



UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO INSTITUIÇÕES E NEGÓCIOS

SIDDHARTA LEGALE FERREIRA

DESENVOLVIMENTO, DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS:
Uma análise jurídico-desenvolvimentista do mercado financeiro brasileiro

NITERÓI
2026

SIDDHARTA LEGALE FERREIRA

DESENVOLVIMENTO, DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS:

Uma análise jurídico-desenvolvimentista do mercado financeiro brasileiro

Tese apresentada como requisito parcial para qualificação da pesquisa no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito, Instituições e Negócios (PPGDIN) da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF), sob a orientação dos Profs. Fernanda Pimental e Eduardo Manuel Val.

NITERÓI

2026

RESUMO:

Esta tese tem como problema de investigação se e como grandes empresas vinculam-se aos direitos humanos. Parte-se da hipótese de que a humanização das empresas é possível em três dimensões: (i) teórica, ao afirmar a incidência dos direitos humanos também nas relações privadas; (ii) dogmática, ao exigir do Estado a promoção de um desenvolvimento integral pautado pela igualdade; e (iii) empírica, ao demonstrar que o mercado já precifica direitos humanos em práticas de governança e relatórios para os investidores, como se observa no caso da Bolsa Brasileira (Bolsa, Balcão e Brasil, conhecida como B3). Adota-se uma metodologia de estudo de casos transversal para tensionar as omissões da teoria e da dogmática, bem como relevar, em especial nos casos da Corte IDH, as omissões e violações aos direitos pelas empresas e, em seguida, um estudo de casos das maiores empresas da B3. Em termos teóricos, o Capítulo 1 examina os principais modelos de desenvolvimento — liberal, desenvolvimentista e marxista — e suas limitações. Conclui-se que nenhum deles, isoladamente, abarca plenamente o direito ao desenvolvimento. Nesse sentido, discorre-se sobre o SIDH, “destacando como o direito ao desenvolvimento integral delineado pelo art. 30 da Carta da OEA a partir da jurisprudência da Corte IDH”, adotando como marco teórico um desenvolvimentismo na linha de Celso Furtado e Raul Prebisch, que incorpora premissas liberais e críticas marxistas às contradições latino-americanas. O Capítulo 2 formula uma compreensão do desenvolvimento integral como igualdade e direitos humanos dos grupos vulneráveis, como trabalhadores, povos indígenas, mulheres e afrodescendentes. Em termos dogmáticos, destaca-se no Capítulo 3 discute-se a relação entre empresas e direitos humanos no Brasil, abordando a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas e os padrões normativos internacionais. Ainda nessa linha, aborda-se as sociedades anônimas, em sua regulação e autorregulação, revelando a omissão da legislação e da governança corporativa em descrever a função social da empresa que vincula as maiores empresas com um dever de proteção aos direitos humanos. O Capítulo 4, por fim, realiza uma análise empírica de companhias listadas na B3, em setores estratégicos como bancos, energia, saneamento, seguridade e commodities. A pesquisa utiliza como fonte os relatórios trimestrais destinados a investidores para verificar as práticas comunicadas sobre sustentabilidade, diversidade e respeito direitos humanos. Os dados demonstram que grandes empresas já incorporam — ainda que de modo desigual — preocupações com direitos humanos em sua atuação. Conclui-se que humanizar as relações empresariais é possível, embora ainda exista muito a ser feito.

PALAVRAS-CHAVE: desenvolvimento, direitos humanos e empresas

RESUMEN

Esta tesis tiene como problema de investigación determinar si y cómo las grandes empresas se vinculan con los derechos humanos. Se parte de la hipótesis de que la humanización de las empresas es posible en tres dimensiones: (i) la teórica, al afirmar la aplicabilidad de los derechos humanos también en las relaciones privadas; (ii) la dogmática, al exigir al Estado la promoción de un desarrollo integral basado en la igualdad; y (iii) la empírica, al demostrar que el mercado ya valora y precifica los derechos humanos a través de prácticas de gobernanza y de informes dirigidos a los inversionistas, como se observa en el caso de la B3. Se adopta una metodología de estudio de casos transversal con el fin de tensionar las omisiones de la teoría y de la dogmática, así como de poner de relieve, especialmente en los casos de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, las omisiones y violaciones de derechos cometidas por las empresas y, posteriormente, realizar un estudio de casos de las mayores empresas de la Bolsa Brasileña. Desde una perspectiva teórica, el Capítulo 1 examina los principales modelos de desarrollo —liberal, desarrollista y marxista— y sus limitaciones. Se concluye que ninguno de ellos, de manera aislada, abarca plenamente el derecho al desarrollo. En este sentido, se analiza el Sistema Interamericano de Derechos Humanos, destacando cómo el derecho al desarrollo integral es delineado por el artículo 30 de la Carta de la OEA y desarrollado a partir de la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, adoptando como marco teórico un desarrollismo en la línea de Celso Furtado y Raúl Prebisch, que incorpora premisas liberales y críticas marxistas a las contradicciones latinoamericanas. El Capítulo 2 formula una comprensión del desarrollo integral como igualdad y como garantía de los derechos humanos de los grupos vulnerables, tales como trabajadores, pueblos indígenas, mujeres y afrodescendientes. En términos dogmáticos, el Capítulo 4 analiza la relación entre empresas y derechos humanos en Brasil, abordando la eficacia de los derechos fundamentales en las relaciones privadas y los estándares normativos internacionales. En la misma línea, se examinan las sociedades anónimas, su regulación y autorregulación, revelando las omisiones legislativas y las deficiencias de la gobernanza corporativa al describir la función social de la empresa, que vincula a las mayores compañías con un deber de protección de los derechos humanos. Finalmente, el Capítulo 4 realiza un análisis empírico de empresas que cotizan en la B3, en sectores estratégicos como banca, energía, saneamiento, seguridad social y commodities. La investigación utiliza como fuente los informes trimestrales destinados a inversionistas para verificar las prácticas comunicadas en materia de sostenibilidad, diversidad y respeto a los derechos humanos. Los datos demuestran que las grandes empresas ya incorporan —aunque de manera desigual— preocupaciones relativas a los derechos humanos en su actuación. Se concluye que la humanización de las relaciones empresariales es posible, aunque aún queda mucho por hacer.

PALABRAS CLAVE: desarrollo, derechos humanos y empresas.

ABSTRACT

This thesis has as its research problem whether and how large corporations are bound by human rights. It starts from the hypothesis that the humanization of corporations is possible along three dimensions: (i) a theoretical one, by affirming the applicability of human rights also to private relationships; (ii) a doctrinal one, by requiring the State to promote comprehensive development grounded in equality; and (iii) an empirical one, by demonstrating that the market already prices human rights through governance practices and investor-oriented reporting, as observed in the case of the Brazilian Stock Exchange (known as B3). A transversal case-study methodology is adopted to challenge omissions in both theory and doctrine, as well as to highlight, particularly through cases from the Inter-American Court of Human Rights, the omissions and violations of rights committed by corporations, followed by a case study of the largest companies listed on the Brazilian Stock Exchange. From a theoretical perspective, Chapter 1 examines the main models of development — liberal, developmentalist, and marxist — and their limitations. It concludes that none of them, taken in isolation, fully encompasses the right to development. In this context, the study discusses the Inter-American Human Rights System, emphasizing how the right to comprehensive development is outlined in Article 30 of the OAS Charter and developed through the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights. The theoretical framework adopted is a form of developmentalism inspired by Celso Furtado and Raúl Prebisch, which incorporates liberal premises and marxist critiques of Latin American contradictions. Chapter 2 formulates an understanding of comprehensive development as equality and human rights for vulnerable groups, such as workers, indigenous peoples, women and afro-descendants. From a doctrinal standpoint, Chapter 3 discusses the relationship between corporations and human rights in Brazil, addressing the effectiveness of fundamental rights in private relations and international normative standards. In the same vein, it examines joint-stock companies, in terms of their regulation and self-regulation, revealing the omissions in legislation and corporate governance in defining the social function of the corporation, which would bind major companies to a duty to protect human rights. Finally, Chapter 4 conducts an empirical analysis of companies listed on B3, in strategic sectors such as banking, energy, sanitation, insurance, and commodities. The research uses quarterly reports intended for investors as its primary source in order to assess reported practices related to sustainability, diversity and respect for human rights. The data show that large corporations have already incorporated — albeit unevenly — human rights concerns into their operations. The study concludes that humanizing business relations is possible, although much remains to be done.

KEYWORDS: development, human rights, business.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO 1. O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO INTERAMERICANO: UM LEITURA DESENVOLVIMENTISTA DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS.....	24
1.1 NOÇÕES GERAIS	24
1.2. O MODELOS TEÓRICOS DE DESENVOLVIMENTO	26
1.2.1. <i>O modelo liberal de desenvolvimento</i>	28
1.2.2. <i>O modelo marxista de desenvolvimento</i>	31
1.2.3. <i>O modelo desenvolvimentista</i>	35
1.3. LIMITES E POSSIBILIDADES DOS MODELOS FACE O DEVER DE PROMOÇÃO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRAL	42
1.3.1. <i>O dever de realização do desenvolvimento integral</i>	42
1.3.2. <i>Limitações dos modelos teóricos na realização do desenvolvimento integral</i>	45
1.3.3. <i>Possibilidades de análise</i>	50
1.4. UMA RELEITURA DESENVOLVIMENTISTA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS	51
1.4.2. <i>Pressupostos da releitura</i>	51
1.4.3. <i>A judicialização no direito ao desenvolvimento</i>	54
1.4.4. <i>Fases sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o direito ao desenvolvimento</i>	57
1.4.4.1. Fase normativa: DESCA, direito à propriedade e ao desenvolvimento progressivo	57
1.4.4.2. Fase quase-judicial: empresas e direitos humanos na Comissão Interamericana	61
1.4.4.3. Fase judicial: empresas na Corte IDH	70
1.5. O QUE É EXIGÍVEL DO ESTADO JUDICIALMENTE?.....	76
1.6. CONCLUSÕES PARCIAIS	81
CAPÍTULO 2. O DESENVOLVIMENTO INTEGRAL COMO IGUALDADE PARA OS GRUPOS VULNERABILIZADOS.....	84
2.1. NOÇÕES GERAIS	84
2.2. TRABALHADORES E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	93
2.2.1. <i>A liberdade sindical no sistema interamericano: a Opinião Consultiva n. 27</i>	93
2.2.2. <i>O caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (2016)</i>	96
2.2.3. <i>Caso Lagos del Campo vs. Perú (2017)</i>	99
2.2.4. <i>Caso Empleados da Fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares (2020)</i>	102
2.3. POVOS INDÍGENAS E O DESENVOLVIMENTO ANCESTRAL	106
2.3.1. <i>Caso Comunidade Yanomami vs. Brasil (1985)</i>	109
2.3.2. <i>Caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua (2001)</i>	112
2.3.3. <i>Comunidade indígena Yakye Axa vs. Paraguai (2005)</i>	114
2.3.4. <i>Comunidades Indígenas membros da Asociación Lhaka Honhat (2020)</i>	116
2.4. GÊNERO E O DESENVOLVIMENTO FEMINISTA E LGBTQIA+	118
2.4.1. <i>Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México (2009)</i>	120
2.4.2. <i>Caso Vicky Hernández e família vs. Honduras (2021)</i>	123
2.5. AFRODESCENDENTES E O DESENVOLVIMENTO RACIAL IGUALITÁRIO	126
2.5.1. <i>Caso Quilombo de Alcantara</i>	128
2.5.2. <i>Caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil</i>	132
2.6. O DESENVOLVIMENTO ANTICAPACITISTA/ANTIETARISTA.....	135
2.6.1. <i>O caso Ximenes Lopes vs. Brasil (2006)</i>	137
2.6.2. <i>Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile (2018)</i>	140

2.7.	O CLIMA, O MEIO-AMBIENTE E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	143
2.7.1.	<i>Parecer Consultivo n. 23/2017</i>	143
2.7.2.	<i>Caso La Oroya vs. Peru (2023)</i>	147
2.8.	CONCLUSÕES PARCIAIS	150
CAPÍTULO 3. DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E SOCIEDADES ANÔNIMAS NO BRASIL		155
3.1.	NOÇÕES GERAIS	155
3.2.	DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS EMPRESARIAIS	161
3.3.	DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS NA ONU E NO SIDH	173
3.3.1.	<i>Direitos humanos e empresas na organização das Nações Unidas</i>	173
3.3.2.	<i>Direitos humanos e empresas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos</i>	174
3.3.2.1.	O Parecer Consultivo n. 22/2016	175
3.3.2.2.	Alguns casos contenciosos	176
3.4.	ADOÇÃO DE PADRÕES DE DIREITOS HUMANOS EM CASOS BRASILEIROS: UMA AMOSTRA	179
3.4.1.	<i>O caso Magazine Luiza e as questões de gênero</i>	181
3.4.2.	<i>O caso Instituto ETHOS e a responsabilidade social</i>	183
3.4.3.	<i>O caso Carrefour e a racialização</i>	185
3.5.	AS SOCIEDADES ANÔNIMAS E OS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL	187
3.5.1.	<i>Noções Gerais</i>	187
3.5.2.	<i>O papel indutor do (sub)desenvolvimento e dos direitos humanos dessas entidades regulatórias: uma análise crítica</i>	188
3.5.3.	<i>Regulação estatal e autorregulação das sociedades anônimas, direitos fundamentais e democracia</i> 195	
3.5.3.1.	Banco central e as Sociedades anônimas	195
3.5.3.2.	A CVM e as sociedades anônimas	197
3.5.3.3.	O Mercado de Capitais e a B3: Brasil, Bolsa e Balcão – Autorregulação	199
3.6.	AS SOCIEDADES ANÔNIMAS, DEMOCRACIA, DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS E GOVERNANÇA	203
3.6.1.	<i>Histórico das sociedades anônimas e democracia</i>	207
3.6.2.	<i>Estrutura institucional</i>	210
3.6.2.1.	Assembleia-Geral	210
3.6.2.2.	Conselho de Administração	211
3.6.2.3.	Diretoria	212
3.6.2.4.	Conselho fiscal	212
3.6.3.	<i>As Sociedades Anônimas e a governança</i>	213
3.7.	CONCLUSÕES PARCIAIS	221
CAPÍTULO 4. AS EMPRESAS NA B3 E OS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL		228
4.1.	NOÇÕES GERAIS	228
4.2.	BANCOS	231
4.2.1.	<i>Banco do Brasil</i>	233
4.2.2.	<i>Bradesco</i>	239
4.2.3.	<i>Itaú</i>	245
4.3.	COMMODITIES	251
4.3.1.	<i>Petrobrás</i>	254
4.3.2.	<i>Vale</i>	261
4.4.	SEGURIDADE	269
4.4.1.	<i>BB Seguridade</i>	269
4.4.2.	<i>Caixa Seguridade</i>	277
4.4.3.	<i>Porto Seguro</i>	287
4.5.	ELÉTRICAS	293
4.5.1.	<i>Eletrobrás</i>	293
4.5.2.	<i>Neoenergia</i>	299
4.5.3.	<i>Cemig</i>	305
4.6.	TELECOMUNICAÇÕES	311

4.6.1.	<i>Vivo</i>	311
4.6.2.	<i>Tim</i>	316
4.7.	CONCLUSÕES PARCIAIS	320
CONCLUSÃO		325
REFERÊNCIAS		342

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACL: Ambiente de Contratação Livre

AGE: Assembleia-Geral Extraordinária

AGO: Assembleia-Geral Ordinária

AG-OEA: Assembleia-Geral da Organização dos Estados Americanos

Anatel: Agência Nacional de Telecomunicações

ANBIMA: Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais

ANEEL: Agência Nacional de Energia Elétrica

B3: Brasil, Bolsa e Balcão

Bacen: Banco Central do Brasil

BB: Banco do Brasil

BM&FBovespa: Bolsa de Mercadorias & Futuros + Bolsa de Valores de São Paulo

BNDES: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

CADH: Convenção Americana sobre Direitos Humanos

CCUS: Carbon Capture, Utilization and Storage

CDP: Carbon Disclosure Project

CEF: Caixa Econômica Federal

Cemig: Companhia Energética de Minas Gerais

CESG: Comitê de Environmental, Social & Governance

CETIP: Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos Privados

CIDH: Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Clínica IDH: Clínica Interamericana de Direitos Humanos

Corte IDH: Corte Interamericana de Direitos Humanos

CMN: Conselho Monetário Nacional

CVM: Comissão de Valores Mobiliários

DADDH: Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem

DEC: Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora

DESCA: Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais

DJSI: Dow Jones Sustainability Index

DUDH: Declaração Universal dos Direitos Humanos

EBITDA: Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation, and Amortization

EIRELI: Empresa individual de Responsabilidade Limitada

ESG: Environmental, Social and Governance

FND-UFRJ: Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro

FTTH: Fibra Óptica (Fiber to the Home)

GD: Geração Distribuída

GDPR: General Data Protection Regulation

GEE: Gases de Efeito Estufa

GISTM: Global Industry Standard on Tailings Management

GPTW: Great Place to Work

GRI: Global Reporting Initiative

GRSAC: Relatório de Riscos e Oportunidades Sociais, Ambientais e Climáticas

IBGC: Instituto Brasileiro de Governança Corporativa

IBGE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ICO2: Índice Carbono Eficiente

IDIVERSA B3: Índice de Diversidade

IFACC: Inovação Financeira para a Amazônia, Cerrado e Chaco

IFC: International Finance Corporation

IFRS: Normas Internacionais de Relatório Financeiro

ISE: Índice de Sustentabilidade Empresarial

ISSB: International Sustainability Standards Board

ITR: Informações Trimestrais

LGBTQIA+: Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transsexuais/Travestis/Transgêneros, Queer, Intersexuais, Assexuais e o símbolo de Mais, que abrange outras identidades

LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados

LSA: Lei das Sociedades Anônimas

MEI: Microempreendedor Individual

MOSAO: Movimento em prol da Saúde de La Oroya

NPS: Net Promoter Score

OCDE: Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

ODS: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

OEA: Organização dos Estados Americanos
OIT: Organização Internacional do Trabalho
ONU: Organização das Nações Unidas
OPA: Oferta Pública de Aquisição
PCHs: Pequenas Centrais Hidrelétricas
PIB: Produto Interno Bruto
PLR: Participação nos Lucros e Resultados
PRSAC: Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática
REDESCA: Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais
RI: Relatório para os Investidores
ROE: Return on Equity
RSC: Responsabilidade Social Corporativa
RSE: Responsabilidade Social Empresarial
SA: Sociedade Anônima
SASB: Sustainability Accounting Standards Board
SBTi: Science Based Targets Initiative
SFN: Sistema Financeiro Nacional
SIDH: Sistema Interamericano de Direitos Humanos
SOX: Lei Sarbanes-Oxley
SLU: Sociedade Limitada Unipessoal
STF: Supremo Tribunal Federal
TAC: Termo de Ajustamento de Conduta
TCFD: Task Force on Climate-Related Financial Disclosures
TIG: Transition Implementation Group
TST: Tribunal Superior do Trabalho
VBM: Vale Base Metals Limited

INTRODUÇÃO

Tudo onde o capitalismo toca vira empresa. Uma empresa listada na Bolsa de Valores é uma Sociedade Anônima de sócios e investidores. Uma relação societária fechada por laços de confiança entre amigos, *affectio societatis*, é uma Sociedade Limitada. Até mesmo associações e fundações, que, em tese, não possuem fins lucrativos, quando desenvolvem atividades econômicas e entram em crise, podem pedir recuperação judicial e, portanto, são consideradas atividades empresariais¹. Nem mesmo o indivíduo ensimesmado escapou a lógica, tornando-se”, com o perdão pelo trocadilho, uma “*eupresa*”. Em outras palavras, e sendo mais técnico, atualmente, nem mesmo a existência de sócios é *conditio sine qua non* para a existência das empresas. Daí surgiram as categorias de Microempreendedor Individual (MEI), a extinta Empresa individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e a atual Sociedade Limitada Unipessoal (SLU).

Nesse cenário de ubiquidade empresarial ou de empresarialização da vida, questionamos o que restou de humano nos escombros de nossas relações privadas ocupadas sistematicamente por atividades economicamente organizadas, de forma profissional e em busca do lucro. Mais particularmente, optamos pela contramão ao questionarmos se seria possível inverter essa lógica para humanizar as empresas² e perguntar: as maiores empresas do Brasil estão vinculadas aos direitos humanos? Elas se sentem realmente vinculadas a essas obrigações? É possível humanizar as relações empresariais? Ou isso não passa de um sonho ou devaneio dos professores de direitos

¹ Há controvérsia pulsante sobre a recuperação de associações na jurisprudência do STJ e na doutrina. A respeito, vale conferir a tese pelo PPGDIN-UFF sob orientação do prof. Edson Alvisi, Cf. AYOUB. Luiz Roberto. *O direito empresarial em movimento e a sua constitucionalização*. Rio de Janeiro: Instituto EDS, 2022.

² Uma visão idealizada desse capitalismo humanista, Cf. SAYEG, Ricardo; WAGNER, Balera. *Humanistic Capitalism: a humanist philosophy of economic law*. 2013, e-book (Kindle). Esse debate, porém, é mais antigo. No EUA por exemplo, em artigos clássicos sobre o tema que reverberam até hoje, Adolf Berle defendera que a função da empresa é trazer benefícios ou lucros para os acionistas, enquanto Merich Dood Jr que o uso da propriedade privada envolvia também o interesse público. Cf. BERLE Jr, Aldof; For Whom Corporate Managers Are Trustees: A Note. *Harvard Law Review* Vol. 45, No. 8 (Jun., 1932), pp. 1365-1372. E. MERRICK DODD JR., E. Merich. For Whom Are Corporate Managers Trustees? *Harvard Law Review* Vol. 45, No. 7 (May, 1932), pp. 1145-1163. Posteriormente, o conhecido economista Milton Friedman afirmou que a responsabilidade social da empresa era “one and only” aumentar os lucros. Cf. Friedman, M. (1970) The Social Responsibility of Business Is to Increase Its Profits. *New York Times Magazine*, 13 September 1970, 122-126. Disponível em: <https://www.nytimes.com/1970/09/13/archives/a-friedman-doctrine-the-social-responsibility-of-business-is-to.html> Entre nós, a humanização da função social da empresa também tem sido tratado. Cf. LAMY FILHO, Alfredo. A função social da empresa e o imperativo de sua reumanização. *Revista de Direito Administrativo* n. 190, 1992, p. 54 e ss. Sobre esse *human rights approach* para o direito ao desenvolvimento em uma visão crítica mais interessante, Cf. FACHIN, Melina Girardi. *Direitos humanos e desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 165

humanos?

A hipótese de investigação é que não haveria uma vinculação substantiva das empresas da Bolsa aos direitos humanos. No máximo, haveria uma vinculação tímida, não aparecendo de forma mais substantiva nos relatórios para os seus investidores, razão pela qual essa resposta preliminar foi aprofundada a partir de três eixos. Afinal, é de se esperar que a ausência da expressão “direitos humanos” na lei que dispõe sobre as Sociedades Anônimas, Lei n. 6.404 de 1976, mesmo após as diversas reformas legislativas, tenham mantido uma cultura na qual direitos humanos e empresas são quase que fenômenos antagônicos.

Em primeiro lugar, em termos dogmáticos, busca-se, para tanto, a teoria dos direitos humanos fundamentais nas relações privadas, aproximando a teoria constitucional, a literatura de direitos humanos e a do direito empresarial sobre governança e *compliance*. Embora o foco não seja a governança, *compliance* ou ESG³, é inegável que a aproximação da literatura dos direitos humanos e empresas⁴ torna esse entrelaçamento em certos momentos inevitável. Há ampla literatura e polos de pesquisa em certas universidades relevantes sobre essa conexão com professores e professoras verdadeiramente brilhante conduzindo tais pesquisas⁵. Contudo, as análises em geral demandam mais do Estado do que do mercado financeiro, o que acaba por tornar as críticas justas, mas insuficientes.

Em segundo lugar, procura-se delimitar quem e como esse dever é exigível não as “nano”, micro ou pequenas empresas, mas sim das grandes empresas, notadamente daquelas listadas na B3 (Brasil, Bolsa e Balcão), a nossa Bolsa de Valores. Mais

³ Nesse sentido, cf. GOMES, Evandro Pereira Guimarães Ferreira Gomes. *Por uma nova estruturação de sociedade anônima: os programas de conformidade e integridade, compliance e governança corporativa*. Niterói: PPGDIN-UFF, 2022.

⁴ No plano da ONU, cf. RUGGIE, John. *Just business: multinational corporations and human rights*. Norton Global Ethics, 2013. No âmbito do SIDH, cf. LEGALE, Siddharta; NEVES, Edson Alvisi. São só negócios? As empresas no sistema interamericano de direitos humanos. In: Caetano E. Fonseca Costa e Guilherme Sandoval Góes. (Org.). *Desafios da eficácia dos direitos humanos no século XXI*. 1ed. Rio de Janeiro: Synergia, 2023, v. 1, p. 231-245. SOARES, Andressa Oliveira. *Direitos Humanos e empresas no Sistema Interamericano*. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021. No plano do direito comparado, Cf. ROCHA, Raphael da Fonseca. *Direitos humanos e empresas*. Rio de Janeiro: NIDH, 2024.

⁵ Há pelo menos três coletâneas fruto desses grupos de pesquisa do NESIDH da UFPF, o HOMA da UFJF e o *Centro de Estudios de Derecho, Justicia y Sociedad* (Dejusticia), Cf. RODRÍGUEZ GARAVITO, César (Orgs.). *Empresas y derechos humanos en siglo XXI*. Buenos Aires: Veintiuno Editores, 2018. FACHIN, Melina Girardi; PAMPLONA, Daniele Anne; BOLZANI, Giulia Fontana (Orgs.). *Direitos humanos e empresas*. Curitiba: Ítala, 2019. ROLAND, Manoela Carneiro; ANDRADE, Pedro Gomes (Orgs.). *Direitos humanos & empresas: responsabilidade e jurisdição*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021. PIRES, Julia Stefanello (Orgs.). *Direito e empresas: da obrigação do Estado a responsabilidade da atividade empresarial*. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

particularmente, procuramos investigar, em termos normativos, como o sistema financeiro nacional realiza essa fiscalização por meio de entidades do Estado – Banco Central e Comissão de Valores Mobiliários (CVM) -, bem como por entidades do Mercado, como a própria B3 que, também é uma empresa, ao classificar as empresas por níveis de governança 1, 2 e novo mercado, exercem uma atividade autorregulatória dos padrões toleráveis por sócios, investidores e pela sociedade em geral.

Em terceiro lugar, busca-se realizar um estudo de casos de empresas emblemáticas da economia brasileira para verificar como tais empresas se sentem vinculadas (ou não) aos direitos humanos, especificamente a partir do Relatório para os Investidores (RI).

Nesse terceiro eixo, inicialmente, buscou-se fugir ao senso comum jurídico que recorre a um repertório judicial de casos. Afastou-se também de casos midiáticos mais óbvios. Ainda que valha ilustrar a teoria dos direitos fundamentais nas relações privadas⁶, por exemplo, em casos midiáticos, como o da Magazine Luiza, Instituto Ethos, Carrefour e outros, não se dedicou um espaço mais amplo por considerar que tais casos não envolvem setores estratégicos da economia brasileira.

Tampouco a pesquisa se dedicou um espaço amplo à literatura do *ESG* (*Environmental, Social and Governance*)⁷. A justificativa para o retorce é tanto a ampla produção a respeito, quanto o fato de possuímos certo ceticismo em relação a tais relatórios criados especificamente para tal finalidade. Essa desconfiança direcionou o olhar para os relatórios nos quais as empresas efetivamente dedicam espaço para prestar contas de onde está investindo seu dinheiro, seja em reduzir a depreciação dos seus ativos, ampliação dos negócios, pagamento de dividendos ou juros sob capital próprio etc. Essa lógica de seguir o dinheiro (*follow the Money*), segundo a nossa compreensão, permite verificar se os direitos humanos estão sendo precificados como custos ou investimentos no diálogo entre as empresas com os relatórios para o mercado e para os seus investidores.

Justificado brevemente o que será e o que não será propositalmente aprofundado, destaca-se a delimitação do objeto central deste trabalho de conclusão de curso, ou seja, verificar, por meio de estudos de caso levantados dos RI, se o discurso ESG, de

⁶ A propósito, vale conferir a tese de titularidade pela UFF em direito empresarial, abordando de forma pioneira a incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas empresariais, Cf. NEVES, Edson. *A intervenção judicial na empresa*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

⁷ O termo foi criado no âmbito da UNEP FI (United Nations Environment Programme Finance Initiative) por uma equipe de gestores de investimentos e fundos de pensão liderados por Paul Clement-Hunt e outros. Cf. POLLMAN, Elizabeth. The Making and meaning of ESG. *Harvard Business Law Review* vol 14, 2024, p. 403 e ss. CLEMENT-HUNT, Paul; WATCHMAN, Paul W. Chasing the dragon: the rise of ESG law firm. Disponível em: <https://www.legalesg.com/chasing-the-dragon-the-rise-of-the-esg-law-firm>

responsabilidade social, de paridade de gênero, antirracista, anticapacista ou de defesa dos direitos humanos de pessoas LGBTQIA+ e em prol de ambientes com mais diversidade aparecem nos documentos de prestação de contas que as empresas produzem para o mercado: os RI.

Esses relatórios, em geral, são produzidos e publicados a cada trimestre e dão um panorama dos lucros e prejuízos, custos e investimentos. Contam, em certa medida, a história dessas empresas, considerando um diálogo coletivo entre as empresas e seus investidores. Em certa medida, a presença ou ausência dos discursos de ou sobre direitos humanos nesses relatórios pode constituir um bom termômetro se a vinculação é sincera ou hipocrisia. O lastro empírico decorrente do levantamento será sintomático do grau de compromisso das empresas, no âmbito de um discurso qualificado sobre os investimentos, com os direitos humanos.

O levantamento, para tanto, será realizado a partir do RI das maiores e representativas empresas da economia brasileira como um todo dos últimos anos. Por exemplo, segundo dados da própria B3, empresas como *Petrobras, Vale, Itaú, Bradesco, Banco do Brasil, BB Seguridade, Caixa Seguridade e Porto Seguro* concentram, em conjunto, cerca de 43,01% da composição do índice Ibovespa, o que lhes confere representatividade e poder significativo sobre o comportamento do mercado e, potencialmente, sobre padrões sociais, ambientais, de governança e do relacionamento entre direitos humanos e empresas no Brasil⁸. Em outras palavras, mais 40% do mercado está em cerca de 8 empresas. O diálogo com os seus investidores importa e muito para o modelo de desenvolvimento com ou sem direitos humanos fundamentais que o Brasil está construindo por meio de suas maiores empresas.

A análise do valor transacionado na B3 em comparação com o Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro em 2024 permite compreender o papel central que o mercado financeiro ocupa na dinâmica econômica nacional e, por conseguinte, na estruturação de políticas corporativas que afetam direta ou indiretamente os direitos humanos. Em 2024, o PIB do Brasil alcançou R\$ 11,7 trilhões, representando um crescimento de 3,4 % em relação ao ano anterior, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e

⁸ BRASIL, BOLSA E BALCÃO. Índice Bovespa (Ibovespa B3). B3. [S. l.], 2025. Disponível em: https://www.b3.com.br/pt_br/market-data-e-indices/indices/indices-amplos/indice-ibovespa-ibovespa-composicao-da-carteira.htm. Acesso em: 21 jun. 2025.

Estatística⁹ (IBGE). No mesmo período, o volume médio diário de negociações na B3 foi de R\$ 18,8 bilhões, o que, considerando cerca de 250 dias úteis, equivale a aproximadamente R\$ 4,7 trilhões negociados ao longo do ano¹⁰. Por isso, estima-se que o volume transacionado na principal bolsa de valores brasileira correspondeu a cerca de 40 % do PIB nacional.

Esse número revela que, embora a B3 não concentre a totalidade da atividade econômica do país, ela representa sem dúvida uma fração significativa do capital em circulação e uma amostra bastante representativa do todo, o que a torna uma arena privilegiada para a observação de comportamentos empresariais, incluindo práticas relacionadas à governança, sustentabilidade e direitos humanos. O mercado de capitais funciona não apenas como um espaço de intermediação financeira, mas também como um campo normativo e simbólico no qual se consolidam padrões de conduta corporativa.

A escolha das maiores empresas brasileiras na B3 como objeto de pesquisa para compreender a interface entre empresas e direitos humanos no Brasil é, portanto, metodologicamente justificada por sua própria natureza, tamanho e relevância para a economia do país. A bolsa congrega, de fato, as maiores corporações do país, cujas ações estão sujeitas a regimes específicos de transparência, prestação de contas e reporte socioambiental, especialmente em segmentos como o Novo Mercado e os Níveis 1 e 2 de governança corporativa. Essas regras ampliam a visibilidade pública sobre aspectos como práticas trabalhistas, impactos ambientais, relações com comunidades e mecanismos internos de controle, sendo frequentemente acompanhadas por indicadores ESG.

No contexto contemporâneo, em que o campo dos negócios e dos direitos humanos se torna cada vez mais interdependente, a análise da atuação das empresas listadas em bolsa oferece uma lente relevante para avaliar até que ponto o setor privado internaliza e operacionaliza compromissos com os direitos fundamentais. Como afirma John Ruggie, em seu relatório sobre os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos:

The responsibility of business enterprises to respect human rights applies to all enterprises regardless of their size, sector, operational context, ownership and structure. Nevertheless, the scale and complexity of the means through which

⁹ IBGE. PIB cresce 3,4% em 2024 e fecha o ano em R\$ 11,7 trilhões. *Agência IBGE Notícias*. Brasília, 2025. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/42774-pib-cresce-3-4-em-2024-e-fecha-o-ano-em-r-11-7-trilhoes>.

¹⁰ ALMEIDA, Matheus. Negociações na B3 caem pelo 3º ano seguido e têm volume em dólar mais baixo desde 2018. *Isto É: Dinheiro*. [S. l.], 2025. Disponível em: <https://istoedinheiro.com.br/negociacoes-na-b3-caem-pelo-3o-ano-seguido-e-tem-volume-mais-baixo-desde-2018>. Acesso em: 30 jun. 2025.

enterprises meet that responsibility may vary according to these factors and with the severity of the enterprise's adverse human rights impacts.¹¹

Nesse sentido, a transparência exigida das companhias abertas representa uma oportunidade para o acompanhamento e a crítica das práticas empresariais, inclusive sob a ótica do desenvolvimento sustentável e da justiça social. Isso se mostra especialmente relevante no Brasil, onde as desigualdades estruturais tornam ainda mais urgente o escrutínio sobre os efeitos das atividades econômicas sobre comunidades vulnerabilizadas, trabalhadores e o meio ambiente. Embora as empresas grandes e pequenas devam adotar um comportamento ético, sustentável e responsável em termos sociais, o comportamento das maiores empresas dá ensejo a um comportamento que se espalha para as demais.¹²

Do ponto de vista econômico, a importância da B3 como indicador de tendências empresariais também pode ser explicada pela financeirização crescente da economia. O capital financeiro passou a comandar as decisões corporativas, deslocando o foco da produção de bens e serviços para a valorização das ações e outros ativos financeiros¹³. Esse fenômeno acentua a influência dos investidores institucionais — fundos de pensão, fundos soberanos, fundos de *private equity* — sobre a governança das empresas, tornando os relatórios financeiros e ESG instrumentos centrais de avaliação e pressão. Empresas que operam na bolsa são, portanto, duplamente incentivadas a reportar e, eventualmente, a adotar padrões compatíveis com os direitos humanos: pela regulação oficial e pelas expectativas de mercado.

O papel autorregulatório desempenhado pela própria B3 merece destaque. A bolsa brasileira, nos últimos anos, vem promovendo iniciativas de fomento à sustentabilidade empresarial e ao investimento responsável, como a criação do Índice de Sustentabilidade

¹¹ UNITED NATIONS. *Guiding principles on business and human rights: implementing the United Nations "Protect, Respect and Remedy" Framework*. New York; Geneva: Human Rights Office of the High Commissioner, 2011. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf.

¹² VEIGA, Fábio da Silva; DOMINGOS, Isabela Moreira. Responsabilidade social das empresas e direitos humanos. *Veredas do Direito – Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, [s. l.], v. 20, p. 1–24, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.18623/rvd.v20.2545>

¹³ CHESNAIS, François. A mundialização do capital. São Paulo: Xamã, 1996, p. 292–293.

Empresarial (ISE B3)¹⁴ e do Índice de Diversidade (IDIVERSA B3)¹⁵, que avaliam empresas segundo critérios ambientais, sociais e de governança. Essas iniciativas são muito positivas. Seu caráter voluntário ou autorregulatório funciona como incentivos reputacionais e financeiros, podendo induzir mudanças concretas nos padrões de conduta empresarial.

Contudo, é preciso reconhecer os limites dessa abordagem. O fato de uma empresa ser listada na bolsa e aderir a indicadores ESG não garante, por si só, o respeito efetivo aos direitos humanos fundamentais. Muitas vezes, há uma dissociação entre o discurso corporativo e a prática cotidiana, fenômeno conhecido como “*greenwashing*”¹⁶.

Portanto, uma análise crítica do comportamento das empresas listadas na B3 deveria, de fato, ir além da mera verificação documental e se estender à investigação dos impactos reais de suas operações. O recorte metodológico adotado para o objeto de investigação, contudo, centrou-se apenas nos relatórios dos investidores devido a necessidade de delimitação para tornar a investigação factível e exequível dentro nos limites e possibilidades da investigação de uma tese de doutorado. Isso não representa uma crença ingênua da plena representatividade da B3 ou dos RI que, para bem ou para mal, oferecem uma descrição verossímil da realidade.

É verdade que uma triangulação metodológica – desenvolvimento, direitos humanos e empresas da B3 – demandaria uma análise mais complexa, incluindo o exame de dados secundários, a análise de denúncias de violações de direitos, e, sempre que possível, a escuta de comunidades afetadas sobre as políticas implementadas por tais empresas. Isso, porém, transcende as possibilidades desta tese de doutorado, dada a originalidade do objeto de investigação, já que não existem sequer dissertações e teses analisando especificamente os RI das empresas individualmente. Tais abordagens têm sido cada vez mais recomendadas por organizações como a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e a Organização das Nações Unidas (ONU) por meio dos princípios Ruggie, na necessidade de respeito aos princípios de ESG,

¹⁴ B3. Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE B3). Disponível em: https://www.b3.com.br/pt_br/market-data-e-indices/indices/indices-de-sustentabilidade/indice-de-sustentabilidade-empresarial-ise-b3.htm

¹⁵ B3. Índice de Diversidade (IDIVERSA B3). Disponível em: https://www.b3.com.br/pt_br/market-data-e-indices/indices/indices-de-sustentabilidade/indice-de-diversidade-idiversa-b3.htm

¹⁶ LAUFER, William S. Social Accountability and Corporate Greenwashing. *Journal of Business Ethics*, [s. l.], v. 43, n. 3, p. 253–261, 2003, Disponível em: <https://doi.org/10.1023/a:1022962719299p.255-257>.

na necessidade de compliance ou na *due diligence*¹⁷ empresarial em direitos humanos.

A comparação entre o valor transacionado na B3 e o PIB brasileiro em 2024 revela não apenas a relevância econômica do mercado de capitais, mas também a centralidade das empresas listadas na conformação de padrões sociais e ambientais. Escolher a B3 como campo empírico para investigar a relação entre empresas e direitos humanos no Brasil é uma opção fundamentada tanto pela densidade econômica quanto pela possibilidade de acesso a dados sistemáticos, exigidos pela regulação e pela dinâmica própria dos mercados financeiros. O desafio, contudo, reside em não tomar os indicadores formais como expressão suficiente da realidade, mas em usá-los como ponto de partida para uma análise crítica, comprometida com a transformação social.

Vale destacar, contudo, que não foram escolhidos, propositalmente, os relatórios de ESG, produzidos por essas grandes empresas. Repita-se, os Relatórios ESG não serão analisados. Serão analisados os RI, que são relatórios para os investidores. São relatórios distintos. Não são objetos diretos da investigação desse trabalho, embora surjam reflexamente pela conexão inescapável da ESG tanto com os direitos humanos, quanto nos relatórios com os investidores. A justificativa é que não se tinha por objetivo levantar os dados quando as empresas pretendem especificamente formular um discurso externo – sincero ou não – sobre a sua contribuição para os direitos humanos.

Como há certa liberdade para o recorte do objeto de uma tese, o objetivo desse recorte, por isso, foi levantar se o discurso ou argumentos em matéria de direitos humanos está precificado ou aparece no RI como custos, investimentos ou se tal pauta é simplesmente ignorada. Adotou-se uma lógica de seguir o dinheiro (*follow the money*). Considerou-se a prestação de contas dos lucros, prejuízos, investimentos e como estão os indicadores das maiores empresas publicadas para os seus acionistas, como uma espécie de “conversa entre adultos”. E, por mais que seja impossível afastar totalmente a possibilidade de mentir com números, há mais limites e constrangimentos epistêmicos para um *storytelling* extremamente fantasioso no âmbito dos RI. Essa pré-compreensão de fundo é que, a despeito das luzes e sombras, não há medição mais sincera que o dinheiro para analisar a autenticidade do comprometimento (ou não) das empresas com os direitos humanos.

O plano de trabalho, para executar essa investigação, envolve três eixos: o

¹⁷ GONZAGA, Victoriana Leonora Corte. *Devida Diligência em Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024. GRYNBERG, Ciro. *Empresa e direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Fórum, 2025.

primeiro de cunho é o marco teórico da tese, abordando o desenvolvimentismo e o direito ao desenvolvimento; o segundo de caráter institucional, tratando da abordagem do sistema interamericano a partir das premissas do desenvolvimentismo, do direito ao desenvolvimento e sobre a relação entre direitos humanos e empresas; e o terceiro dedicado aos estudos de caso das principais empresas da Bolsa de Valores brasileira em relação a sua percepção sobre os direitos humanos. Em termos mais detalhados, explica-se o plano de trabalho a seguir apresentando cada capítulo de forma breve.

O *Capítulo 1, “O direito ao desenvolvimento interamericano: uma leitura desenvolvimentista do direito ao desenvolvimento e do sistema interamericano de direitos humanos”* apresenta os aspectos gerais do desenvolvimentismo e do direito ao desenvolvimento, examinando os principais modelos teóricos que orientaram a compreensão do progresso social e econômico ao longo do século XX. São detalhados o modelo liberal, com sua ênfase no mercado como motor do crescimento; o modelo desenvolvimentista, que coloca o Estado como agente indutor de políticas públicas sem ignorar a importância das empresas e do mercado; e o modelo marxista, centrado na crítica às desigualdades estruturais do capitalismo. Adota-se o modelo desenvolvimentista de autores, como Celso Furtado, que, em seu ecletismo para compreender a realidade brasileira/latino-americana, possuem uma capacidade ímpar de combinar as propostas liberais com as críticas marxistas no diagnóstico e crítica de nossa realidade¹⁸ e das mazelas do nosso complexo subdesenvolvimento que ainda possui uma larga faixa de empresas voltadas para subsistência ou exportações e uma pequena faixa industrial para o mercado interno¹⁹. O capítulo realiza, por isso, uma comparação entre essas correntes, apontando seus limites e possibilidades, para em seguida partir dessa

¹⁸ FURTADO, Celso. *Essencial. Celso Furtado*. Companhia das Letras: penguin, 2013, kindle: “Por outro lado, a ideia de atuar dentro de uma ideologia fechada me parecia intelectualmente esterilizante. (...) No Brasil, a tarefa de entender e explicar a realidade social estava muito atrasada para que se pensasse apenas em transformar essa realidade.”

¹⁹ FURTADO, Celso. *Desenvolvimento e subdesenvolvimento*. Rio de Janeiro: Contraponto – Centro Internacional Celso Furtado, 2009, p. 171: “Sintetizando a análise anterior: o subdesenvolvimento não constitui uma etapa necessária do processo de formação das economias capitalistas modernas. É, em si, um processo particular, resultante da penetração de empresas capitalistas modernas em estruturas arcaicas. O fenômeno do subdesenvolvimento apresenta-se sob formas várias e em diferentes estádios. O caso mais simples é o da coexistência de empresas estrangeiras, produtoras de uma mercadoria de exportação com uma larga faixa de economia de subsistência, coexistência esta que pode perdurar, em equilíbrio estático, por longos períodos. O caso mais complexo – exemplo do qual nos oferece o estágio atual da economia brasileira – é aquele em que a economia apresenta três setores: um principalmente de subsistência; outro voltado sobretudo para exportação e o terceiro, como um núcleo industrial ligado ao mercado interno, suficientemente diversificado para produzir parte dos bens de capital de que necessita para seu próprio crescimento.”

leitura desenvolvimentista para compreender desenvolvimento integral do art. 30 da Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), que abarque dimensões econômicas, sociais, culturais e ambientais na proteção dos direitos humanos.

Procurou-se, neste momento, compreender e ressignificar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) enfatizando o papel das instituições para a promoção do desenvolvimento sob uma ótica desenvolvimentista. Mais do que isso, defende a possibilidade de alguma judicialização do direito ao desenvolvimento, analisando a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), especialmente o caso *Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus na Bahia vs. Brasil* (2020). De fato, esse caso incorporou a ideia de desenvolvimento centrada na promoção da igualdade ao seu corpo decisório, destacando a possibilidade de exigibilidade desse direito perante os Estados. O texto destrincha a jurisprudência e os mecanismos do sistema, revelando as tensões entre a formulação normativa e a prática estatal, para então problematizar o que efetivamente pode ser cobrado dos governos no plano jurídico e político.

O *Capítulo 2, “O desenvolvimento integral como igualdade para os grupos vulnerabilizados”*, propõe compreender o desenvolvimento integral como igualdade a partir da perspectiva dos grupos vulnerabilizados que, não raro, são incapazes de sobreviver por meio dessa economia de subsistência. Por isso, são discutidas as responsabilidades do Estado em promover um modelo mais inclusivo de desenvolvimento, considerando as especificidades dos povos indígenas e suas cosmovisões ancestrais, das mulheres na luta por um desenvolvimento feminista, dos afrodescendentes na busca por equidade racial e, ainda, uma igualdade material para os trabalhadores e trabalhadoras. O capítulo articula essas experiências como expressões concretas da necessidade de integrar a diversidade ao projeto de desenvolvimento, reafirmando que sem a superação das desigualdades estruturais não se alcança justiça social.

O *Capítulo 3, “Direitos humanos, empresas e sociedades anônimas no Brasil”*, explora a relação entre empresas e direitos humanos no Brasil, partindo das noções gerais sobre a incidência de normas constitucionais e internacionais nas relações privadas. Examina a crescente importância do debate sobre direitos humanos empresariais no âmbito da ONU e do Sistema Interamericano, destacando como tais parâmetros vêm sendo recepcionados no país. O capítulo apresenta ainda uma amostra de casos brasileiros em que padrões internacionais de direitos humanos foram invocados contra práticas

empresariais, evidenciando os desafios da efetividade dessa agenda diante da predominância da lógica de mercado.

Procurou-se aprofundar a análise da regulação das sociedades anônimas e sua relação com os direitos humanos no Brasil, discutindo tanto o papel do Estado como o da autorregulação corporativa. O texto observa como determinadas normas e estruturas regulatórias podem, de um lado, fomentar o subdesenvolvimento e, de outro, abrir caminho para uma maior democratização das relações empresariais. A análise crítica abrange a governança das sociedades anônimas, o impacto sobre os direitos fundamentais e o equilíbrio entre regulação estatal e mecanismos internos de controle, sugerindo que a efetividade dos direitos humanos depende de um modelo regulatório participativo e transparente.

O *Capítulo 4, “As Empresas na B3 e os Direitos Humanos no Brasil”*, investiga os setores estratégicos da economia brasileira, especialmente as empresas listadas na B3, e sua relação com os direitos humanos. O estudo é organizado por áreas — bancos, commodities, seguridade, elétricas e telecomunicações —, mapeando como esses setores decisivos, estratégicos ou não cíclicos para a economia nacional incorporam ou resistem à pauta de responsabilidade social e direitos humanos. O capítulo evidencia que, embora haja avanços pontuais em políticas de governança e sustentabilidade, persiste um abismo entre o discurso institucional e as práticas efetivas, especialmente quando confrontadas com violações a trabalhadores, comunidades tradicionais e consumidores.

Retomando a pergunta-problema de investigação para dar ênfase, ela pode ser colocada em forma de interrogação que orienta a presente investigação para o último capítulo da tese: as maiores empresas da B3 promovem ou resistem aos direitos humanos a partir da leitura dos RI?

A hipótese mais detalhada desta investigação é que, embora as empresas se preocupem em alguma medida com os direitos humanos, há um abismo entre a idealização projetada pelas normas jurídicas/pela regulação estatal (ou sua ausência) e a prática das sociedades anônimas que deveriam se guiar pela função social nos termos do art. 116 da LSA²⁰. Compreendemos por função social da empresa a efetivação não apenas dos lucros, mas o respeito na forma, funcionamento e finalidade de sua atuação o respeito

²⁰ NEVES, Edson Alvisi.; MACHADO, A. R. S. A função social do contrato e a Lei de liberdade Econômica. *Revista de Direito Civil Contemporânea*, v. 30, p. 163-185-185, 2022. NEVES, Edson Alvisi.; SILVA, M. M. A função social da empresa. *Revista Magister Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor*, v. 22, p. 89-111, 2011.

e efetivação aos direitos humanos.

A Lei n. 6.404 de 15 de dezembro de 1976, LSA, contudo, não apresenta uma menção sequer a expressão “direitos humanos”. A ausência de menções – repita-se zero - é sintomática de uma lei aprovada em plena ditadura militar pelo Presidente Ernesto Geisel e o Ministro Fazenda Mário Henrique Simonsen. Apesar das inúmeras reformas posteriores à Constituição de 1988, sendo uma das últimas de 2021, essa omissão grave não foi sanada. A redemocratização foi insuficiente para humanizar uma das artérias do coração do capitalismo brasileiro: a LSA.

Resta investigar, por isso, se a prática é diferente, ou seja, como as empresas lidam com normas e diretrizes em seus RI de forma a ser capaz de promover a observância de parâmetros de proteção aos direitos humanos fundamentais, sentindo-se vinculadas diretamente à Constituição e aos tratados. Considerando as mazelas do nosso subdesenvolvimento, é natural a adoção de um tom cético e crítico ao papel dessas empresas enquanto vetores de desenvolvimento comprometido com os direitos humanos ou com a redução das desigualdades estruturais vivenciadas no Brasil. Ainda assim, caso a hipótese esteja equivocada ou imprecisa, e essas sociedades anônimas não nos forneçam elementos suficientes para crer na sinceridade do seu compromisso com os direitos humanos, talvez, ainda assim, as conclusões desse levantamento possam ser úteis para exigir das demais empresas uma adoção mais profunda e escalável dos modelos de comprometimento com os direitos humanos.

O último capítulo, por isso, trata e tem como título: “*As Empresas na B3 e os Direitos Humanos no Brasil*”. Aprofunda-se a análise empírica a partir dos dados sobre os direitos humanos encontrados nos RI das maiores empresas brasileiras listadas na B3, com o objetivo de identificar como — e se — elas internalizam os direitos humanos. A análise percorre diversos setores estratégicos da economia nacional, como, por exemplo, o bancário (Banco do Brasil, Bradesco, Itaú), seguridade (Caixa, BB Seguridade, Porto Seguro), elétricas (Eletrobrás, Neoenergia e Cemig), telecomunicações (Vivo e Tim) *commodities* (Petrobras, Vale). Cogitamos incluir outros setores estratégicos. Contudo, o volume descomunal de informação tornaria a investigação inexequível. Vale destacar que, aqui, o repositório de informações principais foi o RI.

Não ignoramos a existência de outros documentos públicos, como já afirmado anteriormente. Há relatórios de sustentabilidade, relatórios de ESG e casos notórios, etc., nos quais as empresas produzem dados especificamente sobre a temática e não raro os utilizam como peças de propaganda e *marketing* de suas boas ações, razão pela qual

descartamos tais relatórios de nossas análises, priorizando a análise do caminho do dinheiro na relação entre empresas e investidores. Optou-se propositalmente por restringir a análise aos R.I. O capítulo busca mapear se as iniciativas de promoção dos direitos humanos — bem como violações e custos — aparecem na prestação de contas dos investimentos dessas corporações aos que investiram capital nela. Esse recorte é inédito, o que redobra os desafios e dificuldades de investigação²¹. A escolha por empresas da B3 também permite refletir sobre como o mercado financeiro valoriza (ou negligencia) práticas comprometidas com os direitos humanos fundamentais. Por fim, apresenta-se uma proposta de projeto de lei que atualize a lei das sociedades anônimas brasileira, de modo a refletir como esse duplo esforço dos estudos de casos sobre empresas e direitos humanos na jurisprudência da Corte IDH e nos relatórios para os investidores pode inspirar uma reforma que comprometa as maiores empresas do país tanto com a efetivação dos direitos humanos, quanto com a participação dos grupos mais vulnerabilizados no debate.

²¹ Não se localizou com o tema direitos humanos e empresas, bolsa de valores ou investimentos recortes semelhantes ou análogos. Contudo, é preciso sinalizar que existem a partir dos relatórios de sustentabilidade ou estudos de casos pontuais, como é o caso da tese pela FGV de Flávia Scabin que trata dos relatórios de sustentabilidade das empresas de mineração ou a dissertação de mestrado pela UFOP de Fabio Santana Cordeiro dias sobre ESG. Disponível em: <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#/>

CAPÍTULO 1. O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO INTERAMERICANO: UM LEITURA DESENVOLVIMENTISTA DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

1.1 NOÇÕES GERAIS

A presente investigação explora a complexidade do direito ao desenvolvimento sob a ótica interamericana, buscando, preliminarmente, decifrar como os elementos centrais de diferentes modelos teóricos de desenvolvimento podem coexistir ou confluir no âmbito jurídico para a promoção de um desenvolvimento integral. Este capítulo inicial estabelece a base para uma análise comparativa profunda entre três principais modelos de desenvolvimento econômico e social: o modelo liberal, o marxista e o desenvolvimentista²². Cada um desses modelos oferece perspectivas distintas sobre os mecanismos e as políticas mais eficazes para alcançar o desenvolvimento, bem como sobre o papel que o direito e as instituições devem desempenhar neste processo.

No contexto deste estudo, o desenvolvimento não é apenas visto como uma questão de crescimento econômico, mas como um processo multifacetado que engloba a melhoria das condições sociais, econômicas e culturais, visando a realização plena do potencial humano. Há diferentes vertentes do desenvolvimentismo compatíveis com os tratados internacionais, como os modelos tanto não nacionalistas que preferem soluções privadas embora admitam apoios estatais à industrialização e desenvolvimento, quanto a matrizes nacionalistas que enfatizam o apoio estatal a setores e indústrias estratégicas²³.

O artigo 30 e seguintes da Carta da OEA determina a busca de um desenvolvimento integral. Essa abordagem alinha-se ao conceito de desenvolvimento integral, que transcende a tradicional concentração dos meios de produção e as políticas

²² Essa tricotomia se apoia na organização realizada e a preocupação BIELSCHOWSKY, Ricardo. *Pensamento econômico brasileiro*. Rio de Janeiro: IPEA/INPES, 1988, p. 39: “O desenvolvimentismo, conforme o definimos anteriormente, é o ‘projeto’ de superação do subdesenvolvimento através da industrialização integral, por meio de planejamento e de decidido apoio estatal.”

²³ Projetos desenvolvimentistas antiliberais não são compatíveis. Sobre as matrizes antiliberais, não nacionalistas e nacionalistas do desenvolvimentismo Cf. BIELSCHOWSKY, Ricardo. *Pensamento econômico brasileiro*. Rio de Janeiro: IPEA/INPES, 1988, p. 40. Mais recentemente, autores conhecidos pelas políticas de desestatização de caráter neoliberal retomaram o desenvolvimentismo, produzindo críticas às políticas dos anos 90 a partir do que denominaram de novo desenvolvimentismo, Cf. BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. *Novo desenvolvimentismo: introduzindo uma nova teoria econômica e economia política*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2024.

neoliberais que têm predominado nas discussões econômicas globais nas últimas décadas.

O desenvolvimento integral requer uma análise crítica das capacidades das teorias do desenvolvimento em promover um ambiente que respeite os direitos fundamentais e fomente uma distribuição equitativa dos recursos. Portanto, este capítulo também discute a adequação e as limitações desses modelos em fornecer um quadro teórico e prático que suporte o desenvolvimento integral no contexto interamericano. Através deste exame, o estudo pretende não apenas descrever, mas também prescrever modos pelos quais as normativas e políticas podem ser orientadas para melhor abordar as complexidades, idades do desenvolvimento humano e econômico em uma escala transnacional.

Além disso, a análise destes modelos no primeiro capítulo prepara o terreno para discussões subsequentes sobre a judicialização do direito ao desenvolvimento e a responsabilidade das empresas na promoção dos direitos humanos, temas que são cruciais para entender as dinâmicas contemporâneas do desenvolvimento e da justiça social na América Latina e além. Este capítulo, portanto, serve como a pedra angular para a compreensão dos fundamentos teóricos que sustentam as análises mais aplicadas nos capítulos subsequentes desta tese.

Para garantir uma exploração abrangente e detalhada do direito ao desenvolvimento, bem como dos modelos teóricos que influenciam sua interpretação e aplicação, este capítulo é estruturado em várias seções cuidadosamente delineadas.

A seção dedicada ao Modelo Liberal de Desenvolvimento aborda as premissas fundamentais do liberalismo econômico. Esta análise enfatiza a eficiência dos mercados livres e a minimização do papel do Estado na economia, explorando como este modelo promove políticas de livre comércio e sustenta a crença na capacidade individual de prosperar sob um regime de mínima intervenção governamental.

Prosseguindo, a seção sobre o Modelo Desenvolvimentista examina a importância das intervenções estatais como mecanismos essenciais para dirigir o desenvolvimento econômico e social. Esta parte do estudo discute o papel do Estado no planejamento econômico e na implementação de políticas regulatórias destinadas a promover a industrialização e a equidade social.

A análise então se volta para o Modelo Marxista de Desenvolvimento, que oferece uma perspectiva crítica sobre o desenvolvimento através da análise da luta de classes e da crítica ao capitalismo. Esta seção avalia como o marxismo propõe a redistribuição de poder e recursos como central para alcançar o desenvolvimento humano e a justiça social.

A seguir, a discussão sobre o Modelo Constitucional e Interamericano focaliza no

conceito de desenvolvimento integral conforme articulado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH). A análise destaca a necessidade de integrar aspectos econômicos, sociais e culturais para alcançar um desenvolvimento eficaz e sustentável.

Na seção de comparação dos modelos, realiza-se um exame crítico dos modelos liberal, desenvolvimentista e marxista, destacando suas capacidades e limitações em contribuir para um desenvolvimento integral. Este comparativo busca ilustrar como diferentes abordagens teóricas oferecem variadas soluções e desafios para o desenvolvimento contemporâneo. As limitações dos modelos teóricos na realização do desenvolvimento auxiliam a compreender as potencialidades e limites de um desenvolvimento integral, como almeja o art. 30 da Carta da OEA. São discutidas as barreiras práticas e teóricas de como cada modelo enfrenta na realização de um desenvolvimento alinhado com os ideais de integralidade e sustentabilidade propostos por esse artigo e pelo art. 26 da CADH.

1.2.O MODELOS TEÓRICOS DE DESENVOLVIMENTO

Há três modelos para pensar mais densamente o que é o desenvolvimento. Nenhum deles realiza uma análise simplista ou reducionista do desenvolvimento como mero crescimento econômico. Ainda assim, a figura central e as pretensões de cada uma das escolas explicativas do desenvolvimento variam radicalmente.

O modelo liberal, não raro denominado de clássico ou neoclássico, pensa o desenvolvimento econômico essencialmente através do mercado, idealizando os elementos relacionados a um empresário que organiza o capital a partir do excedente de produção, gerando trabalho e renda por meio de uma inovação qualitativa, ainda que não ocorra de forma linear nem gradual. O empresário que inova rompe promovendo uma destruição criada das estruturas antigas²⁴.

O modelo Marxista, por sua vez, rejeita e critica tal percepção. O trabalho é o que gera valor. O empresário apenas se apropria da chamada “mais-valia”, ou seja, o valor produzido que gera riqueza em valor superior ao trabalho. Portanto, o desenvolvimento se alicerça e estrutura por meio do trabalho da classe operária. Ao Estado cabe planejar, notadamente as estruturas de comunicação e transporte, que potencializam esse trabalho que gera desenvolvimento. O planejamento estatal está no cerne da construção do

²⁴ SCHUMPETER, Joseph A. *A theory of economic development*. London and New York: Routledge, 2021.

desenvolvimento²⁵.

O modelo desenvolvimentismo é mais refinado e complexo. Nem esse empresário idealizado, nem o trabalho são capazes de, isoladamente, produzir desenvolvimento. Desenvolvimentistas consideram que terra, capital e trabalho são necessários, mas não suficientes para promover desenvolvimento. É preciso a articulação entre grupos sociais ou entre sociedades distintas para que isso seja possível. O desemprego ou o desperdício da mão de obra não será superado apenas pelo Estado ou apenas pelo mercado. Tampouco a insuficiência ou escassez de capitais será resolvida da mesma maneira. O excedente virá do aproveitamento racional dos recursos ou do crescimento de exportações, por exemplo. Contudo, ainda assim, poderá ocorrer problemas que ensejem crescimento econômico de um setor da economia, mas não desenvolvimento econômico. Isso pode se dar por múltiplos fatores, como a exportação de produtores primários (ou *commodities*) sem que a riqueza gerada se espalhe pela sociedade, pela apropriação privada do mercado do excedente sem redistribuição do Estado, por um balanço de pagamentos desequilibrado que importa produtos com maior valor agregado e exporta com menor, por problemas no câmbio pela baixa valorização da moeda, pela inflação e por juros exorbitantes da dívida pública para contê-la.

A sofisticação do pensamento desenvolvimentista reside justamente em compreender o desenvolvimento, seja em economias ditas centrais, seja nas denominadas de subdesenvolvidas ou periféricas como um fenômeno multidimensional e multisetorial entre os diversos grupos sociais e setores da economia, levando em consideração as tensões e sinergias entre os países que fizeram a revolução industrial mais cedo e os que intentam promover o desenvolvimento por meio da chamada substituição das importações e de uma tentativa de industrialização e inovação tardias²⁶.

²⁵ PRADO JR., Caio. *Formação do Brasil contemporâneo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

²⁶ Realizando tais críticas as modelos liberal e marxista para, em seguida, realizando essa leitura interdisciplinar do desenvolvimento, cf. FURTADO, Celso. *Desenvolvimento e subdesenvolvimento*. Rio de Janeiro: Contraponto – Centro Internacional Celso Furtado, 2009, p. 25 e ss. FURTADO, Celso. *Teoria e política do desenvolvimento econômico*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1979, p. 13 e ss. FURTADO, Celso. *O capitalismo global*. São Paulo: Rua do Triunfo, 2007. FURTADO, Celso. *Criatividade e dependência na civilização industrial*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008. FURTADO, Celso. *O Brasil pós-milagre*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981. Também as leituras novo desenvolvimentistas realizam tal análise, adicionando um componente: o populismo econômico das elites, Cf. BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. *Novo desenvolvimentismo: introduzindo uma nova teoria econômica e economia política*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2024, p. 300.

1.2.1. O modelo liberal de desenvolvimento

O modelo liberal de desenvolvimento é caracterizado por sua ênfase na desregulamentação, na liberalização do comércio e na privatização. Este modelo postula que o crescimento econômico é mais bem alcançado por meio da liberdade de mercado, onde as forças de oferta e demanda determinam os resultados econômicos sem intervenção governamental desnecessária. Segundo autores como Roberto Campos²⁷, a eficácia do mercado em produzir riqueza é vista como superior a qualquer alternativa planejada pelo estado²⁸⁻²⁹. Bresser Pereira, por sua vez, complementa essa visão ao discutir a necessidade de uma nova gestão pública que realce a eficiência e a capacidade de resposta do setor público nas áreas onde é necessária a intervenção³⁰.

O termo "liberal" abrange atualmente uma série de autores que, ao serem destrinchados, revelam-se pertencentes a vertentes distintas dentro desse macrotema. Apesar de compartilharem certos princípios fundamentais sobre o papel reduzido do Estado na economia e a primazia do mercado, as nuances nas teorias de cada pensador revelam uma rica diversidade de abordagens e interpretações dentro do liberalismo econômico. Esta diversidade reflete a evolução e adaptação do pensamento liberal às diferentes realidades econômicas e sociais ao longo do tempo³¹.

²⁷ Enquadrando Roberto Campos como desenvolvimentista não nacionalista Cf. BIELSCHOWSKY, Ricardo. *Pensamento econômico brasileiro*. Rio de Janeiro: IPEA/INPES, 1988, p. 41.

²⁸ Destaque-se que Embora Roberto Campos tenha sido um dos principais defensores do liberalismo econômico no Brasil, sua visão sobre a superioridade do mercado não ignorava a necessidade de marcos regulatórios mínimos. Em diversos momentos, o autor reconheceu que o Estado deveria atuar como facilitador da atividade econômica, garantindo a estabilidade institucional e evitando distorções que comprometessem a eficiência do mercado.

²⁹ CAMPOS, Roberto. *A lanterna na popa: memórias*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1994.

³⁰ ABRUCIO, Fernando Luiz. *O impacto da tradição burocrática no processo de reforma do Estado no Brasil*. *Revista do Serviço Público*, v. 49, n. 4, p. 5-35, 1998. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br>

³¹ Nesse sentido, para mencionar alguns: (i) Friedrich Hayek, por exemplo, defendeu a ideia de que os mercados livres promovem uma "ordem espontânea", que resulta de ações individuais não coordenadas, argumentando que qualquer tentativa de controle econômico centralizado é inerentemente problemática devido ao que ele chamou de "fatalismo arrogante". A crença de Hayek na ineficácia do planejamento governamental influenciou fortemente o pensamento liberal contemporâneo, destacando a eficiência dos sistemas auto-regulados sobre as abordagens dirigidas pelo estado; (ii) Milton Friedman, outro expoente do liberalismo, focou mais diretamente nas relações entre liberdade econômica e liberdade individual. Em sua obra "Capitalismo e Liberdade", Friedman argumentou que a redução da intervenção governamental não apenas facilita o crescimento econômico, mas também é essencial para a preservação da liberdade pessoal. Ele via o governo como necessário apenas em funções limitadas, como a proteção da liberdade, a manutenção da ordem e a gestão de externalidades, como a poluição; (iii) Ludwig von Mises, mais um pilar do pensamento liberal clássico, defendeu fervorosamente a superioridade do sistema de mercado livre. Para Mises, apenas a economia de mercado poderia organizar os recursos de maneira a satisfazer as necessidades dos consumidores de forma eficaz, criticando qualquer forma de intervenção econômica que pudesse

Nesse sentido, é possível afirmar que o modelo liberal de desenvolvimento converge em fundamentos como: princípios de mercado livre, desregulamentação, liberalização comercial e privatização, defende que o crescimento econômico ótimo é alcançado quando o Estado minimiza sua intervenção na economia. Este modelo é amplamente apoiado por uma variedade de teóricos que argumentam que a autonomia do mercado na alocação de recursos e na produção de bens e serviços é mais eficiente e produtiva do que qualquer esquema dirigido ou controlado pelo Estado.

Enfatizando-se o mercado como o principal ou exclusivo motor do desenvolvimento econômico, limitando o papel do Estado a funções específicas e estratégicas. Nesta visão, o Estado deve concentrar-se em áreas cruciais como segurança, infraestrutura, justiça e diplomacia, que são vistas como fundamentais para manter a ordem e facilitar a atividade econômica, mas sem intervir diretamente nos mercados. Roberto Campos e, em certa medida, Bresser Pereira, embora com uma abordagem mais matizada, defendem que a eficiência econômica é maximizada quando o Estado se abstém de intervir no livre funcionamento do mercado, exceto para garantir a infraestrutura legal e física necessária para que o mercado opere eficientemente³². Esta perspectiva sustenta que as forças de mercado, se deixadas sem interferências significativas, naturalmente conduzem a um estado ótimo de desenvolvimento econômico através da competição e da inovação.

Roberto Campos, economista e diplomata, foi um defensor fervoroso do liberalismo econômico no Brasil. Campos advogava por uma economia de mercado com mínima intervenção estatal, acreditando que o crescimento econômico seria melhor alcançado através da liberalização, da privatização e da desregulamentação. Para ele, o Estado deveria limitar-se a funções básicas como garantir a segurança, a justiça e a infraestrutura, enquanto o mercado deveria ser o principal regulador da atividade econômica. A visão de Campos era influenciada pelo contexto da Guerra Fria, durante o

distorcer os sinais de preço essenciais para a alocação eficiente de recursos. Esses teóricos, apesar de suas diferentes ênfases, convergem na ideia de que a liberdade de mercado não só fomenta o crescimento econômico, mas também é fundamental para a realização da liberdade individual. No entanto, as críticas a esse modelo não são negligenciáveis, especialmente no que se refere ao aumento das desigualdades e à degradação dos serviços públicos sob regimes de forte desregulamentação e privatização. Esses desafios sublinham a complexidade de implementar políticas liberais em contextos variados, exigindo um equilíbrio cuidadoso entre eficiência econômica e equidade social (Cf. HAYEK, Friedrich A. *O caminho da servidão*. São Paulo: Instituto Liberal, 2010; FRIEDMAN, Milton. *Capitalismo e liberdade*. São Paulo: Nova Cultural, 1985).

³² OSBORNE, David; GAEBLER, Ted. *Reinventando o governo: como o espírito empreendedor está transformando o setor público*. Brasília: Ed. MH Comunicação, 1994.

qual ele percebia o intervencionismo estatal como uma inclinação socialista que poderia comprometer a eficiência econômica e a liberdade individual³³.

Luiz Carlos Bresser Pereira, por outro lado, embora compartilhasse algumas das preocupações de Campos com a eficiência econômica, adotava uma postura mais pragmática e desenvolvimentista. Bresser Pereira via o Estado como um agente crucial no fomento ao desenvolvimento econômico e social, especialmente em países em desenvolvimento como o Brasil. O autor defendia que o Estado deveria desempenhar um papel ativo na economia, não apenas garantindo a regulamentação adequada e fornecendo infraestrutura, mas também promovendo a industrialização e protegendo as indústrias nascentes de competições externas predatórias. Bresser Pereira também enfatizava a importância de uma gestão pública eficiente e defendia reformas que aumentassem a capacidade do Estado de promover políticas de desenvolvimento sem cair na armadilha da burocracia ineficiente ou da corrupção³⁴.

A principal contraposição entre Bresser Pereira e Roberto Campos reside na percepção do papel do Estado na economia. Enquanto Campos favorecia um Estado quase *laissez-faire*, que se abstém de intervir no mercado exceto para corrigir falhas muito específicas, Bresser Pereira percebia um papel construtivo e até necessário para o Estado no estímulo ao desenvolvimento econômico e na redução das desigualdades. Esta diferença reflete uma divisão mais ampla entre o liberalismo clássico, que prioriza o mercado, e o desenvolvimentismo, que aceita o mercado, mas sublinha a necessidade de intervenção estatal estratégica.

Essas visões distintas têm implicações políticas significativas, especialmente em termos de formulação de políticas públicas. A abordagem de Campos poderia levar a políticas que enfatizam a atração de investimentos estrangeiros, a redução da carga regulatória e a privatização de empresas estatais. Em contraste, a abordagem de Bresser Pereira poderia resultar em políticas que focam no fortalecimento das capacidades industriais e tecnológicas domésticas, na expansão da infraestrutura e na implementação de políticas sociais que promovam a inclusão e a distribuição de renda.

Embora o modelo liberal possa oferecer crescimento econômico, a literatura e a

³³ CAMPOS, Roberto. *A lanterna na popa: memórias*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1994.

³⁴ Talvez existam “dois Bresser”. O primeiro da reforma do Estado mais liberal, cf. BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. *Reforma do Estado para a cidadania: a reforma gerencial brasileira na perspectiva internacional*. São Paulo: Editora 34, 1998. E o segundo mais recente que se autoafirma como novi desenvolvimentista, Cf. BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. *Novo desenvolvimentismo: introduzindo uma nova teoria econômica e economia política*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2024.

prática sugerem que ele pode falhar em garantir um desenvolvimento humano e social equitativo. A teoria liberal, com sua aversão à regulamentação e seu foco na autonomia do mercado, muitas vezes não aborda adequadamente as disparidades sociais e econômicas. Como observado por Amartya Sen em "Desenvolvimento como Liberdade"³⁵, o desenvolvimento deve ser avaliado não apenas por crescimento econômico, mas pela expansão das liberdades humanas. O modelo liberal, ao priorizar o crescimento, muitas vezes negligencia aspectos como igualdade e qualidade de vida, essenciais para um desenvolvimento verdadeiramente sustentável e inclusivo³⁶.

Além disso, a implementação deste modelo em contextos como o brasileiro revela desafios específicos. A redução do papel do Estado pode levar à deterioração dos serviços públicos e à erosão dos mecanismos de proteção social, impactando negativamente os mais vulneráveis. A experiência brasileira, conforme discutida e criticada por Maria Conceição Tavares, mostra que sem uma distribuição equitativa dos frutos do crescimento, os avanços econômicos podem coexistir com altos níveis de desigualdade e instabilidade social.

1.2.2. O modelo marxista de desenvolvimento

O modelo marxista de desenvolvimento oferece uma perspectiva radicalmente diferente daquela proposta pelos modelos liberal e desenvolvimentista, focando em uma análise crítica das relações de poder e da distribuição de recursos dentro das estruturas capitalistas. Baseado nas teorias de Karl Marx, este modelo analisa o desenvolvimento através da lente da luta de classes, argumentando que as desigualdades econômicas e sociais são produtos inerentes ao sistema capitalista.

As bases teóricas do marxismo centram-se na ideia de que a história humana é uma história de lutas de classes, onde as relações de produção determinam a estrutura social, política e ideológica da sociedade. Segundo Marx, o desenvolvimento é visto como um processo dialético, onde as contradições entre as classes proprietárias dos meios

³⁵ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

³⁶ A concepção de desenvolvimento proposta por Amartya Sen amplia a análise tradicional baseada no Produto Interno Bruto (PIB), incorporando dimensões como direitos políticos, acesso à educação e saúde, equidade de gênero e participação social. Essa abordagem influenciou diretamente a formulação do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), que mede o progresso das nações a partir de critérios mais abrangentes do que o crescimento econômico isolado.

de produção (a burguesia) e as classes trabalhadoras (o proletariado) conduzem a conflitos que resultam na transformação das formas econômicas e sociais. O desenvolvimento, portanto, não é apenas uma questão de crescimento econômico, mas de transformação social que culmina na superação do capitalismo por meio da revolução proletária e da subsequente instauração de uma sociedade socialista e, eventualmente, comunista, onde os meios de produção são coletivizados³⁷.

As teorias marxistas têm sido criticadas tanto por sua visão do desenvolvimento quanto por suas implicações práticas na distribuição de recursos e na reorganização da estrutura produtiva³⁸. Críticos apontam que, na prática, as tentativas de implementar políticas marxistas resultaram muitas vezes em ineficiência econômica, escassez de bens, supressão das liberdades individuais e centralização do poder que não necessariamente levaram à sociedade igualitária prometida por Marx. A crítica mais significativa diz respeito à maneira como o marxismo lida com a alocação de recursos e a gestão da economia, frequentemente resultando em sistemas onde o planejamento central falha em responder adequadamente às necessidades e desejos dos indivíduos³⁹.

Além disso, a visão marxista de que o desenvolvimento deve ser orientado pela luta de classes e pela revolução pode ser vista como reducionista, desconsiderando outros fatores que influenciam o desenvolvimento, como a inovação tecnológica, as mudanças culturais e a política internacional. Enquanto Marx e seus seguidores focam na redistribuição e na reestruturação radical das sociedades para alcançar a igualdade, críticos argumentam que essa abordagem muitas vezes ignora as complexidades dos modernos sistemas econômicos e sociais ou os potenciais efeitos negativos de uma

³⁷ A concepção marxista de desenvolvimento fundamenta-se no materialismo histórico, no qual as mudanças econômicas e sociais decorrem da luta de classes e da contradição entre as forças produtivas e as relações de produção. Esse processo leva a crises sistêmicas do capitalismo, que, segundo Marx, criariam as condições para sua superação. O pensamento marxista influenciou não apenas a teoria econômica e política, mas também movimentos revolucionários e experiências de planejamento centralizado, como na União Soviética e na China maoísta, onde o controle estatal dos meios de produção foi implementado como tentativa de concretização do modelo socialista (Cf. MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro I. São Paulo: Boitempo, 2013).

³⁸ As críticas às teorias marxistas do desenvolvimento abrangem tanto aspectos teóricos quanto suas aplicações históricas. No campo teórico, autores como Max Weber e Joseph Schumpeter questionaram a ênfase exclusiva na luta de classes e argumentaram que a dinâmica econômica também é impulsionada por fatores como inovação, cultura e racionalização burocrática. Já no plano prático, experiências como a União Soviética, a China maoísta e regimes socialistas no Leste Europeu demonstraram desafios na eficiência da alocação de recursos, na produtividade e na preservação de liberdades individuais, levando a reformas ou ao colapso desses sistemas (cf. SCHUMPETER, Joseph A. *Capitalismo, socialismo e democracia*. Rio de Janeiro: Zahar, 1984).

³⁹ MANDEL, Ernest. *O capitalismo tardio*. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

redistribuição forçada e de uma economia planificada.

Apesar dessas críticas, o modelo marxista continua a oferecer uma perspectiva crítica valiosa, especialmente na sua análise das desigualdades inerentes ao capitalismo e na sua chamada para uma conscientização das classes trabalhadoras sobre suas condições e seus direitos. Ele permanece relevante como um desafio teórico e prático aos modelos de desenvolvimento que priorizam o crescimento econômico em detrimento da equidade social.

A teoria marxista/socialista do direito no Brasil encontra em Caio Prado Jr. um de seus precursores, cuja obra foi fundamental para introduzir e adaptar o marxismo às peculiaridades da formação socioeconômica brasileira⁴⁰. Este enfoque teórico foi complementado por Fernando Henrique Cardoso⁴¹ e Theotônio dos Santos⁴², que contribuíram significativamente para a teoria da dependência, uma interpretação marxista adaptada à realidade dos países da periferia do capitalismo global.

Esta vertente teórica crítica sobre a concentração dos meios de produção como uma característica intrínseca do capitalismo, que perpetua desigualdades e consolida o poder nas mãos de uma elite econômica. No Brasil, Caio Prado Jr. analisou como a história econômica do país foi marcada pela exploração intensiva dos recursos naturais e do trabalho, com benefícios que raramente revertiam para a maioria da população. Suas obras descrevem como essa estrutura econômica limitou as possibilidades de um desenvolvimento econômico autônomo e mais equitativo.

Fernando Henrique Cardoso e Theotônio dos Santos expandiram essas ideias ao formularem a teoria da dependência, que explicava a subordinação econômica dos países latino-americanos às nações industrializadas. Eles argumentaram que o desenvolvimento de países periféricos estava intrinsecamente atrelado à dinâmica do capitalismo global, onde estes países se especializavam na produção de commodities, enquanto os países desenvolvidos se concentravam na produção industrial e tecnológica. Esta divisão internacional do trabalho, segundo a teoria, não apenas perpetuava a dependência econômica, mas também impedia o desenvolvimento industrial autônomo e sustentável.

A dependência, conforme argumentado por Fernando Henrique Cardoso e Enzo

⁴⁰ PRADO JR., Caio. *Formação do Brasil contemporâneo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

⁴¹ CARDOSO, Fernando Henrique; FALETTTO, Enzo. *Dependência e desenvolvimento: ensaio de interpretação sociológica*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981.

⁴² SANTOS, Theotônio dos. *Teoria da Dependência: balanço e perspectivas*. Editora insular, 2020.

Faletto⁴³, refere-se à condição em que os países latino-americanos estão inseridos em uma estrutura socioeconômica internacional desigual, na qual são subordinados aos países centrais do sistema capitalista. Essa relação desigual resultaria em uma série de consequências negativas para o desenvolvimento da região.

Uma das dimensões da dependência, que se mostra crucial, é a tecnológica⁴⁴. Os países latino-americanos, em sua maioria, são dependentes da transferência de tecnologia e conhecimento produzidos pelos países desenvolvidos. Essa dependência tecnológica limitaria a capacidade de inovação e criação de novas indústrias nos países latino-americanos, mantendo-os em posições periféricas no cenário internacional. Outra dimensão importante é a dependência das exportações de produtos primários. A América Latina, historicamente, tem sido uma região exportadora de commodities, como minerais, produtos agrícolas e recursos naturais. Essa dependência das exportações de produtos primários torna os países vulneráveis às oscilações dos preços no mercado internacional e à volatilidade econômica.

Tendo ambas as dependências de exportação e tecnológica como centrais, os autores tornam-se à consequente dependência financeira. Os países latino-americanos frequentemente recorrem a empréstimos e investimentos estrangeiros para financiar seu desenvolvimento. No entanto, essa dependência financeira muitas vezes resulta em endividamento excessivo e em um ciclo vicioso de pagamento de juros, dificultando o crescimento econômico e a autonomia financeira da região.

A partir dessa abordagem, é possível a discussão dos impactos socioeconômicos da dependência. A concentração de poder econômico nas mãos de elites locais e estrangeiras é uma das consequências da dependência na América Latina. Essa concentração de poder perpetua a desigualdade social, limitando o acesso a recursos e oportunidades para amplas camadas da população⁴⁵.

⁴³ CARDOSO, Fernando Henrique; FALETTO, Enzo. *Dependência e desenvolvimento na América Latina*. In: BIELSCHOWSKY, Ricardo. *Cinquenta anos de pensamento na Cepal*. Trad. Vera Ribeiro. p. 495 – 521. Rio de Janeiro: Record, 2000.

⁴⁴ Conforme se verá adiante, a história brasileira acaba sendo marcada por uma eterna busca pela implementação industrial que tem como fulcro e objetivo superar essa diferença tecnológica, o que seria a razão dos atrasos sociais e políticos, na percepção tratada no texto.

⁴⁵ No entanto, Cardoso e Faletto também reconhecem que a dependência não é uma condição estática e imutável. A partir da análise de casos de desenvolvimento econômico em alguns países da região, eles argumentam que é possível superar a dependência por meio de processos de industrialização e diversificação econômica. Assim, não se limitam a analisar os problemas da dependência, propondo estratégias para superá-la e promover um desenvolvimento mais autônomo. A industrialização e a diversificação da economia são apontadas como caminhos para reduzir a dependência de produtos

Internamente, a teoria marxista/socialista critica a desigualdade gerada pela acumulação capitalista, que se manifesta na concentração de terras e de capital industrial, prejudicando a classe trabalhadora e limitando seu acesso aos frutos do desenvolvimento. Internacionalmente, destaca a injustiça da ordem econômica global, que favorece os países desenvolvidos às custas dos países em desenvolvimento, criando uma estrutura que os mantém em uma posição de subalternidade econômica.

A relevância desta teoria reside em sua capacidade de desafiar as premissas convencionais sobre o desenvolvimento e de propor uma análise crítica das relações de poder que moldam a economia global. Ao fazê-lo, ela oferece *insights* valiosos para políticas que busquem não apenas o crescimento econômico, mas também a justiça social e a redistribuição equitativa dos recursos. As contribuições de Caio Prado Jr., Fernando Henrique Cardoso e Theotônio dos Santos⁴⁶ continuam a influenciar o debate sobre o desenvolvimento no Brasil e na América Latina, fornecendo uma perspectiva crítica sobre as limitações e desafios enfrentados pelos países em desenvolvimento no sistema capitalista mundial.

1.2.3. O modelo desenvolvimentista

O modelo desenvolvimentista representa uma abordagem econômica que se distingue significativamente do liberalismo clássico, enfatizando um papel mais proeminente e estratégico do Estado na economia. Este modelo emergiu principalmente em resposta às necessidades de países que buscavam acelerar seu processo de industrialização e desenvolvimento econômico após a Segunda Guerra Mundial, particularmente na América Latina, África e partes da Ásia. Inspirado em parte pelos sucessos visíveis dos planos econômicos soviéticos e pela reconstrução da Europa pós-guerra, o desenvolvimentismo foi também fortemente influenciado pelas teorias de economistas como Raúl Prebisch e Celso Furtado, que criticavam a dependência de

primários e aumentar a capacidade produtiva dos países. Para isso, os autores enfatizam a importância da formação de uma classe empresarial nacional e do fortalecimento do Estado como agente indutor do desenvolvimento. Eles argumentam que o Estado desempenha um papel fundamental na promoção de políticas industriais, na regulação do mercado e na redistribuição de recursos, visando diminuir as desigualdades e promover o crescimento econômico. A estas proposições, soma-se fortalecimento do Estado como agente indutor do desenvolvimento. O Estado desempenha um papel fundamental na implementação de políticas industriais, regulatórias e redistributivas que visam equilibrar as desigualdades sociais e estimular o crescimento econômico.

⁴⁶ SANTOS, Theotônio dos. *Teoria da Dependência: balanço e perspectivas*. Editora insular, 2020.

economias emergentes de exportações de matérias-primas⁴⁷.

As origens do modelo desenvolvimentista podem ser traçadas até a teoria da CEPAL (Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe), que postulava que o desenvolvimento econômico não ocorre em um vácuo, mas é profundamente afetado pelas estruturas econômicas globais. Raúl Prebisch, um dos principais teóricos por trás desta comissão, argumentou que existe uma tendência de deterioração dos termos de troca entre países que exportam commodities (tipicamente nações em desenvolvimento) e países que exportam produtos industriais (tipicamente desenvolvidos), sugerindo que sem intervenção estatal ativa, os países em desenvolvimento permaneceriam em uma posição de subordinação econômica⁴⁸.

Central para o modelo desenvolvimentista é a convicção de que o Estado deve desempenhar um papel ativo e direcionador no desenvolvimento econômico. Isso inclui a implementação de políticas que possam alterar estruturalmente a base produtiva da economia, promovendo a industrialização, protegendo indústrias nascentes através de tarifas e subsídios, e incentivando reformas agrárias para melhorar a produtividade agrícola e reduzir a desigualdade de renda. Este modelo também enfatiza a importância de políticas macroeconômicas ativas para controlar variáveis como taxas de juros, câmbio e inflação, que podem influenciar a competitividade internacional e o crescimento econômico interno.

Situada entre as preocupações do liberalismo e do socialismo, o desenvolvimentismo se concentra em formular estratégias voltadas à redução das desigualdades, especialmente nos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento. Este enfoque tem sido fortemente influenciado pela Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL), uma entidade cujos trabalhos foram fundamentalmente moldados por teóricos como Raúl Prebisch e Celso Furtado.

⁴⁷ Analisando Celso Furtado como um desenvolvimentista nacionalista de base estruturalista e keynesiana atípica na análise do subdesenvolvimento como uma decorrência não meramente da inflação, mas de um processo complexo decorrente de baixa poupança, exportação de bens primários a demandar uma substituição das exportações, desemprego elevado, déficit externo e, também, inflação. Cf. BIELSCHOWSKY, Ricardo. *Pensamento econômico brasileiro*. Rio de Janeiro: IPEA/INPES, 1988, p. 157 e ss.

⁴⁸ A tese de Prebisch sobre a deterioração dos termos de troca tornou-se um dos pilares da Teoria da Dependência e do Estruturalismo Latino-Americano, formulados no âmbito da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL). Essa visão influenciou políticas de industrialização por substituição de importações (ISI) em diversos países latino-americanos ao longo do século XX, promovendo o fortalecimento da indústria nacional como estratégia para reduzir a vulnerabilidade externa. Para mais, cf. PREBISCH, Raúl. *O desenvolvimento da América Latina e seus principais problemas*. *Revista Brasileira de Economia*, v. 3, n. 1, p. 47-111, 1949.

Prebisch, secretário-executivo da CEPAL, argumentava que a dinâmica centro-periferia relegava os países latino-americanos a fornecedores de matérias-primas, enquanto os países desenvolvidos se beneficiavam da produção industrial avançada. Ele defendia que o desenvolvimento econômico deveria ser impulsionado por uma ativa intervenção estatal que incentivasse a industrialização como meio de superar essa dependência⁴⁹.

Celso Furtado, por sua vez, complementava essa visão ao explorar como as estruturas socioeconômicas internas dos países em desenvolvimento contribuíam para a perpetuação de sua condição de subdesenvolvimento. Furtado enfatizava a necessidade de políticas econômicas que não apenas promovessem a industrialização, mas também distribuíssem seus benefícios de maneira mais equitativa, visando um desenvolvimento que integrasse crescimento econômico com justiça social. Juntos, Prebisch e Furtado forneceram uma fundamentação teórica robusta para a abordagem desenvolvimentista que busca equilibrar crescimento econômico com redução das desigualdades através de políticas econômicas e sociais inclusivas.

O desenvolvimentismo defende, portanto, que o progresso econômico necessita mais do que a simples correção de falhas de mercado; requer uma reestruturação coordenada e planejada do aparato econômico pelo Estado para alcançar objetivos sociais e econômicos mais amplos. Neste contexto, o Estado não é apenas um facilitador, mas um agente econômico ativo que estimula o setor privado, orienta o investimento e assegura que os benefícios do crescimento sejam compartilhados mais equitativamente entre a população⁵⁰.

Dependência e desenvolvimento são conceitos que marcam a trajetória econômica e social da América Latina ao longo do século XX. Fernando Henrique Cardoso e Enzo Faletto⁵¹ argumentam que a América Latina é caracterizada por uma estrutura social e econômica marcada pela dependência, resultante da inserção subordinada da região no sistema capitalista internacional. A dependência é entendida como um processo em que os países latino-americanos têm sua autonomia econômica limitada, sendo submetidos a

⁴⁹ LOVE, Joseph L. *O consenso de Prebisch: o pensamento econômico latino-americano no século XX*. Brasília: Editora UnB, 1998.

⁵⁰ FURTADO, Celso. *Formação econômica do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

⁵¹ CARDOSO, Fernando Henrique; FALETTO, Enzo. *Dependência e desenvolvimento na América Latina*. In: BIELSCHOWSKY, Ricardo. *Cinquenta anos de pensamento na Cepal*. Trad. Vera Ribeiro. p. 495 – 521. Rio de Janeiro: Record, 2000.

fluxos de capital, tecnologia e influência política provenientes dos países desenvolvidos.

Os autores destacam que essa dependência se manifesta em diversas dimensões, como a dependência tecnológica, a dependência das exportações de produtos primários e a dependência financeira. Esses fatores contribuem para a reprodução das desigualdades socioeconômicas e para a perpetuação de estruturas de poder concentradas nas elites locais e estrangeiras. Nas palavras de Guido Mantega, o avanço proposto era o seguinte:

Em outras palavras, propunha-se um avanço mais acentuado da industrialização por meio da proteção tarifária e com base na infraestrutura a ser proporcionada pelo Estado, mantida a importância do setor exportador enquanto fornecedor, tanto das divisas para as crescentes importações brasileiras, quanto das matérias-primas e elementos requeridos pela expansão urbano-industrial; tudo isso orientado e sincronizado pelo planejamento estatal⁵².

Na década de 1950, o desenvolvimentismo ganhou ainda mais destaque com a criação da Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL), que propôs uma abordagem teórica para o desenvolvimento econômico na região. A CEPAL defendia a industrialização como caminho para superar o subdesenvolvimento e a dependência econômica. Nesse contexto, surgiram grandes projetos de infraestrutura, como a construção de estradas, usinas hidrelétricas e indústrias de base. Também foram implementadas políticas voltadas para a promoção da industrialização e a diversificação da economia brasileira⁵³⁻⁵⁴.

Mantega argumenta que, apesar dos desafios e das críticas enfrentadas, o nacional-desenvolvimentismo ainda possui relevância e pode ser adaptado às novas condições

⁵² MANTEGA, Guido. *A economia política brasileira*. São Paulo: Vozes, 1980, p. 27.

⁵³ MANTEGA, Guido. *A economia política brasileira*. São Paulo: Vozes, 1980, p. 32.

⁵⁴ Mantega destaca que uma das principais estratégias adotadas na época foi a substituição de importações. O objetivo era reduzir a dependência de produtos estrangeiros, estimulando a produção interna de bens de consumo e de capital. Foram implementadas políticas de proteção tarifária e incentivos fiscais para impulsionar o crescimento da indústria nacional. Além disso, ressalta a importância da criação de empresas estatais estratégicas. A década de 1950 foi marcada pela fundação de instituições como a Petrobras, responsável pela exploração e produção de petróleo, e a Eletrobras, que atuava no setor elétrico. Essas empresas estatais desempenharam um papel fundamental no desenvolvimento do setor energético e na promoção da autonomia econômica do Brasil. A criação da Petrobras em 1953 foi um marco importante, consolidando o papel do Estado no setor de energia e impulsionando a exploração do petróleo brasileiro. Outro aspecto foi o fortalecimento do mercado interno. Através de políticas de crédito facilitado e estímulo ao consumo, procurou-se impulsionar o mercado doméstico, buscando reduzir a dependência das exportações e promover o crescimento econômico interno. Mantega ressalta que essas medidas adotadas na década de 1950, embora tenham contribuído para a expansão industrial e para o crescimento econômico do Brasil, também trouxeram desafios e limitações. A dependência tecnológica e a falta de competitividade internacional da indústria brasileira são algumas das questões que começaram a se manifestar nesse período (MANTEGA, Guido. *A economia política brasileira*. São Paulo: Vozes, 1980, p. 32 e ss.).

econômicas e sociais⁵⁵. O autor destaca a importância de políticas públicas que promovam a inovação, a diversificação produtiva e a inclusão social como elementos fundamentais do nacional-desenvolvimentismo contemporâneo. Além disso, ele ressalta a necessidade de uma atuação estatal eficiente, capaz de equilibrar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental e a justiça social.

Para Maria da Conceição Tavares⁵⁶, os desafios e limitações no modelo de substituição de importações eventualmente contribuíram para seu declínio. A autora menciona a dependência tecnológica e a falta de competitividade da indústria nacional como fatores que restringiram seu desenvolvimento. Esses desafios apontados por Tavares refletem justamente algumas das questões que o conceito de nacional-desenvolvimentismo busca enfrentar e superar.

O nacional-desenvolvimentismo proposto por Mantega buscaria solucionar os desafios identificados por Tavares. Através da intervenção estatal estratégica, são promovidas políticas de investimento em pesquisa e desenvolvimento, estímulo à inovação tecnológica e fortalecimento da competitividade da indústria nacional. O objetivo é superar a dependência tecnológica e impulsionar a capacidade produtiva do país, permitindo que a economia brasileira se torne mais autônoma e resiliente.

Dessa forma, o trabalho de Tavares e o conceito de nacional- desenvolvimentismo se complementam, uma vez que ambos buscam entender e enfrentar os desafios enfrentados pelo Brasil no desenvolvimento de sua economia. Ao analisar o auge e o declínio do modelo de substituição de importações, Tavares fornece um panorama histórico que serve como base para uma discussão mais aprofundada sobre as estratégias de desenvolvimento, onde o nacional-desenvolvimentismo surge como uma alternativa que visa superar os desafios históricos e promover um crescimento econômico sustentável e inclusivo. O modelo promove benefícios sociais, como a criação de empregos na indústria e a ampliação do mercado interno. A industrialização estimulou a urbanização e proporcionou melhorias nas condições de vida de parte da população brasileira⁵⁷.

⁵⁵ MANTEGA, Guido. *A economia política brasileira*. São Paulo: Vozes, 1980, p. 32.

⁵⁶ TAVARES, Maria Conceição. Auge e declínio do processo de substituição de importações no Brasil. In: BIELSCHOWSKY, Ricardo. *Cinquenta anos de pensamento na Cepal*. Trad. Vera Ribeiro. p. 217 – 239. Rio de Janeiro: Record, 2000, p. 228.

⁵⁷ Factualmente, no entanto, o modelo de substituição de importações enfrentou desafios significativos. Um dos principais foi a dependência tecnológica. O Brasil, em grande parte, não possuía a capacidade de desenvolver tecnologias de ponta, o que limitava sua competitividade em âmbito global. A falta de investimentos em pesquisa e desenvolvimento também contribuiu para a manutenção dessa dependência,

Para a autora, a crise econômica da década de 1980, a abertura comercial e a adoção de políticas neoliberais nos anos 1990 promoveram a desregulação e a diminuição do papel do Estado na economia. Esses fatores resultaram em mudanças significativas nas estratégias de desenvolvimento adotadas pelo Brasil.

Então, o trabalho de Maria da Conceição Tavares sobre o auge e declínio do modelo de substituição de importações no Brasil destaca os desafios enfrentados por esse modelo e aponta para a necessidade de repensar as estratégias de desenvolvimento do país. As limitações identificadas, como a dependência tecnológica e a falta de competitividade, ressaltam a importância de abordagens como o nacional-desenvolvimentismo.

Ao considerar a visão da autora, fica claro que o nacional-desenvolvimentismo oferece uma perspectiva que aborda as questões identificadas no modelo de substituição de importações. Ao promover a intervenção estatal estratégica e o fortalecimento da indústria nacional, essa abordagem visa superar a dependência tecnológica e impulsionar a capacidade produtiva do Brasil.

Nesse sentido, a análise contribui para a compreensão das limitações do modelo de substituição de importações e fornece um ponto de partida para a discussão sobre as alternativas de desenvolvimento, com destaque para o nacional-desenvolvimentismo. Essa abordagem busca promover um crescimento econômico mais sustentável, inclusivo e autônomo, por meio de políticas que estimulem a inovação, a competitividade e a diversificação produtiva.

Assim, ao considerar o contexto histórico e os desafios enfrentados pelo Brasil, é fundamental explorar e debater diferentes estratégias de desenvolvimento, como o nacional desenvolvimentismo, buscando soluções que promovam um crescimento econômico mais equitativo e sustentável.

Na perspectiva das contribuições de Guido Mantega e Maria Tavares, é possível

impedindo o país de avançar em termos de inovação tecnológica. Outro desafio foi a baixa competitividade da indústria nacional. As medidas protecionistas que visavam estimular a produção interna muitas vezes resultaram em um ambiente de pouca concorrência e falta de estímulo à eficiência produtiva. Isso prejudicou a qualidade dos produtos nacionais e dificultou a competição com as importações. Além disso, o modelo de substituição de importações também se mostrou vulnerável a choques externos, como as crises econômicas e a instabilidade política. O país enfrentou dificuldades em períodos de recessão global e dependia de um ambiente econômico favorável para manter seu crescimento. Assim, o modelo de substituição de importações adotado pelo Brasil entre as décadas de 1930 e 1960 trouxe avanços significativos no crescimento industrial e na redução da dependência externa. No entanto, enfrentou desafios como a dependência tecnológica, a falta de competitividade e a vulnerabilidade a choques externos. Esses fatores contribuíram para seu declínio posterior e para a necessidade de repensar as estratégias de desenvolvimento do país.

identificar um ponto de conexão claro entre seus trabalhos. Ambos abordam o tema do desenvolvimento econômico no Brasil e reconhecem a importância de enfrentar os desafios da dependência e da busca por uma maior autonomia.

Enquanto Tavares discute o processo de substituição de importações e seus desafios, Mantega propõe o conceito de nacional-desenvolvimentismo como uma abordagem para impulsionar o desenvolvimento econômico e reduzir a dependência. Ambos enfatizam a necessidade de políticas estratégicas e intervenção estatal para promover o crescimento sustentável e inclusivo. As reflexões da autora sobre a dependência tecnológica e a falta de competitividade da indústria nacional ressoam com as propostas de Mantega. O nacional desenvolvimentismo, defendido por Mantega, busca superar exatamente esses desafios por meio da intervenção estatal estratégica, do estímulo à inovação e do fortalecimento da indústria nacional.

Ambos destacam a importância de políticas industriais estratégicas, investimentos em pesquisa e desenvolvimento, e a promoção de um ambiente propício ao crescimento econômico sustentável. Ao integrar essas perspectivas, podemos obter uma compreensão mais abrangente dos desafios e das possíveis soluções para impulsionar o desenvolvimento econômico no Brasil e alcançar maior autonomia frente aos desafios da dependência.

Essa abordagem tem sido fundamental para entender as estratégias de desenvolvimento em muitos países que conseguiram transformar suas economias de maneira significativa. No entanto, o desafio permanece em equilibrar a intervenção estatal com a dinâmica do mercado, para evitar ineficiências e promover um desenvolvimento sustentável e inclusivo.

Seja como for, a crítica mais potente do desenvolvimentismo é aquela realizada por Celso Furtado: “*Cabe, portanto, afirmar que a idéia de desenvolvimento econômico é um simples mito.*”⁵⁸. O mito do bom selvagem de Rousseau, o princípio populacional de Malthus, a mão invisível do mercado de Adam Smith ou a sociedade sem classes marxista são mitos que exerceram e exercem inegável influência no pensamento econômico. Não à toa, lendo o mesmo livro Adam Smith, A riqueza das Nações, estadistas tomaram caminhos distintos. Alexander Hamilton tornou-se, nos EUA, um “paladino da industrialização” por meio de estímulos às indústrias, enquanto, no Brasil,

⁵⁸ FURTADO, Celso. *O mito do desenvolvimento econômico*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974, p. 15 e p.75.

o Visconde de Cairu toma um caminho diferente, ironizado por Furtado: “*Cairu vê supersticiosamente na mão invisível e repete: deixai passar, deixai fazer e deixai vender*”⁵⁹

Explicar o desenvolvimento ou subdesenvolvimento, portanto, não é tarefa fácil. Em uma perspectiva desenvolvimentista, não pode ser feitas por superstições e crenças, devendo ser analisada de forma interdisciplinar, intersetorial e crítica a partir de dados empíricos, considerando especialmente diante das modificações estruturais com o advento de grandes empresas na fase da internacionalização do capital com dinâmicas cada vez mais complexas entre centro e periferia.

1.3.LIMITES E POSSIBILIDADES DOS MODELOS FACE O DEVER DE PROMOÇÃO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRAL

O objetivo do presente item é analisar esclarecer que a promoção do desenvolvimento, na perspectiva acima, não constitui uma mera boa-vontade. Pelo contrário, é um dever normativo extraível dos arts. 30 da Carta da OEA e art. 26 da CADH que demandam um desenvolvimento integral e progressivo. A questão é compreender quais são os limites e possibilidades de leituras desses artigos a partir do marco teórico desenvolvimentista adotado.

1.3.1. O dever de realização do desenvolvimento integral

O art. 30 da Carta da OEA positiva o dever de realização do desenvolvimento integral. Embora não haja uma definição clara do que se trata, por certo, engloba o crescimento econômico juntamente com a justiça social e a sustentabilidade ambiental, enfrentando na prática econômica e política, limitações significativas quando confrontada com a aplicação prática dos modelos teóricos tradicionais de desenvolvimento. Cada um desses modelos — liberal, desenvolvimentista e marxista — oferece perspectivas valiosas, mas também apresenta falhas intrínsecas que podem impedir a realização de um desenvolvimento verdadeiramente holístico e sustentável.

O modelo liberal, com sua ênfase na desregulamentação e na autonomia do

⁵⁹ FURTADO, Celso. *Formação econômica do Brasil*. Rio de Janeiro: Fundo Universal de Cultura, 1959, p.120.

mercado, muitas vezes promove eficiência econômica e crescimento. No entanto, sua limitação mais significativa reside na tendência de agravar as desigualdades sociais e de negligenciar a proteção ambiental. A livre operação de mercados sem regulamentações adequadas pode levar à concentração de riqueza, à marginalização de comunidades vulneráveis e ao esgotamento de recursos naturais. Além disso, a redução do papel do Estado frequentemente resulta em uma infraestrutura social e de saúde pública deficiente, comprometendo o bem-estar geral da sociedade.

O modelo marxista, por sua vez, embora proponha uma reformulação radical das estruturas econômicas para eliminar as desigualdades de classe, enfrenta desafios práticos significativos. A implementação de uma economia totalmente planejada muitas vezes resultou em ineficiência econômica, falta de inovação e escassez de produtos. A supressão das liberdades individuais e a centralização do poder em um Estado autoritário são outras críticas frequentes que limitam a viabilidade deste modelo como um caminho sustentável para o desenvolvimento integral.

Embora o modelo desenvolvimentista favoreça uma abordagem mais ativa do Estado no desenvolvimento econômico, sua eficácia pode ser limitada por implementações que não considerem adequadamente a sustentabilidade ambiental. A ênfase na industrialização rápida pode resultar em danos ambientais significativos e em políticas que favorecem o crescimento a qualquer custo. Além disso, esse modelo pode sofrer de ineficiências burocráticas e corrupção, que distorcem as políticas públicas e limitam sua capacidade de promover benefícios equitativos.

Nesse sentido, tendo em vista que este modelo nasceu da necessidade de superar as limitações econômicas observadas em países que, durante meados do século XX, lutavam para alcançar o progresso dentro de um sistema global que muitas vezes favorecia as nações já industrializadas. O desenvolvimentismo procura não apenas acelerar o crescimento econômico, mas também distribuir seus frutos de maneira mais equitativa, usando o poder e a influência do Estado para regular e guiar a economia em direções que beneficiem toda a sociedade.

A intervenção estatal, embora benéfica em muitos aspectos, pode levar a uma excessiva burocracia e ineficiência se não for bem administrada. Há também o risco de corrupção, que pode distorcer os objetivos das políticas desenvolvimentistas e reduzir sua eficácia. Além disso, uma ênfase excessiva na industrialização pode, em alguns casos, levar ao descuido com questões ambientais, a menos que as políticas sejam cuidadosamente planejadas para incluir a sustentabilidade como um componente central.

Apesar dessas limitações, o modelo desenvolvimentista parece ser particularmente adequado para enfrentar as necessidades atuais de desenvolvimento progressivo do art. 26 da CADH⁶⁰. Em uma era onde as desigualdades globais estão mais pronunciadas e os desafios ambientais são cada vez mais urgentes, a abordagem desenvolvimentista oferece ferramentas valiosas para que os Estados possam desempenhar um papel ativo na promoção de um desenvolvimento que seja tanto econômico quanto socialmente justo e ambientalmente sustentável. O modelo incentiva uma política econômica que não apenas busca o crescimento, mas também a melhoria da qualidade de vida de todos os cidadãos, respeitando os limites do nosso ambiente natural.

Portanto, tendo em vista nenhum modelo de desenvolvimento é perfeito, o desenvolvimentismo, com suas políticas direcionadas e sua visão integrada de crescimento econômico e justiça social, oferece uma perspectiva interessante para países que buscam transformar suas economias de maneira inclusiva e sustentável. É um modelo que reconhece a importância do progresso econômico, mas também enfatiza que verdadeiro desenvolvimento só ocorre quando os benefícios são compartilhados por toda a sociedade.

O modelo desenvolvimentista apresenta uma abordagem robusta e multifacetada para enfrentar o desafio do desenvolvimento integral, que aspira a um equilíbrio entre crescimento econômico, justiça social e sustentabilidade ambiental. Este modelo é caracterizado por uma intervenção estatal estratégica e proativa, destinada a corrigir falhas de mercado e direcionar recursos para objetivos de longo prazo em desenvolvimento econômico e social⁶¹.

Uma das principais forças do modelo desenvolvimentista reside na capacidade do Estado de implementar políticas que fomentam a infraestrutura, educação e saúde, fundamentais para sustentar o crescimento e o bem-estar a longo prazo. O Estado também desempenha um papel crucial em estimular setores estratégicos através de políticas de inovação e industriais, facilitando o desenvolvimento tecnológico e a diversificação econômica. Ademais, o compromisso com a redução das desigualdades é central, manifestando-se em políticas redistributivas e de acesso universal a serviços essenciais,

⁶⁰ ALSTON, Philip. *Making Space for New Human Rights: The Case of the Right to Development*. *Harvard Human Rights Journal*, v. 1, n. 3, p. 3-40, 1988. Disponível em: <https://harvardhrj.com/wp-content/uploads/sites/14/2020/06/3.-Alston.pdf>.

⁶¹ ALSTON, Philip. *Making Space for New Human Rights: The Case of the Right to Development*. *Harvard Human Rights Journal*, v. 1, n. 3, p. 3-40, 1988. Disponível em: <https://harvardhrj.com/wp-content/uploads/sites/14/2020/06/3.-Alston.pdf>.

assegurando que os frutos do crescimento sejam compartilhados mais amplamente.

No entanto, a implementação do modelo desenvolvimentista não está isenta de desafios. A ampla intervenção estatal traz consigo riscos de ineficiência, burocracia e corrupção, que podem distorcer os objetivos das políticas públicas e reduzir sua eficácia. Esses riscos exigem instituições governamentais transparentes e responsáveis, bem como uma sociedade civil engajada capaz de exigir prestação de contas. Outro desafio significativo é encontrar um equilíbrio adequado entre o crescimento industrial e a proteção ambiental. A ênfase na industrialização pode levar a negligências ambientais, a menos que as políticas de desenvolvimento sejam cuidadosamente planejadas para incluir práticas sustentáveis.

Além disso, em um contexto globalizado, os países que adotam políticas desenvolvimentistas enfrentam desafios adicionais, como a necessidade de navegar por crises financeiras internacionais, flutuações de mercado e pressões competitivas. Adaptar as políticas desenvolvimentistas para responder eficazmente a essas dinâmicas globais é crucial para o sucesso sustentado do modelo⁶².

Concluindo, enquanto o modelo desenvolvimentista oferece potencialidades significativas para promover um desenvolvimento integral, também é acompanhado de desafios substanciais que necessitam de uma gestão cuidadosa e adaptativa. A eficácia deste modelo depende crucialmente da capacidade dos governos de implementar políticas que não só estimulem o crescimento econômico, mas que também promovam a equidade social e a sustentabilidade ambiental de maneira integrada e sustentável.

1.3.2. Limitações dos modelos teóricos na realização do desenvolvimento integral

No estudo do desenvolvimento econômico e social, os modelos teóricos oferecem visões distintas sobre as estratégias eficazes para alcançar tanto o crescimento econômico quanto a equidade. A comparação entre os modelos liberal, desenvolvimentista e marxista revela diferenças significativas em como cada um alinha-se ou diverge do conceito de desenvolvimento integral, que promove não apenas o crescimento econômico, mas também a inclusão social, a sustentabilidade ambiental e a equidade.

⁶² ALSTON, Philip. *Making Space for New Human Rights: The Case of the Right to Development*. *Harvard Human Rights Journal*, v. 1, n. 3, p. 3-40, 1988. Disponível em: <https://harvardhrj.com/wp-content/uploads/sites/14/2020/06/3.-Alston.pdf>.

O modelo liberal prioriza a eficiência do mercado como o motor principal do desenvolvimento econômico, com uma forte preferência por minimizar a intervenção estatal, limitada a funções estratégicas como segurança, infraestrutura, justiça e diplomacia. Embora este modelo possa estimular o crescimento econômico, frequentemente falha em abordar adequadamente as dimensões sociais e ambientais, resultando em desigualdades acentuadas e potencial degradação ambiental. Portanto, apesar de sua eficácia em gerar riqueza, o modelo liberal muitas vezes não consegue promover um desenvolvimento que beneficie amplamente a sociedade.

No âmbito interamericano, a aplicação do modelo liberal deve ser reconsiderada à luz do direito ao desenvolvimento, que busca um equilíbrio entre crescimento econômico e direitos humanos. A Conferência de Teerã de 1968 e a subsequente Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento da ONU em 1986 enfatizam que o desenvolvimento deve promover e proteger a dignidade e o bem-estar humano em todas as suas dimensões⁶³. Este enfoque é reforçado pelo trabalho da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que integra considerações econômicas e sociais em suas avaliações de conformidade com os direitos humanos⁶⁴.

Assim, ao considerar o modelo liberal dentro do direito ao desenvolvimento interamericano, é essencial que os países da região adotem políticas que não apenas fomentem o crescimento econômico, mas que também garantam que todos os cidadãos se beneficiem desse crescimento de maneira justa e sustentável. Isso implica um papel mais ativo do Estado não apenas como regulador, mas como facilitador do desenvolvimento humano, garantindo que as liberdades e expansão das capacidades humanas básicas de todos sejam alcançadas, conforme os princípios articulados por Amartya Sen⁶⁵.

⁶³ A Conferência de Teerã (1968) marcou o vigésimo aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos e reforçou a ideia de que os direitos humanos são indivisíveis e interdependentes, estabelecendo um vínculo entre desenvolvimento econômico, justiça social e liberdades fundamentais. Esse entendimento foi consolidado na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986), que reconheceu o desenvolvimento como um direito humano universal, impondo aos Estados a obrigação de elaborar políticas inclusivas e sustentáveis para garantir a melhoria das condições de vida sem discriminação (Cf. UNITED NATIONS. *Proclamation of Teheran, Final Act of the International Conference on Human Rights, Teheran 1968*. Disponível em: <https://www.ohchr.org>; UNITED NATIONS. *Declaration on the Right to Development, Resolution 41/128, 1986*. Disponível em: <https://www.un.org>; ALSTON, Philip. *Making Space for New Human Rights: The Case of the Right to Development*. *Harvard Human Rights Journal*, v. 1, n. 3, p. 3-40, 1988. Disponível em: <https://harvardhrj.com>).

⁶⁴ COURTIS, Christian. *The Right to Development and the Inter-American Human Rights System*. *Sur - International Journal on Human Rights*, v. 18, p. 85-104, 2013. Disponível em: <https://sur.conectas.org>.

⁶⁵ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

O diálogo entre o crescimento orientado pelo mercado e as demandas por justiça social e desenvolvimento humano é, portanto, vital para a construção de um modelo de desenvolvimento que seja verdadeiramente inclusivo e sustentável no contexto interamericano.

O modelo marxista, oferecendo uma perspectiva radicalmente diferente, critica as bases do capitalismo e sugere uma reorganização da sociedade baseada na propriedade coletiva dos meios de produção. Este modelo busca eliminar as desigualdades sociais e é profundamente alinhado com o desenvolvimento integral no seu objetivo de transformação social. Contudo, as tentativas práticas de implementar essas teorias frequentemente enfrentaram problemas, incluindo ineficiência econômica e restrições às liberdades individuais, desafiando sua capacidade de sustentar um desenvolvimento integral no longo prazo.

No âmbito estudado, oferece uma perspectiva crítica especialmente relevante para discutir as interações entre empresas e direitos humanos. Este modelo aborda o desenvolvimento não apenas como um processo econômico, mas como uma luta em torno da redistribuição de poder e recursos, destacando as dinâmicas de exploração que podem ocorrer tanto no contexto interno de um país como nas relações internacionais. Esta abordagem é particularmente pertinente para examinar como as políticas e práticas empresariais impactam os direitos humanos em países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento na região interamericana.

A teoria marxista critica a forma como as estruturas capitalistas perpetuam desigualdades e como as empresas, sob o capitalismo, tendem a maximizar lucros às custas da exploração da força de trabalho e dos recursos naturais. Esta visão é crucial para entender a complexa relação entre desenvolvimento econômico e direitos humanos, uma vez que ressalta a necessidade de considerar os direitos trabalhistas, ambientais e sociais como componentes fundamentais do desenvolvimento. Marxistas argumentam que a verdadeira emancipação humana e o desenvolvimento sustentável só podem ser alcançados através da superação das relações capitalistas de produção que favorecem a acumulação de capital em detrimento do bem-estar coletivo.

No contexto marxista, as empresas são vistas como agentes de uma classe capitalista que busca maximizar lucros e expandir mercados, frequentemente em detrimento dos direitos dos trabalhadores e das normas ambientais. Esta análise é especialmente relevante em regiões como a América Latina, onde muitas vezes as empresas nacionais e multinacionais operam em setores críticos como mineração,

agricultura e manufatura, que estão fortemente implicados em questões de direitos humanos. A teoria marxista incentiva uma vigilância constante sobre as práticas empresariais, promovendo a ideia de que os trabalhadores e as comunidades locais devem ter um papel ativo na reivindicação e na defesa de seus direitos e no controle sobre os recursos naturais e os meios de produção.

Implementar uma análise marxista no desenvolvimento interamericano implica reconhecer e enfrentar os desafios de uma economia globalizada dominada por interesses capitalistas que muitas vezes se sobrepõem aos direitos humanos e ambientais. Por outro lado, essa perspectiva também oferece a potencialidade de reimaginar as relações econômicas de maneira que promovam a justiça social e econômica, através de políticas que incentivem a propriedade coletiva dos meios de produção, a democratização das decisões econômicas e a redistribuição equitativa dos resultados do desenvolvimento.

Em contraste, o modelo desenvolvimentista enfatiza um papel mais ativo do Estado no desenvolvimento econômico, apoiando a industrialização e a modernização econômica através de políticas estatais dirigidas. Este modelo tende a alinhar-se mais estreitamente com o desenvolvimento integral, pois reconhece a importância de políticas que fomentem a redistribuição da renda e melhorem as condições de vida. No entanto, sua ênfase na industrialização pode comprometer a sustentabilidade ambiental, a menos que seja complementada por políticas ambientais fortes.

No contexto interamericano, o modelo desenvolvimentista assume um papel crucial ao abordar a interação entre empresas e direitos humanos, especialmente sob o prisma do direito ao desenvolvimento. Este modelo, que enfatiza a intervenção estatal ativa e direcionada para fomentar o desenvolvimento econômico e social, oferece uma perspectiva valiosa para entender como as nações podem estruturar suas políticas econômicas para promover a justiça social e a equidade econômica, enquanto simultaneamente respeitam e promovem os direitos humanos.

O modelo desenvolvimentista se distingue por sua ênfase na necessidade de o Estado desempenhar um papel ativo no desenvolvimento econômico. Essa intervenção não é apenas sobre crescimento econômico; é igualmente sobre criar um ambiente onde os direitos humanos sejam integralmente respeitados e promovidos. No contexto interamericano, isso implica em políticas que não apenas busquem a industrialização e o aumento da competitividade econômica, mas também que assegurem que os benefícios do desenvolvimento sejam compartilhados por toda a sociedade. Esse enfoque está alinhado com os princípios articulados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres

do Homem e na CADH, que reconhecem o direito ao desenvolvimento como um direito humano fundamental.

Dentro deste modelo, as empresas desempenham um papel central, não apenas como motores de crescimento econômico, mas também como entidades responsáveis por operar de maneira que respeite os direitos humanos. O modelo desenvolvimentista promove uma visão de que as políticas econômicas e de negócios devem ser concebidas de modo a evitar a exploração e garantir condições de trabalho justas, proteção ambiental e inclusão social. No cenário interamericano, isso pode envolver a implementação de diretrizes rigorosas para a atuação corporativa, exigindo que as empresas adotem práticas de *due diligence* em direitos humanos, avaliem os impactos sociais e ambientais de suas operações e respondam adequadamente às preocupações das comunidades locais.

Implementar o modelo desenvolvimentista em um contexto interamericano apresenta desafios específicos, especialmente em uma região marcada por desigualdades profundas e históricos de instabilidade política. No entanto, também oferece oportunidades para redefinir as relações entre o Estado, o mercado e a sociedade civil de maneiras que promovam um desenvolvimento mais holístico e inclusivo. Por exemplo, políticas que incentivem parcerias entre empresas e comunidades locais podem não apenas aumentar a responsabilidade social corporativa, mas também promover inovações que beneficiem o desenvolvimento sustentável.

Avaliando a adequação desses modelos para atingir o desenvolvimento integral, fica claro que nenhum modelo isoladamente atende completamente às complexas demandas do desenvolvimento contemporâneo. O modelo desenvolvimentista, com suas políticas estatais ativas, apresenta as melhores ferramentas para promover um desenvolvimento que é tanto econômico quanto socialmente inclusivo e ambientalmente sustentável, desde que essas políticas sejam bem planejadas e executadas. No entanto, um modelo híbrido que integre as forças de mercado do modelo liberal, o planejamento estratégico do modelo desenvolvimentista e a crítica social do modelo marxista poderia oferecer um caminho mais equilibrado para alcançar um desenvolvimento verdadeiramente integral. Esse modelo híbrido deveria equilibrar eficiência, equidade e sustentabilidade, adaptando-se às necessidades e desafios específicos do contexto em que é aplicado.

1.3.3. Possibilidades de análise

A análise dos modelos teóricos de desenvolvimento econômico oferece perspectivas críticas sobre suas capacidades para alcançar um desenvolvimento que seja simultaneamente econômico, social e ambientalmente sustentável. Cada modelo apresenta atributos benéficos específicos, porém enfrenta limitações inerentes que podem comprometer sua efetividade.

O modelo liberal, com sua ênfase na eficiência de mercado, promove o crescimento econômico e estimula a inovação e a competitividade. Contudo, a tendência deste modelo de minimizar o papel do Estado pode levar a desigualdades sociais acentuadas e à negligência com a proteção ambiental. Embora seja eficaz em impulsionar a economia, o modelo liberal requer mecanismos complementares para assegurar que os benefícios do crescimento sejam distribuídos equitativamente e que o ambiente seja protegido.

Por outro lado, o modelo desenvolvimentista oferece uma abordagem mais promissora para o desenvolvimento integral, através de uma intervenção estatal estratégica e direcionada. Este modelo favorece políticas que não apenas estimulam o crescimento econômico, mas também promovem equidade social e sustentabilidade. No entanto, enfrenta desafios como a potencial ineficiência e corrupção, além de possíveis impactos ambientais negativos devido à ênfase na industrialização.

O modelo marxista fornece uma análise crítica profunda das falhas das estruturas capitalistas e propõe uma reorganização radical da sociedade baseada na igualdade e na propriedade coletiva dos meios de produção. Embora destaque as deficiências do capitalismo em distribuir justiça social e econômica, as implementações práticas desse modelo muitas vezes enfrentam problemas de eficiência econômica e supressão de liberdades individuais, o que questiona sua viabilidade a longo prazo.

É evidente que nenhum modelo, isoladamente, oferece uma solução completa para o desafio do desenvolvimento integral. A implementação bem-sucedida requer adaptações que considerem contextos locais e globais, demandas de sustentabilidade e a justiça social. Modelos híbridos ou adaptativos combinando teorias diversas com finalidades empíricas podem oferecer uma abordagem mais equilibrada e eficaz, alinhando crescimento econômico com desenvolvimento social e sustentabilidade ambiental. A busca por políticas que integrem eficiência econômica, justiça social e proteção ambiental permanece um desafio central para as políticas públicas.

1.4. UMA RELEITURA DESENVOLVIMENTISTA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Uma leitura desenvolvimentista do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), explorando os limites e possibilidades da judicialização do direito ao desenvolvimento é uma área de crescente relevância no contexto jurídico internacional e, particularmente, no âmbito interamericano. Mais precisamente, atenta-se para o modo como a jurisprudência compreende os arts. 30 da Carta da OEA e o art. 26 da CADH, referentes aos desenvolvimentos integral e progressivo. Essa possibilidade de leitura desenvolvimentista do SIDH parece razoável/possível, tendo em vista, como será visto mais adiante, a condenação do Brasil a construção uma política macroeconômica de desenvolvimento em uma região da Bahia no caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil* (2020) da Corte IDH.

1.4.1. Pressupostos da releitura

O propósito deste item é compreender como os tribunais, especialmente a Corte IDH, têm abordado casos que envolvem questões de desenvolvimento, transcendendo os tradicionais direitos civis e políticos para englobar aspectos econômicos, sociais e culturais fundamentais. A judicialização, neste contexto, refere-se ao processo pelo qual direitos expressos em tratados ou legislação são invocados perante o sistema de proteção regional de direitos humanos, que é chamado a interpretar e aplicar normas de desenvolvimento de maneira a resolver disputas concretas, que transcende a tutela coletiva de direitos econômicos, sociais e culturais. Este fenômeno é particularmente pertinente dada a crescente demanda por justiça social e econômica, que desafia os limites tradicionais do direito internacional dos direitos humanos e do direito público interno.

A análise se inicia com uma revisão dos fundamentos teóricos e práticos da judicialização do direito ao desenvolvimento⁶⁶, buscando esclarecer o escopo deste direito conforme entendido em diferentes jurisdições, com um foco especial no Sistema Interamericano. A discussão engloba tanto a aplicação prática desses direitos em casos

⁶⁶ Anteriormente já investigamos o direito ao desenvolvimento em sua dimensão constitucional e da judicialização de forma mais ampla, mas aqui nos atemos mais a dimensão dos direitos humanos, Cf. NEVES, Edson Alvisi.; LEGALE, Siddharta. Alguns aspectos do Direito ao desenvolvimento e princípios da Ordem Econômica. In: Eder Fernandes Mônica; Edson Alvisi Neves; Gilvan Luiz Hansen. (Org.). *Democracia, estado de direito e cidadania: enfoques e reflexões*. 1ed. Niterói: Light, 2014, v. 1, p. 91-104.

selecionados quanto a teoria subjacente que informa e orienta as decisões judiciais.

A análise normativa se concentra na ausência de um tratado específico sobre o direito ao desenvolvimento ou sobre direitos humanos e empresas, embora existam dispositivos relevantes na Carta da OEA, na CADH e no Protocolo de São Salvador. Especial atenção é dada ao artigo 26 da CADH, que aborda o desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais e culturais, marcando uma transição de seu caráter originalmente programático para uma natureza mais exigível judicialmente. Esta evolução é crucial para entender como o direito ao desenvolvimento está sendo cada vez mais reconhecido e aplicado dentro do sistema jurídico interamericano.

O foco na CIDH, especificamente na atuação da Relatoria de Direitos Sociais Econômicos e Culturais, é essencial para avaliar como esses direitos estão sendo promovidos e protegidos. A análise do relatório sobre direitos humanos e empresas pode oferecer insights valiosos sobre como as empresas estão sendo vistas e reguladas em relação aos direitos humanos dentro do quadro interamericano.

A possibilidade de empresas levarem casos ao sistema interamericano, apesar da opinião consultiva da Corte IDH rejeitar essa possibilidade, revela uma tensão entre a teoria e a prática jurídica. Casos como *Ivcher Bronstein vs Peru (2001)* e *RTCv vs Venezuela (2015)* ilustram como o sistema interamericano tem, indiretamente, protegido os direitos das empresas ao tutelar os direitos de seus sócios. Este ponto levanta questões importantes sobre os limites e possibilidades, tensões e entrelaçamentos entre empresas e direitos humanos.

A discussão sobre se é possível exigir que empresas realizem o chamado controle de convencionalidade é inovadora e desafiadora em relação ao Estado e, certamente, é ainda mais desafiadora no âmbito das relações privadas empresariais. Tradicionalmente, esse controle é exigido do Estado e seus poderes, mas a prática da Corte IDH sugere uma aplicação mais ampla, onde o Estado pode ser obrigado a garantir que agentes privados respeitem os direitos humanos. Casos como *Campo Algodoeiro vs México*, *Ximenes Lopes vs Brasil* e *Fazenda Brasil Verde* ilustram como essa responsabilidade tem sido aplicada, destacando a necessidade de proteção contra violações como feminicídio, violência contra pessoas com deficiência e trabalho escravo.

Esses elementos, combinados, formam uma base para uma análise crítica e detalhada do direito ao desenvolvimento no contexto interamericano, explorando tanto suas capacidades como seus limites dentro de um quadro legal e institucional em evolução. Esta seção também abordará a capacidade e as limitações do judiciário em

promover o desenvolvimento por meio de suas decisões. Avaliar-se-á como as cortes podem efetivamente contribuir para a realização do desenvolvimento integral, considerando os desafios associados à implementação de políticas desenvolvimentistas por meio do sistema legal. Esta análise é crucial para entender a interação entre direito, política e desenvolvimento numa era de crescentes expectativas e demandas por parte da cidadania por um papel mais ativo do Estado na promoção do bem-estar econômico e social.

Conforme proposto, a seção será estruturada em várias subseções, planejadas para oferecer uma visão compreensiva das interações entre direito, política e desenvolvimento.

Esta parte detalhará como os direitos associados ao desenvolvimento são transformados em questões justiciáveis perante os tribunais e como isso reflete uma mudança no paradigma tradicional dos direitos humanos, que frequentemente se concentra em direitos civis e políticos.

O Sistema Interamericano será analisado de forma aprofundada das diferentes fases pelas quais os direitos ao desenvolvimento passam dentro do sistema interamericano. Essa parte se subdividirá em três subseções enfatizando na fase normativa, extrajudicial e judicial, e oferecendo uma visão clara de como cada etapa contribui para a efetivação dos direitos humanos nas Américas. Serão explorados casos emblemáticos e relatórios da Comissão e da Corte Interamericana que ilustram a aplicação prática desses conceitos. O caso que inspira as reflexões sobre o tema é principalmente o caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antonio de Jesus na Bahia vs Brasil* (2020) no qual a Corte IDH enfatizou a necessidade não apenas de prover direitos sociais, mas de desenvolver uma política macroeconômica para região empobrecida do recôncavo baiano sem a qual violações voltariam a ocorrer.

A seguir, questiona-se o que é exigível do Estado, com foco nas obrigações específicas que os tribunais têm imposto aos Estados no contexto do direito ao desenvolvimento. Esta discussão explorará as expectativas em relação ao papel do Estado na facilitação do desenvolvimento econômico e social e como essas expectativas são refletidas nas decisões judiciais.

Espera-se que esta seção reflita sobre as implicações das descobertas para a prática jurídica e para a teoria do desenvolvimento, estabelecendo a base para os debates subsequentes nos capítulos seguintes da tese. Portanto, esta seção serve como a fundação para as discussões mais detalhadas que seguirão, estabelecendo o contexto e delineando os principais temas que serão explorados ao longo das subseções.

1.4.2. O direito ao desenvolvimento e o sistema interamericano

Compreender a judicialização no direito ao desenvolvimento envolve uma análise crítica de como os direitos econômicos, sociais e culturais, tradicionalmente considerados como de segunda geração e de natureza programática, estão sendo cada vez mais interpretados como justiciáveis pelos tribunais. Este fenômeno reflete uma expansão notável no escopo dos direitos humanos, que estende o alcance judicial a domínios antes reservados exclusivamente à esfera das políticas públicas⁶⁷.

A judicialização no contexto do direito ao desenvolvimento é um fenômeno em ascensão, marcado pela crescente tendência de trazer questões anteriormente limitadas à esfera das políticas públicas para o escrutínio judicial. Esse processo envolve a transformação de direitos econômicos, sociais e culturais, tradicionalmente considerados como direitos de segunda geração e de natureza programática, em direitos justiciáveis, capazes de serem reivindicados e assegurados por meio do sistema judiciário. Este movimento amplia o escopo de atuação dos tribunais, que passam a abordar questões essenciais ao desenvolvimento humano e social, estendendo seu papel além da tradicional garantia dos direitos civis e políticos.

A transformação de direitos programáticos em direitos justiciáveis é sustentada por uma base jurídica sólida, derivada de tratados internacionais e regionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e a CADH. Esses documentos fundamentam a possibilidade jurídica de reivindicar direitos econômicos e sociais através de ações judiciais, estabelecendo um paralelo com a proteção tradicionalmente concedida aos direitos civis e políticos⁶⁸.

⁶⁷ A justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais (DESC) tem sido objeto de amplos debates na doutrina jurídica e na prática judicial internacional. Tribunais constitucionais e cortes regionais de direitos humanos, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, vêm reconhecendo que a proteção desses direitos não pode ser limitada a meras diretrizes políticas, mas deve incluir obrigações estatais exigíveis judicialmente, como demonstram casos emblemáticos envolvendo direito à saúde, moradia, educação e meio ambiente. Nesse sentido, LANGFORD, Malcolm (org.). *Social Rights Jurisprudence: Emerging Trends in International and Comparative Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008 – introduction; COURTIS, Christian. *Standards to Make ESC Rights Justiciable: A Summary Exploration*. International Commission of Jurists, 2009. Disponível em: <https://www.icj.org>; e COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Pobreza e Direitos Humanos no Sistema Interamericano*. OEA/Ser.L/V/II, Doc. 147, 2017. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/pobreza/docs/Pobreza-Direitos-Humanos.pdf>.

⁶⁸ COURTIS, Christian. *Standards to Make ESC Rights Justiciable: A Summary Exploration*. International Commission of Jurists, 2009. Disponível em: <https://www.icj.org>

A atuação dos tribunais na promoção do desenvolvimento ultrapassa a mera adjudicação de casos individuais e estende-se à influência que suas decisões exercem sobre a formulação e implementação de políticas públicas. Examinar casos emblemáticos onde os tribunais intervieram para garantir a implementação de políticas públicas mostra como decisões judiciais podem efetivamente melhorar o acesso a recursos essenciais, serviços públicos e oportunidades equitativas, elementos fundamentais para um desenvolvimento integral.

No direito ao desenvolvimento, a judicialização surge como uma resposta à ausência de mecanismos legais específicos e detalhados para sua efetiva implementação⁶⁹. Os tribunais, ao serem convocados para interpretar leis e tratados existentes sob a ótica desse direito, começam a criar jurisprudência que influencia diretamente a condução das políticas públicas em áreas críticas como saúde, educação e meio ambiente. Este processo reflete a crescente legalidade do direito ao desenvolvimento e evidencia o papel crucial do judiciário em moldar o caminho que as políticas de desenvolvimento devem seguir.

Nesse sentido, não é possível ignorar que a judicialização também enfrenta desafios, incluindo a capacidade dos tribunais de lidar com questões de complexidade econômica e social e o risco da politização da justiça.

Uma preocupação pertinente é o equilíbrio entre a independência dos poderes legislativo e executivo e a intervenção judicial, uma vez que um envolvimento excessivo dos tribunais pode perturbar o equilíbrio de poderes estabelecido em um sistema democrático. Para além, a transferência de questões de grande relevância social do legislativo e do executivo para o judiciário pode resultar em uma sobrecarga para os sistemas de justiça, que podem se ver obrigados a tomar decisões em áreas que demandam uma expertise específica em políticas públicas. Além disso, a crescente intervenção dos tribunais em assuntos tradicionalmente pertencentes à esfera de atuação dos outros poderes do Estado pode levar a um desequilíbrio institucional, questionando a separação de poderes e a eficácia das decisões judiciais no longo prazo⁷⁰.

⁶⁹ LANGFORD, Malcolm (org.). *Social Rights Jurisprudence: Emerging Trends in International and Comparative Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008 – introduction

⁷⁰ O fenômeno da judicialização da política e da judicialização dos direitos sociais tem sido amplamente debatido no direito constitucional e na ciência política. Enquanto alguns autores argumentam que a atuação judicial pode corrigir omissões legislativas e proteger grupos vulneráveis, outros alertam para os riscos do ativismo judicial excessivo, que pode comprometer a governabilidade e a legitimidade democrática. Para mais, cf. HIRSCHL, Ran. *Towards Juristocracy: The Origins and Consequences of the New Constitutionalism*. Cambridge: Harvard University Press, 2004, p. 23 e ss.

A distinção entre direitos sociais e direitos ao desenvolvimento, especialmente em termos de judicialização, reflete nuances significativas em suas abordagens e implicações legais. Os direitos sociais, como saúde, educação, moradia e segurança social, são essencialmente direitos programáticos que exigem ação estatal para sua efetivação. Tradicionalmente vistos como de segunda geração, esses direitos têm sido progressivamente reconhecidos como justiciáveis, permitindo que os cidadãos demandem judicialmente a concretização dessas garantias pelo Estado. Esse movimento rumo à judicialização dos direitos sociais responde, em muitos casos, à falha ou ineficácia das políticas públicas em garantir as condições básicas de vida.

Por outro lado, o direito ao desenvolvimento engloba uma perspectiva mais abrangente e integrada, combinando elementos econômicos, sociais, culturais e ambientais, visando ao progresso contínuo da qualidade de vida humana. Este direito, formalizado na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento pela ONU em 1986, transcende a imediatidade dos direitos sociais ao focar a melhoria sustentável das condições de vida a longo prazo. A judicialização do direito ao desenvolvimento, portanto, apresenta complexidades adicionais, pois demanda dos tribunais uma análise de como políticas variadas e interdependentes contribuem para o desenvolvimento sustentável⁷¹.

Os desafios de judicializar esses dois tipos de direitos são distintos devido à especificidade dos direitos sociais, que geralmente requerem intervenções diretas e imediatas, em contraste com o caráter mais abrangente e estratégico do direito ao desenvolvimento⁷². Enquanto os tribunais podem responder a casos individuais de violações de direitos sociais com decisões que exigem ações estatais específicas, a aplicação judicial do direito ao desenvolvimento requer uma visão mais ampla das políticas públicas e de seu impacto a longo prazo no bem-estar social.

Essa diferença na natureza dos direitos também implica uma abordagem judicial diversificada. Para os direitos sociais, a tarefa judicial é muitas vezes clara e direcionada para garantir que as necessidades básicas sejam atendidas. No caso do direito ao desenvolvimento, a função judicial expande-se para garantir que o Estado não apenas responda de forma imediata às necessidades sociais, mas também elabore e implemente

⁷¹ UNITED NATIONS. *Declaration on the Right to Development, Resolution 41/128, 1986*. Disponível em: <https://www.un.org/en/development>.

⁷² ALSTON, Philip. *Making Space for New Human Rights: The Case of the Right to Development*. *Harvard Human Rights Journal*, v. 1, n. 3, p. 3-40, 1988. Disponível em: <https://harvardhrj.com>.

políticas que promovam o desenvolvimento integral e sustentável. Assim, enquanto a judicialização dos direitos sociais tem sido uma ferramenta eficaz para lidar com falhas imediatas nas políticas públicas, a implementação do direito ao desenvolvimento por meio do judiciário desafia os tribunais a considerarem a interconexão entre diversos direitos e políticas de forma a promover um desenvolvimento verdadeiramente abrangente.

1.4.3. Fases sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o direito ao desenvolvimento

As fases do sistema interamericano de direitos humanos costumam ser organizadas para fins didáticos em pré-história, fase normativa, fase quase-judicial e fase judicial. A seguir, procura-se percorrê-las, relacionando com o direito ao desenvolvimento.

1.4.3.1. Fase normativa: DESCA, direito à propriedade e ao desenvolvimento progressivo

O direito interamericano dos direitos humanos estruturou-se a partir de um arcabouço normativo que progressivamente incorporou os Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (DESCA), consolidando-se no tímido art. 26 da CADH e, posteriormente, no Protocolo de São Salvador e demais tratados. A fase normativa desse processo revela a construção de um regime jurídico que, embora inicialmente voltado para os direitos civis e políticos, expandiu-se para abarcar os DESCA⁷³, vinculando os Estados a obrigações que transcendem a mera declaração de princípios e avançam para compromissos concretos de implementação e garantia.

A formulação normativa dos DESCA no âmbito interamericano tem como marco

⁷³ Nesse sentido, A base normativa dos DESCA no direito interamericano encontra-se principalmente no artigo 26 da CADH, que estabelece o princípio do desenvolvimento progressivo desses direitos. O dispositivo determina que os Estados devem adotar medidas para garantir a efetivação progressiva dos direitos econômicos, sociais e culturais, conforme as normas contidas na Carta da OEA, especialmente após a reforma promovida pelo Protocolo de Buenos Aires. A menção genérica aos DESCA na CADH implicou, por longo período, uma ausência de aplicabilidade direta e de exigibilidade perante a Corte IDH, levando a Comissão Interamericana a desempenhar um papel central na sistematização desses direitos por meio de relatórios temáticos e pronunciamentos. O Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, conhecido como Protocolo de São Salvador (1988), foi a primeira tentativa de normatização específica dos DESCA no âmbito interamericano.

fundamental o artigo 26 da CADH⁷⁴, que estabelece o princípio do desenvolvimento progressivo desses direitos, vinculando os Estados a medidas que assegurem sua efetivação, conforme os recursos disponíveis. Esse dispositivo foi complementado pelo Protocolo de São Salvador, adotado em 1988, que especifica um conjunto de direitos sociais, como o direito à educação, à saúde e ao meio ambiente saudável, impondo obrigações jurídicas mais detalhadas aos Estados-membros. A relevância desse protocolo reside na tentativa de conferir exigibilidade gradual aos DESCAs, ainda que sua aplicação judicial tenha permanecido objeto de interpretações restritivas até a evolução jurisprudencial da Corte IDH⁷⁵.

A fase normativa desse processo evidencia a tensão entre a concepção tradicional dos direitos humanos, calcada na distinção entre direitos civis e políticos, de um lado, e os DESCAs, de outro. A incorporação desses últimos no direito interamericano não ocorreu de maneira linear, enfrentando resistências teóricas e políticas que postergaram seu reconhecimento como direitos passíveis de exigibilidade jurídica direta. No entanto, a interpretação evolutiva da CADH, adotada pela Corte Interamericana, tem contribuído para a superação dessas barreiras, permitindo que o artigo 26 seja utilizado como fundamento para responsabilizar os Estados por violações a direitos sociais⁷⁶.

A normatividade dos DESCAs também se fortalece pela interlocução com outros instrumentos internacionais para além do Protocolo de São Salvador, como é o caso das diretrizes da CIDH, que têm buscado consolidar a justiciabilidade desses direitos⁷⁷. A CIDH, ao longo de seus relatórios temáticos e medidas cautelares, tem exercido um papel fundamental na ampliação do reconhecimento dos DESCAs como obrigações estatais, influenciando a prática da Corte Interamericana. Esse processo normativo insere-se em um contexto mais amplo de transformação do direito internacional dos direitos humanos,

⁷⁴ O artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) estabelece que os Estados Partes devem adotar medidas progressivas para garantir a plena realização dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA). A interpretação desse dispositivo pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) tem reforçado a exigibilidade desses direitos, ampliando sua justiciabilidade e vinculando os Estados à adoção de políticas públicas concretas. Em decisões recentes, a Corte IDH reconheceu a obrigação estatal de evitar retrocessos e assegurar a alocação de recursos adequados para a proteção dos DESCAs, consolidando um padrão normativo que fortalece sua aplicabilidade prática.

⁷⁵ COURTIS, Christian. The Right to Development and the Inter-American Human Rights System. *Sur - International Journal on Human Rights*, v. 18, p. 85-104, 2013. Disponível em: <https://sur.conectas.org>.

⁷⁶ Cf., por exemplo, CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Lagos del Campo vs. Peru*. Sentença de 31 de agosto de 2017. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr>.

⁷⁷ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais no Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. OEA/Ser.L/V/II, Doc. 5, 2021. Disponível em: <https://www.oas.org>.

que progressivamente tem incorporado a interdependência e indivisibilidade entre os direitos civis e políticos e os DESCAs.

Por outro lado, o direito à propriedade no SIDH consolidou-se a partir de uma normatividade que, embora inicialmente vinculada à proteção individual da posse e do uso de bens, evoluiu para uma concepção que incorpora dimensões sociais e coletivas, estabelecendo obrigações estatais que ultrapassam a garantia formal da titularidade⁷⁸. A CADH, em seu artigo 21, consagra o direito à propriedade, vinculando-o a limites que decorrem da função social da propriedade e da necessidade de respeito aos direitos das populações vulneráveis, particularmente comunidades indígenas e tradicionais.

A formulação desse direito no âmbito interamericano reflete uma transição entre uma concepção meramente patrimonialista para uma abordagem que reconhece a dimensão social, coletiva, ancestral, cultural e ambiental da propriedade como instrumento de realização de direitos humanos fundamentais. A Corte IDH, por meio de sua jurisprudência⁷⁹, ampliou essa interpretação, reconhecendo que a propriedade não pode ser dissociada das obrigações estatais de proteção contra desapropriações arbitrárias, desalojamentos forçados e desrespeito aos modos tradicionais de uso e ocupação da terra. Essa construção se reflete especialmente no reconhecimento dos direitos territoriais indígenas, nos quais a posse coletiva prevalece sobre a titulação formal, impondo aos Estados o dever de garantir a proteção dos territórios ancestrais mesmo na ausência de registros fundiários convencionais.

O direito à propriedade também se estrutura a partir da articulação com outros direitos, como o direito ao meio ambiente, ao desenvolvimento e à identidade cultural. O

⁷⁸ A evolução do direito à propriedade no Sistema Interamericano de Direitos Humanos reflete a ampliação do conceito tradicional de propriedade privada para incluir sua função social e coletiva. A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) tem interpretado esse direito à luz dos direitos dos povos indígenas, comunidades tradicionais e grupos vulneráveis, reconhecendo que a propriedade não se restringe à titularidade individual, mas deve garantir acesso, uso sustentável e respeito a formas tradicionais de posse e ocupação do território. Casos emblemáticos, como Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguai (2006) e Caso Xucuru vs. Brasil (2018), consolidaram a obrigação estatal de garantir a segurança jurídica da posse coletiva e adotar medidas para evitar a violação dos direitos territoriais desses grupos (Cf. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguai*. Sentença de 29 de março de 2006. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr>; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Xucuru vs. Brasil*. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr>; SALGADO, Eneida. *A função social da propriedade no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: uma análise a partir dos casos indígenas julgados pela Corte IDH*. *Revista de Direito Internacional*, v. 16, n. 2, p. 67-89, 2019. Disponível em: <https://www.publicacoes.unb.br>).

⁷⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Yakye Axa vs. Paraguai*. Sentença de 17 de junho de 2005. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr>; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz vs. Honduras*. Sentença de 8 de outubro de 2015. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr>.

sistema interamericano tem reiterado que a proteção da propriedade não se esgota na tutela de interesses individuais, mas exige uma abordagem que considere os impactos sociais e ambientais do uso da terra e dos recursos naturais. Esse entendimento reforça a interpretação do artigo 21 da CADH como dispositivo que impõe aos Estados obrigações positivas de respeito, proteção e garantia, o que inclui a adoção de medidas legislativas e administrativas que assegurem o acesso equitativo à terra e impeçam a concentração fundiária que viole direitos fundamentais⁸⁰.

Destaca-se ainda, nesse contexto, a relação entre esse direito e as atividades empresariais, particularmente no que se refere à exploração de recursos naturais em territórios tradicionalmente ocupados. A Corte Interamericana tem afirmado que a realização de empreendimentos econômicos em tais áreas exige consulta prévia, livre e informada às comunidades afetadas, conforme previsto na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)⁸¹. Esse requisito normativo tem sido reiterado na jurisprudência interamericana como mecanismo essencial para evitar violações aos direitos territoriais de povos indígenas e populações tradicionais.

Por fim, o direito ao desenvolvimento progressivo no SIDH estrutura-se como um princípio normativo que orienta a realização gradual dos DESCs, conforme previsto no artigo 26 da CADH. Esse dispositivo vincula os Estados à obrigação de adotar medidas que assegurem a plena efetividade desses direitos, respeitando os limites impostos pela disponibilidade de recursos, mas sem excluir a exigibilidade de esforços contínuos para sua implementação. A normatividade desse direito deriva tanto da formulação textual da CADH quanto da interpretação evolutiva consolidada pela Corte IDH, que tem progressivamente ampliado sua aplicabilidade.

⁸⁰ SALGADO, Eneida. A função social da propriedade no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: uma análise a partir dos casos indígenas julgados pela Corte IDH. *Revista de Direito Internacional*, v. 16, n. 2, p. 67-89, 2019. Disponível em: <https://www.publicacoes.unb.br>

⁸¹ O dever de consulta prévia, livre e informada está previsto no artigo 6º da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e tem sido reiterado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) como um requisito fundamental para a realização de empreendimentos econômicos em territórios ocupados por povos indígenas e comunidades tradicionais. Em casos como *Caso Saramaka vs. Suriname* (2007) e *Caso Kichwa de Sarayaku vs. Equador* (2012), a Corte determinou que a ausência de consulta efetiva pode invalidar autorizações estatais para projetos de exploração de recursos naturais, além de configurar violação dos direitos à propriedade coletiva, identidade cultural e autodeterminação dessas populações (Cf. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes*. Genebra: OIT, 1989. Disponível em: <https://www.ilo.org>; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Saramaka vs. Suriname*. Sentença de 28 de novembro de 2007. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr>; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador*. Sentença de 27 de junho de 2012. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr>).

A construção normativa do desenvolvimento progressivo no direito interamericano fundamenta-se na indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, o que implica que os DESCAs não podem ser considerados meras diretrizes programáticas, mas sim obrigações concretas dos Estados. A Corte Interamericana tem afirmado que o princípio do desenvolvimento progressivo impõe não apenas um dever de não regressividade, que veda retrocessos injustificados na proteção dos DESCAs, mas também um dever de avanço contínuo, exigindo políticas públicas efetivas e mecanismos de supervisão que garantam sua progressiva realização. Essa interpretação reforça a obrigatoriedade estatal de implementar políticas econômicas e sociais que ampliem o acesso a direitos fundamentais como saúde, educação, habitação e meio ambiente equilibrado.

A normatividade do direito ao desenvolvimento progressivo também se articula com outros instrumentos internacionais que compõem o sistema interamericano. O Protocolo de São Salvador, ao detalhar os DESCAs, complementa a obrigação estabelecida no artigo 26 da CADH e oferece parâmetros mais específicos para sua concretização. Além disso, a CIDH tem desempenhado um papel relevante na consolidação da exigibilidade desse direito, emitindo relatórios e recomendações que orientam os Estados na formulação de políticas compatíveis com a obrigação de desenvolvimento progressivo.

O reconhecimento normativo desse direito, contudo, não exclui desafios inerentes à sua efetivação. A ausência de um tratado específico sobre o direito ao desenvolvimento no âmbito interamericano e as dificuldades na definição de critérios objetivos para aferir o cumprimento das obrigações estatais são obstáculos que tornam sua aplicação dependente da interpretação jurisprudencial e da atuação dos órgãos do sistema interamericano. Nesse sentido, a Corte Interamericana tem utilizado o controle de convencionalidade para reforçar a exigibilidade do desenvolvimento progressivo, integrando esse princípio às decisões sobre responsabilidade estatal por violações a direitos sociais.

1.4.3.2. Fase quase-judicial: empresas e direitos humanos na Comissão Interamericana

A fase extrajudicial do SIDH desempenha um papel fundamental na supervisão da atuação das empresas no âmbito dos direitos humanos, especialmente por meio da

CIDH. A ausência de um tratado específico que regule a responsabilidade empresarial por violações de direitos humanos no Sistema Interamericano não impede que a CIDH exerça suas funções de monitoramento, denúncia e recomendação, consolidando-se como um mecanismo essencial para a responsabilização extrajudicial de empresas que atuam na região.

A atuação da CIDH na proteção dos direitos humanos em face das atividades empresariais ocorre primordialmente por meio da recepção e análise de petições individuais, medidas cautelares, audiências públicas e relatórios temáticos. Esse conjunto de instrumentos permite que a Comissão avalie o impacto das atividades empresariais sobre os direitos humanos, mesmo nos casos em que não há uma resposta estatal adequada ou quando a violação não se configura de maneira a ser diretamente judicializável perante a Corte IDH. Essa dinâmica é particularmente relevante em contextos de megaprojetos, exploração de recursos naturais e operações transnacionais que afetam comunidades vulneráveis, incluindo povos indígenas e trabalhadores em condições de exploração.

No âmbito das medidas cautelares, a CIDH pode determinar que os Estados adotem providências para prevenir violações iminentes de direitos humanos decorrentes da atuação de empresas, reforçando a obrigação estatal de regular e fiscalizar atividades empresariais que possam causar danos a indivíduos ou comunidades. Esse mecanismo tem sido utilizado em casos envolvendo exploração indevida de terras indígenas, impactos ambientais severos e violações de direitos trabalhistas, demonstrando a capacidade da Comissão de intervir preventivamente na proteção dos direitos humanos.

As medidas cautelares concedidas pela CIDH constituem um dos instrumentos mais relevantes da fase extrajudicial CIDH, operando como mecanismo de proteção urgente diante de situações de risco iminente ou dano irreparável a indivíduos ou grupos. Embora não tenham caráter jurisdicional, as medidas cautelares são vinculadas à obrigação dos Estados de respeitar e garantir os direitos previstos na CADH e outros tratados interamericanos, funcionando como um meio de prevenção de violações que, em muitos casos, antecedem uma eventual responsabilização estatal perante a Corte IDH.

A normatividade das medidas cautelares no âmbito interamericano fundamenta-se no artigo 25 do Regulamento da CIDH, que estabelece a possibilidade de adoção dessas providências quando houver uma situação grave e urgente que possa causar um dano

irreparável⁸². Entre as medidas cautelares mais relevantes concedidas pela CIDH, destacam-se aquelas relacionadas à proteção de defensores de direitos humanos, jornalistas e lideranças indígenas ameaçados em razão de sua atuação.

Outro campo de aplicação das medidas cautelares envolve casos de impactos ambientais severos que afetam comunidades vulneráveis. A CIDH tem concedido medidas para suspender licenças de exploração de recursos naturais em áreas de grande impacto socioambiental, especialmente quando há indícios de que as atividades empresariais podem resultar em danos irreparáveis à saúde, ao território ou ao modo de vida de populações afetadas. Esse tipo de intervenção reforça a obrigação dos Estados de implementar políticas ambientais compatíveis com os padrões internacionais de proteção aos direitos humanos e de garantir que as empresas atuem dentro de marcos regulatórios que respeitem esses direitos.

As medidas cautelares também têm sido utilizadas em situações de crises institucionais e emergências humanitárias, especialmente em contextos de repressão estatal ou perseguição política. Nesses casos, a CIDH pode determinar a proteção de indivíduos perseguidos por motivos políticos, bem como exigir o acesso a serviços essenciais, como saúde e alimentação, para populações em risco. Esses precedentes demonstram a flexibilidade do mecanismo cautelar no Sistema Interamericano, que se adapta às particularidades de cada caso para garantir a máxima proteção possível dentro do âmbito extrajudicial.

A CIDH também exerce um papel normativo relevante por meio da formulação de relatórios temáticos que analisam o impacto das atividades empresariais sobre os direitos humanos e propõem diretrizes para a atuação estatal e empresarial⁸³. Esses relatórios reforçam a necessidade de que os Estados adotem marcos regulatórios

⁸² A CIDH, ao conceder tais medidas, pode determinar que o Estado adote ações concretas para evitar a consumação de violações, o que pode incluir desde a proteção física de pessoas ameaçadas até a suspensão de medidas legislativas ou administrativas que possam resultar em impactos irreversíveis sobre direitos fundamentais. A jurisprudência interamericana tem reiterado que, embora a Comissão não possua poder coercitivo para impor sanções diretas, o descumprimento das medidas cautelares pode ser utilizado como prova da responsabilidade estatal em casos que eventualmente chegam à Corte Interamericana.

⁸³ Embora a CIDH não tenha competência jurisdicional para impor sanções diretas às empresas, sua atuação extrajudicial tem impacto significativo na conformação do debate sobre empresas e direitos humanos no sistema interamericano. A articulação entre a CIDH e a Corte Interamericana, bem como a incorporação de seus relatórios e recomendações nas decisões judiciais, contribui para o fortalecimento da normatividade sobre a responsabilidade empresarial. Dessa forma, a fase extrajudicial no sistema interamericano não apenas complementa a proteção judicial dos direitos humanos, mas também estabelece diretrizes que orientam a conduta empresarial na região, reforçando a obrigação dos Estados de prevenir, regular e remediar violações cometidas por atores privados.

compatíveis com os princípios internacionais de direitos humanos, promovendo maior transparência e controle sobre as práticas corporativas.

Esses documentos consolidam análises sobre padrões internacionais de proteção, examinam casos concretos e formulam recomendações dirigidas aos Estados e às empresas, reforçando a obrigação estatal de prevenir, regular e remediar violações de direitos humanos cometidas por atores privados. Embora não possuam caráter vinculante, os relatórios têm sido fundamentais na construção de uma base interpretativa que influencia a jurisprudência da Corte IDH e a formulação de políticas públicas nacionais.

A CIDH tem produzido relatórios temáticos que abordam as diferentes dimensões do impacto das atividades empresariais sobre os direitos humanos, com ênfase em setores estratégicos como mineração, agronegócio e infraestrutura⁸⁴. Esses estudos analisam como a ausência de regulamentação estatal eficaz pode permitir práticas empresariais que resultam em desapropriações forçadas, degradação ambiental, precarização do trabalho e ataques contra defensores dos direitos humanos. Além disso, destacam a necessidade de mecanismos de consulta prévia, livre e informada para comunidades afetadas por projetos de grande porte, em conformidade com a Convenção 169 da OIT.

Os relatórios da CIDH também examinam a responsabilidade dos Estados na regulação da atuação empresarial, enfatizando que a proteção dos direitos humanos não pode ser relegada exclusivamente ao âmbito voluntário das práticas de responsabilidade social corporativa. Nessa perspectiva, a Comissão defende que os Estados adotem legislações e políticas públicas que obriguem empresas a implementar padrões de diligência devida, garantindo que suas atividades não resultem em violações de direitos fundamentais. Isso inclui a criação de marcos regulatórios que estabeleçam obrigações claras para o setor privado e prevejam mecanismos eficazes de fiscalização e sanção.

⁸⁴ Os relatórios temáticos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) têm analisado como atividades empresariais em setores estratégicos podem gerar impactos negativos sobre direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA), afetando comunidades vulneráveis, povos indígenas e trabalhadores rurais. A CIDH enfatiza a necessidade de devida diligência corporativa e regulamentação estatal para prevenir violações de direitos humanos em projetos de mineração, agronegócio e infraestrutura, destacando casos de desapropriações forçadas, degradação ambiental e violência contra defensores de direitos humanos (Cf. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Direitos Humanos e Indústrias Extrativas na América Latina*. OEA/Ser.L/V/II, Doc. 47, 2016. Disponível em: <https://www.oas.org>; ANAYA, James. *Report of the Special Rapporteur on the Rights of Indigenous Peoples: Extractive Industries and Indigenous Peoples*. United Nations Human Rights Council, A/HRC/24/41, 2013. Disponível em: <https://www.ohchr.org>).

Além dos relatórios de caráter geral⁸⁵, a CIDH também elabora documentos específicos sobre situações de crise em determinados países, nos quais avalia o papel das empresas em contextos de repressão estatal, conflitos socioambientais e regimes de trabalho análogos à escravidão. Esses relatórios frequentemente recomendam a adoção de políticas de reparação para comunidades afetadas, bem como a criação de mecanismos de acesso à justiça que permitam a responsabilização de empresas por danos causados.

Em específico, a CIDH, por meio de sua Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA), publicou o relatório "Empresas e Direitos Humanos: Padrões Interamericanos" em 2019⁸⁶. Este documento analisa as obrigações dos Estados em relação às atividades empresariais que possam impactar os direitos humanos, oferecendo diretrizes para prevenir, mitigar e remediar violações. O relatório enfatiza a responsabilidade dos Estados de regular e supervisionar as atividades empresariais para garantir a proteção dos direitos humanos.

O relatório "Empresas e Direitos Humanos: Padrões Interamericanos", aprovado pela CIDH em 1º de novembro de 2019, oferece uma análise abrangente das obrigações dos Estados em relação às atividades empresariais que possam impactar os direitos humanos. Elaborado pela REDESCA, o documento estabelece diretrizes para prevenir, mitigar e remediar violações, enfatizando a responsabilidade estatal na regulação e supervisão das atividades empresariais⁸⁷.

O relatório destaca a centralidade da dignidade humana e a indivisibilidade dos direitos humanos, ressaltando princípios como igualdade e não discriminação, direito ao desenvolvimento, direito a um meio ambiente saudável e o direito à defesa dos direitos humanos. Enfatiza a importância da transparência, do acesso à informação e da consulta prévia, livre e informada às comunidades afetadas por atividades empresariais. Além disso, sublinha a necessidade de prevenção e devida diligência em matéria de direitos humanos, bem como a prestação de contas e a efetiva reparação em casos de violações⁸⁸.

⁸⁵ Destaque-se, *in casu*, a importância do Relatório *Pobreza e Direitos Humanos no Sistema Interamericano*. Cf. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Pobreza e Direitos Humanos no Sistema Interamericano*. OEA/Ser.L/V/II, Doc. 147, 2017. Disponível em: <https://www.oas.org>.

⁸⁶ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Empresas e Direitos Humanos: Padrões Interamericanos*. OEA/Ser.L/V/II, Doc. 57, 2019. Disponível em: <https://www.oas.org>.

⁸⁷ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Empresas e Direitos Humanos: Padrões Interamericanos*. OEA/Ser.L/V/II, Doc. 57, 2019. Disponível em: <https://www.oas.org>.

⁸⁸ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Empresas e Direitos Humanos: Padrões Interamericanos*. OEA/Ser.L/V/II, Doc. 57, 2019. Disponível em: <https://www.oas.org>.

No que tange às obrigações internacionais dos Estados, o documento aborda o dever de prevenir violações de direitos humanos no contexto de atividades empresariais, destacando a necessidade de marcos regulatórios eficazes e mecanismos de fiscalização. Também enfatiza o dever de garantir a participação das comunidades afetadas, especialmente povos indígenas e grupos vulneráveis, assegurando consultas prévias e informadas antes da implementação de projetos que possam impactar seus direitos⁸⁹.

O relatório também analisa a responsabilidade das empresas em respeitar os direitos humanos, independentemente da capacidade ou disposição dos Estados em cumprir suas próprias obrigações. Incentiva as empresas a adotarem políticas de devida diligência, identificando, prevenindo e mitigando impactos adversos de suas operações. Além disso, destaca a importância de mecanismos de reparação para as vítimas de violações relacionadas às atividades empresariais⁹⁰.

Por fim, o documento apresenta recomendações específicas aos Estados, empresas e outros atores relevantes, visando fortalecer a proteção dos direitos humanos no contexto das atividades empresariais. Entre as recomendações aos Estados, destaca-se a necessidade de implementar e reforçar marcos legais que regulem as atividades empresariais, garantir o acesso à justiça para as vítimas de violações e promover a transparência e a participação pública. Às empresas, recomenda-se a adoção de políticas de responsabilidade social corporativa alinhadas aos padrões internacionais de direitos humanos e a implementação de mecanismos internos de monitoramento e reparação⁹¹.

Ademais, as audiências públicas organizadas pela Comissão permitem que organizações da sociedade civil, vítimas e representantes empresariais apresentem informações sobre casos concretos, favorecendo o debate e a construção de parâmetros normativos para a atuação empresarial responsável.

As audiências públicas promovidas pela CIDH constituem um dos principais instrumentos de sua atuação extrajudicial, permitindo que vítimas, organizações da sociedade civil, especialistas e representantes estatais exponham argumentos sobre temas de interesse regional em direitos humanos. Diferentemente do procedimento contencioso

⁸⁹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Empresas e Direitos Humanos: Padrões Interamericanos*. OEA/Ser.L/V/II, Doc. 57, 2019. Disponível em: <https://www.oas.org>.

⁹⁰ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Empresas e Direitos Humanos: Padrões Interamericanos*. OEA/Ser.L/V/II, Doc. 57, 2019. Disponível em: <https://www.oas.org>.

⁹¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Empresas e Direitos Humanos: Padrões Interamericanos*. OEA/Ser.L/V/II, Doc. 57, 2019. Disponível em: <https://www.oas.org>.

da Corte IDH, as audiências na CIDH não resultam em decisões vinculantes, mas desempenham um papel fundamental na criação de parâmetros normativos, na coleta de informações para relatórios temáticos e na formulação de recomendações dirigidas aos Estados e demais atores envolvidos.

A normatividade das audiências públicas fundamenta-se no artigo 66 do Regulamento da CIDH, que prevê sua realização durante os períodos de sessões da Comissão, podendo ser convocadas por iniciativa própria ou a pedido de organizações ou indivíduos. Seu objetivo principal é proporcionar um espaço institucionalizado para o debate de temas de grande impacto no Sistema Interamericano, permitindo que a CIDH atue como instância de supervisão da situação dos direitos humanos nos Estados-membros da OEA. Além disso, as audiências frequentemente servem como base para a concessão de medidas cautelares, a formulação de relatórios temáticos e a recomendação de políticas públicas voltadas à proteção de grupos vulneráveis.

Entre as audiências públicas mais relevantes promovidas pela CIDH, destacam-se aquelas relacionadas à responsabilidade empresarial em violações de direitos humanos. Essas audiências têm abordado temas como o impacto da mineração e da exploração de recursos naturais sobre comunidades indígenas e tradicionais, a relação entre desenvolvimento econômico e direitos fundamentais e a obrigação dos Estados de regular e fiscalizar as atividades do setor privado. Em muitas dessas ocasiões, organizações da sociedade civil apresentam denúncias sobre violações específicas, expondo casos emblemáticos que ilustram a necessidade de maior controle sobre as atividades empresariais⁹².

Outra categoria de audiências de grande importância refere-se à proteção dos defensores de direitos humanos, jornalistas e lideranças sociais ameaçadas em função de sua atuação. A CIDH tem utilizado essas audiências para monitorar padrões de perseguição e repressão em diversos países, identificando tendências de criminalização de ativistas e formulando recomendações para garantir sua proteção. Essas audiências frequentemente resultam na adoção de medidas cautelares e no aprofundamento de investigações sobre casos concretos.

No contexto das mudanças climáticas e da proteção ambiental, a CIDH também

⁹² COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Audiência Pública sobre Empresas e Direitos Humanos na América Latina e Caribe*. Sessão 172, 2019. Disponível em: <https://www.oas.org>; COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Audiência Pública: Direitos Humanos e Indústrias Extrativas na América Latina*. Sessão 156, 2015. Disponível em: <https://www.oas.org>.

tem realizado audiências voltadas à análise dos impactos da degradação ambiental sobre os direitos humanos. Essas sessões têm enfatizado a necessidade de os Estados adotarem políticas públicas que garantam o direito ao meio ambiente saudável e reforcem a consulta prévia a comunidades afetadas por grandes projetos de infraestrutura. Além disso, a CIDH tem discutido o papel do setor privado na crise climática, avaliando a responsabilidade de empresas na emissão de poluentes e na violação de direitos territoriais de povos indígenas e populações tradicionais.

Outro conjunto de audiências públicas relevante envolve a situação de sistemas carcerários e a violência institucional, temas recorrentes na agenda da CIDH. Essas audiências têm sido fundamentais para a identificação de padrões de violação, permitindo que a Comissão pressione os Estados a adotarem medidas corretivas e de prevenção. A relação entre empresas e direitos humanos também aparece nesse contexto, sobretudo em debates sobre privatização de presídios e condições de trabalho análogas à escravidão em centros de detenção.

A construção de um bloco interpretativo interamericano acerca da responsabilidade estatal na proteção dos direitos humanos em face das atividades empresariais decorre da atuação da CIDH e da Corte IDH, consolidando um conjunto normativo que, embora não regule diretamente a responsabilidade das empresas, impõe aos Estados obrigações inequívocas de regulação, prevenção e reparação de violações. Essa estrutura interpretativa fundamenta-se na articulação entre medidas cautelares, relatórios temáticos e audiências públicas, configurando um regime de proteção que deve ser aplicado a conflitos envolvendo a vulnerabilidade dos polos diante do poder econômico, com especial destaque para povos indígenas, comunidades tradicionais e o direito ao meio ambiente.

As medidas cautelares concedidas pela CIDH revelam a dimensão emergencial dessa proteção, sendo reiteradamente acionadas em contextos nos quais a ausência de regulação estatal ou a omissão na fiscalização das atividades empresariais colocam em risco a integridade física, territorial e cultural de populações vulneráveis. Embora formalmente direcionadas aos Estados, tais medidas incidem sobre situações nas quais empresas desempenham papel central, como nos casos de megaprojetos de infraestrutura, exploração de recursos naturais e deslocamento forçado de comunidades. Ao determinar a adoção de providências preventivas, a CIDH reforça a responsabilidade dos Estados de garantir que a atuação empresarial ocorra dentro de um marco jurídico compatível com os direitos humanos, evitando que interesses privados se sobreponham às garantias

fundamentais.

No entanto, não há registros de medidas cautelares emitidas especificamente contra empresas – o que dificilmente significa que não haja parâmetros para tal. Por exemplo, em casos em que defensores de direitos humanos enfrentam ameaças devido à sua oposição a projetos empresariais que afetam comunidades locais ou o meio ambiente, a CIDH pode emitir medidas cautelares para proteger esses indivíduos.

Os relatórios temáticos da CIDH, particularmente o relatório Empresas e Direitos Humanos: Padrões Interamericanos, consolidam a base interpretativa que orienta a aplicação das normas interamericanas aos conflitos envolvendo atores privados. Esse documento estabelece diretrizes para que os Estados implementem regulações eficazes e garantam mecanismos de acesso à justiça para vítimas de violações decorrentes de atividades empresariais. A CIDH reafirma que a obrigação estatal de proteger os direitos humanos não se esgota na formulação de normativas abstratas, mas exige a implementação de políticas concretas de supervisão, consulta prévia e reparação de danos. A centralidade desse relatório na construção do bloco interpretativo interamericano reside na sua capacidade de harmonizar os princípios gerais de direitos humanos com a realidade dos impactos empresariais, conferindo aplicabilidade normativa aos preceitos convencionais.

As audiências públicas organizadas pela CIDH desempenham um papel fundamental na evolução desse arcabouço normativo, funcionando como espaços institucionais não apenas para a sistematização de denúncias, mas também ao monitoramento permanente do Estado com a formulação de recomendações e aperfeiçoamento das interpretações interamericanas sobre direitos humanos e empresas. A recorrência de audiências voltadas à proteção de povos indígenas, à consulta prévia e aos impactos ambientais demonstra a preocupação interamericana com a vulnerabilidade estrutural desses grupos diante da expansão de atividades econômicas sem salvaguardas adequadas. A CIDH, ao acolher tais debates, não apenas reforça a necessidade de aplicação da CADH nesses contextos, mas também contribui para a formação de um consenso interpretativo que progressivamente se consolida na jurisprudência da Corte Interamericana.

A título de exemplo, essas sessões proporcionam um fórum para que organizações da sociedade civil, representantes de empresas e Estados membros discutam questões como os impactos das atividades empresariais em comunidades indígenas, violações de direitos trabalhistas e degradação ambiental. Por exemplo, durante o 170º Período de

Sessões da CIDH, foram realizadas audiências que abordaram os efeitos de projetos de mineração em territórios indígenas e o papel das empresas na proteção dos direitos humanos.

A interconexão entre esses mecanismos – medidas cautelares, relatórios temáticos e audiências públicas – configura um bloco de decisões que, ainda que não trate diretamente da responsabilidade empresarial em termos de sanção, estabelece um regime interpretativo robusto que deve ser aplicado a litígios envolvendo a vulnerabilidade de indivíduos e comunidades frente ao poder econômico. O direito interamericano, ao incorporar progressivamente a lógica da proteção contra violações empresariais, impõe aos Estados obrigações de diligência reforçada, exigindo que atuem não apenas como reguladores, mas como garantidores ativos dos direitos humanos no contexto das atividades privadas. Dessa forma, a construção desse bloco interpretativo assegura que, mesmo na ausência de um tratado específico sobre empresas e direitos humanos, o Sistema Interamericano disponha de ferramentas eficazes para a tutela de populações em situação de vulnerabilidade diante dos impactos do setor privado.

1.4.3.3. Fase judicial: empresas na Corte IDH

A fase judicial do sistema interamericano no que tange à responsabilidade das empresas por violações de direitos humanos ocorre essencialmente na Corte IDH.

Embora a competência da Corte IDH se restrinja à responsabilização dos Estados, o desenvolvimento jurisprudencial tem permitido que as atividades empresariais sejam analisadas no contexto das obrigações estatais de proteção e garantia dos direitos humanos fundamentais mesmo nas relações privadas. A Corte IDH tem interpretado a CADH e outros instrumentos interamericanos de maneira a impor aos Estados o dever de regular, fiscalizar e, quando necessário, sancionar empresas que violem direitos humanos, especialmente em contextos de exploração de recursos naturais, impactos ambientais, trabalho forçado e violação dos direitos territoriais de povos indígenas e comunidades tradicionais.

A construção normativa da responsabilidade estatal por atos empresariais decorre do princípio da devida diligência, segundo o qual os Estados têm a obrigação de prevenir, investigar, punir e reparar violações cometidas por atores privados dentro de sua jurisdição. Essa interpretação deriva da leitura sistêmica da CADH, que impõe aos

Estados a responsabilidade de garantir a proteção dos direitos humanos contra interferências de terceiros, incluindo empresas. Assim, a omissão estatal em regular atividades empresariais ou em proporcionar mecanismos de acesso à justiça para vítimas de violações pode configurar violação direta da Convenção, resultando na responsabilização internacional do Estado perante a Corte IDH.

Dentre os casos mais emblemáticos sobre empresas na jurisdição da Corte IDH, destaca-se o caso do Povo Indígena Sarayaku vs. Equador (2012)⁹³ no qual a Corte reconheceu a responsabilidade do Estado equatoriano por permitir que uma empresa petrolífera realizasse atividades em território indígena sem consulta prévia, livre e informada, violando os direitos à propriedade coletiva, à identidade cultural e à integridade do meio ambiente. O julgamento consolidou a obrigação estatal de garantir a participação das comunidades afetadas por projetos empresariais e de adotar salvaguardas eficazes para evitar a exploração indevida de recursos naturais.

Outro caso relevante é o *Fazenda Brasil Verde vs. Brasil* (2016)⁹⁴ no qual a Corte IDH responsabilizou o Estado brasileiro por não ter prevenido e investigado adequadamente o trabalho forçado em uma fazenda privada. Esse julgamento reforçou o entendimento de que a omissão estatal em proteger trabalhadores contra abusos empresariais configura violação dos direitos humanos. Além disso, consolidou a obrigação dos Estados de adotar políticas efetivas de combate à escravidão moderna e de garantir reparação adequada às vítimas.

A jurisprudência da Corte também tem avançado no reconhecimento da interseção entre atividades empresariais e degradação ambiental. Em casos como o das Comunidades Indígenas Miskitos vs. Honduras (2021)⁹⁵, a Corte IDH reafirmou que o

⁹³ O Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador (2012) é um marco na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) sobre a obrigação dos Estados de garantir a consulta prévia, livre e informada a povos indígenas antes da realização de atividades econômicas em seus territórios. O caso envolveu a autorização, sem consulta, da exploração de petróleo na região do povo Sarayaku, resultando em danos ambientais, violações territoriais e impactos à identidade cultural indígena. A Corte IDH determinou que o Equador violou os direitos à propriedade coletiva, à identidade cultural e à integridade pessoal da comunidade, reforçando que o desenvolvimento econômico não pode ser promovido à custa dos direitos fundamentais de povos indígenas (Cf. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador*. Sentença de 27 de junho de 2012. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr>).

⁹⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_esp.pdf.

⁹⁵ No Caso Comunidades Indígenas Miskitos vs. Honduras (2021), a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu a responsabilidade do Estado hondurenho por não prevenir, supervisionar e fiscalizar as condições laborais dos pescadores indígenas miskitos, resultando em mortes, danos à saúde e

direito ao meio ambiente equilibrado é protegido no sistema interamericano e que os Estados devem adotar medidas eficazes para impedir que atividades empresariais causem impactos irreversíveis sobre territórios tradicionais e ecossistemas sensíveis.

A fase judicial no sistema interamericano, portanto, não trata da responsabilização direta de empresas, mas estabelece padrões normativos que impõem aos Estados o dever de regular, fiscalizar e sancionar atividades empresariais que impactem os direitos humanos. Essa abordagem fortalece a normatividade interamericana sobre empresas e direitos humanos, ampliando a aplicabilidade dos princípios da devida diligência, do desenvolvimento sustentável e da proteção das populações vulneráveis. Assim, a Corte Interamericana tem consolidado um entendimento segundo o qual a responsabilidade estatal não se limita à ação direta do Estado, mas se estende à sua inação diante de abusos cometidos por empresas dentro de sua jurisdição.

Nesse sentido, em 2020, a Corte IDH condenou o Brasil na *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil*. Os fatos envolvem a explosão na Vardo fábrica de fogos de artifício na cidade de Santo Antônio de Jesus que se localiza na região do recôncavo baiano, que sofreu um processo histórico de empobrecimento e a gentrificação da população negra oriunda do litoral para o interior. Essa explosão atingiu cerca de 70 pessoas, em sua maioria, mulheres negras e muitas delas jovens, sendo algumas inclusive crianças, todas em especial condição de vulnerabilidade.

O Estado foi condenado em razão das omissões na fiscalização tanto da utilização de pólvora nas fábricas de fogos, quanto nas condições de trabalho e segurança dos trabalhadores. A Corte IDH reconheceu especificamente a violação ao art. 26, referente ao desenvolvimento progressivo, determinando não apenas a proteção dos direitos trabalhistas e das crianças contra o trabalho infantil, mas também determinou a construção de um plano para promoção do desenvolvimento daquela região.

desaparecimentos. A decisão destacou a obrigação estatal de regular e monitorar atividades empresariais que possam implicar riscos significativos aos direitos humanos, conforme os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas. Além disso, enfatizou a necessidade de proteger grupos vulneráveis, como povos indígenas, contra práticas laborais exploratórias e perigosas (Cf. CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL (CEJIL). *Honduras: sentencia de la Corte IDH en caso buzos miskitos reconoce responsabilidad de empresas en la protección de derechos humanos*. 15 out. 2021. Disponível em: <https://cejil.org/comunicado-de-prensa/honduras-sentencia-de-la-corte-idh-en-caso-buzos-miskitos-reconoce-responsabilidad-de-empresas-en-la-proteccion-de-derechos-humanos/>; NAÇÕES UNIDAS. *Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos*: Implementação do Marco de Proteção, Respeito e Remediação das Nações Unidas. Conselho de Direitos Humanos, 2011. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.)

Essa sentença da Corte IDH, de um lado, é emblemática e representativa da linha de precedente que consolidaram a justiciabilidade de direitos sociais, oriundas do caso envolvendo a judicialização da liberdade sindical, como *Lagos del Campo vs Peru* (2016), a judicialização do direito à saúde *Poblete Vilches vs Chile* (2018), sobre seguridade social no caso *Muelle Flores vs Peru* e o direito à água e meio ambiente no caso *Nossa Terra (Lhaka Honhat) vs Argentina* (2020).

Nesses casos, desenvolvimentos importantes da jurisprudência interamericana foram implementados em relação a demanda por políticas públicas setoriais para proteger direitos econômicos, sociais e culturais, mas a Corte traçou considerações mais amplas e corretas combinando o art. 26 da CADH com a Carta da OEA, notadamente os art. 45, 46 e 34 que estabelecem a necessidade de um desenvolvimento integral, o que significa também, mas não apenas, o direito a condições equitativas e satisfatórias que garantam segurança, saúde e higiene no trabalho. Nesse sentido, salientou a proibição da discriminação, a partir do art. 24, em termos interseccionais, considerando as desigualdades em virtude da posição econômica, gênero e raça. Enfatizou a necessidade de o Estado proteger direitos a partir de uma perspectiva multidimensional seja contra atos de seus agentes, seja contra terceiros que, sob a sua tolerância ou aquiescência, não coíbam ou mantenham situações discriminatórias.

É emblemático o conhecimento da Corte IDH de que as condições de pobreza das trabalhadoras da Fábrica de fogos teriam levado à violação dos direitos, já que as partes lesionadas em seus direitos não possuem outras fontes de renda e acabavam por se submeter a um trabalho em condições de vulnerabilidade. O reconhecimento dessa discriminação estrutural é notável no caso, por exemplo, no parágrafo 190 da sentença. Confira-se:

190. Além da discriminação estrutural em função da condição de pobreza das supostas vítimas, esta Corte considera que nelas confluíam diferentes desvantagens estruturais que impactaram sua vitimização. Essas desvantagens eram econômicas e sociais, e se referiam a grupos determinados de pessoas,²⁸⁷ ou seja, observa-se uma confluência de fatores de discriminação. Este Tribunal se referiu a esse conceito de forma expressa ou tácita em diferentes sentenças,²⁸⁸ para isso utilizando diferentes categorias.

191. Isso posto, a interseção de fatores de discriminação neste caso aumentou as desvantagens comparativas das supostas vítimas, as quais compartilham fatores específicos de discriminação que atingem as pessoas em situação de pobreza, as mulheres e os afrodescendentes, mas, ademais, enfrentam uma forma específica de discriminação por conta da confluência de todos esses fatores e, em alguns casos, por estar grávidas, por ser meninas, ou por ser meninas e estar grávidas. Sobre esse assunto é importante destacar que esta Corte estabeleceu que o

estado de gravidez pode constituir uma condição de particular vulnerabilidade²⁸⁹ e que, em alguns casos de vitimização, pode existir um impacto diferenciado por conta da gravidez.²⁹⁰ 192. Com relação à discriminação sofrida pelas mulheres,²⁹¹ o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, das Nações Unidas, em relatório de 2012, salientou que a igualdade entre homens e mulheres no mercado de trabalho é um problema no Brasil e que “lhe preocupa[va] que os estereótipos relacionados a gênero e raça contribuam para a segregação de mulheres afrodescendentes e indígenas nos empregos de menor qualidade”.²⁹² 193. Por sua vez, a discriminação contra a população negra no Brasil foi uma constante histórica. De acordo com o Comitê dos Direitos da Criança, segundo dados de 2006, “[n]o Brasil, entre os 10% mais ricos da população, unicamente 18% são pessoas de descendência africana (mestiços ou negros); entre os 10% mais pobres, 71% são negros ou mestiços”.²⁹³ Por sua vez, o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial reiterou ao Estado, em diversas oportunidades, sua preocupação com a desigualdade que afeta as comunidades negras e mestiças, e com seu impacto no exercício de outros direitos.²⁹⁴

(...)

197. Neste caso, a Corte pôde constatar que as supostas vítimas estavam imersas em padrões de discriminação estrutural e interseccional. As supostas vítimas se encontravam em situação de pobreza estrutural e eram, em amplíssima maioria, mulheres e meninas afrodescendentes, 302 quatro delas estavam grávidas e não dispunham de nenhuma alternativa econômica senão aceitar um trabalho perigoso em condições de exploração. A confluência desses fatores tornou possível que uma fábrica como a que se descreve nesse processo tenha podido se instalar e funcionar na região, e que as mulheres e crianças supostas vítimas se tenham visto compelidas a nela trabalhar.

(...)

203. Em suma, a Corte conclui que a situação de pobreza das supostas vítimas, associada aos fatores interseccionais de discriminação já mencionados, que agravavam sua condição de vulnerabilidade, (i) facilitou a instalação e o funcionamento de uma fábrica dedicada a uma atividade especialmente perigosa, sem fiscalização, seja dessa atividade perigosa, seja das condições de higiene e segurança no trabalho por parte do Estado; e (ii) levou as supostas vítimas a aceitar um trabalho que colocava em risco sua vida e sua integridade, bem como a de suas filhas e filhos menores de idade. Ademais, (iii) o Estado não adotou medidas destinadas a garantir a igualdade material no direito ao trabalho a respeito de um grupo de mulheres em situação de marginalização e discriminação. Essa situação implica que, no presente caso, não se garantiu o direito a condições de trabalho equitativas e satisfatórias, sem discriminação, nem tampouco o direito à igualdade, previstos nos artigos 24 e 26, em relação ao artigo 1.1 da Convenção.

Ora, em última análise, a Corte IDH apreciou não meramente, mas a atuação do Estado como um todo na construção do desenvolvimento e como esse promoveu ou não igualdade ou desigualdade, não discriminação ou discriminação estrutural. Inicialmente, traçou um diagnóstico da situação a partir do Atlas de Desenvolvimento Humano no Brasil:

60. Dados extraídos do Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil, referentes ao ano 2000, dois anos depois de ocorridos os fatos do presente caso, mostram uma situação de vulnerabilidade social no município de Santo Antônio de Jesus. Nesse contexto, 65% da população era constituída por pessoas vulneráveis à pobreza e 25,51% das crianças viviam em condições de pobreza extrema. Do mesmo modo, embora 69% das pessoas maiores de 18 anos estivessem empregadas, 58% desse grupo estava envolvido em trabalho informal e precário.⁷¹

Não à toa, a Corte IDH determinou que o Brasil executasse programas de desenvolvimento econômico em Santo Antônio de Jesus considerando esses recortes de vulnerabilidade. Confira-se

289.(...) Portanto, a Corte ordena ao Estado que, no prazo máximo de dois anos, a partir da notificação desta Sentença, elabore e execute um programa de desenvolvimento socioeconômico especialmente destinado à população de Santo Antônio de Jesus, em coordenação com as vítimas e seus representantes. O Estado deverá informar a Corte anualmente sobre os avanços na implementação. Esse programa deve fazer frente, necessariamente, à falta de alternativas de trabalho, especialmente para os jovens maiores de 16 anos e as mulheres afrodescendentes que vivem em condição de pobreza. O programa deve incluir, entre outros: a criação de cursos de capacitação profissional e/ou técnicos que permitam a inserção de trabalhadoras e trabalhadores em outros mercados de trabalho, como o comércio, o agropecuário e a informática, entre outras atividades econômicas relevantes na região; medidas destinadas a enfrentar a evasão escolar causada pelo ingresso de menores de idade no mercado de trabalho, e campanhas de sensibilização em matéria de direitos trabalhistas e riscos inerentes à fabricação de fogos de artifício.

290. Com vistas ao cumprimento dessa medida, devem ser levadas em conta as principais atividades econômicas da região, a eventual necessidade de incentivar outras atividades econômicas, a necessidade de garantir uma adequada formação dos trabalhadores para o desempenho de certas atividades profissionais e a obrigação de erradicar o trabalho infantil de acordo as normas do Direito Internacional.³⁶⁵

291. Levando em consideração que o presente caso se refere também ao tema empresas e direitos humanos, a Corte julga pertinente ordenar ao Estado que, no prazo de um ano, apresente um relatório sobre a implementação e aplicação das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos,³⁶⁶ especialmente no que diz respeito à promoção e ao apoio a medidas de inclusão e não discriminação, mediante a criação de programas de incentivo à contratação de grupos vulneráveis;³⁶⁷ à implementação, por parte das empresas, de atividades educacionais em direitos humanos, com a divulgação da legislação nacional e dos parâmetros internacionais, e de um enfoque nas normas relevantes para a prática das pessoas e os riscos para os direitos humanos.³⁶⁸

Como se pode observar, a Corte IDH solicitou inclusive um relatório sobre a implementação das Diretrizes Nacionais sobre Direitos Humanos e Empresas, pontuando a existência do Decreto 9.571 de 21 de novembro de 2018 e do Grupo Interministerial fruto do Decreto n. 11.772 de 2023.

As reflexões suscitadas sobre o alcance e o conteúdo das obrigações tanto do Estado, quanto das empresas e entes privados evidenciam que há necessidade de pensar os direitos humanos fundamentais não apenas nas relações verticais com o Estado, mas também nas relações privadas que supostamente são horizontais, mas, na prática, revelam profundas assimetrias e injustiças sociais.

O voto adicional do Juiz Ferrer Mac-Gregor Poisot, sem desconsiderar as ações e omissões do Estado brasileiro, chamou atenção para o fato de ser necessário implementar os *standards* relacionados aos agentes não estatais, conforme os princípios orientadores para Direitos Humanos e Empresas da ONU, conhecidos como “Princípios de John Ruggie”, que idealizou a iniciativa de pensar resoluções que estimulem uma rede transnacional em prol dessa temática, como veremos mais adiante nos capítulos seguintes.

Em última análise, o aprendizado profundamente inovador que esse caso traz é a necessidade de judicializar e efetivar direitos humanos fundamentais não apenas contra o Estado de forma emergencial para alguns indivíduos, mas também cobrar políticas públicas estruturais que modifiquem o relacionamento entre o Estado e as empresas de modo a promover um desenvolvimento integral, previsto no art. 30 da Carta de OEA. Em suma, consideramos a partir dessa leitura que a Corte IDH admite a judicialização não apenas dos DESCAs, mas também do direito ao desenvolvimento.

1.5. O QUE É EXIGÍVEL DO ESTADO?

Mas resta saber o que é exigível do Estado? Em termos teóricos, ao longo deste capítulo, concebemos um modelo de desenvolvimento convencionalmente adequado por meio de uma teoria desenvolvimentista. Contudo, resta saber em termos dogmáticos e jurídicos mais estritos, o que isso significaria. O próximo capítulo propõe, por isso, pensar o desenvolvimento como igualdade e não como discriminação, combinando o desenvolvimento integral do art. 30 da Carta da OEA e os arts. 24 e 26 da CADH.

A questão do que é exigível do Estado no contexto das violações do direito ao desenvolvimento é fundamental para compreender as obrigações estatais sob a ótica dos direitos humanos internacionais. O Estado, como principal garantidor dos direitos dos

cidadãos, possui o dever não apenas de evitar infrações, mas também de atuar proativamente para assegurar as condições necessárias para um desenvolvimento humano integral e sustentável.

A construção normativa da responsabilidade estatal por atos empresariais no sistema interamericano fundamenta-se também no princípio da devida diligência a partir da lógica do acesso à justiça como direito, que impõe aos Estados a obrigação de prevenir, investigar, punir e reparar violações de direitos humanos cometidas por atores privados dentro de sua jurisdição. Esse princípio decorre da interpretação sistêmica da CADH, que, embora não estabeleça expressamente a responsabilidade direta de empresas, impõe aos Estados o dever de garantir a proteção dos direitos fundamentais contra interferências de terceiros, incluindo agentes não estatais. Essa obrigação decorre do artigo 1.1 da CADH, que estabelece a responsabilidade estatal de "respeitar e garantir" os direitos nela consagrados, e do artigo 2, que determina que os Estados devem adotar todas as medidas legislativas, administrativas e judiciais necessárias para dar efetividade às normas convencionais.

No contexto das atividades empresariais, a devida diligência estatal exige a implementação de mecanismos normativos e institucionais que assegurem que empresas não atuem de forma a gerar impactos negativos sobre os direitos humanos⁹⁶. Essa obrigação abrange desde a criação de marcos regulatórios adequados para regular o comportamento empresarial até a existência de mecanismos eficazes de fiscalização, que garantam que normas ambientais, trabalhistas e de proteção social sejam cumpridas. Adicionalmente, os Estados devem proporcionar acesso à justiça para indivíduos e comunidades afetadas por violações cometidas por empresas, garantindo que possam recorrer a instâncias judiciais e administrativas para obter reparação adequada⁹⁷.

A omissão estatal em qualquer uma dessas dimensões pode configurar uma

⁹⁶ A responsabilidade estatal na regulamentação e fiscalização das atividades empresariais tem sido reforçada tanto no âmbito do direito internacional dos direitos humanos quanto no direito climático. Os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas estabelecem que os Estados devem adotar medidas legislativas e políticas para assegurar que empresas respeitem os direitos humanos em toda sua cadeia de valor. No contexto ambiental, essa responsabilidade se reflete na necessidade de implementação de regulações rigorosas sobre emissões de gases de efeito estufa e práticas sustentáveis, bem como na criação de mecanismos de monitoramento e responsabilização em casos de degradação ambiental.

⁹⁷ NAÇÕES UNIDAS. *Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos: Implementação do Marco de Proteção, Respeito e Remediação das Nações Unidas*. Conselho de Direitos Humanos, 2011. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinessshr_en.pdf.

violação direta da CADH, sujeitando o Estado à responsabilização perante a Corte IDH. Essa responsabilidade não decorre do ato da empresa em si, mas da falta de ação estatal em impedir, mitigar ou reparar os danos causados por sua atuação. Assim, se um Estado permite que empresas operem em seu território sem regulamentação adequada, sem mecanismos de fiscalização ou sem garantir recursos efetivos para as vítimas, ele pode ser responsabilizado internacionalmente.

Essa construção normativa já foi afirmada em diversas ocasiões pela Corte IDH, que tem interpretado a CADH à luz dos princípios de indivisibilidade, interdependência e progressividade dos direitos humanos. Em casos emblemáticos como o envolvendo o Povo Indígena Sarayaku vs. Equador (2012) e Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (2016), a Corte consolidou o entendimento de que a omissão estatal na regulação e fiscalização de atividades empresariais pode configurar uma violação das obrigações convencionais, exigindo dos Estados medidas concretas para garantir que empresas não operem em detrimento dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, na obra de Cass Sunstein, especialmente em seus estudos sobre a evolução dos direitos regulatórios e a judicialização, o autor aborda como os Estados devem adaptar suas práticas regulatórias para promover o desenvolvimento e proteger os direitos dos cidadãos. Sunstein argumenta que o Estado tem responsabilidades significativas, particularmente em termos de garantir que as regulações considerem adequadamente os custos e benefícios de suas ações⁹⁸.

Contudo, é preciso ressaltar que se defende a aplicação de análises custo-benefício como uma ferramenta essencial para disciplinar as agências reguladoras, assegurando que levem em conta os efeitos de suas regulamentações em todos os cidadãos.

Este enfoque reflete uma visão de que o Estado deve atuar não apenas como um ente passivo que evita violações de direitos, mas como um agente ativo que busca formas de promover o desenvolvimento através de políticas públicas bem fundamentadas. Segundo Sunstein, as análises de impacto regulatório são fundamentais para equilibrar os objetivos de liberdade e bem-estar com os compromissos constitucionais. Essa abordagem é crucial para garantir que as intervenções estatais sejam efetivas e justas, maximizando os benefícios enquanto minimizam os danos potenciais⁹⁹.

Quando ocorrem violações desses direitos, o Estado é responsabilizado por não

⁹⁸ SUNSTEIN, Cass R. *The Cost-Benefit Revolution*. Cambridge: The MIT Press, 2018.

⁹⁹ SUNSTEIN, Cass R. *The Cost-Benefit Revolution*. Cambridge: The MIT Press, 2018.

cumprir suas obrigações de proteger, respeitar e cumprir os direitos humanos relacionados ao desenvolvimento, que abrangem o acesso justo e equitativo a recursos essenciais como educação, saúde, moradia e proteção ambiental. Nesse sentido, a responsabilidade estatal é determinada pela análise da efetividade das medidas adotadas, avaliando se o Estado implementou todas as ações necessárias e adequadas, dentro de sua capacidade, para prevenir a violação ou para responder de forma apropriada após sua ocorrência.

Por exemplo, o artigo 26 da CADH estabelece a obrigação dos Estados de promover o desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais e culturais. A análise da eficácia das medidas adotadas pelo Estado inclui verificar se todas as ações necessárias foram implementadas para prevenir ou corrigir violações, considerando a capacidade e recursos disponíveis. Esta abordagem é reforçada pela jurisprudência da Corte IDH, que tem enfatizado a necessidade de medidas efetivas e adequadas para garantir o cumprimento desses direitos fundamentais, promovendo assim um desenvolvimento integral e sustentável.

A Corte IDH, em particular, aplica rigorosos padrões e critérios para determinar a responsabilidade estatal. Estes critérios estão fundamentados nos princípios de legalidade e da obrigação de prevenir, bem como no dever de garantir o exercício dos direitos de forma não discriminatória. A Corte considera se o Estado agiu com a diligência devida para remediar as falhas que permitiram a ocorrência da violação, incluindo a avaliação da adequação das políticas públicas e a rapidez e eficácia das ações corretivas.

Adicionalmente, as medidas de reparação determinadas pela Corte visam não apenas compensar as vítimas, mas também abordar as causas profundas das violações, o que frequentemente implica a implementação de reformas estruturais e medidas de não repetição. Estas podem incluir a revisão de legislações, o fortalecimento das instituições, e a garantia de maior transparência e participação pública no processo decisório que afeta o desenvolvimento¹⁰⁰.

¹⁰⁰ As medidas de não repetição determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) representam um avanço na concepção de reparação, pois visam evitar que novas violações ocorram no futuro. Além de indenizações, a Corte frequentemente ordena reformas legislativas, criação de políticas públicas e treinamento de agentes do Estado, garantindo uma mudança estrutural nos países condenados. Exemplos incluem o Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (2016), no qual a Corte determinou medidas para fortalecer a fiscalização do trabalho análogo à escravidão, e o Caso Gelman vs. Uruguai (2011), que resultou na revogação de leis de anistia que impediam a punição de crimes da ditadura (Cf. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr>; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gelman vs. Uruguai*. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr>; PIRES, Thiago. *A efetividade das medidas de não repetição no Sistema*

A responsabilidade do Estado em relação ao direito e ao desenvolvimento vai além da mera correção de violações individuais. O que é exigível do Estado engloba a criação e manutenção de um ambiente que fomente o desenvolvimento humano de maneira contínua e sustentável. Isto implica não apenas em intervir quando ocorrem violações, mas também em adotar uma abordagem proativa na promoção e proteção dos direitos humanos que são fundamentais para o desenvolvimento.

Os Estados devem garantir políticas e práticas que promovam igualdade de acesso a recursos essenciais como educação, saúde, trabalho decente e um ambiente saudável, pois estes são pilares fundamentais para um desenvolvimento integral. Isso inclui também a criação de legislações e regulamentações que não apenas desencorajem, mas também punam efetivamente as violações dos direitos humanos, estabelecendo um sistema jurídico que seja acessível e eficaz para todos os cidadãos. Além disso, é essencial que os Estados promovam a inclusão econômica e social de todos os grupos da sociedade, eliminando barreiras que impedem a participação plena de indivíduos e grupos vulneráveis. Isso envolve a implementação de políticas que combatam a pobreza, a discriminação e outras formas de desigualdade social e econômica.

Em específico, no contexto dos direitos ao desenvolvimento interamericano, focando na interação entre empresas e direitos humanos, a expectativa em relação às obrigações do Estado é abrangente e complexa. O Estado não apenas tem o dever de prevenir e corrigir violações de direitos humanos por parte de entidades empresariais, mas também de estabelecer um ambiente regulatório que promova práticas empresariais sustentáveis e responsáveis.

Primeiramente, o Estado deve implementar e manter uma legislação robusta que alinhe as operações corporativas com padrões internacionais de direitos humanos. Isso inclui a fiscalização rigorosa dessas práticas, assegurando que as empresas não causem danos sociais ou ambientais. Para efetivar essa regulamentação, é essencial que existam mecanismos de monitoramento e responsabilização claros, que possam impor sanções quando necessário e garantir a transparência nas atividades empresariais.

Além da regulamentação, o Estado deve atuar ativamente para incentivar as empresas a adotar práticas éticas e sustentáveis. Isso pode ser realizado por meio de incentivos, como benefícios fiscais ou facilitação de crédito, para empresas que

demonstram compromisso com a sustentabilidade e responsabilidade social. Tal abordagem não apenas promove um ambiente de negócios ético, mas também estimula a inovação e a competitividade no mercado.

Outro aspecto crucial é a proteção das vítimas de violações de direitos humanos associadas a atividades empresariais. O Estado deve garantir que existam canais acessíveis para que as vítimas possam reivindicar seus direitos e buscar reparação. Isso envolve tanto a disponibilização de recursos judiciais quanto a criação de mecanismos extrajudiciais que facilitem a resolução de conflitos de forma eficaz e justa.

Por fim, é imperativo que o Estado promova a participação ativa das comunidades afetadas pelas atividades empresariais nas decisões que impactam seus direitos e seu bem-estar. Isso inclui garantir processos de consulta e diálogo que respeitem a autonomia e as prerrogativas dessas comunidades, assegurando que suas vozes sejam ouvidas e consideradas em todos os estágios de planejamento e execução de projetos que afetem suas vidas.

Portanto, o que se exige do Estado em termos de desenvolvimento é uma abordagem que transcende ao arcabouço estritamente normativo e pragmático, de modo a incluir medidas preventivas e corretivas, visando criar um ambiente que não apenas corrija falhas pontuais, mas que fomente de forma contínua as condições para o florescimento humano em todos os seus aspectos.

1.6. CONCLUSÕES PARCIAIS

A análise da responsabilidade estatal no âmbito interamericano a partir da relação entre direitos humanos e atividades empresariais evidencia que a proteção dos direitos fundamentais transcende a tradicional relação entre indivíduo e Estado, exigindo deste a adoção de mecanismos regulatórios, medidas de fiscalização e garantias institucionais para prevenir, punir e reparar violações cometidas por atores privados. O direito ao desenvolvimento, ao ser interpretado sob a ótica do Sistema Interamericano, incorpora a necessidade de uma abordagem normativa, extrajudicial e judicial, o que permite a construção de um bloco de interpretação interamericano aplicável aos conflitos envolvendo vulnerabilidades estruturais e impactos das atividades empresariais.

Na fase normativa, observou-se que o Sistema Interamericano reconhece a interdependência entre os DESCA, o direito à propriedade e o desenvolvimento progressivo, estabelecendo uma base jurídica que vincula os Estados à efetivação desses

direitos de forma progressiva e irreversível. A ausência de um tratado específico sobre empresas e direitos humanos não impede que a CADH e seus protocolos adicionais sirvam como fundamento normativo para a proteção de indivíduos e comunidades afetadas por atividades empresariais.

Na fase extrajudicial, verificou-se que a CIDH desempenha um papel essencial na supervisão e controle de impactos empresariais sobre os direitos humanos, utilizando instrumentos como medidas cautelares, relatórios temáticos e audiências públicas. Esses mecanismos consolidam a responsabilidade estatal indireta, ao impor aos Estados a obrigação de fiscalizar e regular atividades privadas que possam gerar violações de direitos fundamentais. A CIDH tem reconhecido que a omissão do Estado diante de abusos empresariais pode configurar uma violação da CADH, o que reforça a necessidade de os Estados adotarem políticas preventivas e reparatórias para mitigar os efeitos negativos da atuação empresarial.

Na fase judicial, a Corte IDH tem consolidado a responsabilidade estatal em casos emblemáticos que envolvem a vulnerabilidade de grupos sociais diante das atividades empresariais. Os julgamentos dos casos *Campo Algodoeiro vs. México* (2009), *Ximenes Lopes vs. Brasil* (2006) e *Fazenda Brasil Verde vs. Brasil* (2016) demonstram que a falta de fiscalização, a ausência de regulamentação eficaz e a impunidade diante de abusos empresariais configuram violações aos direitos humanos sob a perspectiva do dever de devida diligência do Estado. A Corte IDH reconheceu que a violência de gênero, a precarização dos serviços de saúde mental e a exploração do trabalho análogo à escravidão são fenômenos estruturais que exigem uma resposta estatal ativa e contínua, estabelecendo precedentes fundamentais para a responsabilização estatal diante de violações cometidas no contexto de atividades econômicas.

Dessa forma, a judicialização do direito ao desenvolvimento no Sistema Interamericano não pode ser compreendida de forma isolada, mas sim dentro de um processo normativo progressivo de compreensão do que um desenvolvimento integral como significado social compartilhado nas Américas, que articula direitos sociais, regulação econômica e proteção contra abusos empresariais ou estatais. A responsabilização dos Estados no âmbito interamericano não se limita à punição por omissões passadas, mas impõe a adoção de medidas estruturais que garantam o cumprimento das obrigações de respeito, proteção e garantia dos direitos humanos em face de atores privados e modelos econômicos que perpetuam desigualdades e violações sistêmicas.

Portanto, o estudo das dimensões normativa, extrajudicial e judicial do direito ao desenvolvimento no Sistema Interamericano reforça a necessidade de se consolidar um bloco interpretativo interamericano, que reconheça a indivisibilidade dos direitos humanos e a obrigação dos Estados de regular e fiscalizar a atuação empresarial. O fortalecimento dessa normatividade permitirá que os Estados transcendam a abordagem passiva de regulação e adotem medidas proativas de proteção e promoção dos direitos humanos, garantindo um desenvolvimento que seja, de fato, integral, equitativo e sustentável.

CAPÍTULO 2. O DESENVOLVIMENTO INTEGRAL COMO IGUALDADE PARA OS GRUPOS VULNERABILIZADOS

2.1. NOÇÕES GERAIS

O SIDH, estruturado a partir da Carta da OEA de 1948, apresenta uma configuração singular que articula, de maneira explícita, os ideais democráticos, a paz regional e a proteção dos direitos humanos com a promoção do desenvolvimento integral. Longe de se tratar de uma simples justaposição entre agendas políticas, sociais e econômicas, a Carta delinea um compromisso normativo entre os Estados da região com a superação das desigualdades estruturais que historicamente atravessam as Américas. Nesse sentido, os artigos 30 a 45 da Carta da OEA compõem um núcleo normativo essencial para a compreensão do dever dos Estados em promover um desenvolvimento equilibrado e equitativo, tendo como horizonte não apenas o crescimento econômico, mas, sobretudo, a dignidade das populações historicamente marginalizadas.

Esse núcleo, muitas vezes negligenciado nas análises dogmáticas e jurisprudenciais do Sistema Interamericano, revela-se hoje de enorme importância para a construção de uma leitura substancial dos direitos humanos. Em particular, o artigo 30 da Carta estabelece que o desenvolvimento integral constitui uma responsabilidade comum e solidária dos Estados-membros e deve ser alcançado mediante os esforços conjugados dos países da região, de forma que se assegure a justa distribuição dos benefícios do desenvolvimento. Já o artigo 45, especialmente em seu inciso f, explicita que os Estados se comprometem a “orientar seus esforços para proporcionar condições que ofereçam a todos uma oportunidade plena de desenvolver-se, por meio de políticas voltadas para a expansão do ensino, o desenvolvimento da ciência e da tecnologia, a melhoria do nível de vida e a eliminação da pobreza e da discriminação, especialmente nas áreas marginais e entre os segmentos mais vulneráveis da população”.

A centralidade conferida aos “setores marginais” ou “segmentos vulneráveis da população”, expressões literais do texto da Carta da OEA, fornece uma base normativa para afirmar que o dever de promoção do desenvolvimento não é neutro, mas deve ser dirigido preferencialmente à superação das desigualdades históricas e estruturais que afetam indígenas, afrodescendentes, mulheres, migrantes, pessoas com deficiência, comunidades campesinas e habitantes das periferias urbanas e rurais. Tal compreensão

permite uma releitura da Carta da OEA à luz do regime convencional de direitos humanos, especialmente dos artigos 24 e 26 da CADH (Pacto de San José da Costa Rica), que tratam, respectivamente, do princípio da igualdade e não discriminação e do dever de desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Nesse novo marco interpretativo, o desenvolvimento integral não pode mais ser concebido como uma noção puramente programática, desprovida de exigibilidade jurídica ou de consequências práticas em termos de políticas públicas e marcos regulatórios. Ao contrário, sua articulação com o princípio da igualdade (art. 24) e com a cláusula do desenvolvimento progressivo (art. 26) projeta obrigações concretas aos Estados, inclusive passíveis de controle internacional. É nesse contexto que a presente introdução se propõe a revisitar os artigos 30 a 45 da Carta da OEA como fundamento normativo para a afirmação de um dever jurídico interamericano de proteção ativa aos grupos vulneráveis, cuja eficácia se reforça justamente pela leitura sistemática com os dispositivos da CADH.

Essa releitura mostra-se especialmente oportuna à luz da jurisprudência recente da Corte IDH, que tem progressivamente reconhecido a justiciabilidade dos direitos sociais e a indivisibilidade entre os direitos civis e políticos e os DESCAs. Casos como “Lagos del Campo vs. Peru” (2017), “Poblete Vilches vs. Chile” (2018), “Guzmán Albarracín vs. Equador” (2020) e “Comunidade Garífuna de Punta Piedra vs. Honduras” (2015) evidenciam um movimento claro de expansão da proteção convencional em direção à materialização de direitos outrora considerados apenas programáticos. Esse mesmo movimento impõe que as normas da Carta da OEA, inclusive aquelas relativas ao desenvolvimento integral, sejam reinterpretadas conforme o princípio da efetividade dos direitos humanos, conforme estabelecido pela própria Corte em diversas oportunidades.

Nesse marco, os artigos 30 e seguintes da Carta deixam de ser vistos como meras diretrizes políticas e passam a integrar o bloco de convencionalidade interamericano, funcionando como vetores normativos para a interpretação da CADH e para o controle de convencionalidade das normas e práticas estatais. Isso implica, por exemplo, que o descumprimento de compromissos assumidos no campo do desenvolvimento social, da erradicação da pobreza e da superação das desigualdades estruturais pode configurar uma violação indireta dos direitos consagrados na Convenção Americana, especialmente quando houver impacto desproporcional sobre populações vulneráveis.

O artigo 24 da CADH, ao estabelecer que “todas as pessoas são iguais perante a lei” e que “têm direito, sem discriminação, à igual proteção da lei”, oferece o ponto de

partida para a análise interseccional das obrigações estatais em matéria de desenvolvimento. Essa norma exige que os Estados adotem medidas diferenciais, proporcionais e contextualizadas para assegurar a igualdade material, de modo a romper com ciclos de exclusão que afetam, muitas vezes de forma sobreposta, grupos racializados, mulheres, indígenas, pessoas com deficiência ou em situação de pobreza extrema. Essa exigência de ação afirmativa conecta-se diretamente com o artigo 45, alínea f, da Carta da OEA, que obriga os Estados a direcionarem esforços específicos para as áreas marginais e para os segmentos mais vulneráveis da população, em uma concepção que antecipa os debates contemporâneos sobre justiça distributiva, equidade e reparação histórica.

Por sua vez, o artigo 26 da CADH estabelece que “*os Estados-Partes comprometem-se a adotar providências, tanto a nível interno como por meio da cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, com vistas a conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais, educacionais, científicas e culturais*”. Ainda que sua redação inicialmente tenha sido considerada de caráter programático, a evolução interpretativa da Corte IDH permite hoje afirmar sua dimensão normativa vinculante. Em decisões como a do caso “Lagos del Campo vs. Peru”, a Corte reconheceu, pela primeira vez, uma violação direta ao artigo 26 da CADH, reforçando a tese de que os direitos sociais, como a liberdade sindical, a saúde, a educação e o trabalho digno, integram o conteúdo exigível do tratado.

Nesse novo contexto interpretativo, o desenvolvimento integral — nos termos previstos nos artigos 30 a 45 da Carta da OEA — torna-se uma via legítima para a concretização dos direitos econômicos e sociais protegidos pelo artigo 26 da CADH. Trata-se de compreender que os compromissos com a erradicação da pobreza, a ampliação do acesso à educação, a promoção de condições adequadas de trabalho, a inclusão tecnológica e o desenvolvimento científico e cultural são mais do que promessas retóricas: são exigências normativas compatíveis com o SIDH. Essa leitura harmonizada permite ao intérprete situar a Carta da OEA como parte viva do direito convencional da região, devendo ser lida em chave de eficácia e não de voluntarismo.

Ademais, a articulação entre a Carta da OEA e a CADH revela-se especialmente fecunda na construção de parâmetros de avaliação de políticas públicas. Quando um Estado-membro falha em garantir acesso à educação em áreas rurais, ou quando persiste em negligenciar a prestação de serviços de saúde em comunidades indígenas, ele não apenas viola um ideal de desenvolvimento previsto na Carta, mas pode estar infringindo,

de forma concreta, os artigos 24 e 26 da CADH. A jurisprudência da Corte IDH tem apontado, cada vez com mais clareza, que a omissão estatal em garantir condições mínimas de dignidade a grupos historicamente excluídos pode configurar uma violação de direitos humanos, inclusive sob a perspectiva do princípio da não discriminação.

Cabe observar que o sistema interamericano também se diferencia pela força de seus instrumentos consultivos. Opiniões Consultivas como a OC-17/02 (condição jurídica e direitos dos migrantes indocumentados), a OC-18/03 (parametrização dos direitos dos trabalhadores migrantes), a OC-22/16 (reconhecimento de legitimidade ativa a sindicatos) e a OC-27/21 (liberdade sindical, negociação coletiva e greve com perspectiva de gênero) demonstram como a Corte IDH tem se utilizado dos dispositivos da Carta da OEA como fonte interpretativa relevante, e frequentemente como fundamento para expandir a proteção dos grupos vulneráveis. Em todos esses casos, nota-se a interligação entre o reconhecimento da desigualdade estrutural e a imposição de obrigações estatais para sua superação.

Parte-se da premissa de que os artigos 30 a 45 da Carta da OEA devem ser reconceituados como cláusulas operativas de um dever jurídico de desenvolvimento inclusivo, solidário e antidiscriminatório dentro de uma perspectiva¹⁰¹ crítica¹⁰² dos direitos humanos fundamentais que concebe os direitos humanos como resultados das lutas dos movimentos sociais¹⁰³. Esse dever encontra respaldo e densificação nos artigos 24 e 26 da Convenção Americana, formando um corpo normativo coerente com a finalidade do Sistema Interamericano: garantir a dignidade de todas as pessoas por meio da justiça social, da igualdade e da universalidade dos direitos humanos. Nos capítulos

¹⁰¹ Não se deseja aprofundar aqui uma perspectiva histórica ou filosófica dos fundamentos dos direitos humanos. Por todos, Cf. ALVES, ROGÉRIO PACHECO. *O DNA Kantiano dos Direitos Humanos e sua crítica a partir da Filosofia Imanente de Spinoza* 2a. edição. 2a. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

¹⁰² Para uma perspectiva crítica não marxista dos direitos humanos, Cf. VAL, Eduardo Manuel. *Educação em Direitos humanos*. Rio de Janeiro: NIDH, 2023. LEGALE, Siddharta; DELGADO, Ana Paula (Org.). *Mais direitos para mais humanos: Estudos em homenagem ao Professor Eduardo Manuel Val*. 1. ed. Rio de Janeiro: NIDH, 2023. Para uma análise crítica desta teoria crítica, Cf. LEGALE, Siddharta; É possível outra teoria crítica do direito? Um ensaio a partir do pensamento do Professor Eduardo Manuel Val. IN: LEGALE, Siddharta; DELGADO, Ana Paula (Orgs). *Mais direitos para mais humanos: Estudos em homenagem ao Professor Eduardo Manuel Val*. 1ed. Rio de Janeiro: NIDH, 2023, v. 1, p. 10-26.

¹⁰³ ALVES, Rogério Pacheco. A ancoragem moral dos direitos humanos como obstáculo à implementação dos direitos das minorias. *Revista Quaestio Iuris* n. 12, 2020, p. 43-68 “Enfim, os direitos das minorias não são conquistas morais da humanidade. São, antes, conquistas políticas de movimentos sociais que escrevem a história social dos direitos humanos: o movimento negro norte-americano por direitos civis, na década de sessenta; os movimentos feministas pelo sufrágio; os movimentos atuais dos gays e lésbicas de todo o mundo por respeito etc. Por isso os direitos das minorias devem ser escritos e reescritos todos os dias, não são dados, não são a priori morais.”

seguintes, aprofundar-se-á a análise sistemática de cada um desses dispositivos, sua evolução interpretativa e as possibilidades de controle de convencionalidade e responsabilização internacional dos Estados que deixarem de promover, de forma deliberada e progressiva, a inclusão dos setores marginalizados no processo de desenvolvimento integral das Américas.

O presente item “O desenvolvimento integral como igualdade” e suas subdivisões têm papel estratégico dentro da estrutura da pesquisa. Eles representam o ponto de inflexão em que o debate sobre o direito ao desenvolvimento assume contornos normativos e exigíveis, em especial a partir da jurisprudência interamericana. Cada uma das subdivisões mencionadas será explicada no que se pretende pesquisar e desenvolver.

Este item central do Capítulo 2 visa explorar o que efetivamente se exige do Estado no contexto do direito ao desenvolvimento, com foco na jurisprudência da Corte IDH. A tese parte da hipótese de que o modelo desenvolvimentista, em contraposição ao liberal e ao marxista, apresenta melhores condições para compatibilizar crescimento econômico com justiça social e sustentabilidade — pilares do chamado desenvolvimento integral.

Dentro desta chave interpretativa, a igualdade não é vista apenas como distribuição de renda ou acesso formal a bens públicos, mas como igualdade substantiva — um imperativo que deve orientar políticas públicas e que pode, sim, ser judicializado e exigido. O Estado, portanto, passa de agente neutro a promotor ativo do desenvolvimento com justiça social, especialmente quando se trata de populações historicamente vulnerabilizadas.

Este capítulo analisa como essa exigibilidade tem sido tratada pela Corte IDH, e identifica que a judicialização do desenvolvimento tende a tornar o Estado responsável não apenas por omissões ou ações lesivas, mas por deixar de garantir condições materiais mínimas para o florescimento humano, especialmente em contextos de exclusão estrutural.

Nesta seção, a tese investiga qual é o papel do Estado no desenvolvimento com igualdade. A partir da jurisprudência da Corte Interamericana, busca-se demonstrar que:

- O Estado não pode se limitar a um papel passivo, mas deve adotar ações afirmativas, planejadas e estruturantes;
- O Estado pode ser responsabilizado por omissões que perpetuam desigualdades, especialmente em relação a grupos historicamente marginalizados;

- A judicialização do desenvolvimento implica na conversão de direitos sociais em obrigações exigíveis, com base no artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH).

Essa análise será articulada à hipótese geral da tese, de que as empresas devem ser analisadas à luz dessa exigência estatal, já que operam num espaço normativo regulado (direta ou indiretamente) pelo Estado. O Estado, portanto, tem deveres regulatórios e fiscais para que o comportamento dessas empresas esteja alinhado com o direito ao desenvolvimento igualitário.

Por fim cabe uma nota prévia que se compreende desenvolvimento e democracia devem caminhar juntas. Na mesma linha de Amartya Sen que compreende o desenvolvimento como um processo de expansão de liberdades¹⁰⁴ e que desigualdades estruturais minam as vantagens da democracia¹⁰⁵, passamos a refletir por meio de um estudo de casos da Corte IDH a partir do insight “do desenvolvimento como igualdade”. Em outras palavras, é compreender a democracia por meio dos direitos¹⁰⁶.

Nesse contexto, a democracia não se circunscreve ao processo eleitoral. Embora não pretendamos traçar realizar uma incursão profunda na teoria da democracia¹⁰⁷⁻¹⁰⁸, é inegável que o cerne reside na capacidade de participação e controle. Especificamente, considerando o princípio democrático em sua relação com o sistema interamericano e nas suas previsões na Carta da OEA, na CADH e na Carta democrática interamericana, há uma dimensão não apenas de casos de alta voltagem, mas também em casos de baixa voltagem¹⁰⁹ relacionados a defesa de direitos humanos fundamentais que fortalecem uma cultura democrática vazada no empoderamento das pessoas em seus direitos para que elas

¹⁰⁴ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

¹⁰⁵ SEM, Amartya. Amartya Sen: “A desigualdade mina as vantagens das democracias”. Disponível em: <https://ihu.unisinos.br/publicacoes/78-noticias/609791-amartya-sen-a-desigualdade-mina-as-vantagens-das-democracias>

¹⁰⁶ FERRAJOLI, Luigi. *A Democracia Através dos Direitos: O constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político*. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

¹⁰⁷ Anteriormente, já visitamos tal teoria no artigo premiado no IDP, Cf. LEGALE, Siddharta. Democracia Direta vs. Representativa: uma Dicotomia Inconciliável com Algumas Reinvenções. *Direito Público* (Porto Alegre), v. 18, p. 113-143, 2007.

¹⁰⁸ DAHL, Robert A. *Poliarquia: Participação e Oposição*. Trad. Celso Mauro Paciornik. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2012.

¹⁰⁹ Sobre a dicotomia dos casos, Cf. PERINA, Rubén M. *The Organization of american states as the advocate and guardian of democracy*. New York: University Press of America, 2015, p. 11 e ss

possam se comportar na esfera pública e privada como livres e iguais¹¹⁰.

Não se ignora que os casos de alta voltagem são importantes para a democracia. Isso por que a democracia latino-americana ainda é frágil. Observa-se, ao longo das décadas, a alternância entre períodos democráticos e períodos antidemocráticos desde a sua origem. Caudilhos, coronéis¹¹¹, estamentos¹¹², hiperpresidentes¹¹³, autocratas, oligarquias, ditaduras, movimentos nazifascistas, movimentos populistas¹¹⁴, guerrilhas, milícias, golpes de estado e intervenções de potências estrangeiras atravessam e fragilizam as iniciativas democráticas e inserem formas de pensar e práticas institucionais monológicas e autocráticas¹¹⁵. Situação comprovada pelos conflitos políticos internos que têm fragilizado as instituições democráticas dentro dos estados. Mesmo Estados tidos

¹¹⁰ Nós aprofundamos esse ponto no âmbito dos memoriais enviados para Corte IDH referentes à vedação da reeleição indefinida, ainda, na dedicada especificamente a ““Democracia e sua proteção perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos apresentada por Guatemala à Corte Interamericana de Direitos Humanos” em 6 de dezembro de 2024.”. Cf. LEGALE, Siddharta. RIBEIRO, Raissa; SÀ, Marica Carolina de Souza Ribeiro de. Reeleição indefinida e os direitos políticos nos sistemas internacionais de proteção de direitos humanos. Rio de Janeiro: NIDH, 2022. Para um debate mais atual, pensando como o controle de convencionalidade difuso no interior dos Estados também é importante para preservar a democracia, Cf. MOTTA, Ana Clara de Oliveira. Controle de convencionalidade dos direitos políticos. Rio de Janeiro: NIDH, 2025.

¹¹¹ LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, Enxada e Voto: o município e o regime representativo no Brasil*. Companhia das Letras. São Paulo, 2012.

¹¹² FAORO, Raymundo. *Os Donos do Poder: Formação do Patronato Político Brasileiro*. Editora Globo, Biblioteca Azul, 5. Ed, São Paulo, 2012.

¹¹³ FERREYRA, Raul. *Ciudadanía y poderes del Estado*. Buenos Aires: Ediar, 2018, p. 119 e ss

¹¹⁴ Sobre as quatro ondas do populismo latino-americano, sendo a primeira o clássico, a segunda o populismo neoliberal (Menem e Fujimori; a terceira o populismo bolivariano (Chávez, Maduro, Morales e Correa) e a quarta o populismo competitivo (López Obrador, Bukele e Bolsonaro, cf. CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. *Democracia constitucional e populismos na América: entre fragilidades institucionais e proteção deficitária dos direitos fundamentais*. São Paulo: Contracorrente, 2023, p. 230 e ss.

¹¹⁵ Segundo Roberto Gargarella, pode ser estudado a partir de cinco períodos históricos fundamentais: (i) O primeiro constitucionalismo latino-americano (1810 e 1850) – declarações de independência; (ii) o segundo período de consolidação do constitucionalismo pós-colonial (1850 – 1900) – pacto entre liberais e conservadores no período fundacional quando foram aprovadas as principais constituições da região; (iii) o terceiro período foi de crise do modelo de constitucionalismo pós-colonial, sob influência do positivismo e de ruptura com a velha ordem constitucional; (iv) o quarto período é do constitucionalismo social que se inicia com a crise de 1930 até meados do século da segunda guerra mundial – processo de substituição das importações e a entrada da classe trabalhadora na política dirigida a questão social; (v) o quinto período refere-se ao novo constitucionalismo latino-americano, relacionado às últimas e importantes reformas constitucionais, dedicada a expandir os compromissos sociais com direitos, ainda que sejam modestas como as anteriores em relação à democratização da organização política e da limitação no poder. Cf. GARGARELLA, Roberto. *La sala de máquinas de la Constitución: dos siglos de constitucionalismo en América Latina*. Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2025. Para uma resenha crítica do livro. LEGALE, Siddharta. Resenha do livro “A Sala de Máquinas da Constituição” de Roberto Gargarella. Disponível: <https://nidh.com.br/resenha-do-livro-a-sala-de-maquinas-da-constituicao-de-roberto-gargarella/>

como campeões da democracia na região, como o Brasil,¹¹⁶ vivenciaram tentativas de golpe de estado, como o 8 de janeiro de 2023¹¹⁷.

Nesse sentido, a compreensão de compreensão do papel das Cortes e das Instituições representativas, proposta por Rodrigo Mudrovitsch inspirada em Robert Dahl revela-se interessante. De um lado compreende que Cortes Constitucionais - o que entendemos que inclui também a Corte IDH- também são instituições políticas e , por outro lado, que a democracia não se confunde com a mera regra da democracia, mas sim como imprevisibilidade de resultados de quem será a elite governante. Confira-se :

A democracia não deve ser incrementada ou consolidada sobre o consenso substantivo da sociedade, de modo que "as soluções para o problema da democratização residem nas instituições" (PRZEWORSKI; 1984:38). Isso quer dizer que o fortalecimento da democracia não passa pela fixação de requisitos abstratos ou pelo consenso em torno de questões substantivas para a sociedade, mas sim pelo desenvolvimento contingente de instituições aptas a assegurar a imprevisibilidade de resultados eleitorais.¹¹⁸

Desse modo, a imprevisibilidade dos resultados eleitorais só é possível e necessária para democracia por meio da conjugação de dois fatores. Em primeiro lugar, eleições autênticas e periódicas que universalize a participação da maior parte dos adultos, como determina o art. 23 da CADH. Em segundo lugar, participação e o controle dos abusos dos governantes contra os governados. Aqui incluiria também participação e controle das grandes empresas, especialmente em um contexto que elas movimentam recursos superiores a muitos Estados da Federação.

Contudo, isso não basta. É importante que os sistemas nacionais e internacionais, como a SIDH, promovam e protejam os direitos fundamentais como condições materiais para uma democracia de qualidade, o que envolve inevitavelmente o processo de

¹¹⁶ PERINA, Rubén M. *The Organization of american states as the advocate and guardian of democracy*. New York: University Press of America, 2015, p. 10

¹¹⁷ <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2025/01/08/8-de-janeiro-ataques-as-sedes-dos-tres-poderes-ficam-registrados-na-memoria-nacional.ghtml>

¹¹⁸ MUDROVITSCH, Rodrigo. *Democracia e Governo Representativo no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

fortalecimento tanto das instituições¹¹⁹⁻¹²⁰, quanto dos grupos vulneráveis de modo a expandir o pluralismo, as vozes, a inclusão e participação não apenas nos investimentos das políticas públicas, mas também na deliberação a seu respeito. Note que, aqui, não se está adotando um ou outro projeto mais liberal ou mais marxista de desenvolvimento ou de democracia. Pelo contrário, a partir de um marco desenvolvimentista, defende-se essa manutenção da imprevisibilidade. Porém, cuida-se para que haja um fortalecimento de direitos humanos fundamentais que alicercem o diálogo participação e controle.

Quando se opta por aprofundar em cada caso da Corte IDH em sua relação com os dilemas relacionados a violações de direitos humanos no âmbito do subdesenvolvimento, portanto, fica evidente que trabalhadores escravizados, com trabalho precarizados, povos indígenas despojados de suas terras e modos de vida, a população LGBTQIA+ e as mulheres vítimas de violência e discriminação, o racismo estrutural no reconhecimento das comunidades quilombolas ou nas relações de trabalho da população negra deixam óbvio que sua cidadania e capacidade de interferir no debate público envolvendo tanto o Estado quanto o mercado restam severamente prejudicadas. Em outras palavras, haverá um déficit de participação e controle em contextos como esse e, por conseguinte, um comprometimento do projeto de desenvolvimento para todos e

¹¹⁹ No caso *Aguinaga Aillón vs. Equador* (2023), a Corte IDH julgou a destituição de juízes em 2004 do Tribunal Superior Eleitoral pelo Congresso, reconhecendo a violação dos direitos do art.8, 23, 25 e 26 da CADH. O caso avança em relação ao caso *Tribunal Constitucional vs Peru* (2001) no sentido de reconhecer a violação não apenas das garantias do processo e da proteção judicial independente (arts. 8 e 25), mas também ao direito do trabalho de um juiz nacional (art. 26) e da estabilidade no cargo (art. 23), que provoca impactos graves em relação à democracia e ao Estado de direito. O voto dos juízes Ferrer Mac-Gregor e Mudrovitsch foi parcialmente dissidente, apontando também a violação ao art. 9 da CADH à medida que não havia lei prevendo a retirada do cargo por ilegalidade no processo de nomeação. O Congresso destituiu, indevidamente, os juízes fora dos âmbitos constitucional e legal. Agiu de forma ad hoc impondo uma “sanção de facto” em razão da falta de certeza jurídica quanto às causas de demissão dos ex-magistrados, o que impõe a responsabilidade internacional do Estado. Este voto adicional registrou que a destituição de todos os integrantes do TSE constituiu uma desestabilização da ordem democrática, à medida que provocou uma ruptura na separação e independência entre os poderes à luz da Carta Democrática Interamericana.

¹²⁰ No caso *Membros da Corporação de Advogados “José Alvear Restrepo” vs. Colômbia* (2023), a Corte IDH reconheceu a responsabilidade internacional do Estado colombiano por perseguições, vigilância ilegal e ameaças dirigidas a advogados da organização CAJAR em razão de sua atuação na defesa de vítimas de violência política e de violações de direitos humanos. A Corte concluiu que o Estado não apenas falhou em proteger esses defensores, mas também permitiu práticas de inteligência que colocaram em risco sua vida, integridade e liberdade profissional, configurando violações de diversos dispositivos da CADH (arts. 1, 2, 4, 5, 8, 11, 13, 16, 17, 19, 22 e 25), além do art. 7 da Convenção de Belém do Pará. Em voto adicional, o juiz Rodrigo Mudrovitsch ressaltou a importância de reconhecer e proteger o direito de defender direitos humanos, destacou a necessidade de atualizar o vocabulário interamericano sobre autodeterminação informativa diante dos riscos tecnológicos de vigilância e afirmou que a mera legalidade formal ou controle judicial prévio não basta para legitimar atividades de inteligência que afetem direitos fundamentais, exigindo análise rigorosa e mecanismos institucionais claros para registro, controle e proteção de dados, sob pena de violações sistemáticas contra defensores de direitos humanos.

todas.

2.2. TRABALHADORES E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

2.2.1. A liberdade sindical no sistema interamericano: a Opinião Consultiva n. 27

Entre os dias 27 e 30 de julho de 2021, a Corte IDH realizou sua segunda audiência pública integralmente virtual, voltada à análise do Pedido de Opinião Consultiva n. 27, formulado pela CIDH. O pedido teve como objeto central a interpretação do alcance das obrigações dos Estados em relação à garantia da liberdade sindical, especialmente em sua relação com outros direitos humanos e com enfoque de gênero.

Além dos representantes estatais e da CIDH, a audiência contou com ampla participação da sociedade civil, centros de pesquisa e clínicas jurídicas. Nesse contexto, enviamos memoriais para o caso por meio da Clínica Interamericana de Direitos Humanos (Clínica IDH) da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (FND-UFRJ), cujas ideias que também apresentamos exposições orais sintetizaremos aqui¹²¹. A Clínica abordou questões centrais e controversas do SIDH, incluindo a possibilidade de judicialização direta de direitos sociais com base no artigo 26 da CADH.

Dois fatores elevam o peso político e jurídico dessa audiência. Primeiro, a condução do processo pela presidenta da Corte IDH, Elizabeth Odio Benito, que tem como marca de sua gestão o enfrentamento da violência e discriminação de gênero. Segundo, o debate em curso sobre a interpretação do artigo 26 da CADH, especialmente quanto à possibilidade de reconhecer a violação autônoma de direitos sociais — como a liberdade sindical — à luz do princípio do desenvolvimento progressivo.

A Clínica IDH/NIDH-UFRJ estruturou sua contribuição teórica a partir de três premissas fundamentais:

1. Mutaç o convencional da CADH: a Conven  o Americana teria evolu do por via interpretativa, convertendo-se numa esp cie de “Constitui  o Interamericana” dotada de car ter costumeiro e vinculante, mesmo contra a vontade dos Estados.
2. Transforma  o da Corte IDH em um Tribunal Constitucional Transnacional, com papel ativo na prote  o da democracia, do Estado de Direito e de

¹²¹ <https://www.youtube.com/watch?v=h7i1q5NjmyU&t=2s> e <https://www.youtube.com/watch?v=nZ-2Io9Lo5w&t=711s>

grupos vulnerabilizados.

3. Judicialização dos direitos sociais diretamente com base no artigo 26 da CADH, independentemente do Protocolo de São Salvador (PSS), desde que em conexão com os princípios do sistema interamericano.

A Clínica defendeu que a liberdade sindical deve ser compreendida como um direito fundamental autônomo e plenamente exigível no sistema interamericano, e não apenas como uma faceta da liberdade de associação (art. 16 da CADH). Para isso, é necessário adotar uma interpretação sistemática dos artigos 16, 26 e 29 da CADH, do artigo 8 do PSS e dos artigos da Convenção de Belém do Pará (CBP), além do uso do bloco de convencionalidade interamericano, em diálogo com as convenções da OIT e as decisões do seu Comitê de Liberdade Sindical.

A defesa da judicialização direta dos direitos sociais pela Corte IDH tem respaldo em precedentes como: 1) *Lagos del Campo vs Peru* (2017), onde a Corte reconheceu, de forma pioneira, a violação autônoma ao art. 26 da CADH em matéria de liberdade sindical; 2) *Poblete Vilches vs Chile* (2018) e *Nossa Terra vs Argentina* (2020): que consolidam essa linha interpretativa; 3) *Baena Ricardo vs Panamá* (2001): considerado o marco inaugural da jurisprudência sobre liberdade sindical, conectando normas da CADH às convenções da OIT.

Foi ressaltado, ainda, que o assassinato de líderes sindicais, como nos casos de José Dutra da Costa ou Margarida Maria Alves, não deve ser analisado exclusivamente sob a ótica da violação ao direito à vida, mas também como uma grave violação à liberdade sindical e à organização coletiva dos trabalhadores, dado o efeito de intimidação estrutural que produz.

Uma das contribuições mais relevantes da Clínica IDH-UFRJ foi a insistência na perspectiva de gênero como elemento central da liberdade sindical. O direito das mulheres à participação sindical deve ser compreendido à luz da Convenção de Belém do Pará, da CADH (arts. 1.1, 24 e 26) e do PSS (art. 3). As barreiras enfrentadas por mulheres — como jornada dupla, violência institucional, discriminação no acesso a lideranças — devem ser enfrentadas com medidas afirmativas e políticas públicas específicas.

A Clínica IDH/NIDH-UFRJ propõe, inclusive, o uso de indicadores interseccionais para a elaboração de políticas sindicais mais inclusivas, reconhecendo que gênero, raça, classe, etnia e geração se combinam para intensificar formas de exclusão.

O Parecer Consultivo n. 27 da Corte IDH sobre liberdade sindical tem o potencial de marcar uma nova fase do sistema interamericano. A participação da Clínica IDH-UFRJ

contribui de forma decisiva para esse processo, com argumentos sofisticados que dialogam com a jurisprudência regional e internacional. Mais do que uma defesa da liberdade sindical como direito fundamental, trata-se de uma reafirmação do papel do sistema interamericano na promoção de uma ordem democrática, justa e igualitária.

O Parecer Consultivo n. 27 da Corte IDH, emitido em 5 de maio de 2021 e divulgado publicamente em julho do mesmo ano, trata da interpretação dos direitos à liberdade sindical, à negociação coletiva e ao direito de greve no âmbito do SIDH, com especial atenção à sua relação com outros direitos fundamentais e à incorporação de uma perspectiva de gênero. O pedido de parecer foi formulado pela CIDH e levou a Corte a interpretar diversos instrumentos normativos interamericanos, incluindo a CADH, o Protocolo de San Salvador, a Convenção de Belém do Pará, a Carta da OEA e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (DADDH).

A Corte analisou o alcance dos direitos à liberdade sindical, à negociação coletiva e ao direito de greve, e como esses direitos se conectam a outros direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, a liberdade de reunião, a liberdade de associação e o direito ao trabalho digno e em condições justas e equitativas. A conclusão foi de que a liberdade sindical constitui um direito essencial para a efetivação dos demais direitos dos trabalhadores, tanto no setor público quanto no privado. Isso inclui o direito de criar e se afiliar a organizações sindicais de livre escolha, a proteção contra qualquer forma de coação – direta ou indireta – que comprometa o exercício desses direitos, bem como a possibilidade de desenvolver livremente atividades sindicais. A negociação coletiva foi reconhecida como elemento fundamental da liberdade sindical, uma vez que é por meio dela que trabalhadores e trabalhadoras podem promover e defender seus interesses em igualdade de condições. Já o direito de greve foi afirmado como uma forma legítima e fundamental de manifestação sindical, que os Estados devem proteger e regulamentar de maneira compatível com os padrões internacionais de direitos humanos.

O Tribunal destacou ainda que o exercício da liberdade sindical não pode ser dissociado da garantia dos direitos de expressão, reunião e associação, que são condições indispensáveis para a plena participação democrática dos trabalhadores na vida pública e na defesa de seus interesses coletivos. A proteção da liberdade sindical, conforme reconhecido pela Corte, desempenha uma função social de primeira importância, já que permite preservar e melhorar as condições de vida e de trabalho, sendo, portanto, um meio para a realização de outros direitos humanos.

No que se refere à igualdade de gênero, a Corte foi categórica ao afirmar que há

uma proibição expressa de discriminação com base no gênero no exercício dos direitos sindicais. No entanto, esse reconhecimento formal não é suficiente. Os Estados devem adotar medidas positivas para promover a igualdade real entre homens e mulheres, o que exige ações concretas para superar situações históricas e estruturais de desigualdade. Entre essas medidas estão a garantia de igualdade salarial por trabalho igual, a proteção específica das mulheres grávidas no ambiente laboral, o estímulo à divisão equilibrada das tarefas domésticas entre homens e mulheres, e a prevenção da violência e dos abusos sexuais tanto no setor público quanto no privado.

Outro aspecto abordado pela Corte diz respeito ao impacto das transformações tecnológicas nas relações de trabalho. A regulamentação do trabalho diante da digitalização e da expansão de novas formas de ocupação, como o trabalho em plataformas digitais, deve respeitar os princípios da universalidade e da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas. Os Estados devem adotar medidas legislativas e administrativas centradas na dignidade humana, e não apenas nas lógicas do mercado. Isso inclui reconhecer formalmente os trabalhadores de plataformas como empregados, garantindo-lhes os mesmos direitos trabalhistas, sindicais e previdenciários que os demais, incluindo o direito à negociação coletiva e à greve.

O processo que resultou neste parecer consultivo foi marcado por ampla participação social. Foram recebidas 61 contribuições escritas de Estados, organismos públicos, instituições acadêmicas, organizações internacionais e nacionais, e indivíduos. Além disso, nos dias 27, 28 e 29 de julho de 2020, foi realizada uma audiência pública virtual na qual 38 delegações apresentaram observações orais à Corte.

A composição da Corte para a emissão deste parecer contou com a presidência da Juíza Elizabeth Odio Benito, e a participação dos juízes Patricio Pazmiño Freire, Eduardo Vio Grossi, Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Humberto Antonio Sierra Porto, Eugenio Raúl Zaffaroni e Ricardo Pérez Manrique. O parecer reflete a visão da Corte Interamericana sobre o papel central dos direitos sindicais na consolidação de uma ordem democrática baseada na dignidade do trabalho e na igualdade de gênero, apontando caminhos normativos para que os Estados se adaptem aos desafios contemporâneos do mundo do trabalho.

2.2.2. O caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (2016)

O caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (2016) representa um marco na

jurisprudência da Corte IDH ao reconhecer, pela primeira vez, a responsabilidade internacional do Estado brasileiro por trabalho forçado e tráfico de pessoas em um contexto de discriminação estrutural e racializada. A decisão consolidou a interpretação de que a escravidão contemporânea está profundamente vinculada a padrões históricos de desigualdade racial e econômica, e que a omissão estatal na prevenção, fiscalização e punição desses crimes configura violação direta da CADH e do Protocolo de San Salvador.

As violações de direitos humanos foram cometidas por empresas privadas responsáveis pela exploração econômica da Fazenda Brasil Verde, localizada no Pará. Essas empresas se beneficiavam da prática sistemática de trabalho análogo à escravidão, especialmente de trabalhadores migrantes e em situação de vulnerabilidade social, submetidos a condições degradantes, jornadas exaustivas, servidão por dívida e restrição de liberdade. A exploração se dava com o objetivo de reduzir custos de produção e maximizar lucros, numa dinâmica em que o Estado brasileiro, por omissão e ineficiência fiscalizatória, permitiu que tais práticas persistissem por décadas. Assim, as empresas ligadas à fazenda atuaram como agentes diretos da violação de direitos humanos, inserindo-se em um esquema que naturalizava a exploração laboral extrema, e que levou a Corte a responsabilizar o Brasil pela falta de prevenção e proteção das vítimas. A Corte Interamericana identificou que a Fazenda Brasil Verde e a Fazenda San Carlos – que a integra – fazem parte do Grupo Quagliato, cuja propriedade é atribuída a João Luiz Quagliato Neto.

Além disso, o caso evidencia a relação entre desigualdade racial, exploração econômica e responsabilidade estatal diante de abusos empresariais, pois as vítimas eram, majoritariamente, homens negros, pobres e analfabetos, recrutados para trabalhos forçados na Amazônia em condições degradantes. Essa realidade expõe um padrão de discriminação estrutural, no qual a omissão estatal na fiscalização e combate ao trabalho escravo reflete a perpetuação de um sistema de exclusão histórica baseado na raça e na classe social.

O caso teve origem na exploração de trabalhadores rurais na Fazenda Brasil Verde, no Pará, entre os anos de 1988 e 2000. As vítimas foram aliciadas sob falsas promessas de emprego, submetidas a trabalhos forçados, privadas de sua liberdade e impedidas de deixar a propriedade, caracterizando trabalho escravo moderno. A fazenda operava dentro de uma estrutura produtiva privada, beneficiando-se da inércia estatal na fiscalização e da impunidade histórica em relação ao trabalho escravo no Brasil.

A Corte IDH reconheceu que o Estado brasileiro falhou em sua obrigação com a devida diligência, ao não prevenir a exploração dessas pessoas, não punir os responsáveis e não garantir a reparação adequada às vítimas. A decisão destacou que, embora a exploração tenha ocorrido dentro de uma propriedade privada, o Estado é responsável por garantir que empresas e fazendeiros não pratiquem violações de direitos humanos, e que existem mecanismos eficazes de fiscalização e punição para impedir tais abusos.

Essa lógica de responsabilidade estatal indireta aplica-se amplamente ao debate sobre empresas e direitos humanos, pois reafirma a obrigação dos Estados de regular e fiscalizar o setor privado, garantindo que atividades econômicas não sejam conduzidas à custa da dignidade humana.

A Corte Interamericana destacou um aspecto central do caso: o perfil racial e socioeconômico das vítimas. A decisão reconheceu que o trabalho escravo no Brasil é um fenômeno historicamente racializado, afetando de maneira desproporcional pessoas negras e pobres, refletindo a continuidade de um sistema de exclusão social derivado da escravidão colonial.

Esse reconhecimento é fundamental para o debate sobre discriminação estrutural, pois reafirma que a ausência de políticas públicas eficazes para erradicar o trabalho escravo não é uma mera falha administrativa, mas um reflexo da marginalização sistemática de determinados grupos raciais e sociais. A Corte IDH foi categórica ao afirmar que a omissão estatal na fiscalização do trabalho escravo constitui uma violação do direito à igualdade e não discriminação, estabelecendo um precedente essencial para a responsabilização de Estados em casos futuros.

Além disso, a decisão insere-se no contexto mais amplo da racialização das relações de trabalho na América Latina, onde populações afrodescendentes e indígenas são frequentemente as mais afetadas por condições análogas à escravidão, exploração econômica e ausência de proteção estatal. Esse entendimento fortalece a necessidade de os Estados adotarem políticas afirmativas voltadas à proteção de trabalhadores historicamente vulnerabilizados, bem como medidas de reparação coletiva para combater a desigualdade estrutural.

O Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil tem implicações diretas para o debate sobre responsabilidade empresarial em direitos humanos, pois reforça que o Estado deve garantir que atores privados não se beneficiem da exploração sistemática da mão de obra vulnerável. A decisão exige que os Estados não apenas fiscalizem ativamente o setor empresarial, mas também garantam o acesso efetivo à justiça para as vítimas de

exploração econômica.

Além disso, o caso serve como referência para a revisão das cadeias produtivas, especialmente nos setores agropecuário e industrial, onde relações trabalhistas abusivas continuam a ser uma realidade em diversos países latino-americanos. A Corte IDH enfatizou que os Estados devem fortalecer seus mecanismos de combate ao trabalho escravo e tráfico de pessoas, adotando regulações mais rigorosas sobre as condições de trabalho em setores de alto risco.

Por fim, o caso reforça que a responsabilidade estatal por omissão em contextos de exploração econômica se insere em uma lógica mais ampla de justiça racial e combate à discriminação estrutural. A decisão representa um avanço na jurisprudência interamericana, consolidando a ideia de que a proteção dos direitos humanos no mundo do trabalho não pode ser dissociada da luta contra o racismo estrutural e a marginalização econômica de grupos historicamente vulnerabilizados.

2.2.3. Caso Lagos del Campo vs. Perú (2017)

No caso *Lagos del Campo vs. Peru* (2017)¹²², a Corte IDH se debruçou sobre a responsabilidade internacional do Estado peruano em virtude da demissão arbitrária de Alfredo Lagos del Campo, então presidente do Comitê Eleitoral da Comunidade Industrial da empresa Ceper-Pirelli. A decisão é paradigmática não apenas por reconhecer a violação da estabilidade sindical como um direito autônomo, mas também por inaugurar, no âmbito da jurisprudência interamericana, o reconhecimento do caráter normativo e da justiciabilidade direta do artigo 26 da CADH¹²³, bem como da liberdade sindical prevista no artigo 8 do Protocolo de San Salvador (PSS).

A Ceper-Pirelli (Ceper Conductores Eléctricos Peruanos S.A.) foi uma empresa peruana de cabos elétricos que foi fundada em 1965 como a razão social "Pirelli" e mudou para "Ceper" em 1975, sendo, portanto, a antecessora da atual Ceper Cables.

O caso teve início quando Lagos del Campo concedeu uma entrevista à revista *La*

¹²² CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso *Lagos del Campo vs. Peru*. 31 ago. 2017. São José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_340_esp.pdf

¹²³ DESCHAMPS. Luiza. Artigo 26. Desenvolvimento progressivo. In: Comentários à Convenção Americana de Derechos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica. Eduardo Val. Raphael Vasconcelos. Sidney Guerra e Siddhartha Legale (orgs). *Comentários à Convenção Americana de Derechos Humanos*. Curitiba: Instituto Memória 2019, p. 231 e ss.

Razón, na qual denunciava irregularidades ocorridas nas eleições internas da Comunidade Industrial da empresa, mencionando práticas como chantagens, coações e fraudes. Pouco tempo depois, foi demitido pela empresa, fato que deu origem a uma ação judicial trabalhista. Após o esgotamento dos recursos internos, a CIDH apresentou o caso à Corte, sustentando que o Estado peruano havia violado os artigos 1.1 (obrigação de respeitar e garantir direitos), 2 (dever de adequar o direito interno), 8.1 e 25 (garantias e proteção judiciais), 13 (liberdade de expressão), 16.1 (liberdade de associação) e 26 (desenvolvimento progressivo) da CADH.

Ao examinar os fatos, a Corte concluiu que o Estado violou o dever de respeitar direitos fundamentais ao permitir que a demissão de *Lagos del Campo* ocorresse como retaliação ao exercício de sua liberdade de expressão e de associação. A Corte destacou que, apesar da decisão judicial que homologou a demissão, houve violação do artigo 13 da CADH, pois a liberdade de expressão protege a difusão de ideias, opiniões e informações de qualquer natureza, independentemente de seu conteúdo ser ou não de interesse público. No caso, a entrevista concedida por *Lagos del Campo* tratava de questões laborais legítimas e seu afastamento configurou uma forma de sanção indevida e desproporcional, que restringiu injustificadamente esse direito.

Com relação às garantias judiciais (art. 8.1) e à proteção judicial (art. 25), a Corte constatou que o trabalhador ingressou com ação perante o Judiciário peruano ainda em 1989, logo após sua demissão, buscando o reconhecimento de que isso foi indevido. Todavia, o processo não foi capaz de oferecer uma resposta adequada e efetiva, revelando falhas no funcionamento do sistema de justiça e resultando em nova violação dos direitos consagrados na CADH.

No que se refere à estabilidade no emprego, a Corte foi além da análise tradicional dos direitos civis e políticos e passou a tratar a estabilidade trabalhista como parte integrante dos direitos sociais, consagrados no artigo 26 da CADH. Ao interpretar de forma sistemática os artigos 16 e 26 da Convenção, à luz do princípio *pro persona* (art. 29), a Corte afirmou que ninguém pode ser privado de seu trabalho de maneira arbitrária. A decisão também se fundamentou em dispositivos do direito internacional, como os artigos XIV da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, 7 e 8 da Carta Social das Américas, 6 e 7 do PSS e convenções da OIT, especialmente as de número 143 e 158.

A Corte concluiu que a dispensa de *Lagos del Campo* foi injustificada, e que o Estado peruano não adotou medidas eficazes para protegê-lo frente à conduta abusiva de

uma entidade privada. A perda de sua renda, da aposentadoria e da função de representação sindical configurou, assim, uma violação direta ao artigo 26 da CADH, reforçando o dever estatal de garantir o exercício pleno dos direitos trabalhistas em face de terceiros.

Diante dessas constatações, a Corte determinou uma série de medidas reparatorias. Entre elas, impôs ao Estado peruano a obrigação de publicar, em até seis meses, o resumo da sentença em seu diário oficial e em jornal de grande circulação, além de manter o texto integral da decisão disponível por um ano em um site oficial de acesso público. Também foi fixado o pagamento de 30 mil dólares como indenização pela perda de pensão e benefícios sociais, 20 mil dólares por danos morais e mais 20 mil dólares para cobrir custos e despesas judiciais.

A decisão proferida foi acompanhada por votos adicionais que evidenciam divergências dentro do próprio tribunal sobre a extensão da proteção dos direitos sociais no âmbito da Convenção Americana. De um lado, os juízes Eduardo Vio Grossi e Humberto Sierra Porto manifestaram-se contrários à justiciabilidade direta dos DESCAs. Segundo eles, os Estados partes da CADH deliberadamente limitaram a exigibilidade desses direitos aos termos previstos no Protocolo de São Salvador, o qual, no seu artigo 19.6, reconhece apenas os direitos à liberdade sindical e à educação como passíveis de petição individual perante o sistema interamericano. Qualquer extensão desse rol, segundo esses magistrados, representaria não apenas uma alteração indevida no sistema de competências da Corte e da Comissão, como também uma modificação do catálogo de direitos originalmente protegido pela Convenção.

Por outro lado, posicionaram-se de forma diametralmente oposta os juízes Roberto Caldas, Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot e Ricardo Pérez Manrique. O juiz Caldas considerou a sentença um marco histórico na evolução jurisprudencial da Corte, afirmando que ela abre caminho para a interpretação extensiva do artigo 26 da CADH e inaugura uma nova era de proteção integral, indivisível e interdependente de todos os direitos humanos. Na mesma linha, Ferrer Mac-Gregor fundamentou sua posição em uma interpretação evolutiva da Convenção, destacando a aplicação dos princípios da indivisibilidade dos direitos, da interdependência entre direitos civis e sociais e da doutrina *iura novit curia*, segundo a qual o juiz conhece o direito aplicável, mesmo que não tenha sido alegado pelas partes. Reforçou, ainda, que a liberdade sindical, entendida como uma forma específica de liberdade de associação, já havia sido reconhecida como direito fundamental em precedentes como *Baena Ricardo vs. Panamá* (2001) e no Parecer

Consultivo OC-22/16.

O juiz Pérez Manrique também acompanhou esse entendimento e enfatizou o papel da teoria da interseccionalidade, desenvolvida por Kimberlé Crenshaw, na compreensão da dupla discriminação enfrentada por indivíduos em razão de seu pertencimento simultâneo a grupos racializados e de gênero. Para ele, o caso de Lagos del Campo evidenciava a necessidade de superar a fragmentação entre direitos civis, políticos e sociais, e promover uma leitura integrada, capaz de responder aos desafios das novas formas de exclusão e vulnerabilidade no mundo do trabalho.

Assim, o caso Lagos del Campo vs. Peru consolida-se como um dos precedentes mais relevantes da Corte Interamericana, não apenas por ter reconhecido múltiplas violações aos direitos fundamentais de um dirigente sindical, mas sobretudo por ter afirmado, de forma pioneira, a exigibilidade direta do artigo 26 da CADH e o reconhecimento do direito à estabilidade no emprego como componente essencial da dignidade no trabalho. Com isso, a decisão inaugura uma nova etapa na trajetória jurisprudencial do sistema interamericano, voltada à superação das fronteiras tradicionais entre direitos civis e sociais e à afirmação do compromisso com a justiça social no continente.

2.2.4. Caso Empregados da Fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares (2020)

O quarto caso analisado, intitulado Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil (2020), refere-se à explosão da Fábrica “Vardo dos Fogos”, ocorrida em 10 de dezembro de 1998, que resultou na morte de 60 pessoas e deixou outras 6 gravemente feridas. O acidente ocorreu no município de Santo Antônio de Jesus, situado no recôncavo sul da Bahia, região historicamente marcada por desigualdades estruturais e vulnerabilidades sociais. Antes de abordar o conteúdo da sentença e as violações reconhecidas, especialmente no que se refere ao artigo 26 da CADH, é necessário apresentar dois pontos introdutórios: um referente ao contexto socioeconômico da localidade e outro de natureza hermenêutica.

No plano contextual, destaca-se que Santo Antônio de Jesus ocupa a posição de segunda maior produtora de fogos de artifício do Brasil, sendo que o país, por sua vez, é o segundo maior produtor mundial, atrás apenas da China. Apesar da importância econômica da atividade, a região convive com um passado ligado à escravidão nas

plantações de cana e tabaco e com um presente marcado por trabalho informal, remuneração abaixo do salário-mínimo, condições precárias de moradia e um alto índice de evasão escolar, sobretudo no ensino fundamental. Esses fatores afetam com mais intensidade as mulheres e a população negra. Dados do IBGE e do Atlas do Desenvolvimento Humano classificam a região entre as de maior vulnerabilidade social do país. Esse pano de fundo foi expressamente levado em consideração pela Corte Interamericana em sua análise, o que reforça a dimensão estrutural das violações reconhecidas.

Sob o prisma hermenêutico, a decisão da Corte se destaca pela adoção transversal da teoria da interseccionalidade como ferramenta interpretativa. A utilização recorrente dos termos “intersecção”, “interseccional” e “interseccionalidade” ao longo do texto da sentença — com 63 menções em um total de 192 páginas — evidencia a centralidade dessa abordagem¹²⁴. O reconhecimento do entrelaçamento entre pobreza, raça e gênero como fatores que potencializam a exclusão social foi determinante para a fundamentação jurídica. No caso concreto, a extrema vulnerabilidade socioeconômica das vítimas foi determinante para que elas aceitassem desempenhar atividades laborais informais, precárias e de alto risco. Das 60 vítimas fatais, 59 eram mulheres e apenas uma era um menino; dentre essas, 19 eram meninas e quatro se encontravam grávidas, compondo um cenário em que as opções econômicas disponíveis eram praticamente inexistentes.

Com esses elementos iniciais apresentados, passa-se à descrição das violações reconhecidas pela Corte Interamericana no julgamento. A primeira violação identificada foi ao direito à vida, à integridade física e aos direitos das crianças, conforme os artigos 4.1, 5.1 e 19 da Convenção, em articulação com o artigo 1.1, que impõe ao Estado o dever de garantir os direitos previstos na CADH. A Corte concluiu que, apesar de existir regulamentação nacional sobre a fabricação de fogos, o Estado brasileiro falhou na sua obrigação de fiscalizar adequadamente a atividade, contribuindo diretamente para o desastre. A omissão estatal em fiscalizar um setor notoriamente perigoso foi considerada decisiva para o reconhecimento da responsabilidade internacional do Brasil pela tragédia.

Em segundo lugar, reconheceu-se a violação à integridade psíquica e emocional dos familiares das vítimas, com base no artigo 5 da Convenção, em conjunto com o artigo

¹²⁴ FACHIN, Melina Girardi; FERREIRA, Giovanni Padovam. Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil (2020): quatro presenças - e uma ausência - na sentença. In: LEGALE, Siddharta; PIOVESAN, Flávia; RIBEIRO, Raísa. (Orgs.) *Feminismo Interamericano*. Rio de Janeiro: NIDH – UFRJ, 2022.

1.1. A decisão reconheceu que cerca de 100 familiares sofreram impactos profundos decorrentes da perda de seus entes queridos, bem como do sofrimento vivido pelos sobreviventes. O dano moral coletivo, nesse caso, foi amplamente reconhecido.

A terceira violação foi relativa às garantias judiciais e à proteção judicial, previstas nos artigos 8.1 e 25 da CADH. A Corte constatou que o sistema de justiça brasileiro atuou com morosidade e ineficiência ao longo de quase 22 anos, sem apresentar respostas efetivas às vítimas e seus familiares. A lentidão processual, a ausência de decisões definitivas e a falta de reparação civil nas ações judiciais configuraram uma violação à garantia do prazo razoável e à obrigação de diligência devida por parte do Poder Judiciário.

A quarta e mais significativa violação, no âmbito do presente estudo, refere-se ao artigo 26 da Convenção Americana. A Corte afirmou que o Estado brasileiro falhou em garantir o direito a condições de trabalho equitativas e seguras, à proteção da infância, à igualdade e à não discriminação. Para isso, articulou o artigo 26 com os artigos 1.1, 19 e 24 da CADH, destacando que as condições de trabalho às quais as vítimas estavam submetidas — insalubres, inseguras e informais — violavam o mínimo essencial de dignidade exigido pela ordem internacional de direitos humanos. A decisão pontua, por exemplo, que as tendas de trabalho estavam montadas em um pasto, desprovidas de qualquer estrutura de segurança capaz de prevenir acidentes.

A violação ao artigo 24 da CADH, relativo à igualdade perante a lei, também foi especialmente enfatizada. A Corte destacou que crianças, pertencentes a um grupo vulnerável por definição, estavam envolvidas em atividades laborais noturnas, perigosas e insalubres, em contrariedade às normas brasileiras e aos tratados internacionais. A desproporcionalidade de vítimas entre mulheres afrodescendentes, algumas delas grávidas e chefes de família, evidenciou a intersecção entre pobreza, raça e gênero como fatores estruturais de discriminação, exigindo do Estado uma resposta diferenciada e estruturante.

A sentença fixou uma série de medidas reparatórias. Em primeiro lugar, determinou-se a obrigação de prosseguir com os processos penais, ações cíveis e trabalhistas com a devida diligência e dentro de prazo razoável. Em segundo lugar, foram ordenadas medidas de reabilitação, como o fornecimento de tratamento médico, psicológico e psiquiátrico às vítimas e seus familiares. No plano simbólico, determinou-se a publicação da sentença em veículos oficiais e de grande circulação, bem como a produção de conteúdo audiovisual educativo e a realização de um ato público de

reconhecimento da responsabilidade estatal. Para garantir a não repetição dos fatos, a Corte exigiu a implementação de uma política sistemática de fiscalização das fábricas de fogos e a elaboração de um programa de desenvolvimento socioeconômico voltado à população de Santo Antônio de Jesus. Por fim, fixaram-se indenizações por danos materiais e morais, além do reembolso de custas e despesas processuais.

A violação ao artigo 26 da CADH foi objeto de intenso debate nos votos dos magistrados. Por um lado, alguns juízes adotaram uma posição mais restritiva quanto à justiciabilidade dos direitos sociais. O juiz Eduardo Vio Grossi argumentou que o texto literal do artigo 26 não reconhece expressamente o direito a condições de trabalho seguras, o que inviabilizaria sua exigibilidade por meio do sistema de petições individuais. De modo semelhante, o juiz Humberto Sierra Porto sustentou que o artigo em questão não contém um catálogo claro de direitos exigíveis e que, nos termos do Protocolo de San Salvador, apenas a liberdade sindical e o direito à educação seriam diretamente exigíveis.

Por outro lado, houve juízes que adotaram uma perspectiva ampliada, comprometida com a efetividade do sistema interamericano. O magistrado Patricio Pazmiño Freire ressaltou que a emenda constitucional 95/2016, ao impor um teto de gastos públicos sem excluir as áreas da saúde e educação, violou o princípio da não regressividade em relação aos DESCA. O juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, por sua vez, rememorou a evolução jurisprudencial da Corte no sentido do reconhecimento da justiciabilidade dos DESCA e destacou o papel do Estado na proteção dos direitos humanos frente às condutas de particulares, como empresas privadas. Em seu voto, ressaltou que a pobreza constitui uma forma de discriminação institucionalizada e que a igualdade deve ser compreendida em termos substanciais. Por fim, o juiz Ricardo Pérez Manrique também votou nessa linha, chamando a atenção para a teoria da interseccionalidade desenvolvida por Kimberlé Crenshaw, que articula as múltiplas camadas de discriminação baseadas em raça e gênero, e que, segundo ele, estavam claramente presentes no caso analisado.

Em síntese, a decisão da Corte Interamericana no caso da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus constitui um marco na consolidação da justiciabilidade dos direitos sociais no sistema interamericano, reforçando a compreensão de que a omissão estatal em garantir condições mínimas de trabalho digno e seguro pode configurar violação direta ao artigo 26 da CADH, especialmente quando essa omissão afeta de forma desproporcional populações historicamente vulnerabilizadas. A sentença também se

destaca por integrar, de forma explícita, abordagens interseccionais na fundamentação das violações, abrindo caminhos para uma hermenêutica mais comprometida com a complexidade das desigualdades estruturais nas Américas.

2.3. POVOS INDÍGENAS E O DESENVOLVIMENTO ANCESTRAL

A relação entre desenvolvimento e os povos indígenas tem sido historicamente marcada por assimetrias profundas, frequentemente travestidas sob a retórica do progresso. Esta seção da tese se propõe a problematizar as concepções tradicionais de desenvolvimento — especialmente aquelas ancoradas em lógicas produtivistas e mercadológicas — e a demonstrar como tais abordagens, quando descoladas da realidade sociocultural dos povos originários, não apenas os marginalizam, mas reproduzem dinâmicas de neocolonialismo econômico. Longe de ser um mero erro técnico ou omissão administrativa, a imposição de um modelo único de progresso, baseado na lógica extrativista e no crescimento econômico mensurável, configura uma violência epistemológica e material contra formas autônomas de viver, produzir e se relacionar com o território.

A tese parte da hipótese de que o conceito de desenvolvimento, tal como hegemonicamente formulado por organismos internacionais, governos e grandes corporações, assume uma normatividade que exclui formas não ocidentais de bem-viver¹²⁵. A imposição de indicadores econômicos como principais critérios de sucesso — como o PIB, os índices de investimento ou os retornos financeiros — ignora a existência de sistemas próprios de produção, reprodução social e equilíbrio ambiental historicamente construídos por comunidades indígenas. A chamada “modernização” econômica, nesse sentido, funciona como um vetor de apagamento de outros modos de vida, configurando o que autores como Aníbal Quijano chamam de colonialidade do poder¹²⁶, uma forma de dominação que persiste mesmo após o fim formal das colônias, ao subordinar as epistemologias e cosmologias indígenas a paradigmas ocidentais de racionalidade e eficiência.

¹²⁵ SOUSA, Adriano Corrêa de. *O novo constitucionalismo latino-americano: um estudo comparado entre o suma qamaña e a dignidade da pessoa humana nas constituições da Bolívia e do Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: NIDH, 2025, p. 108.

¹²⁶ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad-racionalidad. In: BONILLO, Heraclio (org.). *Los conquistados: 1492 y la población indígena de las Américas*. Bogotá: Tecer Mundo Editores, 1992, p. 437–449. p. 440.

A jurisprudência da Corte IDH oferece bases normativas importantes para a superação dessa visão reducionista. Casos emblemáticos como *Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai*¹²⁷ e *Povo Saramaka vs. Suriname*¹²⁸ ilustram como o desenvolvimento, quando desrespeita os vínculos espirituais e territoriais de povos indígenas, representa uma forma grave de violação dos direitos humanos. No caso *Sawhoyamaxa*, a Corte reconheceu que a ausência de acesso ao território tradicional compromete não apenas a subsistência econômica do povo indígena, mas sua dignidade e continuidade cultural. O território, para esses povos, não é um bem econômico ou uma fonte de recursos a serem explorados, mas um espaço vital de memória, espiritualidade e reprodução coletiva.

Já no caso *Saramaka vs. Suriname*, a Corte IDH foi ainda mais clara ao estabelecer que qualquer projeto de desenvolvimento que afete comunidades indígenas ou tribais deve respeitar três condições fundamentais: consulta prévia, participação informada e benefício compartilhado. A decisão afirmou que os Saramaka, como povo tribal, têm o direito de determinar suas próprias prioridades de desenvolvimento e de serem protegidos contra a imposição de modelos externos. Ao reconhecer o direito à consulta livre, prévia e informada como um requisito estruturante da legitimidade de qualquer intervenção estatal ou empresarial em territórios indígenas, a Corte deu forma jurídica ao conceito de autodeterminação e reforçou que a diversidade cultural é um valor a ser protegido, e não um obstáculo ao progresso.

Nos últimos anos, percebe-se um aumento tímido da litigância envolvendo direito dos povos originários, perante a Corte IDH e perante a CIDH¹²⁹.

Na Corte IDH, entre 1991 e 2009, foram 12 casos sentenciados, enquanto de 2010 a 2021 foram 13 casos.

No âmbito da CIDH, a Relatoria sobre direitos dos povos indígenas aponta para os seguintes casos admitidos: Ovelário Tames (Informe n. 19/98, Caso 11.516), Povo Indígena Xucuru (Informe No. 98/09, Petição n. 4355-02), Povos Indígenas de Raposa Serra do Sol (Informe No. 125/10, Petição 250-04), Comunidade Quilombola Saco das Almas (Informe n. 240/21, Petição 1204-10), Membros da Comunidade Indígena de

¹²⁷ CORTE IDH. Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_146_esp2.pdf.

¹²⁸ CORTE IDH. Caso do Povo Saramaka vs. Suriname. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_por.pdf

¹²⁹ SOUSA, Adriano Corrêa de; MILUSKA BUENDÍA, Juanita Miluska. Povos originários. In: PIOVESAN, Flavia; LEGALE, Siddharta (Orgs.). *Os casos do Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: NIDH, 2020.

Ananás e outros (Informe n. 80/06, Petição 62-02).

Do ponto de vista acadêmico, a difusão desses padrões poderá ajudar a ampliar a voz dos diversos povos originários da região tanto no âmbito a comunidade universitária, que precisa pensar de forma mais crítica a educação em direitos humanos¹³⁰. Em termos de litigância, espera-se que isso auxilie a CIDH a melhorar o filtro e a escuta desta em relação às reivindicações dos movimentos sociais.

De acordo com Darcy Ribeiro, os povos originários são “povos que foram os primeiros habitantes de um determinado território, que se mantiveram relativamente isolados do restante dos grupos humanos e que se diferenciaram culturalmente do resto da humanidade”¹³¹. Já Manuela Carneiro da Cunha ressalta que os povos originários são “grupos que se encontram em situação de colonização, mas que resistem e lutam pela preservação de sua cultura e modo de vida”¹³².

Essa dimensão crítica ganha ainda mais relevância quando contraposta à linguagem corporativa presente nos relatórios de sustentabilidade e responsabilidade social de grandes empresas, especialmente aquelas que atuam nos setores extrativista, energético ou de infraestrutura. Embora muitos desses documentos contenham termos como “diálogo”, “inclusão” ou “compromisso com os direitos humanos”, uma análise mais atenta revela que, na maioria das vezes, tais termos são usados de forma instrumental, servindo antes para satisfazer expectativas de mercado e mitigar riscos reputacionais do que para reconhecer, de fato, os direitos coletivos das comunidades afetadas. Em diversos casos, os relatórios omitem completamente a existência de comunidades indígenas nos territórios impactados ou descrevem suas culturas apenas como “contexto de risco social”, desconsiderando qualquer validade própria de seus sistemas econômicos e políticos.

Assim, esta tese buscará investigar até que ponto os relatórios destinados a investidores — especialmente os denominados relatórios ESG (*Environmental, Social and Governance*) — incorporam ou ignoram as formas ancestrais de desenvolvimento dos povos indígenas. A hipótese é que, na maior parte dos casos, essas formas de viver e produzir são invisibilizadas, subordinadas ou mesmo tratadas como entraves ao

¹³⁰ VAL, Eduardo Manuel. *Educação em Direitos humanos*. Rio de Janeiro: NIDH, 2023.

¹³¹ RIBEIRO, Darcy. *Os índios e a civilização: a integração das populações indígenas no Brasil moderno*. Petrópolis: Vozes, 1970, p. 51.

¹³² CUNHA, Manuela Carneiro da. *Políticas culturais e povos indígenas*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009, p. 103.

investimento, evidenciando uma continuidade das práticas de racismo estrutural e um descompromisso com a igualdade interétnica. A ausência de referências à consulta prévia, à participação efetiva dos povos indígenas nas decisões que os afetam, ou a formas alternativas de produção baseadas na reciprocidade e na sustentabilidade ecológica, indicam uma lógica empresarial ainda pouco permeável ao pluralismo jurídico e à diversidade epistêmica reconhecidos nos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos.

A análise proposta não se limita, portanto, a identificar violações pontuais, mas pretende revelar como o próprio discurso do desenvolvimento — quando não é pluralizado — pode operar como um dispositivo de exclusão, naturalizando a supremacia de uma racionalidade econômica sobre todas as demais. Frente a isso, a jurisprudência da Corte IDH, bem como os críticos, serão mobilizados para defender que o desenvolvimento ancestral não é um resquício do passado, mas uma forma legítima, contemporânea e sustentável de se relacionar com o território, a economia e a coletividade.

Em última análise, o que está em jogo é a disputa por qual projeto de futuro se pretende construir: um que continue a avançar sobre corpos e territórios indígenas sob a lógica da acumulação, ou outro que reconheça que o bem-viver indígena não apenas resiste, mas oferece caminhos alternativos de convivência entre os seres humanos e a natureza. Esta tese se alinha decididamente com o segundo caminho.

2.3.1. Caso Comunidade Yanomami vs. Brasil (1985)

O caso da Comunidade Yanomami, apresentado à CIDH em 1980¹³³, representa um marco na denúncia internacional da omissão estatal brasileira frente às violações sistemáticas de direitos humanos sofridas por povos indígenas. A petição foi subscrita por diversas organizações internacionais — como o *Indian Law Resource Center*, a *American Anthropological Association*, e a *Survival International* — que atuaram em nome da comunidade Yanomami, denunciando o Estado brasileiro e a Fundação Nacional do Índio (Funai) por negligência e conivência na destruição territorial, sanitária e cultural dessa população.

¹³³ CIDH. Resolution n. 12/85. Case n. 7615 Brazil. Disponível em: <https://www.cidh.org/annualrep/84.85eng/Brazil7615.htm>.

O litígio tem como pano de fundo a construção da rodovia BR-210 (Perimetral Norte), iniciada nos anos 1970, que atravessou o território tradicional dos Yanomami, facilitando o ingresso de trabalhadores da obra, garimpeiros, geólogos e mineradores. A presença massiva e descontrolada desses grupos ocasionou não apenas a perda territorial e o deslocamento forçado de diversas comunidades, como também deu origem a uma grave crise sanitária decorrente da proliferação de doenças como sarampo, malária, gripe e tuberculose, às quais os Yanomami não tinham imunidade. Relatos documentam que aldeias inteiras foram dizimadas. A ausência de políticas públicas de contenção ou resposta imediata acentuou o impacto letal da expansão econômica promovida pelo próprio Estado.

Não houve a identificação de empresas específicas como perpetradoras diretas das violações pela CIDH. O caso se concentrou na responsabilidade do Estado brasileiro, acusado de omissão e de ações estatais que resultaram em graves violações de direitos humanos contra os Yanomami. O contexto foi a abertura da rodovia Perimetral Norte (BR-210) na década de 1970, obra conduzida pelo governo federal por meio do Ministério dos Transportes e do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), com a participação de empreiteiras contratadas. A construção da rodovia e a ausência de medidas adequadas de proteção territorial facilitaram a invasão massiva de garimpeiros e colonos. Estima-se que mais de 40 mil garimpeiros ingressaram em território Yanomami, trazendo doenças, violência e destruição ambiental.

Assim, embora o processo na CIDH não tenha imputado formalmente a responsabilidade a empresas ou pessoas físicas, os atores envolvidos na prática ou facilitação das violações foram: i) empreiteiras contratadas pelo governo brasileiro, que abriram estradas em território Yanomami sem consulta e sem proteção sanitária ou territorial; ii) garimpeiros individuais, que ingressaram ilegalmente na terra Yanomami e disseminaram doenças como malária e gripe, além de praticar violência contra os indígenas; iii) órgãos estatais brasileiros (DNER, FUNAI, Ministério do Interior), pela omissão em proteger a comunidade e pela implementação de políticas de ocupação que violaram os direitos territoriais e à vida dos Yanomami.

Além das consequências sanitárias, foram denunciadas situações extremas de violação da dignidade humana, como casos de prostituição forçada de mulheres e meninas, aliciamento de indígenas para trabalho escravo nas frentes de garimpo e situações de marginalização social extrema, como mendicância. A comunidade viu-se deslocada de sua base territorial e cultural, vivendo às margens das vias de acesso,

completamente desassistida.

Com base nesses fatos, os peticionários alegaram a violação de diversos direitos consagrados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, especialmente: o direito à vida, à liberdade, à segurança e à integridade pessoal (art. 1); o direito à residência e livre trânsito (art. 8); e o direito à preservação da saúde e do bem-estar (art. 9). Pleiteavam, entre outras medidas, a imediata demarcação do território tradicional Yanomami, a criação de políticas de controle sanitário, o impedimento do ingresso de não indígenas nas terras tradicionais, bem como ações de proteção territorial, promoção de saúde, educação e preservação cultural em diálogo com os próprios povos afetados.

Em sua defesa, o Estado brasileiro alegou que a Constituição vigente à época já reconhecia os direitos indígenas, mas que sua efetivação dependeria de regulamentação por meio de legislação específica, como o Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/1973). Informou que a demarcação do território Yanomami encontrava-se em fase final de implementação e que medidas de proteção sanitária estavam sendo tomadas, como convênios com organizações internacionais (por exemplo, os *Médecins du Monde*) para vacinação em massa. Também citou o Decreto Ministerial n.º 1817/E, que proibia a entrada de não indígenas — especialmente garimpeiros — na região. Em relação à exploração mineral e à construção da rodovia, o Estado argumentou que tais atividades estavam amparadas pela legislação da época, segundo a qual os recursos do subsolo pertencem à União e podem ser explorados em nome do “interesse nacional”.

Apesar dessas alegações, a Comissão Interamericana concluiu que o Estado brasileiro falhou em proteger adequadamente os direitos da comunidade Yanomami. A Comissão entendeu que a omissão do Estado diante das invasões, da disseminação de doenças, da exploração ilegal e da violência contra a população indígena configurou uma grave violação aos direitos humanos. A resposta estatal tardia e insuficiente não foi capaz de conter os danos causados nem de garantir a proteção devida a esse povo originário.

A decisão da CIDH reconheceu que o Brasil violou os artigos 1, 8 e 9 da Declaração Americana, correspondentes aos direitos à vida, à segurança, ao trânsito e à saúde. Recomendou, assim, a adoção de diversas medidas estruturais: (i) intensificação das ações de combate à crise sanitária, com políticas públicas de saúde apropriadas ao contexto Yanomami; (ii) demarcação formal do território Yanomami; (iii) implementação de programas de educação, saúde e integração sociopolítica em colaboração com a própria comunidade e com apoio técnico qualificado; e (iv) comunicação regular à Comissão sobre os avanços dessas medidas.

A justificativa da decisão fundamentou-se em dados concretos que evidenciam a omissão estatal frente à ocupação irregular do território Yanomami, à disseminação descontrolada de doenças e à violência associada à atividade garimpeira. Ressaltou-se que a negligência estatal comprometeu não apenas a integridade física da população, mas também sua autodeterminação, sua cultura e seu modo de vida tradicional. A ineficiência na aplicação dos direitos reconhecidos na legislação nacional e internacional foi considerada uma falha grave do poder público.

Em síntese, o caso Yanomami vs. Brasil é paradigmático por evidenciar como a ausência de políticas públicas efetivas — associada à permissividade frente à expansão econômica predatória — pode resultar em violações massivas e contínuas de direitos humanos de povos indígenas, como tem sido reconhecido pelo sistema interamericano desde a decisão da CIDH sobre as violações de direito na construção da transamazônica até a contaminação por mercúrio, recentemente reconhecida na medida provisional da Corte IDH. A decisão representou uma condenação moral e política à inércia do Estado brasileiro, e reiterou o dever internacional de garantir a proteção territorial, cultural e sanitária das comunidades originárias da América Latina.

2.3.2. Caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua (2001)

Em 2 de outubro de 1995, a CIDH recebeu uma petição apresentada por James Anaya, membro e posteriormente advogado da Comunidade Awas Tingni, denunciando a autorização, por parte do Estado da Nicarágua¹³⁴, para que a empresa madeireira SOLCARSA explorasse terras tradicionalmente ocupadas pela comunidade indígena, sem qualquer consulta ou consentimento prévio. A denúncia alegava que a concessão afetava diretamente os direitos territoriais e culturais da comunidade, que não possuía títulos formais de propriedade sobre as terras, mas ocupava-as ancestralmente de forma contínua e coletiva¹³⁵.

Em 1996, a Comissão iniciou o processamento do caso, promovendo encontros entre os peticionários, o Estado e representantes da própria Comissão. Os peticionários

¹³⁴ Corte IDH. Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_79_por.pdf.

¹³⁵ SANTOS, Milena. Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Suriname. In: SOUSA, Adriano Corrêa de; BUENDÍA MUÑOZ, Juanita Miluska; LEGALE, Siddharta (org.). *Povos indígenas na Corte Interamericana de Direitos Humanos: sistematização e análise de casos*. Rio de Janeiro: NIDH, 2023, p. 31 e ss.

solicitaram a adoção de medidas cautelares para suspender a exploração madeireira, bem como a revogação da concessão à empresa SOLCARSA. Também pleitearam a demarcação legal das terras da comunidade, com o objetivo de assegurar a posse coletiva e diferenciada em relação às terras estatais.

Em 1997, a Sala Constitucional da Corte Suprema de Justiça da Nicarágua declarou a inconstitucionalidade da concessão. Apesar disso, o Estado manteve a posição de que os recursos internos ainda não estavam esgotados, condição necessária para a admissibilidade de casos no sistema interamericano. Argumentou ainda que não havia violado os direitos da comunidade, e que procurava, inclusive, uma solução amistosa junto à Comissão.

Mesmo diante dessas alegações, a Comissão concluiu que o Estado havia se omitido quanto ao dever de proteger os direitos indígenas e garantir segurança jurídica à ocupação tradicional do território pelos Awas Tingni. A ausência de um marco normativo eficaz para a titulação de terras indígenas foi apontada como uma falha estrutural que permitia a violação de direitos fundamentais. Em 4 de junho de 1998, a Comissão submeteu o caso à Corte IDH.

O núcleo do litígio diz respeito à alegada omissão do Estado da Nicarágua em reconhecer e proteger juridicamente as terras tradicionalmente ocupadas pela Comunidade Awas Tingni. A denúncia se fundamentava na falta de demarcação, ausência de titulação e autorização de atividades econômicas em territórios indígenas sem consulta prévia, configurando violação ao direito à propriedade coletiva.

Por sete votos a um, a Corte IDH deu provimento aos pedidos da Comissão, declarando que o Estado da Nicarágua violou os direitos previstos nos artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos), 2 (dever de adotar medidas legislativas internas), 21 (direito à propriedade) e 25 (proteção judicial) da CADH.

A Corte fundamentou sua decisão com base em provas documentais, testemunhais e periciais, reconhecendo a relação espiritual, cultural e econômica da comunidade com o território tradicionalmente ocupado. A decisão destacou que a propriedade coletiva da terra é essencial para a identidade e continuidade histórica dos povos indígenas. O conceito de território, nesse contexto, foi interpretado segundo parâmetros antropológicos, reconhecendo que os vínculos com a terra transcendem a posse material e incluem dimensões religiosas, familiares e culturais.

O voto divergente alegou que não existia, à época, previsão normativa clara na legislação nicaraguense que permitisse ao Estado efetuar a titulação de terras indígenas.

Ainda assim, a maioria da Corte reforçou que os Estados têm a obrigação de regulamentar tais direitos e garantir mecanismos efetivos de proteção, sob pena de responsabilidade internacional. O caso se consolidou como um precedente fundamental para o reconhecimento da propriedade coletiva indígena no sistema interamericano.

2.3.3. Comunidade indígena Yakye Axa vs. Paraguai (2005)

Em 17 de março de 2003, a CIDH submeteu à Corte IDH uma denúncia contra o Estado do Paraguai, relacionada ao caso n.º 12.313, envolvendo a Comunidade Indígena Yakye Axa¹³⁶. O núcleo da demanda consistia na alegação de que o Estado paraguaio falhou em garantir os direitos territoriais da comunidade, cuja reivindicação formal por suas terras ancestrais estava em tramitação desde 1993, sem resolução efetiva. Essa omissão teria colocado os membros da comunidade em situação de extrema vulnerabilidade, afetando seu acesso à alimentação, saúde, moradia e integridade cultural.

A origem da disputa territorial remonta ao final do século XIX, quando extensas áreas do Chaco Paraguaio foram alienadas a investidores estrangeiros na Bolsa de Valores de Londres. A ocupação das terras tradicionalmente indígenas pela Estância Loma Verde resultou em impedimentos sistemáticos ao uso do território, inclusive para práticas tradicionais de caça e coleta. Em 1997, a comunidade ingressou com ação de amparo constitucional baseada na Constituição paraguaia e na Convenção 169 da OIT, denunciando ameaças, expulsões e restrições arbitrárias à entrada em suas terras. O pedido foi rejeitado por formalidade processual, aprofundando o estado de desproteção.

O contexto é que o território tradicional da comunidade Yakye Axa, localizado no Chaco paraguaio, havia sido ocupado por fazendas privadas de pecuária extensiva, pertencentes a famílias e grupos empresariais. Essas propriedades, entretanto, não foram nomeadas na sentença, que apenas se refere a elas de forma genérica como “fazendas privadas” ou “proprietários particulares” da região.

Durante anos, os membros da Comunidade Yakye Axa viveram à margem de uma rodovia, em condições precárias e indignas. Sem acesso à terra, à alimentação adequada, à saúde e à educação, enfrentaram situações de desnutrição infantil, doenças evitáveis e total dependência de doações públicas e privadas. As denúncias de perseguição e ausência

¹³⁶ Corte IDH. Caso da Comunidade indígena Yakye Axa vs. Paraguai. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_por.pdf.

de resposta estatal efetiva agravaram o quadro de violação generalizada de direitos humanos. A tentativa de resolução interna por meio da compra ou expropriação das terras reivindicadas fracassou. A comunidade recusou propostas alternativas do Estado que não correspondiam à sua ocupação ancestral.

A controvérsia submetida à Corte consistia na alegação de que o Paraguai havia violado os direitos dos membros da Comunidade Yakye Axa à propriedade, à proteção judicial, às garantias judiciais e à vida, ao não garantir o direito ao território tradicional e ao permitir que a comunidade permanecesse em estado de abandono por mais de uma década. A Comissão e os representantes da comunidade pleitearam, além da reparação moral e material, a adoção de medidas estruturais: identificação e entrega do território tradicional, criação de fundo de desenvolvimento comunitário, garantia de acesso a bens e serviços básicos e adoção de medidas normativas para assegurar os direitos territoriais dos povos indígenas.

A Corte Interamericana reconheceu, por unanimidade, que o Estado do Paraguai violou os artigos 8 (garantias judiciais), 21 (direito à propriedade), 25 (proteção judicial) e 4.1 (direito à vida) da Convenção Americana, no que tange à condição de vida imposta à comunidade pela ausência de acesso às suas terras. Determinou que o Estado identificasse e entregasse gratuitamente o território tradicional da comunidade no prazo de três anos, criasse fundos específicos para aquisição de terras e para o desenvolvimento comunitário, e adotasse medidas legislativas e administrativas para garantir o pleno exercício do direito à propriedade coletiva. Ordenou, ainda, um ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional, a publicação da sentença em meios oficiais e o pagamento de indenização por danos materiais e custos.

A Corte entendeu que o vínculo dos povos indígenas com suas terras é essencial para sua sobrevivência física, cultural e espiritual. Reconheceu que a falta de demarcação do território impediu a comunidade de desenvolver sua vida de forma digna, e que o Estado falhou ao não adotar medidas efetivas e tempestivas. Embora tenha reconhecido esforços parciais do Estado, como a declaração de estado de emergência e assistência limitada, considerou tais medidas insuficientes. Quanto à morte de 16 membros da comunidade, a Corte não encontrou provas suficientes para responsabilizar diretamente o Estado. Ainda assim, a decisão representou um precedente histórico para a proteção da propriedade coletiva indígena no continente.

2.3.4. Comunidades Indígenas membros da Asociación Lhaka Honhat (2020)

O caso Lhaka Honhat vs. Argentina, decidido pela Corte IDH em 2020¹³⁷, representa um avanço significativo na jurisprudência interamericana sobre os DESCAs, com base no artigo 26 da CADH. A demanda teve origem em uma petição apresentada à Comissão Interamericana em nome de comunidades indígenas associadas à organização Lhaka Honhat (“Nossa Terra”), fundada em 1992 por povos indígenas da região do Chaco Saltenho, província de Salta, na Argentina. A petição alegava que o Estado havia falhado em garantir o reconhecimento legal de seus territórios ancestrais, além de permitir ações estatais e privadas que afetaram gravemente suas condições de vida.

A controvérsia girava em torno do não reconhecimento efetivo da propriedade comunitária de aproximadamente 643 mil hectares, tradicionalmente ocupados por povos Wichí, Iyjawaja, Komlek, Niwackle e Tapy’y. Apesar de décadas de reivindicações e a criação de estruturas administrativas para mediar a questão, o Estado argentino não garantiu, até então, a titularidade coletiva das terras, o que permitiu obras públicas e assentamentos de terceiros (os chamados “criollos”) dentro do território reclamado. As comunidades afetadas foram submetidas a sérias restrições em seu modo de vida tradicional, com prejuízos significativos em termos de acesso à água potável, alimentação adequada, meio ambiente saudável e continuidade cultural.

A Corte IDH reconheceu a responsabilidade do Estado argentino, mas não individualizou empresas ou pessoas físicas como perpetradores diretos das violações, mencionando os atores privados envolvidos de modo genéricos, não nomeados na sentença: (i) estancieros (fazendeiros e criadores de gado) que instalaram rebanhos bovinos em terras indígenas, cercaram extensas áreas, restringindo a mobilidade e o acesso a recursos básicos (água, caça, frutos); (ii) madeireiros que realizaram exploração ilegal de madeira dentro do território tradicional, agravando a degradação ambiental; (iii) responsáveis por obras públicas e privadas que construíram estradas e pontes dentro da área reivindicada, sem consulta prévia, mas a sentença não especifica as empreiteiras responsáveis.

A Corte IDH reconheceu que as vítimas do caso eram as próprias comunidades indígenas, organizadas por meio da Associação Lhaka Honhat, ressaltando a dificuldade

¹³⁷ CORTE IDH. Caso comunidades indígenas miembros de la asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf.

de identificação individual devido à sua organização social dinâmica, marcada por práticas de mobilidade coletiva. Em sua decisão, a Corte identificou quatro grandes eixos de violação: (i) a ausência de reconhecimento e garantia da propriedade comunitária das terras; (ii) a execução de obras públicas em território indígena sem consulta prévia, livre e informada; (iii) a violação de direitos sociais básicos relacionados à saúde, alimentação, cultura e meio ambiente; e (iv) a inefetividade dos recursos judiciais internos.

A Corte afirmou a violação do artigo 21 da CADH ao entender que o direito de propriedade abrange também a posse coletiva indígena, conforme já reconhecido em precedentes como *Mayagna Awas Tingni vs. Nicarágua*, *Yakye Axa vs. Paraguai* e *Saramaka vs. Suriname*. Estabeleceu que quaisquer intervenções estatais em territórios indígenas requerem, além de consulta prévia, estudos de impacto ambiental realizados por entidades independentes, com plena participação das comunidades e respeito a seus costumes. Reiterou também o dever de garantir benefícios razoáveis aos povos afetados, nos moldes do Parecer Consultivo n. 23/17.

Pela primeira vez, a Corte reconheceu expressamente, com base no artigo 26 da CADH, a violação autônoma de quatro DESCAs: o direito a um meio ambiente saudável, à alimentação adequada, à água potável e à participação na vida cultural. A decisão sublinhou a interdependência desses direitos com os modos de vida tradicionais e a relação espiritual dos povos indígenas com seu território, destacando ainda a necessidade de interpretar esses direitos à luz do princípio *pro persona* (art. 29 da CADH).

A Corte também entendeu que o Estado violou os artigos 8 e 25 da CADH, referentes às garantias e à proteção judicial, pela ausência de mecanismos eficazes e tempestivos para resolver o conflito fundiário e proteger os direitos dos povos indígenas.

Como medidas de reparação, a Corte determinou a demarcação, titulação e entrega gratuita do território tradicional em até três anos, além da criação de fundos para a aquisição de terras e o desenvolvimento comunitário. Ordenou também medidas de restituição, compensação financeira, reabilitação, garantias de não repetição, a realização de um ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional e a publicação da sentença.

A decisão contou com cinco votos separados. O juiz Vio Grossi manteve sua posição contrária à justiciabilidade autônoma do artigo 26, alegando ausência de consentimento claro dos Estados ao ratificarem a Convenção. Já os juízes Pérez Manrique e Sierra Porto defenderam o uso do artigo 26 de forma articulada com os demais direitos previstos na CADH, ressaltando a necessidade de proteger também outros grupos

vulneráveis impactados, como os “criollos”. O juiz Ferrer Mac-Gregor destacou a importância da distinção entre “terra” e “território” para os povos indígenas, reconhecendo que o território é um componente fundamental de sua identidade e cosmovisão. Por fim, o juiz Pazmiño Freire sustentou que negar a justiciabilidade direta dos DESCAs seria um retrocesso inadmissível, violando o princípio da efetividade dos direitos humanos.

Essa decisão consolida o entendimento de que os DESCAs possuem conteúdo normativo exigível no âmbito interamericano e reafirma o vínculo indissociável entre o território indígena e o exercício pleno de direitos fundamentais coletivos.

2.4. GÊNERO E O DESENVOLVIMENTO FEMINISTA E LGBTQIA+

A igualdade de gênero no contexto do desenvolvimento é um eixo inadiável de reflexão e transformação das estruturas econômicas, políticas e jurídicas contemporâneas. Esta seção da tese propõe-se a analisar como o SIDH — em especial a atuação da Corte IDH e da CIDH — tem contribuído para construir parâmetros normativos e interpretativos capazes de orientar políticas públicas e compromissos empresariais com a justiça de gênero. O ponto de partida será a análise de casos emblemáticos, com destaque para *Campo Algodoeiro vs. México* (2009), no qual a Corte IDH reconheceu, pela primeira vez de forma estruturada, a responsabilidade estatal por feminicídios cometidos num contexto de violência sistêmica e de desigualdade estrutural de gênero.

O recorte adotado parte da premissa de que o desenvolvimento, para ser justo e legítimo, não pode ser dissociado da igualdade de gênero. Isso implica reconhecer que a opressão das mulheres não é apenas um efeito colateral das dinâmicas de mercado ou da omissão estatal, mas sim uma expressão concreta das desigualdades estruturais que sustentam modelos econômicos e jurídicos ainda marcados por hierarquias de gênero. O desenvolvimento com igualdade exige, portanto, que o Estado e o setor privado assumam a responsabilidade de enfrentar essas estruturas de exclusão — não como uma agenda lateral ou setorial, mas como elemento constitutivo da própria ideia de progresso.

Mais do que a inclusão formal das mulheres em espaços de poder ou no mercado de trabalho, é necessário pensar em um desenvolvimento feminista: um modelo que questione as lógicas patriarcais e redistribua poder econômico, político e simbólico. Isso significa não apenas aumentar a presença feminina em conselhos administrativos ou em cargos de liderança, mas garantir autonomia econômica, combater a violência de gênero

em todas as suas formas e reconfigurar as prioridades das políticas públicas e corporativas. A justiça de gênero, nesse sentido, não pode ser reduzida a metas quantitativas, mas exige uma transformação qualitativa das estruturas que produzem e reproduzem desigualdades.

A jurisprudência interamericana tem contribuído com parâmetros importantes para essa discussão. No caso Campo Algodoeiro, por exemplo, a Corte IDH reconheceu que o Estado mexicano falhou em sua obrigação de prevenir e investigar os assassinatos de mulheres em Ciudad Juárez, ao ignorar o contexto de discriminação de gênero e violência contra mulheres pobres, trabalhadoras e racializadas. A Corte enfatizou que a igualdade formal é insuficiente, e que o dever do Estado inclui ações afirmativas e políticas públicas específicas para eliminar barreiras históricas que impedem o pleno exercício dos direitos pelas mulheres. Este entendimento fortalece a ideia de que os direitos humanos devem ser lidos de maneira interseccional, considerando raça, classe, etnia e território como dimensões indissociáveis da desigualdade de gênero.

No campo empírico, esta tese buscará verificar se os discursos empresariais no Brasil — particularmente aqueles presentes nos relatórios anuais das companhias listadas na B3 — refletem compromissos concretos com os parâmetros desenvolvidos pela jurisprudência interamericana. A análise se concentrará na presença (ou ausência) de indicadores de ações afirmativas de gênero, compromissos com a igualdade salarial, medidas de enfrentamento à violência de gênero no ambiente de trabalho, e políticas voltadas à equidade interseccional. Pretende-se, com isso, avaliar a consistência entre os compromissos autodeclarados pelas empresas e os critérios substantivos de justiça de gênero estabelecidos pela Corte IDH e pela CIDH.

Em resumo, trata-se de tensionar a distância entre o discurso simbólico da responsabilidade social corporativa e a efetividade de suas práticas institucionais. A hipótese de trabalho é que, apesar de avanços pontuais, boa parte das ações empresariais ainda opera em um plano de superficialidade normativa, limitando-se a reproduzir narrativas de igualdade desvinculadas de transformações estruturais. Confrontar essas práticas com os marcos interamericanos permitirá aferir não apenas o grau de compromisso com a igualdade de gênero, mas também os limites e potencialidades do direito internacional dos direitos humanos como ferramenta de transformação social no campo empresarial.

2.4.1. Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México (2009)

O caso González e outras vs. México, julgado pela Corte IDH em 2009¹³⁸, trata de um grave contexto de violência de gênero ocorrido em Ciudad Juárez, na fronteira norte do México. Entre os dias 6 e 7 de novembro de 2001, foram encontrados oito corpos de jovens mulheres — com idades entre 15 e 20 anos — em um antigo campo de algodão, localizado em frente à sede da Associação de Maquiladoras de Ciudad Juárez (AMAC)¹³⁹. As vítimas, incluindo Claudia Ivette González, Laura Berenice Ramos Monárrez e Esmeralda Herrera Monreal, haviam desaparecido dias antes. A resposta do Estado foi marcada por omissão, negligência e discriminação institucional.

A Corte IDH reconheceu que essas mortes não eram casos isolados, mas parte de um padrão sistêmico de violência contra mulheres, com registros persistentes de desaparecimentos, feminicídios e impunidade desde a década de 1990. Familiares das vítimas denunciaram às autoridades o desaparecimento das jovens, mas enfrentaram inércia policial, atrasos injustificáveis na investigação, tratamento discriminatório e ausência de apoio estatal. A identificação dos corpos levou até 18 meses, período em que houve perda de provas, desaparecimento de documentos relevantes e suspeitas de tortura para obtenção de confissões.

Autoridades públicas contribuíram para a perpetuação dessa violência ao estigmatizar as vítimas e culpabilizá-las. O então governador do estado de Chihuahua, Francisco Barrio Terrazas, chegou a minimizar os índices de desaparecimentos e assassinatos, atribuindo responsabilidade às próprias mulheres por seu comportamento e modo de se vestir. Tal discurso reforçou os estereótipos de gênero e a naturalização da violência contra as mulheres como algo “normal” naquele contexto social.

Diante da omissão estatal, os familiares das vítimas levaram o caso à CIDH, que, após verificar a ausência de medidas eficazes por parte do México, apresentou o caso à Corte Interamericana em 2007. A Comissão apontou violações aos direitos à vida, à

¹³⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *GONZÁLEZ e outras ("Campo Algodoeiro") vs. México*. Sentença de 16 de novembro de 2009. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf.

¹³⁹ AMNISTÍA INTERNACIONAL. *Muertes Intolerables, Diez Años de Desapariciones de Asesinatos de Mujeres en Ciudad Juárez y Chihuahua*. 11 de agosto de 2003, AI: AMR 41/026/2003. Disponível em: <http://web.amnesty.org/library/Index/ESLAMR410262003?open&of=ESL-MEX>, Anexo 6. Acesso em: 15 nov. 2017, p. 28.

integridade pessoal, à liberdade e à proteção judicial, previstos na CADH e na Convenção de Belém do Pará, esta última voltada especificamente à erradicação da violência contra a mulher.

A sentença da Corte IDH, proferida em 16 de novembro de 2009, foi histórica ao reconhecer, pela primeira vez em sede internacional, a figura do feminicídio como violação de direitos humanos, associando os assassinatos à discriminação de gênero institucionalizada. A Corte responsabilizou o Estado mexicano por não prevenir, investigar, julgar e punir de forma eficaz os crimes cometidos, violando os artigos 4, 5, 7, 8, 24 e 25 da CADH, além das obrigações contidas na Convenção de Belém do Pará.

Além das falhas investigativas, a Corte destacou o sofrimento dos familiares como uma violação autônoma à integridade pessoal, decorrente da omissão estatal, da falta de respostas efetivas e das ameaças que sofreram durante o processo¹⁴⁰. A Corte entendeu que a violência de gênero não é apenas uma violação individual, mas uma expressão de um sistema patriarcal que desvaloriza as mulheres e tolera sua eliminação física como forma extrema de controle.

Como medidas de reparação, o Estado mexicano foi condenado a: (i) reabrir e conduzir de forma adequada as investigações; (ii) sancionar os responsáveis pelas mortes e pelos erros cometidos nas investigações; (iii) indenizar os familiares das vítimas; (iv) implementar políticas públicas eficazes de combate à violência de gênero; (v) promover programas de capacitação dos agentes do Estado; e (vi) realizar um ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional.

Embora o México tenha adotado algumas reformas internas — como a promulgação da Lei Geral de Acesso das Mulheres a uma Vida Livre de Violência (2007) e a tipificação do feminicídio no Código Penal Federal (2012)¹⁴¹ —, o caso ainda simboliza uma ferida aberta. Até hoje, não há plena identificação dos responsáveis pelos assassinatos ocorridos em Ciudad Juárez, nem uma explicação definitiva sobre suas

¹⁴⁰ HOBLES, Humberto. *Ciudad Juárez: donde ser mujer es vivir en peligro de muerte*. Papeles de relaciones ecosociales y cambio global, N°. 109. España: Revista Papeles, 2012., p. 97; FALQUET, Jules. De los asesinatos de Ciudad Juárez al fenómeno de los feminicidios: ¿nuevas formas de violencia contra las mujeres? Disponível em: <https://julesfalquet.files.wordpress.com/2010/05/art-feminicidios-contra-tiempos-vientos-sur-esp.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2017

¹⁴¹ LIBARDI, Brisa. A violência de gênero na jurisprudência da Corte Interamericana de Derechos Humanos: um estudo do caso González e outras ("Campo Algodoeiro") vs. México. *Language and Law / Linguagem e Direito*, v. 8, n. 2, p. 125-144, 2021. Disponível em: <https://ojs.letras.up.pt/index.php/LLLD/article/view/8621/10209>.

motivações. Teorias variadas foram levantadas, incluindo ligações com redes de tráfico, práticas misóginas e rituais criminosos, mas nenhuma investigação oficial conseguiu comprová-las.

O caso Campo Algodoeiro representa um marco na luta internacional contra o feminicídio e demonstra como a cultura patriarcal e a discriminação institucionalizada são barreiras reais à justiça para as mulheres. A Corte IDH, ao enquadrar o feminicídio como uma violação de direitos humanos, conferiu força jurídica ao conceito e reafirmou que a violência de gênero exige respostas estruturais, interseccionais e transformadoras, tanto no campo jurídico quanto nas políticas públicas.

A decisão da Corte IDH reafirmou a obrigação do Estado de garantir um ambiente seguro para mulheres trabalhadoras, o que inclui medidas como regulação do setor empresarial, fiscalização rigorosa das condições de trabalho, proteção efetiva contra assédio e violência, e garantias processuais eficazes para as vítimas. Esse entendimento pode ser aplicado ao debate sobre empresas e direitos humanos, pois reafirma que a falta de políticas públicas adequadas e de marcos regulatórios eficazes configura omissão estatal e pode gerar responsabilização internacional¹⁴².

Além disso, a Corte IDH destacou a necessidade de acesso à justiça para as vítimas e de um combate efetivo à impunidade, elementos que também são fundamentais para a proteção de trabalhadores e comunidades afetadas por atividades empresariais¹⁴³. O caso Campo Algodoeiro evidencia que a omissão estatal na proteção de direitos fundamentais, quando associada à atuação empresarial em contextos de vulnerabilidade, gera um ciclo de impunidade que reforça desigualdades estruturais¹⁴⁴.

¹⁴² PAIVA, Caio. Caso Comentado: González e outras ("Campo Algodoeiro") vs. México. *YouTube*, 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Jhawu_nJe04.

¹⁴³ [...] el Estado de México es responsable de violaciones de los derechos a la vida, a garantías judiciales y a la protección judicial, consagrados, respectivamente, en los artículos 4, 8.1 y 25 de la Convención Americana, todos ellos en conexión con la obligación que le imponen al Estado los artículos 1.1 y 2 de dicho tratado, en perjuicio de Laura Berenice Ramos, Claudia Ivette González y Esmeralda Herrera Monreal. Igualmente, la CIDH concluye que el Estado violó los derechos del niño de Laura Berenice Ramos y Esmeralda Herrera Monreal consagrados en el artículo 19 de la Convención Americana, en conexión con la obligación que le imponen al Estados los artículos 1.1 y 2 de dicho tratado, y el derecho a la integridad personal consagrado en el artículo 5.1 de dicho instrumento en perjuicio de los familiares de las tres víctimas, todos ellos en conexión con la obligación que le imponen al Estado el artículo 1.1 de dicho tratado. [...] [y que] que el Estado menoscabó los derechos de Laura Berenice Ramos, Claudia Ivette González y Esmeralda Herrera Monreal bajo el artículo 7 de la Convención de Belém do Pará."

¹⁴⁴ Resumo do caso disponível em: <https://nidh.com.br/gonzalez-e-outras-campo-algodoeiro-vs-mexico-2009-violencia-contra-a-mulher-e-definicao-de-feminicidio/>.

2.4.2. Caso Vicky Hernández e família vs. Honduras (2021)

Em 26 de março de 2021, a Corte IDH proferiu a primeira condenação de um Estado por transfeminicídio. A sentença foi direcionada a Honduras, responsabilizado internacionalmente pela morte de Vicky Hernández, mulher trans, trabalhadora sexual, ativista de direitos humanos e pessoa vivendo com HIV. O crime ocorreu em 28 de junho de 2009, durante o golpe de Estado que instaurou um regime de exceção no país e coincidiu com a imposição de toque de recolher. A violência de que Vicky foi vítima está inserida em um contexto sistêmico de violações de direitos contra a população LGBTI+¹⁴⁵, especialmente mulheres trans, frequentemente alvo de violência letal e institucionalizada.

O assassinato de Vicky não foi um evento isolado. Ele refletiu o agravamento de um padrão histórico de violência contra pessoas trans em Honduras, especialmente durante três períodos distintos. O primeiro, de 1994 a 2009, foi marcado por assassinatos sistemáticos, principalmente de mulheres trans trabalhadoras do sexo, muitos deles cometidos por agentes do Estado. O segundo, entre o golpe de 2009 e o início de 2010, apresentou um pico nos assassinatos de pessoas LGBTI+, com ao menos 15 mulheres trans e 14 homens gays mortos em condições violentas. A partir de 2010, observa-se a adoção de algumas medidas de proteção, ainda que insuficientes para mudar estruturalmente a realidade.

Na noite em que foi morta, Vicky e outras colegas fugiram de uma patrulha policial na zona onde trabalhavam, já que o país estava sob toque de recolher. Horas depois, seu corpo foi encontrado em uma via pública, com sinais de perfuração por arma de fogo e hematomas faciais. Ao lado do corpo, foi identificado um preservativo usado. A perícia forense apontou morte cerebral por ferimento de bala e sinais de violência física¹⁴⁶. No entanto, mesmo diante da brutalidade dos fatos, as investigações não foram conduzidas com diligência. As autoridades recusaram-se a realizar a autópsia, alegando

¹⁴⁵ Em sua sentença, a Corte IDH utiliza a nomenclatura LGBTI, que será, portanto, por nós utilizada a partir daqui. Todavia, fazemos o registro da existência de sigla mais ampla que vem sendo utilizada pelos movimentos de defesa dos direitos das minorias sexuais.

¹⁴⁶ Sobre este panorama de violência, a Corte IDH ressalta os dados trazidos por: Naciones Unidas, Asamblea General, Informe del Grupo de Trabajo sobre el Examen Periódico Universal. Honduras, A/HRC/16/10, 4 de enero de 2011; Relator Especial sobre ejecuciones extrajudiciales, sumarias o arbitrarias, A/HRC/17/28/Add.1, 27 de mayo de 2011, y Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos, Leyes y prácticas discriminatorias y actos de violencia cometidos contra personas por su orientación sexual e identidad de género A/HRC/19/41, 17 noviembre 2011, párr. 24. Corte IDH, p. 12

que a vítima era soropositiva, e negaram acesso aos documentos do inquérito à família, violando o direito à verdade e à justiça.

Diante da inação do Estado, a Rede Lésbica CATRACHAS, o Centro de Direitos Humanos das Mulheres e a organização Robert F. Kennedy Human Rights apresentaram petição à CIDH, em dezembro de 2012. Alegaram que o Estado de Honduras violou os direitos à vida, à igualdade, às garantias judiciais e à proteção judicial de Vicky Hernández, bem como os direitos de seus familiares, especialmente no contexto de discriminação múltipla por gênero, identidade, trabalho sexual e condição sorológica.

O caso se encaixava, conforme as peticionárias, na exceção prevista no artigo 46.2.c da CADH, pois a demora e as falhas reiteradas da investigação tornavam ineficaz o esgotamento dos recursos internos. A investigação permaneceu estagnada por anos, com lacunas graves como a ausência de coleta de provas básicas e linhas investigativas que considerassem o histórico ativista da vítima e o possível viés de gênero no crime. Em 2013, a última diligência relevante havia sido realizada, e, mesmo após mais de sete anos, o processo seguia em fase preliminar.

O Estado hondurenho, em sua defesa, argumentou que estava cumprindo seu dever de investigar e que a ausência de testemunhas havia dificultado o avanço. Alegou ainda que não se haviam esgotado os recursos internos e que havia mecanismos judiciais disponíveis para os familiares da vítima. A CIDH, contudo, considerou tais justificativas insuficientes diante do contexto de violência institucional e da omissão prolongada na apuração dos fatos.

No Relatório de Mérito, a CIDH reconheceu a responsabilidade internacional de Honduras pela morte de Vicky Hernández, destacando que, no momento do crime, o controle do espaço público era exercido exclusivamente pelas forças de segurança do Estado. Reforçou que a ausência de resposta estatal dentro de prazo razoável e a negação de direitos aos familiares da vítima configuraram violação a diversas normas da CADH.

Com base nisso, a CIDH recomendou ao Estado hondurenho: (i) reparar integralmente os danos materiais e morais; (ii) garantir acesso à saúde física e mental aos familiares; (iii) retomar e concluir, com diligência e celeridade, a investigação criminal, e (iv) implementar medidas legislativas e políticas públicas para prevenir a violência contra pessoas LGBTI+, com destaque à identidade de gênero autopercebida e à coleta de dados sobre tais violações.

Diante da ausência de cumprimento voluntário das recomendações, a CIDH submeteu o caso à jurisdição da Corte Interamericana. Após oitiva de testemunhas,

realização de audiência pública, submissão de memoriais escritos e aplicação de medidas provisionais em favor de familiares e integrantes da CATRACHAS, a Corte proferiu sentença reconhecendo a responsabilidade internacional de Honduras por múltiplas violações de direitos.

No mérito, a Corte organizou sua decisão em três eixos: (i) a violação ao direito à igualdade e à não discriminação; (ii) as violações aos direitos à vida, integridade pessoal, personalidade jurídica, nome e expressão de gênero de Vicky Hernández; e (iii) os impactos sobre os direitos dos familiares da vítima. De forma inovadora, a Corte aplicou a Convenção de Belém do Pará ao caso de uma mulher trans, reconhecendo expressamente que o artigo 7 do tratado se aplica a todas as formas de violência baseada no gênero, incluindo aquelas direcionadas a mulheres trans.

A Corte destacou que a identidade de gênero é protegida pela CADH e que os Estados têm o dever não apenas de abster-se de discriminar, mas também de adotar medidas ativas para reverter padrões estruturais de exclusão. Considerou que Vicky estava em situação de vulnerabilidade interseccional, marcada por identidade de gênero, trabalho sexual, soropositividade e atuação como defensora de direitos humanos.

Quanto à autoria do crime, embora a Corte não tenha estabelecido com certeza a participação de agentes estatais, concluiu haver fortes indícios de envolvimento policial, dada a conjuntura de toque de recolher, o histórico de violência policial contra mulheres trans e os testemunhos de que Vicky havia sido perseguida por uma patrulha horas antes de sua morte. A ineficiência das investigações, que desconsideraram provas essenciais, reforçou a responsabilidade estatal.

A Corte considerou violados os artigos 3 (personalidade jurídica), 4 (vida), 5 (integridade pessoal), 7 (liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 11 (honra e dignidade), 13 (liberdade de expressão), 18 (nome) e 25 (proteção judicial) da CADH, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo tratado, bem como o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. Também reconheceu que os familiares da vítima sofreram dano moral agravado pela impunidade e pela discriminação institucional, violando o artigo 5.1 da Convenção.

Entre as reparações determinadas pela Corte IDH, destacam-se: (i) a publicação da sentença e de seu resumo em meios oficiais e de ampla circulação; (ii) a realização de um ato público de reconhecimento de responsabilidade; (iii) a criação de bolsas educacionais com o nome de Vicky Hernández para mulheres trans; (iv) a produção de um documentário sobre a violência contra mulheres trans em Honduras; (v) a

implementação de protocolo de investigação para casos de violência contra pessoas LGBTI+; (vi) a adoção de procedimento legal para o reconhecimento da identidade de gênero conforme a autopercepção; e (vii) o pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

A Corte também ordenou a continuidade das investigações, com foco na responsabilização dos envolvidos, e determinou a implementação de medidas de formação permanente para as forças de segurança. Reconhecendo a exclusão sistêmica das mulheres trans dos direitos econômicos e sociais, a sentença enfatizou a necessidade de romper com o ciclo de marginalização.

Apesar da sentença ser considerada um marco no reconhecimento dos direitos LGBTI+ no sistema interamericano, críticos apontaram que ela deixou de tratar mais profundamente a questão da precariedade econômica que obriga muitas mulheres trans ao trabalho sexual. O voto concorrente do juiz Pazmiño Freire, por exemplo, sugeriu que a Corte poderia ter avançado no sentido de exigir políticas públicas que enfrentem as causas estruturais dessa exclusão.

Ainda assim, o julgamento representa um passo fundamental para o reconhecimento da dignidade das mulheres trans, sobretudo ao aplicar a Convenção de Belém do Pará e ao afirmar que mulheres trans são, inequivocamente, mulheres. O caso Vicky Hernández se consolida como um divisor de águas para o sistema interamericano, ao tratar com seriedade o transfeminicídio como grave violação de direitos humanos e ao reconhecer que a omissão estatal diante da violência de gênero é, em si, um ato de discriminação institucional.

2.5. AFRODESCENDENTES E O DESENVOLVIMENTO RACIAL IGUALITÁRIO

Nesta última subdivisão, aprofunda-se a tese de que o racismo estrutural constitui um dos mais persistentes e insidiosos entraves ao desenvolvimento integral das sociedades latino-americanas, especialmente no Brasil. A persistência da desigualdade racial e a naturalização das assimetrias históricas entre brancos e negros revelam que o progresso econômico, por si só, é insuficiente para garantir justiça social. Nesse sentido, o desenvolvimento integral, tal como concebido pelos instrumentos interamericanos de direitos humanos — e em especial pela leitura feita pela Corte IDH do art. 26 da Convenção Americana — exige a superação ativa e deliberada do racismo.

A Corte IDH já enfrentou, em diversas ocasiões, a questão da discriminação racial, ainda que de maneira indireta ou setorial, em casos como *Comunidade Quilombola do Alto Trombetas vs. Brasil* ou *Comunidade Afrodescendente Triunfo de la Cruz vs. Honduras*, reconhecendo o dever estatal de adotar medidas específicas para reparar e prevenir a marginalização histórica de povos afrodescendentes. Esses precedentes deixam claro que a igualdade formal não basta: é necessário implementar ações afirmativas, políticas públicas antidiscriminatórias e mecanismos eficazes de inclusão. A tese, portanto, propõe examinar de que forma o direito ao desenvolvimento exige tais medidas para se tornar, de fato, um instrumento de transformação social.

Nessa linha, um dos objetivos centrais deste segmento da tese é verificar se o setor empresarial — notadamente as grandes empresas brasileiras listadas na B3 — reconhece sua parcela de responsabilidade na promoção da igualdade racial. A análise empírica se volta, portanto, aos relatórios trimestrais divulgados pelas companhias ao mercado, a fim de identificar menções explícitas (ou omissões sintomáticas) sobre temas como: compromissos com a igualdade racial, presença de indicadores de diversidade racial em cargos de liderança, existência de metas de inclusão de profissionais negros e iniciativas específicas voltadas ao enfrentamento do racismo estrutural no ambiente corporativo.

A expectativa é que empresas verdadeiramente comprometidas com os direitos humanos apresentem, nesses documentos, diretrizes claras sobre sua postura institucional frente ao racismo. A ausência de tais referências, por outro lado, pode ser indicativa de uma naturalização da desigualdade racial — isto é, da perpetuação inconsciente ou deliberada de estruturas de exclusão no imaginário corporativo brasileiro. A omissão, nesse caso, não é neutra: ela revela o que a empresa considera relevante comunicar a seus investidores e stakeholders, e, portanto, pode ser interpretada como uma forma de recusa em reconhecer o racismo como um problema que requer ação institucional.

Este ponto da tese articula, assim, uma crítica contundente ao discurso empresarial vigente, confrontando-o com os parâmetros internacionais de igualdade racial, como os enunciados pela ONU, OIT e OEA, bem como pelas diretrizes internacionais sobre empresas e direitos humanos, como os Princípios Orientadores das Nações Unidas (UNGPs) e os princípios de devida diligência adotados por organismos regionais. A incompatibilidade entre o discurso genérico de sustentabilidade e a ausência de ações concretas voltadas à promoção da equidade racial revela, em muitos casos, uma distância entre a retórica e a prática — ou, como alguns autores preferem denominar, uma “hipocrisia institucional”.

O capítulo 2 da tese e suas subdivisões funcionam, nesse sentido, como marco normativo e analítico: servem para definir os parâmetros mínimos esperados de um modelo de desenvolvimento comprometido com os direitos humanos. Esses subitens são utilizados para construir um referencial crítico e comparativo a ser aplicado na análise empírica dos relatórios corporativos. Não se trata, portanto, apenas de verificar se as empresas citam os direitos humanos de maneira genérica, mas de identificar se abordam, de forma específica, a questão da desigualdade racial como um tema central de sua atuação ética e institucional.

A presença (ou ausência) de referências à igualdade racial será considerada, na metodologia da tese, como um indicador relevante do grau de compromisso — ou de distanciamento — das empresas em relação ao ideal de desenvolvimento com justiça social. Isso permitirá distinguir aquelas companhias que estão, efetivamente, incorporando os direitos humanos como parte de sua governança cotidiana, daquelas que utilizam o discurso de sustentabilidade apenas como estratégia reputacional. Em outras palavras, a análise visa revelar o grau de concretude ou de superficialidade do engajamento empresarial com a promoção de um desenvolvimento igualitário, racialmente justo e socialmente sustentável.

Conclui-se, portanto, que o enfrentamento do racismo estrutural não é uma tarefa secundária ou opcional no campo do desenvolvimento: ele é elemento fundante da construção de uma sociedade democrática. As grandes empresas, como agentes econômicos de enorme influência, devem ser chamadas à responsabilidade diante dessa agenda. O desenvolvimento integral, tal como enunciado nos instrumentos interamericanos e nos compromissos constitucionais do Brasil, exige uma ação coordenada entre Estado, mercado e sociedade civil. A tese propõe, assim, lançar luz sobre a prática empresarial real, confrontando o discurso com os dados, e revelando o que se faz — ou se deixa de fazer — em nome de um desenvolvimento que se quer, verdadeiramente, humano.

2.5.1. Caso Quilombo de Alcântara

Nos dias 26 e 27 de abril de 2023, a Corte IDH se debruçou sobre um dos casos mais emblemáticos envolvendo o Estado brasileiro: as violações sistemáticas de direitos humanos sofridas por 152 comunidades quilombolas no município de Alcântara, no Maranhão, decorrentes da instalação e expansão do Centro de Lançamento de Alcântara

(CLA). Trata-se de um momento singular para o sistema interamericano, com potencial para afirmar uma jurisprudência claramente antirracista, sensível às especificidades das populações afrodiaspóricas.

O caso não apenas desafia a jurisprudência da Corte a responder às injustiças raciais históricas e contemporâneas no Brasil, como também exige do Estado brasileiro o aprimoramento de suas políticas públicas voltadas à proteção de comunidades tradicionais vulnerabilizadas por ações e omissões estatais.

O CLA, idealizado durante a ditadura militar, foi instalado sem qualquer respeito aos direitos fundamentais das comunidades quilombolas locais, provocando décadas de violações. Entre os direitos afetados estão: (i) o direito à consulta prévia, livre e informada; (ii) o direito à propriedade coletiva e ao meio ambiente equilibrado; e (iii) o princípio da igualdade racial. Tais garantias são asseguradas por instrumentos como a CADH, a Convenção 169 da OIT¹⁴⁷ e pela jurisprudência consolidada da própria Corte IDH.

O direito à consulta é elemento central da proteção das comunidades tradicionais, previsto expressamente na Convenção 169 da OIT, da qual o Brasil é signatário. Esse direito impõe obrigações claras ao Estado: deve-se garantir que quaisquer medidas legislativas ou administrativas que afetem essas comunidades sejam precedidas de consultas eficazes, realizadas com tempo hábil, informações acessíveis e respeito às formas próprias de organização e deliberação dessas populações.

A consulta deve, ainda, ser culturalmente apropriada e adaptada aos protocolos específicos de cada povo, garantindo a autonomia dos sujeitos impactados¹⁴⁸. Na jurisprudência interamericana, especialmente no caso *Saramaka vs. Suriname* (2007), a Corte estabeleceu que a ausência de consulta, aliada à inexistência de benefícios mútuos, configura grave violação de direitos humanos. Tal entendimento se estende não apenas a povos indígenas, mas também a comunidades afrodescendentes com formas tradicionais de ocupação e cultura, como é o caso dos quilombolas.

No caso de Alcântara, o Estado brasileiro falhou em assegurar esse direito. Houve deslocamentos forçados, remoções de territórios ancestrais, imposição de novas formas

¹⁴⁷ DUPRAT, Débora. A Convenção n. 169 da OIT e o direito à consulta prévia, livre e informada. In: DUPRAT, Débora (orgs.). *Convenção n. 169 da OIT e os Estados Nacionais*. Brasília: ESMPU, 2015. p. 68.

¹⁴⁸ Ver os precedentes: *Aloeboetoe vs Suriname* (1991); *Comunidade Moiwana vs Suriname* (2005), *Saramaka vs Suriname* (2007); e o *Pueblos kaliña y lokono vs Suriname* (2015). Há também um importante caso colombiano a respeito, cf. *Comunidades Afrodescendentes Rio Cacarica vs Colombia* (2013)

de vida em agrovilas precárias e sem diálogo com as comunidades afetadas. Tal conduta viola frontalmente diversos dispositivos da CADH (arts. 1, 2, 3, 8, 21, 23 e 25), rompendo com os parâmetros do bloco de convencionalidade e desrespeitando tanto a obrigação de não discriminação quanto a autodeterminação dos povos tradicionais.

O direito à propriedade coletiva é outro eixo fundamental do caso. A Corte IDH reconheceu esse direito no marco do caso Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua (2001) e o reafirmou na condenação do Brasil no caso Povo Xucuru vs. Brasil (2018). No entanto, o reconhecimento legal não tem sido suficiente para transformar a realidade concreta das comunidades quilombolas.

As comunidades de Alcântara enfrentam um abismo entre o reconhecimento normativo da propriedade e sua efetiva titulação. Dados do INCRA demonstram que, até 2018, menos de 7% das áreas quilombolas haviam sido tituladas, evidenciando a persistência de um modelo de concentração fundiária excludente, herança do Brasil colonial e republicano, que privilegia elites fundiárias brancas em detrimento da população negra.

O artigo 68 do ADCT, que reconhece os direitos territoriais das comunidades remanescentes de quilombos, revelou-se insuficiente diante do racismo estrutural que permeia as práticas administrativas e legislativas. No caso de Alcântara, o Estado brasileiro não apenas ignora o direito de propriedade coletiva das comunidades, mas também desconsidera seu valor simbólico, cultural e espiritual.

É nesse ponto que se propõe uma leitura mais ousada da CADH, que vá além do artigo 21 (propriedade) e incorpore também o artigo 24 (igualdade e não discriminação), permitindo uma interpretação interseccional do direito à terra enquanto expressão de identidade e resistência afrodescendente.

A Clínica Interamericana de Direitos Humanos do NIDH/UFRJ, atuando como *amicus curiae*, propôs que o caso de Alcântara seja tratado como um marco para a consolidação de uma jurisprudência interamericana antirracista. Para isso, argumenta-se que é necessário considerar não apenas aspectos jurídicos formais, mas também fundamentos epistêmicos e políticos produzidos pelo pensamento negro brasileiro.

Autores como Abdias do Nascimento¹⁴⁹, Beatriz Nascimento¹⁵⁰ e Clóvis Moura¹⁵¹ oferecem categorias analíticas indispensáveis para a compreensão do quilombo como espaço de resistência política, social e econômica. Abdias define o quilombo como uma forma de comunhão existencial e propõe o quilombismo como projeto de emancipação coletiva. Beatriz enxerga os quilombos como territórios de insurgência frente à opressão. Clóvis Moura os interpreta como experiências republicanas embrionárias, baseadas na subsistência e na recusa ativa da dominação colonial.

À luz dessas contribuições, as comunidades de Alcântara devem ser compreendidas como continuidade viva de um processo histórico de resistência negra. Esse caso, portanto, não se restringe à violação de direitos por parte do Estado brasileiro, mas representa a disputa por uma nova forma de ver e decidir o Direito Internacional dos Direitos Humanos: um direito comprometido com a superação do racismo institucional e da colonialidade do poder.

Diante da gravidade das violações e de sua persistência histórica, a Clínica IDH recomendou à Corte IDH a adoção de medidas que promovam justiça material e simbólica. As sugestões incluem: i) aplicação efetiva do princípio da não discriminação racial; ii) políticas públicas de valorização das tradições, religiosidades e culturas afrodescendentes; iii) reconhecimento pleno da propriedade coletiva como fundamento da sobrevivência material e espiritual das comunidades quilombolas; iv) garantia da autodeterminação dos povos tradicionais; v) aplicação rigorosa e obrigatória do direito à consulta livre, prévia e informada sempre que houver riscos a seus territórios.

Como medida concreta de reparação, propôs-se a criação de um Fundo de Reparação Coletiva, administrado diretamente pela comunidade quilombola de Alcântara. O objetivo seria não apenas compensar os danos sofridos, mas também promover o fortalecimento de práticas de vida quilombolas e antirracistas por meio de investimentos em educação, proteção ambiental, saúde e titulação territorial.

Essa proposta dialoga com o precedente do caso Xucuru, em que a Corte determinou a criação de um fundo semelhante. No entanto, no caso de Alcântara, o Fundo

¹⁴⁹ NASCIMENTO, Abdias. *Quilombismo*: um conceito científico histórico-social. *LITERAFRO*. Disponível em: <http://www.letas.ufmg.br/literafro/autores/11-textos-dos-autores/1444-abdias-nascimento-quilombismo-um-conceito-cientifico-historico-social>. Acesso em: 21 abr. 2023.

¹⁵⁰ NASCIMENTO, Maria Beatriz. *O conceito de quilombo e a resistência cultural negra*. In: NASCIMENTO, Elisa Narkin. *Sankofa: resgate da cultura afro-brasileira*. Vol.1. Rio de Janeiro: SEAFRO/ Governo do Estado, 1994. p. 273-294.

¹⁵¹ MOURA, Clóvis. *Quilombos: resistência ao escravismo*. São Paulo: Expressão Popular, 2020.

deveria ser orientado também para a regeneração das bases comunitárias e para a promoção da autonomia política e econômica da população afetada.

O julgamento do caso das Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil representa mais do que a reparação de violações passadas. Trata-se da possibilidade concreta de transformar o sistema interamericano em um espaço efetivamente antirracista, comprometido com a justiça social e com a valorização das epistemologias negras.

A Corte Interamericana está diante da chance de estabelecer precedentes capazes de inspirar políticas públicas, reformas legislativas e novos paradigmas de justiça no Brasil e na América Latina. Que sua decisão contribua não apenas para o reconhecimento dos direitos violados, mas para a construção de um outro futuro, no qual a dignidade quilombola seja inegociável.

2.5.2. Caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil

O caso Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira vs. Brasil, perante a Corte IDH¹⁵², constitui uma demanda paradigmática que interpela a estrutura institucional brasileira a partir de um episódio concreto de discriminação racial no acesso ao trabalho. A ação foi proposta pela CIDH em 29 de julho de 2021 e remete aos fatos ocorridos em 1998, quando as duas vítimas — mulheres negras e de origem popular — foram excluídas de um processo seletivo de emprego com base exclusiva na cor de sua pele. O objeto do litígio é, portanto, a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela violação dos direitos à igualdade, à dignidade, ao trabalho e ao acesso à justiça, diante de sua omissão em investigar, processar e punir adequadamente um ato de discriminação racial, além de falhar em proporcionar reparação às vítimas.

As partes centrais do caso são, de um lado, Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes, mulheres negras que, à época dos fatos, buscavam inserção no mercado de trabalho por meio de uma vaga de auxiliar de enfermagem em uma empresa privada. De outro lado, figura o Estado brasileiro, representado por suas instituições de segurança pública e justiça criminal, que teriam falhado em sua obrigação de prevenir, investigar, julgar e reparar atos de racismo praticados por agentes privados com a

¹⁵² CORTE IDH. Caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_539_por.pdf.

convivência — ou, ao menos, a omissão — do poder público.

Segundo o relato das vítimas, os eventos ocorreram em 26 de março de 1998, quando Neusa e Gisele dirigiram-se à sede da empresa NIPOMED, em São Paulo, para se candidatar a uma vaga de trabalho que havia sido previamente anunciada. Ambas possuíam qualificação técnica equivalente à exigida para a função e atenderam a todos os requisitos. No entanto, foram sumariamente rejeitadas sob a alegação de que as vagas já haviam sido preenchidas. A surpresa veio poucas horas depois, quando uma amiga das duas — branca, com o mesmo nível de instrução — compareceu ao local, foi prontamente acolhida pelo responsável pelo recrutamento e não apenas teve sua contratação imediata assegurada, como também foi incentivada a “indicar mais pessoas como ela”. Tal episódio evidenciou, de forma cristalina, um padrão de discriminação racial direta, no qual o fator racial constituiu o único elemento distintivo no tratamento desigual entre candidatas em situação idêntica.

Diante da situação, Neusa e Gisele apresentaram denúncia criminal por crime de racismo. Durante os trâmites iniciais, relataram ter sido tratadas com desconfiança e desdém por parte das autoridades policiais, além de sofrerem pressão social e institucional para retirar a queixa. O processo judicial, que teve início em 1998, foi marcado por uma série de obstáculos procedimentais, morosidade injustificada e, sobretudo, pela falta de devida diligência no tratamento de um caso que envolvia violação de direitos fundamentais sob perspectiva interseccional — gênero, raça e classe. Ao longo de mais de duas décadas, as vítimas não obtiveram uma resposta definitiva do Estado, tampouco viram seus direitos reconhecidos e reparados.

A posição do Estado brasileiro, expressa nos autos submetidos à Corte Interamericana, baseou-se, em grande medida, na tentativa de desresponsabilização internacional. Argumentou-se que, apesar das dificuldades encontradas no processo judicial interno, o sistema de justiça teria atuado dentro dos marcos legais e institucionais compatíveis com o devido processo legal. A defesa sustentou que não haveria elementos suficientes para afirmar que a morosidade ou o desfecho inconclusivo do processo tivessem decorrido de discriminação racial, mas sim de falhas ordinárias na coleta de provas e na instrução do processo penal. Ademais, o Estado alegou que, à época dos fatos, o Brasil ainda não reconhecia plenamente a jurisdição contenciosa da Corte IDH para casos como aquele, o que comprometeria a competência temporal do tribunal interamericano. Essa linha argumentativa, contudo, foi rejeitada pela Corte, que considerou o Estado responsável por omissão grave diante de uma violação reiterada e

estrutural de direitos humanos.

Na decisão proferida pela Corte Interamericana, reconheceu-se a responsabilidade internacional do Brasil por violar múltiplos artigos da CADH. O tribunal entendeu que o Estado falhou em sua obrigação de garantir o acesso efetivo à justiça e à proteção judicial em casos de discriminação racial, violando os direitos consagrados nos artigos 8.1 (garantias judiciais), 24 (igualdade perante a lei) e 25.1 (proteção judicial), bem como o artigo 1.1 (obrigação geral de respeitar os direitos). A Corte também apontou a violação do artigo 26, que garante direitos econômicos, sociais e culturais — nesse caso, o direito ao trabalho digno, à luz do Protocolo de San Salvador. O tribunal reconheceu ainda o impacto da discriminação sofrida sobre a integridade psicológica das vítimas, seus projetos de vida e sua trajetória laboral, configurando violação aos direitos à dignidade, à honra, à liberdade pessoal e à integridade (arts. 5, 7 e 11 da Convenção). Como medidas de reparação, determinou-se o pagamento de indenizações pecuniárias, o reconhecimento público da responsabilidade estatal, a criação de protocolos para investigação de crimes de racismo, a capacitação de operadores do direito em temas de igualdade racial e a adoção de medidas de não repetição.

A decisão representa um avanço significativo no campo dos direitos humanos no sistema interamericano, especialmente por seu caráter inovador na abordagem interseccional das violações. Ao reconhecer que a discriminação racial não pode ser compreendida isoladamente, mas em articulação com outros marcadores sociais — como gênero, classe e território —, a Corte fortalece uma jurisprudência mais sensível às desigualdades estruturais que afetam de forma desproporcional as mulheres negras na América Latina. A sentença também reafirma o dever reforçado de devida diligência do Estado em casos de discriminação racial, rompendo com a lógica tradicional de neutralidade institucional e exigindo ações afirmativas para superar o racismo estrutural.

Por outro lado, a análise crítica da decisão evidencia a persistente resistência institucional em reconhecer e enfrentar o racismo como fenômeno estrutural. O Estado brasileiro, apesar de signatário de tratados internacionais e de possuir legislações internas que criminalizam a discriminação racial, segue operando com padrões de omissão, revitimização e negação da experiência concreta de sujeitos historicamente marginalizados. O fato de o caso ter tramitado por mais de vinte anos sem solução efetiva, mesmo diante de provas consistentes, revela um padrão de seletividade e inércia do sistema de justiça frente às denúncias de racismo, especialmente quando envolvem vítimas negras e pobres.

A sentença da Corte Interamericana também revela a centralidade da luta das próprias vítimas na construção da denúncia e na busca por justiça. Neusa e Gisele, ao longo de décadas, mobilizaram recursos institucionais e narrativas públicas para afirmar seus direitos, transformando uma experiência pessoal de exclusão em uma denúncia com potencial transformador. Esse protagonismo reforça a importância do reconhecimento político e jurídico das vítimas como sujeitos ativos na produção de justiça e na redefinição das práticas institucionais.

Por fim, cabe destacar que a decisão da Corte não se limita à responsabilização do Estado brasileiro no plano jurídico; ela impõe a necessidade de reformas estruturais nas instituições judiciais, na formação de agentes públicos e no desenho de políticas públicas voltadas à promoção da igualdade racial. A sentença, ao estabelecer parâmetros vinculantes para a investigação, julgamento e reparação de crimes de racismo, contribui para a construção de um novo paradigma de justiça racial no âmbito interamericano — um paradigma que reconheça a dignidade, a humanidade e os direitos das mulheres negras em sua plenitude.

2.6. O DESENVOLVIMENTO ANTICAPACITISTA/ANTIETARISTA

Nesta última subdivisão, a tese aprofunda o argumento de que o desenvolvimento integral exige um compromisso explícito com a superação das barreiras impostas pela capacitofobia e pelo etarismo. A exclusão sistemática de pessoas com deficiência e de pessoas idosas dos processos de tomada de decisão, das oportunidades econômicas e dos espaços públicos constitui um obstáculo estrutural à realização dos direitos humanos. O modelo de desenvolvimento que desconsidera essas populações reproduz desigualdades históricas e ignora a pluralidade de experiências humanas que deveriam ser reconhecidas e valorizadas. Assim, o enfoque anticapacitista e antietarista é apresentado como dimensão indispensável para qualquer projeto de desenvolvimento que se pretenda justo, inclusivo e compatível com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

A Corte IDH tem avançado na incorporação da temática da vulnerabilidade relacionada à deficiência e à idade, reconhecendo que as pessoas idosas e as pessoas com deficiência estão expostas a formas agravadas de discriminação. A decisão no caso *Poblete Vilches vs. Chile*, por exemplo, estabelece que o direito à saúde deve ser assegurado com atenção à vulnerabilidade acrescida das pessoas idosas, e que a omissão estatal nesse aspecto pode configurar uma violação do artigo 26 CADH. Esse

entendimento é reforçado pelo reconhecimento, tanto pela jurisprudência quanto pelos órgãos de monitoramento, de que o princípio da igualdade exige tratamento diferenciado quando necessário para superar desvantagens estruturais.

Partindo desse marco, a tese propõe investigar como o direito ao desenvolvimento impõe a adoção de medidas afirmativas voltadas à inclusão efetiva de pessoas com deficiência e pessoas idosas nos diferentes âmbitos da vida social. Isso envolve desde políticas públicas de acessibilidade, mobilidade urbana, saúde e educação, até a exigência de transformações nas estruturas empresariais que tradicionalmente operam com base em padrões capacitistas e etaristas. A inclusão não pode ser reduzida a uma retórica institucional, devendo materializar-se em metas, indicadores, investimentos e práticas concretas de gestão.

Nesse sentido, o presente segmento se soma à pesquisa empírica que se dedica a analisar se — e como — as grandes empresas brasileiras listadas na B3 abordam as temáticas da inclusão de pessoas com deficiência e pessoas idosas em seus relatórios trimestrais dirigidos a investidores (capítulo 6). Busca-se identificar, especificamente, a existência (ou ausência) de compromissos explícitos com acessibilidade, inclusão no ambiente de trabalho, adoção de medidas anticapacitistas nos processos seletivos e de progressão na carreira, além de ações voltadas à valorização da diversidade geracional e à permanência de pessoas idosas no mercado de trabalho. Também será observada a eventual menção a políticas de cuidado e apoio institucional para trabalhadores idosos ou com deficiência, o que indicaria uma abordagem minimamente comprometida com os direitos dessas populações.

A expectativa é que empresas que se alinham a padrões éticos elevados e ao ideal de desenvolvimento sustentável reconheçam a relevância dessas temáticas e comuniquem de forma transparente seus compromissos e desafios. Por outro lado, a omissão total ou a superficialidade com que tais questões são tratadas pode ser sintoma de um imaginário corporativo que ainda opera segundo uma lógica produtivista excludente, baseada em ideias restritivas de normalidade física, cognitiva e etária. Essa lógica reforça estigmas e invisibiliza milhões de brasileiros e brasileiras que vivem com deficiência ou que envelhecem enfrentando barreiras físicas, atitudinais e institucionais cotidianas.

Assim, esta parte da tese articula criticamente o discurso corporativo com os marcos internacionais da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas, bem como com os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e

Direitos Humanos. A ausência de referência a esses compromissos normativos nas comunicações empresariais deve ser entendida não como uma mera falha de comunicação, mas como um indício de que o modelo de desenvolvimento adotado por determinadas empresas desconsidera a interseccionalidade das desigualdades e ignora o potencial produtivo, criativo e social das pessoas com deficiência e das pessoas idosas.

Ao fim, sustenta-se que o desenvolvimento integral, como categoria jurídica e política, não pode prescindir da inclusão ativa de todas as pessoas, independentemente de suas capacidades físicas, sensoriais ou cognitivas, bem como da sua idade. O capacitismo e o etarismo, como formas estruturais de opressão, precisam ser enfrentados tanto nas políticas públicas quanto nas práticas empresariais. O mercado não pode continuar a operar como espaço de exclusão seletiva. É preciso reconfigurá-lo como ambiente acessível, plural e comprometido com a justiça social.

A tese, ao trazer essa análise, pretende contribuir com uma crítica ao modelo hegemônico de desenvolvimento, propondo uma reinterpretação centrada nos direitos humanos, na dignidade humana e na valorização da diferença. O desenvolvimento, para ser ético e legítimo, deve romper com os paradigmas excludentes que historicamente marginalizaram pessoas com deficiência e pessoas idosas, abrindo espaço para novas formas de convivência, produtividade e reconhecimento. Trata-se, em última instância, de afirmar que o desenvolvimento integral só será possível quando todas as vidas forem tratadas como plenamente humanas.

2.6.1. O caso Ximenes Lopes vs. Brasil (2006)

O caso Ximenes Lopes vs. Brasil, julgado pela Corte IDH em 2006¹⁵³, estabeleceu um marco jurisprudencial ao afirmar a responsabilidade internacional dos Estados por violações de direitos humanos praticadas por instituições privadas que exercem funções públicas. Ao reconhecer que a delegação de serviços públicos a entidades privadas não exonera o Estado de suas obrigações convencionais, a Corte afirmou com clareza que a prestação indireta de serviços essenciais deve ser acompanhada de mecanismos eficazes de regulação, fiscalização e responsabilização. Essa compreensão é fundamental para o debate contemporâneo sobre a responsabilidade social empresarial, pois confirma que a

¹⁵³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Ximenes Lopes vs. Brasil*. Sentença de 4 de julho de 2006. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf.

atuação de empresas em áreas de interesse público está sujeita aos mesmos padrões internacionais de proteção aos direitos humanos que vinculam o Estado.

O litígio teve origem na morte de Damião Ximenes Lopes, um homem com transtorno mental, internado em 1º de outubro de 1999 na Casa de Repouso Guararapes, localizada em Sobral, no estado do Ceará. A clínica, de natureza privada, operava por meio de convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS). Durante sua curta permanência na instituição, Damião foi vítima de maus-tratos, negligência e violência, culminando em sua morte em 4 de outubro do mesmo ano. As investigações indicaram a precariedade das condições da clínica, a falta de acompanhamento médico adequado e o uso de práticas abusivas e degradantes contra os pacientes. Apesar das denúncias feitas por familiares, a resposta das autoridades foi tardia e insuficiente, refletindo um cenário de omissão estatal.

A Corte IDH entendeu que o Brasil violou os direitos à vida, à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos na CADH. Foi a primeira condenação do Brasil na Corte IDH, e estabeleceu um precedente importante sobre a extensão da responsabilidade estatal diante de atos de particulares que atuam sob sua autorização, delegação ou contrato. O tribunal destacou que, ao permitir que uma clínica particular recebesse pacientes do SUS sem assegurar mecanismos efetivos de controle sobre sua atuação, o Estado brasileiro falhou em sua obrigação de proteger os direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade, como no caso de Damião.

O julgamento reforçou um entendimento normativo que transcende o domínio estritamente jurídico: a prestação de serviços públicos por empresas privadas exige do Estado diligência ativa na supervisão, com vistas a evitar que a busca por eficiência ou lucro comprometa a dignidade e os direitos fundamentais dos cidadãos. Nesse sentido, a sentença contribui de maneira decisiva para consolidar a ideia de que responsabilidade social empresarial não pode ser reduzida a compromissos voluntários ou boas práticas declaradas, mas deve ser inserida em um arcabouço normativo robusto, com mecanismos de controle estatais claros e efetivos.

O caso também é paradigmático ao apontar a necessidade de que o acesso à justiça seja garantido às vítimas de violações cometidas em instituições privadas atuando sob a tutela ou conveniência do Estado. A Corte enfatizou que a existência de recursos judiciais e administrativos eficazes é condição indispensável para que os indivíduos afetados possam obter reparação e para que o Estado cumpra seu papel como garantidor dos direitos humanos. Essa perspectiva amplia o debate sobre governança corporativa responsável, ao vincular a atuação empresarial à exigência de transparência,

accountability e respeito aos direitos fundamentais das populações atendidas.

No plano prático, a decisão tem consequências diretas para setores como saúde, educação, segurança, sistema prisional, meio ambiente e infraestrutura, todos frequentemente marcados por parcerias público-privadas ou terceirizações de serviços. A Corte estabeleceu que a fiscalização estatal deve ser contínua, técnica e independente, impedindo que a delegação de competências seja pretexto para a omissão ou para a perpetuação de práticas violadoras de direitos. Assim, o caso serve como alerta para Estados que optam por modelos de gestão descentralizada de serviços públicos sem implementar sistemas adequados de controle e monitoramento.

O julgamento também projeta implicações sobre a forma como os marcos legais e regulatórios devem ser construídos. Não basta a existência formal de normas exigindo qualidade no atendimento ou respeito à dignidade do usuário; é imprescindível que existam instituições capacitadas, mecanismos de denúncia acessíveis e canais eficazes de responsabilização de empresas que operam em áreas sensíveis. O caso Ximenes Lopes revela a urgência de construir políticas públicas que integrem os princípios dos direitos humanos à lógica de contratação e supervisão de serviços terceirizados.

Do ponto de vista teórico, a decisão da Corte reforça uma leitura substantiva da responsabilidade do Estado, na qual a violação de direitos por entes privados não é interpretada como uma anomalia fora do alcance do direito internacional, mas como resultado de uma omissão estatal na proteção de pessoas vulneráveis. Tal abordagem ecoa interpretações progressistas da doutrina dos direitos humanos, que reconhecem a atuação de terceiros – como empresas – como fontes potenciais de ameaça aos direitos fundamentais e, por isso, sujeitos indiretos de obrigações derivadas das responsabilidades estatais.

Por fim, o caso Ximenes Lopes representa um convite à reconfiguração das relações entre o Estado, o setor privado e a sociedade civil. Estimula a formulação de um modelo em que a prestação de serviços essenciais por empresas seja condicionada à adesão a padrões rigorosos de respeito aos direitos humanos, sendo acompanhada por órgãos estatais capazes de agir com independência, técnica e autoridade. A experiência trágica vivida por Damião e seus familiares se transforma, assim, em símbolo de um alerta jurídico e político contra a negligência institucional, e em referência obrigatória para a discussão sobre a centralidade da dignidade humana na gestão dos serviços públicos — ainda que esses estejam nas mãos da iniciativa privada.

A importância do caso se reflete ainda no campo da formação de políticas

públicas, sobretudo no desenho de estratégias para garantir o controle democrático das instituições que prestam serviços essenciais. O Estado não apenas deve responder por atos de violação já consumados, mas tem o dever de adotar medidas preventivas que assegurem que tais violações não ocorram, em nenhuma etapa da cadeia de prestação dos serviços. O precedente estabelece, assim, um padrão normativo que fortalece a proteção dos direitos humanos no contexto das privatizações e terceirizações, propondo um modelo de responsabilização integral e proativa.

Em resumo, o caso *Ximenes Lopes vs. Brasil* não se limita à condenação de um episódio de negligência e maus-tratos em uma clínica psiquiátrica. Trata-se de um precedente estruturante que reafirma a obrigação indeclinável do Estado de garantir os direitos humanos em todos os espaços em que sua autoridade e suas políticas públicas se materializam — inclusive e especialmente quando exercidas por meio da iniciativa privada.

2.6.2. Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile (2018)

O caso *Poblete Vilches e outros vs. Chile*, julgado pela Corte IDH em 2018, representou um marco importante ao consolidar a possibilidade de se reconhecer o direito à saúde como diretamente exigível com fundamento no artigo 26 da CADH, que trata do princípio do desenvolvimento progressivo dos DESCAs. A Corte estabeleceu que, embora esses direitos estejam sujeitos à realização progressiva, certas obrigações estatais possuem caráter imediato, especialmente no que se refere ao acesso não discriminatório e à prestação de serviços essenciais de saúde¹⁵⁴.

O caso envolveu a morte do senhor Vinicio Antonio Poblete Vilches, de 76 anos, em um hospital público no Chile, após uma série de omissões e falhas na prestação do atendimento médico de urgência necessário à sua condição de vulnerabilidade, agravada pela idade avançada. Ele foi internado com um quadro respiratório grave, mas não recebeu suporte adequado, incluindo a negativa de fornecimento de respirador mecânico. A decisão médica, segundo relatos, foi baseada em uma avaliação discriminatória: que não valeria a pena conectá-lo ao respirador, pois ele sobreviveria apenas por mais sete dias. Sem recursos para adquirir o equipamento por conta própria, a família apelou

¹⁵⁴ Para um breve comentário ao caso, Cf. MAMEDE, Thaina. Reconhecimento da Justiciabilidade Direta do Direito à Saúde pela Corte IDH – Caso *Poblete Vilches vs. Chile* Disponível em: <https://nidh.com.br/reconhecimento-da-justiciabilidade-direta-do-direito-a-saude-pela-corte-idh-caso-poblete-vilches-vs-chile/>

publicamente por ajuda, inclusive através de emissoras de televisão. Apesar de eventualmente conseguirem o respirador, nunca lhes foi informado o destino do equipamento ou se ele de fato foi utilizado.

A vítima foi internada em 2001 no Hospital Sótero del Río, localizado em Santiago e pertencente à rede pública de saúde chilena. Durante a internação, foi submetido a negligência médica grave: falta de informação clara à família, ausência de consentimento informado para procedimentos médicos e a negativa do fornecimento de um respirador mecânico, mesmo diante da condição crítica do paciente. Essa omissão levou à deterioração de sua saúde e, posteriormente, à sua morte.

A inconsistência das informações prestadas pelo hospital agravou a indignação da família. O atestado de óbito indicou como causa da morte uma broncopneumonia bilateral e parada cardíaca, enquanto outros documentos do hospital mencionavam falência hepática, e uma faixa colocada no peito do paciente dizia “edema pulmonar”. Esses registros contraditórios indicaram não apenas a ausência de um protocolo claro, mas também a violação do direito à informação e ao consentimento informado.

Na sentença, a Corte IDH concluiu pela violação de uma série de direitos consagrados na CADH. Entre eles: (i) o direito à saúde, com base no artigo 26, em conexão com o artigo 1.1; (ii) o direito à vida (art. 4); (iii) o direito à integridade pessoal do paciente e de seus familiares (arts. 5 e 5.1); (iv) o direito ao consentimento informado e à informação adequada sobre o tratamento de saúde (arts. 1.1, 7, 11, 13 e 26); (v) as garantias judiciais (art. 8.1) e o direito à proteção judicial (art. 25.1); e (vi) o direito à seguridade social (art. 26).

No que diz respeito ao artigo 26, a Corte realizou uma diferenciação importante entre a proteção indireta ao direito à saúde — pela violação de direitos civis e políticos (como vida e integridade) — e sua proteção direta, que decorre das obrigações autônomas do Estado quanto à realização dos DESCAs. O parágrafo 104 da sentença é particularmente relevante por afirmar que o desenvolvimento progressivo não implica ausência de conteúdo jurídico imediato. Ainda que se admita a implementação gradual, os Estados têm o dever contínuo e diligente de adotar medidas eficazes e deliberadas, não podendo postergar indefinidamente a concretização dos direitos sociais. Além disso, o princípio da não regressividade impõe limites ao retrocesso na efetivação de conquistas já alcançadas. Assim, algumas obrigações — como o acesso igualitário aos serviços de saúde — possuem caráter imediato e vinculante.

Nesse contexto, a Corte estabeleceu quatro elementos centrais que devem ser

assegurados pelos Estados em situações de prestação médica de emergência: (i) disponibilidade, que se refere à existência de infraestrutura adequada e insumos básicos; (ii) acessibilidade, garantindo o acesso universal aos serviços de saúde, sem discriminações; (iii) qualidade, com atenção à competência profissional, condições materiais e eficácia dos tratamentos; e (iv) aceitabilidade, que diz respeito à observância da ética médica e ao respeito à dignidade dos pacientes.

No caso concreto, houve falhas graves nos critérios de disponibilidade e qualidade, dada a ausência de leitos em unidade intensiva, falta de respirador mecânico e a omissão do hospital em providenciar a transferência do paciente para outro centro com estrutura compatível. Já nos critérios de acessibilidade e aceitabilidade, as violações decorreram da conduta discriminatória baseada na idade do paciente e da ausência de informações claras à família, resultando na supressão do direito ao consentimento informado.

Diante disso, a Corte reconheceu que pessoas idosas demandam um nível mais elevado de proteção do Estado, sobretudo em contextos de emergência médica. Essa população, por estar em situação de vulnerabilidade agravada, deve ser priorizada em ações de prevenção, atenção e resposta, exigindo que o Estado adote protocolos específicos para garantir que não haja discriminação por idade na prestação de serviços de saúde. Estudos contemporâneos analisam a decisão, considerando que a omissão do Estado em prover esses direitos sociais para as pessoas mais velhas é representativa de uma alastrada discriminação etária que vem sendo denominada de “etarismo” ou “ageismo”¹⁵⁵

Além do reconhecimento das violações, a Corte IDH determinou diversas medidas de reparação. Entre elas, a publicação da sentença, a realização de um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, a oferta gratuita e imediata de atenção médica e psicológica aos familiares da vítima, e a implementação de programas de educação permanente em direitos humanos voltados a profissionais da saúde. Uma medida particularmente significativa foi a determinação de que o Instituto Nacional de Geriatria, em colaboração com a rede hospitalar, elaborasse uma cartilha educativa sobre os direitos das pessoas idosas no campo da saúde, com vistas à formulação de uma política pública de proteção integral.

¹⁵⁵ LOCATELLI, Nivea Corcino Braga. *A invisibilização da pessoa idosa brasileira como sujeito de direito internacional no contexto da Convenção Interamericana de Direitos Humanos dos Idosos*. Rio de Janeiro: Tese de Doutorado pela UNESA, 2021, p. 185 e ss.

É relevante destacar a discordância expressa pelo juiz Humberto Sierra Porto, que mais uma vez adotou uma postura crítica quanto à jurisprudência consolidada da Corte no tocante à justiciabilidade dos direitos sociais com base no artigo 26. Em voto dissidente, ele reiterou que haveria um “erro conceitual” na linha adotada desde casos anteriores como Lagos del Campo, Trabalhadores demitidos da Petroperu e San Miguel Sosa, sustentando que a Corte deveria se ater à sua função de guardião da segurança jurídica e evitar expansões interpretativas. Além disso, manifestou-se contra a utilização do artigo 29 da CADH (princípio *pro persona*) como base para remissões a outros tratados internacionais.

Contudo, o posicionamento majoritário da Corte IDH demonstra evolução normativa coerente com os princípios do sistema interamericano. A sentença reforça a necessidade de se considerar tanto os danos individuais — como a perda da vida e o sofrimento de familiares — quanto os déficits estruturais e institucionais do Estado na prestação de serviços de saúde. A Corte reafirma, assim, que não é seu papel frear avanços, mas sim impulsionar o desenvolvimento progressivo dos direitos humanos, especialmente os sociais, com base em uma leitura integradora e protetiva do artigo 26, em diálogo com o restante do corpus juris interamericano, incluindo a Carta da OEA, particularmente seu capítulo VII, que consagra a centralidade do desenvolvimento integral como objetivo comum dos Estados membros.

Essa decisão, portanto, reafirma a legitimidade do controle judicial dos direitos sociais e fortalece o papel da Corte IDH como promotora de uma interpretação dinâmica, contextualizada e voltada à concretização dos direitos humanos no continente americano.

2.7. O CLIMA, O MEIO-AMBIENTE E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

2.7.1. Parecer Consultivo n. 23/2017

O Parecer Consultivo n. 23, emitido em 2017 pela Corte IDH, marca um ponto de inflexão no reconhecimento jurídico do meio ambiente como um direito humano no contexto da CADH. Pela primeira vez, o Tribunal não apenas menciona esse direito, mas desenvolve uma análise substancial sobre a sua natureza, alcance e exigibilidade, relacionando-o diretamente com os DESCAs, em especial à luz do artigo 26 da CADH e

do artigo 11 do Protocolo de San Salvador¹⁵⁶.

A Corte IDH parte da premissa de que existe uma conexão indissociável entre os direitos humanos, o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável. Ou seja, a efetivação dos direitos humanos depende de forma imprescindível da preservação ambiental. Essa abordagem integral, segundo o Tribunal, impõe aos Estados o dever de adotar medidas que assegurem um ambiente saudável como condição prévia para a fruição dos demais direitos fundamentais.

Os Pareceres consultivos, como mecanismo interpretativo previsto no artigo 64 da Convenção Americana, permitem à Corte esclarecer o sentido e o alcance das disposições da CADH em situações abstratas. No entanto, desde o Parecer Consultivo n. 16/99, essas opiniões adquiriram maior densidade normativa, não apenas orientando, mas impondo obrigações concretas aos Estados, com implicações no controle de convencionalidade e na responsabilização internacional em casos futuros.

O Parecer Consultivo n. 23/17 foi solicitada pela República da Colômbia em 14 de março de 2016. O país questionava a Corte sobre os deveres estatais frente a riscos ambientais decorrentes de grandes projetos de infraestrutura na região do Grande Caribe, com possíveis impactos no meio marinho e nos direitos das populações costeiras e insulares. A Colômbia invocou a necessidade de uma interpretação da CADH compatível com normas ambientais internacionais, considerando inclusive o direito internacional consuetudinário.

Ainda que alguns analistas vejam nessa solicitação uma estratégia para frear atividades da Nicarágua no Caribe — o que poderia configurar um uso geopolítico instrumental da Corte —, o conteúdo da OC transcende o interesse nacional e fortalece a proteção ambiental no plano interamericano. De fato, a questão de fundo dizia respeito à possibilidade de megaprojetos em países vizinhos gerarem impactos ambientais com efeitos extraterritoriais, ameaçando direitos fundamentais de comunidades vulneráveis em outro Estado-parte da CADH.

A Corte IDH, ao acolher a solicitação, estabeleceu um conjunto de obrigações vinculantes para os Estados. A principal inovação foi reconhecer que as obrigações ambientais dos Estados ultrapassam suas fronteiras territoriais, sobretudo quando se trata de evitar danos transfronteiriços. Assim, atividades que gerem efeitos nocivos fora do

¹⁵⁶ ALMEIDA, Raquel Santos de. Opinião Consultiva OC-23/17 Meio Ambiente e Direitos Humanos. Disponível em: <<https://nidh.com.br/oc23>> Acessado em: 10 ago 2025.

território nacional também se submetem ao escrutínio do Sistema Interamericano.

Nesse contexto, o Tribunal afirmou que a degradação ambiental e as mudanças climáticas comprometem o gozo efetivo de todos os direitos humanos. Para tanto, é imprescindível assegurar o que chamou de “qualidade ambiental mínima”, concebida como um requisito lógico e fático anterior à fruição de qualquer outro direito. Tal noção se aproxima do conceito de “mínimo existencial”, central na teoria dos direitos sociais, ao incluir o meio ambiente equilibrado entre os bens indispensáveis à dignidade humana.

De maneira relevante, a Corte afastou uma visão puramente antropocêntrica e reconheceu o valor intrínseco do meio ambiente enquanto bem comum da biodiversidade planetária. Ou seja, o meio ambiente deve ser protegido não apenas pelo seu papel no bem-estar humano, mas também por sua importância para os demais seres vivos.

Entre os deveres concretos que o Parecer Consultivo n. 23/17 impôs aos Estados estão: prevenir danos ambientais significativos, inclusive fora de seus territórios, mediante regulação, fiscalização e estudos de impacto ambiental; agir com base no princípio da precaução, adotando medidas mesmo na ausência de certeza científica quanto aos riscos ambientais; cooperar de boa-fé com outros Estados para mitigar danos ambientais relevantes; garantir o acesso à informação ambiental; assegurar a participação pública na tomada de decisões que afetem o meio ambiente; e prover acesso à justiça ambiental.

A Corte IDH ressaltou que esses deveres se aplicam a todos os Estados sob sua jurisdição, independentemente da nacionalidade das pessoas afetadas. Em outras palavras, o acesso à jurisdição interamericana deve ser assegurado a qualquer vítima de dano ambiental relevante, ainda que se encontre fora do território do Estado responsável, o que reforça o caráter *jus cogens* dessas obrigações.

O processo de elaboração do Parecer Consultivo n. 23/17 foi marcado por ampla participação. Ao todo, 51 intervenções escritas foram apresentadas por Estados, organizações internacionais, entidades acadêmicas, ONGs e indivíduos. Além disso, a Corte realizou audiência pública na Cidade da Guatemala, ouvindo 26 delegações estatais. Esse procedimento de consulta aberta e plural decorre do próprio modelo interamericano, que exige publicidade e ampla legitimação dos pareceres emitidos pela Corte IDH.

Dessa forma, o Parecer Consultivo n. 23/17 alcançou ampla repercussão entre os países da região, suscitando manifestações expressas de Argentina, Bolívia, Honduras e Panamá, entre outros. Isso revela o potencial expansivo da decisão, não apenas no plano

jurídico, mas também no fortalecimento de uma consciência coletiva regional voltada à proteção ambiental.

Entre os pontos de destaque da decisão está o reconhecimento da especial vulnerabilidade de certos grupos sociais aos efeitos da degradação ambiental. A Corte identificou que comunidades indígenas, quilombolas, ribeirinhas, caiçaras e outras populações tradicionais enfrentam riscos agravados diante da exploração ambiental predatória. Por isso, os Estados têm a obrigação de adotar medidas especiais para proteger tais grupos, em conformidade com os princípios de igualdade e não discriminação.

Outro aspecto crucial foi o fortalecimento do direito de acesso à informação ambiental. A Corte reafirmou o dever positivo dos Estados de fornecer informações ambientais relevantes, mesmo sem solicitação prévia, em uma lógica de “transparência ativa”. Tais informações devem ser compreensíveis, atualizadas e acessíveis a todos os setores da população. Caso um Estado se recuse a divulgar essas informações, caberá a ele justificar sua conduta, invertendo-se, portanto, o ônus da prova em favor do interesse público.

Ademais, o Tribunal reforçou que o direito de acesso à justiça em matéria ambiental é parte do núcleo duro dos direitos humanos, e sua violação pode dar ensejo à responsabilidade internacional do Estado. Isso inclui a obrigação de garantir mecanismos efetivos de reparação às vítimas de danos ambientais, inclusive em situações de impacto transfronteiriço.

Por fim, o Parecer Consultivo 23/17 representa uma aplicação concreta do princípio do desenvolvimento progressivo previsto no artigo 26 da CADH. A Corte utilizou como fontes interpretativas tratados ambientais internacionais, como a Declaração do Rio de 1992, para integrar normas e princípios que fortaleçam a proteção do meio ambiente no âmbito do Sistema Interamericano.

Esse parecer consultivo, portanto, não apenas interpreta a CADH, mas também incorpora princípios do direito ambiental internacional, reforçando o reconhecimento do meio ambiente como direito humano autônomo, essencial à vida, à integridade pessoal e à dignidade. Trata-se de um marco doutrinário e normativo que amplia os horizontes da proteção dos direitos humanos, reafirmando o papel da Corte IDH como protagonista na articulação entre justiça ambiental e direitos fundamentais.

2.7.2. Caso La Oroya vs. Peru (2023)

O julgamento do caso La Oroya vs. Peru¹⁵⁷, publicado pela Corte IDH em março de 2024, representa um marco na consolidação da proteção ambiental como componente fundamental dos direitos humanos no contexto latino-americano. Trata-se de uma das decisões mais relevantes da Corte nas últimas décadas, ao estabelecer vínculos diretos entre a emergência climática, os direitos sociais e a responsabilidade estatal por omissão regulatória e reparatória¹⁵⁸.

A origem do litígio remonta à atuação do Complexo Metalúrgico de La Oroya, operado por empresas públicas e privadas — como a estatal CENTROMIN e a transnacional Doe Run — em um contexto de histórica negligência ambiental. La Oroya, cidade localizada nos Andes peruanos, foi classificada em 2006 como uma das dez localidades mais poluídas do mundo, devido à intensa contaminação do ar, da água e do solo, cujos efeitos comprometeram a saúde e a vida de seus habitantes, especialmente crianças e mulheres gestantes. Em termos comparativos, a situação pode ser equiparada à de Cubatão, no Brasil, conhecida mundialmente na década de 1980 como “vale da morte”.

O caso foi submetido ao Sistema Interamericano após anos de inércia estatal. Ainda em 2005, a CIDH adotou medidas cautelares em favor de 65 pessoas. Em 2009, reconheceu a admissibilidade do caso, e apenas em 2020 publicou seu Relatório de Mérito. Apesar das reiteradas recomendações, o Estado não implementou as medidas de reparação, o que levou ao encaminhamento da demanda à Corte IDH. A sentença, proferida em novembro de 2023, aprofunda diversos eixos fundamentais: a justiciabilidade dos DESCAs; a responsabilidade empresarial sob supervisão estatal; e a afirmação de um direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável.

Uma das contribuições centrais da decisão foi afirmar a possibilidade de judicialização dos direitos sociais e ambientais com base no artigo 26 da CADH, que trata do desenvolvimento progressivo. Embora haja controvérsias quanto ao alcance da

¹⁵⁷ CORTE IDH. Caso habitantes de la Oroya vs. Perú. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_511_esp.pdf

¹⁵⁸ Inúmeros outros casos no plano do direito internacional dos direitos humanos ou do direito comparado. A respeito, confira-se: <https://climatecasechart.com/non-us-case/neubauer-et-al-v-germany/>. Outros casos também poderiam ser debates no plano interno, como a ADPF 708. Por todos, cf. BORGES, Caio; VASQUES, Pedro Henrique. Apresentação. A ADPF n. 708: o papel fundamental da sociedade civil organizada garantia de direitos em face da crise climática. In: STF e Mudanças climáticas: contribuições para o debate sobre o Fundo Clima (ADPF 708). Rio de Janeiro: Teha, 2021

proteção judicial desses direitos — com setores que restringem sua tutela aos direitos previstos nos arts. 13 e 8 do Protocolo de San Salvador — a Corte reafirmou sua competência interpretativa e concluiu que os direitos à saúde e ao meio ambiente estão incluídos no campo de proteção da CADH, especialmente quando lidos em conjunto com a Carta da OEA e os princípios pro persona e da interpretação mais favorável às vítimas (art. 29).

A Corte considerou que a ausência de políticas eficazes para evitar os danos causados pela contaminação configura uma violação da obrigação estatal de garantir o bem-estar físico e mental da população. Ressaltou que o desenvolvimento integral — previsto no art. 30 da Carta da OEA — exige a implementação de políticas públicas que assegurem a dignidade humana por meio do acesso à saúde, à informação e à justiça ambiental.

Outro aspecto importante do acórdão diz respeito à responsabilidade das empresas e ao papel do Estado em regular sua atuação. A Corte reiterou que a obrigação de respeitar os direitos humanos, estabelecida nos arts. 1.1 e 2 da CADH, implica deveres estatais tanto diante de ações diretas do poder público quanto de violações cometidas por particulares. Isso se aplica especialmente a empresas públicas ou privadas que operam em setores com grande potencial de impacto ambiental, como a mineração e a indústria metalúrgica.

A Corte afirmou que o Estado deve adotar medidas legislativas, administrativas e judiciais para prevenir, investigar e sancionar condutas empresariais que coloquem em risco direitos fundamentais. Referiu-se expressamente aos Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos e ao princípio da prevenção, especialmente relevante em contextos de risco ambiental permanente. No caso de La Oroya, a negligência estatal permitiu que concentrações de chumbo no ar e no sangue da população superassem dezenas de vezes os limites tolerados por parâmetros internacionais.

O ponto mais inovador da sentença reside no reconhecimento do direito ao meio ambiente como um bem jurídico autônomo, cuja violação pode ser diretamente questionada no sistema interamericano, independentemente da afetação de outros direitos. A Corte associou esse entendimento ao conteúdo dos arts. 4 (direito à vida), 5 (integridade pessoal), 13 (acesso à informação), 23 (participação), 25 (proteção judicial)

e 26 da CADH, bem como ao art. 11 do Protocolo de São Salvador¹⁵⁹.

Foi reconhecida a existência de uma “obrigação de transparência ativa” quanto às informações ambientais, e denunciado o descumprimento de ordens do Tribunal Constitucional peruano e das recomendações da CIDH, que exigiam medidas para conter os danos ambientais e proteger a saúde da população, sobretudo das crianças — tuteladas pelo art. 19 da CADH — e das gestantes, expostas a níveis alarmantes de metais pesados.

O voto conjunto dos juízes Pérez Manrique, Ferrer Mac-Gregor e Mudrovitsch foi decisivo para afirmar que o direito ao meio ambiente saudável já possui status de norma imperativa de direito internacional (*jus cogens*), sendo estruturado por princípios como a precaução, a prevenção, a equidade intergeracional e a proibição do retrocesso ecológico.

A decisão também abre caminho para a consolidação de um verdadeiro “bloco de convencionalidade climático”, que integra a CADH, a Carta da OEA e os tratados internacionais de direito ambiental, como a Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima (1992), o Acordo de Paris (2015) e o Acordo de Escazú (2018). Esse bloco orienta a interpretação evolutiva dos direitos humanos frente à crise climática e reconhece que o direito à vida, à saúde, à água, à alimentação e à moradia não podem ser dissociados da proteção ambiental.

A Corte destacou a importância do esverdeamento do sistema interamericano, que já se manifesta desde o Parecer Consultivo n. 23/2017. Tal processo exige que as normas, instituições e jurisprudência do Sistema sejam climatizadas, isto é, atualizadas à luz dos impactos estruturais das mudanças climáticas sobre os direitos humanos. A decisão de La Oroya é, portanto, uma base doutrinária e jurisprudencial para o avanço da litigância climática regional.

A Corte estabeleceu uma série de medidas de reparação, entre elas a obrigação de: diagnosticar a linha de base da contaminação em La Oroya; implementar planos de mitigação e remediação ambiental; realocar e indenizar as vítimas; investigar hostilidades sofridas por integrantes do MOSAO (Movimento em prol da Saúde de La Oroya); promover capacitação de agentes públicos e medidas institucionais de não repetição;

¹⁵⁹ Já há literatura especializada destacando o esverdeamento do sistema interamericano a partir do diálogo com as normas de direito internacional ambiental. Cf. TEIXEIRA, Gustavo. *O greening no sistema interamericano de direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2011. DANESE, Paula Monteiro. *Meio Ambiente na contemporaneidade: da sua proteção à luz do sistema interamericano de direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2019. LAURENT, Patrick Daniel Frantz. *Protection of the environment: in the inter-american human rights protection system*. Scienza Scripts, 2022. Em que pese os profundos avanços na matéria, ainda faltam estudos sistemáticos sobre a relação entre a litigância climática especificamente no sistema interamericano e as repercussões na construção do bloco de convencionalidade.

alinhar os padrões nacionais de qualidade do ar com os parâmetros da OMS.

A Corte reiterou que as mudanças climáticas impõem obrigações não apenas de mitigação, mas também de adaptação, devendo os Estados assegurarem a resiliência das populações mais vulneráveis — especialmente crianças, povos indígenas, comunidades tradicionais e pessoas em situação de pobreza estrutural.

O caso *La Oroya vs. Peru* representa a afirmação definitiva do direito climático no âmbito interamericano. Ele transforma o art. 26 da CADH em uma via de acesso para a proteção de direitos fundamentais em contextos de crise ecológica. A decisão articula de forma sólida o desenvolvimento integral (art. 30 da Carta da OEA) com o desenvolvimento progressivo, exigindo a efetividade dos DESCAs e a incorporação das normas ambientais ao bloco de convencionalidade.

Ao fazer isso, a Corte IDH fortalece a perspectiva de uma justiça climática baseada em direitos, sensível às desigualdades estruturais da região e ao imperativo de proteger as condições ecológicas mínimas para o exercício pleno da dignidade humana. Mais que uma sentença, o caso *La Oroya* é um chamado para que o Sistema Interamericano assuma papel de protagonismo na governança climática internacional.

2.8. CONCLUSÕES PARCIAIS

A análise realizada ao longo deste capítulo permitiu revisitar os fundamentos normativos, jurisprudenciais e teóricos que sustentam a afirmação do desenvolvimento integral como dever jurídico no âmbito do SIDH. Mais do que um conceito programático ou uma aspiração política vaga, o desenvolvimento integral emerge, na leitura aqui proposta, como um vetor de concretização dos direitos humanos, dotado de densidade normativa própria e conectado a um projeto regional de justiça social, igualdade e superação das desigualdades estruturais.

A base dessa argumentação encontra-se, como se demonstrou, na própria Carta da OEA, especialmente em seus artigos 30 a 45. Longe de serem dispositivos marginais ou secundários, esses artigos revelam uma concepção abrangente e plural de desenvolvimento, que inclui elementos econômicos, sociais, educacionais, científicos, culturais e ambientais. Essa concepção é reforçada quando lida em chave sistemática com os artigos 24 e 26 da CADH, responsáveis, respectivamente, por afirmar o princípio da igualdade e o dever de desenvolvimento progressivo dos direitos sociais. A articulação desses instrumentos, interpretados conforme o princípio da eficácia e da máxima

proteção, constrói um bloco normativo que impõe obrigações positivas aos Estados em relação à promoção de um desenvolvimento que seja inclusivo, antidiscriminatório e socialmente transformador.

Esse dever de desenvolvimento não é neutro. Ele possui sujeitos preferenciais — os grupos em situação de vulnerabilidade — e exige a adoção de medidas diferenciadas e contextuais. Como evidenciado na jurisprudência da Corte Interamericana, a ideia de igualdade formal tem se revelado insuficiente para enfrentar as desigualdades estruturais que caracterizam as sociedades latino-americanas. Os Estados não podem permanecer inertes diante das assimetrias históricas que afetam indígenas, afrodescendentes, mulheres, pessoas com deficiência, pessoas idosas, migrantes, trabalhadores informais e outras populações expostas à marginalização social, política e econômica. Pelo contrário, devem atuar de maneira ativa, deliberada e coordenada para romper ciclos de exclusão e promover a igualdade substantiva como eixo do desenvolvimento.

Essa exigência ganha contornos concretos nos casos analisados, os quais oferecem precedentes valiosos para a compreensão da transformação do direito ao desenvolvimento em uma categoria jurídica exigível. Em *Lagos del Campo vs. Peru*, a Corte IDH reconheceu, pela primeira vez, a violação autônoma ao artigo 26 da CADH, conferindo exigibilidade direta a um direito social — a liberdade sindical — tradicionalmente considerado como não justiciável. A decisão representou um divisor de águas e inaugurou uma nova etapa na jurisprudência interamericana, na qual os deixam de ser programáticos e passam a ser tutelados com a mesma intensidade dos direitos civis e políticos.

Casos posteriores, como *Poblete Vilches vs. Chile* e *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil*, reiteraram essa linha interpretativa e aprofundaram a proteção a populações vulneráveis. O primeiro, ao afirmar o dever do Estado de garantir cuidados adequados às pessoas idosas em contexto de urgência hospitalar, reconheceu o etarismo institucional como uma forma de violação aos direitos humanos. O segundo, ao destacar a interseccionalidade entre gênero, raça e classe no contexto de uma tragédia laboral, estabeleceu que a negligência do Estado diante de condições indignas de trabalho representa violação ao direito ao trabalho decente e seguro, protegido pelo artigo 26.

Esses casos ilustram como o desenvolvimento — quando concebido sob a ótica dos direitos humanos — exige uma atuação estatal proativa, baseada em diagnósticos precisos, políticas públicas consistentes e mecanismos eficazes de reparação. Mais ainda: demonstram que as omissões estatais não apenas inviabilizam a concretização de direitos,

mas produzem sofrimentos evitáveis, mortes anunciadas e reproduções contínuas da desigualdade.

Ao lado dessa dimensão estatal, a pesquisa também evidenciou o papel fundamental do setor empresarial na promoção (ou na violação) do desenvolvimento integral. Empresas que operam em setores de impacto, como mineração, energia, agroindústria ou grandes obras de infraestrutura, têm o dever de respeitar os direitos humanos, conforme os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos (UNGPs) e os instrumentos interamericanos. Como demonstrado no caso *La Oroya vs. Peru*, a conivência ou a inação estatal diante de práticas empresariais lesivas ao meio ambiente e à saúde da população vulnerável configura violação direta aos direitos protegidos pela CADH.

Esse entendimento é particularmente relevante para o objetivo central da tese, que busca avaliar como as grandes empresas brasileiras — notadamente aquelas listadas na B3 — se posicionam frente às exigências normativas do desenvolvimento integral. A expectativa é que empresas comprometidas com os direitos humanos incorporem, em seus relatórios e práticas de governança, medidas específicas para inclusão de afrodescendentes, indígenas, mulheres, pessoas com deficiência, idosos e trabalhadores precarizados. A ausência de tais compromissos — ou a presença meramente simbólica de discursos de sustentabilidade — será analisada como um indicativo do grau de concretude ou superficialidade do engajamento institucional dessas corporações com os parâmetros interamericanos de igualdade.

A judicialização dos direitos sociais com base no artigo 26 da CADH transforma profundamente o papel do Estado e das empresas. O Estado deixa de ser apenas um formulador de políticas públicas e passa a ser fiscalizado por sua omissão ou conivência diante de condutas privadas que comprometem o bem-estar coletivo. Já as empresas passam a ser avaliadas não apenas por sua performance econômica, mas também por sua aderência aos princípios de não discriminação, acessibilidade, inclusão e reparação histórica.

Nesse contexto, torna-se crucial o conceito de desenvolvimento com interseccionalidade. A ideia de que os impactos das violações de direitos humanos não são distribuídos de forma homogênea, mas recaem com maior peso sobre mulheres negras, pessoas indígenas, trabalhadores informais, pessoas com deficiência ou idosas, exige um novo paradigma de análise. Não se trata apenas de proteger direitos individuais, mas de transformar estruturas sociais excludentes por meio de políticas públicas e práticas

institucionais que enfrentem os múltiplos e sobrepostos fatores de exclusão.

A jurisprudência interamericana já tem incorporado essa abordagem de forma robusta. Casos como *Campo Algodoeiro vs. México*, *Vicky Hernández vs. Honduras*, *Comunidade Quilombola do Alcântara vs. Brasil* e *Comunidade Mayagna vs. Nicarágua* demonstram como a Corte IDH tem enfrentado os impactos cruzados da violência de gênero, do racismo estrutural, da colonialidade territorial e da negligência ambiental. Cada um desses casos reafirma que a dignidade humana não pode ser protegida de forma fragmentada, mas exige uma atuação coordenada, que reconheça a complexidade dos contextos sociais e culturais em que vivem as populações vulnerabilizadas.

O desenvolvimento, assim, deixa de ser visto como sinônimo de crescimento econômico ou de expansão mercadológica. Em vez disso, é reinterpretado como processo histórico de ampliação de liberdades substantivas, de redução das desigualdades e de valorização das múltiplas formas de viver, produzir e existir nas Américas. Essa redefinição é coerente com a própria razão de ser do SIDH, cuja finalidade é a de garantir “a dignidade da pessoa humana”, conforme afirma a Carta da OEA.

Ao reconhecer o desenvolvimento como vetor de igualdade e a igualdade como mola propulsora do desenvolvimento, a tese também contribui para uma reinterpretação do próprio papel do direito internacional dos direitos humanos como um todo. Em vez de limitar-se à punição de violações pontuais ou à emissão de sentenças declarativas, o direito interamericano passa a ser concebido como instrumento transformador das economias, ao exigir que o Estado promova e proteja direitos humanos nas relações privadas, bem como seja capaz de induzir reformas estruturais nos marcos normativos, nas políticas públicas e nas práticas institucionais. Nesse sentido, a pesquisa adere à perspectiva da justiciabilidade transformadora dos DESCAs, entendida como a capacidade de o sistema jurídico produzir efeitos concretos na vida de pessoas e coletividades historicamente excluídas.

Ao mesmo tempo, não se ignoram os desafios enfrentados por essa abordagem. A resistência institucional de alguns Estados à justiciabilidade direta do artigo 26, as limitações do sistema interamericano em termos de execução de suas sentenças e as ambiguidades da atuação empresarial diante das exigências de direitos humanos revelam um campo em disputa, no qual o avanço normativo nem sempre se traduz em mudanças efetivas. A tese, contudo, parte da premissa de que essas tensões não invalidam a proposta de um desenvolvimento integral com igualdade, mas sim reforçam a necessidade de aprofundar os mecanismos de exigibilidade, controle social e participação democrática.

Nesse sentido, os capítulos seguintes da tese dedicar-se-ão a uma investigação empírica rigorosa sobre os relatórios das companhias listadas na B3, com o objetivo de identificar em que medida os discursos e práticas empresariais no Brasil dialogam — ou não — com os parâmetros interamericanos aqui sistematizados. A pesquisa buscará, por exemplo, aferir a existência de políticas corporativas voltadas à igualdade racial, à inclusão de pessoas com deficiência, ao combate à discriminação etária, à proteção de comunidades indígenas e à promoção de uma governança ambientalmente sustentável e socialmente responsável.

Essa análise empírica terá como referência os marcos normativos construídos ao longo deste capítulo, funcionando como parâmetro para avaliação crítica da consistência dos compromissos empresariais em relação aos direitos humanos. A metodologia adotada buscará cruzar dados qualitativos (discursos, narrativas, políticas públicas e empresariais) com indicadores quantitativos (presença de metas, recursos alocados, resultados efetivos), de forma a construir um quadro analítico capaz de medir o grau de aderência — ou de dissonância — entre o ideal de desenvolvimento integral e as práticas concretas das grandes corporações brasileiras.

Ao final, a expectativa é que a tese contribua não apenas para o debate jurídico-dogmático sobre o conteúdo e a exigibilidade do desenvolvimento como direito humano, mas também para o aprimoramento das práticas institucionais no campo da regulação pública, da responsabilidade empresarial e da participação social. O desenvolvimento integral com igualdade não será uma realidade enquanto persistirem estruturas sociais, jurídicas e econômicas que excluem, invisibilizam ou marginalizam as vozes dos povos indígenas, das comunidades quilombolas, das mulheres negras, das pessoas com deficiência ou dos trabalhadores precarizados. A tese parte da convicção de que o direito internacional dos direitos humanos tem um papel essencial na desconstrução dessas estruturas e na construção de uma nova gramática de justiça.

Por tudo isso, conclui-se que o reconhecimento jurídico do desenvolvimento integral como dever dos Estados e das empresas no Sistema Interamericano representa não apenas uma evolução normativa, mas uma promessa política: a de que o futuro das Américas pode ser fundado não na desigualdade e na exclusão, mas na dignidade e na igualdade substancial de todos os seus povos.

CAPÍTULO 3. DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E SOCIEDADES ANÔNIMAS NO BRASIL

3.1. NOÇÕES GERAIS

A intersecção entre direitos humanos e o setor empresarial, nem como direitos fundamentais nas relações privadas, ainda demandam mais simbiose¹⁶⁰. Será realizada uma revisão crítica da literatura ou o estado da arte desse debate, porque ela é útil como marco teórico para posterior análise crítica das maiores sociedades anônimas do país, embora, em termos empíricos os dilemas, os desafios judicializados sejam uma parte muito diminuta e pouco representativo dos dilemas envolvendo as empresas verdadeiramente estruturais para compreensão dos pontos fortes e das mazelas do subdesenvolvimento brasileiro. Em suma, acreditamos em sua validade como teórica, mas questionamos sua utilidade empírica, reivindicando uma necessidade de atravessar o rubicão analisando o comportamento de fato das maiores empresas, de modo a contribuir para uma análise das questões estruturais de modo empiricamente informado.

À medida que a influência global das corporações cresce, torna-se imperativo examinar como as empresas, especialmente aquelas com grande alcance transnacional, como as multinacionais e as companhias listadas em bolsa, são responsabilizadas em relação aos direitos humanos. Este capítulo analisa o quadro legal e as práticas judiciais que definem o que é exigível das empresas em termos de direitos humanos, um tema de crescente importância no direito internacional e nas jurisdições nacionais.

A expansão dos direitos humanos no campo empresarial reflete uma evolução das expectativas sociais e legais, onde a responsabilidade das empresas vai além do simples cumprimento das leis trabalhistas e ambientais, estendendo-se à proteção proativa dos direitos humanos dos indivíduos afetados direta ou indiretamente por suas operações. Este capítulo explora a base teórica e os desenvolvimentos práticos relacionados à implementação dos direitos humanos em ambientes corporativos.

A variedade nas responsabilidades legais e éticas das empresas, dependendo de

¹⁶⁰ GARAVITO, César Rodríguez. Conclusiones. El futuro del campo de las empresas y los derechos humanos: una visión ecosistémica. In: GARAVITO, César Rodríguez (Org). *Empresas y derechos humanos en siglo XXI: la actividad corporativa bajo la lupa, entre las regulaciones y la acción de la sociedad civil*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2018, p. 287.

sua natureza e tamanho, é crucial para compreender as nuances das obrigações corporativas em relação aos direitos humanos. Em seguida, discute-se a importância dos programas de compliance em direitos humanos, destacando como as empresas implementam políticas internas e mecanismos de monitoramento para assegurar a conformidade com as normas internacionais e nacionais de direitos humanos.

A relação entre direitos fundamentais e atividades empresariais tem se tornado uma questão central no campo do direito, refletindo a crescente necessidade de integração entre a proteção dos direitos humanos e a regulação do setor privado. Tradicionalmente, a responsabilidade pelos direitos fundamentais era concebida como uma obrigação exclusiva do Estado, sendo este o principal garantidor e violador potencial desses direitos. Contudo, a evolução das relações econômicas e a expansão da atuação empresarial para esferas antes restritas ao poder público evidenciaram que empresas, enquanto atores privados, podem impactar significativamente direitos fundamentais, tanto em sua estrutura interna quanto em suas interações com consumidores, trabalhadores e comunidades.

O debate sobre direitos fundamentais nas relações privadas parte do reconhecimento de que as empresas não são entidades neutras no campo dos direitos humanos, mas possuem um papel ativo na promoção ou violação desses direitos. Seja por meio das condições de trabalho que oferecem, das práticas comerciais que adotam ou de seu impacto ambiental e social, as atividades empresariais influenciam diretamente a dignidade, a igualdade e a não discriminação, princípios basilares do direito constitucional e internacional dos direitos humanos.

A teoria da empresa oferece um marco conceitual para compreender a estrutura, o funcionamento e as responsabilidades das empresas no contexto jurídico e social. A caracterização das empresas como entes que exercem atividade econômica de forma organizada não exclui sua obrigação de respeitar os direitos fundamentais, especialmente quando suas atividades geram impacto sobre grupos vulneráveis. Assim, a classificação das empresas em suas diversas espécies — sociedades limitadas, sociedades anônimas, multinacionais, cooperativas e empresas de impacto social — influencia diretamente o grau de responsabilidade e os mecanismos de governança que podem ser adotados para garantir maior conformidade com padrões de direitos humanos. Nesse contexto, o compliance empresarial emerge como um instrumento essencial para alinhar a atuação das empresas aos marcos normativos de proteção aos direitos humanos. As políticas de compliance e *due diligence* não apenas buscam mitigar riscos jurídicos e financeiros, mas

também estabelecem parâmetros para a adoção de práticas empresariais éticas, responsáveis e socialmente sustentáveis. A incorporação de padrões internacionais de direitos humanos, como os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, tem impulsionado um novo paradigma de responsabilidade empresarial, no qual o setor privado passa a ser cobrado por sua conduta no âmbito social, ambiental e trabalhista. John Ruggie idealizou tais princípios no âmbito da ONU como uma tentativa de deflagrar um processo multipolar entre Estados, empresas, sociedade civil e universidades para engajar uma rede transnacional que proteção, promoção e reparação dos direitos humanos nessa relação entre DH e empresas¹⁶¹.

Há críticas construtivas à proposta, como as realizadas por Cesar Garavito, de que faltaria um maior empoderamento da participação da sociedade civil nesse âmbito¹⁶². Tara Melish concorda com tais criticamente, destacando que as propostas de Ruggie possui um certo “institucionalismo sociológico” que estimula uma “governança experimental” que inclua de forma genuína os titulares de direitos nos processos de decisão para que possam tenham condições de intervir nas causas das violações que sofrem¹⁶³. Surya Deva destaca a importância, para além do presente, dos princípios orientadores em identificar vazios de governança e estimular operações transnacionais menos “estatocêntricas” que engajem em soluções com as empresas e sociedades civis¹⁶⁴. Larry Catá Backe destaca a necessidade de compreender essa “metagovernança” estimulada pelos princípios para esses atores a partir da dignidade humana¹⁶⁵.

¹⁶¹ RUGGIE, John Gerard ¿Jerarquía o ecosistema? La regulación de los riesgos relativos a los derechos humanos provenientes de las empresas multinacionales. In: GARAVITO, César Rodríguez (Org). *Empresas y derechos humanos en siglo XXI: la actividad corporativa bajo la lupa, entre las regulaciones y la acción de la sociedad civil*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2018, p. 287.

¹⁶² GARAVITO, César Rodríguez. Introducción. Un diálogo para superar las divisiones en el campo de las empresas y los derechos humanos. In: GARAVITO, César Rodríguez (Org). *Empresas y derechos humanos en siglo XXI: la actividad corporativa bajo la lupa, entre las regulaciones y la acción de la sociedad civil*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2018, p. 287.

¹⁶³ MELISH, Tara J. Volver a incluir ‘los derechos humanos’ en los Principios Rectores de Naciones Unidas sobre las Empresas y los Derechos Humanos. In: GARAVITO, César Rodríguez (Org). *Empresas y derechos humanos en siglo XXI: la actividad corporativa bajo la lupa, entre las regulaciones y la acción de la sociedad civil*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2018, p. 127.

¹⁶⁴ DEVA, Surya. Empresas y derechos humanos: ¿momento de ir más allá del ‘presente’? In: GARAVITO, César Rodríguez (Org). *Empresas y derechos humanos en siglo XXI: la actividad corporativa bajo la lupa, entre las regulaciones y la acción de la sociedad civil*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2018, p. 110.

¹⁶⁵ BACKE, Larry Catá. De los Principios rectores a las organizaciones interpretativas. El Desarrollo de un marco para aplicarlos a los conflictos que institucionalizan el activismo de la sociedad civil. In: GARAVITO, César Rodríguez (Org). *Empresas y derechos humanos en siglo XXI: la actividad corporativa bajo la lupa, entre las regulaciones y la acción de la sociedad civil*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2018, p.152.

A essas críticas, Ruggie responde que os princípios orientadores, estimulou planos de ação estatais para estimular essa participação, o engajamento do setor privado, como a FIFA, também nessa direção adotando um discurso de devida diligência, assim como um maior acesso das vítimas de medidas judiciais e administrativas para o acesso à justiça. Para além disso, a deliberação para formulação dos princípios e os Grupos de trabalho para sua reformulação contou e conta pouco a pouco e cada vez mais com um “processo policêntrico participativo” de agentes do Estado, Empresas e sociedade civil.¹⁶⁶

Para um debate inicial e preliminar sobre a adoção desses princípios orientadores para as empresas e direitos humanos no Brasil, cabe refletir sobre casos concretos midiáticos que ilustram como a atuação empresarial pode ser analisada sob a ótica da proteção de direitos humanos fundamentais. O estudo de casos como o da Magazine Luiza, envolvendo questões de gênero, o do Instituto Ethos, relacionado à responsabilidade social, e o do Carrefour, vinculado à racialização das relações de consumo e trabalho, demonstra que empresas que não se adequam aos novos parâmetros de direitos humanos enfrentam desafios jurídicos, reputacionais e institucionais cada vez mais relevantes.

Embora suscitem casos fundamentais reveladores dos problemas estruturais da sociedade brasileira, e sua abordagem seja estratégica e interessante para despertar interesse para o problema, o debate no âmbito dos direitos humanos passa longe de compreender o cerne da sala de máquinas das maiores empresas da sociedade do capitalismo brasileiro de forma sistêmica¹⁶⁷ para a participação dos grupos vulneráveis afetados pelo modelo de desenvolvimento desigual e violento que foi criticado no capítulo anterior, reivindicando um desenvolvimento integral, como determina o art. 30 da Carta

¹⁶⁶ RUGGIE, John Gerard. ¿Jerarquía o ecosistema? La regulación de los riesgos relativos a los derechos humanos provenientes de las empresas multinacionales. In: GARAVITO, César Rodríguez (Org). *Empresas y derechos humanos en siglo XXI: la actividad corporativa bajo la lupa, entre las regulaciones y la acción de la sociedad civil*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2018, p. 287.

¹⁶⁷ AS melhores coletâneas da área trazem análises de outros casos interessantes, além dos listados acima, mas a análise em geral quando graves violações vêm à tona e chamam atenção para um caso ou para certa empresa. Embora tenhamos aprendido muito com a leitura de seus capítulos e artigos, optamos por redirecionar a análise a partir da B3 por entender que problemas estruturais exigem uma análise também estrutural e não meramente casuística. Nesse sentido, Cf. FACHIN, Melina Girardi; PAMPLONA, Daniele Anne; BOLZANI, Giulia Fontana (Orgs). *Direitos humanos e empresas*. Curitiba: Ítala, 2019. ROLAND, Manoela Carneiro; ANDRADE, Pedro Gomes (Orgs). *Direitos humanos & empresas: responsabilidade e jurisdição*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021. PIRES, Julia Stefanello (Orgs). *Direito e empresas: da obrigação do Estado a responsabilidade da atividade empresarial*. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

da OEA e o art. 26 da CADH. Portanto, a compreensão das bases teóricas da área de direitos humanos e empresas, fixadas nesse capítulo, aplicadas às sociedades anônimas no Brasil, é fundamental para, posteriormente, recalibrar no último capítulo essa institucionalismo sociológico, essa metagovernança experimental, esse multilateralismo assertivo para as maiores empresas, de modo a que os plano nacional seja efetivo na promoção dos direitos humanos fundamentais nas relações privadas empresariais brasileiras.

A análise das relações entre empresas e direitos humanos, a partir do ângulo do desenvolvimento integral, exige uma abordagem multidisciplinar, que reconheça a intersecção entre direito constitucional, direito empresarial e direito internacional dos direitos humanos. O presente capítulo buscará desenvolver essa interconexão, demonstrando que as empresas não podem se furtar de suas obrigações na promoção da dignidade humana de forma participativa, experimental e inclusiva, sendo cada vez mais compelidas a integrar os direitos humanos fundamentais em suas estruturas institucionais, políticas de governança e estratégias de mercado, ainda que de forma experimental.

O capítulo examina a adoção de padrões de direitos humanos por empresas no Brasil através de estudos de caso específicos. O caso Magazine Luiza ilustra as iniciativas da empresa para promover a igualdade de gênero dentro de seu quadro de funcionários. O Instituto Ethos é analisado em relação à sua influência em fomentar práticas de responsabilidade social corporativa. Além disso, o caso Carrefour é discutido, focando nas políticas da empresa após incidentes de racismo, ressaltando a necessidade de estratégias eficazes para combater a discriminação racial. Além disso, será dada atenção especial à análise de como as cortes e os sistemas regulatórios têm abordado violações de direitos humanos por empresas, com uma revisão de casos significativos que ilustram as tendências atuais e os desafios na judicialização de tais direitos no Brasil. Esta abordagem não apenas esclarece as obrigações legais das empresas em relação aos direitos humanos, mas também discute as implicações práticas dessas obrigações para a governança corporativa global. Ao explorar este tema, o capítulo contribui para o entendimento mais amplo das dinâmicas entre direito, ética e práticas empresariais no cenário globalizado atual.

Para isto, é dividido em várias seções estruturadas para abordar as complexidades e desafios associados à aplicação e judicialização dos direitos fundamentais no contexto corporativo. Cada uma destas seções é projetada para fornecer uma compreensão detalhada das dinâmicas atuais, dos desafios e das melhores práticas no cruzamento entre

direitos humanos e operações empresariais, ilustrando a importância crescente da governança corporativa responsável no cenário global.

No debate sobre a relação entre os direitos fundamentais e as relações privadas, investiga-se a aplicabilidade dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, superando a visão clássica de que apenas o Estado seria obrigado a garanti-los. O enfoque recai sobre a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, que impõe obrigações a indivíduos e empresas para assegurar princípios como igualdade, dignidade e não discriminação. São analisadas as formas pelas quais o ordenamento jurídico brasileiro e os tratados internacionais tratam essa questão, bem como a crescente tendência de judicialização de conflitos entre particulares sob a ótica dos direitos humanos.

Para exemplificar adoção de padrões de proteção de direitos humanos em casos brasileiros, são utilizados casos midiáticos que reverberaram a necessidade concreta de proteção aos direitos humanos na atividade empresarial no Brasil, com a análise de três casos emblemáticos que ilustram diferentes dimensões da responsabilidade corporativa.

O caso Magazine Luiza e as Questões de Gênero envolveu a política de trainee exclusivo para pessoas negras adotada pelo Magazine Luiza, analisando o debate jurídico e social sobre ações afirmativas, igualdade racial e inclusão de gênero no setor empresarial. Examina-se a legalidade e constitucionalidade da medida, além das reações da sociedade e do poder judiciário.

O caso Instituto Ethos e a Responsabilidade Social tratou a atuação do Instituto Ethos na promoção da responsabilidade social corporativa, destacando seu papel na integração dos direitos humanos às práticas empresariais. Analisa-se como as iniciativas do Instituto têm incentivado grandes empresas a adotar compromissos éticos, transparência e engajamento social, alinhando-se à Agenda ESG.

O caso Carrefour retrata o episódio do assassinato de um homem negro em uma unidade do Carrefour, analisando como esse caso evidencia a relação entre empresas e racismo estrutural. Discutem-se as medidas adotadas pela empresa após o ocorrido, incluindo ações de reparação, compromisso com a diversidade e combate à discriminação racial. Avalia-se, ainda, a possibilidade de responsabilização judicial das empresas em casos de violência e discriminação dentro de seus estabelecimentos.

Concluiu-se que os sistemas nacional, regional e universal consideram importante o papel das empresas na proteção dos direitos fundamentais e as implicações jurídicas da responsabilidade corporativa, embora o como e as formas de exigibilidade nem sempre estejam claros. Destacou-se que, por isso, embora o setor privado não seja um sujeito

originalmente obrigado pelos tratados internacionais de direitos humanos, sua atuação pode gerar impactos sociais e jurídicos significativos, exigindo mecanismos regulatórios mais robustos e maior fiscalização. Conclui-se que as empresas não podem atuar exclusivamente como agentes econômicos, mas devem incorporar os direitos humanos como um eixo estruturante de sua governança e modelo de negócios.

3.2. DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS EMPRESARIAIS

A proteção dos direitos fundamentais, historicamente associada à atuação do Estado, tem se expandido para abarcar as relações entre particulares, reconhecendo que a violação de direitos não ocorre apenas por meio da ação ou omissão estatal, mas também nas interações entre indivíduos e empresas. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais implica que esses direitos não são garantias restritas à relação entre o cidadão e o poder público, mas devem ser respeitados nas relações privadas, impondo limites e deveres aos agentes econômicos e sociais¹⁶⁸.

Desta forma, adotando-se de forma análoga a teoria da eficácia horizontal ou indireta¹⁶⁹ dos direitos humanos fundamentais nas relações empresariais¹⁷⁰, cabe reconhecer que este princípio só existe em razão da sua relação *apriorística* com a teoria

¹⁶⁸ A eficácia horizontal dos direitos fundamentais diz respeito à aplicabilidade destes direitos no contexto das relações jurídicas entre particulares, ou seja, na esfera jurídico-privada. Esta eficácia é resultado da constatação de que a opressão e a violência não são exclusivamente perpetradas pelo Estado, mas também por outros atores privados, o que requer que a proteção dos direitos fundamentais seja estendida para além das relações públicas. No Estado Social de Direito, o papel da sociedade na participação ativa no exercício do poder tem se ampliado, assim como as atividades e funções do Estado. Dessa forma, torna-se fundamental assegurar a proteção da liberdade individual tanto contra os poderes públicos quanto contra os mais poderosos na sociedade (VALE, André Rufino. *Eficácia dos Direitos Fundamentais nas relações privadas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004, p. 10).

¹⁶⁹ A teoria da eficácia horizontal indireta é amplamente reconhecida pela doutrina e adotada pelo ordenamento jurídico alemão, na famosa fórmula *Drittwirkung* (eficácia em relação a terceiros ou eficácia externa). Ela reconhece um direito geral de liberdade, permitindo que as partes envolvidas em uma relação privada possam afastar as disposições de direitos fundamentais sem comprometer a liberdade contratual. Esta teoria promove a relativização dos direitos fundamentais nas relações contratuais em nome da "autonomia privada" e da "responsabilidade individual" (Cf. SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos Direitos Fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 394).

¹⁷⁰ Essa construção da teoria entre a teoria da empresa clássica a partir de Asquini em diálogo com a teoria dos direitos fundamentais foi elaborada originalmente na tese de titularidade para o direito empresarial da UFF, compreendendo a tutela da empresa como tutela de direitos fundamentais Cf. NEVES, Edson Alvisi. *A intervenção judicial na empresa*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 74 e ss. Mais recentemente, tratando da mesma ideia, atualizando os debates com a literatura de DH e empresas e devida diligência Cf. GRYNBERG, Ciro. *Empresa e Direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Fórum, 2025.

poliédrica dos perfis de empresa, de Alberto Asquini¹⁷¹. Por conta disso, torna-se imprescindível uma explicação, mesmo que breve, da referida teoria. Nas palavras do autor, traduzidas por Fábio Konder Comparato,

Neste sentido, deixando de lado a questão do vocábulo, as diversas opiniões da doutrina sobre o tema da empresa acima examinados, não obstante discordantes, são destinadas não a contrapor-se, mas, em certos limites, a completar-se; e a análise dos diversos perfis da empresa contém, já em si traçada, a teoria jurídica da empresa, a qual deveria precisamente compreender as seguintes partes: a) estatuto profissional do empresário; b) ordenamento institucional da empresa; (disciplina o trabalho na empresa); c) disciplina do patrimônio azial e do estabelecimento; d) disciplina da atividade empresarial nas relações externas (relações de empresa)¹⁷².

A aplicação dos direitos fundamentais no setor privado ocorre em múltiplas dimensões. No contexto trabalhista, por exemplo, empregadores devem assegurar condições dignas aos seus funcionários, respeitando direitos como igualdade, não discriminação e liberdade de expressão. No campo consumerista, empresas devem garantir que suas práticas comerciais não violem princípios de transparência, acesso à informação e proteção da dignidade do consumidor. Ademais, nas relações empresariais, cresce a exigência para que grandes corporações observem padrões internacionais de direitos humanos, proteção ambiental e responsabilidade social corporativa, evitando práticas abusivas que possam comprometer a dignidade de indivíduos ou comunidades afetadas por suas operações.

A incorporação dos direitos fundamentais nas relações privadas tem sido impulsionada tanto pelo direito constitucional quanto pelo direito internacional dos direitos humanos. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem reconhecido, em diversos julgados, a aplicabilidade dos direitos fundamentais em relações entre particulares, especialmente quando há assimetrias de poder que possam gerar situações de vulnerabilidade ou abuso¹⁷³. No plano internacional, instrumentos como os Princípios

¹⁷¹ ASQUINI, Alberto. Perfis da empresa. Trad. de Fábio Konder Comparato. *Revista de Direito Mercantil*, São Paulo, v. 35, n. 104, p. 109-126, 1996.

¹⁷² ASQUINI, Alberto. Perfis da empresa. Trad. Fábio Konder Comparato. *Revista de Direito Mercantil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 104, out-dez, 1996.

¹⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 201.819-8/RJ. Relator: Min. Ellen Gracie. Julgado em 10 de dezembro de 2008. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo405.htm>; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 1.008.625/SP. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 6 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-07/constituicao-eficacia-direitos-fundamentais-relacoes-privadas/>; FIGUEIREDO, Fernanda Mendonça dos Santos. Direitos fundamentais aplicam-se a relações privadas. *Consultor Jurídico*, 5 fev. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-fev-05/stf-reconhece-aplicacao-direta-direitos-fundamentais-relacoes-privadas/>.

Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos reforçam a necessidade de que Estados e corporações adotem medidas para prevenir e remediar violações aos direitos humanos nas relações empresariais e comerciais¹⁷⁴.

A crescente exigência de que empresas respeitem direitos fundamentais tem levado à implementação de mecanismos de compliance e *due diligence*, voltados para a mitigação de riscos e para a adoção de boas práticas de governança corporativa. Empresas que falham em garantir padrões mínimos de respeito aos direitos humanos estão sujeitas a sanções jurídicas e danos reputacionais significativos, o que evidencia que a proteção dos direitos fundamentais no setor privado não é apenas uma obrigação ética, mas também uma questão estratégica para a sustentabilidade dos negócios.

Assim, a aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas reflete uma evolução do direito contemporâneo, que reconhece a necessidade de proteção da dignidade humana em todas as esferas da vida social. Esse movimento reforça a importância de mecanismos normativos que assegurem a efetividade desses direitos, tanto no âmbito legislativo quanto por meio da atuação do poder judiciário, garantindo que o setor privado contribua ativamente para a consolidação de uma ordem jurídica mais justa e equilibrada.

A aplicação dos princípios dos direitos humanos nas relações privadas, especialmente em ambientes corporativos, reflete a evolução do entendimento jurídico sobre a eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Flávia Piovesan propõe três dimensões para um direito ao desenvolvimento: (i) justiça social; (ii) participação no poder e *accountability*; e (iii) políticas públicas nacionais com cooperação internacional¹⁷⁵. Melina Fachin, por sua vez, em sua tese de doutorado específica sobre a relação entre direitos humanos e desenvolvimento, critica a existência do que ela denominou de “universalização parcial” que dissocia direitos sociais de direitos individuais, explicando que um *human rights approach* do desenvolvimento pressupõe tanto uma expansão das liberdades, quanto uma ampliação das condições de vida digna para todos¹⁷⁶.

Empresas, enquanto atores econômicos com grande influência social, não podem

¹⁷⁴ M'BAYE, Keba. Le droit au développement comme un Droit de l'homme. *Revue des Droits de l'homme*, 1972.

¹⁷⁵ PIOVESAN, Flávia. Direito ao desenvolvimento – desafios contemporâneos. In: PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 139-140.

¹⁷⁶ FACHIN, Melina Girardi. *Direitos Humanos e desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

ser vistas como entes neutros no que diz respeito à promoção ou violação de direitos humanos. Nesse contexto, princípios como dignidade da pessoa humana, igualdade, não discriminação, transparência e responsabilidade social tornam-se fundamentais para a estruturação de relações empresariais justas e compatíveis com o desenvolvimento sustentável.

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto expressamente na Constituição Federal e em diversos tratados internacionais, estabelece que nenhum indivíduo pode ser submetido a condições degradantes no ambiente de trabalho ou nas interações comerciais. Em ambientes corporativos, esse princípio exige que empresas promovam condições laborais adequadas, remuneração justa, respeito à privacidade e segurança no trabalho, prevenindo práticas abusivas como assédio moral e sexual, trabalho forçado e exploração de mão de obra infantil¹⁷⁷.

O princípio da igualdade e da não discriminação impõe que empresas adotem políticas que garantam tratamento equitativo a todos os seus funcionários, fornecedores e clientes, independentemente de raça, gênero, religião ou qualquer outra condição pessoal. Em ambientes corporativos, isso se traduz na necessidade de adoção de práticas de inclusão e diversidade, como programas de contratação voltados para grupos historicamente marginalizados, combate à desigualdade salarial entre homens e mulheres e políticas internas de prevenção ao racismo e à xenofobia. A implementação de medidas afirmativas, embora controversa em alguns setores, tem sido reconhecida como essencial para a redução de disparidades estruturais no mercado de trabalho¹⁷⁸.

A transparência é outro princípio essencial, especialmente na relação entre empresas, consumidores e investidores. A adoção de boas práticas de governança corporativa exige que as empresas forneçam informações claras e acessíveis sobre seus produtos, serviços, impactos ambientais e políticas de direitos humanos. O descumprimento desse princípio pode resultar em riscos reputacionais e jurídicos, especialmente diante da crescente exigência por maior *accountability* das corporações em relação ao impacto de suas operações na sociedade¹⁷⁹.

¹⁷⁷ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 570 e ss.

¹⁷⁸ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 570 e ss.

¹⁷⁹ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 570 e ss.

O princípio da responsabilidade social empresarial, embora historicamente tratado como uma questão de voluntariedade, tem se consolidado como um elemento normativo essencial. Empresas não são apenas agentes econômicos, mas também atores sociais que exercem influência direta sobre comunidades, trabalhadores e o meio ambiente. Assim, espera-se que adotem políticas que mitiguem impactos negativos e promovam o respeito aos direitos humanos em toda sua cadeia produtiva. Isso inclui ações de compliance, *due diligence* para evitar violações de direitos em contratos com fornecedores, e adesão a pactos e normas internacionais de governança responsável, como os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos¹⁸⁰.

O reconhecimento da eficácia horizontal indireta dos direitos fundamentais impõe a necessidade de que esses direitos sejam respeitados não apenas pelo Estado, mas também pelos indivíduos e empresas em suas interações cotidianas. Nesse sentido, a normatividade jurídica estabelece tanto obrigações preventivas quanto mecanismos de reparação para eventuais violações, cabendo ao Poder Judiciário e às cortes internacionais garantir sua efetividade.

Em 17 de setembro de 2003, a Corte IDH emitiu o Parecer Consultivo n. 18, a solicitado pelos Estados Unidos Mexicanos, que se refere à condição jurídica e aos direitos dos imigrantes indocumentados. O Parecer Consultivo foi elaborado com o propósito de abordar as questões levantadas pelo Estado solicitante, bem como discutir a obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos e os princípios fundamentais de igualdade e não-discriminação, e seus efeitos e aplicação em relação aos migrantes.

Apoiando-se em tais preceitos, argumentou-se que toda forma de tratamento discriminatório em relação aos migrantes, incluindo aqueles em situação irregular (conhecidos como indocumentados), é absolutamente proibida. Ao estabelecer essa compreensão, a Corte IDH afirmou que a distinção é admissível, enquanto a discriminação é inadmissível. Para compreender ambos os conceitos, é necessário entender que a discriminação viola os direitos humanos, enquanto a distinção refere-se a uma diferenciação de tratamento feita pelo Estado que é razoável, proporcional e objetiva. A distinção não deve ser injusta ou irracional, não deve perseguir objetivos arbitrários e não deve estar em conflito com a unidade essencial e dignidade da natureza humana. Ademais, o parecer apresenta a Responsabilidade Internacional do Estado que tolera e/ou

¹⁸⁰ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 570 e ss.

realiza qualquer tratamento discriminatório em relação à proteção e exercício dos direitos humanos¹⁸¹.

Neste contexto, entende-se que migrantes indocumentados são aqueles que estão presentes em um Estado sem autorização, e, portanto, estão em uma posição de vulnerabilidade. Essa vulnerabilidade se manifesta nas ações que o Estado realiza, bem como nas violações particulares que ele tolera. Como titulares de direitos, os migrantes não podem ser discriminados ou impedidos de exercer seus direitos humanos (incluindo direitos trabalhistas), independentemente de seu status migratório. Tais direitos precisam ser respeitados e garantidos tanto na esfera pública quanto na privada (conforme a teoria da eficácia horizontal indireta ou *Drittwirkung*, em alemão), o que resulta na responsabilidade internacional do Estado se não forem assegurados. Na esfera privada, o Estado é responsável por prevenir, evitar e tratar de violações cometidas por particulares, ao mesmo tempo em que não deve permitir práticas discriminatórias em sua esfera pública, ou seja, é responsabilizado como empregador que viola direitos humanos (público) e quando tolera a violação de terceiros (privado)¹⁸². Conforme sentença,

140. Em uma relação trabalhista regida pelo direito privado, deve-se ter em consideração que existe uma obrigação de respeito dos direitos humanos entre particulares. Isto é, da obrigação positiva de assegurar a efetividade dos direitos humanos protegidos, que existe para os Estados, derivam-se efeitos em relação a terceiros (*erga omnes*). Essa obrigação foi desenvolvida pela doutrina jurídica e, em particular, pela teoria do *Drittwirkung*, segundo a qual os direitos fundamentais devem ser respeitados tanto pelos poderes públicos como pelos particulares em relação a outros particulares¹⁸³.

Desta maneira, por deliberação unânime, a Corte IDH estipulou que: são necessárias medidas positivas para prevenir e impedir a discriminação de migrantes indocumentados; o Estado tem responsabilidade internacional quando falha em respeitar e garantir os Direitos Humanos; os princípios da igualdade e da não-discriminação são de natureza fundamental; os princípios fundamentais pertencem ao domínio do *jus cogens*; os princípios do *jus cogens* geram obrigações *erga omnes*; a obrigação geral de respeitar e garantir Direitos Humanos é vinculante para os Estados; todo migrante, incluindo aqueles indocumentados, tem direito ao devido processo legal; o status migratório não

¹⁸¹ SILVA, Gabriel Mattos da. A Opinião Consultiva n. 18/03 da Corte IDH: os direitos dos migrantes indocumentados. *Casoteca do NIDH*, 08 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://nidh.com.br/oc18/>

¹⁸² SILVA, Gabriel Mattos da. A Opinião Consultiva n. 18/03 da Corte IDH: os direitos dos migrantes indocumentados. *Casoteca do NIDH*, 08 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://nidh.com.br/oc18/>

¹⁸³ CORTE IDH. *Opinião Consultiva OC-18/03*. A condição jurídica e os direitos dos migrantes indocumentados. São José da Costa Rica, 17 de setembro de 2003, §140.

pode ser usado como justificativa para violar Direitos Humanos; o Estado é obrigado a respeitar e garantir os Direitos Humanos trabalhistas de todos e a não tolerar a discriminação; os trabalhadores devem dispor de todos os meios para exercer seus Direitos Humanos trabalhistas; e o Estado não pode condicionar o cumprimento desses princípios à realização de políticas públicas.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental (art. 1º, III), além de consagrar direitos como igualdade, não discriminação, liberdade de associação e proteção ao trabalho. Esses direitos impõem limites à atuação privada e são reforçados por legislações específicas, como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que asseguram proteção contra abusos nas relações de trabalho, consumo e privacidade. No campo empresarial, a Lei Anticorrupção (Lei n. 12.846/2013) também reforça a necessidade de condutas éticas e de compliance nas corporações.

A proteção legal dos direitos fundamentais nas relações privadas não se restringe ao plano nacional. No âmbito internacional, tratados como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e a CADH reforçam a obrigação dos Estados de assegurar que atores privados não violem direitos fundamentais. Além disso, instrumentos normativos como os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos estabelecem diretrizes para que Estados e empresas adotem medidas preventivas e de responsabilização em caso de violações.

O Poder Judiciário desempenha um papel essencial na garantia da proteção desses direitos, pois tem a responsabilidade de interpretar e aplicar essas normas para equilibrar os interesses econômicos e a proteção dos direitos fundamentais. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem consolidado entendimentos sobre a aplicabilidade dos direitos fundamentais nas relações privadas, como no reconhecimento da legalidade de ações afirmativas empresariais voltadas à inclusão de grupos historicamente marginalizados¹⁸⁴.

No plano internacional, a Corte IDH tem desenvolvido uma jurisprudência relevante ao responsabilizar Estados pela omissão na regulação e fiscalização de atividades empresariais que resultam em violações de direitos humanos. Casos como *Fazenda Brasil Verde vs. Brasil* (2016) e *Campo Algodoeiro vs. México* (2009)

¹⁸⁴ STF, ADPF 186, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, J. 26/04/2012, DJ 20/10/2014.

demonstram que os Estados podem ser responsabilizados quando falham em prevenir, investigar e punir abusos cometidos por empresas contra trabalhadores, comunidades indígenas e grupos vulneráveis.

Dessa forma, a proteção dos direitos fundamentais nas relações privadas ocorre por meio de um sistema jurídico estruturado em diferentes níveis, com normas nacionais e internacionais complementando-se para garantir a efetividade desses direitos. O papel das cortes nacionais e internacionais é crucial nesse processo, pois sua atuação define parâmetros normativos e reforça a exigibilidade das obrigações empresariais na proteção dos direitos humanos. Essa atuação jurisdicional tem sido fundamental para consolidar o entendimento de que as empresas não podem operar alheias aos princípios de dignidade, igualdade e responsabilidade social, sob pena de sanções jurídicas e danos reputacionais.

A teoria da empresa estabelece os fundamentos jurídicos para a definição, organização e funcionamento das atividades empresariais no direito contemporâneo. No Brasil, essa teoria foi incorporada pelo Código Civil de 2002, substituindo a abordagem anterior baseada nos atos de comércio, ampliando a noção de atividade empresarial e adequando-a às dinâmicas econômicas modernas. A definição de empresa não está atrelada à natureza do objeto comercial, mas sim ao exercício de uma atividade econômica organizada, caracterizada por profissionalismo, economicidade, habitualidade e estruturação de fatores produtivos¹⁸⁵.

¹⁸⁵ Nesse sentido, a função social da empresa na Constituição Federal de 1988 representa um dos pilares do modelo econômico brasileiro, orientando a atividade empresarial para além do lucro e impondo-lhe deveres voltados à promoção do bem-estar coletivo. A Carta Magna consagra a livre iniciativa como princípio fundamental da ordem econômica (art. 170), mas a condiciona à função social da propriedade, à redução das desigualdades e à valorização do trabalho humano. Dessa forma, a empresa não pode ser vista apenas como um instrumento de geração de riqueza privada, mas também como um agente responsável pela construção de uma sociedade justa e equilibrada. A função social da empresa decorre do próprio conceito de função social da propriedade previsto no artigo 5º, inciso XXIII, e explicitado no artigo 170, inciso III, que determina que a ordem econômica deve observar esse princípio. Isso significa que a atividade empresarial deve estar alinhada com valores como dignidade da pessoa humana, justiça social e desenvolvimento sustentável. Assim, não basta que uma empresa cumpra sua finalidade econômica; é necessário que respeite direitos trabalhistas, atue de forma ambientalmente responsável e contribua para o desenvolvimento da comunidade na qual está inserida. A concretização da função social da empresa também ocorre por meio de marcos regulatórios específicos. O Código Civil de 2002, ao adotar a teoria da empresa, não excluiu a necessidade de observância de princípios sociais na atividade econômica. Além disso, a Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/1976) estabelece regras de governança que permitem a conciliação entre lucro e responsabilidade social. No campo ambiental, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) reforça a obrigação das empresas de evitar práticas degradantes. O não cumprimento da função social da empresa pode levar a diversas consequências jurídicas. No âmbito trabalhista, por exemplo, o descumprimento de normas de proteção ao trabalhador pode gerar sanções administrativas e indenizações por danos morais coletivos. No campo ambiental, empresas podem ser responsabilizadas civil e penalmente por danos causados ao meio ambiente e às comunidades afetadas. Além disso, o próprio poder público pode intervir em setores estratégicos da economia para garantir que a atividade empresarial não prejudique o interesse coletivo. A função social da empresa também tem sido interpretada à luz do conceito

O conceito jurídico de empresário encontra-se no artigo 966 do Código Civil, que o define como aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços. Dessa forma, a empresa não se restringe apenas às grandes corporações, abrangendo também pequenos negócios e atividades individuais desde que cumpram os requisitos legais. Essa definição amplia o alcance da proteção jurídica empresarial e reforça a importância da formalização dos negócios dentro do ordenamento jurídico.

No que se refere às espécies de empresas, sua classificação pode ser feita a partir de diferentes critérios. Em relação à estrutura jurídica, as empresas podem ser individuais ou societárias. No primeiro caso, há a figura do empresário individual, que atua sem a separação patrimonial entre pessoa física e jurídica, e da EIRELI, que, antes de sua extinção pela Lei n. 14.195/2021, permitia a limitação da responsabilidade do titular. Atualmente, essa função é desempenhada pela SLU, criada pela Lei n. 13.874/2019, que alterou o Código Civil, de modo a permitir a constituição de uma empresa de responsabilidade limitada por um único sócio.

Nas sociedades empresárias, há diferentes formas de constituição. Entre aquelas constituídas por mais de um sócio, a sociedade limitada (Ltda.) é a mais comum, caracterizando-se pela limitação da responsabilidade dos sócios ao valor de suas quotas. Já a sociedade anônima (S.A.) distingue-se por possuir capital dividido em ações, permitindo maior flexibilidade de investimentos e captação de recursos no mercado financeiro. Além dessas, há cooperativas, sociedades em nome coletivo, sociedades em comandita simples e por ações, cada qual com particularidades quanto à responsabilidade dos sócios e à administração dos negócios.

Tabela 1: movimento de abertura de sociedades empresárias por natureza jurídica no primeiro quadrimestre de 2024

	Sociedades emp. ativas	Sociedades emp. abertas	Variação em relação ao 3º quad. de 2023	Variação em relação ao 1º quad. de 2023
GERAL	21.738.420	1.456.958	26,5%	9,2%
Empresário Individual (incluindo Microempreendedor Individual - MEI)	14.563.948	1.142.498	29,3%	7,9%
Sociedade Empresária Limitada	6.862.461	308.442	18,4%	15,4%

de responsabilidade social corporativa, que incentiva as organizações a adotarem práticas voluntárias de governança sustentável, respeito aos direitos humanos e transparência na gestão. Essa perspectiva se alinha aos Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos, que estabelecem que empresas devem respeitar os direitos fundamentais, independentemente da atuação do Estado.

Sociedade Anônima	192.771	3.552	-14,5%	-8,1%
Cooperativa	38.143	696	-14,1%	-13,8%
Demais tipos de sociedades emp.	81.097	1.770	-35,1%	-48,5%

Fonte: Mapa de Empresas, 2024, com adaptações¹⁸⁶.

Outro critério relevante na classificação das empresas é o seu porte econômico, que determina o regime jurídico aplicável em termos de tributação e regulação. As microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) possuem tratamento diferenciado em razão de sua menor capacidade econômica, podendo optar pelo Simples Nacional, um regime tributário simplificado. Já as médias e grandes empresas estão sujeitas a regimes mais complexos de governança e fiscalização.

Além disso, novas categorias empresariais surgem com a evolução dos mercados e das demandas sociais. As empresas de impacto social, por exemplo, conciliam a busca pelo lucro com objetivos socioambientais, seguindo diretrizes de responsabilidade social corporativa e compliance. As *startups*, por sua vez, operam com modelos inovadores e escaláveis, exigindo regulação específica para incentivar sua competitividade sem comprometer a segurança jurídica.

Nesse sentido, a relação entre direitos humanos e empresas tem se tornado um tema central no direito contemporâneo, sobretudo diante da crescente influência do setor privado sobre questões sociais, ambientais e econômicas. A tradicional visão de que os direitos fundamentais se aplicam apenas na esfera pública tem sido progressivamente superada pela eficácia horizontal dos direitos fundamentais, que impõe obrigações também aos atores privados. Empresas, especialmente aquelas de grande porte, multinacionais e listadas em bolsa de valores, possuem impacto significativo sobre comunidades, trabalhadores e consumidores, razão pela qual sua atuação deve ser regulada e monitorada a partir de parâmetros de devida diligência, transparência e responsabilidade social corporativa.

A judicialização dos direitos humanos no contexto empresarial ocorre quando há um conflito entre atividades empresariais e garantias fundamentais, seja por meio da exploração de mão de obra em condições degradantes, da degradação ambiental ou da violação de direitos de comunidades locais.

¹⁸⁶ DIRETORIA NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO. Mapa de Empresas: boletim do 1o quadrimestre de 2024. Brasília: Secretaria de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-1o-quadrimestre-2024.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2025.

O caso La Oroya vs. Peru, analisado pela CIDH e mais recentemente pela Corte IDH, ilustra como empresas podem gerar danos ambientais e climáticos com violações a direitos fundamentais em larga escala, ao mesmo tempo em que evidencia a responsabilidade estatal na regulação e fiscalização das atividades empresariais¹⁸⁷. No caso, uma fundição de metais pesados operada por uma empresa privada contaminou o solo, a água e o ar da cidade de La Oroya, causando graves impactos à saúde da população. A CIDH reconheceu que o Estado peruano falhou ao permitir que a empresa operasse sem os devidos controles ambientais e sem medidas eficazes de proteção à população, caracterizando uma violação aos direitos humanos por omissão estatal.

Esse caso demonstra que a exigibilidade dos direitos humanos em face das empresas não se restringe à responsabilização direta das corporações, mas envolve também o dever do Estado de fiscalizar, regular e mitigar os impactos negativos das atividades empresariais. Nesse sentido, o conceito de “empresas de risco” pode ser aperfeiçoado para criar mecanismos de monitoramento estatal que identifiquem setores e empresas com maior potencial de dano social e ambiental, exigindo delas uma fiscalização mais rigorosa e padrões mais elevados de responsabilidade corporativa.

No contexto de empresas listadas na bolsa de valores, a regulação deve ir além do

¹⁸⁷ O Caso Habitantes de La Oroya vs. Peru exemplifica como atividades empresariais podem causar danos ambientais significativos e violações de direitos humanos, destacando a responsabilidade estatal na regulação e fiscalização dessas atividades. No caso, o Complexo Metalúrgico de La Oroya (CMLO), operado inicialmente pelo Estado peruano e posteriormente por uma empresa privada, contaminou o ar, o solo e a água da cidade de La Oroya, resultando em graves impactos à saúde da população local. A Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu que o Estado peruano falhou ao permitir que a empresa operasse sem os devidos controles ambientais e sem medidas eficazes de proteção à população, caracterizando uma violação dos direitos humanos por omissão estatal. Este caso estabelece um precedente importante ao afirmar a obrigação dos Estados de regulamentar e supervisionar as atividades empresariais para prevenir danos ambientais e proteger os direitos fundamentais das comunidades afetadas. A decisão da Corte enfatiza que a falta de fiscalização e a permissividade diante de operações industriais poluentes configuram uma violação das obrigações estatais de garantir um meio ambiente saudável e proteger a saúde e a vida digna de seus cidadãos. Além disso, a sentença destaca a importância de medidas de reparação que não apenas compensem as vítimas, mas também abordem as causas subjacentes das violações. Isso inclui a implementação de reformas estruturais, como a revisão de legislações ambientais, o fortalecimento das instituições responsáveis pela fiscalização e a garantia de maior transparência e participação pública nos processos decisórios que afetam o desenvolvimento e o meio ambiente. O caso de La Oroya serve como um marco na jurisprudência interamericana, reforçando a necessidade de uma abordagem integrada que considere tanto o desenvolvimento econômico quanto a proteção dos direitos humanos e do meio ambiente (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Habitantes de La Oroya vs. Peru*. Sentença de 27 de novembro de 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_17_2024_port.pdf; COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *La Oroya e os direitos humanos: impactos ambientais e responsabilidade estatal*. Relatório Temático, 2022. Disponível em: <https://www.oas.org/en/iachr/>; KAIROS, Lucía. *Empresas e Direitos Humanos no Sistema Interamericano: O Caso La Oroya vs. Peru e os desafios da regulação ambiental*. *Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Sustentável*, v. 10, n. 1, p. 45-67, 2024. Disponível em: <https://www.revistas.un.org>).

cumprimento de normas trabalhistas e ambientais, abrangendo também transparência na divulgação de impactos sociais e mecanismos internos de governança voltados à proteção dos direitos humanos. A obrigação de *due diligence* em direitos humanos, já presente em legislações como a francesa *Loi de Vigilance* e em iniciativas da União Europeia, poderia ser aprimorada no Brasil por meio de normas que exijam das empresas listadas na bolsa um mapeamento de riscos sociais e ambientais, com planos de mitigação e compensação¹⁸⁸.

Além disso, a aplicação dos direitos humanos às sociedades anônimas (S/A)¹⁸⁹, deve considerar que os princípios da governança corporativa podem e devem ser compatibilizados com a proteção dos direitos fundamentais. O argumento de que empresas devem atuar exclusivamente em prol do lucro dos acionistas é progressivamente superado pela exigência de que respeitem padrões éticos e normativos, evitando práticas que gerem impactos negativos aos direitos humanos¹⁹⁰.

Assim, a exigibilidade dos direitos humanos em relação às empresas passa necessariamente por uma regulação mais eficiente, mecanismos judiciais e extrajudiciais eficazes e políticas públicas voltadas à fiscalização das corporações com maior potencial de risco social e ambiental. A ampliação da responsabilidade estatal na supervisão dessas atividades e a criação de incentivos para que empresas incorporem padrões internacionais

¹⁸⁸ A *due diligence* em direitos humanos tem sido incorporada em legislações internacionais para responsabilizar empresas por impactos sociais e ambientais em suas cadeias produtivas. A *Loi de Vigilance* da França (2017) exige que grandes corporações elaborem planos de prevenção de violações de direitos humanos e danos ambientais, estabelecendo mecanismos de monitoramento contínuo. Na União Europeia, a proposta da *Corporate Sustainability Due Diligence Directive* (CSDDD) avança nessa direção, tornando obrigatória a identificação e mitigação de riscos relacionados a abusos empresariais. No Brasil, a adoção de uma regulamentação semelhante para empresas listadas na B3 – Bolsa de Valores do Brasil poderia reforçar a transparência e a governança corporativa, alinhando o país às melhores práticas internacionais (UNIÃO EUROPEIA. *Proposal for a Directive on Corporate Sustainability Due Diligence* (CSDDD), 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu>).

¹⁸⁹ A integração dos princípios de governança corporativa com a proteção dos direitos humanos nas sociedades anônimas (S/A) é um tema amplamente discutido na literatura jurídica. Autores como Francisco Petros destacam que a adoção de práticas de governança que promovam a transparência, a responsabilidade corporativa e o respeito aos direitos fundamentais é essencial para alinhar os interesses empresariais com as expectativas da sociedade. Essa abordagem não apenas mitiga riscos legais e reputacionais, mas também contribui para a sustentabilidade e o valor a longo prazo das empresas. A implementação de programas de compliance e a criação de comitês de ética são exemplos de mecanismos que podem ser adotados para assegurar que as atividades empresariais estejam em conformidade com os direitos humanos e as normas legais vigentes.

¹⁹⁰ GELMAN, Marina Oehling. *O Conceito de Conselheiro Independente Vigente na Regulamentação dos Níveis Diferenciados de Governança Corporativa da BM&FBOVESPA*. Dissertação (Mestrado) – Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2012. Disponível em: https://www.anbima.com.br/data/files/E5/91/18/8C/902E7510E7FCF875262C16A8/tese_Marina_Oehling_Gelman_1_.pdf.

de direitos humanos são caminhos para garantir um equilíbrio entre liberdade econômica e proteção da dignidade humana no ambiente corporativo globalizado.

3.3. DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS NA ONU E NO SIDH

3.3.1. Direitos humanos e empresas na Organização das Nações Unidas

É possível identificar pelo menos três fases a respeito do debate entre empresas multinacionais e Direitos Humanos no âmbito das Nações Unidas. Flávia Piovesan sistematiza do seguinte modo. Em primeiro lugar, dos anos 70 a 90, observa-se a tentativa frustrada da ONU de construir um Código de Conduta para empresas multinacionais. Em segundo lugar, entre 1998 a 2004, desenrola-se o Pacto Global da ONU cuidando de Normas sobre Responsabilidade das corporações transnacionais e outras empresas com relação aos direitos humanos. Em terceiro lugar, em 2005, aprova-se o framework dedicado a “Proteger, respeitar e reparar”, nos moldes propostas pelo Conselho de Direitos Humanos¹⁹¹.

De fato, o debate contemporâneo considera existência das experiências anteriores, mas ganha tração nos anos 2000. Especialmente a partir de 2005 os esforços capitaneados pelo professor de Harvard John Ruggie¹⁹², ao ser designado pelo então secretário geral das Nações Unidas Kofi Annan como representante especial para o tema. Momento que culmina com o endosso pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU dos “Princípios-guia sobre Direitos Humanos e Empresas”, em junho de 2011, por ele desenvolvidos e, por isso, conhecidos como “Princípios Ruggie”¹⁹³. Destaca-se seu posicionamento sobre a construção desta agenda, exposto em sua obra de 2013:

Como se enquadra uma agenda que reconhece essas restrições e ainda evita ser sobrecarregada por elas? Nesse contexto já difícil, duas ilusões se somaram ao desafio de prover uma proteção mais eficaz aos indivíduos e comunidades contra violações aos direitos humanos relacionados às empresas: que esse objetivo seria melhor alcançado, buscando submeter todo o pacote de questões de negócios e direitos humanos a um instrumento jurídico internacional vinculante; ou que a combinação de iniciativas voluntárias, novas ferramentas

¹⁹¹ PIOVESAN, Flávia; HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo. *Direitos Humanos, empresas e novas tecnologias*. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2026, p.8-9.

¹⁹² LEGALE, Siddharta; NEVES, Edson Alvisi. São só negócios? As empresas no sistema interamericano de direitos humanos. In: Caetano E. Fonseca Costa e Guilherme Sandoval Góes. (Org.). *Desafios da eficácia dos direitos humanos no século XXI*. 1ed. Rio de Janeiro: Synergia, 2023, v. 1, p. 231-245.

¹⁹³ Há uma excelente tese de doutorado detalhando o debate no plano internacional. Por todos, Cf. ROCHA, Raphael da Fonseca. *Direitos humanos e empresas*. Rio de Janeiro: NIDH, 2024.

de gestão e a disseminação de melhores práticas por si só gerarão impulso suficiente para que as próprias empresas realmente movam mercados. Mas nenhum pode fazer o que promete: o primeiro porque espera muito do sistema de governança pública internacional, e o segundo porque permite muito pouco.¹⁹⁴

Em meio estas ressalvas, em 2014, o Sistema ONU alavancou a discussão por meio da Resolução n. 26/9 do Conselho de Direitos Humanos, na qual potencializou a proposição de um tratado internacional, que é instrumento internacional vinculante, diferente das resoluções existentes que são *soft law* na temática. Em parceria com os órgãos “Campanha Global”, “Treaty Alliance” e “Grupo Intergovernamental de Composição aberta sobre Empresas Transnacionais e outros negócios (Open-ended Intergovernamental Working Group – OEIGWG)”, desde então vêm sendo discutidos e desenhados rascunhos, esboços (“drafts”) de um Tratado Internacional.

Em 17 de julho de 2019, produz-se o primeiro “Revised Draft” ou “Draft one”. O “Second Revised Draft” fora produzido em 6 de agosto de 2020, após as críticas destinadas à sua versão anterior. Como última movimentação até então, temos o “Third Revised Draft” que veio à luz em 17 de agosto de 2021, destacando-se, desta forma, os seus propósitos:

Nesse sentido, precípua a atuação do Sistema ONU em dar movimento às ideias de que o direito ao desenvolvimento, direitos humanos e empresas multinacionais que podem e devem ser adotados como parâmetros de conduta, mesmo se tratando de atividades empresariais – ou seja, uma espécie de “eficácia de direitos humanos nas relações entre particulares”. Seria, assim, obrigação dos Estados o esclarecimento e a facilitação de meios que possam dirimir os conflitos entre tais atividades e os direitos humanos internacionalmente positivados. É congruente, neste sentido, com o que o Sistema ONU vem perpetuando em relação ao direito ao desenvolvimento.

3.3.2. Direitos humanos e empresas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

O SIDH, por sua vez, caminha a passos mais tímidos, mas, ainda assim, também vem trabalhando na temática. Destaca-se que a Assembleia-Geral da Organização dos

¹⁹⁴ RUGGIE, John. *Just business: multinational corporations and human rights*. Norton Global Ethics, 2013.

Estados Americanos (AG-OEA) determinou, por meio da Resolução n. 2.887/16, que a CIDH debruçasse quanto à análise das condições da região e da jurisprudência adotada pelo SIDH até então em relação ao tema. Nesse contexto a CIDH publica em 2019, o Relatório “*Empresas y Derechos Humanos: estándares interamericanos*”, como ato da REDESCA, capitaneada pela Relatora Soledad García Muñoz¹⁹⁵.

Em que pese as Resoluções, os Relatórios e os Drafts serem considerados majoritariamente enquanto normas de *soft law*, é de se ter em mente que o SIDH vem passando por uma mutação convencional²³ que pode, muito bem, delinear uma interpretação do direito ao desenvolvimento progressivo, previsto no art. 26 da CADH, que, segundo entendemos, deve admitir a justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais, ambientais¹⁹⁶ e climáticos¹⁹⁷ através do entendimento de um bloco de convencionalidade a ser interpretado pela Corte IDH, a qual vem se tornando um Tribunal Constitucional Transnacional¹⁹⁸.

Dada a proposta deste artigo serão analisados a seguir tanto a Opinião Consultiva n. 22 de 2016, que versa sobre a titularidade dos direitos humanos das pessoas jurídicas no sistema interamericano. Mas também de casos contenciosos onde a proteção das empresas se faz presente através da proteção dos direitos humanos de seus sócios e funcionários.

3.3.2.1. O Parecer Consultivo n. 22/2016

A Corte IDH, em 22 de fevereiro de 2016, em seu Parecer Consultivo n. 22, a partir de solicitação do Panamá, que questionava o alcance do artigo 1.2 da CADH, esclareceu o alcance da definição de “pessoa”, à luz de diversos outros dispositivos da CADH e do Protocolo de San Salvador. O Parecer agrupou os questionamentos e suas respostas em quatro eixos: titularidade de direitos por pessoas jurídicas; comunidades indígenas e sindicatos; exercício de direitos de pessoas naturais via pessoas jurídicas; e

¹⁹⁵ Para uma análise exaustiva dos casos da relatoria, cf. ZOUÉIN, Luís Henrique Linhares. *Cultura de resistência à efetividade dos direitos sociais: a realidade brasileira e o sistema interamericano*. Rio de Janeiro: NIDH, 2024

¹⁹⁶ ALMEIDA, Raquel. A Opinião Consultiva n. 23/2017: meio ambiente e direitos humanos. Casoteca do NIDH – UFRJ. Disponível em: <https://nidh.com.br/oc23/>

¹⁹⁷ LEGALE, Siddharta; DESCHAMPS, Luiza; CAUSANILHAS, Tayara. Direito climático interamericano. Rio de Janeiro: NIDH, 2024.

¹⁹⁸ LEGALE, Siddharta. *A Corte Interamericana de Direitos Humanos como Tribunal Constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2020.

esgotamento de recursos internos por essas entidades. O procedimento incluiu consultas a Estados e à sociedade civil, culminando em audiências orais e apresentação de observações escritas¹⁹⁹.

Na análise de mérito, a Corte IDH Concluiu sistematicamente a CADH, concluindo que as pessoas jurídicas não são titulares de direitos humanos no sistema interamericano, pois o tratado visa proteger a dignidade da pessoa humana. Exceções foram reconhecidas para comunidades indígenas e organizações sindicais, que, por sua natureza coletiva e sua função essencial na proteção de direitos humanos, podem ser titulares de direitos e atuar perante o sistema interamericano.

O Parecer Consultivo n. 22 reforçou sua jurisprudência no caso do povo indígena *Kichwa de Sarayaku* (Equador) e interpretou o artigo 8.1.a do Protocolo de San Salvador como conferindo titularidade às entidades sindicais, desde que vinculadas a Estados que ratificaram o instrumento.

Quanto ao exercício de direitos por pessoas naturais por meio de pessoas jurídicas, a Corte reconheceu a possibilidade, desde que haja ligação direta entre a violação alegada e a pessoa física titular do direito²⁰⁰.

3.3.2.2. Alguns casos contenciosos

Diversos casos contenciosos submetidos a Corte IDH, cujas sentenças já foram proferidas, esbarram com a figura da empresa e da pessoa jurídica. Aqui foram selecionados três casos, sendo dois vinculados a empresas de comunicação, especificamente de canais de televisão, onde há entre outras violações a violação ao direito de liberdade de expressão, que são aprofundados a seguir.

3.3.2.2.1. Caso Ivcher Bronstein vs. Peru (2001)

O caso em tela foi sentenciado pela Corte IDH em 2001, e relaciona-se com o Canal 2, canal televisivo aberto de grande audiência transmitido no Peru, operado pela

¹⁹⁹ Para uma análise mais ampla, Cf. SOUSA, Adriano Corrêa de; MUÑOZ, Juanita Miluska Buendía. A Opinião Consultiva n. 22/2016: a titularidade dos direitos humanos das pessoas jurídicas e indígenas no sistema interamericano. *Casoteca do NIDH* – UFRJ. Disponível em: <https://nidh.com.br/oc22>

²⁰⁰ Para uma análise mais detida, Cf. LEGALE, Siddharta; NEVES, Edson ALVISI. São só negócios? As empresas no sistema interamericano de direitos humanos. In: Caetano E. Fonseca Costa e Guilherme Sandoval Góes. (Org.). *Desafios da eficácia dos direitos humanos no século XXI*. 1ed. Rio de Janeiro: Synergia, 2023, v. 1, p. 231-245.

Compañía Latinoamericana de Radiodifusión S.A., que a época dos fatos tinha como sócio majoritário, diretor e presidente do Conselho de Administração o sr. Baruch Ivcher Bronstein, que dá nome ao caso.

Baruch tem origem israelense, e obteve a nacionalidade peruana em 1984, adquirindo no ano seguinte uma pequena participação no canal, a qual aumenta ano a ano até alcançar este status de sócio majoritário. Tal informação se torna relevante na medida que segundo a normativa doméstica na época dos fatos, era necessário ter nacionalidade peruana para ser proprietário de canais televisivos, o que se aplica também a figura de acionista majoritário, tal qual no caso em tela.

Destaca-se ainda o contexto político do país à época, o mesmo estava sob o regime ditatorial de Alberto Fujimori, desde abril de 1992, onde a repressão não escapa aos meios de comunicação, tendo nos meios televisivos interesse notório.

No âmbito do Canal 2, é lançado o programa Contrapunto, que baseando-se no jornalismo investigativo realizava denúncias relacionadas a corrupção e violações de direitos humanos no Peru. Tal iniciativa fomentou audiência relevante. Dentre as reportagens transmitidas destacam-se duas matérias de abril de 1997, que são consideradas pela Corte IDH como motivadoras das violações aos direitos do Sr. Ivcher Brostein. A primeira, transmitida no dia 6, versou sobre supostas torturas e assassinato de duas mulheres agentes por membros do Serviço de Inteligência do Exército. A segunda reportagem data do dia 13 e realiza denúncia sobre o suposto recebimento de aportes financeiros milionários por assessor do Serviço de Inteligência do Peru.

Dentre as medidas tomadas pelo estado motivadas pela enorme insatisfação com a transmissão destas reportagens, destaca-se a revogação da nacionalidade do sr. Ivcher Bronstein em julho do mesmo ano, o que leva a seu afastamento de qualquer atividade administrativa da empresa de comunicação. Isso aliado ao banimento das instalações do canal dos jornalistas envolvidos no programa, levam a uma mudança brusca da linha editorial do programa Contrapunto.

As denúncias elencam a privação arbitrária da nacionalidade peruana da vítima, protegido pelo artigo 20 da CADH, visando ter como efeito a supressão de sua liberdade de expressão, esta protegida pelo artigo 13, o que acaba por levar no caso em tela a violação também de seu direito de propriedade, artigo 21. Já a resposta do estado às solicitações realizadas pela vítima teriam demonstrado ainda a violação de seu acesso à justiça na forma dos artigos 8 e 25 da CADH.

Destaca-se que o Estado peruano, chega a tentar utilizar como estratégia de defesa

a retirada do aceite a jurisdição da Corte IDH em 9 de julho de 1999, em relação ao qual entende que seria devida a devolução da demanda por este motivo. Em relação ao qual a CIDH pontua tanto que tal como se consagra no artigo 26 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (CVDT), ato unilateral de um Estado não pode privar um Tribunal Internacional da competência que assumiu previamente; além da inexistência da previsão de retirada do reconhecimento da competência contenciosa da Corte na CADH.

3.3.2.2.2. Caso Cantos vs. Argentina (2002)

Este caso sentenciado pela Corte IDH em 2002, remonta fatos que se iniciam na década de 70 quando o Sr. José Mariá Cantos então dono de grupo empresarial na Argentina tem suas instalações sujeitas a apreensões sem realização de inventário de toda sorte de documento contábil financeiro das empresas, em ação baseada em suposta violação da lei de Selos vigente.

Neste caso a Corte IDH reconheceu que o não reconhecimento da proteção a pessoas jurídicas pela CADH *“no restringe la posibilidad que bajo determinados supuestos el individuo pueda acudir al Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos para hacer valer sus derechos fundamentales, aún cuando los mismos estén cubiertos por una figura o ficción jurídica creada por el mismo sistema del Derecho”*.

Inúmeras ações são propostas tanto em nome do sr. Cantos quanto em nome de suas empresas, chegando a alcançar a Corte Suprema de Justicia de la Nacion, em razão do descumprimento de acordo celebrado com o governo da província, este não só foi recusado como teve custas altíssimas impostas ao sr. Cantos, totalizando cerca de cento e quarenta milhões de dólares.

A Corte IDH entende ser competente para julgar o caso, na medida que ensejam violações a pessoa do sr. Cantos ainda que através de suas empresas, e considera o Estado Argentino como violador do dever de proteção previsto na CADH, art 1, e também das garantias de acesso à justiça previstas nos artigos 8 e 25.

3.3.2.2.3. Radio Caracas Televisión vs. Venezuela (2015)

Também denominado Caso Garnier e outros, mas contando com o nome da empresa entre parênteses em seguida no site da Corte IDH, é sentenciado em junho de

2015. A argumentação em torno da possibilidade de pronunciamento sobre este caso constrói em torno da figura dos acionistas, diretores e jornalistas do canal “Radio Caracas de Television” sob a sigla RCTV, que é vítima de decisão discricionária do Estado venezuelano de não renovação da concessão do canal.

A Corte IDH entendeu que ainda que inexistia direito preferencial na concessão e renovação da licença para transmissão televisiva, as motivações para o feito em relação a RCTV ensejava punição pelas opiniões críticas ao governo Chávez. Destaca-se ainda que a decisão e não renovação se faz antes mesmo do vencimento da licença. Esta ação por parte do governo venezuelano se configura contrária a liberdade de expressão além de configurar ação discriminatória em razão de posicionamento político.

Dentre as exceções preliminares apresentadas pela Venezuela, destaca-se a relacionada a ausência de competência da Corte IDH em relação ao caso, haja visto se tratar de pessoa jurídica, e por isto não sujeita a proteção pela CADH. Para solucionar esta colocação a Corte remete ao postulado no caso Cantos vs. Argentina, de que se apreciará no caso são as violações perpetradas aos acionistas e trabalhadores da RCTV enquanto pessoas naturais, de forma que esta exceção preliminar é improcedente.

3.4. ADOÇÃO DE PADRÕES DE DIREITOS HUMANOS EM CASOS BRASILEIROS: UMA AMOSTRA

A adoção de padrões de direitos humanos em casos brasileiros reflete um movimento crescente de responsabilização das empresas por seu impacto social, ambiental e trabalhista. No Brasil, a aplicação de normas internacionais de direitos humanos ao setor privado ocorre tanto por meio da regulação estatal, que impõe obrigações específicas às empresas, quanto pela ação do Poder Judiciário, que tem consolidado precedentes sobre a necessidade de alinhamento das práticas empresariais a princípios fundamentais como dignidade humana, igualdade e não discriminação.

A adoção desses padrões não é apenas uma exigência normativa, mas também uma necessidade estratégica para empresas que atuam em um ambiente globalizado, onde investidores, consumidores e organismos internacionais exigem maior compromisso com responsabilidade social corporativa, compliance e governança ética. A agenda ESG tem impulsionado empresas brasileiras a adotarem mecanismos de devida diligência, políticas de inclusão e diversidade e práticas de sustentabilidade ambiental, como forma de mitigar riscos jurídicos e fortalecer sua reputação.

Casos emblemáticos demonstram como o Brasil tem avançado na aplicação de padrões internacionais de direitos humanos ao setor empresarial.

O caso Magazine Luiza, por exemplo, ilustra a adoção de políticas de ação afirmativa voltadas para a inclusão racial. A empresa implementou um programa de trainee exclusivo para pessoas negras, gerando amplo debate sobre a legalidade e constitucionalidade de medidas afirmativas no setor privado. O Poder Judiciário consolidou o entendimento de que essa política estava alinhada ao princípio da igualdade material, conforme previsto na Constituição Federal e em tratados internacionais de direitos humanos, reforçando a possibilidade de empresas adotarem práticas proativas para reduzir desigualdades estruturais.

Outro exemplo é o caso Instituto Ethos, que tem sido um dos principais impulsionadores da responsabilidade social empresarial no Brasil. O Instituto tem trabalhado para incorporar padrões de direitos humanos às práticas corporativas, promovendo compromissos voluntários entre empresas para a adoção de medidas de ética empresarial, transparência e combate à corrupção. Essas iniciativas reforçam a importância da autorregulação do setor privado, demonstrando que as empresas podem ir além do cumprimento mínimo da legislação para se tornarem agentes ativos na promoção dos direitos fundamentais.

Já o caso Carrefour exemplifica como violências estruturais e discriminação racial podem gerar repercussões jurídicas e institucionais para empresas. O assassinato de um homem negro dentro de uma unidade do Carrefour, cometido por seguranças terceirizados, gerou ampla mobilização social e resultou em um acordo com o Ministério Público para a adoção de medidas reparatórias e compromissos institucionais contra o racismo. O caso evidencia a necessidade de monitoramento rigoroso de práticas empresariais e de suas terceirizações, reforçando o entendimento de que empresas podem ser responsabilizadas por falhas na prevenção de práticas discriminatórias dentro de suas instalações e contratos.

Esses casos demonstram que a adoção de padrões de direitos humanos pelas empresas no Brasil tem se consolidado tanto por meio da imposição estatal e judicial, quanto pela pressão da sociedade civil e do mercado. Empresas que falham em implementar políticas adequadas de respeito aos direitos humanos enfrentam consequências legais, danos reputacionais e impactos financeiros, tornando indispensável a adoção de estratégias eficazes de compliance e governança responsável.

Dessa forma, a aplicação de padrões internacionais de direitos humanos no setor

empresarial brasileiro representa um desafio regulatório e estratégico, exigindo das empresas mecanismos robustos de fiscalização interna, políticas de inclusão social e transparência na governança corporativa. O futuro da relação entre empresas e direitos humanos dependerá da capacidade do Brasil de aperfeiçoar suas normas de proteção, fortalecer a fiscalização e incentivar o setor privado a assumir um papel ativo na promoção da justiça social e da sustentabilidade.

3.4.1. O caso Magazine Luiza e as questões de gênero

O caso Magazine Luiza representa um marco na discussão sobre a adoção de padrões de direitos humanos no setor empresarial brasileiro, especialmente no que se refere à promoção da igualdade racial e de gênero no ambiente corporativo. O programa de trainees exclusivo para pessoas negras, anunciado pela empresa em 2020, gerou amplo debate sobre a constitucionalidade das ações afirmativas no setor privado, a responsabilidade das empresas na promoção da equidade e os limites da liberdade empresarial na implementação de políticas de diversidade²⁰¹.

Em 2020, a empresa anunciou um programa de trainees exclusivo para pessoas negras, com o objetivo de aumentar a representatividade racial nos cargos de liderança. A iniciativa gerou amplo debate jurídico e social, suscitando questionamentos sobre a constitucionalidade da medida, a natureza das ações afirmativas no setor privado e os limites da atuação empresarial na promoção da equidade racial e de gênero.

O Magazine Luiza justificou a política afirmando que, apesar de a população negra representar a maioria da sociedade brasileira, a estrutura corporativa das grandes empresas ainda reflete desigualdades históricas, com uma predominância de pessoas brancas em posições de comando. O programa de trainees visava corrigir essa disparidade por meio de uma ação afirmativa temporária, ampliando as oportunidades de acesso de profissionais negros a cargos estratégicos dentro da empresa. Essa justificativa está alinhada com princípios de direitos humanos, normas antidiscriminatórias e políticas de inclusão adotadas globalmente.

Do ponto de vista jurídico, a medida foi contestada sob a alegação de que violaria

²⁰¹ `G1. *Programa de trainee para negros do Magazine Luiza cumpre papel constitucional, dizem advogados*. G1 Economia, 21 set. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2020/09/21/programa-de-trainee-para-negros-do-magazine-luiza-cumpre-papel-constitucional-dizem-advogados.ghtml>.

o princípio da igualdade formal previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. No entanto, o modelo constitucional brasileiro adota o princípio da igualdade material, reconhecendo que ações afirmativas são instrumentos legítimos para corrigir desigualdades estruturais. O Supremo Tribunal Federal (STF) já consolidou esse entendimento em diversas decisões, incluindo a que validou a constitucionalidade do sistema de cotas raciais em universidades públicas (ADPF 186/2012). Assim, a iniciativa do Magazine Luiza pode ser interpretada como um desdobramento da função social da empresa, prevista no artigo 170 da Constituição, que impõe à atividade econômica a observância dos princípios de justiça social e redução das desigualdades.

Embora o caso tenha sido analisado sob a perspectiva do setor privado, sua fundamentação jurídica se articula com a obrigação estatal de garantir a igualdade material e a promoção dos direitos humanos no ambiente corporativo. A Constituição Federal de 1988 estabelece a função social da empresa (art. 170, III) e a necessidade de que a atividade econômica respeite a justiça social e a redução das desigualdades. A ausência de políticas públicas eficazes para corrigir a sub-representação racial e de gênero em cargos de liderança no setor empresarial reforça a necessidade de que o Estado crie mecanismos de regulação e incentivo para que empresas adotem políticas inclusivas compatíveis com os princípios constitucionais e internacionais de direitos humanos.

Nesse sentido, a judicialização do caso decorreu do questionamento sobre se a iniciativa do Magazine Luiza violaria o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição. No entanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) já consolidou o entendimento de que a igualdade formal não é suficiente para combater desigualdades estruturais, sendo legítima a adoção de ações afirmativas para garantir a equidade material. Esse posicionamento foi reforçado na ADPF 186/2012, que reconheceu a constitucionalidade das cotas raciais em universidades públicas, e pode ser aplicado às políticas empresariais voltadas para a correção de desigualdades históricas.

A iniciativa do Magazine Luiza também se alinha a padrões internacionais de direitos humanos aplicáveis ao setor empresarial. Os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos estabelecem que as empresas devem respeitar os direitos fundamentais e adotar medidas proativas para prevenir e mitigar impactos discriminatórios em suas operações e cadeias produtivas. O conceito de devida diligência empresarial inclui a identificação e correção de barreiras sistêmicas ao acesso igualitário ao mercado de trabalho, o que justifica a adoção de políticas específicas para grupos historicamente marginalizados.

Além disso, a Agenda ESG e iniciativas como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU reforçam a necessidade de que as empresas incorporem políticas de inclusão racial e de gênero em sua estrutura organizacional. A implementação de programas de diversidade e equidade não deve ser vista apenas como uma estratégia empresarial, mas como uma obrigação ética e jurídica dentro do contexto da responsabilidade social corporativa.

O caso Magazine Luiza demonstra que a adoção de políticas afirmativas no setor privado não apenas encontra respaldo jurídico, mas também se insere em um movimento global de responsabilização empresarial. A resistência a esse tipo de iniciativa revela a necessidade de que o Estado estabeleça diretrizes mais claras sobre a regulação da diversidade no ambiente corporativo, garantindo que empresas que implementam ações afirmativas tenham segurança jurídica e institucional.

Além disso, a análise desse caso permite um paralelo com decisões da Corte IDH, como o Caso Campo Algodoeiro vs. México (2009), que reconheceu a responsabilidade estatal na omissão de políticas públicas para a proteção de mulheres em situação de vulnerabilidade. Assim como naquele caso, o Estado brasileiro também deve atuar ativamente para mitigar desigualdades raciais e de gênero no mercado de trabalho, seja por meio de políticas públicas eficazes, incentivos fiscais ou regulação do setor empresarial.

3.4.2. O caso Instituto ETHOS e a responsabilidade social

O caso Instituto Ethos representa um marco na discussão sobre a Responsabilidade Social Empresarial (RSE) no Brasil, destacando o papel das empresas como atores sociais comprometidos com a promoção de direitos humanos, transparência e sustentabilidade. O Instituto Ethos, criado no final dos anos 1990, consolidou-se como uma das principais entidades voltadas ao fortalecimento da ética corporativa e da governança responsável, estabelecendo diretrizes para que empresas adotem políticas de responsabilidade social e incorporem padrões de direitos humanos em suas práticas empresariais²⁰².

A atuação do Instituto Ethos não se limita à promoção de boas práticas

²⁰² FLALO, Hannah Maruci. *O Instituto Ethos e a responsabilidade social: transparência e monitoramento. Ecopolítica*, v. 2, p. 159-161, 2011-2012. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/ecopolitica/article/download/9086/6691/22408>.

empresariais, mas busca influenciar a construção de um modelo regulatório e institucional que vincule a atividade econômica à proteção dos direitos fundamentais. Suas iniciativas incluem o desenvolvimento de índices de sustentabilidade empresarial, pactos de combate ao trabalho escravo e medidas de incentivo à diversidade e inclusão²⁰³. Dessa forma, o Instituto tem sido um catalisador na transição de um modelo empresarial baseado exclusivamente no lucro para um paradigma em que a empresa assume compromissos formais com a sociedade e com a proteção de grupos vulneráveis.

Embora a responsabilidade social corporativa seja frequentemente tratada como um compromisso voluntário das empresas, o avanço da regulação internacional sobre empresas e direitos humanos demonstra que essas práticas não devem ser apenas uma escolha estratégica, mas sim um elemento normativo essencial da atividade empresarial. O Estado brasileiro, nesse contexto, tem o dever de criar mecanismos regulatórios eficazes para incentivar e fiscalizar a adoção de padrões de governança socialmente responsáveis.

A experiência do Instituto Ethos evidencia que a ausência de regulamentação obrigatória dificulta a consolidação da responsabilidade social corporativa como um elemento estrutural das empresas. Ainda que existam leis, como a Lei Anticorrupção (Lei n. 12.846/2013) e a Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/1998), que impõem obrigações éticas e socioambientais ao setor empresarial, o Brasil ainda carece de uma estrutura normativa robusta que vincule de maneira clara a atividade empresarial ao respeito aos direitos humanos e ao desenvolvimento sustentável.

A necessidade de vinculação entre responsabilidade social corporativa e normatividade jurídica encontra respaldo em diversas iniciativas internacionais. Os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos estabelecem que o Estado deve regular, fiscalizar e exigir das empresas políticas de devida diligência para evitar violações aos direitos fundamentais. Da mesma forma, a Diretiva de Devida Diligência da União Europeia, atualmente em debate, prevê que grandes empresas devem identificar, prevenir e mitigar impactos negativos de suas atividades sobre os direitos humanos e o meio ambiente.

No Brasil, a atuação do Instituto Ethos reforça a necessidade de que o Estado estabeleça padrões normativos que exijam das empresas compromissos concretos com a sustentabilidade e os direitos humanos. Embora existam avanços no campo da governança

²⁰³ INSTITUTO ETHOS. *Sobre o Instituto*. Disponível em: <https://www.ethos.org.br/instituto-ethos/>.

corporativa, como a adoção de práticas ESG por diversas empresas, a ausência de um marco regulatório obrigatório permite que muitas corporações adotem políticas sociais apenas para fins mercadológicos, sem compromissos reais de transformação social.

A experiência do Instituto Ethos demonstra que a autorregulação do setor empresarial pode ser uma ferramenta importante na promoção da ética corporativa, mas não substitui a necessidade de intervenção estatal para garantir a efetividade dessas práticas. A criação de mecanismos normativos vinculantes, como certificações obrigatórias de governança sustentável ou incentivos fiscais para empresas que adotam padrões elevados de responsabilidade social, pode fortalecer o compromisso do setor privado com o desenvolvimento sustentável e a promoção da justiça social.

O caso Instituto Ethos também dialoga com o tema responsabilidade estatal na fiscalização do setor privado, reforçando a necessidade de que os Estados e empresas adotem mecanismos de fiscalização rigorosos para garantir que empresas operem dentro de parâmetros éticos e sustentáveis.

O debate sobre responsabilidade social corporativa e direitos humanos no Brasil exige que o Estado assuma um papel mais ativo na regulamentação do setor privado, estabelecendo normas que transformem boas práticas voluntárias em padrões obrigatórios de governança corporativa. Isso inclui não apenas obrigações de transparência e de prestação de contas por parte das empresas, mas também mecanismos efetivos de responsabilização para aquelas que violam direitos humanos e normas ambientais.

A experiência internacional demonstra que Estados que adotam marcos regulatórios claros para a responsabilidade social corporativa fortalecem não apenas a proteção dos direitos humanos, mas também a competitividade e a credibilidade de suas empresas no mercado global. No Brasil, o desafio é transformar o debate sobre ética empresarial e governança sustentável em normas efetivas, garantindo que a responsabilidade social corporativa deixe de ser um compromisso voluntário para se tornar um elemento essencial do funcionamento das empresas e do desenvolvimento econômico.

3.4.3. O caso Carrefour e a racialização

O caso Carrefour tornou-se um midiático na discussão sobre racismo estrutural e responsabilidade empresarial no Brasil, evidenciando como as práticas corporativas

podem reforçar desigualdades raciais e perpetuar violações de direitos humanos. O episódio, ocorrido em novembro de 2020, envolveu o assassinato de João Alberto Silveira Freitas, um homem negro, espancado até a morte por seguranças em uma unidade da rede Carrefour em Porto Alegre. O caso gerou grande repercussão nacional e internacional, colocando em debate a responsabilidade das empresas na prevenção da violência racial e na promoção da equidade racial em seus espaços de atuação²⁰⁴.

Embora a agressão tenha sido cometida por funcionários de uma empresa terceirizada contratada pelo Carrefour, o caso expôs a responsabilidade da empresa na prevenção de práticas discriminatórias dentro de seus estabelecimentos também na relação com terceirizados. No direito internacional dos direitos humanos, consolidou-se o entendimento de que empresas não podem alegar desconhecimento ou terceirização para se isentar da responsabilidade sobre violações de direitos fundamentais em suas operações.

A devida diligência empresarial exige que as empresas adotem medidas para prevenir, mitigar e remediar violações de direitos humanos que ocorram em suas estruturas, incluindo ações praticadas por contratados ou prestadores de serviço. Esse princípio encontra respaldo nos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, que estabelecem que as empresas devem mapear riscos e adotar mecanismos internos para evitar discriminação e violência, especialmente contra grupos historicamente marginalizados.

A morte de João Alberto não foi um caso isolado no Brasil como um todo. Diversos relatos anteriores já indicavam padrões de violência e discriminação racial em supermercados no Brasil, incluindo abordagens abusivas contra clientes negros e tratamento diferenciado em lojas de grandes redes. Assim, o caso do Carrefour evidencia um problema estrutural no setor varejista, exigindo mudanças institucionais que vão além da mera punição dos envolvidos.

A análise do caso também remete à responsabilidade estatal na regulação das relações raciais no setor privado. A Constituição Federal de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana e a igualdade racial como princípios fundamentais, além de prever sanções para práticas discriminatórias (art. 5º, XLI). A Lei n. 7.716/1989, que tipifica crimes de racismo, e o Estatuto da Igualdade Racial (Lei n. 12.288/2010) reforçam a

²⁰⁴ G1. *Caso João Alberto: 4 anos após assassinato no Carrefour, processo segue sem julgamento*. G1 Rio Grande do Sul, 19 nov. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/11/19/caso-joao-alberto-4-anos.ghtml>.

necessidade de políticas públicas para coibir discriminação racial em ambientes empresariais.

O caso também demonstra que a fiscalização estatal sobre empresas com histórico de discriminação racial é falha e insuficiente. Não há, no Brasil, um sistema regulatório eficaz que monitore o impacto das empresas na perpetuação do racismo estrutural, tampouco mecanismos obrigatórios de treinamento antirracista e adoção de políticas de inclusão racial. Diante dessa lacuna, cabe ao Estado não apenas punir casos individuais de discriminação, mas impor obrigações normativas para que empresas adotem políticas concretas de combate ao racismo.

O caso Carrefour gerou uma resposta da empresa na forma de compromissos institucionais, como a criação de um fundo de R\$ 40 milhões para iniciativas antirracistas e a adoção de protocolos internos de diversidade e inclusão. No entanto, a eficácia dessas medidas depende da existência de mecanismos de controle e transparência, que garantam que tais ações não sejam meramente reativas ou voltadas à proteção da reputação corporativa.

3.5. As sociedades anônimas e os direitos humanos no brasil

3.5.1. Noções Gerais

As sociedades anônimas ocupam papel central no capitalismo contemporâneo, constituindo-se como estruturas jurídicas voltadas à captação de investimentos, dispersão de riscos e fomento ao crescimento econômico. Sua regulação é disciplinada, no Brasil, principalmente pela Lei n. 6.404/1976²⁰⁵, que define regras sobre constituição, funcionamento, governança, emissão de valores mobiliários e prestação de contas²⁰⁶.

A S.A., como forma societária, em linhas gerais, e na prática dos investimentos, promove a separação entre propriedade das ações ordinárias (com poder de voto) e preferenciais (com direito de receber dividendos). Na prática, isso significa a divisão entre

²⁰⁵ O Código Civil, nos arts. 1.088 e 10.089 limita-se a caracterizar brevemente e remete para lei especial.

²⁰⁶ Essa Lei trata da sociedade anônima em seu corpo como um todo e da sociedade em comandita por ações, sendo esta última prevista no capítulo XXIII a partir do art. 280 e seguintes. A principal diferença entre ambas é o controle da sociedade pelos sócios-diretores ou gerentes e a responsabilidade ilimitada nas sociedades em comandita por ações. Cf. CAMPINHO, Sérgio. *Curso de Direito comercial*. 9º. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 1 e ss.

o controle e o recebimento dos livros, viabilizando a atuação de múltiplos acionistas com interesses diferentes, sob a direção de administradores profissionais que possuem o dever de diligência e respeito aos programas de integridade²⁰⁷.

As maiores empresas, listadas na B3, são sociedades anônimas de capital aberto, o que significa, em linhas gerais, a emissão de ações que, com diferentes graus de *free float*²⁰⁸, podem ser compradas e vendidas livremente, respeitando as regras do mercado financeiro.

A atuação das sociedades anônimas, especialmente aquelas de capital aberto, transcende o interesse estritamente privado. Tais entes exercem influência significativa sobre mercados, políticas públicas, meio ambiente e direitos sociais, razão pela qual sua regulação passa a ser objeto de interesse público. A teoria da função social da empresa, consagrada no Direito brasileiro, impõe um dever jurídico de observância de valores constitucionais por parte dos entes corporativos, ainda que formalmente privados.

Nesse cenário, é crescente o reconhecimento de que as S.A. devem operar em conformidade com os direitos humanos, promovendo práticas empresariais responsáveis, inclusivas e sustentáveis. O paradigma do capitalismo de *stakeholders*, em oposição ao modelo clássico centrado nos *shareholders*, impõe às empresas a consideração dos interesses de trabalhadores, consumidores, comunidades locais e do meio ambiente, em consonância com os tratados internacionais de direitos humanos e com os princípios da Constituição de 1988.

3.5.2. O papel indutor do (sub)desenvolvimento e dos direitos humanos dessas entidades regulatórias: uma análise crítica

No contexto atual da economia global, as entidades reguladoras do setor financeiro assumem papel de destaque na construção das diretrizes que orientam o

²⁰⁷ Não pretendemos analisar o compromisso das empresas com a integridade a partir de uma leitura de combate à corrupção como uma espécie de fraude empresarial dos Administradores que foi reforçada pela Lei n. 12.846/2013. Nesse sentido e refletindo sobre as causas (pressão por resultados, oportunidade por falhas do sistema de governança e racionalização de justificativas), cf. LUCAS, Laís Machado. *Programas de integridade nas sociedades anônimas: implementação como conteúdo do dever de diligência dos administradores*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021, p. 30-45.

²⁰⁸ Trata-se de um termo muito comum no mercado financeiro para designar o indicador das ações de livre circulação disponíveis para vendas / total de ações existentes (as disponíveis, as detidas pelos acionais, administradoras, as de tesouraria e ações preferenciais de classe especial) na B3. Cf. REIS, Tiago. *Free float: descubra se esse indicador é relevante ou não*. Disponível em: <https://www.suno.com.br/artigos/free-float/>

crescimento, a estabilidade e a distribuição de recursos dentro de um país. Contudo, seu impacto vai muito além da macroeconomia. Ao definir normas, autorizar operações, fiscalizar condutas e estruturar incentivos, essas entidades modelam os rumos do desenvolvimento, influenciam diretamente os padrões de (sub)desenvolvimento e afetam, positiva ou negativamente, a realização dos direitos humanos.

De acordo com Alexandre Assaf Neto, o Sistema Financeiro Nacional (SFN) é composto por dois subsistemas: o normativo e o operativo²⁰⁹.

O subsistema normativo reúne as instituições encarregadas de estabelecer, fiscalizar e aplicar as regras que regem o funcionamento do SFN. Tais instituições definem diretrizes fundamentais e supervisionam as atividades das entidades financeiras no país. Neste grupo destacam-se o Conselho Monetário Nacional (CMN), o Banco Central do Brasil (Bacen) e a CVM, além de instituições especiais como o Banco do Brasil (BB), o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e a Caixa Econômica Federal (CEF)²¹⁰.

Já o subsistema de intermediação financeira²¹¹ engloba instituições que facilitam a movimentação de recursos entre diferentes agentes econômicos - os poupadores, que possuem recursos excedentes, e os tomadores, que necessitam de financiamento. Essas instituições seguem as normas e diretrizes fixadas pelo subsistema normativo e incluem tanto as entidades financeiras bancárias quanto as não bancárias, assim como as que compõem o Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, entre outras²¹².

Historicamente, o SFN brasileiro estruturou-se por meio de legislações fundamentais, tais como a Lei da Reforma Bancária (Lei n. 4.595/1964), a Lei do Mercado de Capitais (Lei n. 4.728/1965) e a Lei dos Bancos Múltiplos (Resolução Banco Central n. 1.535/1988), abrangendo instituições financeiras públicas e privadas.

Essas instituições financeiras dividem-se em dois grupos principais: bancárias (monetárias) e não bancárias (não monetárias). As instituições bancárias têm autorização legal para captar depósitos à vista, o que lhes confere o poder de criar moeda escritural

²⁰⁹ ASSAF NETO, Alexandre. *Mercado financeiro*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018. Ebook.

²¹⁰ Ibid.

²¹¹ A intermediação financeira objetiva captar recursos no mercado e transferi-los para agentes econômicos que demandam financiamento. Intermediários financeiros, como bancos e seguradoras, desempenham papel crucial na realocação de fundos dos agentes econômicos superavitários (com excedente de caixa) para os deficitários (com necessidades financeiras maiores que sua disponibilidade imediata), cf. Ibid.

²¹² Ibid.

(depósitos bancários), operando principalmente com meios de pagamento imediatos. Exemplos típicos incluem bancos comerciais e bancos múltiplos²¹³.

Por outro lado, as instituições financeiras não bancárias não podem receber depósitos à vista, não têm poder de criação de moeda e operam principalmente com ativos financeiros não monetários, como ações, debêntures, letras de câmbio e certificados de depósitos bancários. Nesse grupo, estão incluídas as corretoras, as sociedades financeiras, bancos de investimento e as sociedades de arrendamento mercantil²¹⁴.

A sociedade anônima (S.A.), por sua vez, se encaixa no contexto do Sistema Financeiro Nacional (SFN) especialmente como uma entidade que frequentemente recorre ao subsistema operativo (ou subsistema de intermediação financeira) para captar recursos necessários ao financiamento de suas atividades produtivas ou investimentos.

Entretanto, muitas vezes, essas funções são exercidas sem uma articulação mais profunda com objetivos de promoção dos direitos humanos, justiça social, equidade ambiental ou fortalecimento democrático.

Uma percepção crítica é que a economia tem cada vez mais se financeirizado²¹⁵ progressivamente as relações humanas, mas as instituições encarregadas de sua regulação ou autorregulação regulada não se fortaleceram o suficiente para serem capazes de funcionarem efetivamente como indutores da proteção dos direitos humanos, o que, na prática, perpetua no Brasil um modelo de desenvolvimento excludentes a medida que o compromisso constitucional com os direitos humanos e previsto nos tratados de direitos humanos não se irradia e projeta efeitos mais robustos nas maiores empresas no país. Em outras palavras, as sociedades anônimas servem, não raro, à concentração de capital e ao estímulo a atividades que geram externalidades negativas profundas, especialmente em regiões periféricas e populações vulnerabilizadas.

²¹³ Ibid.

²¹⁴ Ibid.

²¹⁵ Para interessante crítica sobre como o financeirização do programa minha casa, minha vida, gerando lucros exorbitantes de certas empresas, vale conferir o livro da relatoria especial da ONU para o direito à moradia adequada. Cf. ROLNIK, Raquel. *Guerra dos lugares: a colonização da terra e da moradia na era das finanças*. São Paulo: Boitempo, 2015.

Tabela 2: composição e segmentos do sistema financeiro nacional

	Moeda, crédito, capitais e câmbio		Seguros privados	Previdência fechada
Órgãos normativos	CMN Conselho Monetário Nacional		CNSP Conselho Nacional de Seguros Privados	CNPC Conselho Nacional de Previdência Complementar
Supervisores	BCB Banco Central do Brasil	CVM Comissão de Valores Mobiliários	Susep Superintendência de Seguros Privados	Previc Superintendência Nacional de Previdência Complementar
Operadores	 Bancos e caixas econômicas	 Administradoras de consórcios	 Bolsa de valores	 Seguradoras e Resseguradores
	 Cooperativas de crédito	 Corretoras e distribuidoras*	 Bolsa de mercadorias e futuros	 Entidades fechadas de previdência complementar (fundos de pensão)
	 Instituições de pagamento**	 Demais instituições não bancárias	 Entidades abertas de previdência	 Sociedades de capitalização

Fonte: Banco Central do Brasil²¹⁶

O vínculo entre regulação financeira e direitos humanos, infelizmente, ainda é incipiente no Brasil. Não há exigência normativa vinculante para que instituições financeiras públicas ou privadas adotem diligência prévia em direitos humanos em suas operações de crédito ou investimento. Com isso, há um vácuo regulatório que permite que o sistema financeiro opere com relativa impunidade frente a impactos negativos em comunidades e grupos vulnerabilizados mais afetados, conscientemente ou não, propositalmente ou não, pelas desigualdades econômicas e violações aos seus direitos humanos.

Em muitos casos, projetos financiados com respaldo do sistema bancário envolvem remoções forçadas, criminalização de lideranças comunitárias, deterioração

²¹⁶ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sistema Financeiro Nacional (SFN). *Banco Central do Brasil*. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidade/financeira/sfn>. Acesso em: 7 jul. 2025.

ambiental e impactos socioeconômicos prolongados²¹⁷. A atuação da CVM, por exemplo, permanece voltada quase exclusivamente à proteção do investidor, sem incorporar a ideia de que investimentos devem respeitar os direitos das comunidades impactadas. Os investimentos deveriam ser compreendidos sem sentido mais amplo: investimentos humanos e não apenas monetários.

A exclusão financeira é outra possibilidade de violação indireta dos direitos humanos econômicos e sociais, ocorrendo quando grupos específicos (como populações indígenas, mulheres, pessoas negras ou moradores de regiões periféricas) têm negado ou limitado o acesso ao crédito ou a serviços financeiros básicos, prejudicando o direito ao desenvolvimento e agravando a pobreza e desigualdade²¹⁸.

Na experiência internacional, contudo, há avanços. A União Europeia, por meio da diretiva de *due diligence* corporativa, estabelece obrigações legais para que empresas identifiquem, previnam e mitiguem violações de direitos humanos e ambientais em suas cadeias de valor e nas operações financeiras²¹⁹. O Brasil, por sua vez, permanece atrelado a uma lógica voluntarista, apoiada em princípios não vinculantes e autorregulação, como os Princípios de Equador, que cobrem apenas uma fração do mercado, bem como o Decreto n. 9.571/2018 que estabelece “Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos”, aplicáveis apenas de forma voluntária, sem previsão de sanção para empresas.

Outro fenômeno preocupante é a financeirização dos direitos sociais. No setor habitacional, o modelo de securitização de créditos imobiliários deslocou o foco das políticas públicas da função social da moradia para a lógica de rentabilidade e risco. O crédito habitacional passou a ser estruturado segundo modelos financeiros que visam à maximização dos retornos para investidores, o que se reflete na construção de empreendimentos de baixa qualidade em regiões periféricas, com acesso precário a

²¹⁷ CONECTAS. *Desenvolvimento para as pessoas? O financiamento do BNDES e os direitos humanos*. São Paulo: Conectas Direitos Humanos, 2014. Disponível em: https://conectas.org/wp-content/uploads/2017/12/2014_Desenvolvimento_para_as_pessoas.pdf. Acesso em: 30 jun. 2025. p. 37 e ss.

²¹⁸ UNITED NATIONS. *Financial Inclusion and Human Rights: Report of the Independent Expert on the Effects of Foreign Debt and Other Related International Financial Obligations*. New York: Human Rights Council, 2019. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/HRC/40/57>. Acesso em: 30 jun. 2025.

²¹⁹ LATHAM & WATKINS. *The EU's Corporate Sustainability Due Diligence Directive — Obligations for Companies*. London: Latham & Watkins LLP, 2024. Disponível em: https://www.lw.com/admin/upload/SiteAttachments/The-EUs-Corporate-Sustainability-Due-Diligence-Directive-Obligations-for-Companies.pdf?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 20 jun. 2025.

serviços públicos e infraestrutura²²⁰.

Na saúde, a crescente participação de fundos de investimento na gestão de hospitais, clínicas e planos de saúde cria conflitos entre o direito à saúde e a busca por lucros, o que tende a comprometer a universalidade e a integralidade do atendimento. O mesmo ocorre na educação superior, com instituições controladas por fundos de *private equity* que tratam a formação acadêmica como produto rentável, e não como direito fundamental²²¹.

O papel das entidades regulatórias, nesse contexto, é omissivo: não há normativos que articulem a regulação financeira à promoção dos direitos sociais, tampouco critérios excludentes para operações que impliquem retrocessos sociais.

Nesse cenário, Manoel Gustavo Neubarth Trindade defende que a regulação do mercado de capitais deve ser dinâmica e adaptável, ajustando-se constantemente às mudanças causadas por avanços tecnológicos e por inovações que influenciam diretamente na forma como as falhas de mercado (assimetria informacional, custos de transação, poder de mercado e externalidades) surgem e afetam o mercado. Essa proposta baseia-se em duas premissas principais: regulação dinâmica e modulável²²².

Segundo o autor, a regulação deve ser capaz de acompanhar as rápidas e profundas transformações que ocorrem no mercado de capitais devido ao avanço tecnológico e às inovações financeiras. Como essas mudanças alteram constantemente o cenário em que as falhas de mercado (tais como assimetria informacional, custos de transação, poder de mercado e externalidades) se manifestam, uma regulação dinâmica é necessária para que o mercado permaneça eficiente. Nesse sentido, Manoel Trindade afirma:

Assim sendo, após entendermos as premissas antes enfrentadas, quais sejam, as falhas de mercado, e especificamente aplicadas à temática objeto do presente trabalho, sugerimos, então, a proposição de uma regulação dinâmica e modulável para o mercado de capitais, a ser conformada em adequação à efetiva forma de incidência das falhas de mercado nos diferentes segmentos³⁵² que se apresentam no mercado de capitais, de acordo com as diversas características exibidas pelas diferentes estruturas de mercado,

²²⁰ ABREU, Marlon Altavini De; MELAZZO, Everaldo Santos; FERREIRA, João Vitor De Souza. Produzindo casas de papel: As engrenagens da securitização de ativos imobiliários residenciais no Brasil. *Confins*, [s. l.], v. 47, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.4000/confins.33013>. Acesso em: 8 jul. 2025.

²²¹ SCHEFFER, Mário; SOUZA, Paulo Marcos Senra. A entrada do capital estrangeiro no sistema de saúde no Brasil. *Cadernos de Saúde Pública*, [s. l.], v. 38, n. suppl 2, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311x00239421>. Acesso em: 8 jul. 2025.

²²² TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth. *Conformação regulatória do mercado de capitais a partir das falhas de mercado: proposta de regulação dinâmica e modulável*. 2017. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017, p. 11 e ss.

diferentes ativos e diferentes agentes econômicos que integram e possam vir a integrar o mercado de capitais,³⁵³ ressaltando-se, portanto, a necessidade de uma regulação mais celeremente adaptável (responsiva) aos segmentos que se apresentam, de modo a acompanhar as profundas e incessantes alterações que especialmente os avanços tecnológicos estão a promover na sociedade de modo geral e, não diferentemente, no mercado de capitais, inclusive com vistas a sustentabilidade do processo de desenvolvimento.²²³

De fato, isso significa que os órgãos reguladores deveriam atentar para o impacto na sociedade de modo geral e não apenas para os investidores. Essa atenção deveria ser calibrada de forma dinâmica e modular, tendo em vista os profundos impactos do mercado financeiro para a promoção do desenvolvimento como um conjunto de direitos fundamentais não apenas dos investidores, mas também dos consumidores, dos trabalhadores e dos cidadãos impactados. Por isso, é necessário manter uma constante vigilância e adaptação regulatória diante das novas tecnologias (*blockchain, fintechs, crowdfunding* etc.) e práticas financeiras que influenciam diretamente o mercado de capitais²²⁴, mas isso é insuficiente se desejarmos construir um Estado verdadeiramente Democrático de Direito e uma sociedade livre, justa e solidária, como idealizado pela Constituição de 1988.

Portanto, além de dinâmica, a regulação precisa ser modulável, ou seja, precisa ajustar-se à realidade específica de diferentes segmentos do mercado de capitais, levando em conta suas particularidades, com as características dos ativos (por exemplo, ações, debêntures, derivativos, etc.), a natureza dos agentes econômicos envolvidos (grandes empresas, pequenas e médias empresas, investidores institucionais, investidores individuais) e as estruturas de mercado (por exemplo, grau de concentração, liquidez, nível de maturidade regulatória)²²⁵.

Logo, a proporcionalidade nessa regulação e autorregulação deve servir como fiel da balança²²⁶, visto que exigências e custos regulatórios precisam ser balanceados com os benefícios econômicos e sociais resultantes. Assim, a intervenção regulatória não deve ser excessiva, ao ponto de prejudicar o desenvolvimento do mercado, nem insuficiente, ao ponto de não mitigar adequadamente as falhas. Além disso, a intensidade regulatória deve corresponder à gravidade e à frequência com que as falhas de mercado ocorrem nos

²²³ Ibid., p. 208.

²²⁴ Ibid.

²²⁵ Ibid., p. 209.

²²⁶ Ibid., p. 214.

segmentos específicos. Portanto, quanto maior o risco ou potencial impacto negativo da falha de mercado, maior deverá ser a intensidade da intervenção regulatória, desde que o custo-benefício da regulação permaneça positivo.

O objetivo, com isso, é garantir uma regulação que contribua diretamente para democratização do acesso aos mercados financeiros (para investidores e empresas), o aumento da eficiência econômica e a promoção do desenvolvimento econômico sustentável e da inovação produtiva, comprometido com os direitos humanos.

3.5.3. Regulação estatal e autorregulação das sociedades anônimas, direitos fundamentais e democracia

3.5.3.1. Banco central e as Sociedades anônimas

Conforme analisado anteriormente, o Sistema Financeiro Nacional (SFN) é o conjunto de instituições que viabilizam a circulação de recursos financeiros na economia²²⁷, sendo sua regulação essencial para garantir estabilidade macroeconômica e proteção ao investidor.

O Banco Central do Brasil (Bacen) é a principal autoridade monetária do país, sendo responsável por zelar pela estabilidade do sistema financeiro nacional, regular o crédito, controlar a inflação e garantir o funcionamento eficiente do mercado bancário. Assim, exerce papel primordial na supervisão das instituições financeiras, na emissão da moeda e na execução da política monetária²²⁸.

De acordo com Eduardo Fortuna, “[...] *é por meio do BC que o Estado intervém diretamente no sistema financeiro e, indiretamente, na economia*”²²⁹. Embora sua atuação seja mais diretamente voltada às instituições financeiras, o Banco Central também exerce influência significativa sobre as sociedades anônimas, especialmente aquelas que operam no setor financeiro ou dependem de mecanismos de crédito, investimento e liquidez para sua atividade empresarial. A atuação do Bacen, portanto, tem efeitos estruturais sobre o ambiente institucional no qual operam essas sociedades, afetando sua governança,

²²⁷ ASSAF NETO, Alexandre. *Mercado financeiro*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018. Ebook.

²²⁸ TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth. *Conformação regulatória do mercado de capitais a partir das falhas de mercado: proposta de regulação dinâmica e modulável*. 2017. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017, p. 30.

²²⁹ FORTUNA, Eduardo. *Mercado Financeiro.: Produtos E Servicos*. 20. ed. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2024, p. 22.

sustentabilidade e conformidade com padrões regulatórios e éticos.

As sociedades anônimas que atuam como instituições financeiras — como bancos, seguradoras e cooperativas de crédito — são diretamente reguladas e supervisionadas pelo Banco Central²³⁰. Para operar no sistema financeiro, tais companhias devem obter autorização do Bacen, cumprir regras de governança prudencial e observar limites rigorosos de alavancagem, risco de crédito e exposição cambial. Além disso, devem seguir normas sobre integridade, prevenção à lavagem de dinheiro, combate ao financiamento do terrorismo e preservação da estabilidade macroeconômica²³¹. Ainda que essas exigências tenham como objetivo primário a proteção do sistema financeiro, elas também têm reflexos importantes na proteção dos direitos humanos fundamentais, ao garantir que empresas não sejam instrumentos para atividades ilícitas ou práticas abusivas.

O impacto da supervisão do Banco Central na proteção de direitos humanos se manifesta de modo indireto. Ao impor critérios de conduta responsável às sociedades anônimas do setor financeiro, o Bacen contribui indiretamente para a efetivação de princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a justiça social. A promoção da inclusão financeira, o estímulo ao crédito sustentável, a supervisão sobre tarifas bancárias e a exigência de canais de atendimento adequados são exemplos de como a regulação monetária pode ser compatível com os direitos fundamentais.

Além disso, o Bacen tem incentivado o engajamento das instituições reguladas com a agenda ESG, reconhecendo que a estabilidade econômica é indissociável da responsabilidade socioambiental. Por meio da incorporação da dimensão “sustentabilidade” na Agenda BC# desde 2020, o Bacen instituiu, entre outras iniciativas, a Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC), o Relatório de Riscos e Oportunidades Sociais, Ambientais e Climáticas (GRSAC) e a inclusão de análises de risco climático em seu processo macroprudencial²³². Essas iniciativas reforçam sua atuação reguladora como parte estratégica da construção de um ambiente

²³⁰ ASSAF NETO, Alexandre. *Mercado financeiro*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

²³¹ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. *Banco Central do Brasil*. [S. l.], 2024. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/lavagemdinheiro?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 30 jun. 2025.

²³² STUSSI, Mariana; SOUZA, Priscila. *Halting Deforestation through Finance: Regulatory Mapping of the Central Bank of Brazil*. Rio de Janeiro: Climate Policy Initiative, 2024, Disponível em: <http://bit.ly/Regulatory-Map-BCB>. Acesso em: 30 jun. 2025. p. 19 e ss.

empresarial compatível com a ordem constitucional e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, mesmo que a proteção direta dos direitos humanos não seja sua missão primordial.

Rogério Pacheco e Ana Parente lembram que o BNDES lidera o ranking de comprometimento com os direitos humanos por exigir a ausência de condenação por violações de gênero e raça de seus clientes como condição para investimentos. Chama atenção de outras iniciativas, como as do Banco do Brasil e Caixa Econômica que exigem a manutenção de canais de relacionamento com as comunidades do entorno de grandes projetos. Por outro lado, não ignoram que muitos compromissos são frágeis e, não raro, os financiamentos destes e de outros bancos, como o Banco do Brasil, Bradesco BTG, Itaú, Santander e Caixa acabam contribuindo para violações de direitos humanos, por exemplo, de direitos dos povos indígenas na Amazônia.²³³

3.5.3.2. *A CVM e as sociedades anônimas*

A CVM, por sua vez, atua diretamente na fiscalização e normatização do mercado de capitais, especialmente no tocante às sociedades anônimas de capital aberto. A CVM, criada pela Lei n. 6.385/1976, é a autarquia federal responsável por disciplinar, normatizar, fiscalizar e desenvolver o mercado de valores mobiliários no Brasil²³⁴. A propósito, note-se que aprovação deste ocorreu no mesmo ano da Lei n. 6.404/1976.

Sua atuação incide de forma central sobre as sociedades anônimas de capital aberto, as quais estão sujeitas à observância de regras específicas de transparência, governança, conduta e proteção aos investidores. Embora sua missão institucional esteja voltada à estabilidade e ao desenvolvimento do mercado, a atuação da CVM revela uma relação direta e crescente com a efetivação de direitos fundamentais, como o direito à informação, à igualdade, à propriedade e à proteção da confiança legítima no ambiente econômico.

Sua função não se confunde com aquela exercida pelo Banco Central, conforme explica Sérgio Campinho:

²³³ ALVES, ROGÉRIO PACHECO; PARENTE, Ana. Tereza. M. . O papel das instituições financeiras na promoção dos direitos humanos no Brasil e o financiamento das empresas de saneamento: contribuições iniciais ao debate a partir do marco do acesso universal à água e ao saneamento. In: Rogério Pacheco Alves e Felipe Ribeiro. (Org.). *Empresas, direitos humanos e acesso à justiça*. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025, v. 1, p. 132-133.

²³⁴ EIZIRIK, Nelson *et al.* *Mercado de capitais: regime jurídico*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 365.

Nos termos da Lei n. 6.385/76, fica clara a separação de competências entre a Comissão de Valores Mobiliários e o Banco Central do Brasil (BACEN) na regulação do sistema financeiro nacional. À primeira, cabe regular o mercado de capitais ou de valores mobiliários; ao segundo, os mercados monetário, de crédito e de câmbio. [...] Tratando-se, portanto, de distribuição pública ou intermediação de valores mobiliários, a competência será da Comissão de Valores Mobiliários; já nos negócios envolvendo qualquer dos demais ativos financeiros, a fiscalização ficará a cargo do BACEN.²³⁵

A atuação da CVM sobre as sociedades anônimas listadas na B3 demandado uma maior transparência e responsabilidade na divulgação de informações, aspectos fundamentais para a proteção dos direitos dos investidores.

A proteção dos direitos fundamentais por meio da regulação exercida pela CVM se concretiza geralmente de forma indireta e, na prática, funciona principalmente pela imposição de deveres fiduciários aos administradores das companhias abertas, exigindo que atuem com diligência, lealdade e boa-fé, sempre no interesse da companhia e dos seus acionistas como um todo. Essa exigência normativa visa coibir abusos de poder por parte de controladores e administradores, o que está diretamente vinculado à preservação do direito à igualdade entre acionistas majoritários e minoritários. Além disso, a atuação da CVM assegura o direito à informação, previsto implicitamente no artigo 5º, inciso XIV, da Constituição Federal, e essencial para a participação efetiva dos investidores nas deliberações sociais e na tomada de decisões conscientes e informadas.

Outro ponto relevante é o fortalecimento da governança corporativa como instrumento de proteção coletiva, especialmente diante de temas como sustentabilidade, integridade e diversidade. Ao exigir que as companhias abertas adotem práticas adequadas de *disclosure*, políticas de gestão de riscos e mecanismos de integridade (compliance), a CVM contribui para a criação de um ambiente corporativo mais ético e transparente, capaz de prevenir violações aos direitos fundamentais dos próprios empregados, consumidores e comunidades impactadas pelas atividades empresariais. Nesse sentido, a regulação da CVM tem dialogado com as diretrizes internacionais sobre empresas e direitos humanos, como os Princípios Orientadores da ONU e as normas da OCDE, promovendo a internalização de padrões globais de respeito aos direitos sociais, ambientais e trabalhistas.

Adicionalmente, a atuação da CVM na fiscalização de condutas abusivas no mercado de capitais – como *insider trading*, manipulação de preços, omissão de fatos

²³⁵ CAMPINHO, Sérgio. *Curso de Direito Comercial: sociedade anônima*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Ebook.

relevantes e conflito de interesses – desempenha papel fundamental na preservação da integridade do mercado e na defesa da ordem econômica justa, nos termos do artigo 170 da Constituição²³⁶. Ao garantir que as operações societárias ocorram com equidade e transparência, a CVM contribui para a proteção do direito à livre iniciativa com responsabilidade, promovendo um ambiente econômico em que a busca pelo lucro seja compatível com a proteção da dignidade humana.

Por fim, a CVM tem fomentado cada vez mais de uma agenda regulatória orientada para a governança corporativa²³⁷ e por princípios de ESG, reconhecendo que a transparência socioambiental e a responsabilidade corporativa são hoje componentes essenciais de uma governança legítima. A obrigatoriedade de divulgação de relatórios de sustentabilidade, a regulação dos riscos climáticos e a promoção da diversidade nos conselhos de administração são exemplos de como a CVM passou a incorporar direitos difusos e coletivos na sua atuação regulatória.

Assim, ao zelar pela integridade do mercado e pela equidade entre seus participantes, a Comissão atua como um agente indutor da realização prática dos direitos fundamentais no contexto empresarial, fazendo com que o mercado de capitais brasileiro evolua não apenas em termos técnicos, mas também em consonância com os valores constitucionais e democráticos.

3.5.3.3. ***O Mercado de Capitais e a B3: Brasil, Bolsa e Balcão – Autorregulação***

Por outro lado, na autorregulação, os próprios agentes de um setor assumem a responsabilidade por criar, aplicar e fiscalizar regras que orientam suas atividades, em vez de dependerem exclusivamente do Estado para essa função. Essa forma de regulação é descentralizada e costuma ser justificada pela maior expertise técnica dos participantes do mercado, que conhecem profundamente os desafios e as particularidades de suas próprias operações. No entanto, a autorregulação não é uma prática homogênea nem completamente desvinculada do poder público. É possível identificar diferentes graus de autonomia em relação ao Estado, variando desde a autorregulação voluntária, onde não há qualquer interferência estatal, até formas em que o Estado participa de maneira mais

²³⁶ COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. *Uso Indevido de Informação Privilegiada (Insider Trading)*. Rio de Janeiro: CVM, 2016. (Cadernos CVM, v. 11). *E-book*.

²³⁷ CVM, *Recomendações da cvm sobre governança corporativa*, 2002. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisoes/anexos/0001/3935.pdf>

incisiva, exigindo, aprovando ou condicionando a validade das normas autorregulatórias a determinados critérios públicos.

Julia Black propõe uma tipologia que distingue a autorregulação de acordo com o grau de envolvimento do Estado:

(i) a autorregulação voluntária (*voluntary self-regulation*) ocorre quando os próprios agentes econômicos estabelecem regras e normas para suas atividades sem qualquer intervenção ou exigência do Estado. Essa modalidade pressupõe liberdade total para criar, aplicar e fiscalizar suas próprias normas;

(ii) a autorregulação coercitiva (*coerced self-regulation*) caracteriza-se por uma situação em que os regulados optam por se autorregular motivados pela ameaça de uma regulação estatal mais rigorosa, ou seja, a autorregulação surge como uma forma de evitar a intervenção direta do Estado;

(iii) na autorregulação sob aprovação estatal (*sanctioned self-regulation*), as regras elaboradas por organismos autorregulatórios precisam ser aprovadas ou validadas por uma autoridade pública para que tenham eficácia jurídica ou legitimidade; e

(iv) por fim, com a autorregulação impositiva (*mandated self-regulation*), o Estado obriga determinados setores ou entidades a estabelecerem mecanismos de autorregulação, dentro de diretrizes previamente definidas pelo poder público²³⁸.

De maneira semelhante, Anthony Ogus diferencia entre a autorregulação consensual, caracterizada por negociações entre os regulados com algum nível de supervisão, e a autorregulação competitiva, voltada à diferenciação de padrões em mercados onde a qualidade é um fator estratégico²³⁹. Em qualquer dessas modalidades, o ponto central da autorregulação é que ela repousa mais na consensualidade e na colaboração entre os agentes econômicos do que na imposição estatal.

No mercado financeiro, a autorregulação encontra terreno fértil e institucionalizado. No Brasil, entidades como a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA) e a B3 (a bolsa de valores brasileira) desempenham funções essenciais nesse campo, estabelecendo códigos de conduta, diretrizes técnicas, procedimentos de supervisão e até mesmo sanções disciplinares para os membros que descumprem as normas internas. Essas entidades funcionam como uma

²³⁸ BLACK, Julia. Constitutionalising Self-Regulation. *The Modern Law Review*, [s. l.], v. 59, n. 1, p. 24–55, 1996. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/j.1468-2230.1996.tb02064.xp>. 26.

²³⁹ OGUS, Anthony. Rethinking Self-Regulation. *Oxford Journal of Legal Studies*, [s. l.], v. 15, n. 1, p. 97–108, 1995. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/ojls/15.1.97>

instância complementar à atuação das autoridades estatais — como o Banco Central, a CVM e o CMN — e têm a vantagem de oferecer respostas mais ágeis, com maior aderência às realidades técnicas do setor.

A B3 é a principal infraestrutura do mercado de capitais brasileiro, resultante da integração entre a BM&FBovespa (Bolsa de Mercadorias & Futuros + Bolsa de Valores de São Paulo) e a Cetip (Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos Privados), unificando em uma única entidade a negociação de ações, derivativos, títulos de renda fixa, câmbio, commodities e ativos do mercado de balcão. Seu funcionamento abrange todas as etapas do ciclo de negociação: desde a recepção e processamento das ordens de compra e venda até a compensação, liquidação e custódia dos ativos. Além disso, a B3 atua como contraparte central garantidora das operações e exerce funções autorregulatórias por meio de sua entidade supervisora, a BSM – Supervisão de Mercados²⁴⁰, de modo a preservar investimentos de pessoas comuns contra os efeitos de possíveis manipulações ou informações distorcidas, como bem explica Juliano Lima Pinheiro:

Ao longo dos anos, as pessoas comuns, pouco familiarizadas com o modo como as bolsas operam, receberam informações distorcidas de romancistas ou roteiristas de cinema. Assim, toda literatura posterior ao crack de 1929 nos Estados Unidos e 1971 no Brasil centrou sua atenção nas grandes perdas resultantes das operações em bolsas. Como consequência, as bolsas de valores passaram a ser identificadas como lugares onde ocorrem grandes perdas ou ganhos, como nos cassinos.

Hoje as bolsas voltam a ocupar lugar de destaque no contexto econômico como local onde se gerenciam capitais, desenhando operações financeiras e assumindo sua dupla função como canalizadoras da poupança e como instrumentos de financiamento empresarial. Além disso, sua função as torna um barômetro da economia e um elemento dinamizador das próprias empresas.²⁴¹

O mecanismo de autorregulação é exercido por meio de normas próprias, códigos de conduta e sistemas de monitoramento, complementando a regulação estatal. Exemplo notável é o Novo Mercado, segmento da B3 que reúne companhias com os mais elevados padrões de governança corporativa. A adesão a tais padrões é voluntária, mas reflete o comprometimento das empresas com boas práticas e com a construção de relações mais transparentes com acionistas, credores e demais *stakeholders*.

²⁴⁰ EIZIRIK, Nelson *et al.* *Mercado de capitais: regime jurídico*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 339.

²⁴¹ PINHEIRO, Juliano Lima. *Mercado de capitais*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

O objetivo da B3 é assegurar eficiência, segurança e integridade às operações realizadas em seus ambientes, oferecendo infraestrutura tecnológica, mecanismos de liquidação e garantias para que os participantes tenham confiança nas transações realizadas. Para isso, conta com sistemas avançados de registro, custódia e compensação, que asseguram que os ativos negociados existam e estejam devidamente registrados em nome de seus titulares. O modelo de funcionamento da B3 é estruturado em câmaras de compensação (*clearings*) e depositária central, que atuam conforme regras específicas da CVM²⁴².

Em 2000, a antiga Bovespa implantou os segmentos especiais de listagem denominados Nível 1, Nível 2 e Novo Mercado, com o intuito de incentivar a adesão voluntária das companhias a práticas mais rigorosas de governança corporativa do que aquelas exigidas pela legislação. Esses segmentos foram criados para aumentar a transparência, a proteção dos acionistas minoritários e, consequentemente, a atratividade das ações negociadas no mercado²⁴³.

As companhias que aderem ao Nível 1 assumem compromissos especialmente voltados à melhoria da transparência informacional e da dispersão acionária. Entre as obrigações, estão a divulgação de informações adicionais nas demonstrações financeiras, a realização de reuniões públicas com investidores e a manutenção de um percentual mínimo de 25% das ações em circulação no mercado (*free float*)²⁴⁴.

O Nível 2, por sua vez, agrega às exigências do Nível 1 a concessão de direitos adicionais aos acionistas minoritários, incluindo o direito de voto às ações preferenciais em matérias relevantes, como transformações societárias, fusões e incorporações. Também impõe a obrigatoriedade de Oferta Pública de Aquisição (OPA) pelo mesmo valor pago ao acionista controlador em caso de alienação do controle, bem como a resolução de disputas societárias por meio da Câmara de Arbitragem do Mercado²⁴⁵.

O Novo Mercado representa o nível mais alto de exigências entre os segmentos especiais. As empresas listadas neste segmento só podem emitir ações ordinárias, ou seja, com direito a voto, o que reforça a igualdade entre os acionistas. Além disso, devem manter ao menos 20% de conselheiros independentes no conselho de administração, criar

²⁴² EIZIRIK, Nelson *et al.* *Mercado de capitais: regime jurídico*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 345 e ss.

²⁴³ *Ibid.*, p. 347.

²⁴⁴ *Ibid.*, p. 349.

²⁴⁵ *Ibid.*, p. 350.

comitês de auditoria e estruturas permanentes de compliance, auditoria interna e gerenciamento de riscos. O Novo Mercado exige também regras mais rigorosas para saída do segmento e reorganizações societárias, como a necessidade de oferta pública de aquisição por preço justo e a aprovação de um terço dos acionistas minoritários para que a saída seja autorizada.

De modo geral, esses segmentos de governança buscam criar um ambiente mais confiável para os investidores, elevando o padrão de gestão das empresas listadas e aumentando a liquidez e valorização das ações. A adesão voluntária aos segmentos diferenciados é um sinal positivo para o mercado e tende a ser recompensada com maior confiança dos investidores, acesso a capital mais barato e melhor reputação institucional. Como consequência, a B3 consolidou-se não apenas como um espaço de negociação de ativos financeiros, mas também como um agente promotor de boas práticas no mercado de capitais brasileiro

A autorregulação, quando efetiva, pode contribuir para a internalização de princípios relacionados aos direitos humanos, como a não discriminação, a igualdade de gênero, o respeito à diversidade e o combate ao trabalho escravo e infantil. Isso se alinha à ideia de “compliance social”, em que as companhias devem não apenas observar normas jurídicas, mas também se comprometer com valores éticos e de responsabilidade socioambiental, especialmente em um contexto de crescente escrutínio por parte de investidores conscientes e da sociedade civil.

3.6. AS SOCIEDADES ANÔNIMAS, DEMOCRACIA, DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS E GOVERNANÇA

A estrutura organizacional das sociedades anônimas no Brasil compreende as seguintes instituições de natureza compulsória e facultativa, conforme previsto na Lei das S.A.²⁴⁶. De um lado, há o órgão deliberativo – a Assembleia-Geral – e, de outro lado, os administradores das S.A. responsáveis pelas atividades de gestão nos seguintes órgãos: Conselho de Administração, Diretoria, Conselho Fiscal²⁴⁷.

Há diversas teorias explicativas da relação entre os órgãos e as sociedades

²⁴⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. *Novo manual de direito comercial: direito de empresa*. 32 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: Thompson Reuters Brasil, 2021, p. 196 e ss.

²⁴⁷ PARENTE, Flávia. *O dever de diligência dos administradores de sociedades anônimas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p.1-20.

anônimas. A primeira é a teoria do mandato, segundo a qual a relação entre o administrador e a sociedade é contratual, análoga a um mandato. A segunda é teoria institucionalista que entende que se trata de uma reunião de pessoas para atingir interesse comum em função indelegável nos termos da lei. A teoria organicista, por sua vez, buscou subsídios no direito público para pensar conselho e diretoria como órgãos da companhia. A quarta teoria é norte-americana que equipara a função do administrador ao *trustee*, ou seja, a uma pessoa encarregada de custodiar e administrar bens e valores de terceiros (*beneficiaries*). A quinta, também inspirada no direito norte-americano, trata administradores como quase-*trustees* que, a rigor, possuem uma relação fiduciária²⁴⁸.

As normas gerais relativas aos deveres dos administradores aplicam-se tanto aos diretores quanto aos conselheiros de administração, tais como os deveres dos administradores para que atuem com diligência e cuidado, como fariam na gestão de seus próprios negócios e, ainda, buscando o interesse da companhia e respeitando a função social da empresa. Flávia Parente explica bem esse dever de diligência, atualizando o sentido das normas dos arts. 116, 153 e 154 da LSA. Confira-se:

No Brasil, o dever de diligência encontra-se previsto no artigo 153 da Lei nº 6.404/76, que estabelece que o administrador da companhia deve empregar, no exercício das suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios. O legislador pátrio socorreu-se, portanto, da figura do bom pai de família para caracterizar o administrador diligente.

O dever de diligência pode ser decomposto em cinco deveres relativamente distintos, isto é, deveres de se qualificar para o exercício do cargo; de bem administrar; de se informar; de investigar; e de vigiar.

Verificou-se, ainda, que o dever de diligência pode ser considerado o dever fundamental dos administradores, constituindo um princípio geral, na medida em que atua como meio de integração, interpretação, delimitação e fundamentação dos demais deveres que lhes são impostos.

Assinale-se, por fim, que o dever de diligência, como está redigido no artigo 153 da Lei das Sociedades Anônimas, encontra-se em dissonância com a moderna doutrina do direito societário, uma vez que não é mais possível entender o dever inscrito no art. 153 da Lei Societária simplesmente como cuidado do bom pai de família.

Na realidade, não basta que o administrador atue, na condução dos negócios sociais, com o cuidado e a diligência de um homem ativo e probo; é necessário que possua conhecimentos técnicos ou profissionais específicos para que possa desenvolver, adequadamente, o objeto social da companhia.²⁴⁹

Os administradores devem manter lealdade e confidencialidade. Não podem se

²⁴⁸ PARENTE, Flávia. *O dever de diligência dos administradores de sociedades anônimas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p.20-35.

²⁴⁹ PARENTE, Flávia. *O dever de diligência dos administradores de sociedades anônimas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p.20-35.

beneficiar de oportunidades comerciais da companhia, omitir-se na defesa de seus interesses, nem adquirir bens que sabem ser de interesse da empresa com fins lucrativos. Nas companhias abertas, devem guardar sigilo sobre informações relevantes ainda não divulgadas e que possam afetar a cotação de valores mobiliários. O uso indevido dessas informações gera responsabilidade por perdas e danos. É vedado ao administrador participar de deliberação ou operação social em que haja conflito de interesses, devendo se declarar impedido. Há um dever de informar, ou seja, os administradores de companhias abertas devem declarar certas condutas.

Em linhas gerais, os administradores não respondem pessoalmente pelas obrigações da sociedade assumidas em atos regulares de gestão. Contudo, são civilmente responsáveis por prejuízos causados por culpa ou dolo no exercício de suas atribuições ou por violação da lei ou do estatuto. A responsabilidade se estende aos que forem coniventes, negligentes ou omissos. Administradores dissidentes devem registrar a divergência ou comunicar imediatamente ao órgão competente. Do contrário, se não denunciarem irregularidades de que tenham conhecimento, tornam-se também responsáveis.

Os deveres dos conselheiros fiscais são equivalentes aos dos administradores, devendo atuar com diligência, lealdade, sigilo e sem conflito de interesses. Devem agir no exclusivo interesse da companhia, sendo vedado o exercício abusivo da função. Eles respondem por danos causados por omissão, culpa, dolo ou violação da lei ou do estatuto. A responsabilidade é solidária, exceto para o membro que registrar sua divergência em ata e comunicar aos órgãos competentes.

As instituições compulsórias são aquelas cuja existência é obrigatória, independentemente da vontade dos acionistas. Dentre elas, destaca-se a Assembleia Geral, órgão soberano da sociedade, composto pelos acionistas e responsável por deliberar sobre matérias essenciais como a aprovação de contas, a distribuição de dividendos e as alterações estatutárias. Essa Assembleia-geral pode ocorrer na forma ordinária (AGO), quando trata de assuntos recorrentes, ou extraordinária (AGE), quando convocada para tratar de temas específicos.

Outro órgão obrigatório, especialmente nas sociedades de capital aberto ou autorizado, é o Conselho de Administração. Ele é responsável pela definição da orientação estratégica da companhia e deve ser composto por, no mínimo, três membros, sendo recomendável a presença de conselheiros independentes. Em companhias abertas, a legislação exige que ao menos 20% dos conselheiros sejam independentes, o que

contribui para maior imparcialidade nas decisões e alinhamento com os princípios de governança corporativa. Já a Diretoria é o órgão executivo encarregado de implementar as decisões do Conselho de Administração ou da Assembleia Geral. Ela pode ser composta por um ou mais diretores estatutários, sendo permitida também a nomeação de diretores não estatutários. Em companhias de capital fechado, é possível a existência de uma diretoria composta por apenas um membro.

Além desses, há ainda o Conselho Fiscal, cuja instalação é obrigatória a pedido dos acionistas, nos termos da Lei das S.A. Esse órgão atua de forma independente dos administradores, com função de fiscalização e controle. É composto por três a cinco membros efetivos, além de seus respectivos suplentes, podendo funcionar de modo permanente ou temporário, conforme o estatuto social ou mediante requerimento de acionistas minoritários. A sua atuação é fundamental para garantir a transparência e a regularidade da gestão empresarial, reforçando os mecanismos de *accountability*.

Por sua vez, as instituições facultativas são órgãos cuja criação depende da vontade dos acionistas, tendo como objetivo aprimorar a governança corporativa e os processos decisórios da companhia. Entre essas, encontram-se os Comitês de Assessoramento, vinculados ao Conselho de Administração e destinados a subsidiar decisões estratégicas. Os exemplos mais comuns incluem o Comitê de Auditoria, o Comitê de Remuneração e o Comitê de Riscos, que contribuem para a especialização das deliberações e para a mitigação de conflitos de interesse.

Outra estrutura facultativa é o Conselho Consultivo, órgão de aconselhamento estratégico que, embora não possua poder deliberativo, colabora com sugestões e análises técnicas. Geralmente, esse conselho é composto por especialistas do mercado, acadêmicos ou ex-executivos que oferecem uma visão externa sobre os rumos da empresa. Também é facultativa a instituição de um Comitê de Governança Corporativa, responsável por recomendar boas práticas de transparência, ética e conformidade, sendo mais frequente em companhias listadas no Novo Mercado da B3, que aderem voluntariamente a padrões elevados de governança.

Por fim, destaca-se o *Ombudsman* Corporativo, também chamado de Canal de Ética ou Canal de Denúncias. Trata-se de uma instância criada para receber e tratar denúncias internas e externas sobre condutas inadequadas, fraudes, assédios ou violações às políticas da empresa. Esse mecanismo reforça o compromisso da companhia com a integridade e o compliance, além de ser um importante instrumento de escuta e proteção contra represálias, alinhado às diretrizes internacionais de responsabilidade empresarial.

A estrutura institucional da sociedade anônima está diretamente relacionada ao tipo de companhia — se de capital aberto ou fechado — e é regulada por diversos instrumentos normativos, como a Lei n. 6.404/1976 (Lei das S.A.), as resoluções da CVM, o Código Brasileiro de Governança Corporativa e os regulamentos da B3, como os níveis diferenciados de governança (Nível 1, Nível 2 e Novo Mercado). Cada uma dessas instâncias impõe requisitos distintos quanto à transparência, composição de órgãos e mecanismos de controle.

No caso das S.A. de capital aberto, a regulação é mais rigorosa. Companhias nessa categoria são obrigadas a instituir um Conselho de Administração, um Comitê de Auditoria e devem seguir regras estritas quanto à divulgação de informações financeiras, decisões estratégicas e eventos relevantes, conforme exigido pela CVM. Além disso, essas empresas se submetem às diretrizes da B3 e aos padrões definidos pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), visando aumentar a confiança do mercado e proteger os investidores.

Por outro lado, as S.A. de capital fechado gozam de maior flexibilidade quanto à sua estrutura organizacional. Elas não estão sujeitas a todas as exigências da CVM e da B3, o que reduz os custos regulatórios. No entanto, essas companhias podem, por decisão estratégica, aderir voluntariamente a boas práticas de governança corporativa, como forma de atrair investidores, fortalecer a imagem institucional e reduzir riscos jurídicos. A adoção dessas práticas é particularmente relevante quando a empresa busca financiamento, fusões ou abertura de capital futura.

Conclui-se, portanto, que a estrutura institucional da sociedade anônima visa conciliar os interesses do controle acionário com os princípios de governança corporativa. Enquanto os órgãos compulsórios asseguram os mecanismos mínimos de fiscalização, transparência e controle, os órgãos facultativos funcionam como instrumentos de aprimoramento da gestão, oferecendo maior robustez institucional e mitigando riscos. A adesão a boas práticas de governança, inclusive por companhias fechadas, constitui um diferencial competitivo e um fator de sustentabilidade no longo prazo, especialmente em um ambiente econômico cada vez mais exigente e atento à responsabilidade empresarial.

3.6.1. Histórico das sociedades anônimas e democracia

O Brasil já foi uma ditadura. Esteve em um contexto ora mais liberal nos anos 90, ora mais intervencionista nos anos 2000. Atravessou uma crise cambial em 1999, foi

impactado pela crise dos *subprimes* em 2008, pelo golpe à Presidenta Dilma em 2016, por uma pandemia em 2020 e pelo tarifaço do Presidente Donald Trump às exportações brasileiras em 2025. Nos momentos mais democráticos ou mais autoritários, a vida das sociedades anônimas sempre se revelou como uma metonímia da história do país.

A Lei das Sociedades Anônimas (LSA) foi promulgada em 1976 em plena ditadura militar, em um momento de forte intervenção estatal e de incentivo ao crescimento industrial e à concentração de capital. Inserida no contexto do modelo nacional-desenvolvimentista autoritário, a lei tinha por objetivo modernizar o mercado de capitais e criar um instrumento jurídico adequado para o financiamento de grandes empresas privadas e estatais.

A propósito da LSA, considerando a sua exposição de motivos, subscrita pelo Ministro da Fazenda Mário Henrique Simonsen, há sete principais eixos, como bem destaca Sérgio Campinho: liberdade para escolha dos valores mobiliários, responsabilidade dos administradores, modernização da estrutura da grande empresa, manutenção da estrutura básica dentro do possível, maior flexibilidade para as pequenas e médias empresas, deveres para com a comunidade e, por fim, novos institutos relacionados aos grupos econômicos e aos processos de fusões, cisões etc.²⁵⁰

Como se pode notar, com a redemocratização e a promulgação da Constituição de 1988, positivou-se a propriedade e a função da empresa que irradia efeitos para o direito empresarial, tendo em vista que o termo empresa teve 65 previsões da Constituição de 1988 contra 15 na Constituição de 1945, 25 na Constituição de 1967 e 20 na Emenda Constituição n. 1 ou Constituição de 1969 em um claro processo de constitucionalização do direito empresarial²⁵¹. A Constituição passou a exigir maior alinhamento entre o direito empresarial e os princípios constitucionais, como dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, livre concorrência e defesa do consumidor. Não à toa, a Lei das S.A., que previu originalmente a função social da empresa em seus arts. 116 e 154²⁵², ganhou novo significado por meio da exigência da proteção de direitos fundamentais²⁵³.

²⁵⁰ CAMPINHO, Sérgio. *Curso de Direito comercial*. 9º. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 9-10.

²⁵¹ AYOUB, Luiz Roberto. *O direito empresarial em movimento e sua constituição*. Rio de Janeiro: Instituto EDS, 2022, p. 26.

²⁵² FRAZÃO, Ana. *Função social da empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

²⁵³ NEVES, Edson Alvisi.; MACHADO, A. R. S. . A função social do contrato e a Lei de liberdade Econômica. *Revista de Direito Civil Contemporânea*, v. 30, p. 163-185-185, 2022. NEVES, Edson Alvisi.; SILVA, M. M. . A função social da empresa. *Revista Magister Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor*, v. 22, p. 89-111, 2011.

Além disso, houve reformas legislativas importantes, principalmente nas décadas de 1990 e 2000, que buscaram reequilibrar as relações de poder societário e fortalecer a proteção dos acionistas minoritários.

A reforma de 1997 foi implementada por meio da Lei n. 9.457/1997, em sintonia com o programa de privatizações do governo Fernando Henrique Cardoso, tendo duas preocupações centrais: reduzir custos e facilitar processos de concentração empresarial²⁵⁴. Inserida na lógica do neoliberalismo ou da abertura econômica do Brasil, a reforma teve por objetivo tornar as sociedades anônimas — especialmente as companhias abertas — mais atraentes para investidores estrangeiros e para o financiamento via mercado de capitais. Foram simplificados procedimentos societários, retirados entraves burocráticos e ampliadas as competências da assembleia geral. Um ponto marcante foi a introdução de mecanismos que favoreciam o ingresso de capital privado em setores estratégicos recém-privatizados, como energia, telecomunicações e mineração. Contudo, a reforma ainda manteve um nível limitado de proteção efetiva aos minoritários.

A reforma de 2001, promovida pela Lei n. 10.303/2001, almejou a aproximação da legislação brasileira aos padrões internacionais de governança corporativa. Dentre as inovações, destacam-se o regime de dividendos entre as ações ordinárias e preferenciais, um processo mais detalhado para o fechamento de capital, ressurgimento dos direitos de *tag along*, *previsão da golden share*, possibilidade de juízo arbitral, maior exigência de transparência, previsão de deveres do conselho fiscal e do conselho de administração, disciplina do acordo de acionistas²⁵⁵. A reforma dialogou diretamente com os esforços da CVM e da BM&FBOVESPA na implementação dos Níveis de Governança Corporativa (Nível 1, Nível 2 e Novo Mercado)²⁵⁶.

A Reforma de 2021 é a mais recente reforma da LSA, valendo destacar sobretudo duas novidades. A primeira pelo Marco Legal das *Startups*. A segunda foi promovida pela Lei n. 14.195/2021, relacionada à minirreforma do direito societário. O legislador buscou promover desburocratização e modernização do ambiente de negócios. O Brasil almejava melhorar o enquadramento nos rankings internacionais das agências de risco, como o *Doing Business* do Banco Mundial. Dentre as alterações, destacam-se: a

²⁵⁴ CAMPINHO, Sérgio. *Curso de Direito comercial*. 9º. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 10.

²⁵⁵ CAMPINHO, Sérgio. *Curso de Direito comercial*. 9º. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 10-11.

²⁵⁶ A própria B3 destaca a criação do novo mercado nos anos 2000. Confira-se: https://www.b3.com.br/pt_br/noticias/governanca-corporativa-8AE490CA646C889901648490B8CA48B1.htm

possibilidade de voto plural em companhias fechadas, a exigência de que todas as companhias tenham uma versão digital de seus livros societários, a extinção da obrigatoriedade de publicação impressa de atos societários, e a flexibilização de regras para instalação do conselho fiscal e do conselho de administração

3.6.2. Estrutura institucional

Os órgãos principais das sociedades anônimas são a Assembleia-geral, Conselho de Administração, Diretoria e Conselho Fiscal, que serão brevemente descritos em suas principais características a seguir²⁵⁷.

3.6.2.1. Assembleia-Geral

A Assembleia-Geral é o órgão deliberativo da sociedade anônima, com poderes para decidir sobre todos os assuntos de interesse da companhia, nos termos dos artigos 121 a 137 da Lei n. 6.404/76 (Lei das S.A.)²⁵⁸.

Sua convocação ou instalação ocorre, nos termos da legislação, regulamentos da CVM e estatuto da própria empresa. A Assembleia possui competência privativa, nos termos do art. 122 da LSA, para reformar o estatuto, eleger e destituir administradores e membros do conselho fiscal, aprovar contas e demonstrações financeiras, autorizar emissão de debêntures e partes beneficiárias, decidir sobre reorganizações societárias (fusão, cisão, incorporação, dissolução, liquidação), autorizar pedidos de recuperação judicial ou falência e deliberar, nas companhias abertas, sobre transações com partes relacionadas ou alienação substancial de ativos.

As deliberações são tomadas por maioria absoluta dos votos válidos (sem contar os votos em branco), salvo hipóteses legais que exijam quóruns qualificados, como dispõe o art. 129 da LSA. A assembleia-geral pode ser ordinária (AGO) ou extraordinária.

É ordinária quando, nos termos do art. 132 da LSA, é aquela que ocorre anualmente nos quatro primeiros meses após o término do exercício social, bem como

²⁵⁷ Para uma análise crítica dessa estrutura, considerando os avanços e retrocessos em termos de governança, Cf. GOMES, Evandro Pereira Guimarães Ferreira. *Por uma nova estruturação de sociedade anônima.: Os Programas de Conformidade e Integridade, Compliance e Governança Corporativa*. Niterói: Tese de Doutorado pelo PPGDIN-UFF, 2022

²⁵⁸ CAMPINHO, Sérgio. *Curso de Direito comercial*. 9º. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 269 e ss. CRUZ, André. *Direito empresarial*. Salvador: Juspodvm, 2021, p. 502 e ss.

tem como objetivo deliberar sobre aprovação de contas e demonstrações financeiras; destinação dos lucros e dividendos; eleição de administradores e membros do conselho fiscal (se for o caso); e eventual correção monetária do capital. A aprovação das contas exonera os administradores e fiscais de responsabilidade, salvo nos casos de erro, dolo, fraude ou simulação.

É extraordinária quando envolver, nos termos do art. 135 da LSA, as demais matérias não previstas para a AGO, inclusive a reforma do estatuto, que exige, na primeira convocação, quórum de instalação de 2/3 do capital votante. Certas deliberações relevantes (como criação de ações preferenciais, alteração de direitos de classes de ações, fusão, cisão, dissolução, mudança de objeto, entrada em grupo de sociedades, entre outras) exigem quórum qualificado de metade do capital votante, salvo exigência maior no estatuto.

3.6.2.2. Conselho de Administração

O Conselho de Administração, nos termos do art. 138 da LSA, é obrigatório nas companhias abertas, sociedades de capital autorizado e nas sociedades de economia mista²⁵⁹. Por outro lado, nos demais tipos societários, a constituição desse órgão é facultativa.²⁶⁰

O Conselho de Administração é um órgão colegiado obrigatório nas companhias abertas e facultativo nas fechadas. De acordo com o art. 140 da LSA, deve ter, no mínimo, três membros, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pela assembleia-geral. O estatuto social da companhia deverá prever o número mínimo e máximo ou exato de conselheiros, bem como o processo de escolha e substituição do presidente do conselho, o modo de substituição dos demais conselheiros, o prazo de mandato e as normas internas de funcionamento, incluindo quóruns qualificados para deliberações específicas.

O Conselho de Administração tem a competência para, nos art. 140 da LSA, fixar a orientação geral dos negócios da companhia; eleger e destituir os diretores, definindo suas funções; fiscalizar diretamente os atos da diretoria, tendo acesso irrestrito a livros e documentos; convocar assembleias quando julgar necessário ou nos casos legais;

²⁵⁹ CAMPINHO, Sérgio. *Curso de Direito comercial*. 9º. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 294-302 e ss. CRUZ, André. *Direito empresarial*. Salvador: Juspodvm, 2021, p. 514 e ss.

²⁶⁰ PARENTE, Flávia. *O dever de diligência dos administradores de sociedades anônimas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 7.

pronunciar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria; aprovar previamente atos ou contratos, se assim exigir o estatuto; autorizar a emissão de ações ou bônus de subscrição, se permitido pelo estatuto; autorizar alienações de bens do ativo não circulante e garantias a terceiros, salvo disposição contrária; e escolher ou destituir auditores independentes, também sujeitos a veto pelos conselheiros eleitos separadamente, nos termos do art. 141, § 4º.

Há dois mecanismos, oriundos da reforma promovida pela Lei n. 10.303 de 2001 à LSA. O primeiro é a necessidade de arquivamento e publicação das atas das reuniões que produzem efeitos perante terceiros na Junta Comercial. O segundo envolve a possibilidade de veto à escolha ou destituição do autor independente por parte dos conselheiros, nos termos do art. 142, §1º e §2º da LSA. Mais recentemente, outro cuidado, introduzido pela Lei n. 14.195/2021, foi a vedação de acumulação do cargo de Presidente do Conselho de Administração com o de diretor-presidente ou de principal executivo da companhia, salvo em companhias de menor porte, respeitando as regras da CVM.

3.6.2.3. Diretoria

A Diretoria é composta, nos termos do art. 143 da LSA, por um ou mais membros, eleitos e destituíveis a qualquer tempo, pelo Conselho de Administração ou, se inexistente, pela assembleia geral. O estatuto deve fixar o número de diretores, ou seus limites mínimo e máximo, além do modo de substituição, o prazo de gestão, bem como as atribuições e poderes de cada um²⁶¹.

Na ausência de norma estatutária ou de deliberação do conselho de administração, qualquer diretor poderá representar a companhia e praticar os atos necessários ao seu funcionamento. Os diretores podem constituir procuradores para atos específicos, desde que as operações estejam detalhadas no mandato.

3.6.2.4. Conselho fiscal

O Conselho Fiscal, nos termos do art. 171 da LSA, é um órgão, que pode funcionar de forma permanente ou pode ser instalado a pedido de acionistas nos exercícios em que

²⁶¹ CAMPINHO, Sérgio. *Curso de Direito comercial*. 9º. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 302 e ss. CRUZ, André. *Direito empresarial*. Salvador: Juspodvm, 2021, p. 518 e ss.

for requerido²⁶². Quando instalado, deve ser composto por no mínimo 3 e no máximo 5 membros efetivos, com igual número de suplentes, eleitos pela assembleia geral.

O Conselho Fiscal possui atribuições de fiscalizar os atos dos administradores, verificar o cumprimento dos deveres legais e estatutários e opinar sobre o relatório anual da administração e sobre propostas, como aumento de capital, emissão de debêntures, distribuição de dividendos, fusão, incorporação ou cisão da companhia. Pode também denunciar irregularidades, convocar assembleia geral quando os administradores se omitirem ou houver motivo grave, e examinar demonstrações financeiras trimestrais e anuais.

Os conselheiros têm o direito de requisitar esclarecimentos aos administradores e assistir às reuniões do conselho de administração ou da diretoria sobre temas relevantes. Podem também requisitar informações aos auditores independentes ou, na ausência destes, ao contador ou firma de auditoria, às custas da companhia. É possível ainda requisitar perícia para elucidar fatos, mediante justificativa, escolhendo um dos três peritos indicados pela diretoria. Os membros do conselho fiscal devem estar presentes às assembleias gerais, responder aos acionistas e fornecer informações a acionistas ou grupos que detenham pelo menos 5% do capital social. Seus pareceres podem ser apresentados mesmo que o tema não conste da pauta da assembleia.

Nas companhias abertas, os conselheiros fiscais devem comunicar imediatamente à CVM e às bolsas de valores qualquer alteração relevante em sua posição acionária na companhia, conforme normas da CVM.

3.6.3. As Sociedades Anônimas e a governança

A governança corporativa, no contexto das sociedades anônimas, exige o aperfeiçoamento permanente da estrutura e pessoal dessas entidades, especialmente diante das recentes inovações regulatórias e do avanço das boas práticas empresariais. Sua análise está alinhada com as diretrizes contemporâneas de governança, que visam ampliar a transparência, a equidade e a eficiência na gestão corporativa²⁶³. A partir dessa perspectiva, no âmbito da estrutura tradicional das sociedades anônimas, conforme

²⁶² CAMPINHO, Sérgio. *Curso de Direito comercial*. 9º. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 347 e ss. CRUZ, André. *Direito empresarial*. Salvador: Juspodvm, 2021, p. 537 e ss.

²⁶³ CAMPINHO, Sérgio. *Curso de Direito Comercial: sociedade anônima*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. *Ebook*.

prevista na Lei n. 6.404/1976, é possível identificar desafios que comprometem a efetividade do modelo de governança adotado.

O primeiro ponto identificado diz respeito à separação entre propriedade e gestão, elemento central na teoria da empresa moderna. Essa dissociação pode gerar conflitos de agência, sobretudo entre acionistas controladores e minoritários, afetando o equilíbrio societário e a legitimidade das decisões corporativas. Uma solução viável é o fortalecimento do Conselho de Administração, com a ampliação da participação de conselheiros independentes, que funcionam como contraponto à influência desproporcional dos controladores. A independência e qualificação técnica desses conselheiros se tornam essenciais para decisões imparciais e estratégicas.

Outro problema recorrente diz respeito à efetividade do próprio Conselho de Administração, que, em muitas companhias, acaba exercendo um papel meramente formal, sem participação ativa na orientação estratégica da empresa²⁶⁴. Para superar essa limitação, uma boa prática consistiria na maior profissionalização do colegiado, por meio da inclusão de membros com experiência comprovada, da especialização de comitês auxiliares – como os comitês de auditoria e remuneração – e do estabelecimento de uma cultura de avaliação contínua de desempenho dos conselheiros. A eficiência do conselho está diretamente relacionada à capacidade da empresa de adotar decisões sustentáveis, éticas e tecnicamente fundamentadas²⁶⁵.

Um terceiro aspecto diz respeito à assimetria informacional entre administradores e acionistas, o que pode resultar em abusos de poder, práticas não transparentes e, eventualmente, fraudes corporativas. Costuma-se recomendar o fortalecimento dos mecanismos de auditoria interna e compliance, aliados à criação de canais de denúncia funcionais e confiáveis, que garantam proteção ao denunciante e efetividade na apuração das irregularidades²⁶⁶. A transparência, nesse sentido, não deve ser apenas uma exigência legal, mas um valor estruturante da cultura organizacional.

O quarto ponto abordado refere-se à participação dos acionistas minoritários nas decisões estratégicas da companhia. Apesar de o ordenamento jurídico brasileiro prever uma série de garantias, como o direito de voto e a possibilidade de convocar assembleias, a realidade prática ainda mostra uma dificuldade concreta de os minoritários

²⁶⁴ GIACOMETTI, Celso. *Governança Corporativa*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 28–29.

²⁶⁵ Ibid., p. 92 e ss.

²⁶⁶ Ibid., p. 47 e ss.

influenciarem os rumos da empresa²⁶⁷. A solução sugerida envolve o incentivo à maior participação desses acionistas nas assembleias gerais, bem como o reforço de seus direitos de veto em determinadas operações societárias sensíveis, como reestruturações, fusões e alienações de controle. Isso contribuiria para a redução de abusos e o fortalecimento da democracia societária.

Há um conjunto de medidas voltadas ao aperfeiçoamento da estrutura institucional das sociedades anônimas, alinhadas às melhores práticas de governança corporativa. Em primeiro lugar, destaca-se o reforço do papel do Conselho de Administração, por meio da obrigatoriedade de criação de comitês especializados — como os de auditoria, riscos, compliance e sustentabilidade — com funções bem definidas e atuação técnica. Além disso, propõe-se a ampliação da participação de conselheiros independentes e a promoção de maior diversidade nesse colegiado, inclusive com a presença de especialistas em ESG e tecnologia, o que refletiria uma abordagem mais plural e contemporânea na gestão corporativa²⁶⁸.

Há a necessidade de aprimoramento da transparência e da prestação de contas, por meio do detalhamento das informações financeiras e estratégicas divulgadas ao mercado, conforme padrões internacionais como o IFRS (Normas Internacionais de Relatório Financeiro) e os relatórios integrados. Códigos de conduta obrigatórios para os administradores, com regras claras sobre conflitos de interesse, bem como o fortalecimento do papel do Conselho Fiscal como órgão permanente e efetivamente atuante na fiscalização da gestão. Essas medidas visam assegurar maior *accountability* e confiança dos investidores.

No que tange à proteção dos acionistas minoritários, ampliação dos direitos de *tag along*²⁶⁹, especialmente em operações de fusão, incorporação ou alienação do controle acionário, como forma de assegurar tratamento equitativo. Ele também sugere a implementação de mecanismos de voto plural limitado, que buscam equilibrar o poder decisório sem comprometer a eficiência deliberativa. Outra medida relevante é a facilitação da convocação de assembleias pelos acionistas minoritários, por meio de

²⁶⁷ Ibid., p. 45.

²⁶⁸ IFRAIM FILHO, Rubens. *Governança, ESG e Estrutura Organizacional*. São Paulo: Actual, 2022. *Ebook*.

²⁶⁹ O *tag along* é o direito de “ir junto” em uma tradução literal, ou seja, o direito de o minoritário ter assegurado no mínimo o preço igual a 80% do valor pago pelas ações com direito a voto integrante do bloco de controle. Cf. REIS, Tiago. Tag along: conheça os seus direitos como investidor em ações. Disponível em: <https://www.sunoo.com.br/artigos/tag-along/>

procedimentos menos burocráticos e mecanismos digitais que incentivem sua participação ativa nos destinos da companhia.

Por fim, o estímulo à governança sustentável e à digitalização dos processos societários. A adoção de métricas ESG na tomada de decisões passa a ser um diferencial estratégico para companhias que desejam se alinhar aos novos paradigmas de responsabilidade empresarial. Além disso, a utilização de tecnologias como blockchain para o registro de deliberações e a votação digital em assembleias gerais aumenta a transparência e a segurança jurídica dos atos societários. Tais medidas colocam a sociedade anônima brasileira em sintonia com os avanços regulatórios e tecnológicos que já vêm sendo implementados em centros financeiros internacionais.

A governança corporativa evoluiu significativamente ao longo das últimas décadas, sendo impulsionada por crises financeiras, escândalos corporativos, transformações regulatórias e novas expectativas sociais sobre o papel das empresas. Cada fase histórica trouxe desafios próprios e contribuições importantes para a construção de um modelo de gestão empresarial mais transparente, responsável e sustentável. O estudo dessas fases é essencial para compreender o atual estágio da governança corporativa, bem como os fatores que moldaram suas práticas e princípios fundamentais.

A primeira grande inflexão ocorreu em 1992, com a publicação do Cadbury Report, no Reino Unido. Esse documento foi uma resposta a diversos escândalos financeiros e falências empresariais, e representou o marco inicial da governança como boa prática empresarial. O relatório definiu a governança corporativa como um conjunto de sistemas e processos voltados à boa administração, enfatizando a importância de Conselhos de Administração independentes e auditorias eficazes. Embora se tratasse de um código de conduta voluntário, suas recomendações influenciaram regulamentos subsequentes e foram amplamente adotadas em diversos países. O impacto do Cadbury Report foi duradouro, pois estabeleceu a ideia de que boas práticas de governança são fundamentais para gerar confiança entre os investidores e garantir a longevidade das organizações²⁷⁰.

A segunda fase foi marcada, em 2002, pela promulgação da Sarbanes-Oxley Act (SOX), nos Estados Unidos, em resposta aos escândalos de fraudes contábeis protagonizados por grandes corporações como Enron e WorldCom. Essa lei transformou a governança corporativa ao introduzir a responsabilização legal dos principais

²⁷⁰ GIACOMETTI, Celso. *Governança Corporativa*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 9.

“gatekeepers” – administradores, conselheiros e auditores – pelas informações financeiras divulgadas ao mercado. A SOX impôs controles internos mais rigorosos, determinou testes periódicos de compliance e alterou a relação entre forma e substância na governança, consolidando um modelo regulatório com sanções severas²⁷¹. O modelo de governança passou, então, de um enfoque voluntário para um sistema normativo e sancionador, enfatizando a responsabilização e a integridade dos relatórios corporativos.

A terceira fase se desenrolou após a crise financeira global de 2008, quando as fragilidades de um modelo baseado apenas no cumprimento formal de regras (conhecido como *tick-the-box*) vieram à tona²⁷². Muitos bancos e instituições financeiras, embora em conformidade com normas mínimas, demonstraram falhas graves na gestão de riscos. Isso levou a uma reconfiguração da governança, com foco na resiliência organizacional e na cultura de riscos. Reguladores internacionais passaram a exigir testes de estresse (*stress tests*) e avaliações robustas de cenários adversos. A governança corporativa deixou, então, de ser um mero conjunto de obrigações regulatórias para incorporar práticas substanciais de gestão de riscos, fortalecimento das áreas de compliance e auditoria interna, e avaliação contínua da exposição a crises.

Em 2016, iniciou-se uma nova fase com a entrada em vigor do *General Data Protection Regulation* (GDPR) na União Europeia. Essa legislação representou uma guinada na governança ao introduzir a responsabilidade legal sobre o tratamento de dados pessoais, tanto de clientes quanto de colaboradores. Empresas passaram a ser obrigadas a incorporar a proteção de dados em todas as suas atividades, desde o desenho de produtos e serviços (*privacy by design*), até sua execução e comercialização. O descumprimento do GDPR passou a sujeitar as empresas a sanções severas, o que evidenciou a centralidade da proteção de dados como componente estratégico da governança. Essa tendência influenciou legislações em diversos países, como a LGPD no Brasil, e expandiu o foco da governança para a esfera digital, integrando privacidade e segurança da informação como pilares fundamentais.

Por fim, a partir de 2019, consolidou-se a quinta fase, marcada pela ascensão da agenda ESG e pela transição do capitalismo de acionistas para o chamado capitalismo de

²⁷¹ CRUZ, Augusto. *Introdução ao ESG*: São Paulo: Scortecchi, 2022. *Ebook*.

²⁷² BLACK, Julia. Forms and Paradoxes of Principles Based Regulation. *SSRN Electronic Journal*, [s. l.], 2008, Disponível em: <https://doi.org/10.2139/ssrn.1267722>. Acesso em: 11 jul. 2025.p. 3.

*stakeholders*²⁷³. Nesse novo paradigma, a governança corporativa incorpora fatores ambientais e sociais como parte de sua estrutura decisória, reconhecendo que empresas devem atender não apenas aos interesses dos acionistas, mas também aos de clientes, funcionários, comunidades e do meio ambiente. A divulgação de relatórios de sustentabilidade tornou-se uma prática recorrente, e fundos de investimento passaram a considerar critérios ESG para alocação de recursos. Instituições como a BlackRock passaram a exigir compromissos concretos com diversidade, inclusão, mudanças climáticas e ética empresarial. Assim, a governança moderna ultrapassou a mera conformidade legal para tornar-se instrumento de responsabilidade socioambiental, reputação e propósito institucional²⁷⁴.

Conclui-se, portanto, que a governança corporativa passou por um processo de amadurecimento profundo, migrando de um modelo baseado em recomendações voluntárias (como o Cadbury Report de 1992) para uma governança regulada, responsável e orientada por valores sociais e ambientais (a partir de 2019 com o ESG). Hoje, mais do que cumprir normas, espera-se que as empresas demonstrem efetivamente seu compromisso com a transparência, a responsabilidade diante de múltiplos públicos de interesse e a adaptação a demandas globais, como a sustentabilidade, a digitalização e a ética corporativa. Esse percurso evidencia que a governança não é estática, mas um campo dinâmico, sensível às transformações econômicas, tecnológicas e institucionais do nosso tempo.

No Brasil, de acordo com Laís Machado Lucas, a governança corporativa foi introduzida nos anos 90²⁷⁵. Em 1995, foi fundado o IBGC, que publicou o primeiro *Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa*²⁷⁶. Em linhas gerais, o

²⁷³ SCHWAB, Klaus; VANHAM, Peter. *Stakeholder capitalism: a global economy that works for progress, people and planet*. Hoboken, New Jersey: Wiley, 2021.

²⁷⁴ Contudo, importante salientar que, em janeiro de 2025, a BlackRock anunciou sua saída da iniciativa Net Zero Asset Managers, citando “confusão e investigações legais” sobre sua atuação climática. A empresa também diminuiu seu apoio a resoluções de acionistas voltadas para o clima e transferiu sua participação no programa Climate Action 100+ para sua filial internacional. Pressão política de governos conservadores (Texas e outros) tem sido central nessa mudança. A BlackRock alegou que o ESG se tornou “arma de termos políticos”, diante das ameaças a negócios por governos capazes de desinvestir por motivos ideológicos. Cf. KERBER, Ross. BlackRock removed from Texas boycott list after quitting climate groups. *Reuters*. [S. l.], 2025. Disponível em: https://www.reuters.com/sustainability/climate-energy/blackrock-removed-texas-boycott-list-after-quitting-climate-groups-2025-06-03/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 30 jun. 2025.

²⁷⁵ LUCAS, Laís Machado. *Programas de integridade nas sociedades anônimas: Implementação como conteúdo do dever de diligência dos administradores*. Porto Alegre: Livraria Do Advogado Editora, 2021.

²⁷⁶ GIACOMETTI, Celso. *Governança Corporativa*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 32.

Instituto difundiu quatro princípios centrais da governança corporativa: transparência, equidade, prestação de contas e responsabilidade corporativa dentro de um sistema no qual as empresas estruturam os relacionamentos entre os sócios, administração, diretoria e seus órgãos de fiscalização e controle. Esse movimento envolve um processo de autorregulação dos deveres de diligência, cuidado, investigação e monitoramento do processo de tomada de decisão²⁷⁷.

O *compliance* e os direitos humanos são conceitos que, cada vez mais, se interligam na governança corporativa e na regulação das atividades empresariais. Tradicionalmente associado ao cumprimento de normas jurídicas e regulatórias, o compliance tem evoluído para abranger a devida diligência em direitos humanos, exigindo que empresas não apenas cumpram a legislação vigente, mas adotem práticas preventivas para evitar violações aos direitos fundamentais em suas operações e cadeias produtivas.

O conceito de compliance refere-se ao conjunto de regras, procedimentos e controles internos adotados por uma empresa para garantir a conformidade legal e ética de suas atividades. No contexto dos direitos humanos, isso significa incorporar mecanismos para identificar, prevenir, mitigar e remediar impactos negativos sobre trabalhadores, consumidores, comunidades locais e o meio ambiente. Essa abordagem está alinhada aos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos (2011), que estabelecem que as empresas devem respeitar os direitos humanos independentemente da ação do Estado, adotando políticas internas de proteção e mecanismos eficazes de reparação²⁷⁸.

A implementação de compliance em direitos humanos passa, necessariamente, por uma análise de riscos estruturada, que envolve a identificação de potenciais impactos adversos, a criação de mecanismos de monitoramento contínuo e a adoção de normas de governança transparente. Empresas que operam em setores de alto risco, como mineração, agronegócio e indústrias têxteis, devem adotar padrões rigorosos de supervisão sobre suas atividades e as de seus fornecedores, garantindo que não contribuam direta ou indiretamente para práticas abusivas, como trabalho análogo à escravidão, exploração

²⁷⁷ LUCAS, Laís Machado. *Programas de integridade nas sociedades anônimas: implementação como conteúdo do dever de diligência dos administradores*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021, p. 74 e ss.

²⁷⁸ SPERCEL, Thiago. *A Responsabilidade do Diretor de Compliance*. *Revista Justitia*, v. 74-75, p. 247-272, jan./dez. 2017-2018. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_justitia/index.php/Justitia/issue/view/13/13.

infantil, degradação ambiental e discriminação no ambiente de trabalho²⁷⁹.

O dever de *due diligence* das empresas também abrange a Responsabilidade Social Corporativa (RSC), que, embora historicamente tratada como uma prática voluntária, tem adquirido caráter normativo em diversas jurisdições. Na União Europeia, por exemplo, novas regulamentações impõem a obrigatoriedade de relatórios de impacto socioambiental²⁸⁰, enquanto na França, a *Loi de Vigilance* (2017) exige que grandes corporações estabeleçam mecanismos formais para prevenir violações de direitos humanos em suas cadeias produtivas²⁸¹.

No Brasil, a legislação tem avançado para incluir a responsabilidade das empresas na proteção de direitos fundamentais. A Lei Anticorrupção (Lei n. 12.846/2013) reforça a necessidade de programas de compliance e governança ética, enquanto o Marco Regulatório da Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018 – LGPD) introduz regras rigorosas sobre privacidade e transparência na gestão de informações pessoais. Além disso, decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST) vêm consolidando o entendimento de que empresas podem ser responsabilizadas por violações de direitos humanos em suas operações e cadeias produtivas, mesmo que não tenham participação direta nos atos ilícitos.

A incorporação dos direitos humanos ao compliance empresarial não é apenas uma exigência legal, mas também uma estratégia de mitigação de riscos reputacionais, financeiros e jurídicos. Empresas que adotam políticas efetivas de proteção aos direitos fundamentais fortalecem sua posição no mercado global, atraem investidores socialmente responsáveis e reduzem a exposição a litígios e sanções regulatórias²⁸².

Assim, a integração do compliance e dos direitos humanos é um imperativo normativo e estratégico para as empresas no século XXI. O desafio está na efetivação de políticas que vão além do discurso e resultem em ações concretas, garantindo que o setor

²⁷⁹ SPERCEL, Thiago. *A Responsabilidade do Diretor de Compliance*. Revista *Justitia*, v. 74-75, p. 247-272, jan./dez. 2017-2018. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_justitia/index.php/Justitia/issue/view/13/13.

²⁸⁰ STOJANOVIĆ-BLAB, Maja; BLAB, Daniel. Mandatory sustainability reporting – evolution of regulation in the european union. *Facta Universitatis, Series: Economics and Organization*, [s. l.], p. 241, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.22190/fueo240730016s>

²⁸¹ SAVOUREY, Elsa; BRABANT, Stéphane. The French Law on the Duty of Vigilance: Theoretical and Practical Challenges Since its Adoption. *Business and Human Rights Journal*, [s. l.], v. 6, n. 1, p. 141–152, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/bhj.2020.30>

²⁸² SPERCEL, Thiago. *A Responsabilidade do Diretor de Compliance*. Revista *Justitia*, v. 74-75, p. 247-272, jan./dez. 2017-2018. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_justitia/index.php/Justitia/issue/view/13/13.

privado atue como um agente de desenvolvimento econômico e justiça social, respeitando princípios como dignidade humana, igualdade e sustentabilidade em todas as suas atividades.

3.7. CONCLUSÕES PARCIAIS

A análise da relação entre direitos fundamentais e atividade empresarial no Brasil demonstra que as empresas não podem ser vistas exclusivamente como agentes econômicos, pois possuem responsabilidades sociais e jurídicas que as vinculam à proteção dos direitos humanos. A crescente judicialização das relações privadas, especialmente nos casos envolvendo discriminação, desigualdade e impactos socioambientais, reforça a necessidade de marcos regulatórios claros e mecanismos de fiscalização eficazes, garantindo que o setor privado não apenas respeite os direitos fundamentais, mas atue ativamente na sua promoção.

Na seção sobre direitos fundamentais nas relações privadas discutiu-se como a eficácia horizontal dos direitos fundamentais impõe obrigações às empresas, exigindo que adotem medidas para garantir a igualdade, a dignidade humana e a não discriminação. A evolução da jurisprudência e dos tratados internacionais evidenciam que o setor privado não pode alegar neutralidade diante de violações de direitos humanos, sendo cada vez mais cobrado por sua atuação no mercado e por seus impactos sociais.

A teoria da empresa e a classificação das empresas demonstram que a estrutura e a natureza jurídica das organizações influenciam diretamente o grau de sua responsabilidade social. As S.A., especialmente as multinacionais e empresas listadas em bolsa, são cobradas por transparência, governança corporativa e adoção de padrões de sustentabilidade e diversidade, o que reforça a necessidade de marcos regulatórios mais robustos e políticas estatais de incentivo à responsabilidade social corporativa.

O *compliance* e os direitos humanos foram analisados sob a perspectiva da devida diligência empresarial, demonstrando que as empresas devem mapear riscos, prevenir violações e mitigar impactos negativos sobre trabalhadores, consumidores e comunidades. A incorporação de parâmetros internacionais, como os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos, mostra que as boas práticas empresariais não podem ser apenas compromissos voluntários, mas devem se transformar em obrigações normativas, sujeitas à fiscalização estatal e à responsabilização judicial em caso de descumprimento.

A adoção de padrões de direitos humanos no Brasil foi ilustrada a partir de três casos emblemáticos, que demonstram como as empresas podem tanto avançar na promoção da equidade quanto ser responsabilizadas por violações de direitos fundamentais.

No Caso Magazine Luiza e as questões de gênero, discutiu-se a legitimidade da ação afirmativa no setor privado e a necessidade de que políticas empresariais de inclusão racial e de gênero sejam reconhecidas como instrumentos legítimos de reparação de desigualdades históricas. A jurisprudência brasileira, alinhada a tratados internacionais, reforça que ações afirmativas não violam a igualdade formal, mas são essenciais para a concretização da igualdade material, especialmente em setores historicamente marcados pela exclusão de grupos marginalizados.

No Caso Instituto Ethos e a responsabilidade social, analisou-se a importância da autorregulação empresarial na promoção dos direitos humanos, mas também os limites da autorregulação diante da necessidade de uma regulação estatal mais robusta. A experiência do Instituto Ethos mostra que a responsabilidade social corporativa deve ser acompanhada de mecanismos institucionais que garantam transparência, prestação de contas e monitoramento contínuo, evitando que práticas de sustentabilidade e direitos humanos sejam utilizadas apenas como estratégia de marketing.

No Caso Carrefour e a racialização, ficou evidente que a omissão empresarial e estatal na regulação de práticas discriminatórias perpetua o racismo estrutural no Brasil. A responsabilização da empresa pelo assassinato de João Alberto Silveira Freitas demonstrou que a ausência de protocolos efetivos de combate à discriminação e a falha na supervisão de terceirizados podem gerar consequências graves, não apenas para a vítima e sua família, mas para a credibilidade da empresa e para a sociedade como um todo. O caso reforça a necessidade de que o Estado imponha padrões normativos obrigatórios para a prevenção da discriminação racial e a promoção da equidade no ambiente corporativo.

Dessa forma, as análises desenvolvidas ao longo do capítulo demonstram que o setor privado é um agente fundamental na proteção e promoção dos direitos humanos, mas que sua atuação deve ser regulada, fiscalizada e, quando necessário, judicializada para garantir que não haja retrocessos ou práticas abusivas que comprometam a dignidade humana. O papel do Estado é assegurar que a função social da empresa seja cumprida, estabelecendo normas claras, mecanismos de incentivo e sanções proporcionais para empresas que descumpram suas obrigações em direitos humanos.

Contudo, é preciso provocar uma evolução no debate para além dos casos midiáticos. Essas importantes empresas do Varejo brasileiro sem dúvida lidam com um universo relevante de casos e clientes. Contudo, elas não são representativas da economia brasileira como um todo, se compararmos com as maiores empresas do setor bancário, elétrico ou de commodities. Por essa razão, a evolução do debate passa necessariamente por compreender e ressignificar os padrões de governança corporativa incluindo a gramática e o discurso dos direitos humanos para as maiores e mais representativas empresas de nossa economia, como um projeto de Estado democrático de Direito no qual o mercado também passa a exercer um papel fundamental na concretização dos direitos fundamentais. Para tanto, não é possível pensar nos direitos humanos apenas de forma reativa nas graves violações. Sua efetivação deve ser planejada e politicamente induzida pelas entidades regulatórias do Estado e do Mercado de modo mais transparente a partir de um arcabouço normativo mais eficaz para além do sistema judicial.

A análise desenvolvida ao longo deste capítulo revelou um quadro complexo, mas necessário, da inter-relação entre a regulação das sociedades anônimas e os direitos humanos no Brasil. Em um contexto marcado por assimetrias históricas de poder, desafios regulatórios e transformações socioeconômicas, a compreensão do papel das sociedades anônimas, especialmente aquelas de capital aberto, como agentes estruturantes do desenvolvimento nacional, impõe uma releitura crítica da sua regulação. Embora o marco normativo brasileiro contenha elementos voltados à proteção de direitos fundamentais e à promoção da governança responsável, levanta-se o questionamento se, na prática, os mecanismos regulatórios ainda são insuficientes para assegurar que as sociedades anônimas atuem de maneira compatível com os direitos humanos e com os princípios democráticos consagrados pela Constituição Federal de 1988.

Partiu-se de uma caracterização das sociedades anônimas como estruturas jurídicas centrais no capitalismo contemporâneo, cuja regulação é fundamental para a captação de investimentos, a dispersão de riscos e o fomento à economia real. Com base na Lei n. 6.404/1976, observou-se que tais entidades operam sob uma lógica que separa propriedade e controle, permitindo a atuação de múltiplos acionistas sob a direção de administradores profissionais. Entretanto, essa estrutura, que visa à eficiência de mercado e à proteção do capital investido, deve ser analisada à luz de sua função social, conforme determina a própria LSA nos artigos 116 e 154, e, mais amplamente, da função social da empresa, prevista na ordem econômica constitucional brasileira.

Nesse sentido, a pesquisa destacou que as sociedades anônimas exercem impacto que transcende os limites do interesse privado dos acionistas. Como grandes corporações influenciam diretamente o meio ambiente, o mercado de trabalho, as políticas públicas e os modos de vida de populações inteiras, é imperativo que sua regulação reflita o compromisso com os direitos humanos. O movimento de transição do capitalismo de acionistas (*shareholders*) para o capitalismo de partes interessadas (*stakeholders*) impõe às empresas a consideração dos interesses de trabalhadores, consumidores, comunidades locais e das gerações futuras, reposicionando a finalidade da atividade econômica em favor de um desenvolvimento humano sustentável e inclusivo.

A segunda parte do capítulo abordou criticamente o papel das entidades reguladoras do sistema financeiro – em especial o Banco Central do Brasil (BCB) e a CVM – na indução ou na perpetuação de padrões de desenvolvimento excludentes. Demonstrou-se que, embora o BCB exerça papel crucial na estabilidade macroeconômica e na supervisão prudencial, sua atuação também possui implicações indiretas sobre os

direitos humanos, especialmente ao garantir padrões mínimos de integridade, transparência e combate ao financiamento de práticas ilícitas. A incorporação da agenda ESG à Agenda BC# desde 2020 marca um avanço institucional importante, com iniciativas como a Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC) e a exigência de relatórios de riscos climáticos. Contudo, tais medidas ainda carecem de maior efetividade na proteção direta de comunidades vulneráveis e no combate a desigualdades estruturais.

No caso da CVM, a análise revelou que, embora seu foco institucional seja voltado à proteção do investidor e ao desenvolvimento do mercado de capitais, há uma crescente interseção entre sua atuação e a proteção de direitos fundamentais. Por meio da imposição de deveres fiduciários aos administradores de companhias abertas, da exigência de transparência informacional e do fomento às boas práticas de governança, a CVM se configura como um agente potencial da democratização corporativa. O fortalecimento da equidade entre acionistas majoritários e minoritários, a promoção da diversidade e da integridade nos conselhos de administração, bem como a fiscalização de condutas abusivas no mercado, mostram-se compatíveis com a realização de uma ordem econômica fundada na justiça social e no respeito à dignidade humana.

Entretanto, um dos achados centrais do capítulo reside na constatação de que o vínculo entre regulação financeira e direitos humanos ainda é incipiente no Brasil. Falta, em grande medida, um marco normativo robusto que vincule as decisões de crédito e de investimento à prévia análise de impactos sobre comunidades afetadas e grupos vulnerabilizados. A ausência de uma exigência obrigatória de *due diligence* em direitos humanos, como já ocorre em países da União Europeia ou na França com a “Loi de Vigilance”, permite que projetos financiados pelo sistema bancário ou por fundos de investimento reproduzam desigualdades sociais e violações ambientais, sem responsabilização efetiva dos atores econômicos envolvidos.

Além disso, foram identificadas práticas de financeirização de direitos sociais, que transferem o foco das políticas públicas para a lógica de rentabilidade privada. Casos exemplares incluem a securitização do crédito habitacional, a mercantilização da saúde e da educação, e a crescente penetração de fundos de *private equity* nesses setores essenciais. Tal dinâmica gera tensionamentos significativos com os princípios constitucionais da função social da propriedade, da universalidade dos direitos sociais e da vedação ao retrocesso. Nesse contexto, a omissão regulatória diante das externalidades negativas geradas por grandes conglomerados financeiros reforça padrões de

subdesenvolvimento, com impacto desproporcional sobre populações já marginalizadas.

A autorregulação, por sua vez, foi objeto de análise detalhada. Observou-se que a B3 – Brasil, Bolsa, Balcão – exerce importante papel na estruturação e monitoramento do mercado de capitais, especialmente por meio de seu segmento de autorregulação, que inclui os níveis diferenciados de governança (Nível 1, Nível 2 e Novo Mercado). A adesão voluntária das empresas a esses segmentos revela uma tentativa de sinalizar compromisso com práticas transparentes, equitativas e responsáveis. Embora a autorregulação possa ser ágil e tecnicamente eficiente, ela não substitui a necessidade de um marco normativo público mais exigente e sancionador, capaz de garantir que os compromissos éticos assumidos pelas empresas se traduzam em efetividade concreta na proteção de direitos.

No campo da governança interna das sociedades anônimas, identificaram-se diversos desafios. A separação entre propriedade e controle, os conflitos entre acionistas majoritários e minoritários, a assimetria informacional e a fragilidade dos conselhos de administração são problemas recorrentes que comprometem a efetividade da governança. O trabalho sugeriu um conjunto de medidas para o aprimoramento institucional das S.A., como a obrigatoriedade de conselheiros independentes, a criação de comitês especializados (auditoria, compliance, riscos, sustentabilidade), o fortalecimento do canal de denúncias e a ampliação dos direitos dos minoritários.

A análise também reconheceu a importância histórica da LSA de 1976 e suas reformas posteriores. Do autoritarismo econômico dos anos 1970 à redemocratização de 1988, das privatizações e abertura econômica dos anos 1990 às reformas orientadas pela agenda ESG, a trajetória normativa revela um constante tensionamento entre eficiência de mercado e justiça social. A incorporação da função social da empresa e o avanço da responsabilidade socioambiental refletem os esforços – ainda parciais – de harmonizar o direito societário com os compromissos constitucionais e com as exigências do capitalismo democrático.

A governança corporativa, enquanto conceito e prática, também foi objeto de um percurso histórico que ilustra sua evolução de um modelo voluntarista para uma governança normativamente estruturada, orientada por valores como integridade, transparência e responsabilidade. As cinco grandes fases identificadas – do Cadbury Report ao ESG – demonstram que a governança se tornou uma ferramenta indispensável não apenas para a eficiência econômica, mas para a construção de um ambiente empresarial compatível com os direitos humanos. A centralidade do compliance e da *due diligence* em direitos humanos reforça a tese de que a conformidade legal não pode ser

entendida como mero cumprimento formal de obrigações, mas como compromisso substantivo com a ética empresarial.

Nesse contexto, o Brasil se encontra em uma encruzilhada: por um lado, dispõe de instrumentos normativos e regulatórios capazes de promover avanços significativos em governança e responsabilidade corporativa; por outro, carece de mecanismos vinculantes e de políticas públicas articuladas que exijam das sociedades anônimas a efetiva internalização dos direitos humanos em suas operações. A predominância de uma lógica voluntarista, apoiada em princípios não vinculantes e iniciativas de autorregulação, limita o alcance transformador das práticas de governança.

Conclui-se, portanto, que a construção de um modelo de regulação das sociedades anônimas alinhado aos direitos humanos exige uma atuação coordenada entre Estado, mercado e sociedade civil. Isso implica não apenas reforçar a supervisão das entidades reguladoras estatais, como BCB e CVM, mas também conferir maior densidade normativa às práticas de autorregulação, impondo sanções efetivas para condutas lesivas aos direitos fundamentais. Requer, ainda, a incorporação da devida diligência em direitos humanos como exigência legal obrigatória, vinculando decisões empresariais ao respeito à dignidade humana, à equidade social e à sustentabilidade ambiental.

Nesse novo paradigma, as sociedades anônimas devem ser vistas não apenas como instrumentos de acumulação e crescimento econômico, mas como instituições que integram o tecido democrático e devem responder à sociedade por suas decisões e impactos. A regulação, nesse sentido, é não apenas um instrumento técnico, mas uma expressão concreta do compromisso com a justiça social e com os valores constitucionais. A sociedade anônima, tal como desenhada no ordenamento jurídico brasileiro, deve deixar de ser um fim em si mesma e tornar-se um meio para a promoção do desenvolvimento sustentável, da cidadania econômica e da proteção efetiva dos direitos humanos.

CAPÍTULO 4. AS EMPRESAS NA B3 E OS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

4.1. NOÇÕES GERAIS

A B3 é a principal bolsa de valores do Brasil, resultado da fusão entre a BM&FBOVESPA e a CETIP em 2017²⁸³. Trata-se de uma empresa, cujas ações podem ser adquiridas, curiosamente, nela mesma. Seja como for, é essa empresa que fornece a infraestrutura para as transações de compra e venda de ações. Como o coração de mercado financeiro brasileiro, a B3 atua como um agente privado autorregulado e autorregulador com grande relevância pública na normatização de práticas empresariais no mercado de capitais brasileiro.

A B3 estrutura seu mercado de ações por meio de diferentes segmentos de listagem, sendo o Novo Mercado o mais exigente em termos de governança corporativa. Empresas listadas nesse segmento devem, entre outras obrigações, emitir apenas ações ordinárias (com direito a voto), adotar conselhos de administração com participação independente e seguir regras de maior transparência informacional²⁸⁴. Embora tais regras não tratem diretamente de direitos humanos, elas criam um ambiente institucional mais propício à adoção de práticas que atendam aos princípios de dignidade, igualdade e não discriminação.

O Novo Mercado, criado pela B3 no ano 2000, é um segmento especial de listagem que exige o cumprimento voluntário de regras mais rigorosas de governança, como a emissão exclusiva de ações ordinárias, maior transparência informacional e a obrigatoriedade de conselho de administração com membros independentes²⁸⁵. Essas exigências buscam reduzir assimetrias entre acionistas e fortalecer mecanismos de controle interno e externo das companhias, o que pode favorecer a adoção de políticas de responsabilidade social. Embora tais regras não tratem diretamente de direitos humanos, elas criam um ambiente institucional mais propício à adoção de práticas que atendam aos princípios de dignidade, igualdade e não discriminação.

²⁸³ BRASIL, BOLSA E BALCÃO. Histórico. *B3*. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://ri.b3.com.br/pt-br/b3/historico>. Acesso em: 17 maio 2025.

²⁸⁴ BRASIL, BOLSA E BALCÃO. Segmentos de listagem. *B3*. São Paulo, 2023. Disponível em: https://www.b3.com.br/pt_br/produtos-e-servicos/solucoes-para-emissores/segmentos-de-listagem/novo-mercado/. Acesso em: 18 maio 2025.

²⁸⁵ Ibid.

Além disso, a B3 criou e mantém o Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE B3), lançado em 2005, que avalia o desempenho das empresas em ESG. A ideia é reconhecer aquelas que adotam boas práticas em temas como direitos humanos, relações de trabalho, mudanças climáticas e combate à corrupção²⁸⁶. Outro indicador relevante é o Índice S&P/B3 Brasil ESG, fruto de uma parceria com a S&P Dow Jones, que aplica filtros setoriais e exclui empresas envolvidas em violações graves desses princípios²⁸⁷.

Outros índices relevantes incluem o Índice Carbono Eficiente (ICO2) e o Índice S&P/B3 Brasil ESG, criado em parceria com a S&P Dow Jones, que também incorporam critérios de sustentabilidade⁶. Esses índices procuram valorizar empresas que adotam boas práticas corporativas, inclusive em matéria de direitos humanos, embora a inclusão neles ainda dependa mais de autorrelatos e compromissos voluntários do que de mecanismos robustos de verificação²⁸⁸.

No entanto, permanece a dúvida sobre a efetividade real dessas práticas no cotidiano das empresas. A análise dos relatórios de resultados trimestrais e anuais divulgados por empresas aos seus investidores — os chamados “relatórios de RI” — é uma forma concreta de observar como – ou se – essas empresas incorporam temas de direitos humanos em sua narrativa oficial e nos seus mecanismos de *accountability*²⁸⁹. Tais documentos são públicos, atualizados regularmente e destinam-se ao diálogo com acionistas, sendo um espaço privilegiado para observar o grau de compromisso das corporações com valores como igualdade, diversidade, não discriminação, condições laborais dignas, entre outros.

Para fins desta pesquisa, foram selecionadas as chamadas *blue chips* da B3, ou seja, empresas com grande valor de mercado, alta liquidez e peso significativo nos principais índices da bolsa brasileira. A escolha recaiu sobre setores estruturantes da

²⁸⁶ BRASIL, BOLSA E BALCÃO. Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE B3). B3. [S. l.], [s. d.]. Disponível em: https://www.b3.com.br/pt_br/market-data-e-indices/indices/indices-de-sustentabilidade/indice-de-sustentabilidade-empresarial-ise-b3.htm. Acesso em: 18 maio 2025.

²⁸⁷ BRASIL, BOLSA E BALCÃO. Índice Brasil ESG. B3. [S. l.], [s. d.]. Disponível em: https://www.b3.com.br/pt_br/market-data-e-indices/indices/indices-em-parceria-s-p-dowjones/indice-brasil-esg.htm. Acesso em: 21 jun. 2025.

²⁸⁸ BRASIL, BOLSA E BALCÃO. Índice Carbono Eficiente - ICO2 B3. B3. [S. l.], [s. d.]. Disponível em: https://www.b3.com.br/pt_br/market-data-e-indices/indices/indices-de-sustentabilidade/indice-carbono-eficiente-ico2-b3.htm. Acesso em: 21 jun. 2025.

²⁸⁹ BACKER, Larry Catá. Unpacking accountability in business and human rights: the multinational enterprise, the State, and the international community. In: ENNEKING, Liesbeth *et al.* (org.). *Accountability, international business operations, and the law: providing justice for corporate human rights violations in global value chains*. London; New York: Routledge, Taylor & Francis Group, 2021, p. 60.

economia brasileira, tais como o bancário, energético, de saneamento, seguridade, telecomunicações e de commodities. Essas empresas representam não apenas parte expressiva da capitalização da bolsa, mas também têm forte presença na vida cotidiana da população e impacto significativo sobre direitos fundamentais⁹.

Por exemplo, segundo dados da própria B3, empresas como Petrobras, Vale, Itaú, Bradesco, Banco do Brasil, BB Seguridade, Caixa Seguridade e Porto Seguro concentram, em conjunto, 43,01% da composição do índice Ibovespa, o que lhes confere poder significativo sobre o comportamento do mercado e, potencialmente, sobre padrões sociais e ambientais no Brasil²⁹⁰.

A partir dessa amostra, o objetivo é verificar, com base empírica, se os relatórios aos investidores dessas grandes empresas contêm referências concretas a direitos humanos. Busca-se identificar, entre outros elementos: políticas de diversidade e inclusão, programas de integridade e compliance voltados a direitos humanos, relatórios de impacto social, ou mesmo menções a eventos negativos — como violações trabalhistas, denúncias de racismo ou conflitos socioambientais. A presença ou ausência dessas informações, sua relevância dentro do documento e o grau de detalhamento oferecido constituem indícios relevantes sobre a sinceridade (ou superficialidade) do engajamento empresarial com a pauta dos direitos humanos.

A inserção dos direitos humanos na lógica empresarial contemporânea, especialmente entre as companhias listadas na B3 — a bolsa de valores oficial do Brasil —, reflete um movimento global de integração de valores éticos, sociais e ambientais às práticas corporativas. A partir da década de 1990²⁹¹, com a disseminação de critérios ESG, emergiu a necessidade de incorporar à análise de risco e de valor das empresas o respeito aos direitos humanos, tanto no âmbito interno (relações de trabalho, diversidade, saúde) quanto externo (impactos socioambientais, comunidades afetadas, compliance).

No Brasil, esse cenário tem enfrentado desafios estruturais e regulatórios. Embora os indicadores ESG tenham ganhado espaço, estudos demonstram que a efetividade da sua implementação varia significativamente entre setores e empresas. A B3 criou o ISE

²⁹⁰ BRASIL, BOLSA E BALCÃO. Índice Bovespa (Ibovespa B3). B3. [S. l.], 2025. Disponível em: https://www.b3.com.br/pt_br/market-data-e-indices/indices/indices-amplos/indice-ibovespa-ibovespa-composicao-da-carteira.htm. Acesso em: 21 jun. 2025.

²⁹¹ PELLEGRINI, Laura. SRI, ESG and Value of Sustainability. In: BELLAVITE PELLEGRINI, Carlo; PELLEGRINI, Laura; CATIZONE, Massimo (org.). *Climate Change Adaptation, Governance and New Issues of Value: Measuring the Impact of ESG Scores on CoE and Firm Performance*. Cham: Springer International Publishing, 2022, Disponível em: <https://doi.org/10.1007/978-3-030-90115-8>. Acesso em: 21 jun. 2025.p. 70.

em 2005, promovendo práticas mais transparentes e alinhadas com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Contudo, a mera adesão a relatórios não garante compromisso real com os direitos humanos, havendo casos de “*greenwashing*” e violações graves, como apontado por Leandro Araújo Wickboldt e outros²⁹².

O marco internacional mais relevante é o conjunto de Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU²⁹³, que estabelecem três pilares fundamentais: proteger, respeitar e remediar. Tais princípios têm inspirado políticas corporativas e ações judiciais, mas sua efetividade ainda depende da ação de atores estatais, reguladores e investidores.

No Brasil, setores estratégicos como bancos, energia, saneamento, segurança e commodities têm papel central não apenas na economia, mas também como vetores de externalidades sociais. A seguir, analisamos empresas representativas desses setores, listadas na B3, à luz do respeito – ou violação – aos direitos humanos.

4.2. BANCOS

Os bancos desempenham um papel crucial na promoção – ou não – dos direitos humanos, principalmente pela forma como financiam projetos com potenciais impactos sociais e ambientais. Seu poder econômico confere influência sobre cadeias produtivas e políticas públicas, exigindo uma abordagem crítica sobre suas práticas de governança e responsabilidade social corporativa.

A ONG Forest & Finance revela dados alarmantes sobre o papel de instituições financeiras, especialmente brasileiras, no financiamento de cadeias produtivas associadas ao desmatamento e à degradação ambiental, com destaque para *commodities* como carne bovina, soja, papel e celulose, madeira, óleo de palma e borracha.

O Banco do Brasil é, com grande margem, o maior financiador de atividades vinculadas ao risco ambiental entre todas as instituições listadas. O banco movimentou cerca de US\$ 95 bilhões, com forte concentração no setor de carne bovina e soja,

²⁹² WICKBOLDT, Leandro Araújo *et al.* Responsabilidade ambiental ou greenwash: uma análise da evidência ambiental das maiores empresas brasileiras. *Revista Brasileira de Gestão Ambiental e Sustentabilidade*, [s. l.], v. 5, n. 10, p. 897–910, 2018, Disponível em: <https://doi.org/10.21438/rbgas.051108p.908>.

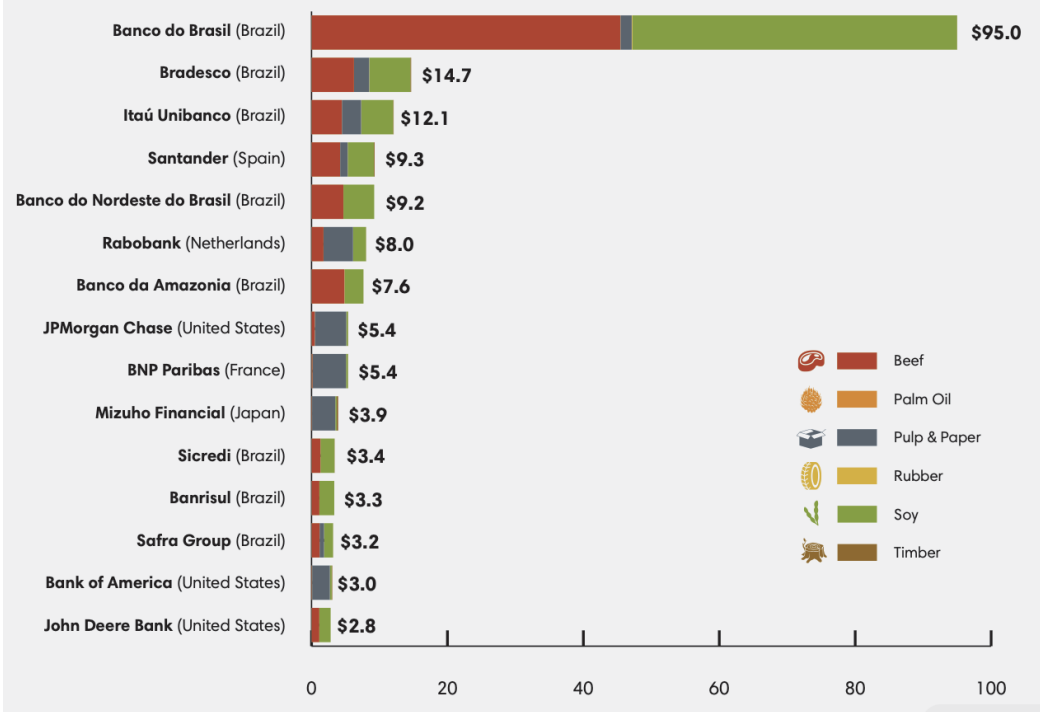
²⁹³ UNITED NATIONS. *Guiding principles on business and human rights: implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework*. New York; Geneva: Human Rights Office of the High Commissioner, 2011. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf.

conforme indicado pelas cores vermelha e verde nos gráficos. Esse valor representa quase cinco vezes o total financiado pelo segundo colocado, o Bradesco, com cerca de US\$ 14,7 bilhões, seguido por Itaú Unibanco, com US\$ 12,1 bilhões.

Além disso, aparecem na lista outras instituições brasileiras relevantes, como: Banco do Nordeste do Brasil (US\$ 9,2 bilhões), Banco da Amazônia (US\$ 7,6 bilhões), além de Sicredi, Banrisul e Safra, todos com valores entre US\$ 3,0 e US\$ 3,4 bilhões.

Esse predomínio brasileiro é particularmente problemático porque as atividades financiadas estão diretamente associadas a cadeias produtivas que impactam biomas sensíveis, como a Amazônia, o Cerrado e o Pantanal.

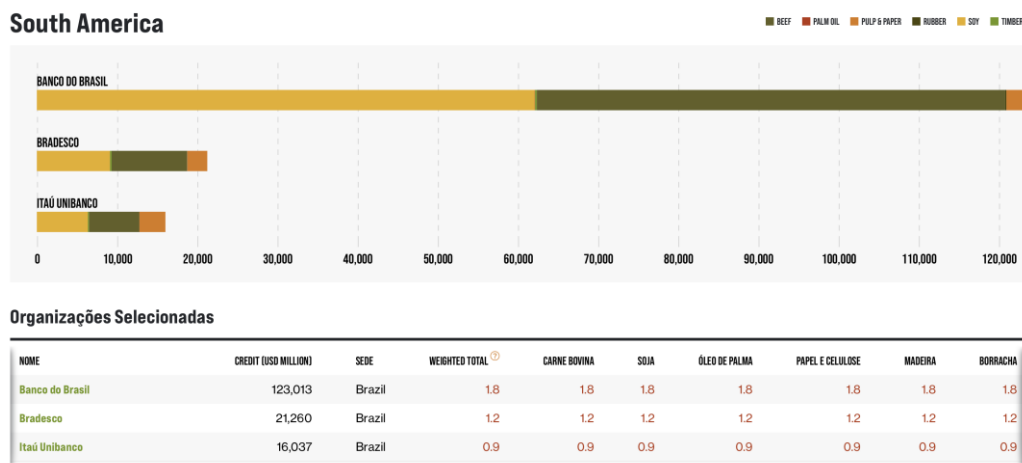
Gráfico 1: Os 15 maiores financiadores de atividades que geram risco para a natureza na América do Sul



Fonte: Forest & Finance²⁹⁴

²⁹⁴ FOREST & FINANCE. *Banking on biodiversity collapse: tracking the banks and investors driving tropical forest destruction 2024*. [S. l.]: Forest & Finance, 2024, Disponível em: <https://forestsandfinance.org/BoBC-2024>.p. 10.

Gráfico 2: Financiamento de atividades de risco para a natureza entre 2015 e 2024 (em USD)



Fonte: Forest & Finance²⁹⁵

A leitura combinada dos gráficos evidencia uma responsabilidade significativa do setor bancário brasileiro na sustentação financeira de atividades com elevado impacto ambiental. O peso do Banco do Brasil é particularmente marcante, revelando um possível descompasso entre a retórica institucional de sustentabilidade e a prática financeira.

A atuação desses bancos, especialmente aqueles com controle estatal ou forte participação pública, deveria ser reavaliada à luz de critérios ESG, com exigência de maior transparência, critérios rigorosos de diligência socioambiental e vinculação a compromissos internacionais de proteção ambiental.

Esse cenário exige uma atuação mais firme de órgãos reguladores como o Banco Central e a CVM, bem como a mobilização da sociedade civil para exigir que o financiamento seja um instrumento de transição ecológica — e não de perpetuação da degradação ambiental.

4.2.1. Banco do Brasil

O Banco do Brasil (BB) figura entre os líderes do Índice ISE e historicamente adota diretrizes formais de sustentabilidade, com política de “gestão socioambiental”. No entanto, há lacunas na efetiva implementação de medidas protetivas, especialmente no financiamento ao agronegócio em áreas de conflito fundiário e desmatamento.

Com base na análise dos relatórios trimestrais do Banco do Brasil referentes ao

²⁹⁵ FOREST & FINANCE. Compare Bancos. *Compare o financiamento e as políticas de instituições financeiras*. [S. l.], 2024. Disponível em: <https://forestsandfinance.org/BoBC-2024>.

primeiro e segundo trimestres de 2023²⁹⁶, é possível afirmar que a instituição realiza e divulga uma série de ações relacionadas aos Direitos Humanos, responsabilidade social e práticas ESG.

Ao longo dos documentos analisados, há reiteradas menções ao compromisso do Banco com práticas sustentáveis e à indução de modelos de negócios mais verdes e inclusivos, tanto por meio de sua atuação direta quanto por meio da Fundação Banco do Brasil. A Fundação aparece como um dos principais instrumentos de atuação social do conglomerado, com ações voltadas para inclusão, capacitação de pequenos produtores, apoio a agricultores familiares e programas de desenvolvimento regional. Além disso, a instituição reforça seu papel como promotora da transformação social por meio de crédito ao setor público e iniciativas em parceria com governos estaduais e municipais.

No campo da diversidade e equidade, o Banco do Brasil destaca avanços na transformação cultural interna, promovendo um ambiente corporativo mais ágil, moderno e diverso. Um exemplo concreto é a criação do Comitê Executivo de Pessoas, Equidade e Diversidade e do Conselho Consultivo de Diversidade, Equidade e Inclusão, que têm como função analisar tendências, propor iniciativas e fortalecer a gestão organizacional a partir desses valores²⁹⁷.

Em termos de desempenho financeiro associado à sustentabilidade, a análise de desempenho do segundo trimestre de 2023 também destaca a Carteira de Negócios Sustentáveis, que cresceu ao longo do período e foi responsável por uma parte expressiva dos desembolsos do banco. Essa carteira inclui financiamentos ligados a práticas ambientalmente responsáveis e socialmente inclusivas, evidenciando a internalização de critérios ESG nas políticas de crédito da instituição.

Por fim, no campo da capacitação e da inclusão social, o Banco do Brasil registra ter promovido eventos de orientação financeira e técnicas agrícolas, alcançando milhares de agricultores familiares. Essas ações visam não apenas apoiar o desenvolvimento sustentável, mas também garantir a inclusão econômica de populações vulneráveis.

Diante do exposto, os relatórios indicam que o Banco do Brasil possui iniciativas

²⁹⁶ BANCO DO BRASIL. *Análise de desempenho 1T23*. Brasília: Banco do Brasil, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/5760dff3-15e1-4962-9e81-322a0b3d0bbd/c3e96d45-d0d7-ebe5-154a-fecc4a435746?origin=1>. Acesso em: 21 jun. 2025.; *Análise de desempenho 2T23*. Brasília: Banco do Brasil, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/5760dff3-15e1-4962-9e81-322a0b3d0bbd/58f0af54-8134-8d39-9643-59c16dbc8357?origin=1>. Acesso em: 21 jun. 2025.

²⁹⁷ BANCO DO BRASIL. *Análise de desempenho 1T23*. Brasília: Banco do Brasil, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/5760dff3-15e1-4962-9e81-322a0b3d0bbd/c3e96d45-d0d7-ebe5-154a-fecc4a435746?origin=1>. Acesso em: 21 jun. 2025.

consistentes no campo dos Direitos Humanos e ESG, expressas tanto na sua estrutura organizacional quanto em sua atuação no mercado financeiro e social. Essas ações são apresentadas não como tópicos isolados, mas integradas à estratégia institucional de geração de valor para clientes, acionistas e a sociedade em geral.

A análise dos relatórios trimestrais e anuais do Banco do Brasil referentes ao segundo semestre de 2023 revela um comprometimento consolidado da instituição com a agenda de Direitos Humanos, responsabilidade social e práticas ESG. Este compromisso está integrado não apenas na narrativa institucional, mas também nas práticas de gestão de negócios e investimentos promovidas pelo Banco ao longo do período.

De forma recorrente, os documentos demonstram que o Banco do Brasil direciona esforços para fomentar impactos sociais e ambientais positivos. A atuação da Fundação Banco do Brasil continua sendo uma das principais ferramentas de investimento social da instituição, promovendo iniciativas voltadas à inclusão, educação e fortalecimento da agricultura familiar. Além disso, houve destaque para o crescimento expressivo da carteira de negócios sustentáveis, que ao final de 2023 somava R\$ 343,1 bilhões, representando 35,2% da carteira total classificada do banco²⁹⁸. Esse montante inclui, por exemplo, R\$ 66,1 bilhões aplicados em agricultura de baixo carbono e R\$ 55,8 bilhões no Pronaf, voltado à agricultura familiar²⁹⁹.

No campo da governança socioambiental, o banco ampliou seu portfólio de produtos com externalidades positivas, ingressando no mercado de carbono, lançando o primeiro ETF com temática de diversidade no Brasil e promovendo operações de crédito vinculadas a metas de desempenho ambiental. Adicionalmente, captou recursos no mercado internacional para financiar operações de crédito sustentável, consolidando sua estratégia de financiamento verde.

A promoção da diversidade e inclusão também foi enfatizada. O BB passou a compor o índice iDiversa da B3³⁰⁰, que mede critérios de gênero e raça entre empresas listadas na bolsa, sendo classificado na melhor posição entre as empresas do setor financeiro. Em 2023, 44% do Conselho Diretor e 50% do Conselho de Administração do

²⁹⁸ BANCO DO BRASIL. *Análise de desempenho 4T23*. Brasília: Banco do Brasil, 2024, Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/5760dff3-15e1-4962-9e81-322a0b3d0bbd/342e440c-0e3d-035c-ad5b-980b29ec27a3?origin=1>. Acesso em: 21 jun. 2025.p. 67.

²⁹⁹ Ibid., p. 1.

³⁰⁰ Ibid., p. 2.

Banco eram compostos por mulheres³⁰¹, marcando um avanço relevante na equidade de gênero em posições de liderança.

No que se refere ao crédito com impacto social, o Banco fortaleceu sua presença junto a micro e pequenas empresas por meio do Pronampe, alcançando um saldo de R\$ 34,5 bilhões em dezembro de 2023³⁰². Também ampliou significativamente os desembolsos no âmbito do Plano Safra, com foco em agricultores familiares e médios produtores rurais, com destaque para mais de 370 mil operações contratadas em mais de 4.900 municípios³⁰³.

Ainda no campo da responsabilidade social, o Banco demonstrou envolvimento direto em programas voltados à educação financeira e à inclusão de jovens, como é o caso da conta digital BB Cash e da ferramenta “Minhas Missões”, que utiliza gamificação no app da instituição financeira para orientar financeiramente jovens entre 18 e 25 anos³⁰⁴.

Assim, os relatórios do segundo semestre de 2023 evidenciam que o Banco do Brasil adota uma abordagem ampla e estratégica no campo ESG, com foco não apenas na conformidade regulatória ou em relatórios de sustentabilidade, mas em ações concretas que promovem justiça social, inclusão, desenvolvimento sustentável e diversidade organizacional. O reconhecimento internacional como o banco mais sustentável do mundo em 2024 e a participação em índices de diversidade reforçam a credibilidade e a materialidade dessas ações no contexto dos Direitos Humanos e da responsabilidade corporativa.

A análise dos relatórios do Banco do Brasil referentes ao primeiro e segundo trimestres de 2024 confirma a continuidade e ampliação de práticas ligadas à responsabilidade social, direitos humanos e aos princípios ESG. Esses compromissos aparecem de forma transversal, tanto nas ações estratégicas de negócios quanto nas respostas emergenciais da instituição, reforçando sua imagem como ator relevante na promoção do desenvolvimento sustentável e da inclusão social no Brasil.

No campo social e humanitário, destaca-se a ampla atuação do Banco em resposta à calamidade ocorrida no estado do Rio Grande do Sul. O conglomerado adotou um conjunto de medidas de apoio às populações atingidas pelas enchentes, que incluíram

³⁰¹ Ibid., p. 18.

³⁰² Ibid., p. 2.

³⁰³ Ibid.

³⁰⁴ Ibid.

doações financeiras e de suprimentos essenciais, flexibilização de condições negociais e concessão de crédito com condições especiais. Foram desembolsados mais de R\$ 218 milhões em operações para pessoas físicas com carência e prazos estendidos, além da prorrogação de dívidas e da criação de canais simplificados para acionamento de seguros³⁰⁵. O banco também repactuou operações de crédito para micro e pequenas empresas, desembolsando quase R\$ 1 bilhão via Pronampe, e adotou medidas específicas para o setor agropecuário, como a prorrogação automática de parcelas em municípios com decreto de calamidade³⁰⁶.

Em termos estruturais, o Banco do Brasil reforçou seu papel como agente promotor de negócios sustentáveis. A carteira de crédito classificada superou R\$ 1 trilhão no primeiro semestre, com destaque para a carteira de agronegócio sustentável e para o crédito consignado, que, por sua natureza, está vinculado a públicos que demandam maior proteção e acessibilidade. No agronegócio, foi anunciado o Plano Safra 2024/2025 com um volume recorde de R\$ 260 bilhões, reafirmando o compromisso da instituição com a agricultura familiar, os pequenos produtores e a sustentabilidade ambiental.

Além disso, o Banco manteve elevado seu valor adicionado à sociedade – R\$ 42,9 bilhões no semestre – evidenciando que sua atuação econômica está vinculada à geração de impactos positivos amplos, que incluem tributos, salários, dividendos e investimentos sociais. A ênfase na experiência “figital” (física + digital)³⁰⁷ reflete um esforço deliberado de inclusão financeira, especialmente junto a jovens, aposentados, microempreendedores e pequenos agricultores.

Do ponto de vista da governança e da cultura institucional, o BB continua promovendo a diversidade, a equidade e a inclusão como valores centrais de sua operação. A presença em rankings nacionais e internacionais que avaliam critérios ESG, a exemplo do iDiversa da B3, permanece como indicativo da aderência institucional às melhores práticas de governança corporativa e respeito aos direitos humanos. Ademais, alcançou a marca de 670 mil hectares preservados em projetos de carbono, na metodologia de desmatamento evitado – REDD+³⁰⁸.

³⁰⁵ BANCO DO BRASIL. *Análise de desempenho 2T24*. Brasília: Banco do Brasil, 2024, Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/5760dff3-15e1-4962-9e81-322a0b3d0bbd/ba2f604f-beb4-6ee2-20bb-c2bcabbddf84?origin=1>. Acesso em: 21 jun. 2025.p. 12.

³⁰⁶ Ibid.

³⁰⁷ Ibid., p. 11.

³⁰⁸ Ibid.

Em vista disso, os relatórios do primeiro semestre de 2024 não apenas reafirmam, mas ampliam os indicativos de que o Banco do Brasil atua de maneira efetiva em temas relacionados aos direitos humanos, responsabilidade social e governança ambiental. A integração dessas agendas em sua estratégia de negócios, nas respostas a crises e nas políticas de crédito consolida a imagem do BB como uma das principais instituições financeiras brasileiras comprometidas com o desenvolvimento sustentável e a justiça social.

A análise dos relatórios do Banco do Brasil relativos ao segundo semestre de 2024 confirma a manutenção e o fortalecimento de práticas associadas aos direitos humanos, à responsabilidade social e à governança ESG. Essas práticas não aparecem de forma isolada, mas são transversalmente integradas à estratégia de negócios da instituição e à sua atuação institucional, especialmente em momentos de crise social e ambiental.

Nos relatórios de desempenho e administração, observa-se que a carteira de negócios sustentáveis do Banco do Brasil alcançou R\$ 386,7 bilhões ao final de 2024, representando 35,1% do portfólio total. Destaca-se que R\$ 169,6 bilhões desse montante se referem a atividades no setor do agronegócio, com foco em práticas de produção ambientalmente responsáveis. O banco reafirma a meta de elevar esse número para R\$ 500 bilhões até 2030, consolidando-se como um ator central na transição para uma economia de baixo carbono.

A atuação do Banco também se estendeu ao apoio à reconstrução e à resiliência de comunidades atingidas por desastres naturais, como os eventos climáticos extremos no Rio Grande do Sul. Foram realizados aportes diretos e mobilizações da Fundação Banco do Brasil no valor superior a R\$ 60 milhões, além da adoção de políticas de crédito emergenciais, isenção de tarifas e flexibilização de condições de pagamento. Essas ações humanitárias foram direcionadas tanto a indivíduos quanto a pequenos empreendedores, agricultores familiares e empresas locais.

Em 2024, o Banco manteve sua liderança no financiamento à agricultura familiar e à bioeconomia. Foram mais de 365 mil operações de crédito rural contratadas em mais de 5 mil municípios, com 68,1% dos desembolsos voltados para o Pronaf e o Pronamp — políticas voltadas a pequenos e médios produtores. Esse dado reforça a função social do banco na promoção da segurança alimentar, da inclusão produtiva e do desenvolvimento rural sustentável.

Além disso, o Banco do Brasil foi novamente reconhecido como o banco mais sustentável do mundo no ranking Global 100 da Corporate Knights, e manteve posição

de destaque no índice iDiversa da B3, que avalia práticas de equidade de gênero e raça em empresas brasileiras. Isso evidencia que a governança ESG está incorporada também na gestão de pessoas e na estrutura organizacional da instituição, e não apenas na esfera das operações financeiras.

Por fim, cabe mencionar a continuidade da transformação digital voltada à inclusão. O banco tem investido na hiperpersonalização de sua atuação por meio de inteligência artificial e canais acessíveis, reforçando a prestação de serviços adequados a diferentes perfis de clientes. Essa estratégia amplia o acesso a soluções bancárias por populações tradicionalmente subatendidas, contribuindo, assim, para a efetivação de direitos sociais.

Portanto, os documentos de 2024 demonstram que o Banco do Brasil não apenas mantém uma política institucional alinhada a princípios ESG, mas também opera como uma engrenagem concreta de políticas públicas e de proteção social, promovendo direitos humanos por meio da inclusão financeira, da mitigação de desigualdades regionais e da resposta eficaz a crises socioambientais.

4.2.2. Bradesco

O Bradesco tem avançado na estruturação de políticas ESG, com metas de financiamento verde e relatórios consistentes. Além disso, relatórios do Observatório ESG indicam que o banco não adota uma política específica de defesa dos direitos humanos, limitando-se a cláusulas genéricas em sua governança.

A análise dos relatórios do Bradesco referentes ao primeiro e segundo trimestres de 2023 indica a existência de compromissos e práticas alinhadas com os princípios ESG, incluindo aspectos relacionados à responsabilidade social e ao desenvolvimento sustentável. Embora os relatórios não apresentem menções explícitas ao termo “Direitos Humanos”, há iniciativas que se inserem no escopo ampliado dessa agenda, principalmente no campo do desenvolvimento social, da sustentabilidade ambiental e da governança corporativa.

No primeiro trimestre, o banco iniciou a execução de um plano estratégico que inclui a reorganização de sua estrutura física e o fortalecimento de canais digitais, com o objetivo de aumentar a eficiência, melhorar a experiência do cliente e tornar os serviços mais acessíveis. Tal medida possui efeitos relevantes no campo social, especialmente ao considerar a inclusão digital e a ampliação do acesso a serviços financeiros por meio de

canais alternativos como o Bradesco Expresso³⁰⁹.

Do ponto de vista da governança e da relação com os clientes, o banco reforçou a estratégia de “clientecentrismo”³¹⁰, com iniciativas como o programa “EncantaBra”³¹¹, focado em aprimorar a experiência do cliente por meio da escuta ativa e da personalização dos serviços. Além disso, houve investimento consistente na transformação digital, com 98% das transações realizadas por canais eletrônicos e 33% das liberações de crédito ocorrendo em plataformas digitais³¹². Esses esforços refletem uma aposta na eficiência, mas também na acessibilidade e inclusão, especialmente considerando a digitalização como meio de alcançar públicos variados.

Outro ponto relevante é o reconhecimento do banco no “S&P Global Sustainability Yearbook”³¹³, no qual permaneceu, pela quinta vez consecutiva, entre as instituições bancárias mais bem avaliadas globalmente em práticas sustentáveis. Essa certificação reforça a aderência da instituição a padrões internacionais de ESG, embora os relatórios não forneçam detalhes aprofundados sobre políticas específicas de direitos humanos, como direitos trabalhistas em sua cadeia de fornecedores, políticas antidiscriminatórias ou mecanismos internos de remediação.

Portanto, embora os documentos não tragam uma abordagem normativa ou explícita sobre “direitos humanos” em sentido estrito, é possível identificar uma atuação relevante no campo ESG que contribui para o cumprimento de metas sociais, ambientais e de governança compatíveis com os compromissos contemporâneos assumidos por grandes instituições financeiras em nível internacional. O foco na sustentabilidade, na digitalização inclusiva e em práticas de governança reforça a imagem de um banco que busca alinhar seu desempenho financeiro com responsabilidade social e ambiental.

Durante o período analisado, o Bradesco reafirmou seu compromisso com a sustentabilidade ao reportar que, desde 2021, já destinou R\$ 195 bilhões a negócios

³⁰⁹ BRADESCO. *1T23 - Relatório de Análise Econômica e Financeira*. [S. l.]: Bradesco, 2023, Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/80f2e993-0a30-421a-9470-a4d5c8ad5e9f/b7cd5a9a-3379-7d2e-6adf-35bf947bcb68?origin=1>. Acesso em: 21 jun. 2025.p. 41.

³¹⁰ Ibid., p. 36.

³¹¹ Ibid., p. 6.

³¹² Ibid., p. 64.

³¹³ BRADESCO. *3T23 - Relatório de Análise Econômica e Financeira*. [S. l.]: Bradesco, 2023, Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/80f2e993-0a30-421a-9470-a4d5c8ad5e9f/287963aa-e69f-1409-dba3-12ff13c01479?origin=1>. Acesso em: 21 jun. 2025.p. 74.

sustentáveis, o que equivale a 78% da meta assumida até 2025³¹⁴. Esses investimentos incluem financiamentos para aquisição de veículos elétricos, instalação de sistemas de energia solar e outras iniciativas de baixo impacto ambiental. Tal direcionamento de capital revela uma incorporação progressiva de critérios socioambientais na política de crédito da instituição.

A atuação no setor agropecuário também merece destaque, especialmente pelo desenvolvimento de uma plataforma digital de crédito para produtores rurais (E-Agro)³¹⁵. Essa ferramenta foi pensada para ampliar o acesso a serviços financeiros a um setor que historicamente recebe atenção.

Nos dois primeiros trimestres de 2024, o Bradesco apresentou diversas iniciativas e resultados que indicam compromisso com práticas alinhadas ao campo dos direitos humanos, responsabilidade social e critérios ESG. Os relatórios trimestrais demonstram continuidade e aprofundamento de um plano estratégico de transformação institucional, com impactos concretos na forma como o banco estrutura suas operações e suas relações com clientes e a sociedade.

De forma significativa, o banco destaca seu compromisso com a transição para uma economia de baixo carbono e o financiamento de atividades sustentáveis. No primeiro trimestre de 2024, o Bradesco reafirmou sua participação na Net Zero Banking Alliance. O relatório destaca ainda que o banco figura entre os líderes do índice CDP (*Carbon Disclosure Project*). Contudo, não existem maiores detalhes sobre o desempenho do banco, muitas vezes repetindo o mesmo texto de relatórios anteriores.

No segundo trimestre, esse comprometimento se reafirma de forma ainda mais concreta. O banco atingiu antecipadamente a meta de destinar R\$ 250 bilhões a ativos e atividades com benefícios socioambientais, estabelecida para 2025. Além disso, publicou as edições 2023 do Relatório Integrado e do Relatório ESG, reiterando o compromisso com a transparência e a governança em temas ambientais e sociais. A estratégia ESG do Bradesco também envolve a reorganização interna voltada à centralidade no cliente, a criação de um escritório de transformação, a contratação de lideranças voltadas a recursos humanos e negócios digitais, bem como o fortalecimento da cultura de escuta ativa por meio de mecanismos como o EscutaBRA e conselhos de clientes.

³¹⁴ BRADESCO. *2T23 - Relatório de Análise Econômica e Financeira*. [S. l.]: Bradesco, 2023, Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/80f2e993-0a30-421a-9470-a4d5c8ad5e9f/b7cd5a9a-3379-7d2e-6adf-35bf947bcb68?origin=1>. Acesso em: 21 jun. 2025.p. 6.

³¹⁵ Ibid., p. 67.

Nos relatórios trimestrais do Bradesco referentes ao terceiro e ao quarto trimestre de 2023, também existem menções relevantes que indicam o compromisso da empresa com temas relacionados a direitos humanos, responsabilidade social e a agenda ESG, ainda que esses termos não sejam sempre expressamente destacados com esse nome nos documentos.

Um dos principais destaques no campo da responsabilidade social e desenvolvimento sustentável aparece no 3T23, quando o Bradesco reporta a realização de uma captação de R\$ 1,3 bilhão junto à *International Finance Corporation* (IFC), voltada especificamente ao financiamento de micro, pequenas e médias empresas nas regiões Norte e Nordeste do Brasil, com ênfase em setores ligados à indústria criativa³¹⁶. Esta medida é apresentada como parte da estratégia de valorização da cultura local e de fomento à inclusão econômica regional.

Ainda no mesmo período, o banco informa sua participação no *Transition Implementation Group* (TIG) sobre normas de sustentabilidade e clima (IFRS S1 e S2), grupo internacional instituído pelo International Sustainability Standards Board (ISSB). O Bradesco é citado como o único banco brasileiro integrante, o que reforça seu alinhamento com padrões internacionais de transparência e reporte em sustentabilidade³¹⁷.

No terceiro trimestre de 2024, o banco dá continuidade ao seu plano de transformação estratégica, que envolve a reestruturação física da rede de atendimento e a ampliação do uso de canais digitais, como o Bradesco Expresso e o aplicativo móvel, ferramentas fundamentais para aumentar o acesso a serviços bancários em regiões menos favorecidas e promover a inclusão financeira. Também há destaque para o crescimento do crédito voltado a pessoas físicas e micro, pequenas e médias empresas (MPME), especialmente em linhas consideradas de menor risco e com bom desempenho de margem líquida. A concessão de crédito para MPMEs cresceu de forma robusta, com critérios de risco ajustados que indicam uma política prudente, mas inclusiva, de acesso ao financiamento.

Além disso, no mesmo trimestre, o Bradesco reafirma seu protagonismo na agenda de finanças sustentáveis ao anunciar a ampliação de sua meta de direcionamento

³¹⁶ BRADESCO. *3T23 - Relatório de Análise Econômica e Financeira*. [S. l.]: Bradesco, 2023, Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/80f2e993-0a30-421a-9470-a4d5c8ad5e9f/287963aa-e69f-1409-dba3-12ff13c01479?origin=1>. Acesso em: 21 jun. 2025.p. 6.

³¹⁷ Ibid.

de recursos para setores com benefícios socioambientais: de R\$ 250 bilhões para R\$ 320 bilhões até 2025. Essa meta representa um compromisso voluntário com a transição para uma economia mais verde, resiliente e inclusiva, alinhando-se a práticas internacionais de ESG e fortalecendo a posição do banco como agente de financiamento responsável.

Além disso, o Bradesco reafirma seu compromisso com a sustentabilidade ao informar que integrou, pela 18ª vez consecutiva, o Índice Dow Jones de Sustentabilidade, sendo reconhecido também no *Sustainability Yearbook* da S&P Global como uma das instituições com melhor desempenho global em práticas sustentáveis no setor bancário³¹⁸.

Portanto, embora os relatórios não tragam uma seção exclusiva sob o rótulo “direitos humanos”, além de mencionar rapidamente os Princípios do Equador³¹⁹ e a Carta Empresarial pelos Direitos Humanos e Promoção do Trabalho Decente (Ethos)³²⁰, observa-se um esforço contínuo da instituição para integrar princípios de responsabilidade social, inclusão econômica, apoio ao empreendedorismo regional e práticas de governança e sustentabilidade — elementos que se conectam diretamente com a agenda ESG – e, indiretamente, com a promoção dos direitos humanos no ambiente corporativo.

Essas medidas, embora centradas na eficiência operacional e na sustentabilidade financeira do banco, estão permeadas por compromissos com direitos fundamentais indiretos, como o direito ao crédito, à inclusão bancária, à informação e ao desenvolvimento sustentável. Ao alocar capital em setores com impactos positivos socioambientais e buscar maior proximidade com os segmentos de baixa e média renda, o Bradesco reforça sua atuação no campo da responsabilidade social empresarial.

Com isso, os relatórios dos dois primeiros trimestres de 2024 demonstram que o

³¹⁸ BRADESCO. *4T23 - Relatório de Análise Econômica e Financeira*. [S. l.]: Bradesco, 2024, Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/80f2e993-0a30-421a-9470-a4d5c8ad5e9f/f6c17b46-e466-2122-0812-3b595fcce2e9?origin=1>. Acesso em: 21 jun. 2025. p. 35.

³¹⁹ Os Princípios do Equador (Equator Principles – EP) são um conjunto de diretrizes voluntárias adotadas por instituições financeiras para avaliar e gerenciar riscos socioambientais em projetos de grande porte, especialmente os que envolvem financiamento de infraestrutura e atividades industriais. Lançados em 2003 e atualmente em sua quarta versão (EP4), os princípios visam garantir que os projetos financiados respeitem padrões mínimos de sustentabilidade e direitos humanos, em conformidade com normas reconhecidas internacionalmente, como as da International Finance Corporation (IFC), cf. EQUATOR PRINCIPLES. About Us. *Our Strategy*. [S. l.], 2025. Disponível em: <https://equator-principles.com/about-us/>. Acesso em: 22 jun. 2025.

³²⁰ A Carta Empresarial pelos Direitos Humanos e Promoção do Trabalho Decente (Instituto Ethos) é um compromisso voluntário firmado por empresas para fortalecer práticas responsáveis e éticas no mundo do trabalho, cf. INSTITUTO ETHOS. *Carta empresarial pelos direitos humanos e pela promoção do trabalho decente*. São Paulo: Instituto Ethos, [s. d.]. Disponível em: <https://www.ethos.org.br/wp-content/uploads/2015/04/Carta-Empresarial-pelos-Direitos-Humanos.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2025.

Bradesco não apenas continua, mas expande seu engajamento com práticas corporativas sustentáveis, com destaque para ações no campo ambiental, social e de governança, alinhando-se aos princípios dos direitos humanos em sua dimensão empresarial.

Já no quarto trimestre de 2024, o banco informa ter encerrado o ano com R\$ 305 bilhões destinados a atividades com benefícios socioambientais, aproximando-se da nova meta estabelecida. O relatório também menciona a continuidade de investimentos em tecnologia e em transformação cultural organizacional, incluindo a ampliação do uso de inteligência artificial generativa nos canais de atendimento e a realização de pesquisa interna com os colaboradores para mapear percepções sobre cultura institucional. Tais medidas demonstram um esforço para construir um ambiente corporativo mais inclusivo, participativo e orientado ao bem-estar dos usuários e funcionários.

No 4T23, o Bradesco evidencia ter iniciado um plano estratégico de transformação cultural e tecnológica, com metas explícitas de reestruturação organizacional, incentivo à inovação e valorização do capital humano³²¹. O banco menciona o aprofundamento de uma “agenda de pessoas”, que inclui mudanças na cultura interna, com o objetivo de criar um banco mais ágil, centrado no cliente e comprometido com valores organizacionais sólidos³²².

Além disso, o banco concluiu a aquisição de 50% do Banco John Deere e firmou parcerias no setor de saúde, como a criação da Rede Hospitalar Atlântica D’Or. Embora voltadas a estratégias de expansão de mercado, essas iniciativas também podem ter impactos sociais positivos, especialmente se orientadas para serviços essenciais, como crédito rural e saúde privada acessível.

Em resumo, os documentos do segundo semestre de 2024 mostram que o Bradesco continua investindo em ações que refletem responsabilidade social, ambiental e de governança. O fortalecimento de práticas sustentáveis, o foco na transformação digital inclusiva, a expansão de crédito para pequenos empreendedores e a internalização de compromissos com metas socioambientais contribuem para posicionar a instituição como um ator relevante na promoção indireta dos direitos humanos no setor financeiro.

³²¹ BRADESCO. *4T23 - Relatório de Análise Econômica e Financeira*. [S. l.]: Bradesco, 2024, Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/80f2e993-0a30-421a-9470-a4d5c8ad5e9f/f6c17b46-e466-2122-0812-3b595fcce2e9?origin=1>. Acesso em: 21 jun. 2025.p. 6.

³²² Ibid.

4.2.3. Itaú

O Itaú Unibanco se destaca por implementar mecanismos avançados de governança e responsabilidade social. A empresa integra vários índices de sustentabilidade e participa de fóruns internacionais, como o *Principles for Responsible Banking* da ONU. Possui uma Política Corporativa de Direitos Humanos e um Comitê ESG ativo.

Contudo, estudos como do *Forest & Finance*³²³ questionam a lacuna entre discurso e prática. Embora o banco tenha ferramentas de avaliação de risco socioambiental, há denúncias de investimentos em setores de alto impacto ambiental sem uma política clara de exigência de reparação.

Os documentos referentes ao 1º trimestre de 2023 (1T23) do Itaú Unibanco indicam diversas iniciativas vinculadas à agenda ESG, embora estas não estejam organizadas em uma seção específica de “Direitos Humanos”. Ainda assim, é possível identificar medidas e compromissos relevantes que dialogam com essa temática, sobretudo nos campos da responsabilidade socioambiental, inclusão, diversidade, investimentos sustentáveis e gestão de riscos.

Em primeiro lugar, destaca-se que o banco mantém a publicação periódica de um Relatório ESG e de um Relatório Anual Integrado, conforme mencionado nas demonstrações contábeis em IFRS, indicando um compromisso com a transparência em relação a práticas sociais, ambientais e de governança. Esses relatórios seguem diretrizes internacionais, como os padrões da GRI (*Global Reporting Initiative*), SASB (*Sustainability Accounting Standards Board*), ODS (*Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*) e os Princípios para Bancos Responsáveis³²⁴.

Além disso, algumas iniciativas concretas mencionadas no relatório IFRS apontam para ações com impacto direto ou indireto em direitos humanos. Por exemplo, a participação na criação da empresa Biomas, ao lado de outras grandes corporações, tem como objetivo a restauração e conservação de florestas no Brasil, o que dialoga diretamente com a pauta do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à

³²³ FOREST & FINANCE. *Banking on biodiversity collapse: tracking the banks and investors driving tropical forest destruction* 2024. [S. l.]: Forest & Finance, 2024. Disponível em: <https://forestsandfinance.org/BoBC-2024>.

³²⁴ ITAÚ UNIBANCO. *Demonstrações contábeis condensadas em IFRS 1T23*. São Paulo: Itaú, 2023, Disponível em: <https://www.itaubank.com.br/download-file/v2/d/42787847-4cf6-4461-94a5-40ed237dca33/5b9b9831-56a3-1d33-4bed-6ed509d90a1c?origin=1>. Acesso em: 22 jun. 2025.p. 7.

proteção de territórios tradicionais³²⁵.

No campo ambiental, também é relevante a informação de que o Itaú promoveu um crescimento de 270% nos financiamentos para veículos elétricos e híbridos ao longo de dois anos, o que representa um esforço deliberado na direção de uma economia de baixo carbono e mais sustentável³²⁶.

No eixo social, o banco foi reconhecido pelo LinkedIn como a melhor empresa para desenvolvimento profissional no Brasil, além de ser premiado na categoria diversidade. Isso sugere políticas voltadas para a valorização da pluralidade e a promoção de um ambiente de trabalho inclusivo³²⁷.

Já no campo da governança, o documento de Gerenciamento de Riscos e Capital (Pilar 3) revela que o Itaú Unibanco possui estrutura específica para gerenciar riscos sociais, ambientais e climáticos. Essa estrutura está inserida na política de risco da instituição e atende às diretrizes do Banco Central e às recomendações do Comitê de Basileia. A governança desses riscos é tratada de forma transversal e estratégica, refletindo-se em mecanismos de apetite ao risco, *stress tests* e integração com decisões de crédito e investimento³²⁸.

Por fim, há uma menção à criação da *Carbonplace*, uma rede global para negociação de créditos de carbono, da qual o Itaú é um dos bancos fundadores. Esta iniciativa também se insere no esforço de viabilizar instrumentos de mercado para financiar a transição energética e mitigar os efeitos das mudanças climáticas³²⁹.

Portanto, embora os relatórios do 1T23 não façam uma abordagem sistematizada sobre “Direitos Humanos” como categoria autônoma, há evidências claras de que o Itaú Unibanco adota políticas e desenvolve projetos com forte interseção com essa agenda, especialmente nos campos de sustentabilidade ambiental, inclusão e diversidade, investimentos de impacto e governança ética. Esses elementos revelam uma estratégia

³²⁵ Ibid., p. 6.

³²⁶ Ibid., p. 5.

³²⁷ ITAÚ UNIBANCO. *Apresentação institucional 1T23*. São Paulo: Itaú, 2023, Disponível em: <https://www.itaú.com.br/download-file/v2/d/42787847-4cf6-4461-94a5-40ed237dca33/25478b67-9c74-5f4a-7a3e-76e73fc97c68?origin=1>. Acesso em: 22 jun. 2025.p. 2.

³²⁸ ITAÚ UNIBANCO. *Gerenciamento de riscos e capital - pilar 3 1T23*. São Paulo: Itaú, 2023, 1T23. Disponível em: <https://www.itaú.com.br/download-file/v2/d/42787847-4cf6-4461-94a5-40ed237dca33/6dfc0c24-990a-ab3e-ab2a-e982b7451460?origin=1>. Acesso em: 22 jun. 2025.p. 49.

³²⁹ ITAÚ UNIBANCO. *Demonstrações contábeis condensadas em IFRS 1T23*. São Paulo: Itaú, 2023, Disponível em: <https://www.itaú.com.br/download-file/v2/d/42787847-4cf6-4461-94a5-40ed237dca33/5b9b9831-56a3-1d33-4bed-6ed509d90a1c?origin=1>. Acesso em: 22 jun. 2025.p. 6.

que vai além do compliance regulatório, buscando incorporar dimensões ESG na cultura institucional e nos produtos oferecidos ao mercado.

No segundo trimestre, o banco reafirma esse compromisso ao destacar que os resultados financeiros foram impulsionados não apenas pela gestão eficiente de riscos, mas também pela agenda de transformação e pela oferta de produtos adaptados às demandas dos clientes. O crescimento dos resultados de seguros, a ampliação dos consórcios e o uso de tecnologias voltadas à eficiência operacional e à experiência do consumidor demonstram uma preocupação com a sustentabilidade dos negócios e com a entrega de valor em termos sociais.

Um dado relevante para a análise da dimensão ESG é o lançamento, em maio de 2023, do Relatório Anual Integrado e do Relatório ESG referentes ao exercício de 2022. Estes documentos, conforme informado nos comunicados ao mercado, foram elaborados com base nas recomendações da TCFD (*Task Force on Climate-Related Financial Disclosures*) e apresentam de forma detalhada o desempenho social, ambiental, climático e de governança do Itaú. A publicação dos relatórios e sua difusão no portal de relações com investidores reafirmam o compromisso do banco com a transparência e a prestação de contas sobre temas estratégicos de sustentabilidade.

Desse modo, os documentos relativos aos dois primeiros trimestres de 2023 indicam que o Itaú Unibanco desenvolve uma atuação pautada em responsabilidade social e ambiental, com políticas e práticas que contribuem para a inclusão econômica, a governança responsável e a sustentabilidade de longo prazo. Essas ações representam, em seu conjunto, uma expressão concreta do engajamento institucional com valores compatíveis com a promoção dos direitos humanos no ambiente corporativo.

Durante o 3T23, o Itaú destacou diversas ações em seus documentos institucionais e contábeis que demonstram preocupação com a sustentabilidade, inovação social e responsabilidade corporativa. Na apresentação institucional, o banco enfatiza sua posição como a “empresa campeã na categoria Diversidade do LinkedIn” e o “melhor banco para se trabalhar no Brasil”³³⁰. Esses elementos apontam para uma política de valorização da diversidade e inclusão no ambiente de trabalho, que são aspectos centrais na promoção dos direitos humanos laborais.

Além disso, o banco apresenta um desempenho robusto em produtos e serviços

³³⁰ ITAÚ UNIBANCO. *Apresentação institucional 3T23*. São Paulo: Itaú, 2023, Disponível em: <https://www.italu.com.br/download-file/v2/d/42787847-4cf6-4461-94a5-40ed237dca33/25478b67-9c74-5f4a-7a3e-76e73fc97c68?origin=1>. Acesso em: 22 jun. 2025.p. 2.

relacionados a seguros, previdência e capitalização, com destaque para o crescimento de produtos voltados à proteção da vida e habitação. Também se observa um crescimento da carteira de crédito para micro, pequenas e médias empresas³³¹.

No 4T23, a atuação do Itaú foi ainda mais evidente na agenda ESG. O banco anunciou sua permanência, pelo 24º ano consecutivo, na carteira do *Dow Jones Sustainability Index* (DJSI World), além de estar presente no Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE) da B3³³². Esses reconhecimentos internacionais e nacionais indicam adesão a padrões avançados de governança corporativa e responsabilidade social e ambiental.

Outra iniciativa relevante inclui a disponibilização de antecipação do saque-aniversário do FGTS via WhatsApp, uma medida que pode favorecer o acesso a crédito de forma simplificada e digital, com impacto para trabalhadores brasileiros³³³;

Em ambos os trimestres analisados, o Itaú Unibanco apresentou práticas que, mesmo sem usar diretamente o termo “direitos humanos”, revelam alguma preocupação com aspectos fundamentais relacionados à dignidade, à inclusão, à sustentabilidade e ao bem-estar dos seus diversos públicos de interesse. A ausência do termo pode refletir uma abordagem mais corporativa e alinhada a frameworks ESG/ASG, mas o conteúdo das ações está compatível com valores e objetivos compatíveis com a proteção e promoção dos direitos humanos.

Nos relatórios trimestrais do Itaú Unibanco referentes ao 1º e 2º trimestres de 2024, há diversas referências a práticas que podem ser enquadradas no escopo de ESG, mas a menção direta à expressão “direitos humanos” não foi identificada nos documentos analisados. Ainda assim, o banco apresenta ações e iniciativas que tangenciam o campo dos direitos humanos, especialmente no eixo social e de governança, por meio de medidas de valorização da diversidade, inclusão e investimentos em tecnologia para ampliar o acesso a serviços financeiros.

No primeiro trimestre de 2024, o banco reforçou seu posicionamento como único da América Latina a figurar continuamente no Índice Dow Jones de Sustentabilidade

³³¹ ITAÚ UNIBANCO. *Demonstrações contábeis condensadas em IFRS 3T23*. São Paulo: Itaú, 2023, Disponível em: <https://www.itaubr.com.br/download-file/v2/d/42787847-4cf6-4461-94a5-40ed237dca33/5b9b9831-56a3-1d33-4bed-6ed509d90a1c?origin=1>. Acesso em: 22 jun. 2025.p. 60.

³³² ITAÚ UNIBANCO. *Demonstrações contábeis condensadas em IFRS 4T23*. São Paulo: Itaú, 2023, Disponível em: <https://www.itaubr.com.br/download-file/v2/d/42787847-4cf6-4461-94a5-40ed237dca33/3aeda96c-b187-5f30-6c5d-9f1a3892482e?origin=1>. Acesso em: 22 jun. 2025.p. 4.

³³³ Ibid., p. 4.

desde sua criação, o que indica uma preocupação sistêmica com práticas de responsabilidade corporativa³³⁴. Além disso, destacam-se iniciativas como a parceria com fintechs para ampliação de produtos digitais acessíveis e o investimento contínuo em canais digitais inclusivos, como atendimento via WhatsApp para crédito consignado do INSS, o que favorece populações com menor familiaridade com tecnologia bancária tradicional³³⁵.

Já no segundo trimestre, a instituição também anunciou a expansão do acesso a criptomoedas por meio da plataforma Íon Itaú, além do lançamento de ferramentas voltadas a pequenas e médias empresas, como o “Radar de Risco”, em parceria com a empresa Quod. Essa ferramenta fornece indicadores de risco de crédito e recomendações para auxiliar na tomada de decisão, contribuindo para o fortalecimento de negócios de menor porte, que frequentemente enfrentam barreiras no acesso ao crédito em contextos de assimetria de informação e poder de barganha no mercado financeiro³³⁶.

Adicionalmente, as apresentações institucionais de ambos os trimestres enfatizam valores como diversidade, inclusão e ética como pilares da cultura organizacional, reforçando um compromisso com práticas sociais positivas, mesmo sem detalhamentos específicos em termos de políticas voltadas a direitos humanos no sentido estrito do termo³³⁷.

Por fim, o relatório de gerenciamento de riscos (Pilar 3) de ambos os trimestres menciona explicitamente a gestão de riscos sociais, ambientais e climáticos, classificando esses fatores como relevantes para a estabilidade da operação do conglomerado. Contudo, também nesses relatórios, não há detalhamento de ações voltadas diretamente à proteção de direitos humanos ou referências normativas claras a pactos internacionais ou diretrizes

³³⁴ ITAÚ UNIBANCO. *Apresentação institucional 1T24*. São Paulo: Itaú, 2024. Disponível em: <https://www.itaubr.com.br/download-file/v2/d/42787847-4cf6-4461-94a5-40ed237dca33/5a32c5a8-8da5-3c51-3d02-ea5922fdca33?origin=1>. Acesso em: 22 jun. 2025. p. 2.

³³⁵ ITAÚ UNIBANCO. *Demonstrações contábeis condensadas em IFRS 1T24*. São Paulo: Itaú, 2024. Disponível em: <https://www.itaubr.com.br/download-file/v2/d/42787847-4cf6-4461-94a5-40ed237dca33/789bcf43-6883-6edc-7a4a-797c65eb811c?origin=1>. Acesso em: 22 jun. 2025. p. 4.

³³⁶ ITAÚ UNIBANCO. *Demonstrações contábeis completas em IFRS 3T24*. São Paulo: Itaú, 2024. Disponível em: <https://www.itaubr.com.br/download-file/v2/d/42787847-4cf6-4461-94a5-40ed237dca33/2548e448-18e2-e55a-a6bd-bc51b227890c?origin=1>. Acesso em: 22 jun. 2025. p. 4.

³³⁷ ITAÚ UNIBANCO. *Apresentação institucional 2T24*. São Paulo: Itaú, 2024. Disponível em: <https://www.itaubr.com.br/download-file/v2/d/42787847-4cf6-4461-94a5-40ed237dca33/f8c7ace9-a419-7ac0-2a2e-06021002ba47?origin=1>. Acesso em: 22 jun. 2025.; *Apresentação institucional 1T24*. São Paulo: Itaú, 2024. Disponível em: <https://www.itaubr.com.br/download-file/v2/d/42787847-4cf6-4461-94a5-40ed237dca33/5a32c5a8-8da5-3c51-3d02-ea5922fdca33?origin=1>. Acesso em: 22 jun. 2025.

como os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos³³⁸.

Em suma, embora os documentos não contenham menções diretas à expressão “direitos humanos”, é possível identificar um compromisso indireto com temas relacionados, por meio de iniciativas de inclusão financeira, responsabilidade social, práticas sustentáveis e uma cultura institucional fundada em valores éticos. Essas medidas indicam a adoção de padrões alinhados com o campo ESG, ainda que de forma genérica e mais voltada à reputação e à eficiência institucional do que à proteção explícita de direitos fundamentais.

Nos relatórios trimestrais do Itaú Unibanco referentes ao 3º e 4º trimestres de 2024, observa-se um conjunto relevante de iniciativas relacionadas à agenda ESG, com menções explícitas a compromissos com sustentabilidade, diversidade e transição climática. Embora a expressão “direitos humanos” não tenha sido identificada de forma direta e literal nos documentos, diversos trechos evidenciam práticas que se alinham com os princípios de responsabilidade social e respeito aos direitos fundamentais, especialmente sob a ótica corporativa.

No terceiro trimestre de 2024, o banco destacou seu compromisso com o crescimento sustentável e os pilares de sua atuação ESG. Na apresentação institucional, o Itaú reforçou ser o único banco da América Latina presente no Índice Dow Jones de Sustentabilidade desde sua criação³³⁹. Na transcrição da conferência de resultados, o CEO Milton Maluhy Filho reiterou o foco da instituição em finanças sustentáveis, diversidade e transição climática como eixos centrais da estratégia institucional. Ele apresentou como meta a ampliação de operações de crédito e financiamento no mercado de capitais para setores de impacto positivo, com o objetivo de alcançar até R\$ 1 trilhão³⁴⁰.

Além disso, o banco aderiu ao compromisso da Inovação Financeira para a Amazônia, Cerrado e Chaco (IFACC), integrando produtos ESG Agro com práticas

³³⁸ ITAÚ UNIBANCO. *Gerenciamento de riscos e capital - pilar 3 1T24*. São Paulo: Itaú, 2024. 1T24. Disponível em: <https://www.itaú.com.br/download-file/v2/d/42787847-4cf6-4461-94a5-40ed237dca33/ff182fb7-4959-2281-cb9b-1ca666f40b0f?origin=1>. Acesso em: 22 jun. 2025. ITAÚ UNIBANCO. *Gerenciamento de riscos e capital - pilar 3 2T24*. São Paulo: Itaú, 2024. 2T24. Disponível em: <https://www.itaú.com.br/download-file/v2/d/42787847-4cf6-4461-94a5-40ed237dca33/5081e8ec-d68e-b680-4cac-9dbcf752a7d1?origin=1>. Acesso em: 22 jun. 2025.

³³⁹ ITAÚ UNIBANCO. *Apresentação institucional 3T24*. São Paulo: Itaú, 2024. Disponível em: <https://www.itaú.com.br/download-file/v2/d/42787847-4cf6-4461-94a5-40ed237dca33/94447a9d-a289-4deb-e6dc-52cdf3b00543?origin=1>. Acesso em: 22 jun. 2025.

³⁴⁰ ITAÚ UNIBANCO. *Teleconferência de resultados: transcrição do áudio 3T24*. São Paulo: Itaú, 2024. Disponível em: <https://www.itaú.com.br/download-file/v2/d/42787847-4cf6-4461-94a5-40ed237dca33/48aea717-315a-76c7-3c48-6712ae08d0de?origin=1>. Acesso em: 22 jun. 2025. p. 6.

voltadas à produção sustentável e à redução do desmatamento. Essa iniciativa engloba o apoio ao manejo sustentável de produtos florestais não madeireiros e à produção de gado e soja em sistemas agroflorestais, o que aponta para uma integração entre finanças e proteção socioambiental³⁴¹.

No quarto trimestre de 2024, os compromissos ESG foram reafirmados e ampliados. O banco celebrou prêmios recebidos por sua atuação em sustentabilidade, incluindo o reconhecimento como “Empresa de Valor” pelo Anuário Valor 1000, sendo o primeiro banco a receber esse título³⁴².

Isto posto, mesmo sem o uso direto da expressão “direitos humanos”, os relatórios demonstram o envolvimento do Itaú em iniciativas alinhadas a essa agenda, notadamente na promoção da diversidade, inclusão, sustentabilidade ambiental e responsabilidade social. Essas ações contribuem para a materialização de compromissos empresariais com os direitos humanos em seu sentido amplo, conforme reconhecido por *frameworks* internacionais como os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos.

4.3. COMMODITIES

O conceito de ESG consolidou-se como um importante parâmetro para avaliação da responsabilidade corporativa no cenário global. No Brasil, duas das maiores empresas listadas na B3 — Vale e Petrobras — têm protagonizado tanto iniciativas relevantes nessa seara quanto enfrentado severas críticas e controvérsias que colocam em xeque a efetividade de seus compromissos socioambientais e de governança.

No que se refere ao pilar ambiental (E), tanto a Vale quanto a Petrobras têm histórico de envolvimento em tragédias com impactos irreversíveis ao meio ambiente. No caso da Vale, os rompimentos das barragens de Fundão (Mariana, 2015) e de Córrego do Feijão (Brumadinho, 2019) ilustram com contundência a magnitude dos riscos ambientais mal geridos. O desastre de Brumadinho, que resultou em 270 mortes e no lançamento de

³⁴¹ ITAÚ UNIBANCO. *Demonstrações contábeis completas em IFRS 3T24*. São Paulo: Itaú, 2024, Disponível em: <https://www.itaubr.com.br/download-file/v2/d/42787847-4cf6-4461-94a5-40ed237dca33/2548e448-18e2-e55a-a6bd-bc51b227890c?origin=1>. Acesso em: 22 jun. 2025.p. 4.

³⁴² ITAÚ UNIBANCO. *Teleconferência de resultados: transcrição do áudio 4T24*. São Paulo: Itaú, 2024, Disponível em: <https://www.itaubr.com.br/download-file/v2/d/42787847-4cf6-4461-94a5-40ed237dca33/6a53d278-a177-09d6-c0c8-943a62561eac?origin=1>. Acesso em: 22 jun. 2025.p. 1.

12 milhões de metros cúbicos de rejeitos no rio Paraopeba³⁴³. Foi quinto desastre de barragem de rejeitos a ocorrer na mesma região em um período de 18 anos³⁴⁴. Estudos acadêmicos demonstram que a ruptura foi causada pela consolidação de camadas fracas no interior da barragem, mesmo após três anos de inatividade³⁴⁵. Outra análise usando radar InSAR indicou deformações detectáveis por satélite meses antes do colapso — sinais ignorados pelos sistemas de monitoramento padrão³⁴⁶. Na sequência da tragédia, embora a empresa tenha promovido investimentos em reflorestamento e monitoramento ambiental, o passivo ecológico e a desconfiança social permanecem elevados

A Petrobras, por sua vez, embora não associada a desastres de igual escala humana, possui histórico de vazamentos de óleo que comprometeram biomas sensíveis, como o registrado na Baía da Guanabara nos anos de 1997 e 2000, além de episódios mais recentes como o derrame de 2021 no litoral fluminense³⁴⁷. Ainda que a companhia venha reportando avanços em metas ambientais — como a redução do volume de água doce captada (de 213,3 milhões m³ em 2015 para 114,7 milhões m³ em 2023) e o aumento no índice de reúso de água (de 10% para 24% no mesmo período) — sua atuação permanece marcada pela contradição entre a busca por uma transição energética e sua centralidade na produção de combustíveis fósseis³⁴⁸.

Quanto ao eixo social (S), ambas as corporações têm implementado programas voltados à inclusão, diversidade e relacionamento com comunidades. A Petrobras destaca investimentos em projetos culturais, científicos e sociais, além de iniciativas de

³⁴³ LUMBROSO, Darren *et al.* Modelling the Brumadinho tailings dam failure, the subsequent loss of life and how it could have been reduced. *Natural Hazards and Earth System Sciences*, [s. l.], v. 21, n. 1, p. 21–37, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5194/nhess-21-21-2021>

³⁴⁴ CAMBRIDGE, Mike; SHAW, Darren. Preliminary reflections on the failure of the Brumadinho tailings dam in January 2019. *Dams and Reservoirs*, [s. l.], v. 29, n. 3, p. 113–123, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1680/jdare.19.00004>

³⁴⁵ ZHU, Fangyuan; ZHANG, Wangcheng; PUZBIN, Alexander M. The slip surface mechanism of delayed failure of the Brumadinho tailings dam in 2019. *Communications Earth & Environment*, [s. l.], v. 5, n. 1, p. 33, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1038/s43247-023-01086-9>

³⁴⁶ GREBBY, Stephen *et al.* Advanced analysis of satellite data reveals ground deformation precursors to the Brumadinho Tailings Dam collapse. *Communications Earth & Environment*, [s. l.], v. 2, n. 1, p. 2, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1038/s43247-020-00079-2>

³⁴⁷ BERTOLI, Ana Lúcia; RIBEIRO, Maisa De Souza. Passivo ambiental: estudo de caso da Petróleo Brasileiro S.A - Petrobrás. A repercussão ambiental nas demonstrações contábeis, em consequência dos acidentes ocorridos. *Revista de Administração Contemporânea*, [s. l.], v. 10, n. 2, p. 117–136, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s1415-65552006000200007>

³⁴⁸ PETROBRÁS. *Relatório de Sustentabilidade 2024*. Brasília: Petrobrás, 2024. Disponível em: https://sustentabilidade.petrobras.com.br/documents/1449993/35174516/RS_2024_PORT_15.06--pdf/dd960440-b027-b9c5-1ef1-a731000b2e36?version=1.0&t=1750078227000&download=true. Acesso em: 30 jun. 2025.

capacitação para jovens de comunidades vulnerabilizadas³⁴⁹. Entretanto, o histórico de acidentes ambientais e trabalhistas evidencia a persistência de lacunas na proteção de direitos fundamentais. A Vale, por exemplo, foi criticada por deficiências no diálogo com as comunidades atingidas após os rompimentos de barragens³⁵⁰, bem como pela morosidade nos processos de indenização e reparação coletiva. Ainda que os relatórios ESG da mineradora mencionem projetos sociais, não há padronização na mensuração de impactos positivos, o que dificulta aferir a efetividade dessas ações³⁵¹.

O pilar de governança talvez represente o ponto mais crítico na avaliação das duas empresas. A Petrobras foi o epicentro da Operação Lava Jato, o que colocou em xeque a credibilidade em sua estrutura de governança e compliance³⁵².

A Vale, por sua vez, embora não envolvida em escândalos de corrupção semelhantes, tem sua governança questionada pela reiterada negligência em controles técnicos e pela frágil cultura de prevenção de riscos. A despeito de iniciativas recentes para incorporar metas ESG a suas decisões estratégicas, incluindo mecanismos de remuneração variável vinculados a indicadores socioambientais, a empresa ainda é percebida como reativa diante de pressões externas e judiciais, ao invés de atuar proativamente, embora reconheça os avanços realizados³⁵³.

Assim, a análise das controvérsias envolvendo Vale e Petrobras à luz dos critérios ESG revela a complexidade e os limites dos atuais mecanismos de avaliação da sustentabilidade corporativa. Embora ambas apresentem iniciativas relevantes, seus históricos de impactos ambientais, violações sociais e falhas de governança fragilizam a credibilidade de seus compromissos. A superação dessas controvérsias requer não apenas

³⁴⁹ Ibid.

³⁵⁰ VIEIRA, Diovana Renoldi. Diálogos de um desastre: comunicação e discursos da Samarco/Renova em sua interlocução com os atingidos pela catástrofe socioambiental no Vale do Rio Doce. In: II SEMINÁRIO DE CIÊNCIAS SOCIAIS - PGCS/UFES, 2017, Vitória. *Anais [...]*. Vitória: Anais do Seminário de Ciências Sociais, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/scs/article/view/18412>. Acesso em: 30 jun. 2025.

³⁵¹ VALE. *Relato Integrado 2024*. Rio de Janeiro: Vale, 2024. Disponível em: <https://vale.com/documents/44618/429697/Relato+Integrado+Vale+2024.pdf/2a2958a5-6a68-3b71-867b-9c790c4dc244?version=1.0&t=1744635287383&download=false>. Acesso em: 30 jun. 2025.

³⁵² KLAMAS, Fernanda Reda Fenga Viana. *Governança corporativa da petrobras: análise do caso de pasadena à luz das práticas de governança corporativa*. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) - Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/4ee5e911-d876-428d-9d2e-c9ce7438782e/content>. Acesso em: 30 jun. 2025.

³⁵³ FLAMMER, Caroline; DE MARIZ, Frederic. Case Studies on Blended Finance and Sustainable Investing in Brazil. *SSRN Electronic Journal*, [s. l.], 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.2139/ssrn.5317840>. Acesso em: 7 jul. 2025.

mudanças procedimentais e relatórios técnicos, mas uma transformação mais profunda nas culturas organizacionais, baseada em transparência, responsabilidade e compromisso real com a sustentabilidade.

4.3.1. Petrobrás

Nos relatórios referentes ao primeiro e ao segundo trimestres de 2023, a Petrobras evidencia diversas iniciativas com implicações relevantes no campo dos direitos humanos empresariais, especialmente na dimensão social e ambiental da agenda ESG. Embora os documentos não apresentem uma seção específica com esse nome, é possível identificar compromissos institucionais com práticas voltadas à sustentabilidade, à transição energética, à valorização do trabalho humano e ao respeito aos princípios de responsabilidade socioambiental.

Logo no início de sua gestão, o então presidente da Petrobras, Jean Paul Prates, destacou como prioridade a construção de uma empresa mais inclusiva, com foco nas pessoas e em uma produção eficiente e de baixo carbono. A criação da Diretoria de Transição Energética e Sustentabilidade, conforme registrado no relatório do 1T23, reflete a intenção estratégica de reposicionar a estatal em direção a um modelo energético mais limpo. Parcerias com empresas como Equinor e Shell, bem como com o BNDES, foram firmadas com o objetivo de desenvolver projetos conjuntos em energias renováveis, pesquisa e inovação, com impacto positivo sobre o meio ambiente e o desenvolvimento nacional.

Entre os exemplos mais tangíveis de ações com efeitos socioambientais positivos está a produção e comercialização de combustíveis menos poluentes. No primeiro semestre, a Petrobras bateu recordes na venda de diesel S-10, com baixo teor de enxofre, que representou mais de 62% das vendas totais de diesel, e iniciou a comercialização de óleo combustível com teor máximo de 1% de enxofre, além do *Ultra Low Sulfur Marine Gas Oil*. Também foi destacada a certificação do diesel renovável (Diesel R) na refinaria REPAR e a realização de testes com combustíveis marítimos com 24% de conteúdo renovável, medidas que visam à redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE)³⁵⁴.

No campo da governança ambiental e segurança, merece destaque o avanço do

³⁵⁴ PETROBRÁS. *Relatório de Produção e Vendas 23T1*. Brasília: Petrobrás, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/25fdf098-34f5-4608-b7fa-17d60b2de47d/3262ec57-0c41-26c4-fb3b-b789d7a2d202?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

programa RefTOP, voltado à melhoria da eficiência energética no refino. A intensidade de emissões das refinarias caiu de forma contínua ao longo dos trimestres analisados, e foram realizadas grandes paradas programadas de manutenção em unidades como REFAP, RPBC e REPLAN, com foco em segurança e integridade operacional³⁵⁵.

Além disso, a empresa promoveu um inédito leilão de destinação sustentável de plataformas, como a P-32, com ênfase na reciclagem verde, economia circular e segurança, o que demonstra uma preocupação não apenas ambiental, mas também com condições de trabalho e impactos sobre comunidades afetadas³⁵⁶.

No aspecto fiscal e social, a Petrobras reafirmou seu papel como um dos maiores contribuintes do país. No primeiro semestre de 2023, foram pagos R\$ 118,7 bilhões em tributos e participações governamentais. Desse total, R\$ 30,1 bilhões foram destinados a royalties e participações especiais, mecanismos que retornam diretamente para a União, estados e municípios, funcionando como instrumentos de redistribuição de renda e financiamento de políticas públicas nas áreas afetadas pela atividade petrolífera³⁵⁷.

Por fim, em relação aos trabalhadores, o reconhecimento da atuação do corpo técnico da empresa como um dos principais ativos institucionais foi reiterado nas mensagens da alta direção. Os relatórios também indicam redução de acidentes com afastamento, refletida na melhoria dos índices de segurança operacional, o que pode ser lido como reflexo do compromisso com condições dignas de trabalho e respeito à integridade física dos trabalhadores³⁵⁸.

Sendo assim, os relatórios da Petrobras relativos ao primeiro semestre de 2023 revelam um esforço concreto de alinhamento a práticas ESG, com destaque para ações no campo ambiental, de segurança do trabalho, inclusão energética e justiça fiscal. Tais medidas indicam que a empresa tem adotado políticas que, ainda que não sejam nominalmente classificadas como de “direitos humanos”, contribuem para a promoção de direitos fundamentais sob a lógica da responsabilidade corporativa.

³⁵⁵ PETROBRÁS. *Relatório de Produção e Vendas 23T2*. Brasília: Petrobrás, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/25fdf098-34f5-4608-b7fa-17d60b2de47d/ebaa356a-b332-7a81-b61d-4a3ebb107157?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

³⁵⁶ Ibid.

³⁵⁷ PETROBRÁS. *Relatório Fiscal 23T2*. Brasília: Petrobrás, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/25fdf098-34f5-4608-b7fa-17d60b2de47d/4d45eb62-9182-e298-3fa9-2100f9830c75?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

³⁵⁸ PETROBRÁS. *Release de Resultados em US\$ 23T2*. Brasília: Petrobrás, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/25fdf098-34f5-4608-b7fa-17d60b2de47d/b1a9cc6d-4481-4913-800a-3f16365371b2?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

A análise dos relatórios trimestrais da Petrobras referentes ao segundo semestre de 2023 (3T23 e 4T23) revela um conjunto de medidas e iniciativas que, embora muitas vezes voltadas à eficiência operacional e energética, também se inserem no campo dos Direitos Humanos e dos compromissos ESG.

No campo social e de direitos humanos, a Petrobras destacou a aprovação de sua nova Política de Diversidade, Equidade e Inclusão, lançada em setembro de 2023, juntamente com a implementação de um Programa de Equidade Racial. Essas ações demonstram um compromisso explícito com a promoção de um ambiente de trabalho diverso e inclusivo, o que está alinhado aos princípios fundamentais de direitos humanos nas empresas. Em diversas falas institucionais — como nas transcrições dos webcasts com investidores — a gestão da companhia reiterou que “as pessoas são o ativo mais importante da empresa”, ressaltando que tais medidas fazem parte de um esforço para tornar a Petrobras referência nesse campo³⁵⁹.

Em relação ao eixo ambiental do ESG, os relatórios destacam avanços na transição energética e no uso de tecnologias com menor impacto ambiental. Um exemplo significativo é a expansão do uso do sistema CCUS (*Carbon Capture, Utilization and Storage*), especialmente com o início da operação do FPSO Sepetiba no final de 2023. Essa plataforma incorpora tecnologias para reinjeção de CO₂ no reservatório, reduzindo as emissões atmosféricas. Segundo a companhia, o projeto CCUS do pré-sal brasileiro já é o maior do mundo em capacidade de reinjeção anual de CO₂³⁶⁰.

Além disso, a Petrobras aumentou a comercialização de combustíveis com menor impacto ambiental, como o Diesel R (com conteúdo renovável) e lançou produtos como a Gasolina Podium Carbono Neutro e o asfalto Cap Pro Ap³⁶¹, com alta capacidade de reciclagem³⁶². Esses esforços estão inseridos no programa corporativo BioRefino, voltado

³⁵⁹ PETROBRÁS. *Transcrição do Webcast 23T3*. Brasília: Petrobrás, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/25fdf098-34f5-4608-b7fa-17d60b2de47d/c05d1fee-195e-c6e2-a2d6-fbefe5ce50ca?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025. PETROBRÁS. *Transcrição do Webcast 23T4*. Brasília: Petrobrás, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/25fdf098-34f5-4608-b7fa-17d60b2de47d/0c606d38-b4a0-5a00-f9d2-68c6d9ce91bf?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

³⁶⁰ PETROBRÁS. *Relatório de Produção e Vendas 23T4*. Brasília: Petrobrás, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/25fdf098-34f5-4608-b7fa-17d60b2de47d/81747a99-5e7a-b802-ed4c-9ef039a488da?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

³⁶¹ Trata-se de cimento asfáltico de petróleo de alta penetração com grande capacidade de reciclagem de asfaltos envelhecidos.

³⁶² PETROBRÁS. *Transcrição do Webcast 23T3*. Brasília: Petrobrás, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/25fdf098-34f5-4608-b7fa-17d60b2de47d/c05d1fee-195e-c6e2-a2d6-fbefe5ce50ca?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

à produção mais sustentável de derivados³⁶³.

Sob o ponto de vista da governança, os documentos ressaltam a transparência fiscal e o impacto distributivo da empresa para a sociedade. Em 2023, a Petrobras recolheu R\$ 240,2 bilhões em tributos no Brasil e US\$ 452,7 milhões no exterior, reafirmando sua relevância econômica e sua contribuição para políticas públicas em áreas como saúde, educação e infraestrutura. O Relatório Fiscal 2023 enfatiza o compromisso com a ética, a integridade e a responsabilidade social na gestão tributária da companhia³⁶⁴.

Por fim, a empresa também promoveu ações voltadas à inovação com impacto social, como o recorde de depósito de patentes e o reconhecimento internacional por tecnologias de recuperação de campos maduros — como o OTC Distinguished Achievement Award 2024, concedido ao programa de revitalização da Bacia de Campos. Essa inovação contribuiu para a redução de até 55% das emissões de escopo 1 na região³⁶⁵.

Em vista disso, embora os relatórios financeiros da Petrobras priorizem os resultados operacionais e econômicos, é possível identificar um esforço articulado da companhia para incorporar aspectos relevantes dos direitos humanos e da agenda ESG, sobretudo nos domínios da inclusão, diversidade, transição energética, inovação ambiental e transparência fiscal. Essas medidas sinalizam uma tentativa de alinhar o modelo de negócios da empresa às exigências contemporâneas de sustentabilidade e responsabilidade social corporativa.

Nos relatórios referentes ao primeiro e ao segundo trimestres de 2024, a Petrobras reafirma seu compromisso com práticas que se alinham aos princípios da responsabilidade social, ambiental e de governança corporativa, demonstrando, de forma implícita e concreta, ações relevantes no campo dos direitos humanos empresariais. Ainda que a expressão “direitos humanos” não seja usada de forma explícita nos documentos, diversas medidas e políticas adotadas pela companhia refletem impactos positivos sobre a dignidade humana, a inclusão, a sustentabilidade e a integridade das relações com a

³⁶³ PETROBRÁS. *Release de Resultados em US\$ 23T4*. Brasília: Petrobrás, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/25fdf098-34f5-4608-b7fa-17d60b2de47d/32439ade-add5-e491-86f2-0545567f891c?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

³⁶⁴ PETROBRÁS. *Relatório Fiscal 23T4*. Brasília: Petrobrás, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/25fdf098-34f5-4608-b7fa-17d60b2de47d/918a062c-7162-9c17-d034-0deb23cfac86?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

³⁶⁵ PETROBRÁS. *Release de Resultados em US\$ 23T4*. Brasília: Petrobrás, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/25fdf098-34f5-4608-b7fa-17d60b2de47d/32439ade-add5-e491-86f2-0545567f891c?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

sociedade.

No campo social, destaca-se a atuação emergencial da Petrobras diante da catástrofe climática no Rio Grande do Sul, especialmente nas cidades de Canoas e Esteio. A empresa mobilizou recursos para abrigar mais de 600 pessoas desalojadas, fornecendo alimentos, itens de higiene, água potável, banheiros químicos, doação de combustíveis (cerca de 500 mil litros) e apoio logístico com helicópteros e embarcações³⁶⁶. Essa resposta demonstra um compromisso com a proteção de populações vulneráveis em contextos de desastre, o que se insere na esfera de responsabilidade social corporativa e respeito aos direitos fundamentais.

No aspecto ambiental, a Petrobras tem ampliado a oferta de produtos com menor impacto climático, como o diesel R5 com conteúdo renovável, já comercializado em refinarias como RPBC e REPAR. Além disso, houve a implementação do CAP Pro W, um tipo de asfalto mais sustentável, desenvolvido em parceria com distribuidoras do setor³⁶⁷. Também é relevante a aquisição de I-RECs (*Renewable Energy Certificates*), que garante que toda a energia elétrica adquirida pela empresa tenha origem em fontes renováveis, contribuindo para a neutralidade das emissões de escopo 2 em 2023³⁶⁸.

Quanto às emissões atmosféricas, o Programa RefTOP obteve reduções relevantes nos indicadores de intensidade de emissão de gases de efeito estufa e de intensidade energética no refino. No 1T24, a intensidade de emissão foi de 36,3 kgCO₂e/CWT, uma melhora em relação ao mesmo período de 2023, sinalizando o esforço contínuo para mitigar impactos ambientais³⁶⁹.

Do ponto de vista econômico e institucional, a Petrobras mantém elevada contribuição tributária. No primeiro semestre de 2024, a empresa recolheu R\$ 137,9 bilhões em tributos e participações governamentais, o que representa cerca de 8% da arrecadação nacional. Parte desses valores é revertida em políticas públicas nos âmbitos federal, estadual e municipal, reforçando a função social da empresa como grande

³⁶⁶ PETROBRÁS. *Transcrição do Webcast 24T1*. Brasília: Petrobrás, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/25fdf098-34f5-4608-b7fa-17d60b2de47d/02d14da8-06b5-988f-93c6-787b5cbaf738?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

³⁶⁷ Ibid.

³⁶⁸ PETROBRÁS. *Release de Resultados em US\$ 24T1*. Brasília: Petrobrás, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/25fdf098-34f5-4608-b7fa-17d60b2de47d/a61ca983-20aa-ed24-244c-3dd506e21efd?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

³⁶⁹ PETROBRÁS. *Relatório de Produção e Vendas 24T1*. Brasília: Petrobrás, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/25fdf098-34f5-4608-b7fa-17d60b2de47d/3262ec57-0c41-26c4-fb3b-b789d7a2d202?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

contribuinte e agente de redistribuição fiscal³⁷⁰.

Desse modo, os relatórios reforçam o discurso institucional da Petrobras de buscar uma “transição energética justa”, com atenção às pessoas, à governança e à sustentabilidade financeira. O posicionamento público da direção da empresa também enfatiza a valorização de seus trabalhadores, o respeito à legalidade e a ambição de crescer de forma responsável, o que pode ser interpretado como um alinhamento com os princípios de Direitos Humanos aplicados ao setor corporativo.

Assim, os documentos indicam que a Petrobras está integrando preocupações sociais, ambientais e de governança à sua estratégia corporativa, com implicações relevantes para a agenda de Direitos Humanos, ainda que esses temas não sejam sempre nomeados explicitamente como tal.

Nos relatórios referentes ao terceiro e ao quarto trimestres de 2024, a Petrobras reafirma seu compromisso institucional com práticas associadas à responsabilidade social, sustentabilidade ambiental e governança corporativa, que refletem diretamente a adesão aos princípios ESG e, ainda que de forma implícita, à promoção dos direitos humanos no contexto empresarial. As iniciativas reportadas reforçam a construção de uma cultura organizacional voltada não apenas à eficiência econômica, mas também à integridade ambiental e à inclusão social.

Durante o segundo semestre de 2024, a Petrobras enfatizou uma série de investimentos em projetos voltados à sustentabilidade ambiental e à transição energética. A entrada em operação do FPSO Maria Quitéria, em outubro, é um exemplo emblemático: essa unidade de produção está equipada com tecnologia de ciclo combinado para geração de energia, o que permite uma redução de até 24% nas emissões de gases de efeito estufa durante a operação³⁷¹. Essa iniciativa se articula com os compromissos da empresa com a mitigação das mudanças climáticas e reforça o foco na redução da pegada de carbono de suas atividades — elemento cada vez mais associado à proteção indireta de direitos coletivos, como o direito a um meio ambiente equilibrado.

Ainda no campo ambiental e energético, destaca-se a entrada em operação da Unidade de Processamento de Gás Natural (UPGN) do Rota 3, em Itaboraí (RJ), que teve

³⁷⁰ PETROBRÁS. *Relatório Fiscal 24T2*. Brasília: Petrobrás, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/25fdf098-34f5-4608-b7fa-17d60b2de47d/e206089c-2602-8171-72a2-88cc27dd9098?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

³⁷¹ PETROBRÁS. *Relatório de Produção e Vendas 24T3*. Brasília: Petrobrás, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/25fdf098-34f5-4608-b7fa-17d60b2de47d/77c83abf-faf4-1162-6e2e-24fcdda4dd5b?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

seu primeiro módulo ativado em novembro. O projeto é apontado como estratégico para ampliar a oferta de gás natural no Brasil, e a empresa projeta que a capacidade total atingirá 21 milhões de m³/dia em 2025³⁷².

No plano fiscal e de responsabilidade socioeconômica, os relatórios evidenciam o expressivo volume de tributos e participações governamentais pagos pela Petrobras: R\$ 270,3 bilhões em 2024, valor 13% superior ao ano anterior. Esses recursos — repassados à União, estados e municípios — financiam áreas fundamentais como saúde, educação, segurança e infraestrutura³⁷³. A empresa também enfatiza, em seu Relatório Fiscal, que sua política tributária é orientada por princípios de transparência, integridade e responsabilidade social, o que sugere uma preocupação com a legitimidade social de sua atuação³⁷⁴.

Na esfera social, um indicativo relevante é o reconhecimento da Petrobras como uma das “Empresas dos Sonhos 2024”, após quatro anos fora do ranking. Esse reconhecimento reflete um avanço na percepção pública sobre o ambiente organizacional da companhia, especialmente no que diz respeito à valorização de talentos, diversidade e bem-estar dos trabalhadores³⁷⁵. Embora não detalhados nos documentos analisados, esses elementos se relacionam com dimensões de direitos humanos no trabalho, como condições dignas de emprego e combate à discriminação.

Por fim, o discurso da atual presidente Magda Chambriard durante o webcast do quarto trimestre enfatizou a responsabilidade da Petrobras em promover uma transição energética justa, capaz de equilibrar as exigências econômicas e sociais com os compromissos ambientais. Ela destacou que o petróleo da companhia possui pegada de carbono inferior à média mundial e que os investimentos em energias de baixo carbono estão sendo expandidos, sem prejuízo à geração de riqueza e à segurança energética do

³⁷² PETROBRÁS. *Relatório de Produção e Vendas 24T4*. Brasília: Petrobrás, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/25fdf098-34f5-4608-b7fa-17d60b2de47d/9927d138-016a-6c32-b098-f8e02e52f076?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

³⁷³ PETROBRÁS. *Relatório Fiscal 24T4*. Brasília: Petrobrás, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/25fdf098-34f5-4608-b7fa-17d60b2de47d/bbbebe17-1065-6743-e4ec-24218e0ee326?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

³⁷⁴ Ibid.

³⁷⁵ PETROBRÁS. *Transcrição do Webcast 24T3*. Brasília: Petrobrás, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/25fdf098-34f5-4608-b7fa-17d60b2de47d/b9e0ae77-2d98-6c48-8e34-e565cd3a98dd?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

país³⁷⁶.

Logo, embora os relatórios não apresentem uma seção dedicada exclusivamente a direitos humanos ou ESG, os documentos analisados oferecem diversos elementos que demonstram o compromisso da Petrobras com práticas alinhadas à responsabilidade social, à sustentabilidade ambiental e à governança transparente. Essas ações, quando vistas em conjunto, evidenciam que a empresa está buscando integrar seus objetivos estratégicos com uma atuação mais responsável perante a sociedade e o meio ambiente.

4.3.2. Vale

A análise dos relatórios trimestrais da Vale referentes ao primeiro e segundo trimestres de 2023 permite identificar diversas iniciativas com implicações diretas no campo dos Direitos Humanos, especialmente nos pilares social e ambiental da agenda ESG. Embora os documentos não utilizem expressamente o termo “Direitos Humanos” em destaque, há diversas medidas e investimentos que podem ser enquadrados como relevantes nesse âmbito, particularmente no que diz respeito à segurança das comunidades, à sustentabilidade e ao respeito a padrões internacionais de governança e responsabilidade corporativa.

Em primeiro lugar, a empresa apresentou avanços significativos na gestão das barragens de rejeitos, com destaque para a implementação do *Global Industry Standard on Tailings Management* (GISTM) em todas as estruturas priorizadas até o segundo trimestre de 2023. Trata-se de uma exigência internacional criada após o desastre de Brumadinho, cujo objetivo é garantir práticas seguras e transparentes na gestão de rejeitos, minimizando riscos para as populações e comunidades vizinhas às operações minerárias³⁷⁷. Além disso, a companhia informou que, desde 2022, retirou os protocolos de nível de emergência em dez estruturas geotécnicas, o que representa um esforço concreto de mitigação de riscos para a vida humana e o meio ambiente³⁷⁸.

³⁷⁶ PETROBRÁS. *Transcrição do Webcast 24T4*. Brasília: Petrobrás, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/25fdf098-34f5-4608-b7fa-17d60b2de47d/54d416ef-441c-112d-506e-ffc96cb2087b?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

³⁷⁷ VALE. *Desempenho da Vale 23T2*. Rio de Janeiro: Vale, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/53207d1c-63b4-48f1-96b7-19869fae19fe/667a9343-063a-dcf6-9354-59c386a22e3c?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

³⁷⁸ VALE. *Desempenho da Vale 23T1*. Rio de Janeiro: Vale, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/53207d1c-63b4-48f1-96b7-19869fae19fe/2fb4d662-1786-af2b-548f-dc55363b8a32?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

No aspecto ambiental, a Vale destaca a entrada em operação do complexo solar “Sol do Cerrado”, que já atinge sua capacidade máxima de 766 megawatts e fornecerá 16% de toda a energia consumida pela empresa no Brasil. A iniciativa está diretamente ligada ao compromisso de zerar emissões de CO₂ até 2050 e à promoção de uma matriz energética mais limpa, alinhando-se ao direito a um meio ambiente equilibrado³⁷⁹.

No campo social, há referências ao fortalecimento do portfólio de Metais para a Transição Energética, incluindo parcerias com a montadora Ford e empresas como a Manara Minerals e a Engine No.1. Tais projetos visam a produção de níquel em condições mais sustentáveis, contribuindo para a cadeia produtiva de veículos elétricos. Embora voltados ao mercado, esses empreendimentos incorporam objetivos de sustentabilidade ambiental e redução de impactos, o que pode ser interpretado como contribuição indireta à promoção de direitos difusos e coletivos³⁸⁰.

Outra frente digna de nota são os investimentos em inovação para reduzir emissões na siderurgia, como o desenvolvimento dos briquetes verdes de minério de ferro, que podem reduzir em até 10% as emissões de CO₂ nessa cadeia industrial. A primeira carga para testes industriais foi embarcada no segundo trimestre, com potenciais efeitos positivos sobre a saúde ambiental das regiões afetadas pelas atividades siderúrgicas³⁸¹.

Por fim, observa-se uma melhoria na avaliação ESG da Vale, segundo a agência Sustainalytics, cujo rating passou de 39,1 para 35,3, indicando reconhecimento externo pelos esforços de responsabilidade socioambiental e governança³⁸².

Assim, ainda que os relatórios não façam menções diretas e sistematizadas aos Direitos Humanos em linguagem jurídica ou normativa, as ações e investimentos descritos sugerem um alinhamento progressivo da empresa com as expectativas internacionais no campo da sustentabilidade corporativa, segurança socioambiental e responsabilidade com as comunidades afetadas por suas operações. Isso demonstra uma crescente internalização de compromissos ESG com implicações práticas para a

³⁷⁹ VALE. *Desempenho da Vale 23T2*. Rio de Janeiro: Vale, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/53207d1c-63b4-48f1-96b7-19869fae19fe/667a9343-063a-dcf6-9354-59c386a22e3c?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

³⁸⁰ Ibid.

³⁸¹ VALE. *Desempenho da Vale 23T1*. Rio de Janeiro: Vale, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/53207d1c-63b4-48f1-96b7-19869fae19fe/2fb4d662-1786-af2b-548f-dc55363b8a32?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

³⁸² Ibid.

promoção e proteção dos Direitos Humanos.

A análise dos relatórios da Vale referentes ao terceiro e quarto trimestres de 2023 revela uma série de iniciativas com forte relevância no campo dos Direitos Humanos, especialmente sob a ótica dos critérios ESG, com destaque para segurança de barragens, sustentabilidade ambiental, responsabilidade social e governança corporativa orientada à prevenção de riscos.

No campo da segurança, os avanços no Programa de Descaracterização de Barragens a Montante e a implementação completa do GISTM nas estruturas de rejeitos priorizadas indicam um compromisso direto com a integridade das comunidades afetadas pelas operações da empresa. No quarto trimestre, a Vale anunciou que mais de 90% dos rejeitos da barragem B3/B4 haviam sido removidos, possibilitando a antecipação da sua eliminação de 2027 para 2024³⁸³. Essa medida, associada à reclassificação da barragem para o nível de emergência 1, reflete um esforço concreto de mitigação de riscos de desastres socioambientais e proteção da vida humana.

A empresa também registrou, em 2023, a menor taxa de frequência de lesões da sua história, destacando um ambiente de trabalho mais seguro e medidas voltadas à proteção dos direitos dos trabalhadores³⁸⁴. Essa evolução é apresentada como parte de uma transformação cultural focada na segurança e integridade operacional.

Do ponto de vista ambiental, destaca-se a inauguração da primeira planta de briquetes de minério de ferro no complexo de Tubarão, com uma segunda planta prevista para 2024. A produção dos briquetes, somada aos acordos internacionais para instalação de “Mega Hubs” industriais com foco em redução de emissões, como os assinados com a H2 Green Steel e a Hydnum Steel, posiciona a empresa como agente ativo na descarbonização da indústria siderúrgica³⁸⁵. Ainda nesse sentido, o complexo solar Sol do Cerrado, que atingiu sua capacidade total de 766 MW, fornecendo energia limpa às operações no Brasil, reforça o compromisso da Vale com uma matriz energética sustentável.

No pilar social, a mineradora avançou nas reparações de Brumadinho e Mariana,

³⁸³ VALE. *Transcrição Conference Call 23T4*. Rio de Janeiro: Vale, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/53207d1c-63b4-48f1-96b7-19869fae19fe/f2d45088-abc8-2d8f-bd1a-db5fdb96222?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

³⁸⁴ Ibid.

³⁸⁵ VALE. *Desempenho da Vale 23T4*. Rio de Janeiro: Vale, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/53207d1c-63b4-48f1-96b7-19869fae19fe/3918232b-b2c5-037a-057c-16edffed8d35?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

conforme declarado nos relatórios e nas teleconferências, com alocação de provisões e continuidade das indenizações e medidas compensatórias. Em outubro de 2023, a Vale Base Metals também firmou um acordo com a empresa BluestOne para o reuso de resíduos industriais — especificamente escória — na produção de fertilizantes de baixa emissão de carbono, dentro de uma estratégia de mineração circular. Essa prática está alinhada à redução de impactos ambientais em comunidades locais e ao reaproveitamento sustentável de resíduos³⁸⁶.

Em termos de governança e responsabilidade corporativa, a criação da *holding* Vale Base Metals Limited (VBM), dedicada exclusivamente ao segmento de Metais para Transição Energética, com conselho de administração próprio e parcerias com investidores como Manara Minerals e Engine No.1, representa um movimento de transparência e foco estratégico na viabilidade de longo prazo desses ativos com impacto socioambiental relevante.

Portanto, os relatórios da Vale relativos aos dois últimos trimestres de 2023 indicam que a empresa tem envidado esforços consistentes para incorporar critérios ESG à sua estratégia de negócios. Ainda que o termo “Direitos Humanos” não apareça de forma sistemática ou técnica nos relatórios, as ações em segurança de barragens, proteção de trabalhadores, transição energética e remediação de danos socioambientais apontam, com certas limitações e contradições, para uma integração progressiva de compromissos com os direitos das pessoas, das comunidades afetadas e do meio ambiente.

Nos relatórios referentes ao desempenho da Vale nos dois primeiros trimestres de 2024, há evidências concretas de ações da empresa no campo dos Direitos Humanos, especialmente no âmbito ESG.

No primeiro trimestre, a Vale destacou seu avanço na liderança ESG com a conquista da meta de consumo de 100% de energia elétrica proveniente de fontes renováveis no Brasil — dois anos antes do previsto. Isso contribuiu para a eliminação de emissões indiretas de CO₂ no país e se alinha ao objetivo da empresa de alcançar neutralidade de carbono até 2050. Em nível global, o compromisso é atingir 100% de energia renovável até 2030, o que demonstra uma abordagem responsável quanto ao impacto ambiental e climático das operações, componente crucial da dimensão ambiental

³⁸⁶

Ibid.

do ESG³⁸⁷.

Além disso, houve progressos na área de segurança e reparação. A barragem Peneirinha, por exemplo, foi retirada do nível de emergência, somando-se a outras 11 estruturas que passaram por descaracterização desde 2022. No campo da reparação, a empresa reporta o cumprimento de 69% dos compromissos do Acordo de Reparação Integral de Brumadinho e cerca de 85% das soluções habitacionais na reparação de Mariana foram entregues, com desembolso total de aproximadamente R\$ 37 bilhões³⁸⁸.

Já no segundo trimestre de 2024, a Vale intensificou sua agenda de sustentabilidade e transparência. O destaque foi a conclusão da descaracterização da barragem B3/B4 — um marco significativo na gestão de risco e na reparação socioambiental — e a previsão de concluir 53% do programa de descaracterização até o fim do ano³⁸⁹. A empresa também adotou, de forma voluntária, os padrões do *International Sustainability Standards Board* (ISSB), e publicou o relatório da *Taskforce on Nature-related Financial Disclosures* (TNFD), aplicando a metodologia LEAP em suas operações no Brasil³⁹⁰.

No campo da governança socioambiental, a Vale fortaleceu ainda mais sua estratégia de produção de aço de baixo carbono, com projetos como os Mega Hubs e parcerias para o desenvolvimento de briquetes e pellet feed de alta qualidade, alinhando-se às metas globais de descarbonização. Também foi firmado um acordo para o desenvolvimento de caminhões bicompostíveis com a Komatsu e Cummins, com o objetivo de reduzir as emissões dos escopos 1 e 2³⁹¹.

Essas ações reforçam o compromisso da empresa não apenas com a sustentabilidade ambiental, mas também com responsabilidades sociais e de governança, conforme os princípios do ESG. A atuação contínua em programas de reparação, a transição energética e a transparência regulatória demonstram que a Vale tem investido

³⁸⁷ VALE. *Desempenho da Vale 24T1*. Rio de Janeiro: Vale, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/53207d1c-63b4-48f1-96b7-19869fae19fe/c775776b-ea68-7b04-f791-4f0d27be1988?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

³⁸⁸ Ibid.

³⁸⁹ VALE. *Transcrição Conference Call 24T2*. Rio de Janeiro: Vale, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/53207d1c-63b4-48f1-96b7-19869fae19fe/ca029630-bfb8-7176-7249-f80d8bc6aeb1?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

³⁹⁰ VALE. *Desempenho da Vale 24T2*. Rio de Janeiro: Vale, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/53207d1c-63b4-48f1-96b7-19869fae19fe/bfbbb0f9-2d5e-b3aa-d7fe-2345d8577b4c?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

³⁹¹ Ibid.

de forma estruturada em iniciativas que dialogam com os Direitos Humanos, tanto direta quanto indiretamente.

No terceiro trimestre de 2024, os relatórios divulgados pela Vale evidenciam diversos esforços da companhia alinhados a princípios de responsabilidade social e ambiental, indicando comprometimento com temas relacionados aos Direitos Humanos e às práticas ESG.

Um dos principais destaques foi o avanço significativo no programa de descaracterização de barragens a montante, com a eliminação de 16 estruturas desde 2019, o que representa 53% do total previsto. Essa medida responde diretamente ao desastre de Brumadinho e reflete uma preocupação concreta com a segurança das comunidades próximas às estruturas da empresa e com a integridade ambiental³⁹²⁻³⁹³. Além disso, a Vale prossegue com ações de reparação nas regiões afetadas pelos rompimentos de barragens, como Mariana e Brumadinho. Em setembro de 2024, já haviam sido desembolsados R\$ 38 bilhões em programas de compensação, beneficiando mais de 446 mil pessoas. Um novo acordo de reparação foi firmado no valor total de R\$ 170 bilhões, contemplando tanto obrigações financeiras quanto ações reparatórias e socioambientais a serem executadas ao longo de 20 anos³⁹⁴⁻³⁹⁵.

No campo ambiental, a empresa também vem desenvolvendo iniciativas de mineração circular. Tais programas envolvem o reaproveitamento de rejeitos e estéréis para produção de novos materiais, como pellet feed de alto teor e outros produtos circulares, especialmente nas regiões de Carajás e Minas Gerais. Essa abordagem visa reduzir o impacto ambiental das atividades mineradoras e promover uma maior eficiência no uso de recursos naturais³⁹⁶.

A Vale também reforçou seu compromisso com a descarbonização da cadeia

³⁹² VALE. *Desempenho da Vale - Apresentação Conference Call 24T3*. Rio de Janeiro: Vale, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/53207d1c-63b4-48f1-96b7-19869fae19fe/01b6d004-09ba-90c4-61d3-235606be6f35?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

³⁹³ VALE. *Desempenho da Vale 24T3*. Rio de Janeiro: Vale, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/53207d1c-63b4-48f1-96b7-19869fae19fe/cdb83eac-7feb-e739-113d-eb06514a85a3?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

³⁹⁴ Ibid.

³⁹⁵ VALE. *Transcrição Conference Call 24T3*. Rio de Janeiro: Vale, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/53207d1c-63b4-48f1-96b7-19869fae19fe/3a9c6b3a-67be-eb36-9c23-af9aac3e8ed9?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

³⁹⁶ VALE. *Desempenho da Vale 24T3*. Rio de Janeiro: Vale, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/53207d1c-63b4-48f1-96b7-19869fae19fe/cdb83eac-7feb-e739-113d-eb06514a85a3?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

produtiva. Foram firmadas parcerias estratégicas com a *Green Energy Park* e com a Petrobras para o desenvolvimento de soluções que incluam o fornecimento de diesel com conteúdo renovável, gás natural e bunker com 24% de conteúdo renovável. Ademais, está em curso o estudo para implantação de um complexo industrial no Brasil para produção de aço com baixa emissão de carbono, com uso de hidrogênio verde³⁹⁷.

Adicionalmente, a empresa e o BNDES anunciaram a criação de um fundo de investimento privado destinado ao fomento da mineração de minerais críticos no Brasil. O fundo, que poderá alcançar até R\$ 1 bilhão, pretende investir em cerca de 20 empresas nacionais que atuem na pesquisa e desenvolvimento de novas minas. Essa medida, voltada à segurança energética e à transição verde, possui também uma dimensão de impacto social, ao promover o fortalecimento de cadeias produtivas locais³⁹⁸.

Por fim, as declarações do novo presidente da Vale, Gustavo Pimenta, reforçam a intenção da companhia de se posicionar como um “parceiro confiável”, estabelecendo relações responsáveis com a sociedade e buscando deixar um legado positivo para as comunidades e o meio ambiente³⁹⁹. Essa visão institucional está integrada à estratégia corporativa da empresa até 2030 e evidencia uma integração progressiva de temas de direitos humanos no planejamento estratégico e na comunicação com investidores.

No quarto trimestre de 2024, os documentos divulgados pela Vale revelam diversas iniciativas e resultados que indicam um compromisso contínuo com temas relacionados aos Direitos Humanos, especialmente por meio da agenda ESG. A empresa enfatizou medidas nas áreas de segurança, reparação, descarbonização, inclusão social e sustentabilidade.

No campo da segurança e gestão de barragens, a Vale destacou a conclusão da descaracterização de mais quatro estruturas, alcançando 57% do seu programa de descaracterização de barragens a montante. Essa ação se insere em um esforço de mitigação de riscos socioambientais decorrentes do histórico de rompimentos de barragens e demonstra uma medida concreta de reparação e prevenção a danos futuros,

³⁹⁷ Ibid.

³⁹⁸ Ibid.

³⁹⁹ VALE. *Transcrição Conference Call 24T3*. Rio de Janeiro: Vale, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/53207d1c-63b4-48f1-96b7-19869fae19fe/3a9c6b3a-67be-eb36-9c23-af9aae3e8ed9?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

com impacto direto na proteção de comunidades e trabalhadores⁴⁰⁰.

No tocante à reparação socioambiental, a empresa relatou avanços significativos tanto no Acordo de Reparação Integral de Brumadinho, com 75% dos compromissos cumpridos, quanto no processo de Mariana, que resultou em um acordo definitivo no valor de R\$ 170 bilhões. Este último foi firmado com diversas entidades públicas e tem como finalidade atender as pessoas, comunidades e o meio ambiente afetados pelo desastre do rompimento da barragem de Fundão⁴⁰¹.

Na dimensão ambiental do ESG, a Vale anunciou a assinatura de um memorando de entendimento com a empresa GreenIron, com o objetivo de promover a descarbonização da cadeia de suprimentos de mineração e metais no Brasil e na Suécia. Além disso, foram implementadas iniciativas de reaproveitamento de rejeitos minerais, como a produção de minério de ferro e areia sustentável a partir de estéréis, e a instalação de uma fábrica de supressor de poeira feito com plástico PET reciclado, gerando renda para catadores e reduzindo impactos ambientais⁴⁰².

Na dimensão social, destaca-se a inclusão e diversidade. Em 2024, a Vale atingiu 26,5% de mulheres em sua força de trabalho, um marco que antecipou sua meta. Além disso, 37,7% das posições de liderança foram ocupadas por pessoas autodeclaradas negras no Brasil, aproximando-se da meta de 40% até 2026. Tais medidas evidenciam a preocupação da companhia com igualdade de oportunidades e representatividade⁴⁰³.

No âmbito da governança e compromisso com transparência, a empresa aderiu de forma voluntária e antecipada aos padrões do *International Sustainability Standards Board* (ISSB), o que indica uma disposição em alinhar sua divulgação de informações ESG a padrões internacionais de reporte⁴⁰⁴.

Em suma, os relatórios do quarto trimestre de 2024 da Vale demonstram que a empresa implementou e manteve diversas iniciativas com impactos positivos nos direitos

⁴⁰⁰ VALE. *Relatório da Administração 2024*. Rio de Janeiro: Vale, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/53207d1c-63b4-48f1-96b7-19869fae19fe/a7d41d56-51c0-32c9-8cc3-78f090b6ac34?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

⁴⁰¹ VALE. *Desempenho da Vale 24T4*. Rio de Janeiro: Vale, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/53207d1c-63b4-48f1-96b7-19869fae19fe/4f137415-ad29-8cca-7b4f-2125422b26a0?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

⁴⁰² VALE. *Relatório da Administração 2024*. Rio de Janeiro: Vale, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/53207d1c-63b4-48f1-96b7-19869fae19fe/a7d41d56-51c0-32c9-8cc3-78f090b6ac34?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

⁴⁰³ Ibid.

⁴⁰⁴ Ibid.

humanos, sobretudo nos eixos da reparação socioambiental, segurança, inclusão social e sustentabilidade ambiental. Esses dados reforçam uma imagem institucional alinhada aos princípios de responsabilidade corporativa e desenvolvimento sustentável.

4.4. SEGURIDADE

4.4.1. BB Seguridade

Nos relatórios da BB Seguridade referentes ao primeiro e segundo trimestres de 2023, não há menção direta à expressão “direitos humanos”. Contudo, é possível identificar diversas iniciativas que se relacionam com os princípios de responsabilidade social e práticas alinhadas à agenda ESG (*Environmental, Social e Governance*), que, embora não utilizem expressamente essa terminologia, podem ser compreendidas como contribuições indiretas à proteção e promoção de direitos humanos em um contexto corporativo.

Durante o primeiro semestre de 2023, a empresa consolidou sua estratégia em três pilares: transformação digital, diversificação de canais e experiência do cliente. O investimento em transformação digital — R\$ 250 milhões no 1S23 — permitiu o redesenho de jornadas de contratação e serviços em plataformas digitais, como WhatsApp e assistentes de voz, com foco em acessibilidade, agilidade e inclusão. Essas ações, ao promoverem um atendimento mais universal e eficiente, podem ser interpretadas como medidas que contribuem para o respeito ao consumidor e à sua dignidade — um aspecto frequentemente associado ao campo dos direitos humanos, especialmente no setor de serviços financeiros.

A empresa também demonstrou uma preocupação explícita com a diversificação de parcerias e inclusão de novos públicos. No 1T23, firmou parcerias com cooperativas e revendas de maquinário agrícola para a distribuição de seguros patrimoniais, incluindo o lançamento de um produto de capitalização filantrópica, o “Bem da Sorte”, com destinação de recursos para a Fundação Abrinq, uma entidade voltada à proteção dos direitos da criança e do adolescente⁴⁰⁵. No 2T23, foram firmadas parcerias adicionais com o setor agrícola e de telecomunicações, e promovida a distribuição de seguros pecuários

⁴⁰⁵ BB SEGURIDADE. *Apresentação dos resultados 23T1*. Brasília: Banco do Brasil, 2023, Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/d4ee6df5-1dd8-4fb5-b518-e05397c304e4/9b677ae2-3d67-23cf-7e37-1aa489a7f7b3?origin=1>. p. 5.

e penhor rural⁴⁰⁶.

Em termos de impacto econômico e distribuição de valor, a BB Seguridade registrou lucros robustos nos dois trimestres e manteve elevada distribuição de dividendos, o que, em uma perspectiva de governança, indica uma política de retorno transparente aos acionistas⁴⁰⁷. No entanto, os relatórios não oferecem informações específicas sobre políticas de diversidade, inclusão, direitos trabalhistas, equidade de gênero ou outras dimensões tradicionais dos direitos humanos corporativos.

Em suma, embora não haja referência direta aos direitos humanos como conceito normativo, os documentos apresentam iniciativas no campo social e de governança que tangenciam aspectos fundamentais dessa agenda, sobretudo por meio de parcerias com organizações da sociedade civil, investimentos em inclusão digital e ampliação da proteção securitária para públicos historicamente subatendidos. Ainda assim, a ausência de um compromisso explícito com diretrizes internacionais de direitos humanos ou com princípios como os da ONU (Pacto Global, Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos) sugere que há espaço para um engajamento mais direto e sistemático com essa temática.

Após a análise detalhada dos documentos referentes ao 3º e 4º trimestre de 2023 da BB Seguridade Participações S.A., não foram encontradas menções diretas à expressão “direitos humanos” em nenhum dos relatórios disponibilizados. Entretanto, foram identificadas iniciativas relacionadas a práticas ESG, com foco em transformação digital, experiência do cliente e diversificação de produtos e canais, que podem ser interpretadas como medidas com potencial impacto positivo em responsabilidade social e governança, ainda que de forma indireta.

Nos dois trimestres analisados, a BB Seguridade destacou investimentos relevantes em tecnologia e digitalização, totalizando R\$ 393 milhões até o 3T23 e R\$ 587,6 milhões até o 4T23, voltados à melhoria da infraestrutura tecnológica, experiência do usuário, canais digitais e inteligência analítica⁴⁰⁸. Esses investimentos permitiram um

⁴⁰⁶ BB SEGURIDADE. *Apresentação dos resultados 23T2*. Brasília: Banco do Brasil, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/d4ee6df5-1dd8-4fb5-b518-e05397c304e4/5708961d-cef2-1c45-c90a-91a66a85b00b?origin=1>.

⁴⁰⁷ BB SEGURIDADE. *Demonstrações contábeis 23T2*. Brasília: Banco do Brasil, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/d4ee6df5-1dd8-4fb5-b518-e05397c304e4/12efc57c-7d81-de8e-e5a3-5ef2779a727d?origin=1>.

⁴⁰⁸ BB SEGURIDADE. *Apresentação dos Resultados 23T3*. Brasília: Banco do Brasil, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/d4ee6df5-1dd8-4fb5-b518-e05397c304e4/12efc57c-7d81-de8e-e5a3-5ef2779a727d?origin=1>.

aumento expressivo nas vendas digitais e no uso de canais remotos por parte dos clientes, refletindo uma estratégia de inclusão digital e de ampliação do acesso a serviços financeiros.

Além disso, observou-se um esforço contínuo para melhorar a experiência do cliente, com redução de 18% nas reclamações e melhora nos indicadores de satisfação (NPS), inclusive em produtos como seguro rural, vida e capitalização⁴⁰⁹. A empresa também destacou a criação de novos produtos 100% digitais e populares, como o título de capitalização “DOADIN”, de caráter filantrópico⁴¹⁰, o que pode ser interpretado como uma aproximação com princípios de impacto social positivo.

Embora essas iniciativas revelem uma preocupação com aspectos sociais e de governança corporativa no sentido amplo do ESG/ASG, não foi identificada uma política específica ou ação declaradamente voltada à promoção ou proteção dos direitos humanos. Portanto, conclui-se que, nos relatórios dos 3º e 4º trimestres de 2023 da BB Seguridade, não há menção direta à expressão “direitos humanos” nem iniciativas explicitamente enquadradas sob esse marco, embora existam medidas vinculadas a pilares do ESG que tangenciem essa agenda de forma indireta.

No primeiro trimestre de 2024, a BB Seguridade apresentou algumas iniciativas e práticas que podem ser interpretadas como alinhadas a princípios de responsabilidade social e, em parte, a aspectos dos Direitos Humanos dentro da lógica ESG, especialmente no eixo “social”.

Um ponto relevante é a atuação proativa da companhia frente a desastres naturais, com destaque para a resposta às enchentes no Rio Grande do Sul. Conforme declarado na reunião de resultados, a empresa adotou medidas para apoiar clientes e colaboradores afetados na região, incluindo a flexibilização das assistências dos seguros residencial e

e05397c304e4/f889a800-755c-b7d1-6c03-e298f2eb17e8?origin=1. BB SEGURIDADE. *Apresentação dos Resultados 23T4*. Brasília: Banco do Brasil, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/d4ee6df5-1dd8-4fb5-b518-e05397c304e4/b9e80b7f-d6a5-08f8-49d3-cf9a14ec5fa9?origin=1>.

⁴⁰⁹ BB SEGURIDADE. *Apresentação dos Resultados 23T4*. Brasília: Banco do Brasil, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/d4ee6df5-1dd8-4fb5-b518-e05397c304e4/b9e80b7f-d6a5-08f8-49d3-cf9a14ec5fa9?origin=1>.

⁴¹⁰ BB SEGURIDADE. *Apresentação dos Resultados 23T3*. Brasília: Banco do Brasil, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/d4ee6df5-1dd8-4fb5-b518-e05397c304e4/f889a800-755c-b7d1-6c03-e298f2eb17e8?origin=1>.

empresarial. Mais de 33,7 mil clientes foram atendidos nesse contexto⁴¹¹, o que demonstra uma preocupação concreta com o bem-estar dos segurados em situações de calamidade.

Além disso, foi lançada a cobertura “Vida Agricultura Familiar”, voltada a clientes inseridos em programas de crédito rural, com ampliação da importância segurada⁴¹². Essa iniciativa tem potencial impacto positivo para a proteção de pequenos agricultores familiares, frequentemente em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

No campo da inclusão e acessibilidade a produtos financeiros, a BB Seguridade lançou no final do trimestre o produto “Vida Proteção Pessoal”, um seguro com foco em acidentes pessoais, oferecido com preços acessíveis e assistências adaptadas ao perfil do contratante⁴¹³. Tal medida contribui para a democratização do acesso à proteção social mínima, especialmente entre públicos de renda mais baixa.

Em relação à experiência do cliente, a empresa manteve sua pontuação NPS na zona de qualidade, reduziu em 9,8% as reclamações em relação ao mesmo período do ano anterior, e ampliou sua base de clientes “Superprotegidos”, grupo que recebeu maior atenção no atendimento e apresentou um aumento de 7,5 pontos na satisfação⁴¹⁴.

Por fim, houve investimento de R\$ 108 milhões em infraestrutura tecnológica, incluindo segurança cibernética e digitalização de processos⁴¹⁵. Embora esta seja uma ação predominantemente relacionada à eficiência e à governança, pode também contribuir indiretamente para garantir o acesso seguro e confiável a serviços financeiros, o que se conecta à dimensão de direitos econômicos e inclusão digital.

Em resumo, embora os relatórios não façam menção explícita a uma política corporativa de Direitos Humanos ou a indicadores sociais no padrão de relatórios ESG consolidados, a BB Seguridade implementou ações práticas que dialogam com princípios de responsabilidade social e atendimento a populações em risco ou economicamente vulneráveis, especialmente no contexto de desastres ambientais e inclusão previdenciária

⁴¹¹ BB SEGURIDADE. *Transcrição da Reunião Virtual de Resultados 24T1*. Brasília: Banco do Brasil, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/d4ee6df5-1dd8-4fb5-b518-e05397c304e4/48865ccf-d994-62a8-4c07-3217cb5ed051?origin=1>.

⁴¹² Ibid.

⁴¹³ Ibid.

⁴¹⁴ Ibid.

⁴¹⁵ BB SEGURIDADE. *Apresentação dos Resultados 24T1*. Brasília: Banco do Brasil, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/d4ee6df5-1dd8-4fb5-b518-e05397c304e4/709a7e3b-90e3-b1e1-c9d6-2a9f919602db?origin=1>.

e securitária.

No segundo trimestre de 2024, a BB Seguridade S.A. demonstrou, em seus relatórios financeiros e apresentações institucionais, um conjunto de ações com impactos significativos na dimensão social e, portanto, vinculadas à lógica ESG e à promoção de direitos humanos em sua esfera de atuação.

Uma das iniciativas mais relevantes foi a resposta da companhia à catástrofe climática ocorrida nos estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina. A BB Seguridade adotou diversas medidas emergenciais de proteção e suporte aos seus segurados, incluindo o adiamento do cancelamento de apólices por inadimplência, criação de uma central exclusiva para atendimento de emergência e atuação direta em mais de 5 mil acionamentos relacionados ao evento. Essas medidas, que envolveram um montante de R\$ 225 milhões em despesas com sinistros, foram complementadas por ações proativas de contato com os clientes das regiões afetadas, com taxa de alcance de 89%⁴¹⁶.

Outro ponto importante foi o investimento de R\$ 258 milhões em tecnologia da informação, segurança cibernética e desenvolvimento de soluções digitais, o que contribui para o fortalecimento da inclusão digital e da acessibilidade a serviços essenciais, sobretudo para populações distantes dos grandes centros urbanos. A empresa também implementou soluções de pagamento via WhatsApp com Pix para regularização de apólices em atraso, o que facilitou a manutenção da cobertura de milhares de segurados e resultou em redução de 11,6% no *churn* dos seguros de vida, ou seja, menor cancelamento de apólices por inadimplência⁴¹⁷.

No campo da previdência privada, foi destacada a possibilidade de utilização das reservas como garantia para operações de crédito, estratégia que busca evitar resgates em situações de necessidade financeira imediata, preservando a segurança de longo prazo dos beneficiários. Essa inovação resultou na retenção de mais de R\$ 300 milhões em recursos que, de outro modo, poderiam ser resgatados, comprometendo a proteção futura dos segurados⁴¹⁸.

Ainda no âmbito regulatório, o trimestre foi marcado por um processo de

⁴¹⁶ BB SEGURIDADE. *Transcrição da Reunião Virtual de Resultados 24T2*. Brasília: Banco do Brasil, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/d4ee6df5-1dd8-4fb5-b518-e05397c304e4/48865ccf-d994-62a8-4c07-3217cb5ed051?origin=1>.

⁴¹⁷ BB SEGURIDADE. *Apresentação dos Resultados 24T2*. Brasília: Banco do Brasil, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/d4ee6df5-1dd8-4fb5-b518-e05397c304e4/5c74e516-89e9-ce9e-bce3-4452b8f6b4cd?origin=1>.

⁴¹⁸ Ibid.

adequação à Circular SUSEP nº 678/2022, o qual impôs ajustes significativos na forma de contabilização de déficits atuariais dos planos de previdência de benefício definido. A Brasilprev, controlada da BB Seguridade, implementou ações para o encerramento de planos em que os participantes estavam inativos após o vencimento do período de diferimento, resultando em devolução de valores e redução de reservas. Essa atuação visou dar cumprimento ao novo marco regulatório e garantir o cumprimento de obrigações de maneira equitativa e transparente⁴¹⁹.

Por fim, a BB Seguridade destacou em seus indicadores uma melhoria contínua na satisfação dos clientes (NPS) e uma redução de 12,3% nas reclamações, o que reforça seu compromisso com a qualidade do atendimento e com a promoção de um ambiente de confiança e respeito nas relações de consumo.

Em suma, embora os relatórios não utilizem diretamente o termo “direitos humanos”, é evidente que, no segundo trimestre de 2024, a BB Seguridade implementou diversas práticas compatíveis com a proteção da dignidade humana, a promoção do acesso a serviços essenciais e a atuação responsável frente a emergências climáticas, o que a insere de forma concreta e coerente no campo da responsabilidade social corporativa.

No terceiro trimestre de 2024, a BB Seguridade demonstrou importantes avanços no campo da responsabilidade social e ambiental (ESG), com destaque para iniciativas que contribuem direta ou indiretamente para a promoção de direitos humanos e proteção ambiental.

Entre as medidas mais relevantes está o lançamento do Seguro Floresta de Preservação, voltado a produtores rurais e proprietários de terras com áreas de preservação ambiental. Esse seguro tem como objetivo proteger biomas ameaçados por queimadas e outros eventos naturais, refletindo um compromisso da empresa com a sustentabilidade e a conservação da biodiversidade brasileira⁴²⁰.

A empresa também anunciou iniciativas voltadas à inclusão e ao acesso, como a expansão da venda do Seguro Proteção Pessoal para a rede de agências do Banco do Brasil, visando atingir nichos tradicionalmente menos cobertos por seguros. Essa democratização do acesso ao mercado segurador pode ser compreendida como uma forma

⁴¹⁹ BB SEGURIDADE. *Análise do Desempenho 24T2*. Brasília: Banco do Brasil, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/d4ee6df5-1dd8-4fb5-b518-e05397c304e4/bd3e9b02-717a-b52c-d957-3482536011b6?origin=1>.

⁴²⁰ BB SEGURIDADE. *Transcrição da Reunião Virtual de Resultados 24T3*. Brasília: Banco do Brasil, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/d4ee6df5-1dd8-4fb5-b518-e05397c304e4/297b42f7-5047-ddf6-e88b-a578943d60c4?origin=1>.

de ampliar a proteção social, especialmente a grupos mais vulneráveis economicamente⁴²¹.

Outro ponto de destaque foi a criação de produtos voltados a pequenos agricultores — como o Seguro Agrícola Pronaf— e a empresas de menor porte, por meio do Seguro para Máquinas e Equipamentos Não Financiados, iniciativas que promovem a resiliência econômica de produtores rurais e microempresários frente a riscos climáticos e operacionais.

Além das inovações em produtos, a BB Seguridade investiu aproximadamente R\$ 368 milhões em tecnologia ao longo de nove meses (dos quais R\$ 119 milhões apenas no 3T24), com foco em transformação digital e maturidade analítica, aspectos que podem ampliar o acesso a serviços financeiros e melhorar a experiência do cliente. Esse processo tem gerado impactos positivos mensuráveis, como o aumento de 9,5% na base de clientes “superprotegidos” (aqueles com quatro ou mais produtos contratados) e a melhoria de 9,3 pontos no NPS (*Net Promoter Score*), indicador de satisfação do cliente⁴²².

Essas ações, embora não rotuladas diretamente como “direitos humanos”, contribuem para a proteção social, econômica e ambiental, pilares fundamentais do conceito ESG. Portanto, conclui-se que, no terceiro trimestre de 2024, a BB Seguridade adotou medidas concretas e alinhadas com uma agenda de desenvolvimento sustentável e de ampliação do acesso a instrumentos de proteção social.

No quarto trimestre de 2024, a BB Seguridade consolidou sua atuação como uma empresa comprometida com práticas ESG, evidenciando diversas ações que se alinham, direta ou indiretamente, à promoção dos direitos humanos no contexto empresarial.

Entre os destaques, a companhia incorporou sua agenda ESG para o biênio 2024–2025 como indicador-chave de performance vinculado à remuneração variável de todos os seus colaboradores, incluindo a alta administração. Essa agenda contempla 32 ações e 60 indicadores e tem como base a lógica da dupla materialidade — ou seja, considera tanto os impactos socioambientais produzidos pela empresa quanto os riscos e oportunidades que esses aspectos representam para o negócio⁴²³.

⁴²¹ BB SEGURIDADE. *Apresentação dos Resultados 24T3*. Brasília: Banco do Brasil, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/d4ee6df5-1dd8-4fb5-b518-e05397c304e4/fd263dde-d6a5-b1f7-91ea-6db80be7b38d?origin=1>.

⁴²² Ibid.

⁴²³ BB SEGURIDADE. *Demonstrações contábeis 24T4*. Brasília: Banco do Brasil, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/d4ee6df5-1dd8-4fb5-b518-e05397c304e4/ae96ff-1195-700e-f79c-acf66bb3ff68?origin=1>.

No campo da inclusão social e democratização do acesso a seguros, a empresa lançou o produto Seguro Proteção Pessoal, um seguro de vida de baixo custo, com coberturas simplificadas e destinado a públicos historicamente excluídos do mercado segurador. Em 2024, foram vendidas mais de 85 mil apólices desse produto, evidenciando o potencial de impacto social da medida⁴²⁴.

No segmento rural, houve avanços relevantes, como o lançamento do Seguro Penhor de Animais e o crescimento expressivo do Vida Produtor Rural, que teve aumento de 21,2% nos prêmios emitidos. Essas ações fortalecem a proteção de pequenos e médios produtores, com impacto positivo na segurança econômica de populações do campo, especialmente em contextos de alta exposição a riscos climáticos⁴²⁵.

Além disso, a empresa implementou medidas emergenciais para apoio às vítimas das enchentes no Rio Grande do Sul e Santa Catarina, incluindo a postergação do cancelamento de apólices por inadimplência, o contato proativo com clientes das regiões afetadas e a criação de uma central de atendimento exclusiva. Foram registrados mais de 5 mil acionamentos, e os sinistros associados a esses eventos somaram R\$ 225 milhões, configurando uma resposta institucional concreta a uma situação de vulnerabilidade coletiva⁴²⁶.

No campo da inclusão digital e melhoria da experiência do cliente, a empresa investiu R\$ 538 milhões em tecnologia da informação, segurança cibernética e soluções digitais. Destacam-se a ampliação do uso de canais digitais, como o WhatsApp para recuperação de parcelas via Pix, e a implementação de modelos de inteligência artificial para personalizar ofertas e reduzir inadimplência, o que resultou na redução de 17% do *churn* e na melhoria do NPS em 4,7 pontos⁴²⁷.

Essas medidas ilustram uma política empresarial orientada não apenas pela eficiência econômica, mas também pelo compromisso com direitos sociais, proteção ambiental e práticas inclusivas, reforçando o papel da BB Seguridade como agente relevante na promoção da dignidade humana e da sustentabilidade no setor financeiro.

⁴²⁴ BB SEGURIDADE. *Transcrição da Reunião Virtual de Resultados 24T4*. Brasília: Banco do Brasil, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/d4ee6df5-1dd8-4fb5-b518-e05397c304e4/ee0d58ee-9d4d-2919-8e9a-726152a712a6?origin=1>.

⁴²⁵ Ibid.

⁴²⁶ BB SEGURIDADE. *Demonstrações contábeis 24T4*. Brasília: Banco do Brasil, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/d4ee6df5-1dd8-4fb5-b518-e05397c304e4/aefc96ff-1195-700e-f79c-acf66bb3ff68?origin=1>.

⁴²⁷ Ibid.

4.4.2. Caixa Seguridade

No primeiro trimestre de 2023, a Caixa Seguridade apresentou algumas iniciativas vinculadas ao campo de ESG, com reflexos relevantes – ainda que indiretos – na promoção de direitos humanos, especialmente no que se refere à governança, sustentabilidade e inclusão econômica.

Um dos principais indicadores é a adesão ao ciclo 2023 do Programa Brasileiro GHG Protocol, o maior registro público de emissões de gases de efeito estufa da América Latina. Esse movimento representa um passo concreto no eixo ambiental do ESG, ao assumir compromisso com a medição e possível mitigação de impactos ambientais derivados das atividades da companhia⁴²⁸.

No plano organizacional, a empresa destacou sua sólida estrutura de governança corporativa, tendo alcançado nota máxima no IG-SEST, índice da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais. Isso denota um ambiente interno de conformidade, transparência e controle, que são fundamentos estruturais para o respeito aos direitos trabalhistas e à integridade institucional⁴²⁹.

A Caixa Seguridade também demonstrou avanço na internalização de processos operacionais, sobretudo na Caixa Residencial (seguros habitacional e residencial) e na Caixa Vida e Previdência (seguros de vida, prestamista e previdência privada). A internalização favorece maior controle, eficiência e agilidade, além de possibilitar um alinhamento mais direto com boas práticas trabalhistas e de prestação de serviços⁴³⁰.

No campo da inclusão financeira, a empresa manteve uma ampla oferta de produtos – 48 ativos na rede de distribuição da CAIXA –, cobrindo 99% dos municípios brasileiros. Essa capilaridade permite a expansão do acesso a seguros e instrumentos de proteção financeira para populações de diferentes perfis sociais e regiões, incluindo áreas

⁴²⁸ CAIXA SEGURIDADE. *Apresentação de resultados 23T1*. Brasília: Caixa Econômica Federal, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/3972906b-e50b-4f74-ab74-4d0d32125d11/e4fba3a-ae7f-0264-4a7e-648eb07ee584?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

⁴²⁹ CAIXA SEGURIDADE. *Transcrição 23T1*. Brasília: Caixa Econômica Federal, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/3972906b-e50b-4f74-ab74-4d0d32125d11/d9d3c186-8b67-2c83-dfb6-da7163f8dc89?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

⁴³⁰ Ibid.

remotas, promovendo segurança econômica e social em larga escala⁴³¹.

Adicionalmente, houve crescimento significativo em produtos de impacto social como o seguro prestamista (prêmios emitidos de R\$ 562,3 milhões, +36,1%) e o seguro de vida (R\$ 568,2 milhões, +14,5%), indicando aumento da proteção para famílias em caso de falecimento ou inadimplência causada por imprevistos. O consórcio habitacional, com R\$ 3,4 bilhões em cartas de crédito comercializadas (+66,8%), também reforça a estratégia de viabilizar o acesso à moradia própria, um direito social fundamental⁴³².

Por fim, cabe destacar que a empresa foi reconhecida como uma das melhores para se trabalhar segundo a certificação *Great Place to Work* (GPTW), indicando um ambiente laboral que valoriza seus colaboradores, outro pilar relevante da dimensão social do ESG⁴³³.

Assim, embora os relatórios não mencionem diretamente a expressão “direitos humanos”, a atuação da Caixa Seguridade no 1T23 revela ações materialmente alinhadas aos princípios de equidade, sustentabilidade, proteção social e governança, o que evidencia seu engajamento prático com a agenda ESG em termos compatíveis com os compromissos corporativos mais avançados nessa área.

No segundo trimestre de 2023, a Caixa Seguridade demonstrou avanços significativos em iniciativas ligadas à responsabilidade social e à agenda ESG, com destaque para ações voltadas à inclusão e à melhoria da experiência do cliente, que refletem preocupações com aspectos de direitos humanos no contexto empresarial.

Entre os principais indicativos, a empresa promoveu o desenvolvimento de produtos inclusivos voltados ao público feminino e a pessoas com deficiência, como o Seguro Prestamista vinculado à operação de crédito PCD Caixa. Essa medida representa um esforço para ampliar o acesso à proteção financeira de grupos historicamente marginalizados, evidenciando um compromisso com a inclusão e a equidade⁴³⁴.

⁴³¹ CAIXA SEGURIDADE. *Apresentação de resultados 23T1*. Brasília: Caixa Econômica Federal, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/3972906b-e50b-4f74-ab74-4d0d32125d11/e4fba3a-ae7f-0264-4a7e-648eb07ee584?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

⁴³² CAIXA SEGURIDADE. *Release de Resultados 23T1*. Brasília: Caixa Econômica Federal, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/3972906b-e50b-4f74-ab74-4d0d32125d11/6a126dfb-b5c8-0166-0632-c1a76e20964f?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

⁴³³ CAIXA SEGURIDADE. *Transcrição 23T1*. Brasília: Caixa Econômica Federal, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/3972906b-e50b-4f74-ab74-4d0d32125d11/d9d3c186-8b67-2c83-dfb6-da7163f8dc89?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

⁴³⁴ CAIXA SEGURIDADE. *Apresentação de resultados 23T2*. Brasília: Caixa Econômica Federal, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/3972906b-e50b-4f74-ab74-4d0d32125d11/dd9d64bd-9ca4-e6d3-fd0e-57c5ac4ac3f7?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

A companhia também destacou a criação de estruturas especializadas de atendimento — por exemplo, consultorias voltadas ao público de alta renda e atendimento exclusivo a clientes de previdência jurídica — e o lançamento de um novo portal de relacionamento para clientes de consórcio, o que demonstra uma busca por humanização do atendimento e acessibilidade digital.

Em termos de gestão ambiental e climática, o trimestre marcou a conclusão do inventário de emissões de gases de efeito estufa, referente ao ano base de 2022, com apoio técnico especializado. Além disso, foram realizados fóruns temáticos para planejamento ESG e consolidação de compromissos institucionais, indicando uma governança voltada para sustentabilidade e responsabilidade corporativa⁴³⁵.

O fortalecimento da qualificação da força de vendas também foi uma prioridade: mais de 14 mil pessoas foram treinadas em produtos de seguridade, entre empregados e parceiros, o que reflete a valorização do trabalho decente e da capacitação profissional como parte das ações sociais da empresa⁴³⁶.

Essas iniciativas, embora não constituam uma política ampla e detalhada de direitos humanos, evidenciam um alinhamento crescente da Caixa Seguridade com princípios de responsabilidade social, inclusão e governança sustentável, com impactos positivos no acesso a serviços financeiros e no fortalecimento da cidadania financeira no Brasil.

No terceiro trimestre de 2023, a Caixa Seguridade apresentou avanços relevantes no campo do ESG, com impactos consistentes em responsabilidade social e medidas que se articulam com a promoção dos direitos humanos, especialmente por meio da inclusão social e da sustentabilidade.

Destaca-se o lançamento do produto “Consórcio da Gente”, voltado especificamente para clientes das classes C e D, microempreendedores individuais (MEIs) e microempresas. Essa iniciativa teve como objetivo ampliar o acesso ao crédito e à aquisição de bens de consumo duráveis, como imóveis e veículos, a públicos com menor renda, tradicionalmente excluídos dos produtos financeiros convencionais. Ao incluir esse segmento no portfólio da companhia, a Caixa Seguridade contribui para a

⁴³⁵ CAIXA SEGURIDADE. *Transcrição 23T2*. Brasília: Caixa Econômica Federal, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/3972906b-e50b-4f74-ab74-4d0d32125d11/2ddb2e65-8a5b-50ef-48e8-681d746a54eb?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

⁴³⁶ CAIXA SEGURIDADE. *Release de Resultados 23T2*. Brasília: Caixa Econômica Federal, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/3972906b-e50b-4f74-ab74-4d0d32125d11/0c6411d7-e6a7-ecc0-7a85-4f7817df60c3?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

inclusão econômica e para o direito ao desenvolvimento material desses grupos⁴³⁷.

Complementando esse esforço, foi também lançado o Rapidex MEI, uma versão do plano de assistência técnica e emergencial adaptada às necessidades dos microempreendedores. Esse serviço oferece assistência 24 horas em áreas como hidráulica, elétrica, chaveiro e reboque, contribuindo diretamente para a proteção e continuidade das atividades econômicas de pequenos empreendedores – o que pode ser interpretado como uma medida de apoio indireto ao direito ao trabalho e à segurança no exercício de atividades autônomas⁴³⁸.

Na dimensão ambiental e de governança, foi aprovada a criação de um Comitê de Sustentabilidade, com o propósito de fomentar o debate e a formulação de políticas internas voltadas à responsabilidade social, ambiental e climática. Nesse mesmo contexto, a empresa foi reconhecida com o Selo Ouro do Programa GHG Protocol, que atesta a qualidade e a transparência do inventário de emissões de gases de efeito estufa. Além disso, as empresas investidas do grupo iniciaram a formulação de seus próprios relatórios de sustentabilidade e matrizes de materialidade, em alinhamento com boas práticas de governança ambiental e social⁴³⁹.

Essas ações, quando analisadas em conjunto, indicam que a Caixa Seguridade vem incorporando práticas ESG que extrapolam o campo ambiental e se traduzem em compromissos concretos com a inclusão social, a democratização de produtos financeiros e o fortalecimento institucional de medidas sustentáveis. Embora os relatórios não utilizem diretamente a linguagem de “direitos humanos”, é possível afirmar que tais medidas contribuem indiretamente para sua promoção, sobretudo ao ampliar o acesso a serviços essenciais, reduzir desigualdades e fomentar práticas corporativas responsáveis.

No quarto trimestre de 2023, a Caixa Seguridade evidenciou seu comprometimento com pautas relacionadas aos Direitos Humanos e à agenda ESG por meio de diversas iniciativas integradas à sua estratégia corporativa.

Destaca-se, em primeiro lugar, a criação do Comitê de Sustentabilidade e a adesão

⁴³⁷ CAIXA SEGURIDADE. *Apresentação de resultados 23T3*. Brasília: Caixa Econômica Federal, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/3972906b-e50b-4f74-ab74-4d0d32125d11/aabad9fa-1c11-bcb3-7223-3a7d9b3dcd67?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

⁴³⁸ CAIXA SEGURIDADE. *Transcrição 23T3*. Brasília: Caixa Econômica Federal, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/3972906b-e50b-4f74-ab74-4d0d32125d11/e810d08c-1dd5-32b8-ec03-cc0979b87ef6?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

⁴³⁹ CAIXA SEGURIDADE. *Apresentação de resultados 23T3*. Brasília: Caixa Econômica Federal, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/3972906b-e50b-4f74-ab74-4d0d32125d11/aabad9fa-1c11-bcb3-7223-3a7d9b3dcd67?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

ao Programa Brasileiro GHG Protocol, no qual a empresa conquistou o Selo Ouro — reconhecimento relevante no campo da governança ambiental. Além disso, a empresa organizou eventos voltados à inovação em sustentabilidade, como a Oficina de Inovação em Produtos ESG e o Seminário de Sustentabilidade, com o intuito de fomentar práticas responsáveis e sustentáveis entre seus parceiros e clientes⁴⁴⁰.

No campo da inclusão e responsabilidade social, a empresa desenvolveu produtos direcionados a públicos específicos, como o “Prev Mulher”, o “Rapidex Mulher” e o “Seguro Prestamista para crédito PcD CAIXA”. Essas medidas buscam ampliar o acesso à proteção securitária a segmentos sociais historicamente marginalizados, promovendo a equidade no acesso a bens e serviços financeiros⁴⁴¹.

Além disso, houve um avanço na capacitação e valorização da força de vendas, com mais de 84 mil participações em treinamentos voltados ao conhecimento de produtos, clientes e mercado, o que contribui para um atendimento mais qualificado e sensível às necessidades sociais da clientela.

A Caixa Seguridade também implementou medidas de eficiência administrativa, como a internalização de processos anteriormente terceirizados, que envolvem áreas estratégicas como TI, contabilidade, riscos e recursos humanos. Essa iniciativa não apenas gerou redução de custos, mas também permitiu maior controle sobre aspectos de conformidade e governança, favorecendo práticas mais éticas e transparentes⁴⁴².

Portanto, os relatórios do quarto trimestre de 2023 confirmam o engajamento da Caixa Seguridade com a agenda ESG e, mais amplamente, com temas ligados aos direitos humanos, por meio de ações concretas que conjugam sustentabilidade, inclusão social, inovação e responsabilidade corporativa.

No primeiro trimestre de 2024, a Caixa Seguridade reforçou seu compromisso com a agenda ESG e com práticas que se relacionam diretamente com a promoção dos direitos humanos, ainda que não utilize esse termo de forma explícita nos relatórios. A empresa deu continuidade à sua estratégia de desenvolvimento sustentável com foco em

⁴⁴⁰ CAIXA SEGURIDADE. *Apresentação de resultados 23T4*. Brasília: Caixa Econômica Federal, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/3972906b-e50b-4f74-ab74-4d0d32125d11/9e00c532-ff91-3838-2388-a7eb01dba1b9?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

⁴⁴¹ CAIXA SEGURIDADE. *Release de Resultados 23T4*. Brasília: Caixa Econômica Federal, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/3972906b-e50b-4f74-ab74-4d0d32125d11/8920b979-7456-abe7-bd94-292c78c730cc?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

⁴⁴² CAIXA SEGURIDADE. *Transcrição 23T4*. Brasília: Caixa Econômica Federal, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/3972906b-e50b-4f74-ab74-4d0d32125d11/715dc182-c470-6fb9-4ea7-127785bbce97?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

inclusão, assistência em situações de vulnerabilidade e engajamento ambiental e social das suas operações.

Um destaque relevante foi a realização de um Fórum de Sustentabilidade com suas empresas investidas, voltado ao debate sobre os impactos sociais, ambientais e climáticos dos negócios, e à qualificação dos métodos de mensuração desses impactos. Essa iniciativa demonstra um esforço institucional para integrar considerações ESG na gestão estratégica e para ampliar a compreensão das externalidades sociais positivas e negativas associadas à atuação da companhia⁴⁴³.

Ainda nesse campo, a empresa promoveu ações de apoio aos municípios do Rio Grande do Sul atingidos por fortes chuvas e enchentes, como a facilitação dos procedimentos para acionamento de sinistros, reforço das equipes de atendimento, doações por meio de suas empresas coligadas e destinação de 1% das receitas com Seguro Residencial e com o produto “Rapidex do Bem” para instituições sem fins lucrativos que atuam na região. Essas medidas evidenciam um compromisso concreto com o amparo a populações vulnerabilizadas por desastres climáticos e situações emergenciais⁴⁴⁴.

No aspecto de inclusão financeira e acesso a produtos de proteção social, a Caixa Seguridade ampliou o portfólio com o Seguro Habitacional Especial Ampliado, que oferece novas coberturas e serviços, e o X CAP Empresarial, voltado para pessoas jurídicas. Também foram aprimoradas as coberturas do Seguro Residencial, sem aumento de preço, passando a incluir itens como celular, notebook e instrumentos musicais, o que permite maior aderência do produto à realidade de diversos públicos, incluindo a classe média e trabalhadores autônomos⁴⁴⁵.

Além disso, a empresa manteve elevada capilaridade e desempenho nos produtos voltados à acumulação e proteção patrimonial, como o consórcio e a previdência privada, instrumentos que contribuem para o direito à segurança econômica. O volume de cartas de crédito do consórcio cresceu 16,9% em relação ao mesmo período do ano anterior, atingindo um estoque de R\$ 22,6 bilhões, com destaque para a elevação dos limites de crédito para pessoas jurídicas, o que favorece o empreendedorismo e a geração de

⁴⁴³ CAIXA SEGURIDADE. *Apresentação de resultados 24T1*. Brasília: Caixa Econômica Federal, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/3972906b-e50b-4f74-ab74-4d0d32125d11/5cd68cf0-89a0-d54c-c222-255d76cd5bb2?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

⁴⁴⁴ CAIXA SEGURIDADE. *Transcrição 24T1*. Brasília: Caixa Econômica Federal, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/3972906b-e50b-4f74-ab74-4d0d32125d11/51f83460-ca22-5679-6496-04e4e684c2f8?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

⁴⁴⁵ Ibid.

renda⁴⁴⁶.

Por fim, no campo da governança, a Caixa Seguridade alcançou um ROE (Return on Equity) de 64,8% e aprovou a distribuição de 90,9% do lucro líquido ajustado como dividendos, demonstrando estabilidade e transparência na gestão de recursos. A entrada da empresa no índice IBrX-100 da B3 também reflete o reconhecimento de sua relevância e liquidez no mercado de capitais, além de representar um marco reputacional de responsabilidade corporativa⁴⁴⁷.

Em síntese, os relatórios do 1T24 revelam que a Caixa Seguridade mantém uma trajetória de fortalecimento institucional e expansão de práticas de responsabilidade socioambiental, que, na prática, se articulam com o respeito aos direitos humanos, especialmente em termos de proteção social, apoio em contextos de emergência e ampliação do acesso a bens e serviços financeiros essenciais.

No segundo trimestre de 2024, a Caixa Seguridade consolidou diversas ações vinculadas à agenda ESG, com impactos relevantes nas esferas da responsabilidade social, ambiental e de governança corporativa — muitas delas associadas à promoção indireta de direitos humanos.

Dentre os destaques, figuram os lançamentos dos produtos Apoio Vida +Futuro e Prev Juntos +Futuro, ambos com enfoque explícito em causas socioambientais. O produto Apoio Vida +Futuro, voltado a clientes de baixa renda, oferece coberturas de morte e invalidez por acidente, além de um conjunto de assistências que incluem telemedicina, apoio psicológico, funeral familiar e educação financeira. Já o Prev Juntos +Futuro, voltado a clientes com perfil de risco moderado, adota critérios ESG na alocação dos ativos de investimento e oferece consultorias ambientais (uso eficiente de água, energia e reaproveitamento de resíduos) e soluções ecoeficientes para residências⁴⁴⁸.

Esses produtos também destinam parte da rentabilidade dos prêmios para projetos socioambientais, sem custo adicional para o cliente, fortalecendo o vínculo entre o setor securitário e ações de promoção social e ambiental. Essa estrutura mostra-se alinhada com princípios de direitos humanos ao assegurar acesso ampliado a mecanismos de proteção,

⁴⁴⁶ CAIXA SEGURIDADE. *Release de Resultados 24T1*. Brasília: Caixa Econômica Federal, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/3972906b-e50b-4f74-ab74-4d0d32125d11/9d66e71f-28f5-e529-5bb1-90ae2a87e987?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

⁴⁴⁷ Ibid.

⁴⁴⁸ CAIXA SEGURIDADE. *Apresentação de resultados 24T2*. Brasília: Caixa Econômica Federal, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/3972906b-e50b-4f74-ab74-4d0d32125d11/ad5fee4f-23f9-fc86-d8f8-4b89f8d79587?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

saúde, bem-estar e inclusão socioeconômica⁴⁴⁹.

No campo do apoio humanitário, destaca-se a resposta da empresa às enchentes no Rio Grande do Sul, com mais de 10 mil atendimentos a sinistros e doações superiores a R\$ 430 mil. A Caixa Seguridade também implementou medidas emergenciais como isenção de tarifas, prorrogação de parcelas e ampliação de serviços de assistência habitacional e residencial para clientes atingidos⁴⁵⁰.

Além disso, a empresa conquistou pelo segundo ano consecutivo o Selo Ouro do Programa Brasileiro GHG Protocol, reconhecendo a robustez e a transparência do inventário de emissões de gases de efeito estufa de 2023. Esse reconhecimento reforça o comprometimento da Caixa Seguridade com práticas empresariais que respeitam os limites ambientais e com o combate às mudanças climáticas⁴⁵¹.

Em termos de governança e eficiência social, o relatório evidencia a expansão dos canais de autoatendimento digital, especialmente para produtos como o Consórcio da Gente e o Seguro Acidentes Pessoais MEI via o aplicativo CAIXA Tem, ampliando o acesso de públicos populares e microempreendedores a instrumentos de proteção financeira⁴⁵².

Portanto, os relatórios do segundo trimestre de 2024 demonstram que a Caixa Seguridade não apenas mantém, mas expande práticas integradas à responsabilidade socioambiental, que se refletem em ações com potencial de efetiva promoção de direitos humanos — especialmente nas áreas de inclusão financeira, proteção social, saúde, assistência humanitária e sustentabilidade ambiental.

No terceiro trimestre de 2024, a Caixa Seguridade deu continuidade a um conjunto robusto de iniciativas vinculadas à agenda ESG, com implicações diretas e indiretas na promoção dos direitos humanos e da responsabilidade social.

Um dos marcos mais importantes foi a aprovação do Plano de Sustentabilidade

⁴⁴⁹ CAIXA SEGURIDADE. *Transcrição 24T2*. Brasília: Caixa Econômica Federal, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/3972906b-e50b-4f74-ab74-4d0d32125d11/2beb3009-bc2b-fa82-0b00-7eee7e2ece01?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

⁴⁵⁰ CAIXA SEGURIDADE. *Release de Resultados 24T2*. Brasília: Caixa Econômica Federal, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/3972906b-e50b-4f74-ab74-4d0d32125d11/05b0f1dd-b8ef-9d56-d41c-acfa4e3fa495?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

⁴⁵¹ CAIXA SEGURIDADE. *Apresentação de resultados 24T2*. Brasília: Caixa Econômica Federal, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/3972906b-e50b-4f74-ab74-4d0d32125d11/ad5fee4f-23f9-fc86-d8f8-4b89f8d79587?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

⁴⁵² CAIXA SEGURIDADE. *Transcrição 24T2*. Brasília: Caixa Econômica Federal, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/3972906b-e50b-4f74-ab74-4d0d32125d11/2beb3009-bc2b-fa82-0b00-7eee7e2ece01?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

2024/2025, que veio acompanhada da adesão ao Pacto Global da ONU e ao Pacto pela Equidade Racial, sinalizando um compromisso institucional formal com os princípios dos direitos humanos, trabalho decente, igualdade racial e sustentabilidade ambiental⁴⁵³.

A empresa também obteve uma redução de 83% nas reclamações de clientes junto ao Banco Central, atribuída à implementação de melhorias nos processos de atendimento e contratação de seguros. Isso evidencia uma política voltada à valorização do consumidor e ao acesso a informações claras, contribuindo para o respeito aos direitos do consumidor e à não discriminação nas relações contratuais⁴⁵⁴.

No campo da inclusão e proteção social, o relatório destaca o crescimento na emissão de prêmios em seguros habitacional, residencial, prestamista e assistência — todos produtos que funcionam como mecanismos de proteção diante de riscos pessoais e patrimoniais. Em especial, o Seguro Residencial passou a contar com planos plurianuais (60% das novas apólices), o que reforça a estabilidade da cobertura e amplia a segurança do beneficiário. Já o Seguro Prestamista teve seu fluxo de contratação aprimorado, aumentando a taxa de aceitação e garantindo que menos clientes fiquem excluídos do sistema de proteção por inconsistências técnicas⁴⁵⁵.

Ainda no campo da previdência privada, foi promovida uma campanha com incentivo à portabilidade de planos de previdência, com recompensas em dinheiro (*cashback*) para clientes que transferissem seus recursos para a Caixa Vida e Previdência. A estratégia gerou um crescimento de 64% na captação por portabilidade em relação ao trimestre anterior, ampliando o acesso a mecanismos de proteção de longo prazo⁴⁵⁶.

Em capitalização, a companhia priorizou produtos com pagamento mensal, que favorecem a sustentabilidade dos resultados e garantem maior previsibilidade para o consumidor. O volume de vendas nessa modalidade cresceu 49% em relação ao terceiro trimestre de 2023⁴⁵⁷.

Portanto, os relatórios do 3T24 evidenciam que a Caixa Seguridade não apenas

⁴⁵³ CAIXA SEGURIDADE. *Apresentação de resultados 23T3*. Brasília: Caixa Econômica Federal, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/3972906b-e50b-4f74-ab74-4d0d32125d11/aabad9fa-1c11-bcb3-7223-3a7d9b3dcd67?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

⁴⁵⁴ CAIXA SEGURIDADE. *Transcrição 23T3*. Brasília: Caixa Econômica Federal, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/3972906b-e50b-4f74-ab74-4d0d32125d11/e810d08c-1dd5-32b8-ec03-cc0979b87ef6?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

⁴⁵⁵ Ibid.

⁴⁵⁶ Ibid.

⁴⁵⁷ Ibid.

declara compromissos com os princípios ESG, mas também os traduz em práticas institucionais com impacto concreto na inclusão financeira, proteção social, equidade racial e respeito ao consumidor. Tais medidas estão fortemente alinhadas aos valores universais dos direitos humanos, ainda que não sejam sempre rotuladas explicitamente como tal nos relatórios.

No quarto trimestre de 2024, a Caixa Seguridade reafirmou e aprofundou seu compromisso com a agenda ESG, com ações que se articulam diretamente com a promoção dos direitos humanos e da responsabilidade social, ainda que nem sempre rotuladas sob essa nomenclatura.

Dentre os avanços mais significativos, destaca-se a adesão formal ao Pacto Global da ONU e ao Pacto pela Equidade Racial, marcos institucionais que vinculam a empresa aos princípios universais de direitos humanos, trabalho decente, proteção ambiental e combate à discriminação racial⁴⁵⁸.

Foram mantidos e expandidos os produtos com enfoque socioambiental lançados anteriormente, como o Seguro Apoio Vida + Futuro e a previdência Prev Juntos +Futuro, os quais seguem direcionando parte de suas receitas para causas ambientais. Além disso, a Assistência Rapidex do Bem passou a destinar 1% do lucro para entidades beneficentes de assistência social, reforçando a conexão entre atividade comercial e responsabilidade solidária⁴⁵⁹.

Essas ações são complementadas por medidas de melhoria da experiência do consumidor, com foco na transparência, acessibilidade e proteção de direitos. Houve uma redução de 70,1% no índice de reclamações na Ouvidoria do BACEN entre 2023 e 2024, bem como melhorias nos indicadores da SUSEP, demonstrando esforços concretos para assegurar a qualidade e o respeito nas relações com os clientes⁴⁶⁰.

No campo dos produtos com impacto social, a Caixa Seguridade expandiu significativamente a oferta de seguros habitacional e residencial, com foco em planos plurianuais e maior permanência dos clientes. Também implementou o Seguro

⁴⁵⁸ CAIXA SEGURIDADE. *Apresentação de resultados 24T4*. Brasília: Caixa Econômica Federal, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/3972906b-e50b-4f74-ab74-4d0d32125d11/144dcead-8c66-1f11-e037-829515b4c259?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

⁴⁵⁹ CAIXA SEGURIDADE. *Release de Resultados 24T4*. Brasília: Caixa Econômica Federal, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/3972906b-e50b-4f74-ab74-4d0d32125d11/2ca3e84f-11e1-22a8-5220-ad3feaa764f7?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

⁴⁶⁰ CAIXA SEGURIDADE. *Apresentação de resultados 24T4*. Brasília: Caixa Econômica Federal, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/3972906b-e50b-4f74-ab74-4d0d32125d11/144dcead-8c66-1f11-e037-829515b4c259?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

Habitacional Especial Ampliado, com novas coberturas e serviços integrados, e diversificou os planos de assistência residencial, ampliando o acesso a proteção básica para diferentes perfis de clientes⁴⁶¹.

A empresa também intensificou a estratégia de democratização do acesso à previdência e capitalização, incluindo campanhas de portabilidade e foco em produtos de pagamento mensal, que aumentam a sustentabilidade do resultado e facilitam o acesso por públicos de menor renda. No consórcio, as campanhas promocionais e o fortalecimento do pós-venda contribuíram para um crescimento expressivo, com destaque para as cartas de imóveis, que oferecem uma alternativa menos onerosa a financiamentos convencionais⁴⁶².

Em termos estruturais, houve reestruturação societária com a incorporação da XS2 pela Caixa Vida e Previdência e o desinvestimento da participação na Wiz, sinalizando uma estratégia de foco e racionalização operacional, voltada a melhorar eficiência e governança⁴⁶³.

Portanto, os relatórios do 4º trimestre de 2024 evidenciam que a Caixa Seguridade adota um conjunto articulado de medidas que, direta ou indiretamente, promovem os direitos humanos por meio da inclusão financeira, da equidade, da sustentabilidade e da responsabilidade social corporativa, inserindo-se de maneira coerente na lógica ESG.

4.4.3. Porto Seguro

A análise dos relatórios da Porto Seguro referentes aos dois primeiros trimestres de 2023 revela iniciativas relevantes no campo ESG que, embora não empreguem expressamente a expressão “Direitos Humanos”, se inserem no escopo dos princípios e refletem compromisso com a proteção social, a inclusão e a ética empresarial.

No primeiro trimestre, a Porto Seguro destacou um crescimento expressivo na base de clientes, ultrapassando 12,7 milhões de consumidores, e um aumento de 26,5%

⁴⁶¹ CAIXA SEGURIDADE. *Transcrição 24T4*. Brasília: Caixa Econômica Federal, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/3972906b-e50b-4f74-ab74-4d0d32125d11/505b3012-4f54-6d1b-8c1e-f3baf1fd4628?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

⁴⁶² CAIXA SEGURIDADE. *Release de Resultados 24T4*. Brasília: Caixa Econômica Federal, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/3972906b-e50b-4f74-ab74-4d0d32125d11/2ca3e84f-11e1-22a8-5220-ad3feaa764f7?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

⁴⁶³ CAIXA SEGURIDADE. *Apresentação de resultados 24T4*. Brasília: Caixa Econômica Federal, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/3972906b-e50b-4f74-ab74-4d0d32125d11/144dcead-8c66-1f11-e037-829515b4c259?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

na receita em relação ao mesmo período do ano anterior. Houve também um desempenho relevante em todas as verticais da empresa — seguros, saúde, banco e serviços. Um ponto importante foi a atuação durante as enchentes no litoral de São Paulo, quando a empresa realizou mais de 2.800 remoções de veículos e prestou atendimentos não apenas a segurados, mas também à população em geral, sinalizando uma postura de responsabilidade social estendida a comunidades afetadas por desastres ambientais⁴⁶⁴.

Na vertical de saúde, a companhia registrou crescimento de 33% nas receitas e relatou ações de controle de sinistralidade baseadas na prevenção de fraudes e na gestão médica — práticas que, ao buscar eficiência, também contribuem para a sustentabilidade do acesso a serviços de saúde privados. No Porto Bank, além de crescimento superior a 20% no consórcio, foram adotadas políticas de crédito mais criteriosas, com inadimplência abaixo da média do mercado, evidenciando cautela na concessão de crédito e responsabilidade na relação com o consumidor⁴⁶⁵.

No segundo trimestre, a empresa foi reconhecida com o Prêmio ESG da revista Exame na categoria Serviços Financeiros, e foi eleita a segunda marca mais forte do país pela *Brand Finance*. A receita total cresceu 17,6% em relação ao segundo trimestre de 2022, com destaque para a expansão de 32,2% na vertical de saúde, atingindo mais de 460 mil vidas seguradas. Esse crescimento foi acompanhado da implementação de tecnologias para detecção e prevenção de fraudes, com impacto positivo na redução da sinistralidade e na eficiência do sistema⁴⁶⁶.

Também se destacam os resultados da vertical de serviços, voltada para o atendimento de demandas de consumidores e empresas, que cresceu 20,2% em receita e 41% no número de usuários B2B. Esse segmento é sensível à inclusão de pequenas empresas e autônomos no ecossistema de serviços da companhia, contribuindo para a democratização do acesso a soluções tecnológicas e financeiras.

No campo da governança, as demonstrações contábeis e os fluxos de caixa apontam para uma estrutura sólida e transparente, com resultados expressivos, alta rentabilidade e políticas de distribuição de lucros claras. A presença de provisões para

⁴⁶⁴ PORTO SEGURO. *Transcrição 23T1*. São Paulo: Porto Seguro, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/b77a3922-d280-4451-b3ee-0afec4577834/f2f9409b-51f2-9a1c-97da-ebac677b877e?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

⁴⁶⁵ Ibid.

⁴⁶⁶ PORTO SEGURO. *Release 23T2*. São Paulo: Porto Seguro, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/b77a3922-d280-4451-b3ee-0afec4577834/fbc8b632-43aa-a5c0-d4a7-bdc5ad26d752?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

demandas trabalhistas, previdenciárias e cíveis também evidencia a existência de mecanismos internos de responsabilização e cumprimento de obrigações legais⁴⁶⁷.

Considerando isso, os relatórios da Porto Seguro indicam que a empresa desenvolve práticas consistentes com os pilares do ESG, com destaque para a ampliação da inclusão em saúde e serviços financeiros, a atuação solidária em crises climáticas, a gestão de riscos e o reconhecimento público por suas práticas. Tais elementos reforçam o papel da empresa como agente relevante na promoção indireta de direitos fundamentais no contexto corporativo e social brasileiro.

Nos dois últimos trimestres de 2023, a Porto Seguro S.A. reforçou seu compromisso com práticas associadas aos princípios ESG, consolidando-se como uma empresa que incorpora progressivamente diretrizes de responsabilidade social e respeito aos direitos humanos em sua estratégia corporativa.

No terceiro trimestre de 2023, a empresa destacou resultados robustos em todas as suas verticais, com forte crescimento da carteira de clientes e indicadores de eficiência operacional. Em termos de responsabilidade social, evidenciou-se a continuidade das ações voltadas à inclusão por meio da vertical Porto Saúde, com aumento de 23,5% no número de vidas seguradas, totalizando 510 mil beneficiários. Esse crescimento foi acompanhado por uma redução significativa da sinistralidade, atribuída à melhoria na subscrição de riscos e à adoção de ações para redução de fraudes, o que representa um esforço importante na ampliação do acesso sustentável à saúde suplementar⁴⁶⁸.

A Porto Seguro também foi reconhecida como uma das dez melhores empresas para trabalhar no Brasil pelo segundo ano consecutivo, segundo o ranking do GPTW, além de ser eleita a marca mais lembrada na categoria seguros pelo prêmio *Folha Top of Mind*. Esses reconhecimentos refletem não apenas a força da marca, mas também um ambiente de trabalho inclusivo e valorizador dos direitos dos colaboradores⁴⁶⁹.

No quarto trimestre de 2023, a empresa manteve a trajetória de expansão e aprimorou suas práticas ESG. A vertical de Saúde continuou crescendo, alcançando 543

⁴⁶⁷ PORTO SEGURO. *ITR/DFP 23T2*. São Paulo: Porto Seguro, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/b77a3922-d280-4451-b3ee-0afec4577834/cdc31d20-1174-45e9-d51a-a80e31e7218b?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

⁴⁶⁸ PORTO SEGURO. *Release 23T3*. São Paulo: Porto Seguro, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/b77a3922-d280-4451-b3ee-0afec4577834/5b69fe5f-a41a-e719-2628-c8c6370a3280?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

⁴⁶⁹ PORTO SEGURO. *Transcrição 23T3*. São Paulo: Porto Seguro, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/b77a3922-d280-4451-b3ee-0afec4577834/833b7977-c29c-9c24-9c1f-794cafce3262?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

mil beneficiários – um incremento de 129 mil vidas –, com uma sinistralidade reduzida em 3,7 pontos percentuais em comparação ao 4T22. Essa performance foi resultado direto de iniciativas como a adequação tarifária, combate a fraudes e melhoria dos processos de gestão de riscos⁴⁷⁰.

Além disso, o reconhecimento da Porto Seguro como integrante da carteira ISE (Índice de Sustentabilidade Empresarial) da B3, anunciado no quarto trimestre de 2023, é indicativo do alinhamento da empresa com padrões de governança e responsabilidade social valorizados pelo mercado financeiro nacional⁴⁷¹.

Outra ação relevante foi a estruturação da nova Vertical Porto Serviços, voltada à ampliação de assistências residenciais e automotivas, com foco em novos públicos e segmentos B2B e B2C. Essa reorganização não apenas representa uma inovação operacional, mas pode ser vista como parte de uma estratégia de ampliação de acesso a serviços essenciais, especialmente em regiões com menor cobertura do mercado formal⁴⁷².

Dessa forma, a Porto Seguro, ao longo do segundo semestre de 2023, apresentou diversas iniciativas compatíveis com uma atuação responsável e comprometida com os direitos sociais, sobretudo nos setores de saúde, trabalho e proteção contratual. Embora nem todas essas ações sejam formalmente enquadradas como “direitos humanos” nos relatórios, seu conteúdo material aponta para uma efetiva incorporação dos princípios de dignidade, equidade, acesso e sustentabilidade social na condução dos negócios.

Nos dois primeiros trimestres de 2024, a Porto Seguro S.A. manteve uma atuação significativa no campo dos direitos humanos, especialmente através de iniciativas estruturadas sob a lógica ESG, demonstrando um compromisso contínuo com responsabilidade social, sustentabilidade e governança corporativa.

No primeiro trimestre, um dos elementos mais expressivos foi a resposta da empresa à catástrofe climática no estado do Rio Grande do Sul, onde a Porto atuou com ações emergenciais que extrapolaram o apoio a segurados. A empresa mobilizou mais de

⁴⁷⁰ PORTO SEGURO. *Release 23T4*. São Paulo: Porto Seguro, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/b77a3922-d280-4451-b3ee-0afec4577834/ffc0047b-ad46-d047-876c-311dbdb381eb?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

⁴⁷¹ PORTO SEGURO. *Transcrição 23T4*. São Paulo: Porto Seguro, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/b77a3922-d280-4451-b3ee-0afec4577834/ceeab754-3007-91dd-9de0-58fd8de16c3f?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

⁴⁷² PORTO SEGURO. *Release 23T4*. São Paulo: Porto Seguro, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/b77a3922-d280-4451-b3ee-0afec4577834/ffc0047b-ad46-d047-876c-311dbdb381eb?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

150 colaboradores e viaturas — como motos aquáticas, botes, caminhões e guinchos — para prestar assistência indistinta a toda a população afetada, segurada ou não⁴⁷³. Além disso, prorrogou contratos de seguros e agilizou processos de indenização, com flexibilização de etapas documentais, evidenciando um esforço humanitário alinhado à proteção da vida e da dignidade em situações de vulnerabilidade.

Outro ponto relevante foi o crescimento da vertical de saúde, que alcançou 562 mil beneficiários, com incremento de 135 mil vidas no trimestre (+31,7%). Esse crescimento foi acompanhado por uma redução significativa da sinistralidade em 5,6 pontos percentuais, o que refletiu o sucesso de ações voltadas à adequação tarifária, gestão de riscos e redução de fraudes, todas medidas que favorecem um acesso mais sustentável à saúde privada⁴⁷⁴.

No segundo trimestre de 2024, a empresa novamente destacou seu papel social diante da continuidade dos impactos das enchentes no Sul do país, que geraram R\$ 274 milhões em sinistros. Apesar disso, a Porto manteve resultados sólidos e continuou ampliando o alcance de seus produtos. Na saúde, houve novo crescimento de 144 mil vidas, totalizando 606 mil beneficiários, com melhoria nos indicadores de sinistralidade e desempenho operacional⁴⁷⁵.

A vertical Porto Serviço, voltada a assistências residenciais, automotivas e empresariais, destacou-se como vetor de impacto social relevante, com mais de 1,3 milhão de atendimentos no segundo trimestre e mais de 23% da receita oriunda de clientes fora do ecossistema da Porto. Essa ampliação representa uma estratégia de democratização de serviços essenciais, mesmo para aqueles sem vínculo contratual prévio com a seguradora⁴⁷⁶.

Por fim, a Porto Seguro também apresentou iniciativas com foco em acessibilidade e regionalização de serviços, como o lançamento do projeto Porto Bairro,

⁴⁷³ PORTO SEGURO. *Transcrição 24T1*. São Paulo: Porto Seguro, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/b77a3922-d280-4451-b3ee-0afec4577834/f2f9409b-51f2-9a1c-97da-ebac677b877e?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

⁴⁷⁴ PORTO SEGURO. *Release 24T1*. São Paulo: Porto Seguro, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/b77a3922-d280-4451-b3ee-0afec4577834/239cabec-80e6-c420-9be6-c57f4a22c066?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

⁴⁷⁵ PORTO SEGURO. *Transcrição 24T2*. São Paulo: Porto Seguro, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/b77a3922-d280-4451-b3ee-0afec4577834/566b11f0-3d16-0411-625d-fc0f1d8cd27a?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

⁴⁷⁶ PORTO SEGURO. *Release 24T2*. São Paulo: Porto Seguro, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/b77a3922-d280-4451-b3ee-0afec4577834/fbc8b632-43aa-a5c0-d4a7-bdc5ad26d752?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

com planos de saúde microrregionais mais acessíveis na cidade de São Paulo⁴⁷⁷.

Diante desse panorama, constata-se que a Porto Seguro, ao longo do primeiro semestre de 2024, não apenas seguiu parâmetros clássicos de ESG, mas também respondeu com ações concretas e sensíveis aos direitos fundamentais, sobretudo em contextos de emergência, acesso à saúde e ampliação de serviços a públicos mais amplos. Essas ações indicam uma política corporativa que incorpora os direitos humanos de forma transversal, ainda que nem sempre explicitada com essa terminologia.

Nos dois últimos trimestres de 2024, a Porto Seguro S.A. manteve e aprofundou sua atuação no campo da responsabilidade social e dos princípios ESG, com impactos diretos sobre a promoção dos direitos humanos em múltiplas frentes operacionais.

No terceiro trimestre, a empresa destacou um crescimento significativo em todas as suas verticais, o que incluiu a ampliação do acesso à saúde privada e à prestação de serviços essenciais. A vertical Porto Saúde alcançou 641 mil vidas seguradas, um crescimento de 25,7% em relação ao mesmo período do ano anterior. Essa expansão foi acompanhada de melhora na eficiência, com redução de 2,3 pontos percentuais na sinistralidade, o que favoreceu a sustentabilidade do serviço e o acesso à saúde suplementar para um número crescente de pessoas⁴⁷⁸. Além disso, a Porto Serviço realizou 1,3 milhão de atendimentos, com expressivo crescimento nas vendas a consumidores finais e em parcerias estratégicas. Cerca de 23,6% das receitas dessa vertical vieram de fora do ecossistema Porto, indicando uma ampliação no alcance social da empresa, inclusive junto a públicos não tradicionalmente cobertos pelos serviços da companhia⁴⁷⁹.

A valorização dos trabalhadores e do ambiente interno também foi uma marca relevante. A empresa foi reconhecida, pelo terceiro ano consecutivo, como uma das 10 melhores empresas para se trabalhar no Brasil segundo o ranking GPTW, demonstrando seu compromisso com direitos trabalhistas, bem-estar e valorização dos seus mais de 60 mil colaboradores⁴⁸⁰.

No quarto trimestre, a Porto Seguro reafirmou sua vocação institucional de

⁴⁷⁷ Ibid.

⁴⁷⁸ PORTO SEGURO. *Release 24T3*. São Paulo: Porto Seguro, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/b77a3922-d280-4451-b3ee-0afec4577834/5b69fe5f-a41a-e719-2628-c8c6370a3280?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

⁴⁷⁹ Ibid.

⁴⁸⁰ Ibid.

“cuidar”, com mais 132 mil vidas adicionadas à vertical de saúde, alcançando 675 mil beneficiários, e aumento de 27% na base do seguro odontológico, totalizando quase 1 milhão de vidas. Essa expansão não apenas representa uma conquista em termos de negócios, mas também reflete o esforço para democratizar o acesso à saúde privada, mantendo índices de sinistralidade controlados (75,1%) e melhores condições de atendimento⁴⁸¹.

Outro aspecto relevante foi a performance da vertical Porto Serviço, que executou 1,4 milhão de atendimentos no último trimestre, com crescimento de 62% nas vendas diretas ao consumidor e de 25% nas parcerias empresariais. Esses números reforçam a função social do segmento, que inclui assistência residencial, veicular e empresarial com alcance amplo e impacto direto na vida cotidiana de milhões de usuários⁴⁸².

Além dos resultados operacionais, o discurso institucional da Porto tem cada vez mais incorporado uma retórica voltada à confiança, cuidado e bem-estar social, posicionando a empresa como um agente ativo na promoção de valores compatíveis com os direitos humanos, mesmo sem uso direto da terminologia. Isso se expressa tanto nas ações de atendimento emergencial em crises quanto no compromisso com práticas de governança e sustentabilidade que pautam sua presença contínua no índice ISE da B3.

Portanto, conclui-se que, ao longo do segundo semestre de 2024, a Porto Seguro não apenas deu continuidade, mas ampliou suas medidas vinculadas aos direitos humanos, com destaque para o fortalecimento da saúde, dos serviços essenciais e das relações de trabalho, em uma estratégia empresarial sustentada por princípios ESG com efeitos concretos e amplos na sociedade.

4.5. ELÉTRICAS

4.5.1. Eletrobrás

Com base na análise dos documentos referentes ao 1º e ao 2º trimestres de 2023 da Eletrobras — incluindo apresentações para teleconferência, releases de resultados e os ITRs (Informações Trimestrais) — é possível afirmar que a empresa apresenta diversas

⁴⁸¹ PORTO SEGURO. *Release 24T4*. São Paulo: Porto Seguro, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/b77a3922-d280-4451-b3ee-0afec4577834/ffc0047b-ad46-d047-876c-311dbdb381eb?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

⁴⁸² Ibid.

iniciativas relacionadas a aspectos ESG, com especial ênfase nos temas ambientais e de governança, e menções relevantes, ainda que pontuais, ao campo dos Direitos Humanos no sentido mais amplo.

No segundo trimestre de 2023, a Eletrobras evidenciou um avanço importante ao celebrar seu primeiro contrato de dívida com compromisso sustentável, atrelado a metas explícitas de manutenção de no mínimo 96% de energia proveniente de fontes limpas em seu portfólio, especialmente hidrelétrica, eólica e solar⁴⁸³. A empresa informa que sua capacidade instalada no 2T23 era de 43.015 MW, sendo que aproximadamente 96% dessa energia provém de fontes renováveis, o que a posiciona como um dos principais agentes de descarbonização da matriz energética brasileira⁴⁸⁴.

Esse dado é significativo não apenas do ponto de vista ambiental, mas também no que tange ao respeito ao direito coletivo a um meio ambiente saudável, conforme consagrado em diversos tratados internacionais de direitos humanos e instrumentos constitucionais.

A Eletrobras destaca em suas apresentações trimestrais um processo contínuo de transformação institucional e reorganização administrativa, com metas de racionalização de custos, estrutura de pessoal e redesenho da governança. Além disso, os relatórios reiteram o compromisso da empresa com transparência e reporte, que são pilares centrais da dimensão “Governança” do ESG. Por exemplo, há menção explícita à adoção de métricas e indicadores ESG no relatório do 2T23, além da manutenção de canais de ouvidoria específicos para investidores e stakeholders⁴⁸⁵.

O Relatório de Resultados do 2T23 inclui um capítulo próprio sobre ESG (item 9), com apresentação de indicadores ESG da companhia, o que demonstra uma institucionalização crescente desses critérios na comunicação com investidores⁴⁸⁶. Embora o detalhamento desses indicadores no texto disponibilizado seja limitado, sua inclusão como seção estruturante já aponta para um processo de consolidação de práticas de responsabilidade socioambiental dentro da empresa.

⁴⁸³ ELETROBRÁS. *Release de resultados 1T23*. Rio de Janeiro: Eletrobrás, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/abb77a17-3348-4bc7-849a-154998e06ca3/e6ebf986-30b3-d2d1-093d-71b9fe89c23e?origin=1>. Acesso em: 10 ago. 2025.

⁴⁸⁴ ELETROBRÁS. *Release de resultados 2T23*. Rio de Janeiro: Eletrobrás, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/abb77a17-3348-4bc7-849a-154998e06ca3/2255c6e9-3014-ee55-f5ea-2263293c437f?origin=1>. Acesso em: 10 ago. 2025.

⁴⁸⁵ Ibid.

⁴⁸⁶ Ibid.

No campo da responsabilidade social, ainda que não se encontrem menções específicas a projetos voltados diretamente à promoção de direitos humanos no sentido restrito — como ações para povos indígenas, combate ao trabalho escravo ou promoção da igualdade racial e de gênero — a empresa apresenta compromissos institucionais com programas de compliance, diversidade, ética empresarial e segurança operacional, o que pode ser interpretado como parte de um esforço mais amplo de responsabilidade corporativa.

Por fim, os documentos analisados também apontam que, nos novos contratos de concessão firmados em 2022 (com efeitos financeiros relevantes em 2023), a Eletrobras assumiu obrigações legais de revitalização de bacias hidrográficas, o que envolve investimentos em infraestrutura e meio ambiente em regiões onde há impactos sociais relevantes causados por suas atividades de geração. Isso tem potencial para repercutir positivamente sobre os direitos econômicos, sociais e culturais das populações afetadas⁴⁸⁷.

Embora os relatórios da Eletrobras nos dois primeiros trimestres de 2023 não apresentem menções diretas a uma política corporativa específica de Direitos Humanos nos moldes de marcos como os Princípios Orientadores da ONU, os documentos trazem sinais evidentes de incorporação de práticas ESG, com destaque para o compromisso com energia limpa, transparência, reorganização de estruturas de governança e investimentos com metas sustentáveis. Tais práticas são compatíveis com uma abordagem moderna de responsabilidade corporativa que, indiretamente, toca temas fundamentais da agenda de direitos humanos.

A análise dos relatórios referentes ao terceiro e ao quarto trimestres de 2023 da Eletrobras, complementada pelo Relatório Anual 2023 da companhia, revela um comprometimento crescente da empresa com práticas relacionadas aos Direitos Humanos, responsabilidade social e a agenda ESG. Esses compromissos não são meramente retóricos, mas se materializam em políticas estruturadas, investimentos relevantes e indicadores de desempenho monitorados e reportados conforme padrões internacionais.

No campo específico dos Direitos Humanos, a Eletrobras assumiu em 2023 um papel de liderança institucional ao coordenar o Grupo de Trabalho de Direitos Humanos para o Setor Elétrico e Energético do Pacto Global da ONU no Brasil, iniciativa que

⁴⁸⁷ Ibid.

envolve mais de 30 empresas do setor⁴⁸⁸. Além disso, a empresa criou unidades socioambientais nas áreas de expansão e operação, bem como uma diretoria de sustentabilidade, com o intuito de incorporar os direitos humanos, o relacionamento com comunidades tradicionais e a perspectiva ambiental desde a concepção até o encerramento dos empreendimentos. A companhia também menciona explicitamente a realização de investimentos de mais de R\$ 14 milhões em projetos voltados às comunidades tradicionais e R\$ 1 milhão em ações emergenciais e institucionais, evidenciando um compromisso concreto com os territórios onde atua.

No que se refere à responsabilidade social, os relatórios trimestrais destacam ações voltadas à saúde e segurança dos trabalhadores, políticas de diversidade e inclusão, programas de capacitação, e metas institucionais vinculadas a aspectos sociais e ambientais. A companhia informa que associou metas ESG à remuneração variável de seus executivos e colaboradores pelo sétimo ano consecutivo, incluindo metas de descarbonização, saúde, segurança e impacto social⁴⁸⁹.

A abordagem ESG da empresa também está ancorada em reconhecidos marcos de referência internacionais. A Eletrobras reporta seu desempenho conforme as diretrizes GRI, SASB, TCFD e IIRC, e permanece como signatária dos Dez Princípios do Pacto Global da ONU desde 2006. A companhia participa do Índice de Sustentabilidade Empresarial da B3, do CDP e do S&P Global Sustainability Yearbook, sendo reconhecida como líder nas dimensões de mudanças climáticas e segurança hídrica⁴⁹⁰.

Outro aspecto relevante é o compromisso da Eletrobras com a transição energética e com a mitigação dos impactos ambientais. A empresa comprometeu-se publicamente a zerar suas emissões líquidas de gases de efeito estufa até 2030, em consonância com a Science Based Targets Initiative (SBTi), tendo vendido seu último ativo de geração a carvão e se tornado embaixadora dos movimentos Ambição NetZero e Impacto Amazônia, ambos apresentados durante a COP28. Também avançou em estudos sobre hidrogênio verde e ampliou seus investimentos em modernização de usinas e segurança de barragens, ações que dialogam com a dimensão ambiental do ESG⁴⁹¹.

⁴⁸⁸ ELETROBRÁS. *Relatório anual de administração 2023*. Rio de Janeiro: Eletrobrás, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/abb77a17-3348-4bc7-849a-154998e06ca3/f298d9d3-9963-05d7-ddfc-437b3c749dd5?origin=1>. Acesso em: 10 ago. 2025.

⁴⁸⁹ Ibid.

⁴⁹⁰ Ibid.

⁴⁹¹ Ibid.

Portanto, pode-se afirmar que os relatórios da Eletrobras nos dois últimos trimestres de 2023 não apenas indicam, mas documentam de forma robusta uma série de ações que demonstram o alinhamento estratégico da empresa com os princípios dos Direitos Humanos, da responsabilidade social e da governança ambiental e corporativa, em sintonia com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030. A empresa se posiciona, assim, não apenas como um ator relevante no setor elétrico brasileiro, mas como uma organização que busca gerar valor sustentável e respeitar os direitos das comunidades, trabalhadores e do meio ambiente em suas operações.

Nos dois primeiros trimestres de 2024, a Eletrobras demonstrou diversas iniciativas relacionadas à agenda de Direitos Humanos, notadamente no campo da responsabilidade social e da governança ESG. Embora os relatórios trimestrais não tratem diretamente de “Direitos Humanos” como um eixo autônomo, há diversos elementos que, em linha com as boas práticas internacionais de ESG, evidenciam compromisso indireto com esses direitos por meio de políticas ambientais, culturais, de governança e de relação com stakeholders.

No primeiro trimestre, o destaque está no fortalecimento da “transformação cultural” da companhia, com ênfase em uma cultura organizacional orientada à inovação, à eficiência e à responsabilidade social. Foi relatado o início de um processo seletivo com mais de 14 mil candidatos, todos com formação recente, o que indica um esforço de inclusão de jovens no mercado de trabalho formal e na renovação da força de trabalho⁴⁹².

O investimento no parque eólico Coxilha Negra também é relevante, com R\$ 279 milhões aplicados apenas no 1T24. Trata-se de um projeto de energia renovável alinhado ao objetivo de abandonar gradativamente fontes fósseis e intensificar a matriz limpa, aspecto ambiental que se articula diretamente à justiça climática e, portanto, à proteção de direitos humanos em sua dimensão difusa⁴⁹³.

No segundo trimestre, houve reforço do compromisso com a governança sustentável. A Eletrobras criou um Comitê de Sustentabilidade, vinculado ao Conselho de Administração, além de conquistar o selo ouro do Greenhouse Gas Protocol para seu

⁴⁹² ELETROBRÁS. *Apresentação Teleconferência 1T24*. Rio de Janeiro: Eletrobrás, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/abb77a17-3348-4bc7-849a-154998e06ca3/959b3ac1-abd1-62ff-3cb9-90902396255d?origin=1>. Acesso em: 10 ago. 2025.

⁴⁹³ ELETROBRÁS. *Release de resultados 1T24*. Rio de Janeiro: Eletrobrás, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/abb77a17-3348-4bc7-849a-154998e06ca3/77485277-0cd0-a3f1-63f3-978db6b64a4a?origin=1>. Acesso em: 10 ago. 2025.

inventário de emissões de gases de efeito estufa⁴⁹⁴. Essas medidas refletem maior transparência e responsabilidade ambiental, essenciais para a proteção de direitos socioambientais.

Além disso, a empresa celebrou a venda de seu portfólio de termelétricas a carvão, o que aprofunda seu reposicionamento estratégico em direção à energia limpa. Tal mudança está diretamente relacionada a compromissos ambientais que também impactam direitos coletivos, principalmente de comunidades vulneráveis afetadas por poluição e mudanças climáticas⁴⁹⁵.

Por fim, os documentos trazem ainda informações sobre investimentos em infraestrutura, gestão de passivos, emissão de debêntures e ampliação da base de clientes no Ambiente de Contratação Livre (ACL), indicando crescimento com foco em governança e responsabilidade com investidores, elementos centrais da dimensão “G” do ESG.

Portanto, embora os relatórios não utilizem explicitamente a linguagem dos “direitos humanos”, observa-se uma consolidação progressiva de práticas corporativas responsáveis e alinhadas com os princípios da sustentabilidade, da transição energética justa e da governança transparente, todos reconhecidos como fundamentos de uma atuação empresarial comprometida com os direitos humanos em sentido amplo.

Nos relatórios referentes ao terceiro e quarto trimestres de 2024 da Eletrobras, há evidências claras de que a empresa incorporou medidas alinhadas à agenda ESG e, de forma direta e indireta, ao campo dos Direitos Humanos.

No terceiro trimestre de 2024, o compromisso com sustentabilidade e responsabilidade social foi destacado por meio de diversas iniciativas. A empresa consolidou ações voltadas à eficiência e à modernização de ativos, bem como promoveu a simplificação de sua estrutura corporativa, com a incorporação da subsidiária Furnas. Essa reorganização trouxe ganhos de governança e transparência, aspectos relevantes do pilar “Governance” da agenda ESG⁴⁹⁶.

⁴⁹⁴ ELETROBRÁS. *Apresentação Teleconferência 2T24*. Rio de Janeiro: Eletrobrás, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/abb77a17-3348-4bc7-849a-154998e06ca3/8ae25b91-1949-7c60-324a-a77be9ca32a8?origin=1>. Acesso em: 10 ago. 2025.

⁴⁹⁵ ELETROBRÁS. *Release de resultados 2T24*. Rio de Janeiro: Eletrobrás, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/abb77a17-3348-4bc7-849a-154998e06ca3/01d1ac95-3c0e-d41c-6f11-5ebfc3ba803e?origin=1>. Acesso em: 10 ago. 2025.

⁴⁹⁶ ELETROBRÁS. *Apresentação Teleconferência 3T24*. Rio de Janeiro: Eletrobrás, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/abb77a17-3348-4bc7-849a-154998e06ca3/bb819167-df34-376a-9a88-8587c4cfd1bf?origin=1>. Acesso em: 10 ago. 2025.

No quarto trimestre de 2024, a Eletrobras deu continuidade e reforçou essas diretrizes. A empresa investiu em práticas de gestão ambiental e inovação tecnológica com viés sustentável, como a implementação do centro de inteligência meteorológica (ATMOS), que utiliza inteligência artificial para monitoramento climático extremo, além do centro de monitoramento de ativos com tecnologias digitais e sensores de IoT⁴⁹⁷. A pauta climática foi intensamente abordada, com destaque para a alienação do Complexo Termoelétrico de Candiota — último ativo a carvão do portfólio — e o avanço na descarbonização, com validação de sua meta de zerar emissões líquidas até 2030 pela Science Based Targets Initiative⁴⁹⁸.

No campo dos direitos humanos e inclusão social, destaca-se a permanência da empresa na carteira do índice IDIVERSA B3, voltado à diversidade e inclusão no mercado de capitais brasileiro, pelo segundo ano consecutivo, o que demonstra o compromisso contínuo com práticas sociais responsáveis⁴⁹⁹. Também foi criado o Comitê de Sustentabilidade para assessorar o Conselho de Administração, reforçando a institucionalização de políticas ambientais, sociais e de governança em alto nível de gestão⁵⁰⁰.

Em suma, os relatórios da Eletrobras relativos ao segundo semestre de 2024 evidenciam ações concretas e sistemáticas nos campos ambiental, social e de governança, com repercussões diretas na agenda de direitos humanos. A atuação da companhia no fortalecimento da governança corporativa, na valorização dos trabalhadores, na transição energética e na gestão sustentável de riscos ambientais demonstra um alinhamento progressivo com os princípios internacionais de responsabilidade corporativa.

4.5.2. Neoenergia

A análise dos relatórios referentes ao primeiro e ao segundo trimestres de 2023 da Neoenergia revela diversas iniciativas alinhadas à agenda ESG, com impactos concretos no campo dos direitos humanos, mesmo que a terminologia não seja utilizada diretamente

⁴⁹⁷ ELETROBRÁS. *ITR 4T24*. Rio de Janeiro: Eletrobrás, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/abb77a17-3348-4bc7-849a-154998e06ca3/f9a46be5-eb0c-cccc-e8c4-eaba81a36124?origin=1>. Acesso em: 10 ago. 2025.

⁴⁹⁸ Ibid.

⁴⁹⁹ Ibid.

⁵⁰⁰ Ibid.

nos documentos.

Nos dois primeiros trimestres do ano, a Neoenergia demonstrou forte atuação no campo das energias renováveis, com destaque para a entrada em operação do Complexo Solar Luzia (149 MWp) no 1T23⁵⁰¹ e a conclusão do Complexo Eólico Oitis (566,5 MW) no 2T23⁵⁰², distribuído entre os estados da Bahia e Piauí. Esses empreendimentos não apenas diversificam a matriz energética brasileira, como também geram empregos locais e promovem o desenvolvimento socioeconômico em regiões interioranas, contribuindo para o acesso justo e sustentável à energia.

A Neoenergia também realizou investimentos expressivos em infraestrutura de distribuição, com mais de R\$ 4,3 bilhões em CAPEX acumulado no semestre de 2023, voltados principalmente ao crescimento orgânico das redes e à expansão de suas concessões. Isso teve impacto direto sobre o número de clientes atendidos, que ultrapassou os 16 milhões, e sobre a qualidade do serviço prestado — um direito essencial nas sociedades modernas.

Outro ponto importante foi o enquadramento da Neoenergia Coelba nos limites regulatórios de perdas, o que demonstra maior eficiência operacional e reduz encargos ao consumidor final. Quatro das cinco distribuidoras do grupo ficaram abaixo dos limites estabelecidos pela regulação, o que significa menor desperdício de energia e, indiretamente, um uso mais responsável e justo dos recursos naturais.

Em relação à inclusão social, a Neoenergia também manteve políticas voltadas aos clientes de baixa renda, como indicado em sessões dedicadas dos relatórios. Esses programas geralmente incluem tarifas sociais subsidiadas, iniciativas de eficiência energética e projetos sociais voltados a comunidades vulneráveis — medidas que garantem o acesso à energia como um bem essencial e contribuem para o combate à desigualdade.

Em síntese, os documentos analisados mostram que a Neoenergia atua com forte compromisso com os princípios do desenvolvimento sustentável, em especial no que se refere à ampliação do acesso à energia limpa, à eficiência operacional das redes e ao atendimento de populações vulneráveis. Essas ações, ainda que não explicitamente

⁵⁰¹ NEOENERGIA. *Release de resultados 1T23*. Rio de Janeiro: Neoenergia, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/2aec7c3f-0df1-4df1-967a-66ab1030fc14/aaccb072-8d46-eeef-59c3-bd494d724829?origin=1>. Acesso em: 10 ago. 2025.

⁵⁰² NEOENERGIA. *Release de resultados 2T23*. Rio de Janeiro: Neoenergia, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/2aec7c3f-0df1-4df1-967a-66ab1030fc14/a41592eb-2c20-a3fd-88f2-fab2b20feda8?origin=1>. Acesso em: 10 ago. 2025.

associadas ao termo “direitos humanos”, são fundamentais para sua efetivação no contexto da atividade empresarial moderna.

Nos relatórios trimestrais do terceiro e quarto trimestres de 2023, a Neoenergia apresenta uma série de ações com impacto significativo no campo da responsabilidade social e ambiental, que se inserem claramente no escopo das diretrizes ESG. Embora o termo “direitos humanos” não seja utilizado diretamente, diversas práticas relatadas nos documentos demonstram o compromisso da companhia com temas como inclusão, sustentabilidade, equidade de gênero, governança ética e acesso universal à energia.

No terceiro trimestre de 2023, a Neoenergia manteve sua trajetória de expansão em energias limpas, com a consolidação do Complexo Eólico Oitis (566,5 MW) e o avanço no projeto do Complexo Solar Luzia (149 MWp), ambos representando investimentos em geração renovável que contribuem não apenas para a transição energética, mas também para o desenvolvimento socioeconômico de regiões menos industrializadas do Brasil⁵⁰³.

Além disso, a empresa criou uma *joint venture* com a Comerc Energia para atuação em geração distribuída, o que representa uma descentralização da geração elétrica com maior acesso a consumidores e pequenos produtores, democratizando o uso de fontes renováveis. A ampliação da rede de consumidores atendidos, que chegou a 16,3 milhões de clientes no fim do 3T23, também reflete o compromisso da companhia com o acesso universal à energia, um direito essencial à vida digna⁵⁰⁴.

No quarto trimestre de 2023, a Neoenergia intensificou seus investimentos em infraestrutura e inclusão. Foram R\$ 8,9 bilhões investidos no ano, sendo R\$ 4,7 bilhões apenas em distribuição, com o objetivo de melhorar a qualidade do serviço e expandir o acesso à eletricidade. Como resultado, duas distribuidoras da companhia — Neoenergia Cosern e Neoenergia Elektro — foram reconhecidas entre as melhores do Brasil pelo Prêmio ABRADÉE 2023, um indicador de excelência no atendimento ao consumidor.

A agenda ESG da companhia também foi fortalecida com o aumento de 16 para 30 metas públicas para 2025 e 2030, abrangendo compromissos com a biodiversidade e captação de financiamentos verdes. Merece destaque a promoção da equidade de gênero, com a Neoenergia encerrando o ano com 30,4% de mulheres em posições de liderança e

⁵⁰³ NEOENERGIA. *Release de resultados 3T23*. Rio de Janeiro: Neoenergia, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/2aec7c3f-0df1-4df1-967a-66ab1030fc14/47ace9f1-86d1-c719-5c98-aac5ae46219c?origin=1>. Acesso em: 10 ago. 2025.

⁵⁰⁴ Ibid.

582 mulheres eletricistas formadas em seu Programa Escola de Eletricistas, iniciativa inovadora no setor de energia⁵⁰⁵.

No campo da governança, a companhia manteve a certificação do seu sistema de compliance e foi reconhecida pelo quinto ano consecutivo com o selo Pró-Ética, conferido às empresas com práticas de integridade acima da média. Esse reconhecimento institucional reforça a credibilidade da empresa e seu comprometimento com padrões éticos elevados.

A empresa também acessou financiamento internacional com critérios ESG, como o *super green loan* de R\$ 800 milhões da IFC, destinado à Neoenergia Elektro para digitalização e expansão de suas redes. Esse tipo de operação só é viável para empresas que demonstram forte alinhamento com princípios de sustentabilidade e responsabilidade social.

Portanto, os relatórios do segundo semestre de 2023 evidenciam que a Neoenergia adota uma atuação empresarial comprometida com a sustentabilidade ambiental, a inclusão social, a equidade de gênero e a governança responsável. Essas dimensões se articulam diretamente com a promoção de direitos humanos no ambiente corporativo, especialmente no que tange ao direito à energia limpa, ao trabalho digno, à proteção ambiental e à participação igualitária nas oportunidades do setor elétrico.

A análise dos relatórios do primeiro e do segundo trimestres de 2024 da Neoenergia confirma a continuidade de iniciativas relevantes no campo do ESG, com impactos diretos sobre a promoção de direitos humanos, especialmente no que se refere à inclusão social, acesso universal à energia, igualdade de gênero e governança ética. Ainda que os documentos não utilizem de forma explícita a expressão “direitos humanos”, várias medidas descritas evidenciam práticas empresariais com esse potencial de realização.

Durante o primeiro semestre de 2024, a Neoenergia alcançou um número superior a 16,4 milhões de clientes atendidos, com crescimento consistente da energia distribuída e injetada em comparação ao mesmo período de 2023. Esse avanço está vinculado à ampliação da infraestrutura elétrica, particularmente nas áreas de concessão das distribuidoras Neoenergia Coelba, Cosern e Elektro⁵⁰⁶. O crescimento da base de

⁵⁰⁵ Ibid.

⁵⁰⁶ NEOENERGIA. *Release de resultados 1T24*. Rio de Janeiro: Neoenergia, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/2aec7c3f-0df1-4df1-967a-66ab1030fc14/ba327a41-84a3-ce03->

consumidores, especialmente nas áreas rurais e de baixa renda, contribui para reduzir desigualdades regionais e garante o direito de acesso à energia, reconhecido como essencial à vida digna.

Além disso, as classes de consumidores de menor poder aquisitivo — como os clientes de baixa renda e o setor rural — foram diretamente beneficiadas pelo aumento no consumo e por políticas tarifárias que buscam mitigar os impactos econômicos da inflação e do clima. A ampliação da energia de compensação da Geração Distribuída (GD), com crescimento de 59,4% no primeiro trimestre e mais de 45% no segundo, aponta para uma maior democratização do acesso à geração própria de energia, fundamental em regiões menos atendidas⁵⁰⁷.

Em termos de governança, a empresa manteve sua classificação de crédito AAA pela S&P, refletindo não apenas sua solidez financeira, mas também práticas administrativas estruturadas. Ainda que os relatórios trimestrais não contenham detalhamentos sobre diversidade ou programas específicos de integridade no período, a estabilidade e o controle das despesas operacionais e da dívida sugerem uma gestão baseada em princípios de responsabilidade e transparência⁵⁰⁸.

Dessa forma, os dados dos dois primeiros trimestres de 2024 revelam que a Neoenergia mantém um alinhamento claro com os pilares ESG, com ênfase em inclusão energética, transição para fontes limpas, redução de desigualdades no acesso à infraestrutura essencial e aprimoramento da governança. Essas práticas, ainda que descritas em linguagem técnica e financeira, têm implicações diretas na realização de direitos humanos por meio da atuação empresarial.

A análise dos relatórios do terceiro e do quarto trimestres de 2024 da Neoenergia demonstra um compromisso contínuo com princípios ESG que se refletem diretamente na promoção de direitos humanos por meio da atuação empresarial. Embora os documentos não utilizem de forma explícita a expressão “direitos humanos”, os resultados reportados evidenciam ações concretas voltadas à inclusão social, igualdade de gênero, acesso universal à energia, segurança no trabalho e sustentabilidade ambiental.

f864-a6c559df9cf1?origin=1. Acesso em: 10 ago. 2025.; *Release de resultados 2T24*. Rio de Janeiro: Neoenergia, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/2aec7c3f-0df1-4df1-967a-66ab1030fc14/6b5023fc-95d7-cfec-46cd-9df4ac0e7e57?origin=1>. Acesso em: 10 ago. 2025.

⁵⁰⁷ NEOENERGIA. *Release de resultados 2T24*. Rio de Janeiro: Neoenergia, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/2aec7c3f-0df1-4df1-967a-66ab1030fc14/6b5023fc-95d7-cfec-46cd-9df4ac0e7e57?origin=1>. Acesso em: 10 ago. 2025.

⁵⁰⁸ Ibid.

Durante o segundo semestre de 2024, a Neoenergia investiu mais de R\$ 9,8 bilhões, sendo R\$ 5,5 bilhões destinados à área de distribuição, com o objetivo de ampliar e reforçar a infraestrutura elétrica nacional, beneficiando diretamente cerca de 17 milhões de consumidores. Esses investimentos permitiram melhorias na resiliência das redes, na qualidade do serviço prestado e na expansão da cobertura, especialmente em regiões com vulnerabilidades estruturais, promovendo o acesso justo à energia elétrica como um bem essencial à cidadania⁵⁰⁹.

Outro destaque relevante foi a consolidação de ações voltadas à equidade de gênero e ao fortalecimento da formação profissional inclusiva. A Neoenergia celebrou, ao final de 2024, a marca de mais de mil mulheres formadas em sua Escola de Eletricistas — sendo que mais de 50% das novas formandas no ano eram mulheres. Essa iniciativa, reconhecida com o Prêmio ECO da Amcham, representa não apenas uma ação afirmativa de inserção feminina em um setor historicamente masculino, mas também uma estratégia de democratização de oportunidades de trabalho qualificado e geração de renda⁵¹⁰.

No âmbito da segurança no trabalho, a empresa intensificou as auditorias e inspeções em campo, atingindo mais de 49 mil inspeções e 360 auditorias em empresas contratadas. Essas ações refletem um compromisso com a proteção dos trabalhadores e com o respeito às normas de saúde e segurança, elementos essenciais para a realização de direitos humanos no ambiente laboral.

O relatório também evidencia um esforço educativo e cultural relevante. Por meio do Programa Comunidade Segura, a Neoenergia alcançou cerca de 124 milhões de pessoas com campanhas de conscientização sobre uso seguro da energia elétrica, com foco em crianças e adolescentes. Parte dos recursos foi direcionada à promoção de atividades educacionais e culturais, o que reforça a função social da empresa em suas áreas de atuação⁵¹¹.

Do ponto de vista financeiro, a companhia manteve sua classificação “AAA” pela S&P e contratou R\$ 10,7 bilhões em financiamentos “verdes”, o que representa 87% de todos os recursos captados no ano. A adesão contínua aos dez princípios do Pacto Global da ONU — que abrangem direitos humanos, relações laborais, meio ambiente e combate

⁵⁰⁹ NEOENERGIA. *Release de resultados 4T24*. Rio de Janeiro: Neoenergia, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/2aec7c3f-0df1-4df1-967a-66ab1030fc14/c8a2d464-4a8a-cc19-a6f3-932d4301a31d?origin=1>. Acesso em: 10 ago. 2025.

⁵¹⁰ Ibid.

⁵¹¹ Ibid.

à corrupção — demonstra que os valores de responsabilidade corporativa estão incorporados ao planejamento estratégico da empresa⁵¹².

Portanto, os relatórios do segundo semestre de 2024 da Neoenergia evidenciam uma atuação robusta em áreas diretamente relacionadas à realização de direitos humanos, tanto em termos sociais quanto ambientais e de governança. A empresa tem integrado práticas de inclusão, igualdade, proteção ao trabalho, responsabilidade ambiental e compromisso ético ao seu modelo de negócios, promovendo, com isso, impactos positivos sobre a vida das comunidades onde atua.

4.5.3. Cemig

Nos relatórios referentes ao primeiro e ao segundo trimestres de 2023, a Companhia Energética de Minas Gerais (Cemig) apresenta diversas iniciativas que se alinham à agenda ESG, com impactos positivos no campo dos direitos humanos empresariais. Embora os documentos não utilizem a expressão “direitos humanos” de forma direta, as ações reportadas revelam compromissos concretos com práticas de sustentabilidade ambiental, responsabilidade social e governança corporativa, que são pilares fundamentais para a promoção de condições dignas de vida e trabalho.

No primeiro trimestre, a Cemig destacou a emissão de certificados de energia elétrica renovável, reafirmando que sua matriz energética é 100% composta por fontes renováveis. Isso não apenas posiciona a empresa como referência em sustentabilidade no setor elétrico brasileiro, como também reforça o compromisso com a mitigação das mudanças climáticas, que têm impacto direto sobre os direitos fundamentais de populações vulneráveis⁵¹³.

Além disso, a empresa deu continuidade ao seu programa de desinvestimentos em ativos com baixa eficiência, redirecionando capital para investimentos estruturantes, com o objetivo de fortalecer sua operação e garantir maior sustentabilidade financeira. Isso inclui a alienação de participações minoritárias em usinas e a redução de obrigações pós-emprego, como o plano de saúde, que gerou efeito positivo no resultado contábil, mas também sinaliza uma reavaliação dos compromissos sociais internos⁵¹⁴.

⁵¹² Ibid.

⁵¹³ CEMIG. *Release de resultados 1T23*. Belo Horizonte: Cemig, 2023. Disponível em: <https://ri.cemig.com.br/docs/Press-release-cemig-2023-05-05-gP9wTpkB.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2025.

⁵¹⁴ Ibid.

No segundo trimestre, a Cemig avançou em sua política de responsabilidade social ao emitir Sustainable Bonds no valor de R\$ 2 bilhões – a maior operação do tipo no setor elétrico nacional até aquele momento. Esses títulos vinculam os recursos captados a projetos sustentáveis, como expansão da geração distribuída e investimentos em eficiência energética, medidas que podem beneficiar diretamente comunidades locais e consumidores ao ampliar o acesso à energia limpa e reduzir custos operacionais⁵¹⁵.

Outro ponto relevante foi a homologação da revisão tarifária pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), com reconhecimento integral dos investimentos feitos no ciclo 2018-2023. Esse reconhecimento reforça a credibilidade institucional da Cemig e confirma o cumprimento de obrigações regulatórias relacionadas à universalização do serviço e à qualidade do fornecimento. Destaca-se, também, a expansão da geração distribuída por meio da Cemig SIM, que aumentou sua capacidade instalada, ampliando o acesso de pequenos consumidores a fontes próprias de energia renovável⁵¹⁶.

Por fim, a empresa manteve indicadores positivos de combate à inadimplência e redução de perdas na rede, além de apresentar consistência nos controles internos, o que garantiu a certificação da conformidade com a Lei Sarbanes-Oxley (SOX), importante para a transparência e integridade de suas práticas de governança⁵¹⁷.

Em síntese, os relatórios do primeiro semestre de 2023 revelam que a Cemig tem adotado práticas que dialogam diretamente com a promoção dos direitos humanos sob a ótica empresarial, sobretudo ao garantir acesso à energia limpa, investir em fontes renováveis, fortalecer a governança institucional e adotar instrumentos financeiros sustentáveis. Tais iniciativas, mesmo que não nomeadas sob essa rubrica, contribuem de forma significativa para a construção de um modelo de desenvolvimento mais justo, inclusivo e ambientalmente responsável.

Nos relatórios referentes ao terceiro e ao quarto trimestres de 2023, a Cemig evidencia diversas ações e resultados que se alinham às diretrizes da agenda ESG e que, ainda que não mencionem diretamente o termo “direitos humanos”, têm efeitos práticos relevantes na promoção de condições dignas de vida, inclusão social, transição energética e responsabilidade ambiental.

⁵¹⁵ CEMIG. *Release de resultados 2T23*. Belo Horizonte: Cemig, 2023. Disponível em: <https://ri.cemig.com.br/docs/Press-release-cemig-2023-06-30-FLL6NChB.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2025.

⁵¹⁶ Ibid.

⁵¹⁷ Ibid.

No terceiro trimestre, a Cemig reafirmou sua posição de destaque em sustentabilidade ao manter sua matriz energética 100% renovável e figurar como única empresa do setor elétrico das Américas presente de forma contínua no índice Dow Jones de Sustentabilidade desde sua criação, em 1999. Essa inclusão não é meramente simbólica: ela reflete práticas consolidadas de governança, desempenho ambiental e envolvimento comunitário. Um exemplo concreto disso é o desenvolvimento do primeiro projeto agrivoltaico do Brasil, em parceria com instituições públicas de pesquisa, que busca integrar produção agrícola e geração de energia solar no mesmo território, promovendo uso mais eficiente da terra e geração de renda em áreas rurais⁵¹⁸.

Também no terceiro trimestre, a empresa relatou programas junto às comunidades do entorno dos empreendimentos, embora não detalhados, o que indica iniciativas de responsabilidade social voltadas ao desenvolvimento local. Ainda nesse período, a Cemig deu continuidade à sua política de otimização do portfólio de ativos, com a alienação de Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs) e usinas como Baguari, totalizando aproximadamente R\$ 521 milhões. Essa política visa redirecionar recursos para investimentos estratégicos, particularmente em infraestrutura energética renovável⁵¹⁹.

Já no quarto trimestre, a Cemig destacou investimentos recordes, que totalizaram R\$ 4,8 bilhões em 2023, sendo R\$ 3,3 bilhões aplicados no segmento de distribuição, o que reforça o compromisso com a melhoria da qualidade do serviço e com o atendimento ao cliente. Tais investimentos impactam diretamente o direito de acesso à energia segura e confiável – um elemento essencial para o exercício de outros direitos fundamentais. A empresa também relatou avanço nas obras de suas usinas solares Boa Esperança e Jusante, que somarão 188 MWp à capacidade instalada, consolidando sua atuação na transição energética⁵²⁰.

A gestão da dívida foi outro ponto de destaque, com o resgate antecipado de US\$ 375 milhões em títulos emitidos no exterior, reduzindo a exposição cambial da empresa. Essa medida reforça a sustentabilidade financeira e, por consequência, a estabilidade

⁵¹⁸ CEMIG. *Apresentação dos Resultados 3T23*. Belo Horizonte: Cemig, 2023. Disponível em: <https://ri.cemig.com.br/docs/Comunicado-ao-Mercado-cemig-2023-11-10-QfBLdDzk.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2025.

⁵¹⁹ CEMIG. *Release de resultados 3T23*. Belo Horizonte: Cemig, 2023. Disponível em: <https://ri.cemig.com.br/docs/Press-release-cemig-2023-09-30-cNTNwzzm.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2025.

⁵²⁰ CEMIG. *Demonstrações Financeiras: ITR/DFP 4T23*. Belo Horizonte: Cemig, 2023. Disponível em: <https://ri.cemig.com.br/docs/Demonstracoes-Financeiras-Anuais-Completas-cemig-2023-12-31-HRTHMj7t.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2025.

operacional da companhia. No campo da governança, a Cemig reiterou a manutenção de boas práticas, incluindo a supervisão ativa das controladas e a disciplina na alocação de capital.

Por fim, é relevante mencionar a remuneração aos acionistas, que alcançou R\$ 3,1 bilhões em 2023, e o reconhecimento contínuo da empresa em índices de sustentabilidade nacionais e internacionais. Tais indicadores revelam uma governança sensível às expectativas de investidores responsáveis e da sociedade em geral.

Em síntese, os documentos dos dois últimos trimestres de 2023 demonstram que a Cemig vem estruturando sua atuação com base em pilares sólidos de responsabilidade socioambiental, inovação em energia limpa e governança corporativa. Tais práticas, embora não rotuladas diretamente sob o conceito de “direitos humanos”, contribuem de forma efetiva para sua realização, especialmente no que diz respeito à inclusão energética, à proteção ambiental e ao desenvolvimento sustentável das comunidades envolvidas em suas operações.

Nos relatórios referentes ao primeiro e ao segundo trimestres de 2024, a Cemig reafirma seu compromisso com práticas que se alinham à agenda ESG, com repercussões significativas na promoção de direitos humanos no contexto empresarial. Ainda que os documentos não utilizem explicitamente essa expressão, diversas iniciativas sinalizam ações concretas em responsabilidade social, inclusão, desenvolvimento sustentável e governança ética.

No primeiro trimestre, a Cemig destacou a manutenção de uma matriz energética 100% renovável, reiterando sua liderança no setor elétrico das Américas e sua permanência em índices como o ISE e ICO2 da B3, voltados à sustentabilidade e ao baixo carbono⁵²¹. Além disso, registrou investimento recorde de R\$ 1,02 bilhão, sendo R\$ 881 milhões destinados à distribuição de energia, o que impacta diretamente o acesso à energia de forma segura e contínua, condição essencial para a realização de outros direitos fundamentais.

Ainda nesse período, a companhia concluiu a alienação de 15 pequenas centrais hidrelétricas, com ganho de capital de R\$ 43 milhões. A realocação de recursos para áreas mais estratégicas e sustentáveis faz parte de sua política de otimização da carteira de investimentos, o que também reforça a disciplina na alocação de capital e a

⁵²¹ CEMIG. *Release de resultados 1T24*. Belo Horizonte: Cemig, 2024. Disponível em: <https://ri.cemig.com.br/docs/cemig-2024-03-31-F8RwNgKt.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2025.

sustentabilidade financeira da empresa⁵²².

No segundo trimestre de 2024, a Cemig atingiu lucro líquido de R\$ 1,69 bilhão, com forte geração de caixa e crescimento de 35,6% em relação ao mesmo período de 2023⁵²³. Parte desse desempenho se deve a decisões judiciais favoráveis à empresa, como a reversão de provisões tributárias sobre a Participação nos Lucros e Resultados (PLR), que reduziu encargos e sinalizou estabilidade jurídica em matéria trabalhista⁵²⁴.

O destaque mais relevante do ponto de vista de responsabilidade social foi o avanço no Programa de Investimentos, que totalizou R\$ 2,45 bilhões no primeiro semestre de 2024, dos quais R\$ 1,96 bilhão foram aplicados na melhoria da infraestrutura de distribuição. Esse valor inclui obras para reforço e expansão da rede elétrica, o que beneficia diretamente milhares de consumidores em Minas Gerais⁵²⁵.

A qualidade do serviço também foi mantida dentro dos parâmetros regulatórios. No segundo trimestre, o indicador DEC (Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora) ficou em 9,19 horas, abaixo do limite regulatório de 9,64 horas, o que reforça o compromisso da Cemig com a continuidade do fornecimento e a satisfação do consumidor⁵²⁶.

Em resumo, os relatórios do primeiro semestre de 2024 mostram que a Cemig continua a integrar de forma consistente práticas voltadas à sustentabilidade, eficiência energética e valorização de seus empregados e consumidores. Por meio de investimentos expressivos em infraestrutura, compromisso com fontes renováveis, ações de governança e decisões judiciais que resguardam relações laborais, a companhia consolida sua atuação como agente relevante na promoção de direitos humanos e no desenvolvimento socioeconômico sustentável.

Nos relatórios referentes ao terceiro e ao quarto trimestres de 2024 da Cemig, encontram-se evidências robustas de ações e compromissos alinhados à agenda ESG, com implicações relevantes na promoção de direitos humanos sob a ótica empresarial. Embora

⁵²² Ibid.

⁵²³ CEMIG. *Demonstrações Financeiras: ITR/DFP 2T24*. Belo Horizonte: Cemig, 2024. Disponível em: <https://ri.cemig.com.br/docs/Demonstracoes-Financeiras-Intermediarias-cemig-2024-06-30-frGLrtzh.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2025.

⁵²⁴ CEMIG. *Release de resultados 2T24*. Belo Horizonte: Cemig, 2024. Disponível em: <https://ri.cemig.com.br/docs/Press-release-cemig-2024-06-30-9wbNHnbC.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2025.

⁵²⁵ CEMIG. *Apresentação dos Resultados 2T24*. Belo Horizonte: Cemig, 2024. Disponível em: <https://ri.cemig.com.br/docs/Outros-cemig-2024-06-30-gfWkdpkw.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2025.

⁵²⁶ CEMIG. *Release de resultados 2T24*. Belo Horizonte: Cemig, 2024. Disponível em: <https://ri.cemig.com.br/docs/Press-release-cemig-2024-06-30-9wbNHnbC.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2025.

os termos “direitos humanos” não sejam expressamente utilizados, as medidas reportadas sinalizam preocupações concretas com sustentabilidade ambiental, inclusão social, governança ética e acesso universal à energia de qualidade.

No terceiro trimestre, a Cemig reafirmou sua liderança como única empresa do setor elétrico das Américas a integrar, por 25 anos consecutivos, o índice Dow Jones de Sustentabilidade (DJSI), e foi incluída na “A List” do CDP para mudanças climáticas em 2024, com pontuação máxima em 10 dos 16 critérios avaliados⁵²⁷. Isso reflete não apenas um compromisso ambiental institucional, mas também impactos concretos na vida de comunidades afetadas por mudanças climáticas ou que dependem de infraestrutura energética estável.

Ainda nesse período, a Cemig realizou investimentos de R\$ 4,04 bilhões nos nove primeiros meses do ano, com destaque para a área de distribuição, que recebeu mais de R\$ 3,1 bilhões em aportes voltados à modernização da rede, redução de perdas e ampliação da cobertura⁵²⁸. A melhora contínua dos indicadores de qualidade (como DEC e FEC) indica um esforço deliberado para garantir o direito ao acesso a um serviço essencial, com regularidade e segurança⁵²⁹.

Já no quarto trimestre de 2024, a Cemig consolidou o maior EBITDA (Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation, and Amortization) e lucro líquido da sua história, com R\$ 11,3 bilhões e R\$ 7,1 bilhões, respectivamente. Isso foi impulsionado por uma política estratégica de desinvestimento em ativos não essenciais (como a venda da participação na Aliança Energia) e realocação de recursos para áreas reguladas e mais sustentáveis, como a geração renovável e a distribuição de energia⁵³⁰.

Destaca-se também o investimento recorde anual de R\$ 5,7 bilhões, com a execução de mais de 5 mil quilômetros de redes de energia elétrica e 211 km de gasodutos, além da conexão de 190 mil novos consumidores e da entrada em operação de usinas

⁵²⁷ CEMIG. *Demonstrações Financeiras: ITR/DFP 4T24*. Belo Horizonte: Cemig, 2024. Disponível em: <https://ri.cemig.com.br/docs/Demonstracoes-Financeiras-Anuais-Completas-cemig-2024-12-31-zL6pTLFp.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2025.

⁵²⁸ CEMIG. *Apresentação dos Resultados 3T24*. Belo Horizonte: Cemig, 2024. Disponível em: <https://ri.cemig.com.br/docs/Comunicado-ao-Mercado-cemig-2024-11-18-GC6DNt7r.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2025.

⁵²⁹ CEMIG. *Release de resultados 3T24*. Belo Horizonte: Cemig, 2024. Disponível em: <https://ri.cemig.com.br/docs/Press-release-cemig-2024-11-13-DTrKwgth.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2025.

⁵³⁰ CEMIG. *Release de resultados 4T24*. Belo Horizonte: Cemig, 2024. Disponível em: <https://ri.cemig.com.br/docs/Press-release-cemig-2024-12-31-RBGCzTkc.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2025.

solares fotovoltaicas com capacidade superior a 150 MW⁵³¹. Essas ações têm um impacto direto em direitos fundamentais como a inclusão energética, a redução das desigualdades regionais e o desenvolvimento sustentável de comunidades urbanas e rurais.

No eixo de governança e ética corporativa, a Cemig atualizou seu Código de Conduta com ampla participação dos funcionários e manteve ativa sua Comissão de Ética, encarregada da aplicação e fiscalização do cumprimento das normas internas de integridade. Também destacou o fortalecimento do canal de denúncias, acessível por diversos meios, com vistas a garantir transparência e proteção contra abusos dentro da estrutura organizacional⁵³².

Por fim, no âmbito da cultura e responsabilidade social, a empresa se consolidou como a maior incentivadora de cultura em Minas Gerais e uma das maiores do país. Esse apoio, além de valor simbólico, tem efeitos concretos sobre a democratização do acesso à cultura e à expressão artística em um contexto de políticas públicas limitadas para o setor⁵³³.

Assim, os relatórios dos dois últimos trimestres de 2024 mostram que a Cemig continua a articular suas estratégias operacionais, financeiras e institucionais com práticas que, ainda que nem sempre nomeadas como “direitos humanos”, produzem efeitos concretos na realização desses direitos — especialmente no que se refere à inclusão energética, à proteção ambiental, à equidade social e à governança corporativa responsável.

4.6. TELECOMUNICAÇÕES

4.6.1. Vivo

A análise dos relatórios trimestrais da Telefônica Brasil S.A. (Vivo) referentes ao primeiro semestre de 2023 indica diversas iniciativas que, embora não apresentadas formalmente sob o rótulo de “Direitos Humanos”, integram uma agenda robusta de

⁵³¹ CEMIG. *Apresentação dos Resultados 4T24*. Belo Horizonte: Cemig, 2024. Disponível em: <https://ri.cemig.com.br/docs/Comunicado-ao-Mercado-cemig-2025-03-21-67F8QNTK.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2025.

⁵³² CEMIG. *Demonstrações Financeiras: ITR/DFP 4T24*. Belo Horizonte: Cemig, 2024. Disponível em: <https://ri.cemig.com.br/docs/Demonstracoes-Financeiras-Anuais-Completas-cemig-2024-12-31-zL6pTLFp.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2025.

⁵³³ Ibid.

responsabilidade social, inclusão digital e governança corporativa, compatível com os princípios ESG.

Durante o primeiro trimestre de 2023, a Vivo destacou o crescimento consistente da sua base de acessos móveis e de clientes em Fibra Óptica (FTTH), com 5,7 milhões de casas conectadas em 436 cidades. Esse processo de expansão da infraestrutura digital é central para a garantia do direito à conectividade, cada vez mais reconhecido como essencial para a inclusão social e o acesso a oportunidades educacionais, econômicas e culturais. A ampliação da cobertura de 5G e o aumento na venda de aparelhos compatíveis com essa tecnologia reforçam esse papel estruturante da empresa no campo do acesso à informação⁵³⁴.

Já no segundo trimestre de 2023, a empresa alcançou a marca de 5,8 milhões de residências conectadas por fibra em 439 municípios. Esse avanço foi acompanhado pela manutenção de indicadores de qualidade, como a redução histórica no índice de churn no segmento pós-pago (1,00%), o que sugere estabilidade na relação com os consumidores. O destaque para a receita com serviços digitais, TICs e dados corporativos indica também uma atuação voltada para soluções empresariais que impactam diretamente a inclusão produtiva e a digitalização de serviços no setor privado e público⁵³⁵.

Além disso, os documentos evidenciam o fortalecimento da governança e da sustentabilidade financeira da companhia, com geração crescente de fluxo de caixa operacional e investimentos significativos em modernização tecnológica. Tais investimentos implicam, indiretamente, a valorização de condições de trabalho, inovação e segurança de dados, aspectos frequentemente associados a uma agenda de direitos no ambiente digital.

Por fim, os formulários ITR de ambos os trimestres revelam a existência de provisões atreladas a benefícios pós-emprego e planos de previdência privada, o que sinaliza a manutenção de compromissos com o bem-estar de empregados e ex-empregados – um componente importante da responsabilidade social interna da

⁵³⁴ VIVO. *Release de resultados 1T23*. São Paulo: Vivo, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/24165f81-24d6-4648-bf9f-66712905d5a2/33989c13-7622-240e-fa82-26614db0914a?origin=1>. Acesso em: 10 ago. 2025.

⁵³⁵ VIVO. *Release de resultados 2T23*. São Paulo: Vivo, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/24165f81-24d6-4648-bf9f-66712905d5a2/9b457aea-2b72-c3fc-c466-7bfe8def028a?origin=1>. Acesso em: 10 ago. 2025.

empresa⁵³⁶.

Em suma, embora a Vivo não utilize a expressão “Direitos Humanos” de forma central em seus relatórios trimestrais, as ações implementadas revelam uma orientação estratégica coerente com os valores do ESG. A ampliação do acesso digital, a modernização da infraestrutura de telecomunicações, os programas de fidelização do consumidor e o respeito aos compromissos trabalhistas e previdenciários são elementos que reforçam o papel da empresa como promotora indireta de direitos fundamentais no contexto contemporâneo.

No terceiro trimestre, a empresa destacou a ampliação de sua base de clientes, com 113 milhões de acessos, sendo 60,4 milhões apenas no segmento pós-pago, e a presença de sua rede de FTTH em 439 cidades. Foram 25,1 milhões de residências cobertas e 6 milhões efetivamente conectadas, o que representa um crescimento anual de 13,5%⁵³⁷. Essa expansão tem implicações importantes para o acesso universal à informação e à conectividade — um direito instrumental para o exercício da cidadania na era digital.

Portanto, verifica-se que a expressão “Direitos Humanos” não está formalmente presente nos relatórios. Apesar disso, os dados revelam práticas que, em alguns momentos, se aproximam dos seus fundamentos. A ampliação do acesso à conectividade e a promoção da inclusão digital, compõem um modelo de gestão que, de forma indireta, contribui para a realização de direitos fundamentais no Brasil.

A análise dos relatórios da Vivo referentes ao primeiro semestre de 2024 indica o fortalecimento de práticas empresariais que, embora não apresentadas sob a designação direta de “Direitos Humanos”, integram substancialmente os pilares social e de governança do modelo ESG. Tais práticas têm impacto significativo na inclusão digital, na promoção de direitos do consumidor e na valorização de políticas internas de bem-estar e sustentabilidade corporativa.

No primeiro trimestre de 2024, a Vivo alcançou a marca de 113 milhões de acessos, sendo 100 milhões móveis, com destaque para o segmento pós-pago, que

⁵³⁶ VIVO. *ITR/DFP 1T23*. São Paulo: Vivo, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/24165f81-24d6-4648-bf9f-66712905d5a2/65af7595-83f0-4ebb-7a22-4ee42754c18b?origin=1>. Acesso em: 10 ago. 2025.; *ITR/DFP 2T23*. São Paulo: Vivo, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/24165f81-24d6-4648-bf9f-66712905d5a2/f7d90a32-a1c2-33fd-5c61-e878292121e4?origin=1>. Acesso em: 10 ago. 2025.

⁵³⁷ VIVO. *Release de resultados 3T23*. São Paulo: Vivo, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/24165f81-24d6-4648-bf9f-66712905d5a2/9c8045fa-10c0-e9b9-2e7a-10e3b0688420?origin=1>. Acesso em: 10 ago. 2025.

registrou o menor índice de cancelamento da história da empresa (churn de 0,97%). Essa estabilidade está diretamente relacionada à ampliação do acesso à conectividade, com 26,8 milhões de domicílios cobertos por FTTH e 6,3 milhões efetivamente conectados, o que representa um crescimento anual de 12,3%. O fortalecimento da infraestrutura de conectividade tem implicações diretas na efetivação do direito à comunicação e ao acesso à informação⁵³⁸.

No segundo trimestre, os dados consolidaram essa tendência. A Vivo atingiu 114,7 milhões de acessos totais, expandindo sua rede de fibra para 27,3 milhões de casas passadas e 6,5 milhões de domicílios conectados. A empresa registrou o maior ARPU (Average Revenue Per User) de fibra dos últimos três anos, evidenciando a valorização dos serviços de alta qualidade e a preferência dos consumidores por soluções tecnológicas mais robustas⁵³⁹.

Adicionalmente, os serviços digitais e soluções de TIC para o setor empresarial apresentaram crescimento expressivo, com destaque para os “novos negócios” no segmento B2C, que já representam 2,8% da receita total da companhia e incluem ofertas como consultas médicas, exames e parcerias com farmácias. Essas iniciativas sinalizam uma diversificação de serviços com impacto potencial na qualidade de vida dos clientes, aproximando a atuação empresarial de dimensões típicas da responsabilidade social⁵⁴⁰.

Do ponto de vista contábil, os formulários ITR revelam o contínuo reconhecimento de passivos relacionados a planos de previdência e outros benefícios pós-emprego, com valores expressivos registrados tanto no curto quanto no longo prazo, refletindo a manutenção de compromissos sociais com os trabalhadores da companhia⁵⁴¹.

Em suma, embora os relatórios da Vivo no primeiro semestre de 2024 não empreguem diretamente a expressão “Direitos Humanos”, suas práticas empresariais refletem, em alguma medida, compromisso consistente com valores fundamentais dessa

⁵³⁸ VIVO. *Release de resultados 1T24*. São Paulo: Vivo, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/24165f81-24d6-4648-bf9f-66712905d5a2/4a7d80bf-5b3c-2fbf-a17a-29ff7ec00a9d?origin=1>. Acesso em: 10 ago. 2025.

⁵³⁹ VIVO. *Release de resultados 2T24*. São Paulo: Vivo, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/24165f81-24d6-4648-bf9f-66712905d5a2/6cbdadf6-43d7-6d9f-0fd9-ff3466b8eeb2?origin=1>. Acesso em: 10 ago. 2025.

⁵⁴⁰ VIVO. *Apresentação de resultados 2T24*. São Paulo: Vivo, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/24165f81-24d6-4648-bf9f-66712905d5a2/faab2325-4547-afeb-fe34-c830cfc77e28?origin=1>. Acesso em: 10 ago. 2025.

⁵⁴¹ VIVO. *ITR/DFP 2T24*. São Paulo: Vivo, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/24165f81-24d6-4648-bf9f-66712905d5a2/f7d90a32-a1c2-33fd-5c61-e878292121e4?origin=1>. Acesso em: 10 ago. 2025.

agenda, como inclusão, dignidade no trabalho, acesso a serviços essenciais e transparência.

No terceiro trimestre, a Vivo manteve sua liderança no mercado de telefonia móvel, com mais de 115 milhões de acessos e expansão da rede 5G para 394 municípios⁵⁴². A empresa também alcançou 28,3 milhões de casas com FTTH e 6,7 milhões de domicílios conectados⁵⁴³. Tais investimentos em infraestrutura digital contribuem diretamente para a redução das desigualdades no acesso à informação e à comunicação — pilares fundamentais dos direitos sociais contemporâneos.

No quarto trimestre, a empresa atingiu 29,1 milhões de domicílios com FTTH e 7 milhões de acessos efetivamente conectados, com adições líquidas superiores a 220 mil acessos no período. A expansão de receitas em FTTH (+12,4%) e serviços digitais corporativos (+21,1%) evidencia a consolidação de uma estratégia orientada à inclusão digital de alta qualidade⁵⁴⁴.

Adicionalmente, os relatórios demonstram a continuidade de compromissos institucionais relevantes. O relatório financeiro (DFP) confirma provisões significativas para planos de previdência e outros benefícios pós-emprego, assim como o reconhecimento de ganhos atuariais em ativos superavitários, indicando o cuidado da empresa com a proteção social de seus trabalhadores⁵⁴⁵.

Em resumo, a terminologia de “Direitos Humanos” não foi usada de forma direta nos relatórios da Vivo. Contudo, em alguma medida, as ações desenvolvidas nos dois últimos trimestres de 2024 se aproximam dos valores compatíveis com a agenda ESG. A ampliação da conectividade, o investimento em serviços digitais voltados à saúde e bem-estar, o respeito aos direitos previdenciários dos empregados e a transparência na governança corporativa reforçam o papel da empresa como promotora indireta de direitos fundamentais no Brasil.

⁵⁴² VIVO. *Release de resultados 3T24*. São Paulo: Vivo, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/24165f81-24d6-4648-bf9f-66712905d5a2/860c99a3-6236-3657-1960-3d06dad5aadb?origin=1>. Acesso em: 10 ago. 2025.

⁵⁴³ Ibid.

⁵⁴⁴ VIVO. *Release de resultados 4T24*. São Paulo: Vivo, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/24165f81-24d6-4648-bf9f-66712905d5a2/1623f637-6329-1f2b-a84e-466f50e86502?origin=1>. Acesso em: 10 ago. 2025.

⁵⁴⁵ VIVO. *ITR/DFP 4T24*. São Paulo: Vivo, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/24165f81-24d6-4648-bf9f-66712905d5a2/dedb70fe-c43b-59d8-7979-3a32cc421212?origin=1>. Acesso em: 10 ago. 2025.

4.6.2. Tim

A análise dos documentos da TIM referentes aos dois primeiros trimestres de 2023 revela diversas iniciativas e compromissos que podem ser associados à agenda de Direitos Humanos, especialmente sob a ótica da responsabilidade social e dos critérios ESG. Embora não haja menções explícitas e aprofundadas a “Direitos Humanos” como categoria autônoma ou programática nos relatórios, é possível identificar iniciativas relevantes em áreas que tangenciam esse campo, sobretudo no eixo social (S) e de governança (G).

No primeiro trimestre de 2023, a TIM destacou avanços operacionais e estruturais vinculados à integração dos ativos móveis da Oi, com foco em eficiência, expansão de infraestrutura e qualidade dos serviços. Entre os resultados operacionais, observa-se a ampliação do acesso à conectividade com a expansão da TIM UltraFibra para regiões estratégicas do Sul do Brasil, o que pode ser interpretado como uma contribuição para o direito à comunicação e à inclusão digital⁵⁴⁶.

No segundo trimestre de 2023, os relatórios evidenciam uma intensificação das ações de diferenciação e melhoria na experiência do cliente, com destaque para a inclusão do serviço Apple One nas ofertas da TIM Black, o lançamento de novos pacotes de internet e a manutenção de selos de qualidade como o “RA1000” do Reclame Aqui. Essas ações indicam um esforço ativo na valorização dos direitos do consumidor, no atendimento qualificado e na transparência no relacionamento com os usuários⁵⁴⁷.

Em termos de governança, as atas do Conselho de Administração revelam que a TIM tratou de temas como avaliação de riscos, governança corporativa e segurança cibernética — esta última especialmente mencionada na reunião de julho de 2023 —, o que demonstra atenção aos direitos à privacidade e à proteção de dados, elementos cada vez mais integrados à agenda de direitos fundamentais no ambiente digital⁵⁴⁸.

Assim, embora a empresa não apresente uma seção específica dedicada aos

⁵⁴⁶ TIM. *Release de resultados 1T23*. Rio de Janeiro: TIM, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/4c4aa51f-1235-4aa1-8b83-adc92e8dacc3/b900e16a-d121-5e94-ebef-3966c4d5372f?origin=1>. Acesso em: 10 ago. 2025.

⁵⁴⁷ TIM. *Release de resultados 2T23*. Rio de Janeiro: TIM, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/4c4aa51f-1235-4aa1-8b83-adc92e8dacc3/63f7daef-28f7-0c73-2eda-a33ba6ced27a?origin=1>. Acesso em: 10 ago. 2025.

⁵⁴⁸ TIM. *Ata RCA 2T23*. Rio de Janeiro: TIM, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/4c4aa51f-1235-4aa1-8b83-adc92e8dacc3/583ef4a5-5dde-4993-b026-2dc0c0dbb0b9?origin=1>. Acesso em: 10 ago. 2025.

Direitos Humanos nos documentos trimestrais analisados, há evidências de práticas relevantes no campo da responsabilidade social empresarial, com impactos positivos diretos ou indiretos sobre direitos fundamentais, como acesso à informação, qualidade de serviços essenciais de telecomunicações, proteção de dados e compromisso com a experiência do consumidor. Essas práticas alinham-se a princípios ESG e refletem um movimento consistente em direção a um modelo de negócio mais sensível às externalidades sociais.

No terceiro trimestre de 2023, observa-se um foco contínuo da empresa na expansão de infraestrutura e cobertura de rede, incluindo a ampliação da rede 5G e da oferta de fibra óptica, o que contribui para o acesso mais amplo à conectividade e à informação, elemento hoje considerado essencial para o exercício de múltiplos direitos sociais. A empresa também reafirma seu compromisso com a experiência do cliente e sua liderança em qualidade de rede, sendo reconhecida como Global Leader no relatório da OpenSignal. A TIM destacou, ainda, a continuidade de parcerias e ações voltadas à experiência do consumidor e ao atendimento, áreas que, embora não sejam rotuladas como direitos humanos nos relatórios, envolvem o respeito ao consumidor como sujeito de direitos na relação contratual e na prestação de serviços essenciais⁵⁴⁹.

O quarto trimestre de 2023 reforça essa tendência, com menções à liderança da empresa nos rankings de atendimento do Procon-SP, Reclame Aqui e Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). Tais reconhecimentos sugerem uma governança orientada à escuta e resolução de conflitos com os consumidores, um aspecto cada vez mais valorizado em agendas corporativas voltadas à sustentabilidade e à responsabilidade social⁵⁵⁰.

É importante ressaltar a menção, na ata da reunião do Conselho de Administração de fevereiro de 2024, à atuação do Comitê de Environmental, Social & Governance (CESG), cujo funcionamento institucional indica uma estrutura formal dedicada à avaliação de práticas relacionadas a esses pilares. Isso sinaliza uma internalização progressiva do compromisso com a governança responsável e com temas sociais, possivelmente incluindo direitos humanos, mesmo que não explicitados nos relatórios de

⁵⁴⁹ TIM. *Release de resultados 3T23*. Rio de Janeiro: TIM, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/4c4aa51f-1235-4aa1-8b83-adc92e8dacc3/b5a28e54-df32-20a5-9e5f-c8d44e96a65b?origin=1>. Acesso em: 10 ago. 2025.

⁵⁵⁰ TIM. *Release de resultados 4T23*. Rio de Janeiro: TIM, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/4c4aa51f-1235-4aa1-8b83-adc92e8dacc3/d465a500-ac83-158b-7f3e-a2055dd2aed6?origin=1>. Acesso em: 10 ago. 2025.

forma autônoma⁵⁵¹.

Ainda que os relatórios trimestrais e demonstrativos financeiros da TIM no segundo semestre de 2023 não apresentem uma política de direitos humanos formalizada nem utilizem essa expressão com destaque, os documentos evidenciam uma consolidação de práticas empresariais que convergem para o respeito a direitos fundamentais no contexto digital e de consumo. O fortalecimento da infraestrutura, a atenção à qualidade do atendimento, a transparência informacional com investidores e o funcionamento do comitê ESG são exemplos disso. A formalização mais explícita de compromissos com direitos humanos poderá representar o próximo passo na trajetória de amadurecimento da empresa em matéria de sustentabilidade e responsabilidade corporativa.

Nos relatórios da TIM referentes aos dois primeiros trimestres de 2024, observa-se uma intensificação de estratégias e práticas que, embora nem sempre nomeadas diretamente como ações em Direitos Humanos, evidenciam um compromisso crescente com pilares sociais e de governança compatíveis com a agenda ESG, especialmente no eixo “S”.

No primeiro trimestre de 2024, a empresa destacou, entre outras iniciativas, a ampliação da sua rede 5G, alcançando 266 cidades, incluindo todas as capitais, o que representa um avanço relevante na democratização do acesso à informação e à conectividade digital — um direito essencial no contexto contemporâneo. Além disso, lançou a marca “TIM IoT Solutions”, com foco no agronegócio, logística e indústria 4.0, ampliando a digitalização de setores produtivos que envolvem diretamente comunidades e trabalhadores vulneráveis. Notadamente, a TIM foi reconhecida com quatro selos do “Great Place to Work Brasil” nas categorias LGBTQIA+, 50+, Mulher e Étnico-racial, o que reflete seu engajamento em políticas de inclusão, diversidade e equidade no ambiente corporativo⁵⁵².

No segundo trimestre de 2024, a empresa reafirma esse compromisso ao informar que foi novamente reconhecida com prêmios por iniciativas em equidade, acessibilidade e combate ao racismo. Essa linha de atuação, ainda que apresentada em termos mercadológicos, traduz medidas concretas relacionadas à valorização de direitos

⁵⁵¹ TIM. *Ata RCA 4T23*. Rio de Janeiro: TIM, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/4c4aa51f-1235-4aa1-8b83-adc92e8dacc3/aec6242b-9806-5373-02c1-9adfe3ee145?origin=1>. Acesso em: 10 ago. 2025.

⁵⁵² TIM. *Release de resultados 1T24*. Rio de Janeiro: TIM, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/4c4aa51f-1235-4aa1-8b83-adc92e8dacc3/b8829604-0f45-2856-e95b-328b75b134a2?origin=1>. Acesso em: 10 ago. 2025.

fundamentais no ambiente de trabalho e no relacionamento institucional da empresa. Soma-se a isso o investimento contínuo na digitalização de processos e na adoção de inteligência artificial com foco em produtividade e qualidade, destacando também uma preocupação com a acessibilidade e inclusão digital como parte da transformação tecnológica⁵⁵³.

Em termos de governança, as atas do Conselho de Administração demonstram a continuidade de mecanismos formais de controle e supervisão, com destaque para a atuação dos comitês de Auditoria Estatutário, Controle e Riscos e de Remuneração. Ressalta-se também o acompanhamento da execução do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com a Anatel, o que evidencia a observância da empresa a obrigações regulatórias e compromissos de melhoria institucional⁵⁵⁴.

Portanto, os documentos analisados mostram que, no primeiro semestre de 2024, a TIM consolidou diversas ações alinhadas ao campo dos Direitos Humanos, ainda que a terminologia não seja diretamente empregada. A promoção da diversidade, a inclusão digital, a ampliação do acesso à conectividade e o aprimoramento da governança corporativa compõem um quadro de responsabilidade social que está em conformidade com os valores fundamentais da agenda ESG. Essas ações posicionam a empresa de maneira mais sensível às demandas sociais e regulatórias contemporâneas, e indicam uma trajetória de amadurecimento institucional no campo da sustentabilidade empresarial.

No terceiro trimestre de 2024, a TIM deu continuidade à sua liderança na expansão da cobertura 5G, alcançando 495 cidades, e reforçou sua posição como operadora com a melhor qualidade de rede no Brasil, de acordo com o índice de “Qualidade Consistente” da OpenSignal⁵⁵⁵. Essa expansão contribui para a inclusão digital e o acesso à informação, aspectos reconhecidos como essenciais para o exercício de direitos civis, sociais e econômicos. A empresa também apresentou crescimento expressivo na base de clientes pós-pagos e manteve baixo índice de cancelamento (*churn*), o que reflete estabilidade e

⁵⁵³ TIM. *Release de resultados 2T24*. Rio de Janeiro: TIM, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/4c4aa51f-1235-4aa1-8b83-adc92e8dacc3/0c1e26f1-9a3a-2c92-0f58-3a68b313757a?origin=1>. Acesso em: 10 ago. 2025.

⁵⁵⁴ TIM. *Ata RCA 1T24*. Rio de Janeiro: TIM, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/4c4aa51f-1235-4aa1-8b83-adc92e8dacc3/c4b9b7f8-6a50-1e7b-4e47-e316a68f8264?origin=1>. Acesso em: 10 ago. 2025.; *Ata RCA 2T24*. Rio de Janeiro: TIM, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/4c4aa51f-1235-4aa1-8b83-adc92e8dacc3/7d7a2e3f-397e-aa90-6b33-7186dc214027?origin=1>. Acesso em: 10 ago. 2025.

⁵⁵⁵ TIM. *Release de resultados 3T24*. Rio de Janeiro: TIM, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/4c4aa51f-1235-4aa1-8b83-adc92e8dacc3/370bd22c-1f28-ae35-d0b9-1bbf686a989a?origin=1>. Acesso em: 10 ago. 2025.

confiança na prestação de um serviço essencial à cidadania.

Outro destaque do trimestre foi a participação da TIM no Rock in Rio, onde atuou como patrocinadora oficial. Essa iniciativa, embora relacionada ao marketing institucional, também se associa a uma estratégia de aproximação com o público e valorização da cultura, com impacto positivo na percepção da marca e, potencialmente, no engajamento com temas de diversidade e inclusão, que a TIM vem promovendo desde trimestres anteriores.

No quarto trimestre, os relatórios refletem uma ênfase em temas de governança e gestão institucional. As atas do Conselho de Administração revelam a aprovação do Plano Anual de Auditoria Interna para 2025 e a análise da Pesquisa de Clima Organizacional da empresa, indicando preocupação com o ambiente de trabalho e o bem-estar dos colaboradores⁵⁵⁶. A aprovação e atualização do Plano Industrial 2025–2027 também apontam para uma estratégia de longo prazo que busca conciliar inovação, eficiência e compromisso com boas práticas corporativas.

No campo financeiro, a empresa demonstrou solidez com lucros crescentes, fluxo de caixa robusto e manutenção de altos níveis de investimento em infraestrutura, o que, direta ou indiretamente, influencia a garantia de serviços básicos de comunicação com qualidade e cobertura ampliada.

Em síntese, embora a TIM não aborde os direitos humanos como categoria autônoma nos relatórios trimestrais, os documentos analisados evidenciam diversas ações com impacto positivo sobre esses direitos. A ampliação da conectividade, a melhoria do ambiente de trabalho, o fortalecimento da governança interna e o envolvimento em iniciativas culturais reforçam o papel da empresa como agente promotor de inclusão, diversidade e acesso a serviços essenciais no Brasil. Trata-se de um compromisso ainda em evolução, mas já perceptível no alinhamento entre a estratégia de negócios e os princípios do desenvolvimento sustentável.

4.7. CONCLUSÕES PARCIAIS

A relação entre as empresas listadas na B3 e os direitos humanos têm ganhado crescente relevância, refletindo o avanço da agenda ESG no cenário empresarial

⁵⁵⁶ TIM. *Ata RCA 4T24*. Rio de Janeiro: TIM, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/4c4aa51f-1235-4aa1-8b83-adc92e8dacc3/07049aa9-7efa-7ffd-5f5d-3e8f330df665?origin=1>. Acesso em: 10 ago. 2025.

brasileiro. O estudo em questão realiza um mapeamento setorial minucioso das práticas, compromissos e lacunas de grandes empresas brasileiras em relação à promoção (ou violação) de direitos fundamentais. Para isso, analisa-se especialmente os relatórios institucionais e indicadores de sustentabilidade de companhias com alta representatividade econômica, como bancos, elétricas, empresas de saneamento, seguradoras e gigantes de commodities.

A B3, enquanto principal bolsa de valores do país, opera como agente privado autorregulado com forte influência normativa. Por meio de segmentos como o Novo Mercado e indicadores como o Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE) e o S&P/B3 ESG, busca fomentar boas práticas de governança e responsabilidade socioambiental. Contudo, a efetividade desses mecanismos depende do grau de exigência real, da robustez na verificação de dados e da integração das práticas ESG aos processos decisórios corporativos. A mera adesão voluntária, frequentemente baseada em autorrelato, é insuficiente para garantir o respeito aos direitos humanos no cotidiano empresarial.

A análise realizada neste capítulo sobre as práticas relacionadas aos direitos humanos e à agenda ESG das empresas listadas na B3 revelou resultados importantes. Os principais achados destacam que, embora grandes empresas brasileiras demonstrem formalmente compromisso com sustentabilidade, responsabilidade social e governança corporativa, existem variações consideráveis na efetividade dessas práticas. Algumas companhias apresentam ações concretas e iniciativas robustas, enquanto outras adotam abordagens mais superficiais e reativas.

O setor bancário, por sua relevância econômica e capacidade de direcionar investimentos, tem papel crucial na indução de práticas sustentáveis. O Banco do Brasil se destaca positivamente nesse panorama, apresentando nos relatórios de 2023 e 2024 ações estruturadas de inclusão financeira, financiamento verde, promoção de diversidade, governança social e resposta a crises humanitárias. A criação de produtos voltados à agricultura familiar, o apoio a pequenos produtores e a atuação emergencial em catástrofes climáticas, como as enchentes no Rio Grande do Sul, reforçam esse compromisso.

Entretanto, há contradições importantes. O Banco do Brasil também lidera o financiamento de cadeias produtivas associadas ao desmatamento, como a de carne bovina e soja. Dados da Forest & Finance mostram que o banco movimentou cerca de US\$ 95 bilhões em atividades de alto risco ambiental, o que levanta dúvidas sobre a coerência entre discurso e prática. Bradesco e Itaú seguem a mesma lógica: adotam

políticas ESG, integram índices de sustentabilidade e promovem inclusão financeira e diversidade, mas mantêm investimentos em setores com impactos socioambientais significativos, como mineração e agronegócio.

Apesar de não apresentarem seções explícitas sobre “direitos humanos” nos relatórios, os três maiores bancos do país demonstram avanços na governança e na agenda ESG. O Bradesco, por exemplo, ampliou o crédito a micro e pequenas empresas, lançou produtos acessíveis e integrou a Net Zero Banking Alliance, com metas concretas de financiamento sustentável. Já o Itaú incorporou ferramentas de gestão de riscos socioambientais, promoveu ações de inclusão e liderou índices de equidade racial e de gênero.

A BB Seguridade e a Caixa Seguridade revelam uma atuação crescente na agenda ESG, com foco em inclusão e acesso a produtos financeiros de proteção social. Ambas responderam ativamente às crises climáticas do Sul do país, adotando medidas emergenciais de apoio aos segurados, como prorrogação de prazos e criação de centrais de atendimento. Também desenvolveram produtos voltados a segmentos vulneráveis – agricultores familiares, trabalhadores informais, mulheres e pessoas com deficiência –, ampliando a democratização do acesso à previdência e aos seguros.

Notadamente, a BB Seguridade incorporou metas ESG à remuneração variável de seus executivos e lançou o Seguro Floresta de Preservação, com potencial impacto positivo na conservação de biomas. A Caixa, por sua vez, inovou com produtos como o “Consórcio da Gente” e o “Rapidex MEI”, voltados a microempreendedores e classes populares, além de receber o Selo Ouro do GHG Protocol e reforçar sua governança ambiental.

No setor de commodities, empresas como Petrobras e Vale aparecem como atores estratégicos cujas operações impactam direitos humanos de forma contundente – seja por meio de grandes projetos extrativistas, seja por violações trabalhistas ou conflitos socioambientais. Há referências a denúncias contra essas empresas, embora o relatório completo sobre elas não esteja acessível no documento analisado.

Um dos principais achados do estudo é que a maioria das empresas analisadas não nomeia explicitamente “direitos humanos” em seus relatórios trimestrais. Em vez disso, adota uma linguagem mais ampla, centrada em “responsabilidade social”, “inclusão”, “diversidade” ou “ESG”. Ainda assim, muitas das ações descritas – como apoio a populações vulneráveis, financiamento de microcrédito, promoção da equidade racial e de gênero, atuação em zonas de risco – configuram práticas compatíveis com os

princípios internacionais de direitos humanos, como os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos.

Destaca-se, no entanto, a dificuldade de aferição da materialidade dessas práticas. A ausência de mecanismos de *due diligence* robustos, de canais efetivos de denúncia e de transparência sobre impactos negativos indica que ainda há um longo caminho a ser trilhado. Além disso, persiste o risco de “ESG-washing”, ou seja, a adoção superficial de discursos e relatórios para fins reputacionais, sem mudança estrutural na lógica de operação empresarial.

Outro aspecto relevante observado foi a limitada incidência de perguntas e menções específicas a direitos humanos e ESG nas teleconferências de resultados. Esse achado sugere que, apesar do crescimento da agenda ESG no discurso corporativo, os investidores ainda priorizam, na prática, questões relacionadas diretamente ao desempenho financeiro imediato, relegando os temas sociais e ambientais a um papel secundário.

Esses resultados têm implicações práticas importantes. Primeiramente, destacam a necessidade de uma maior conscientização e engajamento dos investidores em relação aos temas ESG e de direitos humanos, de modo a incentivar uma efetiva integração dessas preocupações nas decisões estratégicas das empresas. Além disso, reforçam a relevância de esforços educativos e regulatórios para ampliar a compreensão e a valorização dessas temáticas entre os *stakeholders* do mercado financeiro.

A análise das empresas listadas na B3 sob a ótica dos direitos humanos evidencia um cenário ambíguo. Por um lado, há avanços importantes, como a disseminação da agenda ESG, o lançamento de produtos inclusivos, a resposta a desastres climáticos e a promoção da diversidade. Por outro, persistem lacunas graves, especialmente no que se refere à coerência entre discurso e prática, à transparência sobre impactos negativos e à ausência de responsabilização efetiva.

O capítulo, assim, revela que a promoção dos direitos humanos pelas empresas brasileiras depende não apenas de boa vontade institucional, mas de pressões regulatórias, acionárias e sociais. O setor empresarial, especialmente quando listado em bolsa, precisa ser compreendido como ator político macroeconômico relevante, cuja atuação tem efeitos diretos sobre a realização – ou negação – de direitos fundamentais. Avançar nessa agenda é essencial para uma economia que seja não apenas lucrativa, mas também ética, sustentável e socialmente justa. Contudo o volume de dados e fatos envolvendo esses players transcende uma capacidade de análise individual de curto prazo.

CONCLUSÃO

A presente investigação buscou compreender a relação entre empresas e direitos humanos em termos teóricos dogmáticos e empírico, dedicando particular atenção ao contexto brasileiro, especialmente à luz da atuação das sociedades anônimas, considerando as estruturas de regulação estatal e autorregulatória da B3 envolvendo as maiores empresas do país.

A pergunta ou problema de investigação centrava-se em compreender em que medida as empresas sentiam-se verdadeiramente vinculadas aos direitos humanos. A crescente judicialização de conflitos empresariais face às violações de direitos humanos gerou toda uma literatura especializada no direito ao desenvolvimento, nos tratados internacionais e em governança corporativa. Contudo, partindo da premissa de que isso é insuficiente para compreender e enfrentar os problemas estruturais de um país e sociedade em desenvolvimento como o Brasil, concentrou-se essa investigação nas maiores empresas nacionais.

Para tanto, inicialmente, estabeleceu-se o marco teórico ou lente a partir da qual as empresas seriam analisadas, relacionando desenvolvimentismo, direito ao desenvolvimento e SIDH. Apresentou-se uma visão panorâmica da incorporação dos direitos humanos nas práticas empresariais no Brasil. Inicia-se com conceitos gerais e, em seguida, aborda a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, especialmente nas relações entre empresas e indivíduos. Recorreu-se aos desenvolvimentos da temática no âmbito da ONU e do SIDH, destacando os Princípios Orientadores da ONU e decisões da Corte IDH. Por fim, examina casos brasileiros mais midiáticos – como o Magazine Luiza, o Instituto Ethos e o Carrefour – para demonstrar como padrões de direitos humanos vêm sendo adotados ou desafiados no campo empresarial, destacando a necessidade de pensar a pauta não apenas em setores relacionados ao varejo, mas principalmente em empresas estruturais pelo tamanho e importância para economia.

A seguir, foi examinado o papel regulador das estruturas que envolvem as sociedades anônimas (S.A.s), especialmente quanto à promoção ou limitação dos direitos humanos. Após situar conceitualmente a matéria, discute-se criticamente o papel das entidades reguladoras – como o Banco Central, a CVM e a B3 – na indução de modelos de desenvolvimento (ou subdesenvolvimento) que impactam consideravelmente nos direitos humanos fundamentais. Analisou-se, ainda, a conexão entre regulação,

governança corporativa e democracia, recuperando o histórico das S.A.s e suas transformações institucionais, além de discutir as exigências normativas e práticas ligadas à responsabilidade social, governança e à proteção de direitos.

A análise realizada, até onde se constatou⁵⁵⁷, inédita, na abordagem ao recorrer como fonte aos relatórios para os investidores a partir de dados empíricos das principais empresas listadas na B3 e suas práticas em relação aos direitos humanos. Note-se, neste ponto, o ceticismo adotado para análise dos dados: optou-se por recolher as informações dos relatórios com os investidores entre 2023 e 2024 e descrever, de modo que, por meio dos relatos suscitados, seja possível provocar e chamar atenção para a necessidade de novas análises nos estudos da relação entre direitos humanos e empresas em pesquisas futuras.

A hipótese de trabalho era que a análise dos relatórios para os investidores seria capaz de mostrar se as boas práticas pareciam fidedignas e se contemplariam, ou não, os direitos humanos, tendo em vista que existe uma certa contabilidade dos investimentos feitos nos discursos das grandes empresas.. Uma confissão aqui é que o resultado esperado era o de que os relatórios com os investidores sobre os resultados das empresas não revelariam custos, gastos e investimentos consistentes nesse campo. O resultado esperado era que os direitos humanos não iriam aparecer nesse diálogo coletivo entre a empresa e os investidores.

Confesso que, para minha surpresa, com o perdão do tom coloquial adotado para esta conclusão, contudo, a hipótese mostrou-se parcialmente imprecisa, falha e equivocada. Por um lado, meu ceticismo inicial foi esmaecendo diante dos relatórios para com os investidores. Por outro lado, ao estudar especificamente os relatórios com os investidores, é possível observar que diversas empresas tratam dos direitos humanos – não com protagonismo, é claro - em seus relatórios com os investidores, ainda que de forma bastante limitada e em geral muito centrada em afirmações genéricas sobre práticas ESG.

Ainda assim, foi uma feliz constatação observar que empresas extremamente representativas de setores estratégicos e de uma parcela considerável da economia brasileira tratam dos direitos humanos em sua prestação de contas estrutural para o

⁵⁵⁷ Não se localizou com o tema direitos humanos e empresas recortes semelhantes ou análogos. Contudo, é preciso sinalizar que existem a partir dos relatórios de sustentabilidade ou estudos de casos pontuais, como é o caso da tese pela FGV da Flávia Scabin que trata dos relatórios de sustentabilidade das empresas de mineração ou a dissertação de mestrado pela UFOP de Fabio Santana Cordeiro dias sobre ESG. Disponível em: <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#/>

mercado. A análise dos relatórios trimestrais para os investidores das empresas listadas na B3 revela um panorama diverso em relação ao comprometimento com os direitos humanos e com a agenda ESG, variando significativamente entre os setores bancário, de commodities e de seguradoras.

No segmento bancário, por exemplo, destaca-se positivamente o Banco do Brasil, com uma estratégia robusta e transversal de integração dos princípios ESG, evidenciada por programas concretos de inclusão financeira, promoção da agricultura familiar, enfrentamento de crises socioambientais e valorização da diversidade. O banco apresenta metas ambiciosas de financiamento verde, promove educação financeira e investe em tecnologias acessíveis, consolidando-se como um ator comprometido com a justiça social. O Bradesco também avança na agenda ESG, com destaque para iniciativas de digitalização inclusiva, financiamento de MPMEs, adesão a padrões internacionais e metas socioambientais expressivas, ainda que suas ações em direitos humanos não estejam claramente sistematizadas. Já o Itaú Unibanco, embora se destaque em governança e sustentabilidade, ainda carece de menções explícitas aos direitos humanos em seus documentos, operando com uma abordagem mais voltada à eficiência institucional e reputacional, o que reduz a transparência sobre sua efetiva adesão a princípios normativos internacionais.

Contudo, a análise dos relatórios revela uma atuação ambígua por parte do Banco do Brasil: ao mesmo tempo em que é líder em políticas de responsabilidade social, inclusão produtiva, crédito verde e promoção de direitos humanos, é também o maior financiador de cadeias produtivas do agronegócio associadas a impactos ambientais críticos. A contradição se manifesta no fato de que, apesar de integrar índices como o ISE e o iDiversa da B3 e de ser reconhecido como o banco mais sustentável do mundo em 2024, o Banco do Brasil lidera, com larga vantagem, o financiamento a setores como pecuária bovina e soja, que estão fortemente ligados ao desmatamento do Cerrado e da Amazônia, conforme demonstrado por estudos do Forest & Finance. Esse financiamento — que chegou a US\$ 95 bilhões entre 2015 e 2024 — levanta sérias preocupações sobre a efetividade dos critérios ESG adotados pelo banco e sua capacidade de condicionar o crédito ao cumprimento de salvaguardas socioambientais robustas. Assim, embora os relatórios institucionais evidenciem iniciativas consistentes em diversidade, educação financeira, crédito para pequenos produtores e resposta a emergências climáticas, persiste uma lacuna crítica entre a retórica de sustentabilidade e o impacto real das carteiras de crédito, especialmente no setor agropecuário. O caso do Banco do Brasil, portanto, revela

o desafio central do sistema financeiro brasileiro: alinhar o papel indutor do crédito a uma lógica de transição ecológica justa, que não reforce práticas predatórias disfarçadas sob o selo da responsabilidade social corporativa.

No setor de commodities, as análises apontam contradições mais evidentes entre o discurso e a prática. A Petrobras demonstra avanços consistentes na transição energética, na produção de combustíveis menos poluentes, no apoio a comunidades em contextos de crise e na valorização de seus trabalhadores. A empresa implementou políticas de diversidade e realizou ações de impacto positivo, embora ainda enfrente críticas pela sua centralidade nos combustíveis fósseis e pela ausência de linguagem jurídica clara sobre direitos humanos. A Vale, por sua vez, apesar de avanços na gestão de barragens, descarbonização e mineração circular, continua marcada pelos passivos socioambientais decorrentes dos crimes e desastres ambientais de Mariana e Brumadinho. Seus esforços em reparação e prevenção de novos desastres são significativos e vêm ganhando reconhecimento, mas ainda convivem com uma governança percebida como reativa e com desafios em estabelecer um diálogo efetivo com as comunidades atingidas. Em ambas as empresas, os relatórios revelam uma tendência de integração gradual de valores ESG, mas com necessidade de maior transparência, remediação e transformação cultural profunda.

No caso da Vale, embora os relatórios indiquem uma crescente adesão aos princípios ESG, com avanços na descarbonização, na gestão de barragens e em projetos de mineração circular, permanece incontornável os casos de Mariana (2015) e Brumadinho (2019), que ainda demonstram as contradições profunda entre o discurso e a prática na relação ente direitos humanos e empresas. Há graves falhas estruturais em sua governança socioambiental. O rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, destruiu comunidades inteiras e contaminou o Rio Doce, enquanto o colapso da barragem de Córrego do Feijão, em Brumadinho, ceifou 270 vidas humanas e espalhou milhões de metros cúbicos de rejeitos tóxicos sobre o rio Paraopeba — configurando um dos maiores crimes socioambientais da história brasileira. Embora a empresa tenha avançado na descaracterização de barragens a montante e na implementação do padrão internacional GISTM, sua atuação ainda é percebida como reativa, voltada ao cumprimento de obrigações judiciais e à preservação da reputação institucional, em vez de expressar um compromisso genuíno e preventivo com os direitos das comunidades afetadas. As iniciativas de reparação, que envolvem acordos bilionários e programas de compensação, embora relevantes, não apagam o histórico de negligência, especialmente diante de

evidências de que deformações nas barragens já eram detectáveis antes dos colapsos. Assim, o caso da Vale ilustra como a adoção formal de políticas ESG pode coexistir com práticas empresariais que violam frontalmente direitos humanos, ambientais e territoriais, tornando evidente a necessidade de uma transformação profunda na cultura corporativa, no controle social das atividades minerárias e na responsabilização efetiva por danos irreversíveis.

Por fim, no segmento de seguradoras, observa-se uma atuação mais modesta em termos de protagonismo nos direitos humanos. A BB Seguridade, Caixa Seguridade e Porto Seguro apresentam iniciativas pontuais em responsabilidade social, diversidade e inclusão, mas ainda não demonstram estratégias amplas e integradas no campo ESG. Há ações meritórias, como apoio a projetos sociais e medidas internas de equidade, mas a ausência de relatórios aprofundados, indicadores robustos ou compromisso explícito com normas internacionais limita a efetividade e o impacto dessas práticas.

Assim, BB Seguridade, Caixa Seguridade e Porto Seguro evidenciam um ponto negativo importante: a ausência de uma estratégia clara, estruturada e sistemática voltada à agenda de direitos humanos e ESG. Embora existam ações pontuais em áreas como diversidade, inclusão e apoio a projetos sociais, essas iniciativas aparecem de maneira fragmentada e muitas vezes desconectadas de uma política institucional robusta de diligência devida em direitos humanos, como recomendam os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos. Além disso, os relatórios carecem de indicadores precisos, metas mensuráveis e transparência sobre riscos sociais e ambientais associados às atividades seguradas — especialmente relevantes em setores como saúde suplementar, infraestrutura e agropecuária. A atuação das seguradoras, nesse sentido, permanece marcada por uma abordagem conservadora, centrada em conformidade e reputação, sem avançar na incorporação dos direitos humanos como dimensão estratégica dos produtos, dos contratos e dos investimentos. Essa lacuna é particularmente preocupante diante do papel potencial das seguradoras como agentes indutores de boas práticas empresariais e mitigadores de riscos sistêmicos. Ao não integrar os direitos humanos de forma transversal às suas operações, essas empresas perdem a oportunidade de se posicionar como parceiras ativas na promoção da justiça social, da equidade e da sustentabilidade, mantendo-se à margem dos avanços normativos e institucionais observados em outros segmentos do mercado financeiro. O setor, embora essencial na proteção de riscos e na promoção do bem-estar, ainda carece de maior engajamento estratégico com os direitos humanos como parte central de sua operação e identidade

corporativa.

Portanto, os dados analisados – e a lacuna da área- revelam a urgência de avanço institucional nesses segmentos, que possui grande potencial de contribuição à agenda de sustentabilidade e justiça social, mas que ainda atua de forma periférica em relação aos parâmetros internacionais de diligência devida em direitos humanos. Difundir essas e outras boas práticas e fomentar análises análogas mais profundas, de modo que elas reverberem nas demais sociedades, não apenas anônimas, do mercado brasileiro, é fundamental para construirmos um mundo de mais direitos para mais humanos a partir de critérios como políticas de diversidade, responsabilidade social, transparência e envolvimento em violações de direitos que não sejam meras peças retóricas.

Para tanto, não basta que os Estados estejam comprometidos com a efetivação dos direitos humanos fundamentais. É preciso também que haja um engajamento das maiores empresas do Mercado. Esse engajamento existe, embora seja insuficiente. Em termos dogmáticos, o Brasil adota a teoria dos direitos fundamentais nas relações privadas, embora ainda seja necessário refletir e aprofundar mais sua incidência nas relações empresariais. Em termos normativos, não existe palavra ou expressão direitos fundamentais ou direitos humanos no âmbito da Lei de S.A. Em termos institucionais, constatou-se por meio dos relatórios para os investidores que há uma abertura, ainda que fraca, para a efetivação de direitos humanos por parte das maiores empresas, embora em geral isso apareça a partir da literatura sobre ESG ou função social da empresa do art. 116 da referida Lei.

Por tais motivos, será apresentada logo após essa conclusão uma Proposta de Projeto de Lei que integra em termos lógicos não apenas o presente encerramento da tese, mas dá unidade e sentido à crítica da exclusão dos grupos vulneráveis – trabalhadores, mulheres, indígenas, LGBTQIA+ pessoas com deficiência - do processo de desenvolvimento integral como igualdade, passando a reivindicar nas maiores empresas brasileiras que sejam contemplados não apenas com uma pequena parcela de investimentos em direitos humanos, ESG e afins, mas também com voz, voto e representatividade para valer na institucionalidade das sociedades anônimas, o que não é possível sem uma reforma legislativa que desafie inclusive a dogmática tradicional do direito empresarial, como procuramos atender o requisito do ineditismo inerente as teses de doutorado em uma tripla dimensão ao inovar no recorte, no marco teórico adotado, na metodologia de estudo dos relatórios para os investidores em uma lógica de *human rights approach* e, especialmente, na reforma as S.A na proposta de um PL.

Em desfecho, direitos e participação chegando ao final dessa investigação, se nas últimas décadas as empresas tentaram nos transformar a todos, enquanto indivíduos, bem como todas as relações, em empresas, espera-se que a presente investigação pavimente o caminho para uma inversão da lógica: para efetivação de um programa de ação vazado por uma utopia realista em prol de uma humanização das empresas, de modo empiricamente informado, por meio do qual se fortaleça as tentativas de construir um mundo com mais direitos para mais humanos, inclusive nas relações privadas empresariais.

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI ____ DE ____

Reforma da Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976) para incorporação dos Direitos Humanos, do Desenvolvimento Integral e da participação democrática Societária.

Considerando que a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apesar de sucessivas reformas, não contém qualquer menção expressa aos direitos humanos, revelando uma lacuna normativa incompatível com a ordem constitucional inaugurada em 1988;

Considerando que a Constituição da República vincula a atividade econômica à dignidade da pessoa humana, à redução das desigualdades e à função social da empresa, exigindo uma leitura materialmente democrática da organização societária;

Considerando que o Brasil assumiu compromissos internacionais em matéria de direitos humanos, bem como as diretrizes de *soft law* dos princípios ruggie da ONU, inclusive no âmbito do sistema interamericano, que impõem deveres positivos de proteção, prevenção e regulação das atividades empresariais;

Considerando que o art. 30 da Carta da Organização dos Estados Americanos consagra o dever de desenvolvimento integral, compreendido como processo econômico, social, cultural e ambiental orientado pela igualdade material, bem como as recentes condenações do Brasil do Caso Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus da Bahia;

Considerando que a jurisprudência do sistema interamericano reconhece que atividades empresariais podem gerar impactos diretos e indiretos sobre direitos humanos, impondo ao Estado o dever de estruturar políticas públicas e marcos regulatórios adequados;

Considerando que grandes sociedades anônimas possuem capacidade econômica, financeira e política superior à de muitos entes federativos, influenciando decisivamente modelos de desenvolvimento, padrões ambientais, relações de trabalho e dinâmicas sociais;

Considerando que empresas de capital aberto já internalizam parâmetros de direitos humanos a partir da lógica do ESG, governança e compliance, enfatizando sustentabilidade, diversidade e governança na linha do que defendem os seus relatórios destinados a investidores e ao mercado, evidenciando que tais compromissos são economicamente viáveis e socialmente exigíveis;

Considerando que é ponto pacífico na jurisprudência da Corte IDH e do STF que os direitos fundamentais se aplicam nas relações privadas, o que inclui as empresas em razão do princípio da função social da empresa;

Considerando que a ausência de participação social e de grupos afetados nas decisões estratégicas das sociedades anônimas, que são maiores em termos econômicos do que muitos estados da federação em termos financeiros, fragiliza o princípio democrático;

Considerando a existência de um grupo de Trabalho Interministerial para elaboração de proposta da Política Nacional de Direitos Humanos e Empresas, fruto do Decreto n. 11.772 de 9 de novembro de 2023;

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Redação atual:

Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e

b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

Sugestão de alteração do art. 116 da Lei nº 6.404/1976

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social **qualificada pela promoção dos direitos humanos e do desenvolvimento integral e sustentável**, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender, **observando a proteção dos grupos vulnerabilizados e a prevenção dos impactos sociais, ambientais, econômicos decorrentes de suas atividades**.

Redação atual:

CAPÍTULO XI - Assembléia-Geral

SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 121. A assembléia-geral, convocada e instalada de acordo com a lei e o estatuto, tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento.

Parágrafo único. Nas companhias, abertas e fechadas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos do regulamento da Comissão de Valores Mobiliários e do órgão competente do Poder Executivo federal,

respectivamente. [\(Redação dada pela Lei nº 14.030, de 2020\).](#)

Sugestão de alteração:

Art. 121. A assembléia-geral, convocada e instalada de acordo com a lei e o estatuto, tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento.

§ 1º. Nas companhias, abertas e fechadas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos do regulamento da Comissão de Valores Mobiliários e do órgão competente do Poder Executivo federal, respectivamente. [\(Redação dada pela Lei nº 14.030, de 2020\).](#)

§ 2º. Nas companhias, abertas e fechadas, os representantes da sociedade civil poderão participar e votar na assembleia geral nos casos de projetos de investimento, expansão, reorganização ou alienação de ativos com potencial impacto relevante sobre os direitos humanos que deverão ser precedidos de:

I – agenda anual e trimestral das metas de investimentos em direitos humanos;

II – relatório de impacto prévio em direitos humanos;

III – relatórios posteriores da efetividade das medidas adotadas em termos de redução dos impactos ambientais, climáticos, de responsabilidade social;

IV Manifestação do Conselho Nacional de Direitos Humanos;

V – Manifestação do Conselho de ESG e Direitos Humanos da respectiva companhia;

VI – Relatórios sobre a consulta prévia, livre e informada às comunidades afetadas.

§ 3º. Os relatórios periódicos devem ser encaminhados para o Ministério público Federal e dos Estados, para a Defensoria e para o Conselho Nacional de Direitos Humanos.

Redação atual:

SEÇÃO I - Conselho de Administração

Composição

Art. 140. O conselho de administração será composto por, no mínimo, 3 (três) membros, eleitos pela assembléia-geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, devendo o estatuto estabelecer:

I - o número de conselheiros, ou o máximo e mínimo permitidos, e o processo de escolha e substituição do presidente do conselho pela assembléia ou pelo próprio conselho; [\(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

II - o modo de substituição dos conselheiros;

III - o prazo de gestão, que não poderá ser superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição;

IV - as normas sobre convocação, instalação e funcionamento do conselho, que deliberará por maioria de votos, podendo o estatuto estabelecer quorum qualificado para certas deliberações, desde que especifique as matérias. [\(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

§ 1º O estatuto poderá prever a participação no conselho de representantes dos empregados, escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela empresa, em conjunto com as entidades sindicais que os representam. [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

§ 2º Na composição do conselho de administração das companhias abertas, é obrigatória a participação de conselheiros independentes, nos termos e nos prazos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários. [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

Sugestão de alteração:

§ 1º O estatuto **deverá** prever a participação no conselho de representantes dos empregados e da sociedade civil, escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela empresa, em conjunto com as entidades sindicais que os representam, **considerando representatividade de gênero, raça, étnica e a diversidade de procedência nacional.** [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

Redação atual:

Inexistente

Sugestão de alteração:

CAPÍTULO XIII - Conselho Societário de Direitos Humanos

Instituição

Art. 160-A. A companhia poderá instituir, como órgão permanente de sua estrutura de governança, o Conselho Societário de Direitos Humanos, com funções deliberativas, executivas, consultivas, fiscalizatórias e propositivas, voltadas à promoção, prevenção, monitoramento e reparação, especialmente de projetos que envolvam impactos adversos aos direitos humanos decorrentes de suas atividades, operações, cadeias produtivas e relações institucionais.

§ 1º A instituição do Conselho Societário de Direitos Humanos não exclui nem substitui as competências dos demais órgãos da companhia, devendo atuar de forma autônoma, técnica e integrada ao sistema de governança corporativa.

§ 2º O Conselho Societário de Direitos Humanos disporá de autonomia funcional e financeira mínima, assegurada por dotação orçamentária própria a partir da dotação de um percentual fixo dos lucros da companhia, suficiente para o exercício independente de suas atribuições.

§ 3º A dotação orçamentária não poderá ser condicionada, reduzida ou contingenciada por deliberação da Assembleia-geral, Conselho Fiscal ou Conselho de administração ou da diretoria.

§ 2º O Conselho Societário de Direitos Humanos poderá contratar assessorias técnicas independentes, realizar estudos, auditorias sociais e consultas públicas, observado o limite orçamentário aprovado.

Composição

Art. 160-B. O Conselho Societário de Direitos Humanos será composto por, no mínimo, 5 (cinco) e, no máximo, 11 (onze) membros, eleitos dentre os trabalhadores e/ou grupos vulnerabilizados pela atividade empresarial da companhia por indicação do Conselho Nacional de Direitos Humanos, por membros da tutela coletiva do Ministério Público e das Defensorias Públicas da União e dos Estados, observado mandato unificado de até 4 (quatro) anos, não coincidente com a eleição dos membros da Assembleia-geral, Conselho Fiscal e Conselho de Administração, vedada a reeleição.

§ 1º A composição do Conselho deverá observar critérios objetivos de representatividade social, assegurando, sempre que possível:

I – diversidade de gênero;

II – diversidade racial e étnica;

III – representatividade de diferentes classes sociais;

IV – pluralidade de procedência nacional ou regional;

V – inclusão de pessoas com reconhecida atuação, experiência técnica ou representatividade social em direitos humanos, sustentabilidade, justiça social, meio ambiente, relações de trabalho ou impacto socioeconômico.

§ 2º Os membros do Conselho não poderão integrar, simultaneamente, o conselho de administração, a diretoria ou o conselho fiscal da companhia.

§ 3º O estatuto social poderá prever a participação de representantes da sociedade civil, comunidades impactadas, trabalhadores, consumidores ou outros grupos relevantes, respeitada a legislação aplicável.

Atribuições

Art. 160-C. Compete ao Conselho Societário de Direitos Humanos:

I – elaborar relatórios trimestrais sobre o impacto em direitos humanos, com análise crítica das atividades da companhia, inclusive de suas subsidiárias, controladas, coligadas e cadeias de fornecimento;

II – avaliar, sob a perspectiva dos direitos humanos, os investimentos, projetos estratégicos, políticas internas e decisões relevantes da companhia;

III – analisar criticamente os Relatórios ESG, relatórios de sustentabilidade e documentos destinados a investidores, identificando riscos, omissões, inconsistências e oportunidades de aperfeiçoamento sob a ótica dos direitos humanos;

IV – propor recomendações formais ao conselho de administração e à diretoria, com vistas à mitigação, prevenção e reparação de impactos adversos aos direitos humanos;

V – elaborar pareceres técnicos para subsidiar deliberações da assembleia geral, quando solicitado ou quando julgar necessário.

Art. 160-D. São ainda atribuições do Conselho:

I – realizar levantamento sistemático de boas práticas nacionais e internacionais em direitos humanos no setor econômico em que a companhia atua;

II – promover análise comparada com outras companhias do mesmo setor ou cadeia produtiva;

III – recomendar políticas internas de devida diligência em direitos humanos;

IV – acompanhar o cumprimento de compromissos voluntários, pactos globais, diretrizes internacionais e códigos de conduta assumidos pela companhia;

V – propor programas de capacitação interna em direitos humanos, diversidade, inclusão e não discriminação.

Procedimentos

Art. 160-E. O Conselho Societário de Direitos Humanos reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por trimestre, e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu presidente ou por requerimento de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º As reuniões poderão ser presenciais ou realizadas por meios eletrônicos que assegurem a participação efetiva e o registro das deliberações.

§ 2º O Conselho elaborará regimento interno próprio, aprovado pela assembleia geral.

Art. 160-F. O quórum de instalação será de maioria absoluta de seus membros, e as deliberações serão tomadas por maioria simples dos presentes, salvo disposição estatutária mais exigente. Parágrafo único. Na formulação de pareceres, relatórios e recomendações, será obrigatória a adoção de análise interseccional, considerando de forma integrada os impactos diferenciados sobre gênero, raça, etnia, classe social, nacionalidade, orientação sexual, deficiência e outros marcadores sociais relevantes.

Art. 160-H. s relatórios trimestrais sombra e as recomendações do Conselho deverão:

I – ser encaminhados a Assembleia-Geral, ao conselho de administração, conselho fiscal e à diretoria;

II – ser encaminhados ao Conselho Nacional de Direitos

Humanos, Defensoria Pública da União e dos Estados, Ministério Público Federal e dos Estados;

III - ser disponibilizados aos acionistas em página da internet;

IV – integrar, em seção própria, os relatórios anuais da companhia, ressalvadas informações legalmente sigilosas.

Disposições gerais

Art. 294-C. As disposições introduzidas pela reforma para ampliar a participação democrática dos grupos vulneráveis nas sociedades e ampliar o comprometimento com a efetividade dos direitos humanos também se aplicam às sociedades de economia mista e empresas públicas, sejam as que exerçam atividades econômicas, sejam as que prestem serviços públicos.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover uma modernização estrutural da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), de modo a adequá-la à ordem constitucional inaugurada em 1988, aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de direitos humanos e aos novos paradigmas contemporâneos de desenvolvimento, governança e democracia econômica.

Apesar das sucessivas reformas sofridas pela Lei das S.A. ao longo das últimas décadas, verifica-se a persistência de uma lacuna normativa relevante: a ausência de qualquer referência expressa aos direitos humanos como parâmetro vinculante da atuação societária, regida por essa lei.

Tal omissão revela-se incompatível com o modelo constitucional brasileiro, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III), subordina a ordem econômica à valorização do trabalho humano e à justiça social (art. 170) e impõe à propriedade e à empresa o cumprimento de sua função social também para as empresas que também foram mencionadas sistematicamente como motores do desenvolvimento nacional.

A Constituição de 1988 não concebe nenhuma atividade econômica, seja nas relações com o Estado, seja nas relações com os particulares infensa a irradiação da normatividade dos direitos humanos fundamentais ou desvinculada de valores democráticos. Pelo contrário, estabelece que o exercício da liberdade econômica deve ser compatível com a redução das desigualdades, a proteção do meio ambiente, a promoção

do bem-estar social e a realização dos direitos fundamentais, inclusive nas relações entre particulares.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal através do famigerado RE 201.819, cujo redator para o acórdão foi o Min. Gilmar Mendes, no sentido de que os direitos fundamentais possuem eficácia horizontal (*drittwirkung*), irradiando-se sobre as relações privadas e alcançando, de forma direta ou indireta, a atuação de entes privados, como associações. Logo pelo mesmo motivo, aplica-se a teoria para as empresas, especialmente aquelas de grande porte e elevado impacto socioeconômico, que não raro ultrapassam em volume o PIB de certos Estados-membro da federação, de modo que cabe enfatizar que assumem importância semelhante àquela dos entes públicos para o desenvolvimento nacional.

No plano do direito comparado, mesmo em países que adotam a teoria da *state action*, como os EUA, que rejeitam a incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas em regra, admite-se tal incidência quando certas entidades se assemelham a entes públicos.

No plano internacional, a incorporação dos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos (Princípios Ruggie), ainda que na forma de *soft law*, consolidou o consenso internacional em torno do dever estatal de estruturar marcos normativos adequados para disciplinar a atuação corporativa à luz dos direitos humanos. A proposta da ONU foi sendo debatida desde 2009, passando por inúmeros aprimoramentos, estando em curso atualmente o debate sobre um tratado de caráter vinculante. Contudo, o ponto mais importante é a criação de uma rede transnacional que aproxime empresas, sociedade civil e universidades para cooperação que promova desenvolvimento como direitos humanos.

No plano do direito internacional regional, o Brasil assumiu obrigações claras no campo dos direitos humanos, tanto no sistema global quanto no sistema interamericano, que impõem deveres positivos de proteção, prevenção, regulação e reparação de violações decorrentes de atividades empresariais. O art. 30 da Carta da Organização dos Estados Americanos consagra o conceito de desenvolvimento integral, compreendido como um processo econômico, social, cultural e ambiental orientado pela igualdade material e pela dignidade humana. A recente condenação pela Corte IDH do Brasil no Caso da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus (BA) evidencia, de forma contundente, que a ausência de regulação adequada sobre atividades empresariais pode gerar responsabilidade internacional do Estado, inclusive por omissão normativa. Determinou-

se a criação de uma política macroeconômica para o recôncavo baiano. Contudo, é importante compreender e ter noção que, embora necessária, a política pública deveria ser mais ampla, fomentando a proteção e promoção dos direitos humanos não apenas naquela região, mas em todo o país.

As grandes sociedades anônimas, especialmente as companhias abertas, detêm, hoje, capacidade econômica, financeira e política, como já afirmado, não raro superior à de muitos entes federativos, exercendo influência decisiva sobre modelos de desenvolvimento, cadeias produtivas, padrões ambientais, relações de trabalho e dinâmicas sociais. Essa assimetria de poder impõe a necessidade de mecanismos jurídicos que reforcem a responsabilidade democrática da empresa e ampliem os espaços de controle, transparência e participação social em suas decisões estratégicas.

Nesse contexto, é fundamental qualificar a função social do acionista controlador, prevista no art. 116 da Lei das S.A., que visa explicitar que o exercício do poder de controle deve estar orientado não apenas à realização do objeto social, mas também à promoção dos direitos humanos fundamentais, do desenvolvimento integral e sustentável e à prevenção de impactos adversos sobre grupos vulnerabilizados. Trata-se de reforço normativo coerente com a dogmática constitucional e com a evolução da responsabilidade empresarial contemporânea.

Veja-se que tal lógica não surge como raio em céu azul. Pelo contrário, o mundo corporativo global e nacional, estimulado pela ONU, tem promovido avanços importantes sobre governança, compliance, programas de integridade, programas de Environmental, Social and Governance (ESG). No caso das empresas brasileiras, os relatórios para os investimentos dos últimos anos revelam investimentos massivos em direitos humanos de diferentes espectros. Ocorre que tais investimentos têm sido feito desprovidos tanto de participação dos setores afetados por tais investimentos ou tardiamente em função de danos/crimes midiáticos, quanto sem um planejamento anual mais transparente e empiricamente informado por análises de impacto em direitos humanos com relatórios construídos cientificamente e participativamente com a sociedade civil.

Nesse sentido, propõe-se, a ampliação das atribuições e da composição da Assembleia-geral, com a previsão de participação de representantes da sociedade civil em decisões societárias de elevado impacto sobre direitos humanos, buscando enfrentar o déficit democrático que caracteriza a governança das grandes corporações. Projetos de investimento, expansão, reorganização ou alienação de ativos capazes de produzir impactos sociais, ambientais ou econômicos relevantes não podem ser deliberados

exclusivamente sob a lógica do interesse financeiro dos acionistas, sob pena de fragilização do princípio democrático e da própria legitimidade social da empresa.

No mesmo sentido, a reformulação da composição do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, com a inclusão obrigatória de representantes dos trabalhadores e da sociedade civil, observados critérios de diversidade e representatividade, alinha-se às melhores práticas internacionais de governança democrática e plural, fortalecendo a tomada de decisões informadas por múltiplas perspectivas sociais.

O objetivo é que os investimentos em direitos humanos possuam uma perspectiva interseccional (raça, classe, gênero e procedência regional) mais profundo não apenas no discurso e na finalidade, mas também no modo como são construídos tais direitos. Não basta efetivamente tais direitos. É preciso fundamentá-los a partir de uma construção efetivamente dialógica.

Por fim, a proposta autoral e inovadora do Conselho Societário de Direitos Humanos representa inovação institucional relevante no âmbito do direito societário brasileiro. Trata-se de órgão permanente de governança, dotado de autonomia funcional e financeira, destinado à promoção, prevenção, monitoramento e reparação de impactos adversos aos direitos humanos decorrentes das atividades empresariais, inclusive ao longo de suas cadeias produtivas. Sua atuação técnica, independente e integrada ao sistema de governança corporativa contribui para a superação do caráter meramente retórico de relatórios ESG e para o fortalecimento da devida diligência em direitos humanos.

Importa destacar que diversas companhias de capital aberto já incorporam voluntariamente parâmetros de direitos humanos, sustentabilidade, diversidade e governança em seus relatórios e práticas internas, demonstrando que tais medidas são economicamente viáveis e compatíveis com a lógica do mercado. O presente Projeto de Lei, portanto, não cria um ônus desproporcional, mas estabelece um patamar mínimo de responsabilidade jurídica coerente com práticas já difundidas pioneiramente pelas maiores no ambiente empresarial contemporâneo.

Diante de todo o exposto, a presente proposta legislativa busca modernizar e harmonizar o direito societário brasileiro com a Constituição de 1988, com os compromissos internacionais do Estado brasileiro e com as exigências democráticas de uma economia orientada ao desenvolvimento integral, à justiça social e à centralidade dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Marlon Altavini De; MELAZZO, Everaldo Santos; FERREIRA, João Vitor De Souza. Produzindo casas de papel: As engrenagens da securitização de ativos imobiliários residenciais no Brasil. *Confins*, [s. l.], v. 47, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.4000/confins.33013>. Acesso em: 8 jul. 2025.
- ALMEIDA, Matheus. Negociações na B3 caem pelo 3º ano seguido e têm volume em dólar mais baixo desde 2018. *Isto É: Dinheiro*. [S. l.], 2025. Disponível em: <https://istoedinheiro.com.br/negociacoes-na-b3-caem-pelo-3o-ano-seguido-e-tem-volume-mais-baixo-desde-2018>. Acesso em: 30 jun. 2025.
- ALMEIDA, Raquel. A Opinião Consultiva n. 23/2017: meio ambiente e direitos humanos. Casoteca do NIDH – UFRJ. Disponível em: <https://nidh.com.br/oc23/>
- ASQUINI, Alberto. Perfis da empresa. Trad. Fábio Konder Comparato. Revista de Direito Mercantil. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 104, out-dez, 1996.
- ASSAF NETO, Alexandre. *Mercado financeiro*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- AYOUB, Luiz Roberto. *O direito empresarial em movimento e sua constituição*. Rio de Janeiro: Instituto EDS, 2022.
- B3. Índice de Diversidade (IDIVERSA B3). Disponível em: https://www.b3.com.br/pt_br/market-data-e-indices/indices/indices-de-sustentabilidade/indice-de-diversidade-idiversa-b3.htm
- B3. Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE B3). Disponível em: https://www.b3.com.br/pt_br/market-data-e-indices/indices/indices-de-sustentabilidade/indice-de-sustentabilidade-empresarial-ise-b3.htm
- BACKER, Larry Catá. Unpacking accountability in business and human rights: the multinational enterprise, the State, and the international community. In: ENNEKING, Liesbeth *et al.* (org.). *Accountability, international business operations, and the law: providing justice for corporate human rights violations in global value chains*. London; New York: Routledge, Taylor & Francis Group, 2021, p. 60.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. Prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. *Banco Central do Brasil*. [S. l.], 2024. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/lavagemdinheiro?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 30 jun. 2025.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sistema Financeiro Nacional (SFN). *Banco Central do Brasil*. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/sfn>. Acesso em: 7 jul. 2025.
- BANCO DO BRASIL. *Análise de desempenho 1T23*. Brasília: Banco do Brasil, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/5760dff3-15e1-4962-9e81-322a0b3d0bbd/c3e96d45-d0d7-ebe5-154a-fecc4a435746?origin=1>. Acesso em: 21 jun. 2025.; *Análise de desempenho 2T23*. Brasília: Banco do Brasil, 2023. Disponível em:

- <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/5760dff3-15e1-4962-9e81-322a0b3d0bbd/58f0af54-8134-8d39-9643-59c16dbc8357?origin=1>. Acesso em: 21 jun. 2025.
- BANCO DO BRASIL. *Análise de desempenho 1T23*. Brasília: Banco do Brasil, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/5760dff3-15e1-4962-9e81-322a0b3d0bbd/c3e96d45-d0d7-ebc5-154a-fecc4a435746?origin=1>. Acesso em: 21 jun. 2025.
- BANCO DO BRASIL. *Análise de desempenho 2T24*. Brasília: Banco do Brasil, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/5760dff3-15e1-4962-9e81-322a0b3d0bbd/ba2f604f-beb4-6ee2-20bb-c2bcabbddf84?origin=1>. Acesso em: 21 jun. 2025.p. 12.
- BANCO DO BRASIL. *Análise de desempenho 4T23*. Brasília: Banco do Brasil, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/5760dff3-15e1-4962-9e81-322a0b3d0bbd/342e440c-0e3d-035c-ad5b-980b29ec27a3?origin=1>. Acesso em: 21 jun. 2025.p. 67.
- BB SEGURIDADE. *Análise do Desempenho 24T2*. Brasília: Banco do Brasil, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/d4ee6df5-1dd8-4fb5-b518-e05397c304e4/bd3e9b02-717a-b52c-d957-3482536011b6?origin=1>.
- BB SEGURIDADE. *Apresentação dos resultados 23T1*. Brasília: Banco do Brasil, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/d4ee6df5-1dd8-4fb5-b518-e05397c304e4/9b677ae2-3d67-23cf-7e37-1aa489a7f7b3?origin=1>.p. 5.
- BB SEGURIDADE. *Apresentação dos resultados 23T2*. Brasília: Banco do Brasil, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/d4ee6df5-1dd8-4fb5-b518-e05397c304e4/5708961d-cef2-1c45-c90a-91a66a85b00b?origin=1>.
- BB SEGURIDADE. *Apresentação dos Resultados 23T3*. Brasília: Banco do Brasil, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/d4ee6df5-1dd8-4fb5-b518-e05397c304e4/f889a800-755c-b7d1-6c03-e298f2eb17e8?origin=1>. BB SEGURIDADE. *Apresentação dos Resultados 23T4*. Brasília: Banco do Brasil, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/d4ee6df5-1dd8-4fb5-b518-e05397c304e4/b9e80b7f-d6a5-08f8-49d3-cf9a14ec5fa9?origin=1>.
- BB SEGURIDADE. *Apresentação dos Resultados 23T3*. Brasília: Banco do Brasil, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/d4ee6df5-1dd8-4fb5-b518-e05397c304e4/f889a800-755c-b7d1-6c03-e298f2eb17e8?origin=1>.
- BB SEGURIDADE. *Apresentação dos Resultados 23T4*. Brasília: Banco do Brasil, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/d4ee6df5-1dd8-4fb5-b518-e05397c304e4/b9e80b7f-d6a5-08f8-49d3-cf9a14ec5fa9?origin=1>.
- BB SEGURIDADE. *Apresentação dos Resultados 24T1*. Brasília: Banco do Brasil, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/d4ee6df5-1dd8-4fb5-b518-e05397c304e4/709a7e3b-90e3-b1e1-c9d6-2a9f919602db?origin=1>.
- BB SEGURIDADE. *Apresentação dos Resultados 24T2*. Brasília: Banco do Brasil, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/d4ee6df5-1dd8-4fb5-b518-e05397c304e4/5c74e516-89e9-ce9e-bce3-4452b8f6b4cd?origin=1>.

- BB SEGURIDADE. *Apresentação dos Resultados 24T3*. Brasília: Banco do Brasil, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/d4ee6df5-1dd8-4fb5-b518-e05397c304e4/fd263dde-d6a5-b1f7-91ea-6db80be7b38d?origin=1>.
- BB SEGURIDADE. *Demonstrações contábeis 23T2*. Brasília: Banco do Brasil, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/d4ee6df5-1dd8-4fb5-b518-e05397c304e4/12efc57c-7d81-de8e-e5a3-5ef2779a727d?origin=1>.
- BB SEGURIDADE. *Demonstrações contábeis 24T4*. Brasília: Banco do Brasil, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/d4ee6df5-1dd8-4fb5-b518-e05397c304e4/aefc96ff-1195-700e-f79c-acf66bb3ff68?origin=1>.
- Ibid.
- BB SEGURIDADE. *Transcrição da Reunião Virtual de Resultados 24T1*. Brasília: Banco do Brasil, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/d4ee6df5-1dd8-4fb5-b518-e05397c304e4/48865ccf-d994-62a8-4c07-3217cb5ed051?origin=1>.
- BB SEGURIDADE. *Transcrição da Reunião Virtual de Resultados 24T2*. Brasília: Banco do Brasil, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/d4ee6df5-1dd8-4fb5-b518-e05397c304e4/48865ccf-d994-62a8-4c07-3217cb5ed051?origin=1>.
- BB SEGURIDADE. *Transcrição da Reunião Virtual de Resultados 24T3*. Brasília: Banco do Brasil, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/d4ee6df5-1dd8-4fb5-b518-e05397c304e4/297b42f7-5047-ddf6-e88b-a578943d60c4?origin=1>.
- BB SEGURIDADE. *Transcrição da Reunião Virtual de Resultados 24T4*. Brasília: Banco do Brasil, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/d4ee6df5-1dd8-4fb5-b518-e05397c304e4/ee0d58ee-9d4d-2919-8e9a-726152a712a6?origin=1>.
- BERTOLI, Ana Lúcia; RIBEIRO, Maisa De Souza. Passivo ambiental: estudo de caso da Petróleo Brasileiro S.A - Petrobrás. A repercussão ambiental nas demonstrações contábeis, em consequência dos acidentes ocorridos. *Revista de Administração Contemporânea*, [s. l.], v. 10, n. 2, p. 117–136, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s1415-6552006000200007>
- BLACK, Julia. Constitutionalising Self-Regulation. *The Modern Law Review*, [s. l.], v. 59, n. 1, p. 24–55, 1996, Disponível em: <https://doi.org/10.1111/j.1468-2230.1996.tb02064.xp>. 26.
- BLACK, Julia. Forms and Paradoxes of Principles Based Regulation. *SSRN Electronic Journal*, [s. l.], 2008, Disponível em: <https://doi.org/10.2139/ssrn.1267722>. Acesso em: 11 jul. 2025.p. 3.
- BRADESCO. *1T23 - Relatório de Análise Econômica e Financeira*. [S. l.]: Bradesco, 2023, Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/80f2e993-0a30-421a-9470-a4d5c8ad5e9f/b7cd5a9a-3379-7d2e-6adf-35bf947bcb68?origin=1>. Acesso em: 21 jun. 2025.p. 41.
- BRADESCO. *2T23 - Relatório de Análise Econômica e Financeira*. [S. l.]: Bradesco, 2023, Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/80f2e993-0a30-421a-9470-a4d5c8ad5e9f/b7cd5a9a-3379-7d2e-6adf-35bf947bcb68?origin=1>. Acesso em: 21 jun. 2025.p. 6.

BRADESCO. *3T23 - Relatório de Análise Econômica e Financeira*. [S. l.]: Bradesco, 2023, Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/80f2e993-0a30-421a-9470-a4d5c8ad5e9f/287963aa-e69f-1409-dba3-12ff13c01479?origin=1>. Acesso em: 21 jun. 2025.p. 74.

Ibid., p. 6.

BRADESCO. *4T23 - Relatório de Análise Econômica e Financeira*. [S. l.]: Bradesco, 2024, Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/80f2e993-0a30-421a-9470-a4d5c8ad5e9f/f6c17b46-e466-2122-0812-3b595fcce2e9?origin=1>. Acesso em: 21 jun. 2025.p. 35.

Ibid., p. 6.

BRASIL, BOLSA E BALCÃO. Histórico. *B3*. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://ri.b3.com.br/pt-br/b3/historico>. Acesso em: 17 maio 2025.

BRASIL, BOLSA E BALCÃO. Índice Bovespa (Ibovespa B3). *B3*. [S. l.], 2025. Disponível em: https://www.b3.com.br/pt_br/market-data-e-indices/indices/indices-amplos/indice-ibovespa-ibovespa-composicao-da-carteira.htm. Acesso em: 21 jun. 2025.

Ibid.

BRASIL, BOLSA E BALCÃO. Índice Brasil ESG. *B3*. [S. l.], [s. d.]. Disponível em: https://www.b3.com.br/pt_br/market-data-e-indices/indices/indices-em-parceria-s-p-dowjones/indice-brasil-esg.htm. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL, BOLSA E BALCÃO. Índice Carbono Eficiente - ICO2 B3. *B3*. [S. l.], [s. d.]. Disponível em: https://www.b3.com.br/pt_br/market-data-e-indices/indices/indices-de-sustentabilidade/indice-carbono-eficiente-ico2-b3.htm. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL, BOLSA E BALCÃO. Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE B3). *B3*. [S. l.], [s. d.]. Disponível em: https://www.b3.com.br/pt_br/market-data-e-indices/indices/indices-de-sustentabilidade/indice-de-sustentabilidade-empresarial-ise-b3.htm. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL, BOLSA E BALCÃO. Segmentos de listagem. *B3*. São Paulo, 2023. Disponível em: https://www.b3.com.br/pt_br/produtos-e-servicos/solucoes-para-emissores/segmentos-de-listagem/novo-mercado/. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 1.008.625/SP. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 6 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-07/constituicao-eficacia-direitos-fundamentais-relacoes-privadas/>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 201.819-8/RJ. Relator: Min. Ellen Gracie. Julgado em 10 de dezembro de 2008. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo405.htm>

CAIXA SEGURIDADE. *Apresentação de resultados 23T1*. Brasília: Caixa Econômica Federal, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/3972906b-e50b-4f74-ab74-4d0d32125d11/e4fbea3a-ae7f-0264-4a7e-648eb07ee584?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

Ibid.

CAIXA SEGURIDADE. *Apresentação de resultados 23T2*. Brasília: Caixa Econômica Federal, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/3972906b-e50b-4f74-ab74-4d0d32125d11/dd9d64bd-9ca4-e6d3-fd0e-57c5ac4ac3f7?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

CAIXA SEGURIDADE. *Apresentação de resultados 23T3*. Brasília: Caixa Econômica Federal, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/3972906b-e50b-4f74-ab74-4d0d32125d11/aabad9fa-1c11-bcb3-7223-3a7d9b3dcd67?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

Ibid.

Ibid.

CAIXA SEGURIDADE. *Apresentação de resultados 23T4*. Brasília: Caixa Econômica Federal, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/3972906b-e50b-4f74-ab74-4d0d32125d11/9e00c532-ff91-3838-2388-a7eb01dba1b9?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

CAIXA SEGURIDADE. *Apresentação de resultados 24T1*. Brasília: Caixa Econômica Federal, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/3972906b-e50b-4f74-ab74-4d0d32125d11/5cd68cf0-89a0-d54c-c222-255d76cd5bb2?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

CAIXA SEGURIDADE. *Apresentação de resultados 24T2*. Brasília: Caixa Econômica Federal, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/3972906b-e50b-4f74-ab74-4d0d32125d11/ad5fee4f-23f9-fc86-d8f8-4b89f8d79587?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

Ibid.

CAIXA SEGURIDADE. *Apresentação de resultados 24T4*. Brasília: Caixa Econômica Federal, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/3972906b-e50b-4f74-ab74-4d0d32125d11/144dcead-8c66-1f11-e037-829515b4c259?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

Ibid.

Ibid.

CAIXA SEGURIDADE. *Release de Resultados 23T1*. Brasília: Caixa Econômica Federal, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/3972906b-e50b-4f74-ab74-4d0d32125d11/6a126dfb-b5c8-0166-0632-c1a76e20964f?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

CAIXA SEGURIDADE. *Release de Resultados 23T2*. Brasília: Caixa Econômica Federal, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/3972906b-e50b-4f74-ab74-4d0d32125d11/0c6411d7-e6a7-ecc0-7a85-4f7817df60c3?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

CAIXA SEGURIDADE. *Release de Resultados 23T4*. Brasília: Caixa Econômica Federal, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/3972906b-e50b-4f74-ab74-4d0d32125d11/8920b979-7456-abe7-bd94-292c78c730cc?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

CAIXA SEGURIDADE. *Release de Resultados 24T1*. Brasília: Caixa Econômica Federal, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/3972906b-e50b-4f74-ab74-4d0d32125d11/9d66e71f-28f5-e529-5bb1-90ae2a87e987?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

CAIXA SEGURIDADE. *Release de Resultados 24T2*. Brasília: Caixa Econômica Federal, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/3972906b-e50b-4f74-ab74-4d0d32125d11/05b0f1dd-b8ef-9d56-d41c-acfa4e3fa495?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

CAIXA SEGURIDADE. *Release de Resultados 24T4*. Brasília: Caixa Econômica Federal, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/3972906b-e50b-4f74-ab74-4d0d32125d11/2ca3e84f-11e1-22a8-5220-ad3feaa764f7?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

Ibid.

CAIXA SEGURIDADE. *Transcrição 23T1*. Brasília: Caixa Econômica Federal, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/3972906b-e50b-4f74-ab74-4d0d32125d11/d9d3c186-8b67-2c83-dfb6-da7163f8dc89?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

Ibid.

CAIXA SEGURIDADE. *Transcrição 23T2*. Brasília: Caixa Econômica Federal, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/3972906b-e50b-4f74-ab74-4d0d32125d11/2ddb2e65-8a5b-50ef-48e8-681d746a54eb?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

CAIXA SEGURIDADE. *Transcrição 23T3*. Brasília: Caixa Econômica Federal, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/3972906b-e50b-4f74-ab74-4d0d32125d11/e810d08c-1dd5-32b8-ec03-cc0979b87ef6?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

Ibid.

CAIXA SEGURIDADE. *Transcrição 23T4*. Brasília: Caixa Econômica Federal, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/3972906b-e50b-4f74-ab74-4d0d32125d11/715dc182-c470-6fb9-4ea7-127785bbce97?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

CAIXA SEGURIDADE. *Transcrição 24T1*. Brasília: Caixa Econômica Federal, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/3972906b-e50b-4f74-ab74-4d0d32125d11/51f83460-ca22-5679-6496-04e4e684c2f8?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

CAIXA SEGURIDADE. *Transcrição 24T2*. Brasília: Caixa Econômica Federal, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/3972906b-e50b-4f74-ab74-4d0d32125d11/2beb3009-bc2b-fa82-0b00-7eee7e2ece01?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

Ibid.

CAIXA SEGURIDADE. *Transcrição 24T4*. Brasília: Caixa Econômica Federal, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/3972906b-e50b-4f74-ab74-4d0d32125d11/505b3012-4f54-6d1b-8c1e-f3baf1fd4628?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

CAMBRIDGE, Mike; SHAW, Darren. Preliminary reflections on the failure of the Brumadinho tailings dam in January 2019. *Dams and Reservoirs*, [s. l.], v. 29, n. 3, p. 113–123, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1680/jdare.19.00004>

CAMPINHO, Sérgio. *Curso de Direito comercial*. 9º. São Paulo: Saraiva, 2024.

CAMPINHO, Sérgio. *Curso de Direito Comercial: sociedade anônima*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Ebook.

CHESNAIS, François. *A mundialização do capital*. São Paulo: Xamã, 1996, p. 292–293.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Novo manual de direito comercial: direito de empresa*. 32 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: Thompson Reuters Brasil, 2021, p. 196 e ss.

- COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. *Uso Indevido de Informação Privilegiada (Insider Trading)*. Rio de Janeiro: CVM, 2016. (Cadernos CVM, v. 11). *E-book*.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *La Oroya e os direitos humanos: impactos ambientais e responsabilidade estatal*. Relatório Temático, 2022. Disponível em: <https://www.oas.org/en/iachr>;
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2017.
- CONECTAS. *Desenvolvimento para as pessoas? O financiamento do BNDES e os direitos humanos*. São Paulo: Conectas Direitos Humanos, 2014, Disponível em: https://conectas.org/wp-content/uploads/2017/12/2014_Desenvolvimento_para_as_pessoas.pdf. Acesso em: 30 jun. 2025. p. 37 e ss.
- CORTE IDH. *Opinião Consultiva OC-18/03*. A condição jurídica e os direitos dos migrantes indocumentados. São José da Costa Rica, 17 de setembro de 2003, §140.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Habitantes de La Oroya vs. Peru*. Sentença de 27 de novembro de 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_17_2024_port.pdf
- CRUZ, André. *Direito empresarial*. Salvador: Juspodvm, 2021
- CRUZ, Augusto. *Introdução ao ESG*. São Paulo: Scortecci, 2022. *Ebook*.
- CVM, Recomendações da cvm sobre governança corporativa, 2002. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/deciso/es/anexos/0001/3935.pdf>
- DIRETORIA NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO. *Mapa de Empresas: boletim do 1º quadrimestre de 2024*. Brasília: Secretaria de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-1o-quadrimestre-2024.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2025.
- EIZIRIK, Nelson *et al.* *Mercado de capitais: regime jurídico*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 365.
- EQUATOR PRINCIPLES. About Us. *Our Strategy*. [S. l.], 2025. Disponível em: <https://equator-principles.com/about-us/>. Acesso em: 22 jun. 2025.
- FACHIN, Melina Girardi. *Direitos Humanos e desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.
- FIGUEIREDO, Fernanda Mendonça dos Santos. Direitos fundamentais aplicam-se a relações privadas. *Consultor Jurídico*, 5 fev. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-fev-05/stf-reconhece-aplicacao-direta-direitos-fundamentais-relacoes-privadas/>.
- FLALO, Hannah Maruci. *O Instituto Ethos e a responsabilidade social: transparência e monitoramento*. *Ecopolítica*, v. 2, p. 159-161, 2011-2012. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/ecopolitica/article/download/9086/6691/22408>.

- FLAMMER, Caroline; DE MARIZ, Frederic. Case Studies on Blended Finance and Sustainable Investing in Brazil. *SSRN Electronic Journal*, [s. l.], 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.2139/ssrn.5317840>. Acesso em: 7 jul. 2025.
- FOREST & FINANCE. *Banking on biodiversity collapse: tracking the banks and investors driving tropical forest destruction 2024*. [S. l.]: Forest & Finance, 2024. Disponível em: <https://forestsandfinance.org/BoBC-2024>.p. 10.
- FOREST & FINANCE. *Banking on biodiversity collapse: tracking the banks and investors driving tropical forest destruction 2024*. [S. l.]: Forest & Finance, 2024. Disponível em: <https://forestsandfinance.org/BoBC-2024>.
- FOREST & FINANCE. Compare Bancos. *Compare o financiamento e as políticas de instituições financeiras*. [S. l.], 2024. Disponível em: <https://forestsandfinance.org/BoBC-2024>.
- FORTUNA, Eduardo. *Mercado Financeiro.: Produtos E Servicos*. 20. ed. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2024, p. 22.
- FRAZÃO, Ana. *Função social da empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.
- G1. *Caso João Alberto: 4 anos após assassinato no Carrefour, processo segue sem julgamento*. G1 Rio Grande do Sul, 19 nov. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/11/19/caso-joao-alberto-4-anos.ghhtml>.
- G1. *Programa de trainee para negros do Magazine Luiza cumpre papel constitucional, dizem advogados*. G1 Economia, 21 set. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2020/09/21/programa-de-trainee-para-negros-do-magazine-luiza-cumpre-papel-constitucional-dizem-advogados.ghhtml>.
- GELMAN, Marina Oehling. *O Conceito de Conselheiro Independente Vigente na Regulamentação dos Níveis Diferenciados de Governança Corporativa da BM&FBOVESPA*. Dissertação (Mestrado) – Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2012. Disponível em: https://www.anbima.com.br/data/files/E5/91/18/8C/902E7510E7FCF875262C16A8/tese_Marina_Oehling_Gelman_1_.pdf.
- GIACOMETTI, Celso. *Governança Corporativa*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 28–29.
- GOMES, Evandro Pereira Guimarães Ferreira. *Por uma nova estruturação de sociedade anônima.: Os Programas de Conformidade e Integridade, Compliance e Governança Corporativa*. Niterói: Tese de Doutorado pelo PPGDIN-UFF, 2022
- GREBBY, Stephen *et al.* Advanced analysis of satellite data reveals ground deformation precursors to the Brumadinho Tailings Dam collapse. *Communications Earth & Environment*, [s. l.], v. 2, n. 1, p. 2, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1038/s43247-020-00079-2>
- IBGE. PIB cresce 3,4% em 2024 e fecha o ano em R\$ 11,7 trilhões. *Agência IBGE Notícias*. Brasília, 2025. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/42774-pib-cresce-3-4-em-2024-e-fecha-o-ano-em-r-11-7-trilhoes>.

IFRAIM FILHO, Rubens. *Governança, ESG e Estrutura Organizacional*. São Paulo: Actual, 2022. *Ebook*.

INSTITUTO ETHOS. *Carta empresarial pelos direitos humanos e pela promoção do trabalho decente*. São Paulo: Instituto Ethos, [s. d.]. Disponível em: <https://www.ethos.org.br/wp-content/uploads/2015/04/Carta-Empresarial-pelos-Direitos-Humanos.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2025.

INSTITUTO ETHOS. *Sobre o Instituto*. Disponível em: <https://www.ethos.org.br/instituto-ethos/>.

ITAÚ UNIBANCO. *Apresentação institucional 1T23*. São Paulo: Itaú, 2023, Disponível em: <https://www.itaubr.com.br/download-file/v2/d/42787847-4cf6-4461-94a5-40ed237dca33/25478b67-9c74-5f4a-7a3e-76e73fc97c68?origin=1>. Acesso em: 22 jun. 2025.p. 2.

ITAÚ UNIBANCO. *Apresentação institucional 1T24*. São Paulo: Itaú, 2024, Disponível em: <https://www.itaubr.com.br/download-file/v2/d/42787847-4cf6-4461-94a5-40ed237dca33/5a32c5a8-8da5-3c51-3d02-ea5922fdca3?origin=1>. Acesso em: 22 jun. 2025.p. 2.

ITAÚ UNIBANCO. *Apresentação institucional 2T24*. São Paulo: Itaú, 2024. Disponível em: <https://www.itaubr.com.br/download-file/v2/d/42787847-4cf6-4461-94a5-40ed237dca33/f8c7ace9-a419-7ac0-2a2e-06021002ba47?origin=1>. Acesso em: 22 jun. 2025.; *Apresentação institucional 1T24*. São Paulo: Itaú, 2024. Disponível em: <https://www.itaubr.com.br/download-file/v2/d/42787847-4cf6-4461-94a5-40ed237dca33/5a32c5a8-8da5-3c51-3d02-ea5922fdca3?origin=1>. Acesso em: 22 jun. 2025.

ITAÚ UNIBANCO. *Apresentação institucional 3T23*. São Paulo: Itaú, 2023, Disponível em: <https://www.itaubr.com.br/download-file/v2/d/42787847-4cf6-4461-94a5-40ed237dca33/25478b67-9c74-5f4a-7a3e-76e73fc97c68?origin=1>. Acesso em: 22 jun. 2025.p. 2.

ITAÚ UNIBANCO. *Apresentação institucional 3T24*. São Paulo: Itaú, 2024. Disponível em: <https://www.itaubr.com.br/download-file/v2/d/42787847-4cf6-4461-94a5-40ed237dca33/94447a9d-a289-4deb-e6dc-52cdf3b00543?origin=1>. Acesso em: 22 jun. 2025.

ITAÚ UNIBANCO. *Demonstrações contábeis completas em IFRS 3T24*. São Paulo: Itaú, 2024, Disponível em: <https://www.itaubr.com.br/download-file/v2/d/42787847-4cf6-4461-94a5-40ed237dca33/2548e448-18e2-e55a-a6bd-bc51b227890c?origin=1>. Acesso em: 22 jun. 2025.p. 4.

Ibid.

ITAÚ UNIBANCO. *Demonstrações contábeis condensadas em IFRS 1T23*. São Paulo: Itaú, 2023, Disponível em: <https://www.itaubr.com.br/download-file/v2/d/42787847-4cf6-4461-94a5-40ed237dca33/5b9b9831-56a3-1d33-4bed-6ed509d90a1c?origin=1>. Acesso em: 22 jun. 2025.p. 6.

¹Ibid., p. 7.

ITAÚ UNIBANCO. *Demonstrações contábeis condensadas em IFRS 1T24*. São Paulo: Itaú, 2024, Disponível em: <https://www.itaubr.com.br/download-file/v2/d/42787847-4cf6-4461-94a5-40ed237dca33/5b9b9831-56a3-1d33-4bed-6ed509d90a1c?origin=1>.

- 40ed237dca33/789bcf43-6883-6edc-7a4a-797c65eb811c?origin=1. Acesso em: 22 jun. 2025.p. 4.
- ITAÚ UNIBANCO. *Demonstrações contábeis condensadas em IFRS 3T23*. São Paulo: Itaú, 2023, Disponível em: <https://www.itaubr.com.br/download-file/v2/d/42787847-4cf6-4461-94a5-40ed237dca33/5b9b9831-56a3-1d33-4bed-6ed509d90a1c?origin=1>. Acesso em: 22 jun. 2025.p. 60.
- ITAÚ UNIBANCO. *Demonstrações contábeis condensadas em IFRS 4T23*. São Paulo: Itaú, 2023, Disponível em: <https://www.itaubr.com.br/download-file/v2/d/42787847-4cf6-4461-94a5-40ed237dca33/3aeda96c-b187-5f30-6c5d-9f1a3892482e?origin=1>. Acesso em: 22 jun. 2025.p. 4.
- ITAÚ UNIBANCO. *Gerenciamento de riscos e capital - pilar 3 1T23*. São Paulo: Itaú, 2023, 1T23. Disponível em: <https://www.itaubr.com.br/download-file/v2/d/42787847-4cf6-4461-94a5-40ed237dca33/6dfc0c24-990a-ab3e-ab2a-e982b7451460?origin=1>. Acesso em: 22 jun. 2025.p. 49.
- ITAÚ UNIBANCO. *Gerenciamento de riscos e capital - pilar 3 1T24*. São Paulo: Itaú, 2024. 1T24. Disponível em: <https://www.itaubr.com.br/download-file/v2/d/42787847-4cf6-4461-94a5-40ed237dca33/ff182fb7-4959-2281-cb9b-1ca666f40b0f?origin=1>. Acesso em: 22 jun. 2025.
- ITAÚ UNIBANCO. *Gerenciamento de riscos e capital - pilar 3 2T24*. São Paulo: Itaú, 2024. 2T24. Disponível em: <https://www.itaubr.com.br/download-file/v2/d/42787847-4cf6-4461-94a5-40ed237dca33/5081e8ec-d68e-b680-4cac-9dbcf752a7d1?origin=1>. Acesso em: 22 jun. 2025.
- ITAÚ UNIBANCO. *Teleconferência de resultados: transcrição do áudio 3T24*. São Paulo: Itaú, 2024, Disponível em: <https://www.itaubr.com.br/download-file/v2/d/42787847-4cf6-4461-94a5-40ed237dca33/48aea717-315a-76c7-3c48-6712ae08d0de?origin=1>. Acesso em: 22 jun. 2025.p. 6.
- ITAÚ UNIBANCO. *Teleconferência de resultados: transcrição do áudio 4T24*. São Paulo: Itaú, 2024, Disponível em: <https://www.itaubr.com.br/download-file/v2/d/42787847-4cf6-4461-94a5-40ed237dca33/6a53d278-a177-09d6-c0c8-943a62561eac?origin=1>. Acesso em: 22 jun. 2025.p. 1.
- KAIROS, Lucía. *Empresas e Direitos Humanos no Sistema Interamericano: O Caso La Oroya vs. Peru e os desafios da regulação ambiental*. *Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Sustentável*, v. 10, n. 1, p. 45-67, 2024. Disponível em: <https://www.revistas.un.org>).
- KERBER, Ross. BlackRock removed from Texas boycott list after quitting climate groups. *Reuters*. [S. l.], 2025. Disponível em: https://www.reuters.com/sustainability/climate-energy/blackrock-removed-texas-boycott-list-after-quitting-climate-groups-2025-06-03/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 30 jun. 2025.
- KLAMAS, Fernanda Reda Fenga Viana. *Governança corporativa da petrobras: análise do caso de pasadena à luz das práticas de governança corporativa*. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) - Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/4ee5e911-d876-428d-9d2e-c9ce7438782e/content>. Acesso em: 30 jun. 2025.

- LATHAM & WATKINS. *The EU's Corporate Sustainability Due Diligence Directive — Obligations for Companies*. London: Latham & Watkins LLP, 2024. Disponível em: https://www.lw.com/admin/upload/SiteAttachments/The-EUs-Corporate-Sustainability-Due-Diligence-Directive-Obligations-for-Companies.pdf?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 20 jun. 2025.
- LAUFER, William S. Social Accountability and Corporate Greenwashing. *Journal of Business Ethics*, [s. l.], v. 43, n. 3, p. 253–261, 2003, Disponível em: <https://doi.org/10.1023/a:1022962719299>p. 255–257.
- LEGALE, Siddharta. *A Corte Interamericana de Direitos Humanos como Tribunal Constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2020.
- LEGALE, Siddharta; DESCHAMPS, Luiza; CAUSANILHAS, Tayara. *Direito climático interamericano*. Rio de Janeiro: NIDH, 2024.
- LEGALE, Siddharta; NEVES, Edson ALVISI. São só negócios? As empresas no sistema interamericano de direitos humanos. In: Caetano E. Fonseca Costa e Guilherme Sandoval Góes. (Org.). *Desafios da eficácia dos direitos humanos no século XXI*. 1ed. Rio de Janeiro: Synergia, 2023.
- LUCAS, Laís Machado. *Programas de integridade nas sociedades anônimas: Implementação como conteúdo do dever de diligência dos administradores*. Porto Alegre: Livraria Do Advogado Editora, 2021.
- LUMBROSO, Darren *et al.* Modelling the Brumadinho tailings dam failure, the subsequent loss of life and how it could have been reduced. *Natural Hazards and Earth System Sciences*, [s. l.], v. 21, n. 1, p. 21–37, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5194/nhess-21-21-2021>
- M'BAYE, Kebe. Le droit au développement comme um Droit de l'homme. *Revue des Droits de l'homme*, 1972.
- OGUS, Anthony. Rethinking Self-Regulation. *Oxford Journal of Legal Studies*, [s. l.], v. 15, n. 1, p. 97–108, 1995. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/ojls/15.1.97>
- PARENTE, Flávia. *O dever de diligência dos administradores de sociedades anônimas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- PELLEGRINI, Laura. SRI, ESG and Value of Sustainability. In: BELLAVITE PELLEGRINI, Carlo; PELLEGRINI, Laura; CATIZONE, Massimo (org.). *Climate Change Adaptation, Governance and New Issues of Value: Measuring the Impact of ESG Scores on CoE and Firm Performance*. Cham: Springer International Publishing, 2022, Disponível em: <https://doi.org/10.1007/978-3-030-90115-8>. Acesso em: 21 jun. 2025.p. 70.
- PETROBRÁS. *Relatório de Produção e Vendas 23T1*. Brasília: Petrobrás, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/25fdf098-34f5-4608-b7fa-17d60b2de47d/3262ec57-0c41-26c4-fb3b-b789d7a2d202?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.
- PETROBRÁS. *Relatório de Produção e Vendas 23T2*. Brasília: Petrobrás, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/25fdf098-34f5-4608-b7fa-17d60b2de47d/ebaa356a-b332-7a81-b61d-4a3ebb107157?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

- PETROBRÁS. *Relatório de Produção e Vendas 23T4*. Brasília: Petrobrás, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/25fdf098-34f5-4608-b7fa-17d60b2de47d/81747a99-5e7a-b802-ed4c-9ef039a488da?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.
- PETROBRÁS. *Relatório de Produção e Vendas 24T1*. Brasília: Petrobrás, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/25fdf098-34f5-4608-b7fa-17d60b2de47d/3262ec57-0c41-26c4-fb3b-b789d7a2d202?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.
- PETROBRÁS. *Relatório de Produção e Vendas 24T3*. Brasília: Petrobrás, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/25fdf098-34f5-4608-b7fa-17d60b2de47d/77c83abf-faf4-1162-6e2e-24fcdda4dd5b?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.
- PETROBRÁS. *Relatório de Produção e Vendas 24T4*. Brasília: Petrobrás, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/25fdf098-34f5-4608-b7fa-17d60b2de47d/9927d138-016a-6c32-b098-f8e02e52f076?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.
- PETROBRÁS. *Relatório de Sustentabilidade 2024*. Brasília: Petrobrás, 2024. Disponível em: https://sustentabilidade.petrobras.com.br/documents/1449993/35174516/RS_2024_PORT_15.06--.pdf/dd960440-b027-b9c5-1ef1-a731000b2e36?version=1.0&t=1750078227000&download=true. Acesso em: 30 jun. 2025.
- PETROBRÁS. *Relatório Fiscal 23T2*. Brasília: Petrobrás, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/25fdf098-34f5-4608-b7fa-17d60b2de47d/4d45eb62-9182-e298-3fa9-2100f9830c75?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.
- PETROBRÁS. *Relatório Fiscal 23T4*. Brasília: Petrobrás, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/25fdf098-34f5-4608-b7fa-17d60b2de47d/918a062c-7162-9c17-d034-0deb23cfac86?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.
- PETROBRÁS. *Relatório Fiscal 24T2*. Brasília: Petrobrás, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/25fdf098-34f5-4608-b7fa-17d60b2de47d/e206089c-2602-8171-72a2-88cc27dd9098?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.
- PETROBRÁS. *Relatório Fiscal 24T4*. Brasília: Petrobrás, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/25fdf098-34f5-4608-b7fa-17d60b2de47d/bbbebe17-1065-6743-e4ec-24218e0ee326?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.
- PETROBRÁS. *Release de Resultados em US\$ 23T2*. Brasília: Petrobrás, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/25fdf098-34f5-4608-b7fa-17d60b2de47d/b1a9cc6d-4481-4913-800a-3f16365371b2?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.
- PETROBRÁS. *Release de Resultados em US\$ 23T4*. Brasília: Petrobrás, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/25fdf098-34f5-4608-b7fa-17d60b2de47d/32439ade-add5-e491-86f2-0545567f891c?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.
- Ibid.
- PETROBRÁS. *Release de Resultados em US\$ 24T1*. Brasília: Petrobrás, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/25fdf098-34f5-4608-b7fa-17d60b2de47d/a61ca983-20aa-ed24-244c-3dd506e21efd?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

- PETROBRÁS. *Transcrição do Webcast 23T3*. Brasília: Petrobrás, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/25fdf098-34f5-4608-b7fa-17d60b2de47d/c05d1fee-195e-c6e2-a2d6-fbefe5ce50ca?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.
- PETROBRÁS. *Transcrição do Webcast 23T4*. Brasília: Petrobrás, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/25fdf098-34f5-4608-b7fa-17d60b2de47d/0c606d38-b4a0-5a00-f9d2-68c6d9ce91bf?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.
- PETROBRÁS. *Transcrição do Webcast 23T3*. Brasília: Petrobrás, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/25fdf098-34f5-4608-b7fa-17d60b2de47d/c05d1fee-195e-c6e2-a2d6-fbefe5ce50ca?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.
- PETROBRÁS. *Transcrição do Webcast 24T1*. Brasília: Petrobrás, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/25fdf098-34f5-4608-b7fa-17d60b2de47d/02d14da8-06b5-988f-93c6-787b5cbaf738?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.
- PETROBRÁS. *Transcrição do Webcast 24T3*. Brasília: Petrobrás, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/25fdf098-34f5-4608-b7fa-17d60b2de47d/b9e0ae77-2d98-6c48-8e34-e565cd3a98dd?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.
- PETROBRÁS. *Transcrição do Webcast 24T4*. Brasília: Petrobrás, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/25fdf098-34f5-4608-b7fa-17d60b2de47d/54d416ef-441c-112d-506e-ffc96cb2087b?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.
- PINHEIRO, Juliano Lima. *Mercado de capitais*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- PIOVESAN, Flávia. Direito ao desenvolvimento – desafios contemporâneos. In: PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- PORTO SEGURO. *ITR/DFP 23T2*. São Paulo: Porto Seguro, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/b77a3922-d280-4451-b3ee-0afec4577834/cdc31d20-1174-45e9-d51a-a80e31e7218b?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.
- PORTO SEGURO. *Release 23T2*. São Paulo: Porto Seguro, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/b77a3922-d280-4451-b3ee-0afec4577834/fbc8b632-43aa-a5c0-d4a7-bdc5ad26d752?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.
- PORTO SEGURO. *Release 23T3*. São Paulo: Porto Seguro, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/b77a3922-d280-4451-b3ee-0afec4577834/5b69fe5f-a41a-e719-2628-c8c6370a3280?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.
- PORTO SEGURO. *Release 23T4*. São Paulo: Porto Seguro, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/b77a3922-d280-4451-b3ee-0afec4577834/ffc0047b-ad46-d047-876c-311dbdb381eb?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.
- Ibid.
- PORTO SEGURO. *Release 24T1*. São Paulo: Porto Seguro, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/b77a3922-d280-4451-b3ee-0afec4577834/239cabec-80e6-c420-9be6-c57f4a22c066?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

- PORTO SEGURO. *Release 24T2*. São Paulo: Porto Seguro, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/b77a3922-d280-4451-b3ee-0afec4577834/fbc8b632-43aa-a5c0-d4a7-bdc5ad26d752?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.
- PORTO SEGURO. *Release 24T3*. São Paulo: Porto Seguro, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/b77a3922-d280-4451-b3ee-0afec4577834/5b69fe5f-a41a-e719-2628-c8c6370a3280?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.
- PORTO SEGURO. *Release 24T4*. São Paulo: Porto Seguro, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/b77a3922-d280-4451-b3ee-0afec4577834/ffc0047b-ad46-d047-876c-311dbdb381eb?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.
- PORTO SEGURO. *Transcrição 23T1*. São Paulo: Porto Seguro, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/b77a3922-d280-4451-b3ee-0afec4577834/f2f9409b-51f2-9a1c-97da-ebac677b877e?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.
- PORTO SEGURO. *Transcrição 23T3*. São Paulo: Porto Seguro, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/b77a3922-d280-4451-b3ee-0afec4577834/833b7977-c29c-9c24-9c1f-794cafce3262?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.
- PORTO SEGURO. *Transcrição 23T4*. São Paulo: Porto Seguro, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/b77a3922-d280-4451-b3ee-0afec4577834/ceeab754-3007-91dd-9de0-58fd8de16c3f?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.
- PORTO SEGURO. *Transcrição 24T1*. São Paulo: Porto Seguro, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/b77a3922-d280-4451-b3ee-0afec4577834/f2f9409b-51f2-9a1c-97da-ebac677b877e?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.
- PORTO SEGURO. *Transcrição 24T2*. São Paulo: Porto Seguro, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/b77a3922-d280-4451-b3ee-0afec4577834/566b11f0-3d16-0411-625d-fc0f1d8cd27a?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.
- REIS, Tiago. Tag along: conheça os seus direitos como investidor em ações. Disponível em: <https://www.suno.com.br/artigos/tag-along/>
- ROCHA, Raphael da Fonseca. *Direitos humanos e empresas*. Rio de Janeiro: NIDH, 2024.
- ROLNIK, Raquel. *Guerra dos lugares: a colonização da terra e da moradia na era das finanças*. São Paulo: Boitempo, 2015.
- RUGGIE, John. *Just business: multinational corporations and human rights*. Norton Global Ethics, 2013.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos Direitos Fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.
- SAVOUREY, Elsa; BRABANT, Stéphane. The French Law on the Duty of Vigilance: Theoretical and Practical Challenges Since its Adoption. *Business and Human Rights Journal*, [s. l.], v. 6, n. 1, p. 141–152, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/bhj.2020.30>
- SCHEFFER, Mário; SOUZA, Paulo Marcos Senra. A entrada do capital estrangeiro no sistema de saúde no Brasil. *Cadernos de Saúde Pública*, [s. l.], v. 38, n. suppl 2, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311x00239421>. Acesso em: 8 jul. 2025.

- SCHWAB, Klaus; VANHAM, Peter. *Stakeholder capitalism: a global economy that works for progress, people and planet*. Hoboken, New Jersey: Wiley, 2021.
- SILVA, Gabriel Mattos da. A Opinião Consultiva n. 18/03 da Corte IDH: os direitos dos migrantes indocumentados. *Casoteca do NIDH*, 08 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://nidh.com.br/oc18/>
- SOUSA, Adriano Corrêa de; MUÑOZ, Juanita Miluska Buendía. A Opinião Consultiva n. 22/2016: a titularidade dos direitos humanos das pessoas jurídicas e indígenas no sistema interamericano. *Casoteca do NIDH – UFRJ*. Disponível em: <https://nidh.com.br/oc22>
- SPERCEL, Thiago. *A Responsabilidade do Diretor de Compliance*. *Revista Justitia*, v. 74-75, p. 247-272, jan./dez. 2017-2018. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_justitia/index.php/Justitia/issue/view/13/13.
- STOJANOVIĆ-BLAB, Maja; BLAB, Daniel. Mandatory sustainability reporting – evolution of regulation in the european union. *Facta Universitatis, Series: Economics and Organization*, [s. l.], p. 241, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.22190/fueo240730016s>
- STUSSI, Mariana; SOUZA, Priscila. *Halting Deforestation through Finance: Regulatory Mapping of the Central Bank of Brazil*. Rio de Janeiro: Climate Policy Initiative, 2024, Disponível em: <http://bit.ly/Regulatory-Map-BCB>. Acesso em: 30 jun. 2025. p. 19 e ss.
- TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth. *Conformação regulatória do mercado de capitais a partir das falhas de mercado: proposta de regulação dinâmica e modulável*. 2017. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017, p. 11 e ss.
- UNIÃO EUROPEIA. *Proposal for a Directive on Corporate Sustainability Due Diligence (CSDDD)*, 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu>.
- UNITED NATIONS. *Financial Inclusion and Human Rights: Report of the Independent Expert on the Effects of Foreign Debt and Other Related International Financial Obligations*. New York: Human Rights Council, 2019. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/HRC/40/57>. Acesso em: 30 jun. 2025.
- UNITED NATIONS. *Guiding principles on business and human rights: implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework*. New York; Geneva: Human Rights Office of the High Commissioner, 2011. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinessshr_en.pdf.
- Ibid.
- VALE, André Rufino. *Eficácia dos Direitos Fundamentais nas relações privadas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.
- VALE. *Desempenho da Vale - Apresentação Conference Call 24T3*. Rio de Janeiro: Vale, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/53207d1c-63b4-48f1-96b7-19869fae19fe/01b6d004-09ba-90c4-61d3-235606be6f35?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

VALE. *Desempenho da Vale 23T1*. Rio de Janeiro: Vale, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/53207d1c-63b4-48f1-96b7-19869fae19fe/2fb4d662-1786-af2b-548f-dc55363b8a32?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

Ibid.

VALE. *Desempenho da Vale 23T2*. Rio de Janeiro: Vale, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/53207d1c-63b4-48f1-96b7-19869fae19fe/667a9343-063a-dcf6-9354-59c386a22e3c?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

Ibid.

VALE. *Desempenho da Vale 23T4*. Rio de Janeiro: Vale, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/53207d1c-63b4-48f1-96b7-19869fae19fe/3918232b-b2c5-037a-057c-16edffed8d35?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

VALE. *Desempenho da Vale 24T1*. Rio de Janeiro: Vale, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/53207d1c-63b4-48f1-96b7-19869fae19fe/c775776b-ea68-7b04-f791-4f0d27be1988?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

VALE. *Desempenho da Vale 24T2*. Rio de Janeiro: Vale, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/53207d1c-63b4-48f1-96b7-19869fae19fe/bfbbb0f9-2d5e-b3aa-d7fe-2345d8577b4c?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

VALE. *Desempenho da Vale 24T3*. Rio de Janeiro: Vale, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/53207d1c-63b4-48f1-96b7-19869fae19fe/cdb83eac-7feb-e739-113d-eb06514a85a3?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

Ibid.

VALE. *Desempenho da Vale 24T4*. Rio de Janeiro: Vale, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/53207d1c-63b4-48f1-96b7-19869fae19fe/4f137415-ad29-8cca-7b4f-2125422b26a0?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

VALE. *Relato Integrado 2024*. Rio de Janeiro: Vale, 2024. Disponível em: <https://vale.com/documents/44618/429697/Relato+Integrado+Vale+2024.pdf/2a2958a5-6a68-3b71-867b-9c790c4dc244?version=1.0&t=1744635287383&download=false>. Acesso em: 30 jun. 2025.

VALE. *Relatório da Administração 2024*. Rio de Janeiro: Vale, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/53207d1c-63b4-48f1-96b7-19869fae19fe/a7d41d56-51c0-32c9-8cc3-78f090b6ac34?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

Ibid.

VALE. *Transcrição Conference Call 23T4*. Rio de Janeiro: Vale, 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/53207d1c-63b4-48f1-96b7-19869fae19fe/f2d45088-abc8-2d8f-bd1a-db5fcd96222?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

VALE. *Transcrição Conference Call 24T2*. Rio de Janeiro: Vale, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/53207d1c-63b4-48f1-96b7-19869fae19fe/ca029630-bfb8-7176-7249-f80d8bc6aeb1?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

VALE. *Transcrição Conference Call 24T3*. Rio de Janeiro: Vale, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/53207d1c-63b4-48f1-96b7-19869fae19fe/3a9c6b3a-67be-eb36-9c23-af9aae3e8ed9?origin=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

Ibid.

VEIGA, Fábio da Silva; DOMINGOS, Isabela Moreira. Responsabilidade social das empresas e direitos humanos. *Veredas do Direito – Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, [s. l.], v. 20, p. 1–24, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.18623/rvd.v20.2545>

VEIRA, Diovana Renoldi. Diálogos de um desastre: comunicação e discursos da Samarco/Renova em sua interlocução com os atingidos pela catástrofe socioambiental no Vale do Rio Doce. In: II SEMINÁRIO DE CIÊNCIAS SOCIAIS - PGCS/UFES, 2017, Vitória. *Anais [...]*. Vitória: Anais do Seminário de Ciências Sociais, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/scs/article/view/18412>. Acesso em: 30 jun. 2025.

WICKBOLDT, Leandro Araújo *et al.* Responsabilidade ambiental ou greenwash: uma análise da evidenciação ambiental das maiores empresas brasileiras. *Revista Brasileira de Gestão Ambiental e Sustentabilidade*, [s. l.], v. 5, n. 10, p. 897–910, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.21438/rbgas.051108p.908>.

ZHU, Fangyuan; ZHANG, Wangcheng; PUZRIN, Alexander M. The slip surface mechanism of delayed failure of the Brumadinho tailings dam in 2019. *Communications Earth & Environment*, [s. l.], v. 5, n. 1, p. 33, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1038/s43247-023-01086-9>

ZOUEIN, Luís Henrique Linhares. *Cultura de resistência à efetividade dos direitos sociais: a realidade brasileira e o sistema interamericano*. Rio de Janeiro: NIDH, 2024